



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 13/2009 – São Paulo, quarta-feira, 21 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE Nº 003/2009 - RPDP

PROC. : 96.03.060533-6 PRECAT ORI:8800000105/SP REG:07.08.1996

REQTE : MAFALDA RISSI

ADV : MOACYR DE MOLA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO CEOLIN e outros

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 79/82.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 13253 e 13255/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, bem como a sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição do presente precatório em proposta orçamentária, o que significa que os valores já se encontram depositados à ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional, não se configura hipótese de aplicação do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de

junho de 2007.

Verifico, ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, que os valores depositados para o cumprimento deste precatório referentes à primeira parcela disponibilizada (fls. 68) foram parcialmente levantados, consoante deflui da análise do extrato de movimentação financeira em anexo, bem assim, que em tentativa de consulta ao saldo da conta remunerada referente ao segundo pagamento efetuado neste procedimento (fls. 72), o sistema de referida Instituição Bancária retorna a mensagem de "conta inexistente", a teor da impressão também anexa.

Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato detalhado das eventuais movimentações financeiras efetuadas na conta remunerada vinculada a este feito, relativa à segunda parcela disponibilizada, e as respectivas cópias das documentações que as tenham ensejado.

Com a vinda de referida comunicação, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da documentação que o instrui (inclusive aquela ora solicitada à Instituição Bancária Depositária), bem como das peças acostadas às fls. 02 e 79/82, para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Ato contínuo, oficie-se à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da documentação que o instrui (inclusive aquela ora solicitada à Instituição Bancária Depositária), bem como das peças acostadas às fls. 02, 56/77 e 79/82, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.041505-9 PRECAT ORI:8900001378/SP REG:01.07.1997

REQTE : ANTONIO FERNANDES FERNANDES

ADV : MOACYR DE MOLA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO e outros

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 72/75.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 13253 e 13255/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, bem como a sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição do presente precatório em proposta orçamentária, o que significa que os valores já se encontram depositados à ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional, não se configura hipótese de aplicação do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de

junho de 2007.

Verifico, ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, que os valores depositados para o cumprimento deste precatório foram parcialmente levantados, consoante deflui de análise do extrato de movimentação financeira em anexo.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 72/75, para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Oficie-se, outrossim, à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02, 58/70 e 72/75, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.076508-4 PRECAT ORI:9400001350/SP REG:12.11.1997

REQTE : ALIPIO ALVES DE OLIVEIRA

ADV : MOACYR DE MOLA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 54/57.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhado por meio dos Ofícios n°s 13253 e 13255/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, bem como a sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição do presente precatório em proposta orçamentária, o que significa que os valores já se encontram depositados á ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional, não se configura hipótese de aplicação do art. 16 da Resolução n° 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Verifico, ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, que os valores depositados para o cumprimento deste precatório foram parcialmente levantados, consoante deflui de análise do extrato de movimentação financeira em anexo.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 72/75, para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Oficie-se, outrossim, à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02, 43/52 e 54/57, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.026565-7 PRECAT ORI:8700001725/SP REG:22.06.1999

REQTE : BRASÍLIO MARQUESIN

ADV : EDUARDO ROBERTO FAYZANO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAÍ SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 137/140.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 13253 e 13255/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, bem como a sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição do presente precatório em proposta orçamentária, o que significa que os valores já se encontram depositados à ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional, não se configura hipótese de aplicação do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de

junho de 2007.

Verifico, ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, que os valores depositados para o cumprimento deste precatório foram parcialmente levantados, consoante deflui de análise do extrato de movimentação financeira em anexo.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 137/140, para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Oficie-se, outrossim, à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02, 128/135 e 137/140, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.042048-3 RPV ORI:9206048910/SP REG:23.06.2005

REQTE : CELSO GUIMARAES e outros

ADV : NELSON LEITE FILHO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 15/19.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 00205, 00206 e 00207/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, verifico que, s.m.j., os valores que referido documento pretende ver levantados são relativos a diferença apurada em relação a crédito reconhecido em ação de cobrança.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a atividade desenvolvida por esta Presidência no âmbito dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV é meramente administrativa, cabendo ao Juízo de origem dirimir incidentes de natureza jurisdicional.

Assim, repassado o numerário suficiente para pagamento da presente RPV, foram os autos considerados liquidados e os valores depositados em conta judicial em nome dos autores da ação, com a possibilidade de levantamento independentemente da apresentação de alvará expedido pelo Juízo gerador do Ofício Requisatório, a teor do art. 17 da Resolução nº 438 CJF/STJ, de 30 de maio de 2005, repetido na Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Todavia, houve determinação emanada pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, consubstanciada em alvará de levantamento, para que a Caixa Econômica Federal operacionalizasse o saque parcial do numerário referente a esta RPV, por parte da aparente ré em ação em trâmite perante aquele Juízo.

Cumpre ressaltar, ainda, que o alvará em comento contempla a co-requerente Teresina Veronica Barbieri como beneficiária de 80%

(oitenta por cento) do saldo da conta remunerada nº 1181.005.50071277-2 (número indicado inválido, sendo correta a numeração 1181.005.50071277-7), vinculada a este feito, o que é despiciendo, a teor do quando já explicitado em parágrafo anterior.

Diante de tal situação, as únicas alternativas ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas/SP seriam:

- Lançar mão do instituto da penhora no rosto dos autos da ação originária deste feito, com posterior expedição de alvará, por parte do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, referente ao crédito constituído na ação em curso perante o Juízo Estadual referenciado, e em nome de seu autor-beneficiário, ou;
- Oficiar ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, instando àquele órgão Jurisdicional que providencie, primeiramente, a solicitação perante este Tribunal, no sentido de ser convertido o numerário depositado em nome da beneficiária Teresina Veronica Barbieri em depósito à ordem do Juízo originário desta requisição, seguindo-se comunicação formal à Caixa Econômica Federal, na qual seja determinada a transferência do montante referente ao crédito constituído para conta remunerada à ordem daquele Juízo Estadual, para que, só então, seja expedido alvará passível de cumprimento, porque dentro dos limites da Jurisdição daquele Juízo.

Dessa forma, resta prejudicado o alvará expedido pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Destarte, por todo o exposto, não havendo providências a serem tomadas por este Tribunal, oficie-se à Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, por fac-símile, encaminhando-lhe cópia desta decisão e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, bem

como à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª R, para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.094222-4 RPV ORI:200160000042307/MS REG:21.09.2006

REQTE : MARIA DEJANE MENDONCA GOMES

ADV : JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/19.

Tendo em vista o noticiado por meio dos alvarás expedidos pela Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhados por meio dos Ofícios nºs 13362, 13363, 13364 e 13365/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome da beneficiária Maria DeJane Mendonça Gomes (conta nº 1181.005.50173365-4) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão,

bem como das peças acostadas às fls. 02 e 11/19, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade desta requisição, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº: 140455

DECISÕES:

PROC.	:	96.03.061929-9	AMS 174677
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES	
PETIÇÃO	:	REX 2008156195	
RECTE	:	SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 56, do ADCT, e 195, inciso I, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 22.07.2008, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.110686-0	AC 552892
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	MILTON PESTANA COSTA FILHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008180307	
RECTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil e os arts. 202 e 203 do Código Tributário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012203-1 AMS 243895  
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008193679  
RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012203-1 AMS 243895  
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008193680  
RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, nos artigos 535, 458, inc. II, 462 e 165, todos do Código de Processo Civil, e 48 e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, com relação ao julgamento proferido nos embargos de declaração, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade aos apontados preceitos da Carta Processual Civil, uma vez que houve apreciação da matéria, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.063182-4 AI 120963  
AGRTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008121710  
RECTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% ou, sucessivamente, pela alíquota correspondente ao grau de risco de cada estabelecimento da empresa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 92 e 757 do Código Civil, 97, IV, 110 e 127, II, do Código Tributário Nacional e 22 da Lei n. 8.212/91. Aponta, ainda, entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, configurando o dissídio jurisprudencial.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual, observo que já houve o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida no processo principal, ação n. 2000.61.00.043030-5.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação do acórdão no apelo, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.040052-7 AMS 202483  
APTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008105202  
RECTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo e também, por ter sido recolhida e apresentada extemporaneamente a guia referente ao porte de remessa e retorno, conforme atesta a certidão de fl. 140, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.019557-9 AMS 247114  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA e filial  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008176869  
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto nos artigos 140, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.019557-9 AMS 247114  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA e filial  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008176870  
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 20 de agosto de 2008 (fl. 523).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.13.001089-4	AMS 225617
APTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008177997	
RECTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/370.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar a não incidência do IPI sobre as saídas de açúcar da usina, na safra referente aos anos de 2000/2001, à alíquota de 5%, determinada pelo Decreto nº 2.917/1998, sustentando haver violação ao princípio da seletividade, previsto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A r. sentença de fls. 288/290 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/370.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 430/434.

Posteriormente, a recorrente peticionou requerendo o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, consoante fls. 408/409.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre analisar o pedido de fls. 408/409 da recorrente de sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário, face ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 567.948, substituído pelo RE 592.145.

Quanto ao Recurso Extraordinário 567.948, é possível verificar que o Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio teria reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada em decisão de 01/08/2008.

Ocorre que, segundo extrato de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 567.948 foi lançado que a decisão que declarou repercussão geral foi indevida, consoante lançamento de fase de 15/08/2008.

Ademais, alega o recorrente que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567.948, foi posteriormente substituído pelo RE 592.145.

Assim, aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 592.145, ainda não publicado, determinando que em todos os feitos sobre a mesma matéria, os recursos extraordinários interpostos fiquem sobrestados na origem.

No entanto, segundo se verifica, o caso dos autos não se enquadra no precedente supra mencionado, uma vez que naqueles autos o autor pretendia obter provimento jurisdicional que lhe garantisse promover, a partir de janeiro de 1997, saídas de açúcar relativamente às safras de 1996/1997 e de 1997/1998, sem o destaque e conseqüente recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sob a alíquota de 18%.

Já no presente caso, pretende a autora a não incidência da exação na safra de açúcar de 2000/2001, assim não é a hipótese de sobrestamento do presente recurso extraordinário com base no precedente RE 592.145, do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(STF - AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI Nº 8.393/91, ARTIGO 2º. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98.

1. O artigo 2º da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.

2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.

3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."

Alega-se violação aos artigos 5º, I, XXXV, 43, 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3º, IV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator"

(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.

2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).

3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confirmam-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019219-4 ApelReex 687412  
APTE : CLAUDIO LINARES e outro  
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : BANCO NACIONAL S/A  
ADV : EDUARDO NEGRINI COUTINHO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
ADV : EDUARDO TORRE FONTE  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros  
PETIÇÃO : RESP 2003118927  
RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Banco Sudameris, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as instituições financeiras privadas não devem compor a lide, uma vez que não restou configurada a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 459, 535 e 538, todos do Código de Processo Civil, 178, §10, inciso III, e 1.277, ambos do Código Civil de 1916 e à Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que, de fato, houve omissão no v. acórdão, ao não se pronunciar acerca da eventual extensão dos efeitos do reconhecimento da ilegitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN no mês de março de 1990, uma vez que estabeleceu que as instituições financeiras privadas não devem figurar no pólo passivo da lide, por incompetência do Juízo Federal, consoante trechos que passo a transcrever:

"(...) Assim, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990. (...). Do mesmo modo, não há como manter as instituições financeiras privadas na lide, posto que resulta não encontrar configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide em face deles (artigo 109 da Constituição Federal)."

Até mesmo porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar feito em que haja, no pólo da demanda, ente integrante do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, também, integre a relação jurídica-processual outro ente não constante do preceito constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço.

Pois é o que se extrai do enunciado da Súmula n.º 150 daquele Tribunal Superior, consoante trecho que passo a transcrever:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS."

E, por isso, tenho como presente omissão no v. acórdão, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 778945/RS, j. 28/06/2007, DJ 01/08/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.019219-4 ApelReex 687412  
APTE : CLAUDIO LINARES e outro  
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : BANCO NACIONAL S/A  
ADV : EDUARDO NEGRINI COUTINHO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
ADV : EDUARDO TORRE FONTE  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros  
PETIÇÃO : REX 2003118933

RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em sede de ação em se discute reajuste de valores retidos por ocasião do Plano Collor, a União Federal deve ser excluída da lide, por lhe faltar interesse processual, bem como que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as demandas que envolvam os bancos depositários privados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido julgou inconstitucional a Medida Provisória n.º 168/90 e a Lei n.º 8.024/90, bem como contrariou o artigo 5º, incisos XXIV e XXV, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei n.º 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei n.º 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei n.º 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.019219-4 ApelReex 687412  
APTE : CLAUDIO LINARES e outro  
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : BANCO NACIONAL S/A  
ADV : EDUARDO NEGRINI COUTINHO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
ADV : EDUARDO TORRE FONTE  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros  
PETIÇÃO : REX 2003119501  
RECTE : CLAUDIO LINARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em sede de ação em se discute reajuste de valores retidos por ocasião do Plano Collor, a União Federal deve ser excluída da lide, por lhe faltar interesse processual, bem como que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as demandas que envolvam os bancos depositários privados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar feito em que haja, no pólo da demanda, ente integrante do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal,

ainda que, também, integre a relação jurídica-processual ente não constante do preceito constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1.O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283.

2. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881.

3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 266689/MG, j. 17/08/2004, DJ 03/09/2004, Rel. Ministro Ellen Gracie)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.047531-3 AC 736459  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRAHIA INCORPORADORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
PETIÇÃO : RESP 2008016929  
RECTE : FRAHIA INCORPORADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 108 do Código Tributário Nacional, 2º e 6º, ambos da Lei n.º 7.689/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.047531-3	AC 736459
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FRAHIA INCORPORADORA LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE	
PETIÇÃO	:	REX 2008016930	
RECTE	:	FRAHIA INCORPORADORA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.047531-3 ApelReex 736459
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FRAHIA INCORPORADORA LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE
PETIÇÃO	:	RESP 2008150176
RECTE	:	FRAHIA INCORPORADORA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 108 do Código Tributário Nacional, 2º e 6º, ambos da Lei n.º 7.689/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão, foi interposto, pelos autores, outro recurso especial, às fls. 154/163, incidente sobre o mesmo decism, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual os recorrentes exauriram seu direito de recorrer, quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.047531-3 AC 736459  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRAHIA INCORPORADORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
PETIÇÃO : REX 2008150178  
RECTE : FRAHIA INCORPORADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido julgou válido lei local em face da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão, foi interposto, pelos autores, outro recurso extraordinário, às fls. 164/176, incidente sobre o mesmo decísum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual os recorrentes exauriram seu direito de recorrer, quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.027745-4 AI 157666  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA TEREZA ZOCCA PETROUCIC  
ADV : EDVALDO PFAIFER  
PARTE R : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
PETIÇÃO : RESP 2008137256  
RECTE : MARIA TEREZA ZOCCA PETROUCIC  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022409-6 AC 804676  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007294564  
RECTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos II e XLVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.003989-0 AMS 251364  
APTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008174784

RECTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 5º, II, XXII e LVII, 37, 150, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Aduz, ainda, nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto ao decisum proferido nos embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.003989-0 AMS 251364  
APTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008174787  
RECTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 458, inc. II, 462 e 165, todos do Código de Processo Civil, e quanto à matéria de fundo, nos artigos 48 e 49, do Código Tributário Nacional, entre outros.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoje aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.13.002404-0 AMS 252574  
APTE : FACURI E FORONI LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008179257  
RECTE : FACURI E FORONI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 328/337.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032319-8 AMS 289182  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
PETIÇÃO : RESP 2008153759  
RECTE : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 489/496.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032319-8 AMS 289182  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
PETIÇÃO : REX 2008153760  
RECTE : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º; 60, § 4º, inciso III; 68; 149; 150, inciso I e 153, § 1º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua

pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 497/503.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036870-4 AMS 264016  
APTE : SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008192147  
RECTE : SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º; 59; 69; 146, inciso III; 150, § 6º e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 249/251.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036870-4 AMS 264016  
APTE : SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008192149  
RECTE : SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 246/248.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037833-3 ApelReex 1184433  
APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008197603  
RECTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicado o recurso da parte autora, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado no julgado RE 353657/PR.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003852-4 REO 1244465  
PARTE A : FLEMNING DE PAIVA PIRES E CIA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008130548  
RECTE : FLEMNING DE PAIVA PIRES E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo regime da estimativa, nos termos da Lei n.º 8.541/92, deve observar a base de cálculo, segundo o valor total das vendas, bem como que, em função dos valores recolhidos a menor, não há como afastar a incidência da multa aplicada, além de que, também por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, afirmando que "se a Turma aplicou, incorretamente, como suposto pela embargante, as normas processuais sobre devolução e âmbito de cognição da remessa oficial, considerando o tema da prescrição, é caso de interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e não de embargos de declaração."

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, 14, 23, 24, 25 e 28, todos da Lei n.º 8.541/92, 219, §5º, 515, caput e §§ 1º e 2º, e 535, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a existência de efeito translativo em sede de reexame necessário e, por isso, ainda que prejudicial à Fazenda Pública, o v. acórdão deveria ter reapreciado a questão relativa à prescrição tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DO MUNICÍPIO COM ADVOGADO. REMUNERAÇÃO COM BASE NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO.

(...).

VI - "No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição. Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"

(REsp nº 440.248/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005, p. 206).

VII - Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, RESP 856388/SP, j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003852-4 REO 1244465  
PARTE A : FLEMING DE PAIVA PIRES E CIA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008130550  
RECTE : FLEMING DE PAIVA PIRES E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo regime da estimativa, nos termos da Lei n.º 8.541/92, deve observar a base de cálculo, segundo o valor total das vendas, bem como que, em função dos valores recolhidos a menor, não há como afastar a incidência da multa aplicada, além de que, também por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, afirmando que "se a Turma aplicou, incorretamente, como suposto pela embargante, as normas processuais sobre devolução e âmbito de cognição da remessa oficial, considerando o tema da prescrição, é caso de interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e não de embargos de declaração."

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e inciso II, 145, §1º e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009316-4 AMS 276970  
APTE : EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008156375  
RECTE : EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 270/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009316-4 AMS 276970  
APTE : EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008156376  
RECTE : EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 277/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.007538-3 AMS 290476  
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C  
LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008182293  
RECTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXV; 59; 146, inciso III; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 334/336.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 417.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009921-1 AMS 300597  
APTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008142861  
RECTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 146, inciso II, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 342/349.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009921-1 AMS 300597  
APTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008142862  
RECTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 336/341.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.006405-9 AMS 265454  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALTERNATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008207127  
RECTE : ALTERNATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso de embargos infringentes opostos pela ora recorrente contra acórdão, não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não particulariza as normas feridas pelo aresto e quanto ao dissídio jurisprudencial, não indica julgados nos termos do artigo 541, § único, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 362/369.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs embargos infringentes (fls. 248/253) contra o acórdão suso mencionado, que restaram não admitidos consoante decisum de fls. 267, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

Colhe-se do verbete da Sumula 169, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança"

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Nesse diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que os embargos infringentes não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE.

1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

2. Consectariamente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial.

3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002;

RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 03.04.1995.

4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 723.199/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 697)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES.

INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso incabível não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial, assim como não impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 518.446/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 279)

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido, ficando desconstituída a certidão estampada a fls. 359.

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.19.005657-7	AMS 277454
APTE	:	PELES POLO NORTE S/A	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008179515	
RECTE	:	PELES POLO NORTE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal, que asseguram o princípio da não cumulatividade do IPI e princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.005657-7 AMS 277454  
APTE : PELES POLO NORTE S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008179517  
RECTE : PELES POLO NORTE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 9.250/95, bem como possui interpretação divergente daquela atribuída pela Corte Superior.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.000149-3 AMS 257673  
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008179194  
RECTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao direito de creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, e art. 155, § 2º, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do

pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.000149-3 AMS 257673  
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008179195  
RECTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, nos artigos 535, inc. II, do Código de Processo Civil, 49, do Código Tributário Nacional, e 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023984-2 AMS 289632  
APTE : ROGERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008190391  
RECTE : ROGERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 225/235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a

questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023984-2 AMS 289632  
APTE : ROGERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008190392  
RECTE : ROGERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, alínea "a"; 149 e 150, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 236/242.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.015728-6 AC 1246505  
APTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008135419  
RECTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 414/422.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.015728-6 AC 1246505  
APTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008135422  
RECTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 146, inciso III, alínea "a"; 150, inciso I; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 423/429.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.004415-7 AMS 269826  
APTE : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS SP  
PETIÇÃO : REX 2008181184  
RECTE : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao direito de creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do

pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.014593-8 ApelReex 1073379  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADV : GILBERTO UBALDO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008217417

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de introdução ao Código Civil e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 109/117.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075279-0 AI 247306  
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007053447  
RECTE : GRAFICA SILFAB LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão de fls. 201/203.

Os agravantes, pretende excluir definitivamente os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

O Ilustre Desembargador Relator, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Desta decisão os recorrentes opuseram agravo regimental de fls. 214/220, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 246/249.

Os agravantes opuseram, ainda, embargos de declaração de fls. 265/273, os quais por unanimidade foi negado provimento.

Inconformadas, os agravantes iterpuseram recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 2º, § 5º, inciso II, art. 3º e 4º, §2º, todos da Lei de Execuções Fiscais, no artigo 124 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merecer ser admitido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal determina que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229, discorre acerca da expressa causa decidida:

"Impende, tanto em sede de recurso extraordinário, como de especial, que a decisão recorrida se qualifique como 'causa decidida em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III).

(...)

Tanto para efeito de recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja...final, isto é, que tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis. Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar),

nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa ou interlocutória, nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária)."

Ocorre que, na hipótese dos autos, o mérito do Agravo de instrumento de fls. 002/199, ainda se encontra pendente de apreciação perante este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo falar, na espécie, em causa decidida, em única ou última instância, a ensejar a autorização para interposição do recurso excepcional.

Nesse sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CASSOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA".

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo regimental, cassou liminar anteriormente concedida em medida cautelar, pela qual se buscava atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação.

3. O mérito da medida cautelar, ao tempo da interposição do apelo extremo, encontrava-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 928566 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0148562-7 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1)

Assim, não está configurada "causa decidida" pelo Tribunal a quo a autorizar o processamento do presente recurso especial nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após, transcorrido o prazo disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos a ilustre Desembargador Federal Relator para apreciação do mérito do Agravo de Instrumento da recorrente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.089726-3 AI 253320  
AGRTE : COML/ XAVIER DE TOLEDO LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006324544  
RECTE : NASSER FARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que para verificação da ilegitimidade passiva é necessária dilação probatória.

A recorrente aduz que o v. acórdão recorrido viola os artigos 134, VII, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, e artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 13 da Lei 8.620/93, posto que não foi prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante arestos que passo a transcrever:

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.**

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. Grifei.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 887390/MG, DJ 16.02.2007, Rel. Ministro Castro Meira)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.020838-2	AMS 285290
APTE	:	MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA	
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008155487	
RECTE	:	MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.020838-2	AMS 285290
APTE	:	MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA	
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008155488	
RECTE	:	MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.901129-7 ApelReex 1228774
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV	:	VANESSA AMADEU RAMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008124141
RECTE	:	EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu provimento à apelação e a remessa oficial, não reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.004563-4 AMS 290087  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008124730  
RECTE : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 405/410.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.004563-4 AMS 290087  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros  
PETIÇÃO : REX 2008124732  
RECTE : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 411/414.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.015024-0 AC 1287077  
APTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008174268  
RECTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, incisos IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009559-2 AMS 297051  
APTE : RENATO CONTE  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008093356  
RECTE : RENATO CONTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e julgou prejudicado o Agravo Retido, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso extraordinário, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, II e 145, §1º ambos da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/237.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.028096-6 AMS 296672  
APTE : INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008175337  
RECTE : INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 185.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 165.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000279-0 AC 1234809  
APTE : CLINICA BENINI REIS S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008185985  
RECTE : CLINICA BENINI REIS S/S  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 251/254.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000279-0 AC 1234809  
APTE : CLINICA BENINI REIS S/S

ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008185988  
RECTE : CLINICA BENINI REIS S/S  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 245/250.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou

não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.04.005293-2	AMS 292047
APTE	:	IBERE GONCALVES E CIA LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008156372	
RECTE	:	IBERE GONCALVES E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 285/293.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.005293-2 AMS 292047  
APTE : IBERE GONCALVES E CIA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2008156373  
RECTE : IBERE GONCALVES E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 294/301.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.003478-1	AMS 297679
APTE	:	FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008166283	
RECTE	:	FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 273/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.003992-6 AMS 292321  
APTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008212204  
RECTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim afronta os artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 178, do Código Tributário Nacional e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 188/195.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a

possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.002967-4 ApelReex 1204853  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CURTUME TROPICAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008166290  
RECTE : CURTUME TROPICAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.002967-4 ApelReex 1204853  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CURTUME TROPICAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
PETIÇÃO : REX 2008166291  
RECTE : CURTUME TROPICAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.002967-4 ApelReex 1204853  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CURTUME TROPICAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008217980

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 188:

Vistos.

Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal, e a respectiva remessa a vara de origem para prosseguimento do processo executório.

Defiro o requerido, instruindo-se os autos da referida Execução Fiscal, com o traslado de cópia da sentença destes embargos à execução e do acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040704-9 AI 299138  
AGRTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LA STUDIUM MOVEIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008040105  
RECTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo, tendo em vista que diante da presunção de liquidez e certeza da CDA, são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que gignarem como co-devedores no título, cabendo a estes e não ao Fisco o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de afrontar o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que restou firmado no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, cabe à Fazenda Pública demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, de modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, a este compete o ônus da prova, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (Grifei).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 702232/RS, j. 14.09.2005, DJ 26.09.2005, rel. Min. Castro Meira)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (Grifei).

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 900371/SP, j. 20.05.2008, DJ 02.06.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.086096-0 AI 309248  
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008225456  
RECTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 236 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 07 de outubro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 22 de outubro daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 22/10/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 29/10/08 (fl.290), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099746-1 CauInom 5894 0500012098 1 Vr  
MACATUBA/SP  
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
MACATUBA  
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008160957  
RECTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
MACATUBA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 201/209.

A recorrente propôs a presente ação cautelar originária, com pedido de liminar, visando impedir a inclusão do nome a autora no CADIN, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da ação de execução fiscal 316/2005, em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Macatuba/SP, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O Juiz Federal Convocado, Dr. Márcio Mesquita, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 130/134.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 138/153, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 201/209.

A autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste Egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omisso, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não

preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada na norma da legislação federal que alega ter sido violada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099747-3 CauInom 5895 0500012085 1 Vr  
MACATUBA/SP  
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
MACATUBA  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO : RESP 2008169661  
RECTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
MACATUBA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 205/213.

A recorrente propôs a presente ação cautelar originária, com pedido de liminar, visando impedir a inclusão do nome a autora no CADIN, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da ação de execução fiscal 315/2005, em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Macatuba/SP, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O Juiz Federal Convocado, Dr. Márcio Mesquita, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 132/136.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 140/155, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 205/213.

A autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste Egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciado que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada na norma da legislação federal que alega ter sido violada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.019252-8 AMS 302827  
APTE : SOLUCAO COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008135699  
RECTE : SOLUCAO COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com contra-razões de fls. 90/94.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 24 de junho transato, consoante atesta a certidão de fls. 73

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.02.006058-7	AC 1233827
APTE	:	C P C SERVICOS MEDICOS S/S	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008194036	
RECTE	:	C P C SERVICOS MEDICOS S/S	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput, e inciso XXXIV; 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 197/204.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.02.006058-7 AC 1233827  
APTE : C P C SERVICOS MEDICOS S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008194037  
RECTE : C P C SERVICOS MEDICOS S/S  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou

provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 189/196.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.000890-8 AMS 300737  
APTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008178968  
RECTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 166/173.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.000890-8 AMS 300737  
APTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008178970  
RECTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da

decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 174/181.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.: 2009/021 BLOCO: 140452

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.011537-7 AGRESP ORI:200161000253862/SP REG:01.04.2008

AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024686-1 AGRESP ORI:200261030031690/SP REG:03.07.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADVG : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

AGRDO : EDUARDO ROGERIO ARAUJO e outros

ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027562-9 AGRESP ORI:200203990436567/SP REG:23.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro

ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.036398-1 AGRESP ORI:200603000200876/SP REG:19.09.2008

AGRTE : JOSE MOREIRA DA SILVA e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.037771-2 AGRESP ORI:90030215308/SP REG:01.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.039451-5 AGRESP ORI:94030720239/SP REG:13.10.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

AGRDO : CELSO MARCOS MOURA e outro

ADV : TAMAR CYCELES CUNHA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.039457-6 AGRESP ORI:200361000277711/SP REG:13.10.2008

AGRTE : SANDRA SILVIA SAMPAIO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.039567-2 AGRESP ORI:200603000087324/SP REG:16.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TOMAS DELGADO ZANON e outros

ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.039763-2 AGRESP ORI:200061000176413/SP REG:16.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : KOGAN VILLAR E ASSOCIADOS LTDA ARQUITETURA E URBANISMO

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040436-3 AGREXT ORI:96030667862/SP REG:21.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JAKOB ZWECKER JUNIOR

ADV : RICARDO ESTELLES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040657-8 AGRESP ORI:200703000524674/SP REG:22.10.2008

AGRTE : FERTIMPORT S/A

ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADV : DIOGO DIAS DA SILVA

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040906-3 AGRESP ORI:199961020041910/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI

ADV : ADNAN SAAB

INTERES: ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040913-0 AGRESP ORI:200503000665066/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WACKER QUIMICA LTDA

ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040916-6 AGRESP ORI:200603000934094/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUIGI UGO QUARTA

ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.040918-0 AGRESP ORI:200103990383479/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ANTONIO CARLOS MINHOTO e outro

ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041101-0 AGRESP ORI:94030238330/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COML/ IGUATEMI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041104-5 AGRESP ORI:200503990022040/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADV : RENATO RIBEIRO BARBOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041105-7 AGRESP ORI:93030825870/SP REG:23.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADV : RENATO RIBEIRO BARBOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041537-3 AGRESP ORI:200361080003694/SP REG:29.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOLANGE PALOMARES FRANCESCHETTI

ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041543-9 AGRESP ORI:98030625659/SP REG:29.10.2008

AGRTE : MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA

ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041544-0 AGREXT ORI:98030625659/SP REG:29.10.2008

AGRTE : MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA

ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041560-9 AGRESP ORI:200361040055786/SP REG:29.10.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE HAMAMURA

AGRDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041889-1 AGRESP ORI:200603001096254/SP REG:30.10.2008

AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL  
SAO PAULO

ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA

AGRDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros

ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041899-4 AGRESP ORI:200561000001088/SP REG:30.10.2008

AGRTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.041924-0 AGREXT ORI:200203990471014/SP REG:30.10.2008

AGRTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL

ADV : MARCOS TOMANINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042085-0 AGRESP ORI:200503000450207/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SEBASTIAO ARNALDO FAVARO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042086-1 AGRESP ORI:199961040068222/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : VALESKA BEZERRA DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042088-5 AGRESP ORI:199903990198813/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042091-5 AGREXT ORI:98030536656/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

ADV : SELMA SANTIAGO SANCHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042093-9 AGRESP ORI:200503000883689/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : WILSON ROCCO

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042094-0 AGRESP ORI:200703000405648/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042095-2 AGRESP ORI:200503000804716/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IVETE REZEKE BUONOMO e outros

ADV : WALDEMAR THOMAZINE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042102-6 AGRESP ORI:200261000065429/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : AGRO COML/ BRASNIPON LTDA

ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042103-8 AGRESP ORI:95030413729/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CYNIRA DOS SANTOS PASSOS

ADV : IRANGELA O D AVILA VIANNA COTRIM e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042104-0 AGRESP ORI:93030524020/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM DIAS NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042108-7 AGRESP ORI:200761000176687/SP REG:31.10.2008

AGRTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042326-6 AGRESP ORI:200261050050707/SP REG:31.10.2008

AGRTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADV : HUGO ANDRADE COSSI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042334-5 AGRESP ORI:200603000914770/SP REG:31.10.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI e outros

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042623-1 AGRESP ORI:199903990037179/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ISA SILVA BRITO

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042625-5 AGRESP ORI:200603001203290/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ADEMIR BIN GARCIA

ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042626-7 AGREXT ORI:199903990815437/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042628-0 AGRESP ORI:200603990137387/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA e filial

ADV : MARIA LUCIA SIVELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042629-2 AGRESP ORI:96030103217/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADV : LEANDRO BARROS PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042632-2 AGREXT ORI:200361200054031/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

AGRDO : MARCELO MELHADO RUBIO e outros

ADV : MARCELO RICARDO BARRETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042634-6 AGREXT ORI:200461200020621/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

AGRDO : ANDRE DOS SANTOS e outros

ADV : HARLEI FRANCISCHINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042635-8 AGREXT ORI:200461080048359/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

AGRDO : FABIO AUGUSTO CUCCI e outros

ADV : EDINÉA SITA CUCCI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042866-5 AGREXT ORI:96030523925/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KONE ELEVADORES LTDA

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042867-7 AGRESP ORI:96030523925/SP REG:04.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KONE ELEVADORES LTDA

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042880-0 AGRESP ORI:200161190058814/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial

ADV : ARIIVALDO LUNARDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042882-3 AGRESP ORI:199903990925681/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042884-7 AGRESP ORI:96030374202/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELETROFITAS COML/ LTDA

ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042885-9 AGREXT ORI:96030374202/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELETROFITAS COML/ LTDA

ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042886-0 AGRESP ORI:200603000061220/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FELICIO ALVES e outros

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042887-2 AGRESP ORI:96030450464/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042888-4 AGREXT ORI:96030450464/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042889-6 AGRESP ORI:200703000743414/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : REINALDO VIOTO FERRAZ e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042890-2 AGRESP ORI:200603000751613/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JOSE EDUARDO GUNTENDORFER

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042891-4 AGRESP ORI:200203990464502/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FERRARI AGRO IND/ LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042892-6 AGRESP ORI:200703000154202/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EUGENIO FELIX MORAES e outros

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042893-8 AGRESP ORI:200603000297604/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042898-7 AGREXT ORI:96030977730/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042902-5 AGREXT ORI:200161190058814/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial

ADV : ARIIVALDO LUNARDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042904-9 AGREXT ORI:200103990567797/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042906-2 AGREXT ORI:199903990925681/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042908-6 AGRESP ORI:200103990567797/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042909-8 AGRESP ORI:96030977730/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043080-5 AGREXT ORI:199903991054010/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ALUIZIO REBELLO DE ARAUJO

ADV : MARCIO MANO HACKME

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043081-7 AGREXT ORI:95030747147/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : JOAO ALVES MEIRA NETO e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043082-9 AGRESP ORI:200403000368201/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : EMILIA ANICETO ROSSI (= ou > de 60 anos)

ADV : JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043083-0 AGRESP ORI:200703000648193/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ELCIO ABDALLA e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043084-2 AGRESP ORI:199903990006262/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043087-8 AGRESP ORI:200061000425840/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TUPY S/A

ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043088-0 AGRESP ORI:200703000978892/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LTDA

ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043089-1 AGRESP ORI:200303000716235/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043095-7 AGREXT ORI:200003990256258/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RENATO AUFIERO MALZONI

ADV : NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043108-1 AGRESP ORI:200703000029833/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FREDERICO JOSE ZANINI

ADV : IGNEZ JOANNA PATERNO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043110-0 AGREXT ORI:200161050043164/SP REG:05.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO :

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043242-5 AGREXT ORI:200603990093463/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARK PEERLESS S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043243-7 AGREXP ORI:200603990093463/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARK PEERLESS S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043244-9 AGREXT ORI:200303990313395/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043246-2 AGRESP ORI:200703000998490/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO PENHAVEL AGUERA

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043248-6 AGRESP ORI:200303990313395/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043250-4 AGRESP ORI:200603000710090/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LUANA JOAQUINA LUPO

ADV : HERMES MARCELO HUCK

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043256-5 AGRESP ORI:200361820036252/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCELO WEHBY

AGRDO : MC DONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043262-0 AGRESP ORI:200403990302560/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES

ADV : ANTONIO APARECIDO ROSSI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043263-2 AGRESP ORI:200003990741069/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA

ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043264-4 AGREXT ORI:200061070004597/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MAX PETER SCHWEIZER

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043265-6 AGRESP ORI:200503990145513/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ (= ou > de 65 anos)

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043268-1 AGRESP ORI:200403000588079/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043269-3 AGRESP ORI:200303990056593/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043270-0 AGRESP ORI:200061070004597/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MAX PETER SCHWEIZER

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043274-7 AGRESP ORI:200061830033192/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARY ALMEIDA FERREIRA

ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043275-9 AGREXT ORI:200061830033192/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARY ALMEIDA FERREIRA

ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043277-2 AGRESP ORI:97030338127/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043278-4 AGREXT ORI:97030338127/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043422-7 AGRESP ORI:200703000187293/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JAIR ARAUJO RIGONI

ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043424-0 AGRESP ORI:200703000889834/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA

ADV : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043427-6 AGRESP ORI:200203990318078/SP REG:12.11.2008

AGRTE : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA e outro

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043432-0 AGRESP ORI:95030093589/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : MARCELO WEHBY

AGRDO : JOAO CELSO NAUJORKS

ADV : JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043433-1 AGREXT ORI:95030093589/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : MARCELO WEHBY

AGRDO : JOAO CELSO NAUJORKS

ADV : JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043437-9 AGRESP ORI:200360000105909/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros

ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043691-1 AGRESP ORI:200403000710079/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JURANDYR CARDOSO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043692-3 AGREXT ORI:200161070010991/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO e outros

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043693-5 AGRESP ORI:199961120101138/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043694-7 AGRESP ORI:200703000942654/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES

ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043696-0 AGRESP ORI:200703000201708/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WAGNER FRANCISCO BOITO

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043704-6 AGREXT ORI:200303990071442/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NILSON FERREIRA COSTA e outro

ADV : FAUKECEFRES SAVI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043705-8 AGREXT ORI:200203990279449/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRINEU MARTINS INIGO

ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043706-0 AGRESP ORI:200203990279449/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRINEU MARTINS INIGO

ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043729-0 AGRESP ORI:199903991147977/SP REG:12.11.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : ANGELO PRIMO PASSINI

ADV : MARCO ANTONIO NUNES VENTURA

ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043883-0 AGRESP ORI:200703000483933/SP REG:01.12.2008

AGRTE : FERNANDA MOREIRA FERREIRA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043905-5 AGRESP ORI:200703000449925/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043922-5 AGREXT ORI:200403990335401/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES e outros

ADVG : FABIO ROBERTO PIOZZI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043927-4 AGRESP ORI:94030123630/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RODOVIARIO ARAUNA LTDA

ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043933-0 AGRESP ORI:200003990698541/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : EDSON LUIZ CUSTODIO

ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043934-1 AGRESP ORI:200503990338078/SP REG:13.11.2008

AGRTE : ROBERTO TOMIC

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043937-7 AGRESP ORI:95031003113/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIA DO CARMO SILVA

ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043942-0 AGRESP ORI:95030262836/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MARK PEERLESS S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043950-0 AGRESP ORI:200403990237993/SP REG:13.11.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS

ADV : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044180-3 AGRESP ORI:200703000154070/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIS VIEIRA RODRIGUES

ADV : ELLAINE CRISTINA ALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044183-9 AGRESP ORI:200403990234505/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADV : MARCOS JOSE CESARE

AGRDO : TUBOARTE IND/ E COM/ LTDA

ADV : HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044185-2 AGRESP ORI:95030085896/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMFSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT E AMSINCK

ADV : TERESA CRISTINA DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044186-4 AGRESP ORI:95030927536/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : HENRIQUE COCA FILHO e outros

ADV : JULIO DELFINO DA SILVA e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044357-5 AGRESP ORI:200603000732059/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros

ADV : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044358-7 AGREXT ORI:200261000162137/SP REG:14.11.2008

AGRTE : MARLY NEVES

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044364-2 AGRESP ORI:200603001183059/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BARTOLO GIOIA

ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044365-4 AGRESP ORI:200361040042767/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PLINIO CARRERA

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044367-8 AGRESP ORI:96030518913/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES

ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044504-3 AGRESP ORI:93030126246/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : MARIZA PESSANHA BARCELOS e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044505-5 AGREXT ORI:96030646326/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044507-9 AGRESP ORI:96030646326/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044510-9 AGRESP ORI:200503000960210/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CARLOS RICARDO PEREIRA

ADV : LIVIO DE VIVO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044511-0 AGRESP ORI:200603000449507/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DANILO APARECIDO MINARI e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044512-2 AGRESP ORI:200503000133536/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CELSO CAVALLO

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044513-4 AGRESP ORI:200361000288800/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044514-6 AGRESP ORI:200003990464438/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALENTIM CIPRIANO DA SILVA

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044516-0 AGRESP ORI:199903990922552/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : THEREZA BALISTA DA SILVA

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044517-1 AGRESP ORI:200361040147632/SP REG:14.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CONTABILIDADE E AUDITORIA BORGES S/C LTDA

ADV : NELSON BORGES PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044519-5 AGRESP ORI:200261140011260/SP REG:14.11.2008

AGRTE : LUIZ CARLOS KSYVICKIS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044520-1 AGREXT ORI:200361000178599/SP REG:14.11.2008

AGRTE : ROBINSON BALDASSERINI e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044759-3 AGRESP ORI:89030106288/SP REG:19.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044760-0 AGRESP ORI:200503000167479/SP REG:19.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

ADV : MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO

PARTE R: LUCIO CACCIARI JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044764-7 AGRESP ORI:200461260013682/SP REG:19.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARCELO ALVES DOS SANTOS

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044765-9 AGRESP ORI:200603000698090/SP REG:19.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044955-3 AGRESP ORI:200161100061545/SP REG:21.11.2008

AGRTE : TADEU BASTOS GONCALVES e outro

ADV : EMERSON LUIZ BACHMANN

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044962-0 AGREXT ORI:92030716734/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044963-2 AGRESP ORI:199961070021657/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HAROLDO DO VALE AGUIAR

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044964-4 AGREXT ORI:199961070021657/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HAROLDO DO VALE AGUIAR

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044965-6 AGRESP ORI:200461000335557/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : MILENE CALFAT MALDAUN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044968-1 AGRESP ORI:96030372633/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : S/A HOSPITAL ALIANCA

ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045175-4 AGRESP ORI:200703000909481/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : REINALDO GHELERE

ADV : JOSE PAULO FACION

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045176-6 AGRESP ORI:200703000953433/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ALVARO PEREIRA e outros

ADV : MARIA IDINARDIS LENZI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045178-0 AGRESP ORI:92030155279/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A

ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045184-5 AGREXT ORI:200661150002959/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

AGRDO : GERSON HENRIQUE AZINARI

ADV : ELCIO DE CRESCI SOBRINHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045187-0 AGRESP ORI:200703000205039/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045190-0 AGRESP ORI:94030937831/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA espolio

REPTE : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros

AGRDO : ROMEU DORNELLES e outros

ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045191-2 AGREXT ORI:200603000200876/SP REG:21.11.2008

AGRTE : JOSE MOREIRA DA SILVA e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045192-4 AGREXP ORI:200703000252844/SP REG:21.11.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CLAUDIO BISSI e outro

ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045193-6 AGREXT ORI:200161000243339/SP REG:21.11.2008

AGRTE : JOSE QUIRINO SCHETTINI -ME e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045416-0 AGREXP ORI:199961140072909/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MANOEL JOAQUIM RAMOS

ADV : RUTE REBELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045419-6 AGRESP ORI:200661000142247/SP REG:01.12.2008

AGRTE : CARLOS FRANCO ALVES e outro

ADV : MARCOS ANTONIO PAULA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045422-6 AGRESP ORI:200603001014067/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ANTONIO SEBASTIAO MARTINS -ME

ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045423-8 AGRESP ORI:199961040069822/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA

ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045428-7 AGRESP ORI:94030632607/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS e outros

ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045429-9 AGRESP ORI:94030365706/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

REPTE : Ministerio Publico Federal

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : ANTONIO SANDOVAL NETTO

ADV : DANIEL SCHWENCK e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045430-5 AGREXT ORI:94030365706/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

REPTE : Ministerio Publico Federal

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : ANTONIO SANDOVAL NETTO

ADV : DANIEL SCHWENCK e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045767-7 AGRESP ORI:199961000512548/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CINEMARK BRASIL S/A

ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045768-9 AGRESP ORI:200003990636365/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PLASCO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045770-7 AGREXT ORI:200003990636365/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PLASCO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045771-9 AGRESP ORI:95030307210/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045772-0 AGRESP ORI:94030326727/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045774-4 AGRESP ORI:92030520902/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RENE GRAF IND/ E COM/ S/A

ADV : CELSO FERNANDO PICININI e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045775-6 AGRESP ORI:199961820267931/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SONIA MARIA DAS DORES

ADV : CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045776-8 AGRESP ORI:200461820403850/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA

ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045777-0 AGRESP ORI:200561820189855/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA

ADV : MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045778-1 AGRESP ORI:200703000922436/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : OSVALDO MORAES

ADV : ROBERTO DURCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045779-3 AGRESP ORI:200661000048711/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER

ADV : SILENE CASELLA SALGADO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045784-7 AGRESP ORI:200161000092246/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045785-9 AGRESP ORI:199961000096267/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NASTROMAGARIO E CIA LTDA

ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045787-2 AGRESP ORI:98030921070/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045788-4 AGRESP ORI:200203990018060/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DAVID SHOJI

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045790-2 AGRESP ORI:199961050181266/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : G ALMEIDA E FILHO LTDA

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045791-4 AGRESP ORI:200060020012249/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045792-6 AGRESP ORI:200361000217179/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DENARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045793-8 AGRESP ORI:200461000053163/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045987-0 AGRESP ORI:200061820907389/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BR IMOVEIS LTDA

ADV : RONALDO MITSUO TAHARA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045988-1 AGRESP ORI:200461820562422/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COBRASIN COML/ BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA

ADV : RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045989-3 AGRESP ORI:199903990428429/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045990-0 AGREXT ORI:199903990428429/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045991-1 AGRESP ORI:199961160032383/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : RETIFICA DE MOTORES BIGNOTTO LTDA

ADV : HELIO RICARDO FEITOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045992-3 AGRESP ORI:200661260047159/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE ROMEU PIOLTINE e outro

ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045993-5 AGRESP ORI:200461000267126/SP REG:01.12.2008

AGRTE : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD e outros

ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Ministerio Publico Federal

PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045994-7 AGRESP ORI:96030961949/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VALDEMAR ERNICA (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045995-9 AGRESP ORI:199903990106864/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045996-0 AGRESP ORI:199903990680830/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045997-2 AGRESP ORI:95030104173/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.045998-4 AGRESP ORI:97030042465/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : SONIA CASTRO VALSECHI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046000-7 AGRESP ORI:200503990439077/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZA MARCON TARABORELLI

ADV : RODRIGO TREVIZANO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046323-9 AGRESP ORI:200261020087390/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A

ADV : PABLO ARRUDA ARALDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046324-0 AGRESP ORI:200003990105347/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FARMACIA DOM BOSCO LTDA

ADV : ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046327-6 AGRESP ORI:94030732989/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ OTAVIO PILON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA IRENE DIAS

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046328-8 AGREXT ORI:200703990231529/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCIA FERREIRA DE LUNA PINTO e outros

ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046339-2 AGREXT ORI:98030922173/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RITA GARCIA DA SILVA

ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046340-9 AGRESP ORI:200603001203356/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE HAMAMURA

AGRDO : ODAHYR ALFERES ROMERO

ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046344-6 AGRESP ORI:200161000002750/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPORANGA

ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046579-0 AGRESP ORI:200361200017137/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO MARINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046581-9 AGRESP ORI:96030382051/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ALCOMIRA S/A

ADV : GUILHERME ANTONIO e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046582-0 AGREXT ORI:96030382051/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ALCOMIRA S/A

ADV : GUILHERME ANTONIO e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046585-6 AGRESP ORI:200261000000502/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : SIMONE LOPES CONQUISTA

ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046594-7 AGREXT ORI:95030032067/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046595-9 AGRESP ORI:98030138669/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA e outro

ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046811-0 AGRESP ORI:97030048897/SP REG:01.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046823-7 AGREXT ORI:200603001165720/SP REG:01.12.2008

AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROC : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT

AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADV : ADALBERTO CALIL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046824-9 AGRESP ORI:200603001165720/SP REG:01.12.2008

AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROC : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT

AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADV : ADALBERTO CALIL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046825-0 AGRESP ORI:200503000940545/SP REG:01.12.2008

AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROC : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT

AGRDO : SANTOS BRASIL S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046826-2 AGREXT ORI:200503000940545/SP REG:01.12.2008

AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROC : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT

AGRDO : SANTOS BRASIL S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047085-2 AGRESP ORI:200303000422367/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A

ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047086-4 AGRESP ORI:199903000075984/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : APIA COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : SALATIEL SARAIVA BARBOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047088-8 AGRESP ORI:200061000503977/SP REG:04.12.2008

AGRTE : MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO e outro

ADV : CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047089-0 AGRESP ORI:200061000463578/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : WANDERLEY RAMALHO

ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047090-6 AGRESP ORI:96030348368/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADV : MARCOS JOSE CESARE

AGRDO : CERAMICA FIORAVANTI LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO FERRARI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047099-2 AGRESP ORI:199961000102875/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PERFILADOS GRANADO LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047100-5 AGRESP ORI:200061020135945/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE DE RIBEIRAO PRETO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047101-7 AGRESP ORI:200161040068929/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PLANO E FORMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : HELIANE DE QUEIROZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047111-0 AGRESP ORI:200261000295836/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : DROGA UTIL SANTANA LTDA -ME

ADV : ANTONIO CARLOS ALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047112-1 AGRESP ORI:200261030009908/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADV : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047113-3 AGREXT ORI:200261060081038/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

AGRDO : VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI

ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047114-5 AGRESP ORI:200261060081038/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

AGRDO : VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI

ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047484-5 AGRESP ORI:200561000183660/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047490-0 AGRESP ORI:200161040020337/SP REG:04.12.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : RADIO FM ILHA DO SOL LTDA

ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047493-6 AGREXT ORI:199961000253397/SP REG:04.12.2008

AGRTE : OSCAR MARCELO DOZZO DE BRITO

ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048062-6 AGRESP ORI:200661090008689/SP REG:10.12.2008

AGRDO : SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME

ADV : GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048072-9 AGRESP ORI:200403000585881/SP REG:10.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ATENEU SANTISTA LTDA

ADV : PAULO BARBOSA CAMPOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048073-0 AGRESP ORI:200261000166611/SP REG:10.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048078-0 AGREXT ORI:200561140035587/SP REG:10.12.2008

AGRTE : ODAIR LEITE RAIMUNDO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048467-0 AGRESP ORI:200503000695745/SP REG:11.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EXPRESSO COLUMBIA DE RANCHARIA LTDA e outros

ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048472-3 AGREXT ORI:200161000324078/SP REG:11.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CONFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048478-4 AGRESP ORI:200561040125402/SP REG:11.12.2008

AGRTE : SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA

ADV : CARLOS CIBELLI RIOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048480-2 AGRESP ORI:200461080008805/SP REG:11.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA MARILENE A SOUZA S/C LTDA

ADV : SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048494-2 AGRESP ORI:200703000323991/SP REG:11.12.2008

AGRTE : MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE A: MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO e outros

ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 1999.03.99.076016-3 ApelReex 518932  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PETIÇÃO : REX 2008093695  
RECTE : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

De início, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, vez que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 591340, que traz a mesma controvérsia destes autos, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076016-3 ApelReex 518932  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PETIÇÃO : RESP 2008093697  
RECTE : CHACARA SANT CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de calculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Decido.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. Acerca das limitações impostas pelo artigo 42, Lei nº 8.981/95, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

6. No entanto, verifica-se que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie, bem como que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 591340, que traz a mesma controvérsia destes autos.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62).

8. É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.076016-3 ApelReex 518932  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PETIÇÃO : REX 2008103407  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

De início, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, vez que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 591340, que traz a mesma controvérsia destes autos, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009503-0 ApelReex 945675  
APTE : SIDEL DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008249937

RECTE : SIDEL DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente em face da decisão de fls. 330/334, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade e argumenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria objeto do inconformismo suspenso.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão acolhidos apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão combatida. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento ora embargada.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução da disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que determina a forma do processamento dos recursos repetitivos, pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Corte Superior, e o sobrestamento dos demais até o pronunciamento definitivo e ainda, a Resolução nº 8, de 07/08/2008, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, disciplina tal trâmite.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão cumpridora da legislação pertinente, que objetiva dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelas Cortes Superiores.

De sorte que, é o caso de se manter a decisão de sobrestamento de fls. 330/334, não havendo como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam a sanar eventuais defeitos na prestação jurisdicional ou, muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas as hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011707-3 ApelReex 1245888  
APTE : LILA COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : EDE 2008002209

RECTE : LILA COM/ DE CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente em face da decisão de fls. 682/686, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição e argumenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria objeto do inconformismo suspenso.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão acolhidos apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão combatida. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento ora embargada.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução da disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que determina a forma do processamento dos recursos repetitivos, pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Corte Superior, e o sobrestamento dos demais até o pronunciamento definitivo e ainda, a Resolução nº 8, de 07/08/2008, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, disciplina tal trâmite.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão cumpridora da legislação pertinente, que objetiva dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelas Cortes Superiores.

De sorte que, é o caso de se manter a decisão de sobrestamento de fls. 682/686, não havendo como acolher a pretensão da embargante pela via dos declaratórios, que se prestam a sanar eventuais defeitos na prestação jurisdicional ou, muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas as hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030138-8 ApelReex 817599  
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008224288

RECTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de inconformismo da parte autora em face da decisão de fls. 322/326, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela mesma.

Aduz a recorrente, em breve síntese, que não teve acesso aos autos do processo paradigma para constatar a idêntica questão de direito e, por isso, corre o risco de ter seus pedidos indeferidos sem a análise deste Tribunal.

Decido

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da parte autora como pedido de reconsideração.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução da disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que determina a forma do processamento dos recursos repetitivos, pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Corte Superior, e o sobrestamento dos demais até o pronunciamento definitivo e ainda, a Resolução nº 8, de 07/08/2008, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, disciplina tal trâmite.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão cumpridora da legislação pertinente, que objetiva dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelas Cortes Superiores.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 322/326; e não conheço do agravo regimental interposto às fls.328/332, por ausência de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do RITRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

PROC. : 96.03.031884-1 ApelReex 314547  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A  
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007304196  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

A recorrente afirma que o v.acórdão, ao não acolher seus embargos declaratórios, contrariou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; e 4º, inciso V, e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.82.030569-6 AC 921572  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LEDA MARIA LINS COSTA (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2006237353  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Vara das Execuções Fiscais, criada pelo Conselho da Justiça Federal, é competente para processar e julgar demanda, em que a União Federal esteja no pólo passivo, na condição de executada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a execução promovida em face da União Federal deve ser processada e julgada no Juízo Federal Comum, consoante aresto que passo a transcrever:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, §3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937 / SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 49131/SP, j. 22/03/2006, DJ 03/04/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.096260-0 EI 351840  
ORIG. : 9512060531 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : NOBORU IMADA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outros  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REGISTROS NO CNIS. RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DEVIDAMENTE PROVADOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

- Ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades urbanas, não se restringe a comprovação por meio de CTPS ou contrato de trabalho, muito menos por certidão expedida pela autarquia previdenciária.

- Viabilidade da utilização de elementos constantes do processo administrativo, elaborados à vista de documentos exibidos pelo segurado, e de informações colhidas de base de dados da Previdência Social, registros idôneos a ensejar a demonstração do direito alegado.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo, que lhes dava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.006439-1 EI 778  
ORIG. : 9500001085 3 Vr JALES/SP 96030188611 SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES  
EMBGDO : MARIA TAMACI COSTA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC (OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI). RAZÕES DE RECURSO RESTRITAS A CAUSA DE PEDIR DIVERSA (OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO), DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME E FAVORAVELMENTE AO PRÓPRIO INSURGENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

- Nos embargos infringentes de acórdão proferido em ação rescisória, o âmbito da devolução é definido pelas causas de pedir alçadas ao crivo do órgão julgador; causa de pedir decidida por unanimidade de votos, ou, ainda, recurso e voto vencido calcados em causa de pedir decidida sem divergência, não geram o cabimento de embargos infringentes.

- Tendo a 1ª Seção desta Corte, por maioria de votos, constatado ter incorrido a decisão rescindenda em violação a literal disposição de lei, julgando, por tal razão, procedente a ação rescisória, e, de forma unânime, reconhecido a improcedência do pedido de desconstituição com base na existência de documento novo, não é possível admitir embargos infringentes cujas razões limitam-se a refutar o aproveitamento da certidão de casamento somente agora apresentada para servir de início de prova material, de forma a demonstrar a condição de rurícola da autora.

- Conquanto o voto vencido encartado aos autos tenha se adstrito somente ao fundamento do artigo 485, VII, do CPC, posto que colhido integralmente, ao insurgente cumpriria a oposição de embargos de declaração, a fim de que o juízo divergente alcançasse também o fundamento concernente à alegação de ofensa a literal disposição de lei, e não interpor recurso escorado exatamente nos argumentos do voto minoritário como declarado, estribado em causa de pedir que atingiu unanimidade e resolvida a seu favor.

- Embargos infringentes não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.016754-4 AR 817  
ORIG. : 97030692281 SAO PAULO/SP 9600000018 2 Vr TRES  
LAGOAS/MS  
AUTOR : JOAO ROSARIO DE ALMEIDA  
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR e outros  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- Insubsistência da preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 488, I, do CPC: preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, a pretensão do autor à rescisão do acórdão hostilizado e conseqüente rejuízo da causa, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré.

- A alegação, também argüida em contestação, de não ter sido demonstrada a razão que teria impossibilitado o autor de se utilizar do documento no momento devido, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindente.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, como documento novo, de certidão obtida junto à administração municipal após o julgado rescindendo, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer por se tratar de fato inscrito em cadastro público, acessível a qualquer do povo, de conhecimento geral, e específico do interessado, que refere ter trabalhado na empresa cujo início das atividades pretende provar.

- Tratando-se de certidão que poderia ser obtida à época dos fatos e apresentada durante a instrução do feito subjacente, inimaginável qualquer dificuldade na sua utilização, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde valer-se do documento oportunamente.

- Impossibilidade de extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas, por se tratar, in casu, de fotógrafo, com conhecimento mínimo acerca dos fatos verificados no cotidiano, não sendo razoável supor ignorância absoluta e impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação, ausente, pois, a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados.

- Ainda que assim não fosse, não se admitiria a desconstituição, afinal, o conteúdo da mencionada certidão, apresentada com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade desenvolvida, pouco difere da prova documental produzida originariamente e valorada pela turma julgadora, não tendo o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, corrigidos monetariamente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky,

Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.005776-0 AR 1436  
ORIG. : 98030679597 SAO PAULO/SP 9700000957 1 Vr SANTO  
ANASTACIO/SP  
AUTOR : ALICE PELLIN OYERA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ INFANTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, ante a interpretação conferida ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.

- Existência de dissenso jurisprudencial, à época do julgado, quer em relação ao reconhecimento da atividade rural somente por meio de prova testemunhal, quer quanto ao aproveitamento, pela mulher, de documentos existentes em nome do marido para servir de início de prova material, de forma a demonstrar sua condição de rurícola. Precedente da 3ª Seção.

- Ainda que assim não o fosse, não se admitiria a desconstituição, pois, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dada a não demonstração do desempenho de labor campesino em regime de economia familiar.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, deixando de condenar a autora em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020880-4 AC 945229  
ORIG. : 0200002393 3 Vr BIRIGUI/SP  
EMBGTE : Ministério Público Federal  
ADV : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : MARIA APARECIDA MARASCA  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. estado de miserabilidade. critérios de aferição.

I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à eventual hipossuficiência econômica da autora, tendo em vista a alegação que seu genitor recebe benefício previdenciário de um salário mínimo.

II - Ocorre que no caso em tela tal benefício é quase que insuficiente para que o genitor da autora cuide de sua própria saúde, tendo em vista que ele está atualmente com 85 anos de idade, não havendo dúvidas que nesta faixa etária os gastos com medicamentos são expressivos e inexoráveis, devendo, assim, ser acolhida a tese sustentada no voto vencido e pelo MPF no sentido de que a hipossuficiência econômica da autora restou caracterizada já que seu grave quadro de deficiências físicas a impede de trabalhar e o seu pai não tem a mínima condição financeira para lhe sustentar.

III - Tem-se que o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, motivo pelo qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido com base nas particularidades de cada caso concreto (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.006352-2 AR 4394  
ORIG. : 200061190051840 2 Vr GUARULHOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA PALMA  
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO.: DES. FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE SUPRIDA.

Não é omissa o aresto que encampa os fundamentos do voto vencido do relator, no tocante ao documento novo e ao erro de fato.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, caso em que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do aludido benefício, se ele contar com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de suprir o v. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008142-0 AC 1009127  
ORIG. : 0300001042 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
EMBGTE : ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a autora apresentar início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal.

II - O fato de não ter o início de prova material abrangido o número de meses idêntico à carência do benefício não afasta o direito da autora ao benefício de aposentadoria rural por idade.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076448-6 AR 4929  
ORIG. : 0100002390 4 Vr JUNDIAI/SP 200203990188225 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : PEDRO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO PAI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

I. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, diante da ampla dissensão em torno dos critérios admissíveis para a comprovação do exercício de atividade rural, o que se repete na hipótese de interessado em ter computado o labor rural com amparo em documento expedido em nome do pai.

II. Orientações em ambos os sentidos nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, e no âmbito desta Corte precedente em que não admitida a utilização de documento em nome do pai para servir de prova indiciária da prestação de trabalho rural pelo filho.

III. Assim, é inegável ser a matéria posta na ação originária, envolvendo a forma de comprovação do exercício de atividade para os fins do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito, eis que não demonstrada a violação a literal disposição de lei, bastante, nos termos do inciso V do artigo 485, CPC.

IV. Acrescente-se não ser viável falar-se em vulneração ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, mesmo em tese: a uma, porque o dispositivo em questão não alude à possibilidade de cômputo de tempo de serviço exercido pelo filho com amparo em documento emitido em nome do pai; a duas, porque, como rol exemplificativo, as hipóteses de admissibilidade de comprovação de atividade laborativa são fixadas em cada caso concreto, em função do conceito aberto veiculado pela norma, o que, em regra, obsta que se reconheça violação frontal à sua previsão.

V. Representa um sofisma o argumento do autor de que a obtenção de Certificado Militar e Título de Eleitor não teria o condão de colaborar na produção de documentos em seu próprio nome para servir de prova indiciária, e isso porque a qualificação profissional a ser neles inserida depende, à evidência, de mera declaração do interessado, vale dizer, se a documentação em comento vier sem a qualificação do interessado é porque ao emissor da documentação não foi disponibilizada a informação atinente à profissão então desempenhada.

VI. Observe-se, também, não ter o autor impugnado outro dos fundamentos utilizados no aresto para não admitir a utilização da certidão de casamento de seu pai como início de prova material, qual seja, o fato de o documento ser extemporâneo ao período de trabalho rural que se quer computar para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço postulada no feito subjacente, o que, por si só, já bastaria para inviabilizar o acerto da pretensão rescindente formulada na exordial da presente ação.

VII. Por fim, registre-se o posicionamento reiterado da jurisprudência no sentido de que a rescisão por ofensa a dispositivo legal requer a sua afronta direta, não se admitindo que se configure quando envolvidas interpretações possíveis do dispositivo.

VIII. É também entendimento pretoriano o de não se permitir ação rescisória para o simples reexame de tese, ou com o objetivo de reparar eventual injustiça da decisão rescindenda.

IX. Ação rescisória julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, sem imposição do ônus da sucumbência à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026612-6 AC 1130674  
ORIG. : 0400001266 1 Vr DRACENA/SP 0400036096 1 Vr DRACENA/SP

EMBGTE : NEIDE FRANCISCA ABONISIO  
ADV : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REITERAÇÃO DE QUESTÕES. CARÁTER INFRINGENTE.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu as questões suscitadas no recurso, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030894-5 AR 6379  
ORIG. : 199961020030900 SAO PAULO/SP 199961020030900 7 Vr  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO CONSTANTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A ação rescisória não se presta à correção de erro material, que não fica acobertado pela coisa julgada e pode ser desfeito a qualquer tempo, competindo ao juízo de onde se originou o engano a necessária retificação. Precedentes dos Tribunais.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI E VESNA

KOLMAR, e ausente justificadamente o eminente Juiz Federal Convocado

MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.037000-6 proferiu sustentação oral o Advogado André Pires de Andrade Kehdi, no Habeas Corpus nº 2007.03.00.069378-2 proferiu sustentação oral o Advogado Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga, Habeas Corpus nº 2008.03.00.034692-2 proferiu sustentação oral o Advogado Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e Habeas Corpus nº 2008.61.05.009694-1 proferiu sustentação oral o Advogado Marcelo Fróes Del Fiorentino, sendo julgados no total 26 processos.

O Desembargador Johonsom Di Salvo deferiu oralmente o pedido de não apresentação do Habeas Corpus nº 2008.03.00.017428-0, determinando que o feito será apresentado após o seu retorno das férias.

EM MESA HC-SP 31714 2008.03.00.011732-5(200761190079959)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR  
IMPTE : CARLO FREDERICO MULLER  
IMPTE : ILANA MULLER  
IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI  
PACTE : ROGERIO MAIA reu preso  
ADV : CARLO FREDERICO MULLER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 34632 2008.03.00.041319-4(200860050020557)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : RAUL DOS SANTOS NETO  
PACTE : ALEXSANDER VIEIRA MOTA reu preso  
ADV : RAUL DOS SANTOS NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33616 2008.03.00.032406-9(200761810145177)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA  
PACTE : CLAUDIO ALDO FERREIRA reu preso  
ADV : WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33103 2008.03.00.027317-7(200861810086797)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : MARCELO DE REZENDE AMADO  
PACTE : DIONISIO DE SA ARGUELLO reu preso  
ADV : MARCELO DE REZENDE AMADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP

Após a decretação do sigilo nos autos pelo Relator, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34607 2008.03.00.040903-8(200761810085004)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO  
IMPTE : LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO  
IMPTE : FABIO SPOSITO COUTO  
IMPTE : MARCELO CURY E SILVA  
PACTE : SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR reu preso  
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34439 2008.61.08.007889-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : DAYANE FRANCINE RODRIGUES DE ALMEIDA  
PACTE : JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33335 2008.03.00.030255-4(200861190008118)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : VALTER CANDIDO DOMINGOS  
IMPTE : CLAUDIA RINALDO  
PACTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso  
ADV : VALTER CANDIDO DOMINGOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu em parte a ordem para determinar ao MM Juiz "a quo" que proceda a novo interrogatório do paciente Ayman Moustafa Albazah,

nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34051 2008.03.00.037000-6(200861810001184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI  
IMPTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA  
PACTE : ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu preso  
ADV : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, que lhe concedia em parte e ainda, por unanimidade, acolheu sugestão do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, de que seja entranhada nos autos a degravação completa do julgamento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 34385 2008.03.00.038733-0(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
PACTE : SILVIO CESAR MADUREIRA reu preso  
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34707 2008.03.00.042569-0(200861810098258)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : FABIO SILVEIRA LEITE  
PACTE : MARCO ANTONIO VESPERO reu preso  
ADV : FABIO SILVEIRA LEITE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28333 2007.03.00.069378-2(200261060084090)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA  
PACTE : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33755 2008.03.00.034082-8(9900005084)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
PACTE : JOSE PRIMO PICCOLO  
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33812 2008.03.00.034692-2(200761810072940)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA  
IMPTE : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING  
PACTE : MARCIO CONSTANTINI MIRANDA  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30611 2008.03.00.000495-6(200661090016364)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA  
IMPTE : ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY  
PACTE : JOSE MARIO PAVAN  
PACTE : MARCIA TEREZINHA PAVAN

ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que concedia parcialmente a ordem para suspender a ação penal, bem como o curso do prazo prescricional até final decisão do procedimento administrativo. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 32769 2008.03.00.023149-3(200561020045802)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA  
PACTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE  
PACTE : PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA  
PACTE : NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES  
PACTE : FERNANDO ALEXANDRE  
PACTE : FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA  
ADV : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34314 2008.61.05.009694-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : JORGE CASMERIDES  
IMPTE : JOSE DAVID VILELA UBA  
IMPTE : ITAMAR CORREIA DA SILVA  
IMPTE : PEDRO LUIZ BARREIROS PASSOS  
IMPTE : PHILIPPE JOSEPH POMMEZ  
PACTE : JORGE CASMERIDES  
PACTE : JOSE DAVID VILELA UBA  
PACTE : ITAMAR CORREIA DA SILVA  
PACTE : PEDRO LUIZ BARREIROS PASSOS  
PACTE : PHILIPPE JOSEPH POMMEZ  
ADV : MARCELO FROES DEL FIORENTINO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

Após o voto da Relatora, denegando a ordem, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

EM MESA HC-SP 33200 2008.03.00.029023-0(200661810105709)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : JORGE TORRES DE PINHO  
PACTE : EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR reu preso  
ADV : JORGE TORRES DE PINHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 33727 2008.03.00.033792-1(200660000054800)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : JOSE EDENAS AGOSTINI  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em razão do total cumprimento das condições impostas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34015 2008.03.00.036596-5(200861810120999)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : LUIS CORRALES PUIG GROS reu preso  
ADVG : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34495 2008.03.00.039746-2(200461810047737)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34643 2008.03.00.041780-1(200861180012034)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO  
PACTE : HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO  
ADV : JOSE PABLO CORTES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor de ação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34689 2008.03.00.042229-8(200561220017292)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA  
PACTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA  
PACTE : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS  
PACTE : ALBERTO ALEXANDRE  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ReeNec-MS 611 2005.60.04.000972-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUCIANO CRUZ SOUZA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Advocacia-Geral da União, para reconhecer a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e anular a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4927 2005.61.06.002363-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : Justiça Publica  
RECDO : DECIO GOTARDO FEDOZZI  
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 343730 2008.03.00.029715-7(200561820564990)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : JOSE ANONIO DI MATTINA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ METALURGICA LANGONE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AI-SP 338535 2008.03.00.022353-8(200261050121878)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RONALDO SANTOS PUPO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AI-SP 341041 2008.03.00.026177-1(200461820148230)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOAO PITTA  
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA  
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AI-SP 342684 2008.03.00.028326-2(200861060002943)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ANGELA PERES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AI-SP 347499 2008.03.00.035260-0(200361820445504)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : DANTE LUDOVICO MARIUTTI  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PARTE R : PEDREIRA MARIUTTI LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
PARTE R : MARCELO MARIUTTI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AC-SP 1068106 2004.61.00.009697-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : MARCEL AOYAGI e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AC-SP 777236 2001.61.04.000152-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOEL NUNES SANTOS  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AMS-SP 282769 2003.61.00.035658-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ULTIMA FILMES LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 1360736 2007.61.00.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : PHARMACIA BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AI-SP 345024 2008.03.00.031441-6(200661820459577)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : PLINIO OSWALDO ASSMANN  
ADV : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AMPARO MATERNAL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AMS-SP 302646 2006.61.00.022864-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE DE PAULO ALVES e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

AMS-SP 263589 2003.61.00.016605-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : SDR IMAGENS SERVICOS DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C  
LTDA  
ADV : TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1021418 2002.61.00.016327-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRODAL SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO DE OBRA S/C  
LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 290437 2006.61.00.014770-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

REOMS-SP 307183 2007.61.05.013533-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : SCHMIDT MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME  
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 342945 2008.03.00.028701-2(0200003577)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio  
REPTA : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE  
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 331004 2008.03.00.012095-6(200761000318585)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : KLEBER GIACOMINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1346729 2005.61.19.002925-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : FRANCISCO VALDENISIO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1360627 2005.61.18.001287-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCILIO VINICIUS CUSTODIO  
ADV : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1357269 2008.61.00.015736-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDUARDO ANTONELLI ZANCAN e outro  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1268005 2007.61.08.005388-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOAO ANTONIO BENVENUTI  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1235643 2006.61.08.007876-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento, por ausencia justificada do(a) Relator(a).

Por fim, às 19.30 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 576627 2000.03.99.013821-3 9700506703 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : BELMIRO GAMA DA SILVA espolio e outro  
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 402290 97.03.087866-0 9306008996 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CORNELIO MIRANDA CARNEIRO  
ADV : MARIA HELENA ALVES DA SILVA e outro  
ADV : MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO  
ADV : RAIMUNDO NONATO ALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 1338719 2002.61.00.029875-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 1349048 2004.60.02.002155-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
APDO : REGINALDO DA SILVA e outros  
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1344652 2008.03.99.042651-5 0700001676 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ATALICIO NOVAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00006 AC 980144 2004.03.99.035640-4 9800438360 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : MARIA SALETE CORREA DE PINHO  
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR

00007 AC 1363843 2002.61.00.002466-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : ILDA MARIA MAFFEI

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00008 AC 1327498 2007.61.11.003590-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : SILVIO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 400758 97.03.084297-6 9614043970 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADV : CLEBER FREITAS DOS REIS e outros

00010 REO 1092084 2003.61.21.005220-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO ROMEU CORREA GOFFI  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 REOMS 267353 2002.61.00.014304-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : LUCIMAR COELHO PENNA  
ADV : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : PAULA ALESSANDRA LUISI FILGUEIRAS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1213258 2005.61.11.005597-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUCIANO CEZAR DE SOUSA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 ApelRe 1234553 2005.61.00.003182-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1212521 2005.61.06.000878-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUCIMAR GUILHERME DE FREITAS  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1148372 2005.61.12.000907-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00016 AC 1168105 2005.61.06.000873-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : HENRIQUE PIACENTI ROSALINO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 ApelRe 997169 1999.61.00.055961-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : WASHINGTON TADEU SCANCARI e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1234646 2004.61.12.008061-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CELIO GOMES MOREIRA  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1107138 2004.61.12.007635-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LEILA MARIA TALACHIA ROSA  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 1099980 2004.61.12.007628-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00021 AC 1092102 2004.61.12.007633-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARIO CADSUSSABURO SATO  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00022 AC 1149311 2005.61.06.000748-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : REINALDO APARECIDO DE PAULA  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1284692 2005.61.19.002924-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CICERO LIRIO DA ROCHA  
ADV : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 1137315 2005.61.11.002380-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA LUISA BRANDAO BARBANTE  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 11112841 2005.61.06.000736-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : HERCULES LUIS LAURINDO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1133807 2005.61.11.002390-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SILVIA HELENA RIBEIRO  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00027 AC 1167647 2005.60.02.000773-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARCOS NICOLAU PELEPKE  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1137274 2005.61.11.002024-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ROMUALDO PAURA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00029 ApelRe 1112825 2005.61.11.002356-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MEIRE MIDORI TOKUNAGA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1184373 2005.61.14.002785-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FELIX JOSE DOS SANTOS

ADV : ADEMAR NYIKOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1234660 2005.61.06.002576-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : OSMAR JOSE DA SILVA  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1167653 2005.60.02.000774-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUCIO FERREIRA SIMIAO  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1062692 2005.61.06.000752-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DANILO EDUARDO STEFANELLI  
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00034 AC 1133854 2005.61.11.002381-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ELISABETH LOURENCO  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00035 AC 1099992 2005.61.06.000739-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : IVONETE GRAMASCO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00036 AC 1167654 2004.60.02.004519-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 ApelRe 1228253 2004.61.12.008933-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ALEXANDRE ESTANISLAU REBES  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1094024 2004.60.02.004076-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NIVALDO DE ARAUJO PETELIN  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00039 AC 1094025 2004.60.02.004475-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CANDIDA ROMERO DUARTE  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00040 AC 1140979 1999.61.00.055977-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros  
ADV : MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 1162600 2005.61.11.002369-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOAO MORAES FERREIRA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00042 AC 1362229 2008.61.04.002956-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : AGUINALDO DIAS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00043 AI 348380 2008.03.00.036316-6 200861140007441 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : NELSON OLIVA JUNIOR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00044 AI 349311 2008.03.00.037575-2 0700000051 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARCOS ROBERTO FRANCISCO  
ADV : EMIDIO BARONE  
PARTE R : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA MKD LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

00045 AI 330216 2008.03.00.010590-6 200261820282325 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JIRAIR KUTCHURIAN E CIA LTDA e outros  
ADV : JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 348266 2008.03.00.036159-5 8800000369 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COALHO S/C LTDA e outro  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

00047 AI 341741 2008.03.00.027070-0 200861050065087 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00048 AI 333100 2008.03.00.014765-2 0700000040 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA e outros  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00049 AI 350437 2008.03.00.039074-1 9500007916 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00050 REOMS 309540 2003.61.00.027176-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : REGINALDO INACIO DO CARMO  
ADV : DANIELA CALVO ALBA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 963306 2003.61.06.008853-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ALBANO CLOVIS BIANCARDO e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00052 AC 1335616 2005.61.04.010488-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : REGINALDO AGONDI FILHO  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1326166 2006.61.00.014975-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ZOZIMO JORGE DE SOUZA  
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES

APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 ApelRe 1003606 2002.61.00.001067-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ANTONIO CARLOS DAVID CHAGAS  
ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 ACR 10623 2000.03.99.071003-6 9813032936 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE CARLOS CUSTODIO  
APDO : MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO  
APDO : MAURO BARBOSA CUSTODIO  
APDO : MARCIO BARBOSA CUSTODIO  
ADV : FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA GODA e outros

00056 ACR 18126 1999.03.99.033758-8 9701006704 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ABILIO SARTI NETO  
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO

00057 ACR 24001 1999.61.08.007143-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RICARTSON APARECIDO SANTANA  
ADV : JOAO LOUVISON BERNARDES  
APDO : Justica Publica

00058 AC 1268336 2008.03.99.000077-9 9505158114 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ART FORMING SERIGRAFIA LTDA -ME e outros

00059 AC 1183595 2006.61.14.001280-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

00060 AC 1110234 2006.03.99.017409-8 0100000565 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : POZZEBON POSSEBON E CIA LTDA e outro  
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO

00061 AC 1129835 2006.03.99.026041-0 0300000144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : FUNDICAO ZUBELA S/A  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE

00062 AC 1314175 2006.61.82.016917-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA  
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00063 AC 1365244 2006.61.00.017394-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : MARIA APARECIDA ALVES  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1359947 2006.61.08.008305-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ANTONIO ALVES CARDOSO  
ADV : RUY MORAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU COHAB  
ADV : CLEBER SPERI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.05.009994-0 ACR 22114  
ORIG. : 1 VR CAMPINAS/SP  
APTE : RONALD GERENCSEZ  
ADV : SERGIO MANTOVANI  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.61.00.011861-6 AC 1200508  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA  
APDO : JAIRO MALUF e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/206.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.173/185) em face da r. decisão (fls.164/165) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo em que se pretende a execução de contrato de hipoteca vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A aduz, em suma, que incumbe aos apelados, e não ao FCVS, arcar com o saldo residual do contrato. Alega, ainda, impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões dos réus (fls.195/199), os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Registro o julgamento concomitante da Ação Ordinária nº 2000.61.00.035152-1 (autos apensos).

A r. decisão proferida pelo juízo a quo não merece reparos.

A questão nos autos refere-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade .

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 20/06/1975 e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/09/1983, ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Desse modo, tendo os réus efetuado o pagamento de todas as prestações e considerando que há direito à cobertura, pelo FCVS, do saldo residual do contrato, conclui-se não haver motivo que enseje a execução do contrato de hipoteca em face dos réus.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência da ação, tendo em vista ausência de interesse de agir.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO NOSSA CAIXA S/A.

P.R.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.81.008829-2 ACR 35005  
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP  
APTE : L. C. F. B. E OUTRO  
APTE : M. S. S. DE O. F. B.  
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1372.

Fls. 1358/1359 e 1370.

Intime-se o defensor dos Apelantes, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que officia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098045-0 HC 29893  
ORIG. : 200761250030090 1 Vr OURINHOS/SP  
IMPTE : DIMAS JOSE DE MACEDO  
PACTE : CARLOS RENE MATA VELA reu preso  
ADV : DIMAS JOSÉ DE MACEDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 205.

DECISÃO

Tendo em vista as informações constantes das fls. 151 e 158/167 do habeas corpus de nº. 2007.03.00.096681-6, dando conta de que o paciente teve sua expulsão decretada e efetivada em 07/03/2008, julgo prejudicada a presente impetração.

Traslade-se cópias das fls. 158/167v do HC nº. 2007.03.00.096681-6 para estes autos.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.046402-0 AC 1254785  
ORIG. : 9700474836 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABENIR MARQUES JUNIOR e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 710/717.

Vistos, etc.

Descrição fática: ABENIR MARQUES JUNIOR e OUTRO ajuizaram ação declaratória e condenatória de valores, percentuais e formas de reajustes do saldo devedor de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese: que houve descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; que deve ser excluída a correção das prestações por ocasião da implantação do Plano Real; que é indevida a incidência da TR na correção do saldo devedor; que deve ser alterada a forma de amortização do saldo devedor; a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que não seja feita a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente para determinar que a CEF proceda à revisão do valor das prestações e do saldo devedor, efetuando os reajustes de acordo com a variação salarial do mutuário, compensando-se os pagamentos feitos a maior com o saldo devedor. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deve arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios (Fls. 648/656).

Apelantes:

Mutuários sustentam, em síntese, que deve ser excluída a correção das prestações por ocasião da implantação do Plano Real; que os juros contratuais devem ser fixados de acordo com o disposto na Lei 4.380/64; que deve ser alterada a forma de amortização do saldo devedor e que seja reconhecida a ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (Fls. 665/682).

CEF sustenta, em síntese, que foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial (Fls. 686/692).

Com contra-razões (Fls. 698/708).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Tendo em vista que não houve reforma da r. sentença, os honorários ficam mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos pela CEF e pelos mutuários, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040231-7 HC 34575  
ORIG. : 200061080111969 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/178.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece o Juízo, que foi proferida decisão (fls. 1229) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046967-9 HC 35037  
ORIG. : 200661140060951 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES  
PACTE : HARALD AUGUST ACHATZ  
ADV : ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO - SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 566/566 verso.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Tratando-se de feito de natureza criminal, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de dois dias, ex vi do art. 619 do Código de Processo Penal.

Referido prazo não foi observado pelo impetrante no caso presente, razão pela qual inadmito o recurso.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.047687-8 HC 35099  
ORIG. : 2008.61.10.014019-1 2ª Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
PACTE : RODRIGO PEREIRA BRAGA réu preso  
ADV : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA>10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/102 verso.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Da cláusula constitucional da vedação de fiança para crimes hediondos ou equiparados decorre a inviabilidade da concessão de liberdade provisória.

Com efeito, seria despropósito afastar a liberdade provisória mediante fiança e admiti-la independentemente de tal prestação.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.047688-0 HC 35100  
ORIG. : 2008.61.10.014020-8 2ª Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
PACTE : WALDIR GUEDES DOS SANTOS réu preso  
ADV : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/104 verso.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Aos fundamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Juiz impetrado - suficientes para a manutenção da custódia do paciente - some-se a circunstância de que se trata de crime considerado hediondo.

Com efeito, da vedação constitucional de afiançabilidade, decorre, inafastavelmente, a inviabilidade da concessão de liberdade provisória, uma vez que configuraria grave atentado à lógica impedir a prestação de fiança e admitir a liberdade independentemente dela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.049425-0 HC 35186

ORIG. : 200661810074282 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA  
PACTE : RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR  
PACTE : RICARDO URAS  
PACTE : ANA LUISA HOFLING DE LIMA  
ADV : PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ>  
SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV.JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/118.

LIMINAR

Descrição Fática: Segundo consta dos presentes autos, os pacientes estão sendo investigados nos autos do inquérito policial nº. 14-0310/06 (DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP) porque, agindo na qualidade de representantes legais do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia, teriam omitido, em folha de pagamento da empresa e de documento de informações prevista pela legislação previdenciária (a partir de 01/1999 nas GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social) segurados empregados e contribuintes individuais, bem como remunerações pagas aos empregados por meio de cooperativa de trabalho, não recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias devidas, no período de 10/1998 a 01/2004, motivo pelo qual foram lavradas as NFLD's nºs. 35.669.480-1, 35.669.482-8, 35.669.483-6, 35.745.097-3, 35.745.114-7, 35.745.115-5 pela fiscalização do INSS, incorrendo, assim, em tese, nos crimes previstos nos artigos 1º, I e II, da Lei nº. 8.137/90 e 337-A, I e III, do Código Penal, ambos c.c o artigo 71 do mesmo Codex.

Impetrante: Aduz, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal uma vez que o IPEPO efetuou depósitos (no bojo de ações ordinárias de anulação de débito fiscal) devidamente atualizados dos valores integrais das dívidas relacionadas às NFLD's supramencionadas. Além disso, em relação aos débitos constantes das NFLD's nºs. 35.669.483-6 e 35.745.097-3, há pendência de recurso administrativo, o que impede qualquer persecução penal. Deste modo, está configurada a ausência de justa causa para a investigação criminal, seja pela inexigibilidade dos créditos, já que houve depósito integral, em Juízo, dos valores questionados, seja porque há pendência de julgamento na esfera administrativa.

Pede o deferimento da medida liminar para que seja sustado o andamento do inquérito policial nº. 14-0310/06 até o julgamento final do writ e; no mérito, pugna pela concessão da ordem, reconhecendo-se a extinção da punibilidade dos pacientes, com o conseqüente trancamento do inquérito em questão. Reclama, também, a declaração "ab initio" da extinção da punibilidade de José Carlos Reys em razão de seu falecimento em 27/07/2003.

É o breve relatório. Decido.

De fato, verifico que o impetrante comprovou a efetiva realização de depósitos integrais dos débitos relacionados às NFLD's que deram ensejo à investigação objeto deste mandamus:

- 1) NFLD nº. 35.669.480-1: fl. 59 (doc. 03);
- 2) NFLD nº. 35.669.482-8: fl. 61 (doc. 04);
- 3) NFLD nº. 35.669.483-6: fls. 57, 63/64, 112 (doc 02);
- 4) NFLD nº. 35.745.097-3: fls. 57, 67, 69 e 112 (doc. 02, 07 e 08);
- 5) NFLD nº. 35.745.114-7: fls. 71 e 31 (doc. 09);
- 6) NFLD nº. 35.745.115-5: fls. 73 e 31 (doc. 10).

O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 dispõe o seguinte:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Neste passo, observo que, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, não há que se falar em persecução penal, ainda que em sua fase preliminar (inquérito policial).

Tal se dá ainda com mais razão no que tange às NFLD's nºs. 35.669.483-6 e 35.745.097-3, em relação às quais, além de ter sido efetuado o depósito integral do montante devido, há pendência de recurso administrativo, portanto, não houve reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito tributário, fato imprescindível para que se cogite da instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para sobrestar o andamento do inquérito policial nº. 14-0310/06, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal em São Paulo - DELEPREV, autuado na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o nº. 2006.61.81.007428-2; até o julgamento do mérito da presente impetração.

Sobre a alegada extinção da punibilidade de José Carlos Reys em razão de seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 75, entendo que o fato deverá ser apreciado, inicialmente, em Primeiro Grau.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.050600-7 HC 35311  
ORIG. : 200761810072010 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : AIRTON ANTONIO BICUDO  
PACTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR reu preso  
ADV : AIRTON ANTONIO BICUDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 10/11.

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº. 2007.61.81.007201-0, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Impetrante: Alega que a fixação do regime prisional não foi motivada de maneira específica, "havendo o gravame advindo de opinião subjetiva do julgador".

Pede, liminarmente, que a r. sentença seja reformada, a fim de que seja modificado o regime de cumprimento de pena, fixando-se o regime semi-aberto. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme verifico às fls. 10, 11 e 12 da sentença, esta se encontra, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, suficientemente fundamentada.

Observo, também, à fl. 42 do apenso nº. 2007.61.81.007201-0 dos autos da apelação já interposta pela defesa, e que se encontram neste Gabinete, que se trata de réu reincidente.

Portanto, o pedido de liminar ora aduzido confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada pela defesa deve ser realizada pelo Órgão Colegiado.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.000416-0	HC 35402
IMPTE	:	CLÁUDIO GASTAO DA ROSA FILHO	
IMPTE	:	PATRICIA RIBEIRO MOMBACH	
PACTE	:	MAYCON GILMAR DE SOUZA	réu preso
ADV	:	CLÁUDIO GASTAO DA ROSA FILHO	
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS	>19 SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/71 verso.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

As razões expendidas pela autoridade policial no pedido de prisão - deferido pela autoridade impetrada - revelam a necessidade da medida, sendo o bastante para conferir validade ao ato reputado coator.

Quanto à alegação de que a finalidade da prisão temporária já restou alcançada porque cumpridas as diligências determinadas, há de ser formulada, primeiramente, na instância singular, uma vez que se trata de pedido de revogação e não de anulação do decreto prisional.

Assim, processe-se sem liminar.

Comunique-se ao impetrado.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a respectiva prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria da Regional da República.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.000694-5 HC 35423  
ORIG. : 2005.61.21.000656-0 1ª Vr TAUBATÉ/SP  
IMPTE : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
PACTE : VERA LUCIA LIMA SPEDO  
PACTE : DARCY ALBERTO DANIEL  
ADV : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ-21ª SSJ-SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

À falta do requisito da urgência - já que nem sequer foi alegada a existência de risco de iminente violação ao direito de locomoção dos pacientes -, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de dez dias para a prestação.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.000695-7 HC 35424  
ORIG. : 2008.61.21.004116-0 1ª Vr TAUBATÉ/SP  
IMPTE : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
PACTE : VERA LUCIA LIMA SPEDO  
PACTE : DARCY ALBERTO DANIEL  
ADV : MICHAEL ROBERTO MIOSSO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATÉ -21ª SSJ- SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

À falta do requisito da urgência - já que nem sequer foi alegada a existência de risco de iminente violação ao direito de locomoção dos pacientes -, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de dez dias para a prestação.

Dê-se ciência ao d. impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.000842-5 HC 35427  
ORIG. : 200861810042150 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE  
PACTE : MAHINDERPARKASH CHUTTOO reu preso  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 13.

1-Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedido idêntico (excesso de prazo) a um dos formulados no HC nº 2008.03.00.026979-4, que restou afastado por esta E. Turma quando do seu julgamento em 28/10/2008 (extrato processual anexo).

2-Nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3-Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

4-Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KESIA FARIA DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.61.19.004176-9 EM QUE SÃO PARTES JUSTIÇA PÚBLICA (APELANTE) E KESIA FARIA DA SILVA (APELADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que são partes JUSTIÇA PÚBLICA (APELANTE) E KESIA FARIA DA SILVA (APELADA), consta que não foi localizada a apelada KESIA FARIA DA SILVA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D A a apelada KESIA FARIA DA SILVA, para constituir novo defensor, com a advertência de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_ (Sandro S. Toyota), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.61.00.030138-8 (PROC. ORIG. 2001.61.00030138-8) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO e OUTROS (apelantes) e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO

CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 317143 2007.03.00.097397-3(200461820426484)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SNAP IND/ GRAFICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-MS 318301 2007.03.00.099177-0(0500005240)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : JOSE HIPOLITO PRADO DE LIMA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LIMA E MARIANO LTDA -ME massa falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 318449 2007.03.00.099300-5(9700000292)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA  
ADV : ROBERTO SCORIZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 319309 2007.03.00.100513-7(0400000104)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COML/ DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA PACAEMBU LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 333311 2008.03.00.015046-8(200361820535943)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MICROWAN INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 335632 2008.03.00.018723-6(200461080108575)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GOMES E CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 338840 2008.03.00.022795-7(200661820281119)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PROAM NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA. e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 343640 2008.03.00.029615-3(9704031106)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA e outros  
ADV : PATRICIA MARIA MIACCI  
PARTE R : JORGE LUIZ DO PRADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 252230 2005.03.00.088057-3(200561000196940)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE  
SAO PAULO APCEL/SP  
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento.

0010 AI-SP 274666 2006.03.00.076528-4(200661070057385)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MARIA BALLERA OLIVEIRA  
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 339132 2008.03.00.023338-6(200561000063690)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ISTAMP LTDA  
ADV : RENATA CASSIA DE SANTANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 312125 2007.61.00.032215-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAO APARECIDO JORGE -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 341948 2008.03.00.027345-1(8900403370)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : JORGE VIEIRA DA COSTA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 342972 2008.03.00.028729-2(9106879748)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANDRE DE CASTRO MAGALHAES  
ADV : HELENA MARIA DINIZ PANIZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 311943 2008.61.02.001410-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 309811 2007.61.00.029173-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1356195 2007.61.00.002185-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 310005 2006.61.00.025352-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIGEL QUIMICA S/A  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 289972 2005.61.00.023415-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes negava provimento.

0020 AMS-SP 259063 2002.61.10.001400-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA  
ADV : JULIO CESAR MENEGUESSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1365857 2007.61.09.004035-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1360349 2007.61.20.003875-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NATAL JURANDIR BRIGANTI  
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1360328 2007.61.20.007891-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : NEWTON ROMANO  
ADV : TIAGO ROMANO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1365104 2007.61.22.000836-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ROGERIO DE SA LOCATELLI e outro  
ADV : ROGERIO DE SA LOCATELLI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1365498 2007.61.22.000923-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OLGA NAKAJIMA  
ADV : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1361940 2007.61.25.000320-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE RICARDO ALONSO VIANA  
ADV : LEOPOLDO BARBI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1365173 2008.61.12.003101-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : IVONE ZEZIRA ACUIA  
ADV : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1356223 2008.61.17.001130-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : EDEMUNDO FERRUCCI  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 260467 2003.61.00.022912-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 ApelReex-SP 572106 2000.03.99.010360-0(9800276467)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RITA DE CASIA CATAO COZZI YABUSAKI e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
PARTE A : REINALDO CATALDI DE ALMEIDA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo fazendário, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1365710 2004.61.07.009313-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDSON ROBERTO MASTREANI  
ADV : SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 825024 2000.61.00.049498-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 993951 2001.61.82.022688-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ROAD MUSIC DISCOS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 309625 2007.61.09.004286-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
ADV : CHIEN CHIN HUEI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 308926 2007.61.09.003423-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RUETTE SPICES LTDA  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1347405 2006.61.05.007851-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 915604 2001.61.19.004987-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 ApelReex-SP 760454 2001.03.99.058837-5(9200595790)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV : LUIZ PAULO ROMANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 ApelReex-SP 760453 2001.03.99.058836-3(9106558461)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV : LUIZ PAULO ROMANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1364743 2008.61.09.002538-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA e outro  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1316905 2008.03.99.026673-1(9715121799)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALUME EMBALAGENS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1286977 2008.03.99.010129-8(9614040840)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1286978 2008.03.99.010130-4(9614041005)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros

ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1286979 2008.03.99.010551-6(9614043636)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1286980 2008.03.99.010552-8(9614045086)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1287073 2008.03.99.010553-0(9614045213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1364128 2007.61.00.003718-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENATO ANTONIO FERNANDES  
ADV : SONIA MARIA ESCAMILLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1358376 2006.61.05.009416-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : MARCIO BERTONI DOMENE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1365354 2006.61.05.009421-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : MARCOS LOPES CORREIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1365353 2006.61.05.009350-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : MARIO LUCIO PRADO LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 4365352 2006.61.05.009314-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : CARLOS AKIO MATSUMOTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1365324 2006.61.05.009250-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : ERNANI STAHLSCHEMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1365349 2006.61.05.009108-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : GILBERTO AMARAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1365342 2005.61.05.006965-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : SHEILA PEREIRA MACEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1367994 2008.03.99.053000-8(0500000093)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1353570 2005.61.82.021114-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FOSBRASIL S/A  
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1311492 2008.03.99.023238-1(0400003346)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1331808 2005.61.82.038494-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1280535 2006.61.82.046215-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1273539 2008.03.99.003398-0(0500000499)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1295732 2008.03.99.014982-9(0234000001)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ITAUCU MADEIRAS LTDA EPP -EPP  
ADV : GERSON GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 347588 2008.03.00.035197-8(200861060047800)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO  
ADV : MARIA APARECIDA PASQUALAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 347589 2008.03.00.035198-0(200861060041857)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ANTONIO CARLOS TAFARI  
ADV : BASILEU VIEIRA SOARES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
PARTE R : ALVANIR SEBASTIAO VENTURA e outro  
ADV : JOSE DE LA COLETA  
PARTE R : LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO  
ADV : MARIA APARECIDA PASQUALAO  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AI-SP 349413 2008.03.00.037747-5(200861000107050)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : APARECIDA DA SILVA GODOY -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 341261 2008.03.00.026322-6(0500000271)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : BENEDITO COLOMBO  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MONTAMÓVEIS COM/ E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PARA  
MOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 344977 2008.03.00.031379-5(200461820452896)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LEIDA GIMENEZ JELEZOGLO  
ADV : CEZAR EDUARDO MACHADO  
AGRDO : ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 347244 2008.03.00.034715-0(0100000699)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA -ME  
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 339864 2008.03.00.024455-4(0500000331)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : EUGENIO VICENTE MALLMANN -ME  
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 345327 2008.03.00.031832-0(0500000732)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MISSIATO IND/ COM/ LTDA e outros  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AI-SP 344552 2008.03.00.030971-8(9000099200)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros  
ADV : NELSON MARCONDES MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1365378 2004.61.82.037285-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ABAJERU PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1365390 2004.61.82.044841-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIRO MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : BENEDITO IGNACIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1365369 2008.61.05.006207-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : JOSE ANTONIO GHIRALDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1365314 2008.61.05.006348-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : ISAAC LUIZ SARAH SIDOU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1358379 2002.61.02.008574-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1314208 2006.61.04.004062-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTOS 1 SERVICO REGISTRAL DE TITULOS E DOCUMENTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1365308 2005.61.82.054384-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1366877 2008.03.99.052488-4(9600000106)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TALEIGA FABRIL LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1325735 2008.03.99.031620-5(0400000032)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CELSO DORIA FILHO e outro  
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1326498 2008.03.99.031935-8(0000020820)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO POSTO BALNEARIO MARACANA LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1327464 2008.03.99.032487-1(0700000048)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1367268 2008.03.99.052737-0(0500000732)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
ADV : WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 ApelReex-SP 1364109 2008.61.00.002923-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0084 AC-SP 1325525 2007.61.20.001173-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
ADV : JOSE EDUARDO MELHEN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1275757 2006.61.00.017326-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : MARCIO ARROYO -ME e outro  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 117754 2001.61.00.006107-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DRY COMPANY LTDA  
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0087 ApelReex-SP 941746 2000.61.13.000622-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 ApelReex-SP 1353673 2007.61.00.025191-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LUIZ CARLOS MENDONCA  
ADV : ANDRE FONSECA LEME  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União Federal, negando provimento à parte conhecida e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0089 AMS-SP 311373 2008.61.00.000001-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO FRANCISCO  
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 312108 2008.61.00.012440-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : OSORIO JOSE TAVARES NETO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 290283 2005.61.00.006638-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outros  
ADV : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 310751 2008.61.00.005357-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KARLA GRUBER  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 REOMS-SP 303002 2007.61.00.021403-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CELIA REGINA GYARFI CLEIM DE ANDRADE  
ADV : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0094 AMS-SP 311904 2007.61.09.009494-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 257822 2003.61.00.007483-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MINORU COML/ LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 247637 2001.61.19.004336-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELGIN MAQUINAS S/A  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 274820 2004.61.00.034131-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SIKA S/A  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 293107 2004.61.00.034282-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HENKEL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 302743 2005.61.00.016868-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CUMBARU EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 309631 2008.61.00.000033-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ARYSTA LIFESCIENSE DO BRASIL IND/ QUIMICA E  
AGROPECUARIA LTDA  
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 309632 2008.61.00.005309-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E  
AGROPECUARIA LTDA  
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AMS-SP 307157 2007.61.00.011107-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELETRO BUSCARIOLI LTDA  
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 309622 2007.61.00.005851-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AMS-SP 291792 2006.61.00.013513-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACL METAIS LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 286048 2006.61.00.015252-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CORPORE SANO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 309224 2007.61.00.020034-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REAL ESTATE PARTNERS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARCIO DA SILVA GERALDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 304103 2007.61.00.027979-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UJVARI COM/ DE PRIDUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1336546 2007.61.26.001098-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HILDA SEVERINA DA SILVA  
ADV : RICARDO LUIS MENDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, de ofício, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e deu por prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1327000 2007.61.05.001658-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : JOSE GERVASIO DEGROSSOLI e outro  
ADV : MAURICIO BELTRAMELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1303822 2007.61.06.005763-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : VICENTE PIMENTEL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1365677 2007.61.22.001160-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO MAURICIO SERRA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1356702 2007.61.00.013832-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MIRIAM BATISTA GOMES  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1344236 2007.61.27.001183-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NILDE TEREZA CAMAROTA  
ADV : ODAIR BONTURI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1363160 2008.61.17.001619-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROSA SAFFI  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1353623 2007.61.12.007883-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ERIKA ALICE FURTWAENGLER  
ADV : LUIZ INFANTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1353151 2007.61.04.003881-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WALTER THEODOSIO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 303486

2007.60.00.002038-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APDO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES  
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 974714 2002.61.00.022404-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS e outros  
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091093 2003.61.00.024693-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NAGIB DAUD e outro  
ADV : MILTON LUIS DAUD

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349304 2006.61.00.011960-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO espolio  
REPTTE : RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO

ADV : DANIELA DAMBROSIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341702 2008.03.00.027078-4(9200248942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA  
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 266614 2004.60.04.000505-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI (Int.Pessoal)  
APDO : MARCEL JOSE DE SOUZA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198567 1999.61.12.004375-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo a fim de dar parcial provimento à apelação interposta pelo impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 294588 2006.61.00.005845-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
ADV : FLAVIO HENRIQUE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou, de ofício, a correção do erro material, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1327320 1999.61.00.010891-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ALBINA GIORA SCHIAS -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou, de ofício, a correção do erro material, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 308785 2007.03.00.085483-2(200761000177412)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 298903 2006.61.00.022309-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301627 2006.61.06.004433-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA  
ADV : RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338347 2002.61.08.000719-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : W M MACATUBA COML/ LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI  
ADV : SANDRA CILCE DE AQUINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222346 2003.61.00.029805-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO MARQUES e outros  
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333049 2006.61.17.000546-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ALIANÇA JAU COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 278659 2006.03.00.089359-6(9505052065) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ANTONIO CARMINHATO JUNIOR  
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321530 2007.03.00.103552-0(200561050116239) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340414 2007.61.82.008443-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOSE LUIS ELIAS  
ADV : RENE ARCANGELO D ALOIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 255345 2005.03.00.096309-0(9700002520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : FLAVIO REINA FIGUEIREDO  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TRUFFI S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 285406 2006.03.00.111213-2(9700000619) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRANSPORTADORA ROVINA LTDA  
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318164 2007.03.00.098855-1(200561120089190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 288076 2006.03.00.120684-9(200161260071024) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ANTONIO BERNARDINI e outros  
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : ERNESTO DOGLIO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345216 2008.03.00.031680-2(9000025923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : FANDRECA MODAS LTDA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 312272 96.03.028171-9 (9200077994) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUIZ GUIMARAES e outros  
ADV : ANDREA LAZZARINI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306210 2005.61.09.004183-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308262 2007.61.00.009138-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO ALVES DE SOUZA  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296411 2000.61.00.034041-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1293345 2007.61.17.000498-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORIVALDO SPIRANDELLI  
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273596 2004.61.05.014117-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304772 2007.61.00.018723-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308029 2003.61.07.006325-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA POPULAR DE ANDRADINA LTDA -ME e outro  
ADV : ADALBERTO BENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1348312 2008.03.99.044637-0(9800151311) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1348313 1999.61.00.023771-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1348314 2005.61.00.016771-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307479 2006.61.00.027664-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : ROBERTO MASSAKAZU ONO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308318 2007.61.00.006359-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : DEBORA TANAAMI  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 311001 2007.60.00.003283-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307331 2007.61.00.033005-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : JOAO RODRIGUES MANO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307372 2006.61.00.003528-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : Prefeitura Municipal de Catigua SP  
ADV : MARCELO MANSANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1355863 2005.61.00.003050-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE UBATUBA SP  
ADV : ANTONIO GOMES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307930 2006.61.00.019360-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309583 2007.61.10.006766-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA  
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308832 2007.61.00.029502-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972476 2003.61.82.015991-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1354744 2003.61.00.036035-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IMEC INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1322417 2006.61.06.006118-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO -ME  
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1339184 2008.03.99.039675-4(0500006951) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : JOSE FRANCISCO AMBROSIO  
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA  
INTERES : JOSE FRANCISCO AMBROSIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1266082 2007.03.99.050648-8(0500000028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARIANGELA PAULA GUELLI COSTA -ME  
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1332857 2008.03.99.036077-2(0600000722) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COMERCIO DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307093 2007.61.19.002191-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1255441 2002.61.09.006414-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 225789 2000.61.05.001817-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 294519 2007.03.00.020977-0(0000010182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE PEREIRA DOMINGUES e outro  
ADV : JOSE PEREIRA DOMINGUES  
PARTE R : C V C SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:10 horas, tendo sido julgados 160 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) WILSON ZAUHY, RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e RENATO BARTH, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA que se encontram em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 347133 2008.03.00.034545-0(0500000004)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : SUPER PET IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA -EPP  
ADV : ARNALDO DOS REIS FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 340857 2008.03.00.025875-9(200561820174037)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 344251 2008.03.00.030440-0(200661050079405)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : AUDITORIA CAMPINENSE HMP S/C LTDA  
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 342095 2008.03.00.027571-0(200561820208412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : CONFECÇOES ZENIFA LTDA e outro  
ADV : ROGÉRIO MARTIR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BOO KANG LIM PARK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 335752 2008.03.00.018985-3(200361190043091)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : COML/ CEGAL LTDA  
ADV : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 321691 2007.03.00.103827-1(9800003860)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
AGRDO : RENATO FRANCHI e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 344872 2008.03.00.031252-3(200461820465313)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : DONATO ROBERTO MUCERINO  
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : HELBRAS COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 310632 2007.03.00.088076-4(200461820449708)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MECANICA TORMAL LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 285954 2006.61.00.010949-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAGALI ADELAIDE GOUVEIA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 300274 2006.61.00.024165-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALBERTO BARRIENTO JUNIOR  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 292196 2006.61.00.013873-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO MIRANDA SILVA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 296752 2006.61.00.017003-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISCO VILMAR ANDRADE  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 REOMS-SP 311428 2008.61.00.010095-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1363132 2004.61.03.005347-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FERNANDO ANTUNES ARANTES e outros  
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1223379 2007.03.99.036130-9(0400000194)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IVANIA NACHBAR MATANO  
ADV : JULIO CESAR FIORINO VICENTE

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Nery Junior, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Nery Junior.

0016 AC-SP 1254647 2007.03.99.047386-0(0500000200)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA ANGELICA FERNANDES AMARAL -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1363572 2008.03.99.050875-1(0400000027)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MARIA LUISA VIEIRA DAVID -ME

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença de fls. 68, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida, desta feita em consonância com o que reza a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

0018 AC-SP 1261506 2007.03.99.049558-2(0300000065)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MILTON DE BARROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REO-SP 1262594 2007.03.99.050280-0(0500000055)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU SP  
ADV : SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1294354 2002.61.82.044533-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : OSMAR ALVES DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1280939 2006.61.82.015794-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1282493 2005.61.82.047144-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 ApelReex-SP 1317971 2008.03.99.027335-8(0000009556)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgou improcedentes os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1239627 2006.61.14.002207-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
ADV : CINTIA KURIYAMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1333128 2001.61.26.009148-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LANCHONETE VARSOVIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1337350 2007.61.82.047445-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1290149 2008.03.99.012193-5(9715036716)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REO-SP 1293172 2008.03.99.013873-0(9715109632)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FERLOW MECANICA INDL/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1291606 2008.03.99.014300-1(9715075053)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DARTRONE ELETRONICA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1289630 1999.61.09.001325-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1308194 2008.03.99.025141-7(0500000428)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA  
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1282629 2002.61.82.044325-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROSOFT TECNOLOGIA LTDA  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1358082 2006.61.82.019092-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1358293 2005.61.82.025013-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRISTOVAO COLOMBO ULMANN MATHEUS E MILLER  
ESCRITORIO  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Nery Junior. Vencida a Relatora que lhes dava provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Nery Junior.

0035 AC-SP 1318512 2008.03.99.027723-6(0200002403)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIGRAFICA IND/ GRAFICA LTDA -EPP  
ADV : VALDIR TOZATTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 REOMS-SP 308500 2003.61.00.026894-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 245845 2005.03.00.071602-5(200461000280295)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DO AMARAL  
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DO AMARAL  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 319637 2007.03.00.100966-0(200661000148171)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ANTONIO MARTINS  
ADV : ALFREDO DOMINGOS DE LUCA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PARTE R : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 REOMS-SP 287299 2005.61.00.014343-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : VIDA E SAUDE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 309817 2007.61.83.008058-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL  
ADV : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1275726 2007.61.00.002690-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1338682 2007.61.00.004723-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1361951 2008.61.17.001523-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1328609 2007.61.26.002952-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : REINALDO ZANELLA e outros  
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1360340 2008.61.12.001446-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APDO : NADIR ROSA LOMAS  
ADV : DORIVAL ALCANTARA LOMAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1346037 2007.61.00.013640-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOAO DIB  
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1259280 2007.61.06.004847-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IDAIR FORTUNATO DE LIMA  
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1362681 2007.61.17.003278-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ERICA MELISSA DE SOUZA  
ADV : ALCIDES FURCIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1266058 2005.61.04.010527-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HELICENTRO GUARUJA COMERCIAL LTDA  
ADV : JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 ApelReex-SP 1254320 2000.61.05.015514-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-MS 294267 2005.60.00.003064-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 292496 2003.61.08.011206-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 338756 2008.03.00.022645-0(200861000093944)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE  
VEICULOS COMERCIAIS LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 332582 2008.03.00.014150-9(200561820277951)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MANSOFT DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES  
AGRDO : ALEXANDRU SOLOMON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-MS 328579 2008.03.00.008576-2(9800030239)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 347833 2008.03.00.035562-5(9805055663)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CLEIDE MICHELETTO IERVOLINO  
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FUNDICAO MICHELETTO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 306395 2007.03.00.082318-5(9700000039)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 341928 2008.03.00.027323-2(0800000114)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 348452 2008.03.00.036452-3(9900001818)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA  
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 343824 2008.03.00.029876-9(200661000176683)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1358115 2004.61.82.056215-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DYSTRAY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EMILIO CARLOS CANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1270389 2008.03.99.000645-9(9600005711)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RESIQUIMICA INDL/ LTDA massa falida  
SINDCO : LUIS CARLOS CORREA LEITE  
ADVG : LUIS CARLOS CORREA LEITE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1276070 2008.03.99.005298-6(0000000049)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRAL GENETICA E PECUARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1276224 2003.61.82.062714-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HIDEO NAKABAYASHI -ME  
ADV : PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1284878 2002.61.05.002501-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA  
ADV : ROGERIO NANNI BLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1281232 2008.03.99.008137-8(0600000525)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1272041 2004.61.00.020696-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGARIA DROGA DULCE LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 304482 2005.61.00.001788-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BIQUIMICA COML/ LTDA  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 REOMS-SP 308534 2006.61.00.001199-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CNEC ENGENHRIA S/A  
ADV : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 303275 2004.61.00.006641-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : ROBERTA FRANCÉ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 301762 2006.61.00.008580-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M E M EVENTOS S/C LTDA  
ADV : ROSANA SCHMIDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 REOMS-SP 261111 2003.61.00.032505-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1272121 2006.61.04.000634-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE JUCELIO DE SENA  
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1360326 2007.61.20.003794-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : LUIZA HELENA GIGLIO SILVEIRA e outros  
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1339780 2007.61.05.006794-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER  
ADV : ELEONORA DE PAOLA FERIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1306911 2006.61.08.011855-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE TRAVAIN ZORZETTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1357524 2007.61.20.003775-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GILSON MARQUES LUIZ e outro  
ADV : TATIANA MILENA ALBINO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1325166 2006.61.06.001084-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ELIAS JABER (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento á apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1306488 2007.61.02.007871-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE WILLIAM ALONSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IDOMEIO RUI GOUVEIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1258551 2005.61.00.011250-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 291322 2005.61.09.004146-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 REOMS-SP 176646 96.03.088828-1 (9604003917)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : DANIELA VIANA MARQUES  
ADV : ROBSON VIANA MARQUES e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 303170 2005.61.00.007222-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e filia(l)(is)  
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 301966 2006.61.00.001109-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 280339 2005.61.00.902391-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PATRICIA FRANCA TEIXEIRA ROCHA  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 ApelReex-MS 1181360 2004.60.03.000659-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1360703 2007.61.14.004613-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES  
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 ApelReex-SP 1354743 2005.61.00.015685-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1352028 1999.61.00.006996-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 295070 1999.61.00.016035-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SIEMENS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 292413 1999.61.09.001960-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DEDINI S/A SIDERURGICA  
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 ApelReex-SP 1293759 2000.61.00.025258-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADV : INÊS RODRIGUES LEONEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1279364 2000.61.05.013333-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : NORMED COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS  
LTDA  
ADV : ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 299092 2001.61.00.012151-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA  
S/C LTDA  
ADV : ANIBAL BERNARDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 255966 2002.61.00.006564-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE  
SAO PAULO ASSIFAR  
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando parcial provimento ao apelo no qual foi acompanhado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior.

0096 AC-SP 1296964 2002.61.00.021765-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 ApelReex-MS 1259804 2003.60.03.000486-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à apelação da autoria e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1336720 2003.61.00.007841-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXP/ LTDA  
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 ApelReex-SP 1293379 2003.61.00.016956-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1351204 2003.61.00.019299-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CAMBUCI S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1301994 2003.61.00.022281-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APICE ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : WILTON ROVERI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1315451 2003.61.00.026966-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
ADV : ENRICO FRANCAVILLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 310383 2003.61.00.032612-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 292387 2003.61.00.034674-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1248592 2003.61.03.001390-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA  
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1308050 2003.61.09.006828-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1346601 2004.61.00.007161-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA  
ADV : ARISTIO SERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 ApelReex-SP 1278964 2004.61.00.010298-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VANDERLAN SALES DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO SOARES DOS SANTOS ZANETTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 309564 2005.61.00.001347-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COML/ DE FRUTAS JORAIK LTDA  
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União e da Impetrante e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1295424 2005.61.00.010029-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA  
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1239679 2005.61.00.011364-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ROLDISOFT TECNOLOGIA LTDA  
ADV : CLEUCIO SANTOS NUNES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AMS-SP 305896 2005.61.00.012652-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 ApelReex-SP 1242264 2005.61.00.018562-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANGELA SCHAUN  
ADV : MAURICIO SCHAUN JALIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento. Fará declaração de voto o Desembargador Federal Nery Junior.

0114 ApelReex-SP 1336715 2005.61.00.024592-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLÁVIA CICCOTTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 ApelReex-SP 1229098 2005.61.06.008219-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EVAIR LOURENCO  
ADV : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 ApelReex-SP 1231016 2005.61.19.003345-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgou prejudicado o apelo adesivo da autoria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 ApelReex-SP 1260963 2005.61.20.008385-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HUMBERTO VALENTE LEONARDI e outros  
ADV : WAGNER CORRÊA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-MS 293845 2006.60.00.001304-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE DOLORES PEREIRA AJALA  
ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-MS 307380 2006.60.00.006087-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG : RONILDE LANGHI PELLIN  
APDO : MARCELO CARLOS CALDART e outro  
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 309810 2006.61.00.011484-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 295814 2006.61.00.016118-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO GELBAUM  
ADV : VINICIUS BRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 304202 2006.61.00.018123-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CAMARGO CORREA S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 306757 2006.61.00.019672-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA  
ADV : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 307720 2006.61.00.026323-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL HOSPITAL E  
MATERNIDADE SANTA ISABEL  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 309649 2006.61.00.027081-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TAIZ PRISCILA DA SILVA CORREIA  
ADV : VILSON COSTA JUNIOR  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1315839 2006.61.00.028218-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
APDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1284301 2006.61.02.011075-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
APDO : LUIS MARIO MILAN  
ADV : LUIS MARIO MILAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 307506 2006.61.09.004681-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 292813 2006.61.21.000048-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MARIA DO ROSARIO ANGELO  
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 295557 2006.61.21.000916-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VIAPOL LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1202538 2007.03.99.026189-3(9811024367)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 ApelReex-SP 1221448 2007.03.99.034995-4(9400286023)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SIEMENS S/A

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 307217 2007.61.00.026969-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 306776 2007.61.02.011824-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 308956 2007.61.05.005713-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LABORATORIO DEBA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 302163 2007.61.21.000573-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : WOW IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1352090 2008.03.99.046344-5(9400267444)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 ApelReex-SP 1363118 2007.61.12.000677-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1359675 2006.61.05.002846-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento.

0140 AMS-SP 310712 2008.61.05.001258-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MARCOVEC VEICULOS COMERCIAIS LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 ApelReex-SP 1357881 2006.61.19.002156-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AI-SP 280459 2006.03.00.095228-0(200661110048390)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
AGRDO : CERVEJARIA BELCO S/A  
ADV : JORGE LUIZ BATISTA PINTO

ADV : NATALIA MARQUES VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AI-SP 313622 2007.03.00.092479-2(0400002652)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AI-SP 316677 2007.03.00.096685-3(200761820385290)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AI-SP 316676 2007.03.00.096684-1(200761820385288)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 304384 2007.03.00.069487-7(0000000082)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : SUPERMERCADO KAT PAG SUL LTDA  
ADV : WADIH JORGE ELIAS TEOFILO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JORGE ELIAS TEOFILO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AI-SP 283597 2006.03.00.105172-6(0200001285)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA e outro  
ADV : SANTO JOSE SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas em contraminuta e deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 ApelReex-SP 941489 1999.61.08.004107-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVG : RICARDO BRANDAO SILVA  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVG : CELSO ELIO VANNUZINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, e no mérito, por maioria, deu parcial provimento as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Desembargadora Federal Cecilia Marcondes que lhes dava provimento.

0149 AC-SP 1133792 2004.61.00.019442-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 268727 2004.61.00.021257-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GP INVESTIMENTOS S/A  
ADV : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 283769 2004.61.00.021988-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VR VALES LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 276602 2004.61.00.022387-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS  
ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1183672 2004.61.00.023419-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AMC INFORMATICA LTDA  
ADV : LEONARDO CORRÊA SIGOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 274814 2004.61.00.024453-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA  
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 277147 2004.61.00.024972-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CBL LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA  
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 280024 2004.61.00.026193-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 280713 2004.61.00.031103-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA  
S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 303616 2004.61.00.031796-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : G INTERNATIONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO BRASIL  
LTDA  
ADV : YUN KI LEE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 282383 2004.61.00.034529-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CNEC ENGENHARIA S/A  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 REOMS-SP 287366 2004.61.00.035199-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 273549 2004.61.00.035298-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CCK AUTOMACAO LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 277127 2004.61.00.035679-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 REOMS-SP 302740 2004.61.05.011845-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 291578 2004.61.12.005889-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NARDON E NARDON LTDA -ME  
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 301327 2004.61.19.002287-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 CauInom-SP 6082 2008.03.00.009718-1(200461190022870)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

REQTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 REOMS-SP 296451 2005.61.00.000170-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : REAL SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 298073 2006.61.00.021432-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 297921 2006.61.00.027104-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 296447 2006.61.02.011021-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NET RIBEIRAO PRETO S/A  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 294649 2006.61.03.001524-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SISTEMA ELITE DE ENSINO UNIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
LTDA -ME  
ADV : ROGÉRIO CAPOBIANCO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu por prejudicado o agravo retido e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 REOMS-SP 288498 2006.61.05.002388-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 ApelReex-MS 818242 2002.03.99.030526-6(9800049177)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO FERREIRA SILVA  
ADV : MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1267521 2003.61.00.018039-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO  
APTE : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADV : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI  
APDO : MARIA BEBER VEIGA e outro  
ADV : GLACI MARIA ROCCO  
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
APDO : UNIBANCO SEGUROS  
ADV : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
APDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
ADV : FABIO MINORU MARUITI  
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 253144 2000.61.00.010750-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CLAUDIO DONIAETI DA SILVA BUENO  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 271109 2000.61.00.048987-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : GREGORIO GHEORGHIU  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 215227 2001.03.99.005140-9(9700122972)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCO ANTONIO GUERRA  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 215544 2001.03.99.005226-8(9600352437)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARINES ESPIRITO SANTO DE MORAIS SCHIO  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 233534 2002.03.99.009845-5(9500567660)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : SERAPHIM SALVADOR ALTIERI  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu o mandado de segurança, por ausência de interesse de agir, nos termos do inciso VI do art. 267, do CPC, e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do relator.

0180 AMS-SP 244415 2003.03.99.001057-0(9700146391)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA  
ADV : JOSE MARIA PAZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 247672 2003.03.99.012319-3(9700045269)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 273827 2003.61.00.017316-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : HENRIQUE FRANCISCO DE ARRUDA  
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 267042 2004.61.04.009296-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI  
ADV : NILTON NEDES LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 266889 2005.03.99.018697-7(9800356347)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALFREDO LUIS ROCHA SANDOVAL  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 269806 2005.03.99.033925-3(9600257957)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : JALVO FERRAZ DE ANDRADE  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1313618 2008.03.99.025354-2(9706002570)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA VIASUL  
ADV : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 307410 2001.61.00.024672-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1245358 2005.61.03.001811-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NARDINO COSTA MANSO  
ADV : JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1244945 2005.61.19.006131-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA  
ADV : JOAO BARBIERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1294716 2006.61.18.001032-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ALAISE MARCONDES VELLOSO

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1264711 2007.61.07.003739-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 ApelReex-SP 1365586 2008.03.99.051663-2(0200007564)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGARIA LINER LTDA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0193 ApelReex-SP 1364593 2008.03.99.051214-6(9800004300)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1364576 2008.03.99.051197-0(0500000414)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOSE EDUARDO CORREA  
APDO : N C CORREA E FILHOS LTDA e outro  
ADV : JOSE EDUARDO CORREA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1364893 2008.03.99.051406-4(0700000118)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HONORIO DIAS DE SIQUEIRA  
ADV : ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 ApelReex-SP 1242145 2002.61.82.052640-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOWER AIR INC e outro  
ADV : CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO  
APDO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1363563 2008.03.99.050866-0(0600000958)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL  
ADV : RODRIGO FELIPE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 ApelReex-SP 1359696 2007.61.06.012201-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA  
DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV : JUSSARA DA SILVA CURY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1365587 2008.03.99.051664-4(0500000003)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ANTONIO NELSON DA SILVA  
ADV : GLEUCIO ROBERTO MENDONCA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : IMACOL ITUVERAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1354379 2004.61.04.013366-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADV : MARIA INES DÓS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 134951 2005.61.82.008752-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E  
MONTAGENS LTDA  
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 414328 98.03.028305-7 (9705126348)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MEETING POINT IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 997415 2003.61.05.007831-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 310744 2007.61.00.024464-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MILTON MINORU TODA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à emessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que negava provimento à apelação da impetrante.

AC-SP 1331043 2008.61.11.000202-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas, conheceu em parte da apelação e na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1344004 2008.61.11.001005-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA CONCEICAO ALVAREZ  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 868529 1999.60.00.002737-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADV : DENIS PEIXOTO FERRAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1338342 2007.61.08.006637-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : APPARECIDO POMPIANO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1355006 2007.61.11.002682-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA e outro  
ADV : MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295263 2004.61.00.023777-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas em contra-razões, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285407 2004.61.00.025806-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas em contra-razões, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291227 2004.61.14.007859-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 301572 2002.61.00.014448-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO  
LTDA  
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296865 2004.61.00.029441-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP

ADV : FABIANA MOSER  
APDO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290711 2005.61.00.011701-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu provimento parcial à apelação da União, e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1247525 2007.03.99.045279-0(9506087253)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255793 1999.61.00.006917-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ANTONIO OSMAR DIAS e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARIA DA GRACA SIMPLICIO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA e outros  
APDO : OS MESMOS  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 292842 2005.61.00.013746-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ODILART NOVAES MENDES JUNIOR  
ADV : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 227821 95.03.002739-0 (9202054754) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AREF FARKOUH  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 175863 94.03.037122-6 (9107214642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : MILTON SEIGUI INAMINE e outros  
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro  
APDO : OS MESMOS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 160666 95.03.018034-1 (9400033230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : FERNANDO CESAR MUNIZ  
ADV : JOSE MARIA PAZ e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254694 1999.61.11.007669-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 319830 2007.03.00.101264-6(200761000244280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ALBERTO TAMER FILHO e outros  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 192115 2003.03.00.067635-3(8900396757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : M FRIK METALURGICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALVARO DE AZEVEDO VIANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 195000 2003.03.00.075962-3(9300136437) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : ETERBRAS TEC INDL/ LTDA  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 279709 2006.03.00.091988-3(200661120079772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KARINA TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA -ME e outro  
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309283 2006.61.00.015431-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : ANEIS JAZE  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1232842 2005.61.00.013527-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LAURINDO APARECIDO CASTANHA  
ADV : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314539 2007.03.00.093767-1(200361820497309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 270245 2006.03.00.052236-3(200261820221300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RICARDO DE GODOY  
ADV : ELIANE ALVES DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318759 2007.03.00.099761-8(0300004559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA  
ADV : PAULO CESAR ALARCON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339090 2008.03.00.023205-9(200561820104205) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTONIO URBANO DA SILVA FILHO -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339862 2008.03.00.024453-0(0300010086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA  
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 240054 2005.03.00.056906-5(200261270019143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282595 2006.03.00.101930-2(9102032422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A e outro  
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA  
AGRDO : FLAVIO LOUREIRO PAES  
ADV : FLAVIO LOUREIRO PAES  
AGRDO : MARCELLUS BORBA HANSSFORD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245865 2004.61.08.001429-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APDO : Servico Social da Industria SESI  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1297398 2003.61.00.010355-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1047281 2002.61.03.005208-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296998 2001.61.00.002805-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : SANDRA CRISTINA PALHETA e outros  
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : FERNANDA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245225 2002.61.08.006186-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304537 2005.61.00.010644-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1327341 2006.61.19.000188-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CRAGEA CIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS  
ADUANEIROS e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1320645 2005.61.00.901462-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CAMBUCI S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297858 2005.61.00.006115-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308504 2006.61.19.006887-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1319144 2005.61.00.011302-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A e outros  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233836 2005.61.00.010785-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GENERALL IN PROTECTION VIGILANCIA S/C LTDA e outro  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1226194 2003.61.00.008781-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : YKK DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1129690 2003.61.00.003911-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ZOOMP S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306069 2007.61.00.002001-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A  
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304325 2005.61.00.010792-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 679864 2001.03.99.014162-9(9800416714) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1253199 2004.61.82.051241-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1317410 2001.61.26.008990-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE PROD ALIM LIGERO E LIGERO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1314078 2005.61.26.001392-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e outros  
PARTE R : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1302631 2008.03.99.018378-3(0300005140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JODRE PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1297236 2006.61.82.041096-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JM ADMINISTRACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1302637 2008.03.99.018384-9(0200015364) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELECTRONGRAPH MANUTENCAO GRAFICA LTDA -ME e outro  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246275 2003.61.09.004604-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida  
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251251 2006.61.82.036755-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAFES BOM RETIRO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1274676 2008.03.99.004287-7(9900009805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE PECAS E VEICULOS CASTELO BRANCO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276155 2008.03.99.005263-9(9706008152) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1274642 2008.03.99.004253-1(0200015159) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO JOAMAR LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296943 2005.61.24.001576-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA SP  
ADV : SILMARA PORTO PENARIOL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1279041 2008.03.99.006964-0(0500000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP  
ADV : PATRICIA CLAUZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285890 2005.61.19.003446-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281565 2008.03.99.008372-7(0500000453) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP  
ADV : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272810 2008.03.99.002994-0(0300001505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314628 2008.03.99.025412-1(0500001047) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE COSMORAMA  
ADV : DEOLINDO BIMBATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1307799 2008.03.99.021120-1(9600000552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA ELENA SOUTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278908 2008.03.99.006917-2(000000051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDA ROYAL FLESCH LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230835 2007.03.99.038991-5(0300003917) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA RAMASSOL LTDA  
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e os rejeitou na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269023 2008.03.99.000610-1(040000145) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1214584 2007.03.99.031745-0(040000124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 540709 1999.03.99.099002-8(9702054656) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255440 2005.61.82.004588-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WILSON CHOEFI  
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296942 2005.61.24.001575-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA SP  
ADV : SILMARA PORTO PENARIOL

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246241 2005.61.26.006061-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1317923 2003.61.26.006510-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1223824 2007.03.99.036501-7(9607003810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro  
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 540697 1999.03.99.098990-7(9702054559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos do quanto julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1050499 2001.61.00.030356-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO e outros  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 718807 2001.03.99.037666-9(9500234211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PAULO REOLON JUNIOR e outros  
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO e outros  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : JANSSEN DE SOUZA e outros  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 323097 96.03.046572-0 (9200742009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SONIA TEREZA BOCCHIO  
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI e outro  
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : ALBERTO CARLOS LIMA e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 594676 2000.03.99.029563-0(9500169665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA  
APDO : SIMONE JACOME FORMIGA  
ADV : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 612304 2000.03.99.043910-9(9500248913) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO ALONSO JUNIOR e outros  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
APTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Bradesco S/A e acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil sem alteração do julgado, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 938016 2004.03.99.016108-3(9509007722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOAO CARLOS BERNAL MAIA  
ADV : PEDRO LOPES DA ROSA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 744220 2001.03.99.051800-2(9500137232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SYRIACO ATHERINO NETO e outros  
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO  
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros  
APTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES e outros  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 843053 2000.61.05.011947-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ALEXANDRE MARIA DA CONCEICAO

ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 700854 2001.03.99.027515-4(9509008320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : NEI CALDERON  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
APDO : DIRCE QUARENTEI FERREIRA e outro  
ADV : LORELEI MORI DE OLIVEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 827188 2002.03.99.035516-6(9506030472) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AGOSTINHO FOGACA e outros  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 807489 2002.03.99.023336-0(9500184052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR  
ADV : PAULO GONCALVES COSTA  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : WANDERLEY HONORATO e outros  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209796 1999.61.05.011875-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 580306 2000.03.99.017061-3(9500153122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI e outros  
ADV : LUIZ DE MORAES VICTOR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 638521 2000.03.99.063283-9(9500156784) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FLORIANO NOYA SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 228062 2001.03.99.055654-4(9706154558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 302456 96.03.010389-6 (9106609716) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES  
ADV : JOSE CARLOS TROLEZI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242140 2000.61.09.002867-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MECA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a coreção do erro material apontado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 961012  
DECLARAÇÃO

2002.61.04.003187-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 984494

2004.61.02.002221-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HELCIO GUERREIRO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : LIGIA MARIA BORTOLIN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 570888  
DECLARAÇÃO

2000.03.99.008978-0(9510011134) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ELIO GUSMAO e outro  
ADV : MARCOS NOBORU HASHIMOTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880118 2002.61.06.001936-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EG ROCHA FILHO  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317471 2003.61.15.000167-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 777245 2000.61.05.015321-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SCALISE CAMINHOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 536007 1999.03.99.093892-4(9300130757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DEODORO PEDRO MARQUES e outros  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293950 2006.61.19.002017-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG  
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
APDO : MARA DO VALLE FACCIO  
ADV : ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 770794 2002.03.99.003273-0(9106698735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 219802 1999.61.09.003895-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245456 2006.61.02.000280-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290786 2004.61.00.007855-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS BORGES DA COSTA  
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1168561 2004.61.00.010955-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RENE ROBERTO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1182784 2005.61.26.000810-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GILSON APARECIDO BOTONI  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214278 2000.61.00.027513-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
e outros  
ADV : DENISE BASTOS GUEDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226401 2001.61.14.000600-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 197358 1999.61.00.019484-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA JULIO SIMOES LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334256 2008.03.00.016607-5(9107049340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERGIO LUIZ ALVES  
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343855 2008.03.00.030018-1(9000058112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PLINIO HALBEN CORREA e outro  
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327304 2008.03.00.006605-6(8800321550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337010 2008.03.00.020514-7(9106791484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARTUR AUGUSTO AFONSO  
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337920 2008.03.00.021623-6(9200287158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334038 2008.03.00.016132-6(9200172229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARMANDO VERNAGLIA e outro  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336386 2008.03.00.019731-0(9200235484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AURELIO FERNANDES ALONSO e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270409 2006.61.00.000783-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338766 2005.61.24.001580-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL  
ADV : CELSO GIANINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1345340 2004.60.00.003465-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : IED INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA e outros  
ADV : NILO EDUARDO ZARDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264233 2003.61.10.003282-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA  
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 164341 95.03.050419-8 (9400348231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA LITOGRAFICA ARAGUAIA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1294406 2006.61.82.040204-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281469 2004.61.00.004273-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1336269 2006.61.10.008683-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1308010 2004.61.00.013545-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA REGINA VOLPI LOPES  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1258251 2006.61.00.002308-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA LTDA  
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1331759 2001.61.00.023552-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADV : JOSE EDSON CARREIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 287103 2006.03.00.116993-2(9107099622) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 285741 2006.03.00.111715-4(200661060072500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : C E E L COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318016 2007.03.00.098666-9(200561020031890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : JOSE BUISCHI NETO  
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 310086 2007.03.00.087141-6(200161260118478) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DENIZE APOLINARIO e outro  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
PARTE R : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314358 2007.03.00.093449-9(200461820597000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 293535 2007.03.00.018374-3(200161180009132) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES  
ADV : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317855 2007.03.00.098470-3(200061190091606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : MARIO JORGE CASTELANI  
ADV : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : METALURGICA IBERICA S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302578 2007.03.00.061272-1(200461820464874) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REINALDO DE DEUS RUIVO  
ADV : FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ  
PARTE R : UNIT INTEGRACAO SISTEMAS E TECNOLOGIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291038 2007.03.00.007996-4(200261820180061) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324839 2008.03.00.003061-0(200261020028931) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : POSTO MARTINEZ LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
PARTE R : JULIO CESAR MARTINEZ e outro  
ADV : MICHELLE DOS REIS MANTOVAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 301266 2007.03.00.052323-2(0300002056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERGIO MOUNIB DERNEKA  
PARTE R : FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 311197 2007.03.00.088848-9(0700001374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : ALCIDES CAMPAGNOLO  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
PARTE R : NELSON CAMPAGNOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 299139 2007.03.00.040705-0(200461820420342) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 288127 2006.03.00.120825-1(200461820409711) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A  
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 310793 2007.03.00.088338-8(9705757879) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 312924 2007.03.00.091523-7(200761110012235) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FERNANDES ADVOGADOS  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 290899 2007.03.00.007728-1(200561040051054) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320004 2007.03.00.101486-2(200461030039030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : DEPOSITO UNIVERSAL LTDA  
ADV : GIL HENRIQUE ALVES TORRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 319303 2007.03.00.100504-6(200561020031967) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 292461 2007.03.00.011899-4(200461820491610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SERRA AZUL WATER PARK S/A  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323432 2008.03.00.001120-1(0600013876) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA  
ADV : WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322254 2007.03.00.104531-7(200461050163500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329410 2008.03.00.009722-3(200461820427555) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : NDT COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272183 2007.61.82.014232-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 247785 2001.61.00.020528-4

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 258867 2003.61.11.002338-0

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO  
APTE : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE  
AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 393139 97.03.069172-2 (0006550002)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO  
RHODIA  
ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1271564 2007.61.82.005352-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 157137 2002.03.00.026969-0(199961000556916)

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA  
ADV : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 163080 2002.03.00.038395-3(8900159127)

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
AGRDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1120648 2002.61.00.006531-4

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : S/C MAIS COMUNICACAO LTDA  
ADV : MESSIAS SANTOS CARNEIRO  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVG : ERIKA PIRES RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1030604 2003.61.17.001347-0

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA  
ADV : EDSON ROBERTO REIS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 267148 2003.61.26.010040-9

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAN AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, improvendo-a na parte em que conhecida, e negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 268037 2004.61.04.010073-5

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : MARTHO E CIA LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 281741 2005.61.26.002923-2

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 946403 2002.61.04.004706-2

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : SIRENE PEREIRA GODOFREDO  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 122086 2000.03.00.065611-0(9107209657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE SANSONE PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 649533 1999.61.00.028261-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : SERRANA S/A e outro  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 704798 2001.03.99.029966-3(0000582131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORD IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 704799 2001.03.99.029967-5(0000483842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORD IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1116979 2001.61.00.011716-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA e outro  
ADV : JOSE GERALDO GROSSI  
APTE : EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA CUNHA  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 149115 2002.03.00.006846-4(8900377582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA

ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
ADV : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 801560 2002.03.99.020621-5(0009202960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA  
ADV : VERA LIGIA CARLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 801561 2002.03.99.020622-7(8700005010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : VERA LIGIA CARLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 860631 2003.03.99.006992-7(9200620663) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA  
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284373 2004.61.00.000749-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279682 2004.61.00.033276-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A  
ADV : NELSON MASSINI JUNIOR e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269531 2004.61.05.001431-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284307 2004.61.08.006499-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
APTE : SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 238609 2005.03.00.053153-0(200261160011459) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA  
ASSIS e outros  
ADV : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 252016 2005.03.00.088049-4(9600263183) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH  
AGRTE : MARIA RITA COSTA  
ADV : GERALDO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : FUNDAÇÃO PREVIDENCIARIA IBM  
ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 372 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

RENAN RIBEIRO PAES

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR

Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES Às 14:40 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA que se encontram em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 299927 2007.03.00.047192-0(200461820362445)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUCIANA DE OLIVEIRA ABED  
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA  
AGRDO : FERCON TRADE IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 324094 2008.03.00.002045-7(200761820138339)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 303320 2007.03.00.064182-4(200661820548320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 300055 2007.03.00.047306-0(200261100092911)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CRISTIANO DE BARROS COSTA  
PARTE R : BON VIVAN MODAS LTDA e outro  
PARTE R : GISELE CRISTIANI PECCINI  
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 300455 2007.03.00.047968-1(200461820295766)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RAMOS ESPOSITO LTDA  
AGRDO : FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SOUZA  
ADV : JOSE CICERO RICARTE VIEIRA  
PARTE R : MARCOS PITELLI NOGUEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 300218 2007.03.00.047494-4(9405114727)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESPACO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
AGRDO : MAURO VITULLI  
ADV : MAILIN ROMANELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 300202 2007.03.00.047478-6(200361820491484)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 302049 2007.03.00.056631-0(0400003952)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 226166 2001.61.19.000253-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA  
ADV : OZAIR ALVES DO VALE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 237377 2001.61.00.016319-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA  
ADV : DOUGLAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 242841 1999.61.00.049609-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ERICA UEMURA  
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outros  
APDO : SINCAMESP SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E  
MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Relatora rejeitando as preliminares e, no mérito, dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto.

0012 REOMS-SP 310120 2008.61.02.002719-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : FLAVIA AUGUSTA DONINI  
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
PARTE R : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : ANDRE LUIS FICHER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1353165 2007.61.26.003418-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : OLGA CASA GRANDE BICIO  
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1363150 2008.61.17.001291-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1325795 2008.61.06.001190-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : JOSE FERREIRA DOS REIS  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1319157 2008.61.06.001386-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ e outros  
ADV : PAULO ROGERIO DE MELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1363889 2007.61.26.004256-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA TECNOMETAL LTDA  
ADV : SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 REO-SP 1359997 2004.61.82.003843-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, e no que cohecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 311335 95.03.087411-4 (9400000689)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA LUCEMA LTDA  
ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1152235 2006.03.99.040560-6(0300000488)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : AROLDO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1283984 2004.61.82.040803-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1282438 2003.61.82.000097-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1354091 2005.61.82.017729-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1283679 2006.61.82.030555-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVICE BANK SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES  
COMERCIAIS S/A  
ADV : ADELINO BARBOSA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1295222 2005.61.82.007234-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BAYER CROPSCIENCE LTDA  
ADV : JOSE DE PAULA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1232007 2004.61.82.011098-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1285893 2004.61.19.004630-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GENOVA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1280506 2005.61.82.000266-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONQUISTA ARTES GRAFICA LTDA -ME  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1279251 2008.03.99.007090-3(9900000021)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA LEMERROCA LTDA e outro  
ADV : VILMA TEREZINHA MARTINS F ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1270897 2008.03.99.001825-5(0500000860)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1265849 2007.61.06.006696-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1243492 2005.61.13.004262-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1280989 2006.61.26.003203-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1332856 2008.03.99.036076-0(0500000501)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL SP  
ADV : ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1232373 2005.61.08.008803-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO  
APDO : ZEIDAN MOURAD  
ADV : FULVIA AUAD MOURAD

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1280596 2004.61.82.063720-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1325731 2008.03.99.031616-3(0300000021)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CELSO DORIA FILHO e outro  
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1358316 2008.61.05.006169-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : CELIO RUBENS CASTILHO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1358186 2002.61.82.017092-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECÇOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1272174 2008.03.99.001601-5(9809029098)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIMENSAO GOSPEL COM/ E PRODUCOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 ApelReex-SP 1154479 2006.03.99.042259-8(0100000311)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITALE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS GARCIA HOEPPNER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1358326 2007.61.09.003194-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : FERNANDO CESAR MORAO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1363745 2007.61.06.006864-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

APDO : COLISEU RESTAURANTE LTDA  
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 REOMS-SP 311222 2008.61.00.012421-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : GIANCARLO PIGNOCCHI  
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 242656 2002.61.00.001324-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ROBERTO MARMO LOUREIRO  
ADV : MARCELO DAVOLI LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1090968 2004.61.03.006207-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SERGIO APARECIDO MOREIRA  
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 282785 2003.61.00.026794-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 282788 2003.61.00.026369-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1202594 2004.61.13.003183-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CLINICA FRANCA DE PNEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 163533 2002.03.00.038900-1(200261000030142)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
AGRDO : DALMAR GERALDO LACERDA

ADV : AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS  
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A  
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA  
PARTE R : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 163872 2002.03.00.040429-4(200161000238782)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : M A ENGENHARIA LTDA  
ADV : ALDO LINS E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 288093 2005.61.05.013445-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA  
ADV : MARCIA MAGNUSSON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 285385 2005.61.02.014079-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : LUIS CARLOS CREMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 297139 2004.61.06.004702-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL  
ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 299995 2002.61.05.012786-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SUAPE TEXTIL S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1208324 2004.61.03.001336-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADV : MONICA GONZAGA ARNONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1175893 2003.61.00.026534-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 292111 2004.61.05.015683-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : MIRIAN TERESA PASCON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 282378 2004.61.09.008560-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DULCINI S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 300519 2007.61.10.000004-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 267175 2003.61.08.009756-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA  
ADV : RENATO PETRONI LAURITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 297641 2003.61.00.027107-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DORMER TOOLS S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, julgou prejudicada a apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 289114 2003.61.05.002541-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1265019 2002.61.00.019164-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ANTIPOLUENTES LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 285910 2005.61.07.005362-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA  
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1264996 2004.61.00.022283-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BLANVER FARMOQUIMICA LTDA  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1252123 2003.61.10.009399-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1202589 2003.61.00.006253-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA  
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 291515 2003.61.08.010974-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RONCHETTI E CIA LTDA  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1284406 2005.61.05.004446-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AIRWAYS COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1278108 1999.61.03.001819-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 345603 2008.03.00.032285-1(200761820175798)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 168592 2002.03.00.050482-3(0100000181)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FAZENDA FURNINHA LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 343221 2008.03.00.029029-1(0300010347)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 344846 2008.03.00.031228-6(200061821000227)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SILVIO ALVES DE MORAIS  
ADV : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida e outros  
SINDCO : KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 346358 2008.03.00.033329-0(200461820400616)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA e outros  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 345856 2008.03.00.032594-3(0600000832)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : D O PEREIRA E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 344550 2008.03.00.030969-0(9100147923)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALBERTO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ILARIO CORRER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 344282 2008.03.00.030510-5(8900085158)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1298436 2008.03.99.017848-9(9805376664)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1358196 2003.61.82.015764-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SFEI SAN FELIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1329803 2001.61.26.005875-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BORSAN BORRACHAS STO ANDRE LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1331313 2001.61.26.003957-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLIFACAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1333075 2001.61.26.004011-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SYEL SANTO ANDRE COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1331322 2004.61.26.003957-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTO ANDRE MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1331251 2002.61.26.000349-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCETEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1329607 2001.61.26.005738-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros  
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
PARTE R : CLOVIS RETUCI e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1360848 2008.03.99.048648-2(9715078583)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ DE CERAMICA ROMAR LTDA  
ADV : ANTONIO LAERCIO BASSANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1358121 2005.61.82.022360-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEXTILIA S/A  
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1358169 2005.61.82.026088-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1198536 2004.61.14.001181-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 ApelReex-SP 1366569 2008.03.99.052261-9(0300003044)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIEIRA S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA -ME e  
outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 ApelReex-SP 1366584 2008.03.99.052276-0(0600000082)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE CARLOS TELES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1359761 2008.03.99.049366-8(0700000003)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORBERTO JESUS MAURO  
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
INTERES : ROBERTO JESUS MAURO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1365527 2008.03.99.051604-8(0300000025)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NASSER VEICULOS LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1366576 2008.03.99.052268-1(0400002601)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOV CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-MS 308059 2007.60.05.000748-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ VIEIRA JUNIOR  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-MS 302581 2007.60.05.000043-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 224022 2000.61.04.010493-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO e filial  
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 219184 2000.61.04.006318-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 283840 2002.61.00.029683-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 308964 2006.61.00.014191-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 305838 2006.61.00.027822-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 224324 2000.61.00.046371-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 297971 2007.61.00.004607-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR  
ADV : ERLAN RODRIGUES ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa a oficial, bem como deu parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 ApelReex-SP 1177982 2002.61.00.004083-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIGESIMO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1365095 2006.61.20.005632-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1364082 2007.61.09.006765-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : CELSO DAL FABBRO DIAS PACHECO  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, não conheceu de parte da apelação e deu-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1364074 2007.61.05.009715-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IVAN BRAUN e outro  
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1364802 2007.61.08.007716-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO  
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 REO-SP 573920 2000.03.99.011838-0(9500582449)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1315331 2007.61.12.005125-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE GUSTAVO LISBOA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou "extra petita" a parte da sentença que tratou do índice aplicável ao mês de julho de 1987, anulando-a nesta parte e julgando-a procedente, nos termos do art. 269, I e 515§ 3º do CPC, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1311907 2007.61.11.002808-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JACIR DE FREITAS BARBOSA  
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 212581 2000.61.19.022363-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AMS-SP 303204 2006.61.08.009373-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MOVEIS LINDOLAR LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 286442 2005.61.00.016449-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 273707 2004.61.00.020148-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LABORATORIOS BALDACCI S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 309212 2007.61.00.007780-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS  
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 308642 2007.61.00.013082-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA  
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 292351 2004.61.00.024316-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 303334 2007.61.00.004266-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE BOIMEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 308400 2007.61.00.026406-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELISABETH AUGUSTA ROSSI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 331551 2008.03.00.012819-0(0700000099)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA ALVES MANARIN -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AI-SP 339998 2008.03.00.024576-5(200461820439650)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HANNA TRADING LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 337246 2008.03.00.020775-2(200661820553211)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 341064 2008.03.00.026213-1(200761140018197)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AI-SP 342827 2008.03.00.028522-2(200561820506411)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : JOAO LUIZ ROSSI CAMPEDELLI e outro  
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : J M W ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AI-SP 344310 2008.03.00.030540-3(200561820192143)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : EXPEDITO FERNANDO PINTO  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CLEIDE REGINA LOPES  
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO  
PARTE R : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AI-SP 210999 2004.03.00.036416-5(0000113743)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANILO BARTH PIRES  
AGRDO : CONSTRUTORA BETER S/A  
ADV : GIL COSTA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AI-SP 338164 2008.03.00.021837-3(9107177429)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros  
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AI-SP 338526 2008.03.00.022342-3(9300152734)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AI-SP 341575 2008.03.00.026879-0(200761260033797)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : CLEBER RESENDE  
ADV : ÉRICA FONTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AI-SP 339025 2008.03.00.023076-2(200861190029717)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E  
COM/  
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AI-SP 315148 2007.03.00.094526-6(0700000038)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AI-SP 261710 2006.03.00.015115-4(200661130005839)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AI-SP 339906 2008.03.00.024510-8(0400000028)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outros  
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : P G CAMBIO E TURISMO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 ApelReex-SP 1144482 2000.61.00.043435-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
APTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : WILSON CARLOS PEREIRA IVO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0138 REOMS-SP 302988 2006.61.00.014153-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 REOMS-SP 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 REO-SP 1202533 2006.61.00.006346-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 301370 2006.61.00.019420-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO PINE S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 286189 2006.61.03.000868-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 REOMS-SP 303274 2006.61.09.001973-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 291669 2006.61.16.000784-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 299052 2006.61.18.001762-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 303749 2006.61.26.001649-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : KADRON S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 303213 2007.61.00.008242-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1300335 2007.61.00.010248-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS S/A  
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 303722 2007.61.00.019627-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SITEL DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 305080 2007.61.00.022726-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : OPTIMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 300277 2007.61.02.000009-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DINAGRO AGROPECUARIA LTDA  
ADV : ROBERTO BOIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 240386 2000.61.06.003138-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : MARCIO MANO HACKME  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 286099 2002.61.00.029962-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SILVA E NATALINO TURISMO LTDA  
ADV : NILTON CARDOSO DAS NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 MC-SP 3695 2003.03.00.079728-4(199961000060583)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

REQTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou procedente o pedido cautelar, termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 302773 2004.61.19.008270-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, nos termos do art. 267,VI, do CPC, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 291569 2004.61.21.001326-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 302992 2005.61.00.901041-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-MS 302577 2006.60.05.001953-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EGMAR GANEV  
ADVG : ELBIO MANVALIER TEIXEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 155612 94.03.083827-2 (9200877850)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 564063 2000.03.99.002954-0(9411009425)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 265008 2000.61.00.013464-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : DUFER S/A  
ADV : GILBERTO SAAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1118571 2000.61.00.011511-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 288609 2000.61.00.033596-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1245450 2000.61.00.040114-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ LIDER DE PNEUS LTDA  
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 687363 2000.61.19.015519-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 685237 2001.03.99.017845-8(9500531240)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 ApelReex-SP 685238 2001.03.99.017846-0(9700137970)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 ApelReex-SP 686510 2001.03.99.018743-5(9200686397)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 ApelReex-SP 700217 2001.03.99.027125-2(0009433155)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 ApelReex-SP 700218 2001.03.99.027126-4(9300214306)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-MS 703122 2001.03.99.029023-4(0000013307)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
ADV : DALVIO TSCHINKEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 ApelReex-SP 706414 2001.03.99.030884-6(9406059126)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 ApelReex-SP 706415 2001.03.99.030885-8(9706092064)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 ApelReex-SP 708629 2001.03.99.032085-8(9800011579)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 227018 2001.03.99.054268-5(9600081727)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : BANCO PONTUAL S/A  
ADVG : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 251991 2001.61.00.018397-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1251709 2001.61.05.001670-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : GEVISA S/A e outros  
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 ApelReex-SP 806016 2002.03.99.022847-8(9600087741)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FENICIA S/A  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 ApelReex-SP 806017 2002.03.99.022848-0(9600117730)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO FENICIA S/A  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 828143 2002.03.99.036344-8(9600413088)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 242849 2002.03.99.043483-2(9700620964)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outro  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 243426 2002.03.99.044197-6(9700059995)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 280390 2002.61.00.029327-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 ApelReex-SP 872773 2003.03.99.013852-4(9600276552)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KOBBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOAO MARIANO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 ApelReex-SP 879289 2003.03.99.016773-1(9802073750)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA  
SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : RICARDO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 ApelReex-SP 904565 2003.03.99.031366-8(9107197071)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV : FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 268087 2003.61.00.003027-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BEXMA COML/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 267029 2003.61.00.007987-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 271522 2003.61.00.033096-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DRAVA METAIS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 267869 2003.61.00.035334-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO CARLOS RIPKE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 985517 2004.03.99.037864-3(9600406294)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 265994 2004.61.00.000988-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA  
ADV : RODRIGO MORELLI PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 291733 2004.61.03.006041-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UROVALE S/C LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1170413 2004.61.10.011809-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : JOSE SIMAO DOS SANTOS E CIA LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 278019 2004.61.14.000470-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AMS-SP 266275 2004.61.21.001899-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA  
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1085734 2006.03.99.004085-9(9700099814)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 ApelReex-SP 1132569 2006.03.99.027340-4(9706089551)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA PASTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1137414 2006.03.99.030422-0(9400346646)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1297273 2006.61.00.002448-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : REK CONSTRUTORA LTDA  
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 304269 2006.61.05.007390-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : C T O CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1171157 2007.03.99.003232-6(9800541675)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESTUDIO ELDORADO LTDA  
ADV : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1176878 2007.03.99.004760-3(9200134238)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e outro  
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1185877 2007.03.99.014274-0(9606071324)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1260749 2007.03.99.049180-1(9500444437)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 303434 2007.61.21.000692-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ULTRASOM DIAGNOSTICO POR IMAGENS S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 309695 2004.61.00.017542-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO

S/S LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 REOMS-SP 307888 2006.61.05.011533-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 310596 2007.61.00.024121-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA  
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 311202 2008.61.00.006008-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA  
ADV : PEDRO ANDRE DONATI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravro retido, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento e negou provimento a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 303035 2007.61.00.004260-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BRUNO EMANUEL OLIVA GATTO  
ADV : JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0212 ApelReex-SP 1271916 2005.61.00.015692-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outro  
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 ApelReex-SP 1364458 2006.61.00.028234-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN e outros  
ADV : NELSON MINORU OKA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 974327 2002.61.82.043911-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSANA GONCALVES PLATERO -ME  
ADV : ALEXANDRE BRESCI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1232593 2004.61.82.051524-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : ALEX DE ASSIS COMITO MENDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 977736 2004.03.99.034410-4(9900000247)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE GARCA LTDA  
ADV : AMAURI CODONHO  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1266090 2007.03.99.050655-5(0200000049)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA  
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 842889 2002.03.99.044505-2(9400000294)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : LUIZ CARLOS MENGELE  
ADV : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AMS-SP 270958 2003.61.00.034989-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA LUMINAR LTDA  
ADV : MARCELO RAYES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

0220 AC-SP 1360851 1999.61.82.075783-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1349621 2003.61.82.070925-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA  
ADV : ESTELA ALBA DUCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1341698 2004.61.14.005686-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORD PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : MAGDA DA CRUZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1324941 2008.03.99.031336-8(0500000052)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CATANHO E CATANHO LTDA  
ADV : ALEXANDRE SIMÃO VOLPI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1358336 2008.61.05.006172-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : AAS TELECOM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1358363 2008.61.05.006175-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : ISOTEMP COM/ E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1358318 2008.61.05.006187-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : SINALUX COMUNICACAO VISUAL LUMINOSOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1280638 2008.03.99.007776-4(0200001211)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : ANTUNES E MOLICO LTDA -ME e outros  
ADV : REOMAR MUCARE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1322416 2007.61.06.004080-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
APDO : MANOEL RENATO DE ABREU  
ADV : LUIS GUSTAVO BUOSI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1351150 2008.03.99.045951-0(0700000034)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CARLOS ALBERTO RUSSO ROSARIO  
ADV : WILSON GOMES MARTINS  
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 971066 2001.61.82.016137-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 REO-SP 1343599 2006.61.82.017622-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 REO-SP 1118683 2004.61.82.045053-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 ApelReex-SP 1085628 2003.61.27.001511-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 ApelReex-SP 1335401 2006.61.26.003674-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA  
INTERES : IRENE SHINODA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1258559 2000.61.00.049924-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SEMP TOSHIBA S/A  
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1256417 2002.61.00.021073-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE  
VALORES S/A massa falida  
SINDCO : ROBERTO JOSE CARNEIRO MATTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e julgou prejudicada a apelação do BACEN, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 REOMS-SP 295459 2002.61.00.029131-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 REOMS-SP 303034 2003.61.00.003848-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

PARTE A : JUAN MANUEL LOPES CHAVEZ  
ADV : DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 293186 2005.61.10.005426-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV : ENIO ZAHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento a apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1233696 2005.61.11.000327-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 ApelReex-SP 1242742 2007.03.99.043244-4(9800527192)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCIANO SILVA  
ADV : WALDINEI SILVA CASSIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 REOMS-MS 314002 2007.60.05.000731-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS -  
SICREDI CENTRO SUL  
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 REOMS-MS 307774 2007.60.05.001601-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : DERLI DE BARROS PORTELLA  
ADV : PEDRO GOMES ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AMS-SP 306540 2007.61.00.007391-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO SOCIEDADE  
EMPRESARIA LTDA  
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AMS-SP 307701 2007.61.00.019810-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : JULIANA MAIA DANIEL  
APDO : VALERIA MUNIZ BARBIERI e outro  
ADV : VALERIA MUNIZ BARBIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AMS-SP 309996 2007.61.00.034773-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : REGINA DE MOURA  
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
APDO : Conselho Regional de Biblioteconomia  
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AMS-SP 304751 2007.61.13.000745-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1331356 2008.03.99.035259-3(9200358128)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 159211 95.03.003698-4 (9200668135)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI  
ADV : DULCE REGINA NASCIMENTO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AMS-SP 295367 2005.61.05.006812-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1275289 2003.61.00.010079-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AMS-SP 293816 2003.61.00.032044-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : FELIPE GUERRA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 ApelReex-SP 1298331 2005.61.00.029792-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Estado de Sao Paulo  
ADV : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento ao apelo da Fazenda Estadual e à remessa oficial, no qual foi acompanhado pela desembargadora Fedederal Cecília Marcondes, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior.

0254 AMS-SP 291885 2005.61.00.003525-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AMS-SP 306223 2006.61.14.005947-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA  
ADV : RAUL IBERE MALAGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1346090 2006.61.00.021305-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA  
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AMS-SP 291209 2006.61.00.003914-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
APDO : REINALDO PEDRO QUINTALE  
ADV : SERGIO ROSSIGNOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AMS-SP 296045 2006.61.00.005742-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A  
ADV : OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento.

0259 AMS-SP 299627 2006.61.21.002041-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RODOLFO LOURENCO MACHA ESCOBAR  
ADV : GISELLE ILIDE ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AMS-SP 294936 2006.61.12.003541-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A  
ADV : MARILIA CAROLINA ROSIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AMS-SP 301745 2008.03.99.001526-6(9700049981)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANCA DO TRABALHO - APAEST  
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AMS-SP 294636 2004.61.00.011887-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1228865 2005.61.00.026358-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVARO  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
COREN/RJ  
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES  
APDO : VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministerio Público Federal e homologou a transação celebrada entre as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1284409 2003.61.05.011435-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMIC STORE COML/ LTDA  
ADV : DANIEL AMOROSO BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AMS-MS 298740 2006.60.00.004853-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COTROVEL VEICULOS LTDA  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AMS-SP 310118 2007.61.19.006667-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : FABIO ROSAS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 REO-SP 1271433 2001.61.00.000117-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO  
OBJETIVO SUPERO  
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1271432 2000.61.19.024500-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO  
OBJETIVO SUPERO  
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Desembargadora Federal Cecília Marcondes excluiu a condenação em verba honorária.

0269 ApelReex-SP 1331633 2005.61.10.013819-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AMS-SP 302836 2005.61.03.003406-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União à remessa oficial e ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1239189 2003.61.00.018661-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-MS 1287067 2001.60.00.004889-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APDO : JOSE PATROCINIO FILHO  
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AMS-SP 307718 2001.61.00.004128-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORJAS TAURUS S/A  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 ApelReex-SP 1278365 2001.61.00.024555-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AMS-SP 307936 2003.61.00.032631-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : EMS S/A  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AMS-SP 302348 2003.61.00.026387-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO  
PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AMS-SP 293882 2003.61.00.003518-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
APDO : MARIA ROSALINA BARBOSA  
ADV : LUCAS DE PAULA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 REOMS-SP 289834 2005.61.05.003973-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : ÉLITON VIALTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AMS-SP 290491 2005.61.05.012224-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : MARCELO RODOLFO SCHACHT -ME  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AMS-SP 306448 2006.61.08.006307-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LUIZ LUCIO FORTI  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1322168 2006.61.02.005356-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CLINICA JORDAO LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1285426 2000.61.03.001175-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADVG : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA  
APDO : VALE BOWLING DIVERSOES LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AI-MS 262291 2006.03.00.015987-6(200560000052215)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO  
AGRDO : GERALDO RESENDE PEREIRA  
ADV : JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AI-SP 256481 2005.03.00.098721-5(200561009020195)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : DELTA CONSTRUCOES S/A e outro  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AI-SP 283527 2006.03.00.105148-9(200261000262260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AI-SP 283247 2006.03.00.103760-2(200261000262260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AMS-SP 11015 90.03.017054-1 (0009412638)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AMS-SP 283692 2004.61.00.011114-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ANIBAL SUDARIO GUIMARAES JUNIOR  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : IVETTE SENISE FERREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Vencido parcialmente o relator que dava parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, declarando a adequação e tempestividade da via eleita e, no exame do mérito ex vi do artigo 515, § 3º do CPC, denegar a ordem.

0289 AI-SP 270756 2006.03.00.057069-2(200661000037610)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 865592 2003.03.99.009717-0(9705838020)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA POLLIO LTDA  
ADV : SUZANA LESIV

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1020824 2001.61.06.004118-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA AUGUSTA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AMS-SP 260073 2003.61.25.001695-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
APDO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS  
ADV : MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AMS-SP 143407 94.03.011288-3 (0007635370)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : GERALDO SABBATO NETO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 801502 2002.03.99.020563-6(0000000402)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AC-SP 843191 2002.03.99.044727-9(9900000020)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : PEDRO WAGNER DOS SANTOS  
ADV : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AMS-SP 245274 2001.61.19.005523-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 MC-SP 3347 2003.03.00.013665-6(200161190055230)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0298 AI-SP 324152 2008.03.00.002062-7(200661000268279)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRDO : BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AI-MS 313013 2007.03.00.091690-4(200760000075248)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : BRASIL TELECOM S/A e outro  
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. Aguarda para votar o Desembargador Federal Nery Junior.

0300 AMS-SP 159210 95.03.003697-6 (9200943012)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1355899 2006.61.00.012712-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DELTA AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : PATRICIA SCHNEIDER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e de parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1352034 2007.61.26.000866-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COLEGIO ATUAL S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, julgou prejudicada a preliminar arguida em contrarrazões, e por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que negava provimento a apelação.

0303 AMS-SP 223889 2000.61.00.003211-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SUPERMERCADO BOA SORTE LTDA  
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação Fazendária, e deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação do contribuinte e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 316580 96.03.035879-7 (9400208260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA  
ADV : DANIEL BARAUNA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AMS-SP 35161 90.03.029076-8 (0007637276)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : MONICA SZASZ e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 228527 95.03.004391-3 (9409023009)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : H BARBOSA E CIA LTDA  
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : LOJAS RESIDENCIA LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0307 AMS-SP 161303 95.03.023288-0 (9300386662)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INGAI INCORPORADORA S/A  
ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1233194 2003.61.00.014507-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINTEC SP  
ADV : THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AC-SP 1300332 2002.61.00.028320-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

ADV : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 214897 2004.03.00.047219-3(200461070053462)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : ARISTIDES BENAVENTE  
ADV : VALDIR CAMPOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 974604 2000.61.00.019309-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI e outros  
APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e os demais atos decisórios do processo e determinou o seu encaminhamento ao Juízo Federal da 2ª Vara do Distrito Federal, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 941167 2002.61.11.000574-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI e outros  
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
ADV G : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)  
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e os demais atos decisórios do processo e determinou o seu encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, julgando prejudicadas as demais apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1267521 2003.61.00.018039-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO  
APTE : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADV : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI  
APDO : MARIA BEBER VEIGA e outro  
ADV : GLACI MARIA ROCCO  
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
APDO : UNIBANCO SEGUROS  
ADV : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
APDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
ADV : FABIO MINORU MARUITI  
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A

A Turma, por maioria, negou provimento aos agravos retidos; negou provimento ao recurso do IRB; e deu parcial provimento às apelações da infraero, da empresa Passaro Marron e da União Novo Hamburgo Seguros, ficando no mais mantida a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que dava parcial provimento ao apelo da infraero para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinava a remessa dos autos ao Juízo Estadual ficando prejudicadas as demais apelações e questões decisórias.

ApelReex-SP 1293379 2003.61.00.016956-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1235709

2006.61.02.002422-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 300548

2005.61.00.011541-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : INSTITUTO MEDICO DE COTIA S/S LTDA  
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 304216

2007.61.09.001805-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290222

2005.61.00.003313-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COLPOS S/C LTDA -EPP  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305377 2007.61.05.010062-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE  
SIMPLES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303530 2007.61.00.018724-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297029 2006.61.00.016374-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO  
OESP  
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento á apelação do INSS e deu provimento à apelação do INCRA e á remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 189890 1999.03.99.040988-5(9707101717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1233698 2002.61.00.011952-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1347402 2005.61.21.001110-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1254409 2004.61.04.003025-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WILSON PEREIRA DE LUCENA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração protocolados em 12/6/08 e rejeitou os embargos de declaração protocolados em 30/5/08, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241237 2004.61.04.001522-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VITORIO MARIA DA CUNHA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271990 2004.61.00.010813-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291323 2004.61.03.005659-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COLEGIO TECNICO OPCA O LTDA EPP  
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1297284 2004.60.00.003666-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SONIMED DIAGNOSTICOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1295479 2003.61.21.001505-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE MARIA ROSA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1236301 2002.61.00.015230-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NENE SEBASTIAO GAGIZI espolio e outros  
REPTE : DOROTI SIMON GAGIZI  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298929 2006.61.00.000009-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307478 2006.61.00.013020-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WALDER FELIPE PINTO BASTOS  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299986 2006.61.00.012019-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCIA SULMAN GONSALES  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1341602 2005.61.00.011554-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308302 2007.61.00.023295-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298775 2006.61.02.004061-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RAPIDO RIBEIRAO PRETO S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287790 2005.61.00.013515-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE  
COOPSEM MED  
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1350618 2004.61.00.010019-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271736 2005.61.10.000047-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 987200 2004.03.99.038449-7(9800322248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1282864 2001.61.00.008826-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A  
ADV : RONALDO RAYES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1292315 2004.61.05.007447-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS  
VITAL BRAZIL S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : EDUARDO MARQUES JACOB  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1227842 2006.61.14.001687-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JAIME COSME DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305591 2004.61.00.021080-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270467 2005.61.82.030820-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADV : NEUSA HADDAD REHEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1320465 2001.61.26.008364-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASTEC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS TECNICOS E ADMINISTRACAO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1191860 2004.61.82.053089-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1320835  
DECLARAÇÃO

2003.61.26.004392-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245350 2004.61.19.000747-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA  
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1348934 2008.03.99.044851-1(0600004113) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO SANTA PAULA LTDA  
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246228 2002.61.82.010463-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RVM PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1273389 2006.61.04.000493-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MUNICIPIO DE BERTIOGA  
ADV : ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277773 2006.61.82.012273-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1298970 2005.61.82.029260-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1325552 2004.61.07.005712-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OMAEL PALMIERI RAHAL massa falida  
SINDCO : ALBERTINO DE LIMA  
ADV : ALBERTINO DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1278884 2008.03.99.006894-5(0300003039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 727461 2001.03.99.042714-8(0000000292) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A massa falida  
ADV : MARCELO NOBRE DE BRITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272232 2007.61.82.028401-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LOFT PROPAGANDA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340354 2007.61.11.000150-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034763 2003.61.06.006247-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA massa falida  
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para reconhecer o equívoco do acórdão, que havia resultado em indevida reformacio in pejus, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296811 2003.61.00.029177-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : UNIALCO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : DIRCEU CARRETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299130 2004.61.00.001342-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307987 2002.61.00.023317-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS  
ADV : MARCOS MIRANDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251703 2004.61.03.005350-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COSME JERONIMO DA SILVA e outros  
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1214971 2004.60.03.000611-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1309399 2004.60.03.000623-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1182835 2002.61.00.005428-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PAULO SOLIMAN  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302699 2002.61.00.029575-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229652 2001.61.00.025170-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANTONIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1350418 2007.61.23.001740-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP  
ADV : ANAMARIA BARBOSA EBRAM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270843 2002.61.08.008872-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
GUARANTA  
ADV : DANIELA ANDREOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298330 2004.61.08.010683-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : CARLOS FELIX RIBEIRO FILHO  
ADV : GILMAR CORREA LEMES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 307818 2007.60.00.007803-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 304964 2007.60.00.006808-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : ALAN GROVER RIOS LARA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 308003 2007.60.00.007808-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281305 1999.61.00.017986-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAIBA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1321687 2002.61.00.011232-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA  
ADV : EDISON EDUARDO DAUD  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : Estado de Sao Paulo  
ADV : JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS  
PARTE A : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234685 2002.03.99.013468-0(9800078223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252327 2002.61.05.011119-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291037 2007.03.00.007995-2(200361820705927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 290898 2007.03.00.007727-0(200561040106523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 308494 2007.03.00.085178-8(200661820282446) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JUVENAL DE BARROS COBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340540 2008.03.00.025488-2(200561250015443) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341922 2008.03.00.027313-0(0600012388) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329220 2008.03.00.009498-2(0400004129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172082 2004.61.00.031871-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1177240 2005.61.00.026880-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1221696 2005.61.00.022382-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JONAS SCHIAVI e outros  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1326758 2008.03.99.032076-2(0500000772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA  
ADV : JOSEANE MARTINS GOMES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1221876 2004.61.02.003986-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1033797 1999.61.06.000500-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WILMER GARUTTI  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207947 1999.61.00.051834-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229152 2003.61.82.004703-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO RAMOS TORRES DE MELLO NETO  
ADV : EDUARDO CURY FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1233459 2000.61.04.009728-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DOUGLAS DELLA GUARDIA e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelos autores sem alteração do julgado e rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340571 2005.61.00.015161-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ENOQUE CARDOSO DA SILVA  
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : MEYER KNOBEL e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 987193 2004.03.99.038442-4(9800276939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIBERTY ETSUKO SHIDA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263665 2002.61.00.011859-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESCRITORIO CONTABIL ALMEIDA MENDES LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante e julgou prejudicado a parte dos embargos de declaração da União Federal em que se pleiteia a juntada do voto vencido, rejeitando as demias questões nele ventiladas, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1135995 2001.61.00.008393-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1342752 2000.61.00.034467-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EREUDY CARVALHO FERNANDES

ADV : EDMIR COELHO DA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290331 2005.61.00.027088-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO e outros  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1203296 2000.61.05.007906-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WALTER JEFFERY FILHO e outros  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 532244 1999.03.99.090142-1(9800501274) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255281 2001.61.00.025486-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNICEL PAULISTA LTDA  
ADV : ALTINO JOSE FLORENTINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972171 2002.61.00.017363-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA ANGELICA YASBEK DAVID  
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 946218 2001.61.00.003035-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENATO KENDI OTSUKA  
ADV : MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 212416 1999.61.00.036094-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto pelo impetrante assim como negou provimento ao agravo inominado interposto pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294218 2006.61.00.010923-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SUO SERVICO DE ULTRA SONOGRAFIA DE OSASCO LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 760791 1999.61.06.007306-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado para conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961062 2002.61.02.009139-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 260606 2006.03.00.011154-5(0000000230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318263 2007.03.00.099020-0(8900266721) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : ARNALDO CALDERONI e outros  
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321899 2007.03.00.104105-1(9705202320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MODAS MASCULINAS XAVON LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327886 2008.03.00.007512-4(0500000050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283123 2000.61.00.016456-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADV : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 199712 1999.61.00.016745-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TECHINT ENGENHARIA S/A  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 279228 2006.03.00.091392-3(199961820397218) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TAREK ORRA MORUAD e outros  
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES  
AGRTE : MOUSTAFA MOURAD  
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
AGRTE : MOHAMAD ORRA MOURAD  
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA  
ADV : MAURO HANNUD  
PARTE R : ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 307083 2007.03.00.083288-5(0400000388) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321078 2007.03.00.102933-6(200261820204089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ABEPRINT FORMULARIOS E SUPRIMENTOS LTDA  
PARTE R : RENE JOSE MONTEIRO DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321107 2007.03.00.102990-7(200261040042611) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : AUTO POSTO DA BALANCA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1629 1999.03.00.060738-6(199961000167456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
REQTE : TECHINT ENGENHARIA S/A

ADV : PAULO AYRES BARRETO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1321187 2004.61.04.006566-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADV : EVERTON LEANDRO FIURST GOM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309636 2007.61.00.004674-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GUSTAVO JORGE RIVERO  
ADV : JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1320600 2000.61.00.049930-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 192555 1999.61.09.001192-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE LUIZ PASSARI E CIA LTDA  
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 316340 2007.03.00.096283-5(200261820135250) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI  
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 311697 2007.03.00.089581-0(200261820464063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : PAULO IZZO NETO  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : IZZO AUTO COML/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 310910 2007.03.00.088444-7(200361820350001) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : WALDOMIRO BACCO JUNIOR e outros  
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300608 2007.03.00.048386-6(200061090047220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FERNANDO ANTONIO MELOTTO  
ADV : SAMUEL ZEM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324503 2008.03.00.002476-1(200561200021423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON  
ADV : JOSE WELINGTON PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : GUMACO IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315631 2007.03.00.095183-7(0400034430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : MULTICHEMIE COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 325856 2008.03.00.004593-4(200561820181893) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CLAUDIO BIANCHESSI E ASSOCIADOS AUDITORES S/S  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 311580 2007.03.00.089529-9(200461820212903) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA  
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 326801 2008.03.00.006028-5(200561260055280) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS COOPSERV  
CENTRO OESTE  
ADV : JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 254747 2005.03.00.094557-9(9700000080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1152082 2003.61.00.022392-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 281911 2004.61.02.013621-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183672 2004.61.00.023419-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AMC INFORMATICA LTDA  
ADV : LEONARDO CORRÊA SIGOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327756 2008.03.00.007226-3(0400001690) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : FERBAX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 193379 2003.03.00.071536-0(200361820562168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 19:40 horas, tendo sido julgados 385 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

RENAN RIBEIRO PAES

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO e RUBENS CALIXTO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA que se encontram em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:15 horas, ausentou-se da Sessão o Sr. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

0001 AI-SP 344981 2008.03.00.031383-7(200061820699549)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ENGENHARIA ARQUITETURA AVALIACOES E PERICIAS PREZIA E  
PREZIA LTDA  
ADV : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe negava provimento.

0002 AI-SP 338017 2008.03.00.021592-0(0300001514)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SOVRANA TEXTIL LTDA massa falida  
SINDCO : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 304607 2007.03.00.069832-9(9705033820)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : IDA DACHEVSKY GURMAN  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : REVELA REPRESENTACOES E VENDAS LATINO AMERICANAS  
LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 336680 2008.03.00.020098-8(200361820120548)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 340964 2008.03.00.026006-7(199961820220136)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PERES GALNAVOPLASTIA INDL/ LTDA  
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 346475 2008.03.00.033543-2(0500000128)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : JOAQUIM GOMES DE SOUZA  
ADV : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 345074 2008.03.00.031551-2(200561820124496)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : VAN HAANDEL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MURILLO RODRIGUES ONESTI  
ADV : AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 345631 2008.03.00.032384-3(200761820181233)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARBEPI FERRAMENTAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 324910 2008.03.00.003137-6(200761820052860)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : HOSP ART COML/ LTDA  
ADV : ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 214226 2001.03.99.001275-1(9500396823)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 304307 2007.61.04.007345-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUCIA REIS DO NASCIMENTO  
ADV : JOAO PAULO VAZ  
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE MACHADO ALVES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 309600 2007.61.00.032946-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : LUCIA HELENA MARCAL FONSECA  
ADV : GLEIDES MOURA VETTORAZZO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 REOMS-MS 311549 2008.60.02.001640-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : LUANA MARIA NASCIMENTO MARQUES KERKHOFF  
ADV : ONILDO SANTOS COELHO  
PARTE R : FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS FAD  
ADV : DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1324858 2007.61.17.002210-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA JULIA DA CRUZ  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, de ofício, declarou a prescrição do direito de cobrar a diferença de correção monetária em relação ao Plano Bresser, rejeitou a preliminar, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1271179 2007.61.06.005663-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BEATRIZ HELENA FIORIN FALCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1315484 2007.61.09.005008-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE OSMAR DE MORAES e outro  
ADV : FERNANDO LUIS DE CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1365880 2007.61.11.006152-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MASSACAZU YOSHIDA e outro  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1360344 2008.61.25.000197-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CELSO SINITI KUNIYOSI e outro  
ADV : LEOPOLDO BARBI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1364805 2007.61.09.004932-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : VERA LUCIA DENARDI DA SILVA  
ADV : JOELMA TICIANO NONATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1363146 2007.61.06.009580-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VANESSA DA SILVA  
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1353342 2007.61.05.006194-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : WILMA ADDAS ZANATA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e rejeitou a litigância de má fé postulada em contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1335443 2008.61.11.000204-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : EUPHROZINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1365203 2008.61.12.002932-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : JACIDIO DE SOUZA SAMPAIO  
ADV : PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação, e rejeitou a alegação de litigância de má fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1354041 2007.61.05.007253-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
APDO : NEUSA DIAS DE CAMARGO  
ADV : CLAUDIO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e rejeitou a litigância de má fé postulada em contra-razões, s termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1338808 2007.61.10.013499-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOAO CORREA e outro  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1273511 2008.03.99.003370-0(0000000113)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADV : ALINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1280633 2008.03.99.007771-5(0300001149)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA -EPP  
ADV : AUGUSTO TOSCANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1279982 2008.03.99.007350-3(0500002316)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 REO-SP 1358078 2006.61.82.052388-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1358200 2004.61.82.041237-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MESQUITA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV : ANA CAROLINA DAL FARRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 847509 2000.61.82.095604-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSÉ GIOLO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1358208 2006.61.82.024536-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA  
ADV : ADEMAR SUCENA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1155902 2006.03.99.042878-3(0400000015)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CERAMICA NEVIO TERZI LTDA  
ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 ApelReex-SP 1280653 2008.03.99.007791-0(9700002277)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO BELA VISTA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1202596 1999.61.14.007091-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BENEDITA BERENICE TEIXEIRA  
ADV : MARIANA SMALKOFF (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1282343 2008.03.99.007168-3(9000044413)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTOR E ARQUITECTICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1262383 2007.03.99.051514-3(9809030711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SURF FIVE ROUPAS LTDA ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 ApelReex-SP 1242005 2007.03.99.042289-0(0004799640)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TSUNG TEH KIUNG  
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO

PARTE R : TABACARIA LONDRES S/A e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário e julgou prejudicadas a apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1358384 2005.61.05.007069-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : MAURO ALVES

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1365319 2006.61.05.009102-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : FRANCISCO LIBERATO FRAZATTO TIRICO

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0041 AC-SP 1365304 2006.61.05.009413-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : MARCELO BELISIARIO

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0042 AC-SP 1365325 2006.61.05.009377-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : PAULO CELIO POLETTI

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0043 AC-SP 1365302 2006.61.05.009322-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : CARLOS OIRAD DE AMARAL

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0044 AC-SP 1358378 2005.61.05.006975-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : TELMA GOBATTI MERLOTTE

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1365348 2005.61.05.007123-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : DURVAL FRAU falecido

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1365341 2006.61.05.009209-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0047 AC-SP 1365364 2006.61.05.009284-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0048 AC-SP 1365351 2006.61.05.009198-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0049 AC-SP 1365300 2006.61.05.009170-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0050 AC-SP 1239784 1999.61.82.025089-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECÇÕES MARALICE LTDA  
ADV : DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1364840 2008.03.99.051353-9(0100000141)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ATRYHUM COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA -  
ME e outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1365725 2008.61.09.000541-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SILVIO MASSAROTO e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 287641 2005.61.00.011241-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COML/ DE FRUTAS JORAIK LTDA  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 292245 2005.61.00.010980-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 301891 2003.61.05.013889-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 280354 2005.61.05.006027-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1176892 2005.61.03.003377-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1324333 2005.61.02.015056-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BRANDY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento á apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento a apelação da autoria, nos termos do voto do Des. Federal Nery Junior, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento.

0059 AMS-SP 290889 2005.61.19.003361-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 257411 2003.61.20.005444-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FUCCI AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS  
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 311749 2008.61.00.006222-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WILHELM GUNTHER KELLER  
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 257824 2003.61.14.004127-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MOISES COELHO DE MOURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 300985 2006.61.00.003038-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS ANTONIO CHECCHIA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOMS-SP 311374 2008.61.00.012638-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : HIROSHI SADO e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 276059 2004.61.03.003302-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : M E W REABILITACAO MOTORA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, o pedido de não retenção na fonte da Cofins, conforme disposto no artigo 30, da Lei nº 10833/03 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 276070 2004.61.03.004874-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : M E W REABILITACAO MOTORA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 218719 2004.03.00.055173-1(200461000075018)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ALBERTO CARNEIRO MARQUES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
INTERES : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1236300 2005.61.02.013399-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 310070 2007.61.14.007631-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1362212 2008.61.00.012459-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1367212 2001.61.00.012997-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANEIDE COSTA DE PAIVA e outros  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 166884 95.03.075746-0 (9509015865)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 1363177 2006.61.04.007777-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RUBENS GONZALEZ CASTANHO  
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 335253 2008.03.00.018296-2(200261820389090)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outros  
AGRDO : JAIME ANIBAL SOLOVEY  
ADV : MARCELLO ANTONIO FIORE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 346404 2008.03.00.033444-0(200461120081400)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 300365 2007.03.00.047889-5(200661820553922)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : AMAZONAS LESTE LTDA  
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 343103 2008.03.00.028909-4(199961820552492)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 348299 2008.03.00.036201-0(0600000758)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 345200 2008.03.00.031654-1(0400016244)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : NUTRI SERV REFEICOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1298686

2002.61.26.006552-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1294339

2004.61.09.002569-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO  
ADV : MAURICIO CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1289349 2008.03.99.012507-2(9805086950)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANDRE MEHES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1329196 2008.03.99.033993-0(9800000262)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1364885 2008.03.99.051398-9(9700006000)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLASTECCMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1327912 2008.03.99.032794-0(0300000011)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS LONDANE LTDA -ME  
ADV : SILMARA JUDEIKIS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que lhes dava provimento.

0086 AC-SP 880107 2001.61.06.005198-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-MS 1279739 2008.03.99.007221-3(0700009038)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TOMAZ E REZENDE LTDA

ADV : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 963418 2002.61.82.003937-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROCION ELETRIC ENGENHARIA LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1346686 2007.61.26.003017-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SALUSTIANO SANTANA FILHO  
ADV : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 ApelReex-SP 1319476 2006.61.06.000326-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida  
SINDCO : MAXWEL JOSE DA SILVA  
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1308022 2007.61.06.004873-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DUVILIO SCHIAVINATO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LOURENCO MONTOIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1303824 2007.61.06.005390-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LAURINDO CANIATO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1355147 2005.61.05.000052-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI  
ADV : LARISSA BRISOLA BRITO PRADO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1351465 2004.61.05.015391-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI  
ADV : LARISSA BRISOLA BRITO PRADO  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 ApelReex-SP 797201 2001.61.20.006041-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RADIO SAUDADES FM LTDA  
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 306729 2007.61.00.022477-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 311455 2008.61.04.000719-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PIL UK LIMITED e outro  
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 222786 2000.61.04.005919-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 REOMS-MS 302559 2006.60.05.001860-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MARIA MADALENA PRANDI DUARTE  
ADV : JANAINA XAVIER COSTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1364741 2007.61.09.011609-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE MARIA DENADAI e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1365733 2007.61.09.008197-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO INACIO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1364449 2007.61.09.008661-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PIEDADE MORAES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA (= ou > de 60 anos)  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1368393 2007.61.27.001490-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HERIBERTO MOREIRA MARTELLI  
ADV : EVERALDO MOREIRA MARTELI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1354988 2007.61.22.000720-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : IVANI PARVANELLI CHERBELE (= ou > de 65 anos)  
ADV : DULCINEIA ZAMPIERI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1354989 2006.61.22.002178-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AMARO CESAR BUKVAR e outros  
ADV : GILSON YOSHIZAWA ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1353151 2007.61.04.003881-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WALTER THEODOSIO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1299146 2004.61.00.024796-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
APDO : FRANCISCO GIMENES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1299180 2007.61.00.013180-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA ZELIA MOLINARI VICENTE  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1299252 2007.61.00.012886-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WALDEMAR VETTORE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1347353 2007.61.19.004481-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANA MARTA PEREIRA  
ADV : WILSON ROBERTO MORALES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 681446 2001.03.99.015158-1(9400338163)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APDO : HYGINO LANDO e outros  
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AMS-SP 310485 2006.61.00.016979-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE SARUTAIA  
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 296968 2006.61.04.008470-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NATALIA CARVALHO SILVA  
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA  
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA  
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 305172 2006.61.19.000393-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RADIADORES VISCONDE LTDA  
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 REOMS-MS 301134 2006.60.00.001646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ARLINDO MURILO MUNIZ  
ADV : ELIANE RITA POTRICH  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE UNAES  
ADV : TIAGO BANA FRANCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 289143 2005.61.00.013318-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SANDRA MARIA DIAS GONCALVES -ME  
REPTE : JOAO PAULO MARINGOLI DE LIMA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 282243 2004.61.00.034283-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HENKEL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 289141 2004.61.00.009582-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : E V MARQUES E CIA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 213489 2000.61.04.004985-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA REITER CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Delegado Regional do Trabalho

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 303759 2007.61.00.006539-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXPONOR BRASIL FEIRAS E EVENTOS LTDA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 309325 2007.61.00.008326-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HELDER SILVA SANTOS  
ADV : RENATO DOS REIS BAREL (Int.Pessoal)  
APDO : Universidade Anhembi Morumbi  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 310156 2007.61.05.011890-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO MACUCO S/A  
ADV : ANDRE LUIS HERRERA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0123 AMS-SP 289016 2004.61.00.027489-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE  
MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 297450 2006.61.00.015766-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO  
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1293352 2004.61.08.004486-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e  
outros  
ADV : RUBENS APARECIDO BOZZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1023388 2001.61.05.011399-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOMS-SP 280322 2004.61.14.001975-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : EMZ E TREK QUIMICA LTDA  
ADV : FABIANA GOMES SECUNDINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 291496 2006.61.04.005419-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 311198 2007.61.05.011022-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARTIN ENGINEERING LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 307995 2007.61.00.034263-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLIPOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DURVAL FERRO BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 284884 2006.61.00.001344-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CGP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOMS-SP 296587 2006.61.00.017676-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 ApelReex-MS 1178112

2004.60.03.000627-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAURO FRANCIEIRA DA SILVA  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 841907

1999.61.00.024010-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AI-SP 319559 2007.03.00.100865-5(200061140104769)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ANA MARIA PARISI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AI-SP 336195 2008.03.00.019483-6(0100000310)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AI-SP 343661 2008.03.00.029639-6(0600051107)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AI-SP 346353 2008.03.00.033322-8(200261820173020)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
ADV : LEONARDO PERES LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AI-SP 335273 2008.03.00.018317-6(200061820858445)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EDUARDO MARQUES  
PARTE R : DISTRIBUIDORA ROMA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator dando parcial provimento ao agravo de instrumento pediu vista o Juiz Federal Roberto Jeuken. Aguarda para votar Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

0140 AI-SP 340226 2008.03.00.025049-9(200561820194917)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AI-SP 221860 2004.03.00.062582-9(200461000102149)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA  
LTDA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AI-SP 283011 2006.03.00.103470-4(200661120072315)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
ADV : EDUARDO HEITOR BERBIGIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AI-SP 340510 2008.03.00.025426-2(200761000330032)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA  
ADV : ARTUR MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AI-SP 199274 2004.03.00.007420-5(200361270015117)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AI-SP 225591 2004.03.00.073694-9(200361050040240)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI  
ADV : GABRIELA ANTUNES LUCON  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 336153 2008.03.00.019443-5(200861000104220)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AI-SP 118162 2000.03.00.055109-9(200061000064295)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : VOLNEY DO REGO  
ADV : IBERE BANDEIRA DE MELLO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : SYNVAL TOZZINI  
INTERES : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 151172 2002.03.00.010196-0(9107152825)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RAUL FIGLIOLI  
ADV : JOSE CARLOS BUCH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 152810 2002.03.00.014630-0(0000338133)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE SP  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AI-SP 155956 2002.03.00.021644-1(200161000303580)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : REMY GAMA SILVA e outros  
ADV : VICENTE MARTINELLI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AI-SP 163368 2002.03.00.038709-0(9413003580)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : DESTILARIA TONON LTDA  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AI-SP 155083 2002.03.99.017582-6(9800521291)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ODILON ARLINDO HESSEL  
ADV : JOSE ALVARO DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AI-SP 155159 2002.03.99.017991-1(9800521380)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OSMAR DE FREITAS  
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AI-SP 155160 2002.03.99.017992-3(9800522433)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FATIMA SONOE KYRIU  
ADV : PEDRO EITI KUROKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 175779 2003.03.00.015170-0(200261000249334)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : ROBERTO FERREIRA  
ADV : GISELA ZILSCH  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AI-SP 170861 2003.03.00.000471-5(199961000371941)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro  
ADV : RICARDO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AI-SP 305902 2007.03.00.081761-6(199961000519464)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : CIA VIDRARIA SANTA MARINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 ApelReex-SP 754613 2001.03.99.056196-5(9600213470)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVEX LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 831370 2002.03.99.038318-6(9700490572)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO CACIQUE S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 265832 2003.61.09.004121-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS  
MULTI PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
ADV : GILSON DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 278558 2006.03.99.018025-6(9800012001)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0162 ApelReex-SP 1232151 2007.03.99.039226-4(9500440466)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A  
ADV : VINICIUS BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AMS-MS 219643 2000.60.02.000903-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA  
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 REOMS-MS 219549 2000.60.02.001093-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : PETHERSON LAWRENCE TANCREDI  
ADV : JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-MS 1064647 2002.60.02.002526-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NELSON APARECIDO URBIETA  
ADVG : MARA REGINA GOULART  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-MS 264823 2003.60.02.001192-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO BOTO LTDA e outros  
ADV : JOAO ARNAR RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 145482 94.03.020494-0 (9206073788)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WEG PESCADOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 ApelReex-SP 536676 1999.03.99.094627-1(0009067787)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0169 REOMS-SP 218098 1999.61.04.003669-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : VIXTRADING IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 855815 1999.61.04.008463-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 267084 2000.61.00.047907-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NABLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, tornou sem efeito a pena por litigância de má fé e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 228428 2000.61.00.051214-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 218539 2000.61.04.001466-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MAX WORLD IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0174 REOMS-SP 223464 2000.61.04.002012-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : WHON BOM IMP/ E EXP/ TRADING LTDA  
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 216346 2000.61.04.002319-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAC IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 220929 2000.61.04.006809-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HSAC LOGISTICA LTDA  
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 REOMS-SP 222233 2000.61.04.007144-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : SCINTILLA COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : FABIO ROGERIO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 227871 2000.61.04.009754-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COML/ ERALAN LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 223837 2000.61.04.011110-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : STELA MAR IND/ COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 217997 2001.03.99.016437-0(9700505804)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AMETISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVG : APARECIDA DE FATIMA TORRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 219341 2001.03.99.025924-0(9802088935)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : WAL MART BRASIL S/A e filial  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0182 MC-SP 2341 2001.03.00.007590-7(9802088935)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
REQTE : WAL MART BRASIL S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 220102 2001.03.99.030709-0(9802033995)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0184 REOMS-SP 223581 2001.03.99.043798-1(9400346433)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 225494 2001.03.99.050069-1(9800516514)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM  
REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA  
ADV : SILVANA VISINTIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 247623 2001.61.00.009434-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 254972 2001.61.00.029101-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GHF AMBIENTAL SERVICOS S/C LTDA  
ADV : DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 REOMS-SP 244013 2001.61.04.002052-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : RECICLA ALUMINIO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 233803 2001.61.04.002707-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA  
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 233684 2001.61.04.003322-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 241768 2001.61.04.005374-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 237157 2001.61.04.005646-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : M Y M IMPORTACION EXPORTACION

ADV : IVAN GAIDARJI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 298895 2001.61.05.009949-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NK RF BRASIL S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0194 ApelReex-SP 846893 2002.03.99.047118-0(9802006602)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERTILIZANTES HERINGER LTDA  
ADV : VALKIRIA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0195 ApelReex-SP 848427 2003.03.99.000314-0(9500356392)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA  
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AMS-MS 248866 2003.60.04.000070-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : EXPORTADORA VALVERDE LTDA  
ADV : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 259627 2003.61.03.001340-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0198 REOMS-SP 283926 2003.61.05.011271-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : TEXTIL RIO VERDE LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 258131 2003.61.19.001238-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0200 ApelReex-SP 941696 2004.03.99.018564-6(9800408835)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA  
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 264337 2004.61.04.000906-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERT BOSCH LTDA  
ADV : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 267628 2004.61.04.005255-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA  
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AMS-SP 266874 2004.61.06.003750-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M E D BRASIL COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA -ME  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 265706 2005.03.99.000683-5(9800000356)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPET IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 268894 2005.03.99.028328-4(9800503129)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 275521 2006.03.99.008587-9(9600038732)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RESIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : BERNARDO MELMAM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco do Brasil S/A

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0207 ApelReex-SP 272036 95.03.070735-8 (8900033093)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento á apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 218510 1999.61.00.030074-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS  
ADV : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 239343 1999.61.06.001907-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 ApelReex-SP 689330 2001.03.99.020727-6(0004740459)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PFIZER S/A  
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 722430 2001.03.99.039784-3(9800396438)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
ADV : PAULA DONIZETI FERRARO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 245649 2001.61.04.004989-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADV : EUDES SIZENANDO REIS e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo nos termos do voto do(a) Relator(a).  
Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

0213 AC-SP 1244388 2001.61.12.002902-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 234493 2002.03.99.012976-2(9800321608)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 ApelReex-SP 798271 2002.03.99.018292-2(9606003990)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO PICONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que negava provimento a apelação e à remessa oficial.

0216 AMS-MS 255366 2002.60.00.006935-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 254895 2002.61.00.020081-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AMS-SP 255301 2003.61.05.007924-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1183649 2003.61.19.004811-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONCALVES RABELLO  
ADV : ELISANGELA LINO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 938445 2004.03.99.016452-7(0006598641)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE  
LTDA  
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AMS-SP 296813 2005.61.00.026565-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : AUTO POSTO SHELI DE MARILIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1259406 2006.61.05.014192-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI  
ADV : PRISCILA SISSI LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1295133 2001.61.00.010317-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RADIO TROPICAL DE ITAPECERICA DA SERRA  
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1295134 2001.61.00.012002-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RADIO TROPICAL DE ITAPECERICA DA SERRA  
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1352814 2007.61.00.010451-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ALFA MANUSSAKIS  
ADV : MARCIA AMOROSO CAMPOY  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
PARTE A : ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS espolio  
ADV : MARCIA AMOROSO CAMPOY

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1282872 2007.61.00.019789-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1365167 2007.61.00.030647-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SERGIO URATANI  
ADV : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1255562 2007.61.06.002071-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE  
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1357906 2008.61.17.001171-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARCUS VINICIUS BACHIEGA  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1356232 2008.61.17.001242-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANGELO FLAVIO DALLA DEA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 REOMS-SP 310624 2007.61.00.023625-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : EDITORA JORNALISTICA BAIROS UNIDOS LTDA  
ADV : VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 REOMS-SP 309878 2007.61.00.030834-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E  
PARAMEDICOS DO PLANALTO LTDA  
ADV : CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 REOMS-SP 308627 2007.61.00.032351-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOSE CLAUDINE PLAZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 REOMS-SP 310374 2008.61.00.002932-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : TRIEFE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : JOSE MAURICIO KELLER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que dela não conhecia.

0235 AMS-SP 311964 2008.61.00.009934-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 311298 2008.61.19.000867-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS  
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA  
ADV : ROSELI CERANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AMS-SP 311707 2008.61.26.000465-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES  
COMERCIAIS LTDA  
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AMS-SP 268173 2003.61.19.008063-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO e outro  
ADV : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 264445 2003.61.00.018153-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUSANA MARIA CRUZ  
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na prte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AMS-SP 311223 2008.61.00.005541-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VITORIO ALBERTO MARTINI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 311807 2008.61.00.007939-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : JOSE CARLOS GONCALVES FIGUEIRA  
ADV : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que lhe negava provimenmto à apelação.

0242 AC-SP 854278 2003.03.99.003888-8(0000000095)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COML/ ENIGE LTDA e outro  
ADV : MARCIO ROSSINI DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 269968 2004.61.00.011598-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1246253 2005.61.03.005671-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : RUBENS VIEIRA DO AMARAL  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1280569 2006.61.82.036411-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PLANO EDITORIAL LTDA  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1334645 2001.61.26.009508-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PEDRAS HR COM/ E COLOCACAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1282913 2004.61.82.022509-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J F ENGENHARIA CIVIL LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1348075 2004.61.82.058183-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AO REI DOS VIOLOES LTDA  
ADV : ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1353549 2006.61.82.005367-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEMPRE CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA  
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1348113 2006.61.82.031125-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : FUNDACAO REAL  
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 ApelReex-SP 1366820 2008.03.99.052431-8(0000008914)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANIFICADORA MERCOL LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1365374 2008.61.05.006343-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : JOAO LUIZ CARCHEDI ROXO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1365372 2008.61.05.006213-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : DENISE DAL GALLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1358234 2004.61.82.055627-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MICRO ELETRONICA LTDA  
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1358231 2004.61.82.016290-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONTECH ESTRUTURAS METALICA LTDA -EPP  
ADV : SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1358255 2004.61.82.019477-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 ApelReex-SP 1359596 2008.03.99.049341-3(0300005129)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SP FRAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1214748 2007.03.99.031846-5(8700000085)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADELINO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1353594 2005.61.03.004335-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 ApelReex-SP 1349956 2004.61.82.011144-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA  
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1280009 2005.61.82.033033-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MODAS SUNG IL LTDA  
ADV : KYU YUL KIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 ApelReex-SP 1345665 2005.61.82.042765-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S A  
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 ApelReex-SP 235644 95.03.013945-7 (9000327067)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
ADV : ELCY DE ASSIS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AMS-SP 288056 2001.61.00.021035-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : C E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1255297 2002.61.00.012898-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ANGELO AUGUSTO FERRARI  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OLGA CODORNIZ CAMPELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 1346135 2002.61.04.008660-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TRANSLEITE SANTISTA LTDA  
ADV : AMANDA SILVA PACCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AMS-SP 248243 2002.61.26.014973-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 ApelReex-SP 1300359 2003.61.00.035054-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AMS-SP 296962 2004.61.00.005025-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA ANTONIETTA CORREA CONDESSA BERNARD DE  
BONNEVAL  
ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1316948 2004.61.00.007435-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : WALDIR DE AZEVEDO CUNHA  
ADV : MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
APDO : Conselho Federal de Medicina CFM  
ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AMS-SP 305753 2004.61.00.020849-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1235447 2004.61.00.022308-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SUSANA S/A  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 1266205 2004.61.00.023290-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 REO-SP 1353113 2004.61.00.027449-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : PARAGUACU TEXTIL LTDA  
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 REOMS-SP 291928 2004.61.05.003443-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : BRASCOMEX COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : ROGERIO ZARATTINI CHEBABI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AMS-SP 300300 2004.61.06.004080-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AUTOMOTIVE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
ADV : RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1266037 2004.61.08.006955-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE LUIZ CALVET DE PAIVA CARVALHO  
ADV : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AMS-SP 291718 2004.61.19.000610-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A  
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AMS-SP 264816 2004.61.19.000751-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1344272 2005.61.00.002961-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1325052 2005.61.00.010897-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRACO S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 ApelReex-SP 1234896 2005.61.00.026737-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1245932 2005.61.04.002799-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 1294968 2005.61.04.005448-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TRANSKWOOL COMPANY S/A  
ADV : JORGE HADAD SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0285 AMS-SP 302866 2005.61.05.002173-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA  
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AMS-SP 308914 2006.61.00.006283-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1232431 2006.61.00.006427-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 ApelReex-SP 1340680 2006.61.00.010338-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AMS-SP 308085 2006.61.00.014119-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : FLAVIO MIFANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator negando provimento à apelação do impetrante e dando parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do União, pediu vista a Des. Federal Cecilia Marcondes. Aguarda para votar o Des. Federal Nery Junior.

0290 AC-SP 1322579 2006.61.00.020216-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TECH DATA BRASIL LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AMS-SP 296569 2006.61.02.006415-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAULO SERGIO CATANOZE  
ADV : DANIEL SOUZA VOLPE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 1341830 2006.61.02.008924-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA  
ADV : DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA  
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 ApelReex-SP 1282669 2006.61.04.004275-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AMS-SP 297045 2006.61.04.004403-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AMS-SP 296485 2006.61.04.006870-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0296 AMS-SP 287008 2006.61.04.007002-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator dando por prejudicada a segurança e declarando extinto o feito sem resolução de mérito, no qual foi acompanhado pela Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, pediu vista o Des. Federal Nery Junior.

0297 REOMS-SP 308020 2006.61.05.005183-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : SYNTHES IND/ E COM/ LTDA

ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AMS-SP 303626 2006.61.19.005927-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0299 AI-SP 317037 2007.03.00.097217-8(200061000396176)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA  
ADV : ELISA MARTINS GRYGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0300 ApelReex-SP 1204847 2007.03.99.031315-7(9600226601)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FOCUS BRAZIL FUND e outro  
ADV : FLAVIO MIFANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação e á remessa oficial, no qual foi acompnhado pela Des. Federal Cecília Marcondes, pediu vista o Des. Federal Nery Junior.

0301 AC-SP 1204846 2007.03.99.031314-5(9600166293)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FOCUS BRAZIL FUND e outro  
ADV : FLAVIO MIFANO

Após o voto do Relator dando provimento a apelação, votou a Desembargadora Federal Cecília Marcondes dando provimento à apelação mas excluindo a condenação em verba honorária, pediu vista o Des. Federal Nery Junior.

0302 ApelReex-SP 1239983 2007.03.99.043226-2(0009792937)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LEVY BARBOSA e outros  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 ApelReex-SP 1251896 2007.03.99.047204-1(9806042409)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GRAFICA MUTO LTDA  
ADV : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 1259792 2007.03.99.049087-0(9806153650)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 ApelReex-SP 1258290 2007.03.99.050399-2(9800002715)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRAZAO HENRIQUES E CIA LTDA  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 ApelReex-SP 1258289 2007.03.99.050400-5(9700516040)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRAZAO HENRIQUES E CIA LTDA  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AC-SP 1329367 2007.61.00.001723-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROC : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVG : ALEXANDRE ACERBI  
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1319128 2007.61.00.010900-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES  
ADV : CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AMS-SP 303808 2007.61.00.013432-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LUIZA HELENA SILVEIRA MALZONI e outro  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0310 REOMS-SP 305791 2007.61.00.023730-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : CHEMETALL DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AMS-SP 308715 2007.61.19.005011-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BUFFALO COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP  
ADV : PRISCILA DE ALMEIDA NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 ApelReex-SP 1270373 2008.03.99.001618-0(9611017286)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : REPNEU RECUPERADORA DE PNEUS LTDA  
ADV : OSMIR VALLE  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do conselho, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0313 AC-SP 1293725 2008.03.99.014151-0(9700067610)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 ApelReex-SP 1308045 2008.03.99.022513-3(9606035182)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL  
ADV : SERGIO LAZZARINI

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 ApelReex-SP 1308044 2008.03.99.022512-1(9606027414)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL  
ADV : RENATO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0316 AMS-SP 309580 2008.61.00.001025-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 152641 93.03.114402-3 (0004731263)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0318 ApelReex-SP 1364438 2008.03.99.051560-3(9600172595)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ODILON PEREIRA DE CAMPOS e outros  
ADV : CLEMENTINA BALDIN  
PARTE A : RUBENS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AC-SP 1364732 2005.61.00.021614-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA  
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ANA PAULA FULIARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razõese negou provimento à apelação da autora, e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0320 REOMS-SP 311937 2008.61.05.002905-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0321 AMS-SP 164371 95.03.050448-1 (9400099886)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA  
LTDA  
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AI-MS 232755 2005.03.00.021010-5(200360020037272)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : RAMAO MORAES DIAS  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0323 MC-SP 3569 2003.03.00.067170-7(200261000252096)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0324 MC-SP 3568 2003.03.00.067169-0(200261000273180)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0325 AC-SP 1233045 2003.61.00.003837-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e negou provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0326 AC-SP 1350850 2006.61.00.023881-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO BENEDITO CORREA e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0327 AC-SP 1230037 2005.61.00.012407-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EUCLIDES CAMPANINI e outro  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, negou provimento à remesa oficial, tida por submetida, e rejeitou a alegação de má-fé da União, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0328 AC-SP 318459 96.03.039219-7 (9000340039)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DIVA CORTELASO LUVIZETO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0329 AC-SP 183079 94.03.046706-1 (9202038864)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ODILON NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : FLAVIO MARQUES JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do credor e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0330 AC-SP 368872 97.03.024452-1 (9100938491)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ALBERTO FUTENMA e outro  
ADV : ION PLENS JUNIOR e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0331 AC-SP 109310 93.03.041758-5 (9107057709)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE DA SILVEIRA JUNIOR  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0332 AC-SP 149485 93.03.109805-6 (9107305362)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE RAMIRO FILHO e outros  
ADV : SIBELLE RAMIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0333 AC-SP 225128 94.03.105389-5 (9200359485)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ROBERTO AVARI e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0334 AC-SP 224032 94.03.103689-3 (9200476066)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FRANCESCO GOBBI e outros  
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0335 AC-SP 174127 94.03.034613-2 (9200057756)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO  
ADV : SONIA MARIA ESCAMILLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0336 AC-SP 155093 94.03.005739-4 (9100102180)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : VERA HELENA REIS MARTINS e outro  
ADV : PAULO CESAR CREPALDI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0337 AC-SP 2989 89.03.011039-0 (0007658010)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0338 AC-SP 455701 1999.03.99.008048-6(9606072541)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0339 REO-SP 1113496 2003.61.00.012545-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 309584 2007.60.00.000758-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROGERIO DE ABREU  
ADV : SERGIO MAIDANA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo o julgamento a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1265019 2002.61.00.019164-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ANTIPOLUENTES LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 289058 2006.61.00.010162-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE LOPES ERREIRA FILHO e outro  
ADV : FABIANO ZAMPOLLI PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação e negando provimento à remessa oficial, no qual foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, pediu vista o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

ApelReex-SP 1095014 2002.61.14.001565-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : KENTINHA EMBALAGENS LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, reconheceu de ofício a prescrição dos créditos em cobro e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que negava provimento à apelação da autora e dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Fará declaração de voto o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

REO-SP 1285515 2006.61.03.006018-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : WILSON ROSA  
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Prosseguindo o julgamento a Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

AC-SP 1338187 2006.61.00.026658-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TADAMITSU NUKUI e outros  
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Prosseguindo o julgamento a Turma, por maioria, negou provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que lhe dava provimento.

AC-SP 1314313 2007.61.17.002926-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARISI GONCALVES BONATELLI e outros  
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1349319 2007.61.09.001090-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1118571 2000.61.00.011511-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO

Após o voto do Relator negando provimento à apelação da Fazenda Nacional, á remessa oficial e ao recurso adesivo dos embargados, pediu vista o Juiz Federal Roberto Jeuken. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

ApelReex-SP 1144482

2000.61.00.043435-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
APTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : WILSON CARLOS PEREIRA IVO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 974583 2004.03.99.032403-8(9607099648)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAN CARLO CONFECÇOES RIO PRETO LTDA e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 304960

2007.60.00.007809-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APDO : RUBENS QUIDIQUIMO LIMA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento.

AMS-MS 304978

2007.60.00.004672-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
APDO : LEONARDO COSTA LOBATO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento.

AMS-MS 301257 2007.60.00.000629-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APDO : ANA PAULA SARDA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes negava provimento.

ApelReex-SP 1242273 2003.61.05.009490-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial, os termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296461 2000.61.00.024263-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 138397 93.03.093075-4 (9106926274)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARLOS AFONSO FEITOZA  
ADV : SERGIO LUIZ PEREIRA REGO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295351 2005.61.00.023406-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EDUARDO CASAES  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 300202 2007.03.99.048685-4(9500463652)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SELVIO VITO LASCALEIA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1265494

2001.61.00.014643-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : UBALDO ALUISIO DIAS  
ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1258559 2000.61.00.049924-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SEMP TOSHIBA S/A  
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1294506 1999.61.00.059606-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS  
ADV : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1324771 2008.03.99.031200-5(0400000127) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1279779 2007.61.82.026141-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e os rejeitou na parte conecida, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1349690 2008.03.99.045128-5(0600001966) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : EDUARDO ANTONIO NUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333468 2001.61.26.011212-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229377 2007.03.99.037088-8(9500037149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1226255 2005.61.00.009627-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA  
ADV : PRISCILA PEREGO TROMBINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290310 2004.61.14.004825-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296822 2005.61.05.003076-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/S LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293009 2005.61.19.001212-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307659 2006.61.00.006838-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295509 2006.61.03.004819-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299094 2006.61.26.002655-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ORTHO MEDICAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293323 2005.61.14.003206-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 172171 2003.03.00.004707-6(9106784631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HARUO OTAKA e outro  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270238 2004.61.02.011008-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1217506 2004.61.00.034108-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VALTER FAZANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSEANNE FAZANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1320929 2005.61.04.008758-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1173417 2004.61.04.014500-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ORLANDO TEIXEIRA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1225904 2005.61.04.000410-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VALDIR BARRETO e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272131 2005.61.04.000436-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EDEVAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : GABRIEL GOMES DE AQUINO (= ou > de 60 anos)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249748 2006.61.00.027967-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HELENA BRAINER DA SILVA  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277374 1999.61.00.023694-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318410 2007.03.00.099175-6(200261030020709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro  
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADVG : CESAR GHIZONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341258 2008.03.00.026319-6(200461140033963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA  
PARTE R : JOSE PAULO CARVALHO BRAGA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
PARTE R : ARCHIMEDES NARDOZZA  
ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE  
PARTE R : WILSON FERNANDES ANGELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321718 2007.03.00.103787-4(199961820097764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI  
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO  
PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335897 2008.03.00.019234-7(9605357410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334506 2008.03.00.017102-2(200361820215110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322027 2007.03.00.104288-2(199961820128712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 706331 1999.61.00.028074-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1149194 2000.61.00.001816-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE LUIZ WAGNER e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200951 1999.61.08.002054-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231319 2005.61.04.012535-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229522 2005.61.00.003305-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e  
outro  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296066 2007.03.00.029541-7(9107442149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO STOCKER CAVALLO  
ADV : CLAUDIA RICIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 154306 2002.03.00.017501-3(9000322448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO  
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 540696 1999.03.99.098989-0(9702054494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 540705 1999.03.99.098998-1(9702054613) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1294753 2006.61.82.038503-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA GRANADOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267853 2006.61.82.031707-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1254768 2007.03.99.047507-8(0400000070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RISSO TRANSPORTES E IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1244948 2000.61.11.005829-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331264 2001.61.26.004529-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HADTEC INFORMATICA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1341701 2005.61.82.013173-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDILSON FERNANDO DA SILVA  
ADV : MARCIO VILAS BOAS  
APDO : HEAD KID S COM/ E CONFECCAO LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276222 2002.61.12.004133-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA  
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1324755 2008.03.99.031184-0(0700000049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE SILVA SANTOS  
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 232496 2005.03.00.019707-1(8800170080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : NELSON JANCHIS GROSMAN  
ADV : ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : GROSMAN S/A COM/ E IND/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341669 2008.03.00.026985-0(200461820535534) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336316 2008.03.00.019605-5(200761820141521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317422 2007.03.00.097802-8(0300000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO  
ADV : JOSÉ HAYLGTON BRAGION  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340767 2008.03.00.025724-0(200461820411936) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA  
PARTE R : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335258 2008.03.00.018301-2(200061820782416) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GALPAO DE ALIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336666 2008.03.00.020077-0(200061820778413) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUSICTAPE IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340125 2008.03.00.024872-9(0300000287) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336397 2008.03.00.019743-6(200061820974378) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MIRIAM MORAIS DE SOUZA  
ADV : MARCELO MIGLIORI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 866416 2003.03.99.010131-8(9813036826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISOLINO NUNES FILHO e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308885 2007.61.00.018874-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EPIL EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297322 2006.61.19.003299-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303504 2007.61.14.004544-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298706 2007.61.00.003578-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284009 2001.61.10.010586-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração na parte em que alegou a ocorrência de omissão/contradição e rejeitou-os quanto ao prequestionamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338181 2005.61.00.011092-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290586 2005.61.00.011350-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1242235  
DECLARAÇÃO

2005.61.00.024009-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ELIZABETH GROSSMAN  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração protocolados em 16/6/08, 20/06/2008 e dos agravos regimentais protocolados em 02/06/2008, 16/06/2008 e 20.06./2008 e rejeitou os embargos de declaração protocolado em 02/06/2008, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176894

2005.61.03.003409-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IVENS GALVAO CARRICO e outros  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
APTE : IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
APTE : WILSON NEVES DE MIRANDA  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
APTE : JOAQUIM LEONEL MENDES  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
APTE : ADALBERTO GALVAO  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300031

2007.61.00.004357-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302021 2006.61.02.014091-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CARLOS SEGATI  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303877 2007.61.00.018353-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1353962 2007.61.00.009617-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUIZ ALBERTO FRANCO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261124 2003.61.00.036764-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INO GAZOTTI JUNIOR  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1327584 2007.61.00.006105-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO DA CRUZ PARENTE e outro  
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1244972 2007.03.99.044669-8(9106864198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231238 2004.61.04.010512-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NELSON VIDAL SERRAO e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304538 2004.61.08.001520-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CHS UROCLINICA S/C LTDA  
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244149 2002.61.11.000082-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : ROBERTO GOMES MARIANO  
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315875 2007.03.00.095647-1(200461820577577) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 267007 2006.03.00.035398-0(200361110039867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : JOAO LUIS PEREIRA LIMA  
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 793574 1999.61.00.041320-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1012267 1999.61.00.035187-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERA LUCIA MESQUITA e outros  
ADV : EDI BARDUZI CANDIDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1052495 2001.61.00.000546-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA  
ADV : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 769352 2002.03.99.002183-5(9703136451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUPO S/A e outros  
ADV : JOSE ALONSO BELTRAME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1096614 2003.61.00.004577-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 473542 1999.03.99.026429-9(9500488051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BONGOTTI S/A IND/ E COM/ DE RADIADORES  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1332855 2008.03.99.036075-9(0500001977) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP  
ADV : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258883 2004.03.99.023458-0(9700411419) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272446 1999.61.09.002698-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 787348 2002.03.99.012576-8(9500222167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : VILMAR BUZZO  
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 608230 2000.03.99.040424-7(9800361308) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT e outros  
APDO : ALFREDO DUTRA DE MENDONCA  
ADV : MARIA DA GRACA M DIAS GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 239498 2005.03.00.056237-0(8800117872) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REGINA AMELIA VASCONCELLOS PESO  
ADV : MITUYUKI KOKUBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 265750 2006.03.00.029266-7(0009806504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LOTUS HABITACIONAL LTDA e outro  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 267779 2006.03.00.037841-0(9200769756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : MILTON JOSE NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 254969 2005.03.00.094793-0(9200681530) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRENE DE CAMARGO BARBOSA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 273226 2006.03.00.073179-1(9200605486) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE GALVES LEAL  
ADV : JAMIL CURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 239654 2005.03.00.056413-4(8800350291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA e outro  
ADV : WILLIAM DAMIANOVICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 239149 2005.03.00.053855-0(9200233449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAKVOLT ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 255748 2005.03.00.096744-7(9100105180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMERICO COLLI PELICIONI  
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 254099 2005.03.00.091750-0(9200366279) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO DE ALMEIDA e outros  
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 253693 2005.03.00.091209-4(0005269067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA  
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272611 2006.03.00.071006-4(9200412025) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WILSON ROBERTO MASSUCATO e outros  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272318 2006.03.00.069585-3(9200394469) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BETTA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272107 2006.03.00.069221-9(9000388414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE e outros  
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 242859 2005.03.00.064235-2(9100087092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FERNANDO DE MATTOS BARRETO e outro  
ADV : MARILIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296498 2007.03.00.032332-2(9600212066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MOHAMED ABDALLA KILSAN  
ADV : SANDRA REGINA DANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321800 2007.03.00.103962-7(9100164909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335555 2008.03.00.018774-1(9200405916) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BENEDITO GIANOTTI  
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335689 2008.03.00.018963-4(9600148627) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : STATURA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 299970 2007.03.00.047220-0(8800313132) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARCOS ZANUZZI  
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302480 2007.03.00.061170-4(9200362818) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outros  
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 313413 2007.03.00.092246-1(9106937039) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO  
PARTE A : PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros  
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295124 2007.03.00.021943-9(8800379575) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SIDNEY BRANDAO  
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 252289 2005.03.00.088353-7(9106935141) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IZAIR SAPATERRA  
ADV : ISAAC LUIZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296376 2007.03.00.032131-3(9000469937) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO EDUARDO RAZUK e outros  
ADV : JOSE FERNANDO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295667 2007.03.00.025899-8(9500340640) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DE NADAI ALIMENTACAO S/A  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300755 2007.61.11.002027-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : IRM STA CASA MIS MARILIA  
ADV : TATIANE THOME  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291329 2005.61.00.027819-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 775923 1999.61.00.010337-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304543 2006.61.00.025689-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274567 2005.61.11.002324-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275175 2005.61.11.002322-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292886 2005.61.00.901765-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E  
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286983 2005.61.00.001351-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309273 2006.61.00.013685-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 752201 2001.03.99.055044-0(9500302365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO PINE S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e con denou a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, os termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 165044 94.03.021079-6 (8900428799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 190486 2003.03.00.063385-8(200361110036325) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PAULO CESAR GASPAROTO  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1130982 2005.61.00.003706-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255838 2004.61.82.058024-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA  
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329936 2008.03.00.010351-0(200661820323527) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ALFAMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 347665 2008.03.00.035378-1(0600000474) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ITAPRINT EMBALAGENS LTDA  
ADV : VLADIMIR CASTELUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 349775 2008.03.00.038223-9(9400000009) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315119 2007.03.00.094508-4(200561820102543) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UNIMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 331431 2008.03.00.012645-4(200761040090251) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348592 2008.03.00.036601-5(200861000046607) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
AGRDO : T TALA COM/ LTDA e outros  
ADV : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332765 2008.03.00.014116-9(200561110011970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298436 2008.03.99.017848-9(9805376664)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 163479 95.03.043204-9 (9400018134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 253695 2005.03.00.091211-2(9200762549) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SPAN CENTER INFORMATICA LTDA  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 273222 2006.03.00.073175-4(8900365061) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FERDINANDO TUZI e outros  
ADV : TOSHIMI TAMURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336934 2008.03.00.020379-5(0009478965) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PICCHI S/A IND/ METALURGICA  
ADV : UMBERTO DI CIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VERA SORGIACOMO e outros  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 289542 2004.61.00.020586-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : LEINA NAGASSE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236374 2005.61.00.900316-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA  
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 270303 2005.03.99.038476-3(9800070087)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO BNL DO BRASIL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1287611 2005.61.00.009722-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296442 2004.61.00.032210-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229125 2003.61.10.002158-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296807 2004.61.00.024018-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : DANIELA HOCHMAN UZIEL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290159 2005.61.00.016707-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA  
CRUZ  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1229637 2004.61.10.001861-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SVEDALA FACO LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 302079 2005.61.00.028918-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FATEC S/A  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295813 2005.61.00.021700-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA  
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 298154 2006.61.00.006798-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1287175 2003.61.06.012798-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ DIRCEU FABIANO  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1227988 2004.61.09.002360-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1286822 2004.61.82.011844-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA  
ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1287949 2007.61.82.037206-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295395 2005.61.00.902210-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : GR S/A  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301200 2006.61.00.027472-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300710 2005.61.00.011766-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : DR OETKER DO BRASIL LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298187 2004.61.00.015811-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA  
DE HAIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204598 2004.61.00.034793-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281463 2005.61.00.011304-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295442 2005.61.00.018100-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : BANN QUIMICA S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214423 1999.61.00.012496-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : BANCO SCHAHIN S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331475 2008.03.00.012703-3(200761050078272) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO  
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309089 2006.61.00.002112-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 18:40 horas, tendo sido julgados 453 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

RENAN RIBEIRO PAES

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 234105 2001.61.17.002074-0

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : J MURGO E CIA LTDA  
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1282731 2004.61.00.004701-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI

00003 AC 1282732 2004.61.00.006532-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI

00004 AMS 227843 2000.61.05.010242-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 289638 2006.61.00.016308-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DALVA ANDRADE BETTI  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AI 258314 2006.03.00.003923-8 200361000369976 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES

AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
INTERES : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 316877 2007.03.00.096951-9 200361150013208 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FROTA DIESEL COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

00008 AI 281834 2006.03.00.099669-5 200461820567596 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : A M 9 COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS E RESIDENCIAIS LTDA  
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 272348 2006.03.00.069613-4 200461820271725 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADV : KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 240948 2005.03.00.059921-5 200061820763914 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANTONIO C C PINTO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 258800 2006.03.00.006456-7 200461820274143 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 259088 2006.03.00.006773-8 200061820691241 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PANIFICADORA CENTRAL DE VILA UNIAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 296569 2007.03.00.032409-0 200461820450115 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ENIO MASSASHI KATAYAMA  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 296933 2007.03.00.032966-0 200261820441609 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MARCO AURELIO ZABEU  
ADV : IRENE ROMEIRO LARA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CONSTRUTORA COMANDO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 281600 2006.03.00.099185-5 199961820287450 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : LUCIANA YOKO FONTES HARADA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MONACO EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 260389 2006.03.00.010856-0 200361820258662 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PERIFERIA PROMOCIONAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 291818 2007.03.00.011065-0 200561020046480 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MASPIZ ALIMENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00018 AI 304416 2007.03.00.069554-7 200461820211510 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNIX COML/ ELETRONICA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 304716 2007.03.00.069965-6 0400001972 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida  
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00020 AC 526424 1999.03.99.084275-1 9505096917 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIERO CATALANO E CIA LTDA  
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR

00021 AC 1127942 2004.61.20.003474-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA  
ADV : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AC 1095170 2003.61.82.069318-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RPG SERVICOS S/C LTDA  
ADV : RONALDO MENEZES DA SILVA

00023 AC 1229181 2004.61.82.011465-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KLAATU WORLD COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

00024 AMS 289604 2005.61.00.026636-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA NOVA NORDESTINA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

00025 AMS 294595 2005.61.00.012142-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : DROGARIA E PERFUMARIA GALAXIA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00026 AMS 291220 2005.61.00.019599-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00027 AMS 278609 2004.61.00.010401-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ARLINDO COCATO  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00028 AMS 272302 2004.61.00.015100-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CLEMENTE ALVES DE CARVALHO -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00029 AMS 272772 2004.61.00.016153-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00030 AMS 298965 2006.61.00.014142-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA AMADEU LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00031 AMS 295243 2006.61.00.017252-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA DANFER LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00032 AMS 292968 2006.61.00.004241-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGA IMPERADOR DE VALINHOS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00033 AMS 274208 2004.61.00.005658-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA DROGANOVA DE BATATAIS LTDA  
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00034 AMS 297505 2005.61.00.023465-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CICERO FERREIRA DE LIMA -ME e outro  
ADV : ANDRE CHAGURI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00035 AMS 305070 2007.61.26.003463-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : RUBENS SANCHES  
ADV : MARCO AURELIO SANCHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 281875 2005.61.15.000889-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : RICARDO CURY NASSUR FILHO  
ADV : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 268071 2004.61.20.004981-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : SERGIO RICARDO VERISSIMO ARAGAO  
ADV : WASHINGTON COUTINHO PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AMS 296674 2005.61.05.002727-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : SERGIO WITZEL CAVALERI  
ADV : BRUNO SIQUEIRA BROCCHI

00039 AMS 264296 2004.61.20.000563-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : PEDRO POLLIS e outros  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 262695 2003.61.02.008006-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : EDISON BARBOSA  
ADV : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 252312 2002.61.19.003416-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : R C NOGUEIRA E CIA LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 289665 2006.61.00.008382-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00043 AMS 295740 2006.61.00.004243-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -  
EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00044 AC 1144485 2005.61.00.010935-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00045 AC 1359264 2007.61.09.004347-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : GENI MARCHI PAES e outros  
ADV : BARBARA SANCHES BATISTA

00046 AC 1271229 2007.60.00.005352-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : ITAMAR DALKA DE ROSA GUIMARAES  
ADV : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1352794 2007.61.00.013785-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APDO : SONIA MARIA BONO CARRASCOSSA  
ADV : VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1251530 2006.61.16.001940-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIRCEU SOARES DE LIMA  
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1328610 2007.61.24.000878-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : LUIZ CARLOS SAQUETTO  
ADV : FABIO CESAR TONDATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1289873 2007.61.08.005198-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : NAIR BIANCHI RODRIGUES  
ADV : PRISCILA VAZ PEREIRA

00051 AC 1327903 2007.61.05.007538-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : IRINEU CARLOS GUALASSI BAVARESCO  
ADV : LUIS CARLOS PÊGO

00052 AC 1357886 2007.60.02.005230-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : ATILA PIERETTE  
ADV : FERNANDA GRATTAO POLIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1328623 2007.61.11.004011-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO  
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1311548 2007.61.09.004810-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1172222 2005.61.00.018873-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : AUGUSTO VIAGGI espolio e outro  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1031645 2004.61.02.006016-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE CARLOS FUSCO e outro  
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

00057 AC 1348621 2008.61.00.006763-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00058 AC 1352143 2007.61.10.004419-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : MARILDA DEL SANTORO OUCHAR  
ADV : KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1368403 2008.61.12.003079-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : NATALICIO LUIZ DA SILVA  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1362201 2007.61.06.011688-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARIA THEODORA TEIXEIRA  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1209394 2005.61.09.000709-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE ZEFERINO VERA  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLI  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1128532 2004.61.11.004528-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : RICARDO FAUSTRONI  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1334583 2006.61.06.008425-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1364090 2007.61.20.007889-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : MARIA HELENA CONSTANCIO CREMMA e outro  
ADV : LUCIANA MARQUES DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1042720 2004.61.09.001577-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : NELSON DE ASSIS ALVES e outro  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

00066 AC 1201573 2004.61.20.003147-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DIONISIO MILANI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 925662 2002.61.00.001001-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCOS DONADON e outros  
ADV : SERGIO MARCOS DA SILVA

00068 AC 1172365 2006.61.00.000395-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : HONEY JOSE AGUDO DE LIMA  
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00069 AC 1207835 2005.61.00.026416-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARIO PORFIRIO RODRIGUES e outros  
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00070 AC 677684 2001.03.99.012354-8 9700344428 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FELICIA SPITZCOVSKY  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

00071 AC 1230052 2005.61.00.009257-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CHARLIE LIN e outros  
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 1230556 2004.61.00.016650-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE CELINSKI PRIMO e outro  
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO

00073 AC 1230140 2006.61.02.001810-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ENCIO ERVAS FABBRI e outros  
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AC 1267976 2007.61.00.004500-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO

00075 AC 1354082 2007.61.00.021779-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIA NIQUEL TOCANTINS  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS

00076 AC 1340458 2007.61.00.030208-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE BENEDITO ARRUDA e outros

ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00077 AC 831720 2001.61.00.002067-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA e outros  
ADV : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA

00078 AC 860025 2001.61.00.007222-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALTACIR DE ARAUJO  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

00079 AC 796021 2000.61.02.005890-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : METALURGICA DIFRANCA LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 1316924 2004.61.00.031875-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEANTE VAZ TOLEDO e outro  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI

00081 AC 1119480 2003.61.00.013096-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO EDUARDO DE ANDRADE  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO

00082 AC 1314401 2006.61.00.008976-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APDO : NILSON GUILHERME e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 AC 1230207 2004.61.00.030349-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE LUIZ ARCOLIN e outros  
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME

00084 AC 648042 2000.03.99.070775-0 9800222472 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WANDERLEY TRUJILLO e outros  
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA

00085 AC 1354770 2008.61.00.000333-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO SERGIO BORGES VASCONCELOS e outros  
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
PARTE A : WILSON ROBERTO SORRENTINO e outros

00086 AC 1230065 2001.61.00.000529-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MECANICA DE COMUNICACAO S/C LTDA  
ADV : JULIANA BONONI CAMPOI

00087 AMS 304479 2006.61.00.004283-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DR OETKER BRASIL LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

00088 AMS 302840 2006.61.05.004452-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CORREIO POPULAR S/A  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00089 AMS 281823 2004.61.00.031540-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS  
ADV : CECILIO ESTEVES JERONIMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00090 REOMS 282649 2004.61.00.031275-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : TERRA COMUNICACAO S/C LTDA  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00091 REOMS 289655 2005.61.05.001250-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : CASA DA UVA COM/ DE FRUTAS LTDA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 291597 2005.61.00.012154-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ADP BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 274819 2005.61.00.001115-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE

00094 AMS 252153 2003.03.99.024795-7 9800366431 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A  
ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 REOMS 276915 2004.61.00.020690-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO HOSPITAL DO CORACAO  
ADV : FABIO KADI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 251568 2002.61.00.017417-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELENA TAKARA OUCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 308189 2005.61.00.022104-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 300537 2004.61.00.011919-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : ROBERTA FRANCÉ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 295254 2005.61.00.000736-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
ADV : MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO

00100 AMS 286591 2004.61.00.024844-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APDO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AI 329969 2008.03.00.010392-2 200761190081723 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : DELTA AIR LINES INC  
ADV : RICARDO BERNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00102 AI 327927 2008.03.00.007597-5 200861000035506 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00103 AI 326360 2008.03.00.005459-5 0000000222 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00104 AI 326479 2008.03.00.005447-9 200461100081570 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAJOSIKE CONFECÇÕES U LTDA  
ADV : CELIA MARIA DE JESUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00105 AI 328362 2008.03.00.008176-8 9700443604 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A e filia(l)(is)  
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AI 320459 2007.03.00.102018-7 200761250030076 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA -ME  
ADV : CAROLINE SCHNEIDER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00107 AI 329722 2008.03.00.010146-9 200560030004892 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : APARECIDA TRAVAIM  
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : LAZARO FERREIRA DUTRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00108 AI 320834 2007.03.00.102488-0 200261040114786 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES  
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00109 AI 328324 2008.03.00.008126-4 0700000095 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
ADV : NILTON ARMELIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00110 AI 329398 2008.03.00.009701-6 200861820001922 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AI 328932 2008.03.00.008990-1 200461090068410 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00112 AI 329013 2008.03.00.009339-4 199961050058330 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : CRISTINA ETTER ABUD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00113 AI 323067 2008.03.00.000565-1 0009762825 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00114 REOMS 183893 98.03.013763-8 9703103707 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 312680 2007.61.00.029746-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JULIO ALBERTO LUCCA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00116 AMS 310710 2008.61.08.000189-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP  
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00117 AMS 254513 1999.61.05.018496-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PASTIFICIO SELMI S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 255398 1999.61.03.005179-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AMS 253581 2000.61.00.005081-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA  
ADV : MARIA SANTINA SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 224824 2000.61.00.001355-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CADERBRAS PRODUTOS DE PAPEL S/A  
ADV : LEVI SALLES GIACOVONI

00121 AMS 245614 2000.61.11.002299-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA  
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 226647 2000.61.11.008650-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1308019 2000.61.00.031704-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIO FERRARI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00124 AC 1329206 2007.61.04.005709-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ROSA MARIA CAROLLO DE PINA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1368918 2008.61.14.004087-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLEIDE RUYZ MANZANO  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1290723 2007.61.04.005743-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DAISY BERNARDES DE ANDRADE  
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1378698 2007.61.09.007848-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : NEUSA MARIA NEVES  
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00128 AC 1313602 2007.61.09.005174-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : MARIA DE LOURDES REQUENA  
ADV : ERLESON AMADEU MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1270716 2005.61.82.008116-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SIGLA EDITORA LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00130 REO 1358269 2006.61.82.039467-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA massa falida  
SINDCO : OLAIR VILLA REAL  
ADV : OLAIR VILLA REAL (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1213395 2001.60.00.006440-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARCOS DOS SANTOS e outros  
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00132 AMS 245924 2002.61.04.005741-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA  
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00133 AC 297689 96.03.003522-0 9513027880 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : LUCIANO EUGENIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ADV : NEWTON COLENCI e outros

00134 AMS 308133 2007.61.19.002867-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00135 AMS 285004 2006.61.00.003568-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00136 AMS 311442 2005.61.00.012871-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLINICA CASA VERDE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C  
LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00137 AMS 288468 2004.61.00.032887-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLINICA DE PATOLOGIA MAMARIA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00138 AC 878068 2001.61.00.012127-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA e outro  
ADV : CLAUDIA TEJEDA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 REO 1358029 2002.61.82.027034-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

PARTE A : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1343618 2008.03.99.042627-8 9715123287 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA

00141 AC 752483 2001.03.99.055225-3 9900000051 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CERAMICA TERRANOVA LTDA  
ADV : JERONYMO BELLINI FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00142 AC 1081512 2006.03.99.000521-5 9507045864 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LANCHONETE MASTER LTDA e outro

00143 AC 1343582 1999.61.14.000237-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUCINE IND/ E COM/ LTDA -ME

00144 AC 733311 2001.03.99.046034-6 9900000024 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TANABI MOTOR LTDA  
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00145 AC 956448 2002.61.82.051026-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METALTUBOS IND/ COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

00146 AC 1340415 2006.61.82.041627-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIELSEN BUSINESS MEDIA DO BRASIL-FEIRAS E CONGRESSOS  
ADV : ALDA CATAPATTI SILVEIRA  
Anotações : REC.ADES.

00147 ApelRe 1345125 2008.03.99.042853-6 0400001277 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIO RYOITI WATANABE -ME e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 74651 92.03.033792-0 9104016904 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EDISON ROBERTO GONCALVES e outro  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00149 AI 346656 2008.03.00.034015-4 9600002410 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

00150 AMS 294304 2006.61.00.013251-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00151 AC 1282695 2001.61.00.022540-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E  
ELETRONICA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00152 AC 1364412 2008.03.99.051019-8 9800414533 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO  
ADV : SIMONE SOARES GOMES  
Anotações : REC.ADES.

00153 AMS 296432 2005.61.00.014115-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CP LEITE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AMS 307026 2004.61.00.028876-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00155 ApelRe 1174651 2001.61.00.023500-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANA MARIA RIBEIRO MACARIO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00156 AC 959550 1999.61.07.002877-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA e outro  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00157 AC 1320646 2001.61.00.025234-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RUTH IORIO e outros  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO  
Anotações : AGR.RET.

00158 AC 1362613 2007.61.00.029711-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROGERIO MAXIMO MARQUES  
ADV : AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS

00159 AC 1008659 2005.03.99.007777-5 0000062871 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO  
RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER  
ADV : IRENE LEITE RODRIGUES

00160 AMS 303203 2007.61.04.001896-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PROMEDIC PREVENCAO E ORIENTACAO MEDICA INDL/ E COML/  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00161 AC 1315101 2001.61.00.024671-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00162 AC 1352121 2006.61.12.000144-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FLAVIO AUGUSTO STABILE  
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE  
INTERES : LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

00163 AC 1361061 2007.61.25.001374-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CIRO ARGENTA JUNIOR  
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1362679 2007.61.10.006046-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : Nanci Simon Perez Lopes  
APDO : JOSE PEDRO BUFO e outro  
ADV : EWERTON JOSÉ DELIBERALI  
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1364795 2007.61.09.004564-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : ANTONIO MARCOS SANTILLO e outro  
ADV : MARIA LUCIA RUHNKE JORGE  
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1364811 2006.61.07.005425-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HERMINDO ORLANDI  
ADV : MARUY VIEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1364809 2007.61.25.001347-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00168 AC 1364796 2007.61.05.006725-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EDES ANTONIO RICIERI  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1081486 2006.03.99.000495-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : J C L DA SILVA

00170 AC 1365205 2007.60.00.004268-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PAULO CESAR KATAYAMA  
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00171 AC 1358158 2003.61.82.041908-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA  
Anotações : REC.ADES.

00172 AC 1363147 2008.61.06.001730-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1363532 2007.60.00.004264-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI  
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

00174 AC 1358199 2004.61.82.036260-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PIER BR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : OFELIA ZANINI UEMURA

00175 AC 1358230 2003.61.82.072328-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GHB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : KIYOSHI TAMOTO SEKINE

00176 AC 1358190 2006.61.82.036994-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA

00177 AC 1358194 2002.61.82.020729-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DRIMAR EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA  
ADV : EDVALDO DOS SANTOS LEAL

00178 AC 1358170 2006.61.82.018296-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OSCAR DE PAULA BERNARDES NETO  
ADV : MARCELO PALMA MARAFON

00179 AC 849450 2001.61.04.003721-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EVALDO MELO DE SOUZA e outros  
ADV : LUÍS GUSTAVO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1362341 2008.61.17.001655-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : PRISCILA DE NADAI FONSECA  
ADV : RENATO SIMAO DE ARRUDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AMS 293485 2005.61.00.023314-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ORTODIAGNOSE SERVICOS DE ORTOPEDIA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.002795-4 ACR 30210  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOAO ROBERTO BAIRD  
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 2.276/2.279, 2.801 e 2.283/2.283v.: defiro o pedido de extração de cópias das fls. 1.792/1.796 e 1.809/1.814, que contêm os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Edi Monteiro de Lima e João Pereira da Silva, respectivamente, às fls. 1.596/1.597 e 1.416/1.424.

2. Cabe acrescentar que as testemunhas Ivan Paes Barbosa e Mauro Figueiredo, arroladas pela defesa de Edi Monteiro de Lima, não foram ouvidas, dado que houve desistência de suas oitivas, homologada às fls. 1.790 e 1.807.

3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.60.02.002322-3 ACR 23006  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Justica Publica  
APTE : LANDOLFO FERNANDES ANTUNES  
ADV : ELTON JACO LANG  
APTE : MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA reu preso  
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
APTE : ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA  
ADV : JOSEPHINO UJACOW  
APTE : FAHD JAMIL  
ADV : RENE SIUFI  
APTE : JOSE EDSON DO AMARAL  
APTE : UBIRATAN BRESCOVIT  
ADV : FLAVIO FORTES  
APTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES  
ADV : JOAMIR CASAGRANDE  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Junte-se a presente petição aos autos em epígrafe.

Após, conclusos para o exame da pertinência do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.034536-0 HC 33799  
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr  
TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS  
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso  
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso  
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 236/237 e 240v.: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.034538-3 HC 33801  
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr  
TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS  
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso  
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 279/280 e 284: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037184-9 HC 34095  
ORIG. : 200861060096226 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : JECSON SILVEIRA LIMA  
PACTE : MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA reu preso  
ADV : JECSON SILVEIRA LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Márcio Francelino Barbosa da Silva para que seja concedida liberdade provisória sem fiança (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi preso em flagrante delito em 16.09.08 pela prática do crime do art. 334 e do art. 311, ambos do Código Penal, pois, segundo os Policiais Rodoviários Federais, estaria a transportar mercadorias em desacordo com a legislação tributária, fazendo uso de documento falso, e por alterar sinais identificadores do veículo;

b) foi recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (SP);

c) o Procurador da República manifestou-se no sentido da concessão de liberdade provisória ao paciente;

d) foi deferida pelo MM. Juízo a quo a liberdade provisória;

e) não obstante, foi arbitrada fiança no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que tornou impossível desfrutar o benefício;

f) o paciente, segundo o auto de prisão em flagrante, teria pego o dinheiro de uma venda de imóvel que sua genitora efetuara em Maceió (AL), de modo que com a apreensão perdera tudo, inclusive o numerário para a viagem;

g) é infundado e desnecessário o valor arbitrado para a fiança;

h) não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva;

i) a pena prescrita para os delitos atribuídos ao paciente não ensejará, caso condenado, o encarceramento;

j) o paciente é primário;

k) a hipótese enseja a suspensão do processo nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 89 c. c. o art. 77 do Código Penal;

l) invocam-se os incisos LXVI e LVII do art. 5º da Constituição da República;

m) o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal disciplina a concessão da liberdade provisória caso não se recomende a prisão preventiva (fls. 2/9).

O MM. Juízo a quo prestou as informações requisitadas (fls. 66/67).

A liminar foi indeferida às fls. 112/114.

A Procuradoria Regional da República opinou pela perda do objeto do writ (fls. 127/129).

Foram juntadas cópias de parte dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 2008.61.06.009622-6 (fls. 133/138).

Decido.

Conforme se verifica da sentença de fl. 125/125v., o Juízo a quo recebeu a denúncia tão-somente pelo crime do art. 334, § 1º, c e d, e § 2º do Código Penal.

Em audiência para eventual suspensão condicional do processo, o Juízo a quo assinalou que a defesa prestou fiança no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual foi reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo determinada a expedição de alvará de soltura e de levantamento da quantia excedente (fls. 134/135).

Consta a fl. 138v. que o paciente compareceu à audiência admonitória e tomou ciência das condições para a manutenção da liberdade provisória.

Instado a manifestar interesse no julgamento do feito, o impetrante ficou-se inerte (fl. 143).

Considerando que foi concedida liberdade provisória ao paciente, resta prejudicado o writ.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.049622-1	HC 35196
ORIG.	:	200361190015800	4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA	
IMPTE	:	GRAZIELA BRENER MENDES	
IMPTE	:	DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO	
PACTE	:	GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS reu preso	
ADV	:	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA	
PARTE A	:	GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus no qual se postula a revogação da prisão preventiva (fls. 2/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44), bem como o pedido de reconsideração (fls. 89/90).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/75).

A impetrante requereu a desistência deste writ (fl. 98).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência deste habeas corpus, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após,arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.050467-9 HC 35288  
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
PACTE : GILMAR DIAS BARBOSA reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Demis Fernando Lopes Benites e por Jucimara Zaim de Melo, Advogados, em benefício de GILMAR DIAS BARBOSA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS.

Informam que o paciente responde a processo criminal e se encontra recolhido ao cárcere em razão do decreto de prisão preventiva subscrito pela autoridade coatora, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 334 e 288, do Código Penal.

Informam, ainda, que o paciente se declarou inocente e que, desesperado com seu estado de encarcerado injustamente, privado do convívio com sua família, tentou o suicídio, vindo a ser socorrido por agentes da polícia federal, que relataram tais fatos na ata diária da Polícia Federal.

Ressaltam que o paciente preenche os requisitos para obter a liberdade e que sua manutenção no cárcere viola princípios constitucionais e os previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sustentam a ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, pedem liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

O pedido foi registrado por fax, acompanhado dos documentos de fls. 8/25.

Às fls. 31/36 foi juntado o original, acompanhado dos documentos de fls. 37/59.

É o breve relatório.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que se encontra encartada nos autos do "habeas corpus" nº 2008.03.00.045392-1, embora não lhe atribua tal conduta, faz expressa referência à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, decorrendo, daí, a necessidade de se aprofundar nas investigações, de modo a apurar a extensão de seu envolvimento nos fatos.

Assim, embora os documentos de fls. 39/42 não registrem antecedentes criminais desfavoráveis, a ordem, ao menos por ora, não comporta deferimento.

Processe-se, pois, sem liminar.

Traslade-se para estes autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 620/638 dos autos do HC 2008.03.00.045392-1) e requisitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.99.051025-3 indisponível  
APTE : PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO  
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Intime-se a defensora do apelante para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 995.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 998/999.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.000875-9 HC 35434  
ORIG. : 0800000787 3 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : GLINDON FERRITE  
PACTE : ADILSON GONCALVES reu preso

ADV : GLINDON FERRITE  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DE PLANTAO DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 145/149: dê-se ciência ao impetrante acerca do encaminhamento dos autos a este Tribunal.
2. Manifeste-se o impetrante sobre a manutenção da prisão em flagrante e indique eventual autoridade coatora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 289596 2007.03.00.002624-8 0007511850 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : HERCLITO MACEDO e outros  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AC 1227800 2004.61.02.001087-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA  
APDO : DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1373121 2005.61.00.021192-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RICARDO FURLAN DE AZEVEDO  
ADV : EVERTON TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
PARTE R : JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO  
Anotações : REC.ADES.

00004 AC 1366237 2008.03.99.052709-5 9703124186 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : HELENA PATROCINIO PEREIRA  
ADV : SANDRA MARQUES DA SILVA  
PARTE R : SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA e outros

00005 AC 1235005 2003.61.05.004254-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : LUIZ ANTONIO GAGO  
ADV : CLAUDINEI ORLANDINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1307252 2004.61.02.001830-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI E CIA/ LTDA e outros  
ADV : AILTON LOPES MARINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : OS MESMOS

00007 AC 1235018 2003.60.02.000018-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO  
APTE : ELENI MARCONDES

ADV : APARECIDA MENEGHETI CORREIA  
APDO : OS MESMOS

00008 AC 1151818 2001.61.05.004092-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE  
ADV : MARCELO BONELLI CARPES  
APTE : VLADIMIR DURAN  
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA  
APDO : LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN  
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA  
APDO : OS MESMOS

00009 AI 350065 2008.03.00.038624-5 200563012428143 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS e outro  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 228832 2005.03.00.006974-3 200461120032746 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA e outros  
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Banco do Brasil S/A  
ADV : LEILA MARANGON  
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00011 AI 316506 2007.03.00.096471-6 200661000186895 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : RICARDO DE GODOY ALVES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00012 AC 525927 1999.03.99.083810-3 9700306321 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELIANA PEREIRA  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1003352 2003.61.14.003240-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANEMIRES ALVES DE MIRANDA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 497878 1999.03.99.052895-3 9600209553 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : WAGNER BERTAZO e outros  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00015 AC 805824 2000.61.00.033911-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : HERCILIA MARIA DIAS e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : NADIJANE VIEIRA VILELA e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 882424 2002.61.00.015692-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE ALMIR DE CARVALHO  
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

00017 AC 632991 2000.03.99.059282-9 9707094290 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO RIBEIRO DE MORAIS e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
PARTE A : JOSE REIS DA SILVA FILHO  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1379474 2000.61.03.005717-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE  
CIENCIA E TECNOL. DO VALE DA PARAIBA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

00019 AC 574734 2000.03.99.012319-2 9800005480 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOAO MOACIR FERNANDES e outros  
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AI 338742 2008.03.00.022628-0 200261000087670 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CANDIDO DE SOUZA COELHO  
ADV : CARLOS DE SOUZA COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 REOMS 312830 2008.61.00.005959-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : GUSTAVO GODET TOMAS  
ADV : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 1378417 2003.60.00.011358-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO  
GROSSO DO SUL SINDSEP/MS  
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 298139 2007.61.00.019539-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : ROBERTO DIB e outro  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00024 AI 278086 2006.03.00.087477-2 200661180005951 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BENEDITO CALHEIROS DE MELO  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.019060-0 AC 365584  
ORIG. : 9400000379 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABILIO PEREIRA GUEDES  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença de mérito foi proferida em 12/12/1994 e o INSS interpôs tempestivamente o recurso de apelação, cujo processamento na instância superior foi obstado, sob o fundamento da aplicação da Lei nº 6.825/80, a qual já havia sido revogada pelo art. 7º, da Lei nº 8.197/91, posteriormente revogada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

2. Revogada a legislação que estabelecia valor de alçada, impunha-se a remessa dos autos à instância superior para processamento do recurso de apelação, sendo mister declarar nulos todos os atos praticados a partir da fl. 63 até a fl.132 e fl. 134.

3. Observando-se que a apelação de fls. 52/58 foi recebida em seus regulares efeitos, tendo, inclusive, o apelado apresentado contra-razões, impõe-se, portanto, prosseguir-se no julgamento da apelação, a teor do dispõe o artigo 515, § 4º, do CPC que permite, uma vez que inexistente qualquer diligência a ser determinada.

4. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

5. Não há nos autos qualquer indício sobre o labor rural do autor no período pleiteado.

6. Computando-se os períodos de trabalho de atividade urbana do autor, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

7. Não implementados os requisitos, descabe a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

8. Sem condenação do autor no ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

9. Declarados nulos todos os atos praticados a partir da fl. 63 até a fl.132 e fl. 134 dos autos e, prosseguindo no julgamento da apelação, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, provida a apelação do INSS para reformar integralmente a r. sentença.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar nulos todos os atos praticados a partir da fl. 63 até a fl.132 e fl. 134 dos autos e, prosseguindo no julgamento da apelação, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, provida a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117371-0 AMS 197279  
ORIG. : 9803016881 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.
2. O ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria diante de indícios de fraude em sua concessão não padece de qualquer ilegalidade.
3. Não restando comprovado o direito líquido e certo do impetrante descabe a concessão da ordem pleiteada.
4. Apelação do impetrante improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.000547-4 AC 926759  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO

ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo o autor pleiteado o cômputo dos períodos de contribuição previdenciária de julho/97 a setembro/98, tais contribuições não podem ser consideradas no cálculo do benefício, acolhendo-se a pretensão contida no agravo retido para determinar o cancelamento da aposentadoria NB 42/112.017.238-9 implantada em razão da antecipação da tutela deferida.
2. A prova pericial produzida não comprovou a falsidade do registro do contrato de trabalho do autor no período de 10/02/58 a 06/09/62, devendo prevalecer a presunção juris tantum de veracidade do registro existente no Livro respectivo.
3. Descabe o reconhecimento da atividade de marceneiro exercida no período de 01/01/55 a 09/02/58, face à inexistência de demonstração nos autos do citado exercício, além de inexistir amparo legal a embasar tal pretensão, uma vez que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ora objeto de restabelecimento, foi concedido em 01/04/92 no coeficiente de 94% em razão do autor possuir 34 anos e 02 meses de tempo de serviço, tendo se convalidado o ato jurídico perfeito, descabendo, assim, o acréscimo de qualquer período.
4. Determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor, NB 42/88.434.131-3, no coeficiente de 94%, desde a data da cessação indevida levada a efeito pela Autarquia.
5. As parcelas devidas serão objeto de liquidação da sentença acrescidas de juros legais a partir da citação e corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais previstos na legislação previdenciária, devendo ser compensados os valores pagos administrativamente no período.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Deferida a antecipação da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor, NB 42/88.434.131-3, cancelando-se a aposentadoria NB 42/112.017.238-9.
8. Agravo retido provido.
9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
10. Recurso adesivo parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049916-8 AG 116269

ORIG. : 8600000441 /SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NARCISO LOURENCO  
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Inadmissível o acolhimento da alegação do INSS, na fase de execução, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no tocante à incapacidade laborativa do autor, devendo ser utilizado o meio processual adequado à impugnação de decisão já acobertada pela coisa julgada material.

2. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

3. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

4. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se, por conseqüência, sejam refeitos os cálculos pela Contadoria do Juízo a quo, em conformidade com o título executivo judicial, observando-se o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Tendo em vista que, conforme informação constante do sistema informatizado desta Corte, o Precatório nº 98.03.016043-5 foi integralmente pago, após a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, sendo constatado que o Instituto efetuou pagamento superior ao efetivamente devido, procederá a Autarquia a compensação dos valores indevidamente recebidos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063903-3 AG 121613  
ORIG. : 199961140021628 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO DE LA HUERGA BLANCO  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. No caso em análise, o Precatário nº 97.03.062472-3, no valor inicial de R\$ 1.184,41, foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1998, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 23 de julho de 1999, no valor de R\$ 1.249,82. Assim, resta incabível a aplicação de outro indexador ou a incidência de juros de mora, vez que o pagamento ocorreu no prazo constitucionalmente previsto e, portanto, nada mais é devido.
2. A atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.
3. Apresenta-se incorreta a memória de cálculo ofertada pela Contadoria Judicial, reconhecendo-se ser devido o saldo remanescente apurado pelo agravante, no valor de R\$ 17,45 para julho de 1999.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022446-4 AC 586656  
ORIG. : 9900001779 7 Vr OSASCO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BERNAL  
ADV : MARIA TERESA BERNAL  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário, as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 salários mínimos.
2. O autor em sua inicial aduziu que o INSS deixou de computar os períodos trabalhados de 25/09/46 a 10/10/46 e de 04/01/54 a 16/09/54, não tendo, todavia, pleiteado seu reconhecimento nem juntado qualquer documento destinado à respectiva comprovação, nos presentes autos, impondo-se, assim, a desconsideração da matéria fática alegada.
3. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

4. Quanto aos períodos de 03/48 a 10/48, de 01/55 a 11/55 e de 01/59 a 03/59, nos quais o autor alega que exerceu atividade especial na condição de motorista autônomo, impende destacar a inexistência da respectiva comprovação nos autos, tratando-se de períodos intercalados com vínculos empregatícios, em cargos diversos, constantes da CTPS do autor, sendo que nos períodos em questão, inexistia legislação a respeito de atividade exercida sob condições especiais, cuja matéria só foi regulada a partir da vigência da Lei nº 3.807/60.

5. A partir de 01/02/61, consta dos autos que o autor inscreveu-se perante a Previdência Social como contribuinte individual na citada data, na categoria de motorista - autônomo e, nessa condição, verteu contribuições, além de ter juntado aos autos fotos e outros documentos que comprovam ter sido proprietário de veículos de carga, restando caracterizado o exercício de atividade especial na categoria profissional de motorista de caminhão, nos períodos de 02/61 a 11/75 e de 02/80 a 09/82, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo II, código 2.4.2.do Decreto nº 83.080/79.

6. Comprovado o exercício de atividade em condições especiais do autor nos períodos de 02/61 a 11/75 e de 02/80 a 09/82 ora reconhecidos, devem ser convertidos em tempo de atividade comum e acrescidos ao tempo de serviço computado por ocasião da concessão da aposentadoria ocorrida em 06/09/82, resultando no acréscimo de coeficiente de cálculo da RMI, na forma estabelecida na legislação então vigente.

7. Reformada a r. sentença quanto ao termo inicial do pagamento das diferenças, uma vez que é da data em que o autor recorreu ao Judiciário que se inicia o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, cujo ajuizamento da demanda deu-se em 05 de agosto de 1999, não sendo, portanto, devido qualquer pagamento anterior a 05/08/94.

8. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

9. Recurso adesivo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.002232-2 AC 1147435  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOSINA DE JESUS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059272-0 AC 761349  
ORIG. : 9803143565 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O restabelecimento do benefício de aposentadoria está adstrito ao processo de conhecimento, não sendo a medida cautelar a via adequada, mas sim a ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.
2. A pretensão do ora apelante configura nítido caráter satisfativo, já que esgota a prestação jurisdicional, ocasionando, assim, dano de difícil ou incerta reparação à Autarquia, caso o apelante não obtenha êxito na ação principal.
3. Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.004044-2 AC 1041295  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMIR FIDELIS  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 V PREVIDENC DE SAO PAULO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.
2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.
3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.
4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma.
6. Remessa oficial e Apelação improvidas.
7. Recurso adesivo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009808-3 AC 865684  
ORIG. : 0100000716 /SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDA TEIXEIRA NUNES e outros  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz ela jus à aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005815-2 ApelReex 929418  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE LIMA GATI  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e par. único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelação do INSS provida.

8. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017993-2 AC 940452  
ORIG. : 0200002303 6 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JOSE FRANCELINO e outro  
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural dos autores em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2. O termo inicial do benefício fica fixado a partir do requerimento administrativo.

3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do E. STJ, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

6. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido.

7. Apelação dos autores provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000930-7 AC 996896  
ORIG. : 0300000862 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : IZAURA PETENUCZ FABIANO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91 exige-se, pois, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que sejam implementadas as seguintes condições: idade, carência e qualidade de segurado.

2.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário de 60 anos, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3.Os documentos acostados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram possuir a parte autora tempo de serviço rural e urbano mais que suficiente ao preenchimento da carência exigida, que, no presente caso, levando-se em consideração que a idade de 60 anos foi implementada no ano de 1999, é de 108 meses, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4.Já no tocante à qualidade de segurado da requerente, ressalte-se não ser mais essa condição exigível, após a edição da Lei nº 10.666/03 (art. 3º, § 1º).

5.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que nasce o seu direito subjetivo à aposentadoria.

6.Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7.Juros de mora, a partir citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

8.O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9.INSS isento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

10.Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

11.Apelação da parte autora provida.

12.Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002308-0 AC 999306

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 752/2826

ORIG. : 0300000687 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : JOAQUIM BARBOZA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor comprovou o exercício de atividade rural tão-somente relativo ao período de 01/01/72 a 30/05/77.
2. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.
3. A Lei nº 3.807/60 que dispõe sobre a aposentadoria especial excluiu os trabalhadores rurais desse regime, não podendo ser considerada especial a atividade rural.
4. O autor não demonstrou o exercício de atividade especial no período de 01/08/80 a 01/07/03, inexistindo nos autos quaisquer documentos necessários à comprovação da atividade urbana exercida sob condições especiais.
5. Não implementados os requisitos, descabe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Sucumbência recíproca, respondendo cada parte pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
7. Apelação do autor parcialmente provida para tão-somente reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/72 a 30/05/77, julgando-se improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000599-4 AC 1251441  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 244/250  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS  
REPTE : MARIA DA CONCEICAO CHAGAS  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e expressa com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.001498-4 AC 1107151  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : CELESTINA DAS NEVES MENDES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9. Apelação do da autora provida.

10. Sentença reformada.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000581-7 AC 1326272  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA JOSE ALVES  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001578-6 AC 1082813  
ORIG. : 0400000111 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : MARIA DA GLORIA  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001656-0 AC 1082891  
ORIG. : 0400000520 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINO PEREIRA  
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Termo inicial do benefício alterado para a data da citação (30/11/2004), uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença parcialmente reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004335-6 AC 1086065  
ORIG. : 0400000040 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ORILIO GOTTARDI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA.

1Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

2A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu.

3Apelação do INSS não conhecida.

4Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007384-1 AC 1090426  
ORIG. : 0300001452 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA DOS SANTOS PIRONELI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016778-1 AC 1109604  
ORIG. : 0500040301 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JESUS DA COSTA  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019317-2 AC 1116302  
ORIG. : 0300000821 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ANIZIO ANTONIO VIEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS e do autor improvidas.
6. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026652-7 AC 1130714  
ORIG. : 0400000995 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA MAGALHAES COSTA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA.

1Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

2A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu.

3Apelação do INSS não conhecida.

4Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027082-8 AC 1131865  
ORIG. : 040000640 1 Vr ITAPOLIS/SP 0400020011 1 Vr  
ITAPOLIS/SP  
APTE : IRACY SCAION CATELAN  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

2.Juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Apelação da parte autora provida

5.Sentença mantida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029224-1 AC 1135482  
ORIG. : 0400006020 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUCLIDES PRIETO HOLSBACH  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Comprovando o autor a idade e o seu efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o seu direito à aposentadoria por idade.
2. O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
3. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Recurso adesivo do autor improvido.
6. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031571-0 AC 1138806  
ORIG. : 0500001521 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500115317 2 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : LUISA BARONI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Não está a parte autora obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046678-4 AC 1163464  
ORIG. : 0400000561 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400013219 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha o autor realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do autor improvida.

4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.07.006003-7 AC 1252992  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JOSEFA THEODORO  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.003832-3	AC 1235990
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
EMBTE	:	NAIR CASTAO BENINI	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 112/118	
APTE	:	NAIR CASTAO BENINI	
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC a autorizar o provimento destes embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.002131-1 AC 1284128  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO INACIO  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e par. único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade laborativa do autor nas lides rurais, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que houve anterior requerimento do benefício na via administrativa no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do requerente, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

4.Matéria preliminar rejeitada.

5.Apelação do INSS improvido.

6.Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000973-0 AC 1167484  
ORIG. : 0500001260 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
APTE : ODAIR MARIANO DA SILVA  
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONSECUTÓRIOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, considerando que o patrono do autor foi devidamente intimado da realização da audiência de instrução e julgamento, não tendo comparecido a mesma por simples desídia, uma vez que não justificou motivadamente sua ausência

2.Os documentos juntados na exordial demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor, que revela que, à época do ajuizamento da ação, ele já preenchia o requisito etário.

4.Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24/05/2005), considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

5.Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

6.Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8.INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93.

9.Em se tratando de autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

10.Matéria preliminar rejeitada.

11.Apelação do autor provida.

12.Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001368-0 AC 1168264  
ORIG. : 0500001169 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DIAS FOLCONI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a redução do valor dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já foi decidido na r. sentença.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001639-4 AC 1168739  
ORIG. : 0500000416 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500000163 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVELLINA ROSA DA SILVA RIBEIRO  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, porém, negado o seu provimento. Com efeito, não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada em 2005, é de 144 meses, a

teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Agravo retido improvido.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002090-7 AC 1169319  
ORIG. : 0500000722 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003353-7 AC 1171516  
ORIG. : 0600000439 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600035577 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA BARRUCA  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja excluído de sua condenação o pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já o isentara.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o seu direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003471-2 AC 1171827  
ORIG. : 0500001085 1 Vr PACAEMBU/SP 0500036737 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA DOS REIS SANTOS  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004365-8 AC 1173797  
ORIG. : 0600000561 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600022342 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA GOMES FREZARIN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS provida.

7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004399-3 AC 1173931  
ORIG. : 0500001012 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500016168 1 Vr

CAPAO BONITO/SP  
APTE : LEONILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Apelação da parte autora prejudicada.
5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004725-1 AC 1174593  
ORIG. : 0600000212 1 Vr ANAURILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA ALVES DE LIMA VIEIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004788-3 AC 1174707  
ORIG. : 0600000639 2 Vr PIEDADE/SP 0600027648 2 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE DA SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006124-7 AC 1176572  
ORIG. : 0500001047 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA ANTONIA LEMES DA SILVA  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008767-4 AC 1180687  
ORIG. : 0600000272 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600019847 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA MARTINS NOGARA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016254-4 AC 1191435  
ORIG. : 0400001028 1 Vr POMPEIA/SP 0400014418 1 Vr  
POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença mantida em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035559-0 AC 1222808  
ORIG. : 0500001267 1 Vr LUCELIA/SP 0500041217 1 Vr  
LUCELIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRELINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036094-9 AC 1223343  
ORIG. : 0300000641 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : IGNACIO VAZ DE MORAES  
ADV : NEYLA VALERIA R DE S STOCO MARTINES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento de 02 requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O laudo pericial atesta não ser o autor idoso, nem portador de deficiência física ou psíquica que o incapacite para as atividades laborativas.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036286-7 AC 1223536  
ORIG. : 0500000431 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 176/182  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE PAULINO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037815-2 AC 1226676  
ORIG. : 0600000354 1 Vr SALTO/SP 0600027365 1 Vr SALTO/SP  
APTE : BENEDITA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000491-3 AC 1337690

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA ZAMAI PIVA  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer que o percentual fixado a título de honorários advocatícios incida apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e incidência dos juros de mora a contar da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003884-8 AC 1308568  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição ao ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que possa ser discutida sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003041-3 AC 1272877  
ORIG. : 0400000783 1 Vr TANABI/SP  
APTE : DORCILIA CORREA BONFIM DA SILVA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.
3. A notícia de que o marido da autora foi demitido em 27 de maio de 2008, não tem o condão de alterar a r. sentença de improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho da requerente.
4. Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034798-6 REO 1330710  
ORIG. : 0700001170 2 Vr TANABI/SP  
PARTE A : MARIA IZABEL BERGER SEVILHA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108919-9 AC 550925

ORIG. : 9900000697 5 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES

REL/ACO: DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA

RELATOR: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO TETO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Não há amparo legal para o pedido de equivalência do coeficiente de cálculo do benefício com o valor teto.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- Conforme entendimento dominante da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não ofende o princípio da preservação do valor real, não havendo falar, também, em redução dos proventos quando da conversão dos valores em URV.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pelo INSS para anular a R. sentença de 1.º grau, restando prejudicada a apelação quanto ao mérito, bem como o recurso adesivo, sendo que a Relatora, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, sendo que a Relatora que, inicialmente, determinava o retorno dos autos à Vara de origem, para prolação de decisão com abordagem das questões suscitadas na inicial, vencida, julgar improcedentes os pedidos.

São Paulo 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora para o Acórdão

PROC.	:	2002.61.04.009993-1	AC 1216444
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ROSY BETTY KREBES RAMOS e outro	
ADV	:	LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não obstante o benefício originário, recebido pelo "de cujus" fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito.

- Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida.

- Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário.

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.06.006611-0 AC 1315286  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS incapaz  
REPTE : JOSE DIAS BARROS  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO IMPROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

- Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020528-5 AC 1026924  
ORIG. : 0200002341 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ PERRETTI  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515

DO CPC - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação prejudicada. Pedido improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, de ofício, anular a R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.041025-7	AC 1057381
ORIG.	:	0400000088 5 Vr OSASCO/SP	0400009474 5 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANELITA ROSA DOS SANTOS	
ADV	:	ULISSES TEIXEIRA LEAL	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

- Os documentos acostados aos autos, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Na hipótese, restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação dos benefícios, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037360-9 AC 1225280  
ORIG. : 0600000689 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600018947 1 Vr NOVA  
GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR NICESIO DA SILVA  
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

3. Os documentos acostados aos autos, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Na hipótese, restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

4. As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Afastada da condenação as despesas processuais pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021896-8 AI 338208  
ORIG. : 200861830011961 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 49  
AGRTE : ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente.

- A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório.

- Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019353-3 AC 1304477  
ORIG. : 0600001537 1 Vr BARRETOS/SP 0600092330 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : MARIA DE MORAES FREITAS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Havendo pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial a partir da entrada deste requerimento.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	90.03.036748-5	AC 35991
ORIG.	:	8900001990	1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ZELIA MONCORVO TONET	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JADIR GUEDES BERNARDI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 128	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 687 DO STF.

I - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

II - Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna. Súmula 687 do STF.

III - Considerando que o benefício percebido pelo segurado tem como data inicial 02/01/1989, evidente que deverá ser atualizado pelos índices previdenciários legalmente previstos, a ele não se aplicando o disposto no art. 58 do ADCT.

IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve ser afastada a aplicação, ao caso concreto, da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

V - Embargos de declaração providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.039996-0	AI 89492
ORIG.	:	9200000265 4 Vr JAU/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HILARIO CACHONE e outro	
ADV	:	JOSE PAULO MORELLI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1-É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexatidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2-O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco.

3-Questões de direito não suscitadas ou impugnadas no momento oportuno precluem e não podem ser confundidas com erro material, pois não se tratam de mero erro de cálculo verificado nas operações aritméticas.

4-Agravo improvido. Agravo Regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para que fossem refeitos os cálculos, nos termos da r. sentença e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.007258-0 AC 1211651  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SEBASTIANA MARTINS PEREIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

III.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030277-7 AC 705350  
ORIG. : 9900001019 1 Vr GUARA/SP  
APTE : JANDIRA ALCINO DOS SANTOS SOUZA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA

1. A a apelante não tem interesse em recorrer no que se refere a aplicação da correção monetária, uma vez que no cálculo apresentado referente ao valor complementar utilizou os índices UFIR-IPCA-E, os mesmos que foram aplicados para atualização do cálculo que deu origem a RPV.

2. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.06.002673-4 AC 858864  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO DIAS VILELA  
ADV : SONIA MARA MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

VIII. Apelação da parte autora provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.60.00.007425-8	REO 1263529
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I - A remessa ex officio prevista no §1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil se aplica nos casos em que a sentença proferida for contra a União, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - A controvérsia versa sobre o valor da remuneração percebida pelo segurado, mormente no tocante às comissões (parte variável do salário): o INSS, baseando-se na relação dos salários de contribuição e na impossibilidade de confirmação da mesma, fixou a pensão em um salário-mínimo, o que, na visão da parte autora, destoa sobremaneira do montante percebido pelo segurado, à época do falecimento.

III - Há nos autos, além da relação dos salários de contribuição, documentos aptos a auxiliar a Autarquia Previdenciária na apuração da parte variável do salário do segurado (e da remuneração), tais como as cópias de cheques, de recibos e de guias de recolhimentos (fls. 52/70), documentos estes, inclusive, que estavam na posse do marido da autora por ocasião do óbito.

IV - Sendo assim, nada há que se reparar na dita decisão recorrida no que concerne à utilização e à consideração, pelo INSS, dos documentos acostados nas fls. 52/70, para fins de cálculo do valor da pensão por morte acidentária percebida pela autora.

V - Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os eventuais valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 0 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.60.02.002467-4	AC 1104986
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	JOSEFA RAMALHO DE LIMA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que seus filhos receberam pensão por morte até completarem 21 anos.

III - Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

V - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

IX - Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.12.003537-4	AC 1345729
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VICENTE DA SILVA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença a qual constou o período de 16/94/1983, quando o correto seria de 16/04/1983, todavia de forma a não prejudicar o que nela restou decidido.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. Erro material corrigido "de ofício". Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante do dispositivo da r. sentença e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001255-5 AC 1213253  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ROSANGELA NUNES PEREIRA incapaz  
REPTE : GERALDO AUGUSTO PEREIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

III.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009887-7 AC 1065955  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO NEVES DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

IV. No que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos.

V. Devem ser considerados especiais os períodos de 01-06-1976 a 29-08-1978 ("COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA" como ajudante de operador), 20-10-1980 a 31-10-1982 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ" como ajudante geral), 01-12-1982 a 29-08-1986 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ" como operador de empilhadeira) e 01-04-1989 a 02-10-1997 ("FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA" como operador de empilhadeira), porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 23/28, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

VI. Embora tenha o autor pleiteado o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas na empresa "FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA" até 28-05-1998, tendo em vista que o formulário DSS 8030 e o laudo pericial acostados pelo demandante nas fls. 29/30, demonstrando a insalubridade da atividade exercida na referida empresa, são datados de 02-10-1997, o período posterior à essa data deverá ser computado como comum dada a ausência de prova da sua condição especial.

VII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VIII. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28-04-2000), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IX. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado

n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada até a citação e, a partir dela, de forma decrescente, ficando afastada a incidência da Taxa Selic.

XI. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035348-8 AC 979507  
ORIG. : 0300000027 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS ANTONIO VIEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. Remessa Oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

IV. A r. sentença monocrática deixou de apreciar o pedido do autor no tocante ao reconhecimento dos períodos de 01-01-1967 a 30-04-1967, 01-12-1967 a 31-12-1967 e 01-01-1968 a 31-03-1968, laborados pelo mesmo sem registro em carteira de trabalho, o que caracterizaria, em tese, julgamento *in petita*. Todavia, *in casu*, tendo o autor silenciado sobre tal questão em seu recurso, configura-se a desistência do pedido não apreciado.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

VII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 do CJF.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material verificado na r. sentença, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição do ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis e, por maioria, sob pena da incidência da multa diária no valor de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a incidência da multa.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000765-7 AC 1104286  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : IMACULADA CONCEICAO CINTRA BENELI  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.001392-0 AC 1288938  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM TEIXEIRA COUTO  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

III - A perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor para a atividade de motorista de caminhão em decorrência do acidente doméstico que lhe ocasionou a perda da falange distal do polegar esquerdo e, conseqüente, incapacidade parcial e definitiva para atividades remuneradas.

IV - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir da citação, tendo em vista que não houve pedido na exordial, desde a cessação do auxílio-doença.

V - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento para julgar improcedente o pedido e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001467-4 AC 997855  
ORIG. : 0300000264 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JOSÉ SOBRINHO DA SILVA  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 155/157.  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EC 20/98.

I.Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

II.Não tendo o autor, ora recorrido, diante do que restou decidido pelo v. acórdão embargado, implementado, até a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, deve sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º desta Emenda, donde infere-se o não preenchimento do disposto no inciso I do "caput", ou seja, a idade mínima de 53 anos.

III.Há erro material no v. acórdão embargado ao manter o deferimento do benefício, ainda que de forma proporcional, sem observar a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional.

IV.Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve o pedido de concessão do benefício ser julgado improcedente devido a não implementação da idade mínima necessária, fixando-se a sucumbência recíproca.

V.Embargos de declaração a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.006215-2	AC 1006363
ORIG.	:	0300000395	1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	PAULO CESAR DE MATOS	
ADV	:	WELTON JOSE GERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora parcialmente conhecida e improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017287-5 AC 1022201  
ORIG. : 0300000239 1 Vr ELDORADO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
PARTE A : ANA ALEIXO MOREIRA LEANDRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º - D DA LEI N. 9.494/97 PELA MP N. 2180-35.

I - O artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública (inclusive autarquias), nas execuções não embargadas.

II - A regra prevista no artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, ostentando natureza de regra processual, tem incidência imediata, aplicando-se às execuções iniciadas após a sua edição.

III - Citado o embargante, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente em 06/01/2003, ou seja, após a entrada em vigor da M.P. nº 2.180-35 (25/08/2001), de se afastar a condenação em honorários advocatícios em sede de execução. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050250-4 AC 1074527  
ORIG. : 0300001123 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : ANTONIO ALEIXO FILHO  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
EMBT E : ANTONIO ALEIXO FILHO  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 131/132  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001537-5 AC 1296447  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. O exercício ancilar e fortuito de atividades domésticas não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a requerente trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VIII.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002318-7 AC 1083865  
ORIG. : 0400000602 1 Vr PIRAJUI/SP 0400012218 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : APARECIDA MARTIN DE LIMA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013118-0 AC 1103120  
ORIG. : 0400000206 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARÍZIA RIBEIRO MARTINS  
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Matéria preliminar suscitada em contra-razões pela parte autora, no tocante à intempestividade do recurso interposto pelo INSS acolhida, tendo em vista que o procurador constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal, nos termos da Lei nº 10.910/04.

III. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de início de prova material e prova testemunhal idônea.

IV. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, tendo este ocorrido depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Matéria preliminar suscitada em contra-razões pela parte autora acolhida. Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, acolher a matéria preliminar argüida pela parte autora em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso do INSS, por ser intempestivo, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para que, em trinta dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis e, por maioria, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a incidência de multa.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019752-9 AC 1116743

ORIG. : 0500000268 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500001766 1 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JASMIRA MORAES DE SOUZA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão contra a qual se insurge a agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035478-7 AC 1145324  
ORIG. : 0500000943 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : JOCIRLEI LUCIA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MINGATI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Manutenção da verba honorária nos termos do decisum.

X. Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040093-1 AC 1151470  
ORIG. : 0500001670 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período

pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.041942-3	AC 1153881				
ORIG.	:	0500000741	1 Vr	PALMITAL/SP	0500020495	1 Vr	
				PALMITAL/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RODRIGO STOPA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	EVARISTO ALVES PEREIRA					
ADV	:	RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.044793-5	AC 1159013	
ORIG.	:	0400000989	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0400025003 1
			Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
APTE	:	CELSO JUAREZ GOMES		
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.046468-4	AC 1162984
ORIG.	:	0500001152	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANDERLEI BOLONHA	
ADV	:	CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

XI. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.05.008262-3	AC 1259826
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DE MORAES	
ADV	:	LUCIANO MARTINS BRUNO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame de julgamento do presente feito, devendo ser os autos encaminhados à Justiça Estadual, que é competente para conhecer e julgar a presente ação, ficando prejudicados o recurso interposto e a remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.006347-3 REO 1365226  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : JOAO BATISTA MENDES  
ADV : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

III - Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em retificar o erro material constante na r. sentença, para que conste a expressão "decisão de fl. 77" em substituição à "decisão de fl.73" e não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001768-4 AC 1168933  
ORIG. : 0400000778 1 Vr IPUA/SP  
APTE : ELAINE PEREIRA LIMA DE SOUSA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação em juízo do laudo médico feito pelo INSS, em contra-razões, não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada.

II. A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho braçal da autora, agrega-se a falta de capacitação e oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, além de sua atual idade, em que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho.

III. Comprovada a incapacidade absoluta, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementado os requisitos legais necessários.

IV. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os males incapacitantes advêm desde então.

V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora.

IX. Verbas periciais fixadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do CJF.

X. Pedido feito pelo INSS em contra-razões não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, não conhecer do pedido feito pelo INSS em contra-razões e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004601-5 AC 1174226  
ORIG. : 0300001238 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300042697 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OCLIDES DE SOUZA BARRENS  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011879-8 AC 1185887  
ORIG. : 0600000081 3 Vr BIRIGUI/SP 0600005486 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON FERREIRA ARAGAO  
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026275-7 AC 1204404  
ORIG. : 0600000517 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600024407 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
ADV : VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026985-5 AC 1205312  
ORIG. : 0500000170 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL LINO DE AZEVEDO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027981-2 AC 1206382  
ORIG. : 0400000181 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVIER DE GESSO  
ADV : FABIANO FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. No que pertine à alegação de prescrição, deve a mesma ser afastada, uma vez que a ação declaratória, como a que visa o reconhecimento do tempo de serviço prestado, tem natureza imprescritível, pois nela não há a pretensão do exercício de um direito, mas tão-somente a declaração da existência ou não da relação jurídica (art. 4º, I do CPC).

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028969-6 AC 1208617  
ORIG. : 0500001677 2 Vr DRACENA/SP 0500084220 2 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : RAFAEL BABETTO DA SILVA  
ADV : JOAO CARLOS SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEPÓSITO DO ROL DE TESTEMUNHAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo indispensável a colheita do depoimento das testemunhas, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Depósito do rol de testemunhas efetuado dentro do prazo legal. Inteligência do art. 407 do CPC.

III. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.

IV. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029822-3 AC 1209655  
ORIG. : 0500001429 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500617541 1  
Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENO PEDRO DE LIMA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031027-2 AC 1210949  
ORIG. : 0600000581 1 Vr BILAC/SP 0600018002 1 Vr BILAC/SP  
APTE : JOSE ODENIR PETEAN  
ADV : ARNALDO JOSE POCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VIII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

X. Honorários advocatícios fixados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

XI. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

XII. Apelação do autor parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032607-3 AC 1216704  
ORIG. : 9816012650 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDECIR APARECIDO COCOLO  
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033577-3 AC 1218302  
ORIG. : 0500001656 1 Vr VIRADOURO/SP 0500011350 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MACHADO MAMPRIN  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043775-2 REO 1243804  
ORIG. : 0600000545 1 Vr TABAPUA/SP  
PARTE A : VERA LUCIA DIAS MONTES DERENCIO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051262-2 AC 1266911  
ORIG. : 0600000683 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600043492 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE SA GUERRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000609-2 REO 1329286  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : ISALTINA PACHECO GENNARI  
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TERMO INICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II. Vedada a prolação de sentença que condene o requerido em quantidade superior ao que foi demandado, nos termos do artigo 460 do CPC, compete ao Juízo ad quem decotar o excesso.

III. Termo inicial fixado na data agendada em segundo requerimento administrativo, tal qual requerido na exordial.

IV. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

V. Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

VI. Sentença ultra petita, de ofício, corrigida e reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em, de ofício, corrigir a inexatidão material na r. sentença, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004824-8 AI 326058  
ORIG. : 200261260015748 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem

comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024402-5 AI 339823  
ORIG. : 200761830034373 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ARTUR DOS SANTOS  
ADV : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027050-4 AI 341722  
ORIG. : 0700001013 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700033404 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
AGRTE : ROBERTO DE FREITAS SOBRINHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.

2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.

5. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque temerária o não restabelecimento do benefício até que haja laudo pericial conclusivo. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

6. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033116-4 AC 1328257  
ORIG. : 0700000275 1 Vr DRACENA/SP 0700020583 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : ALINE FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : VANIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PARTE AUTORA MENOR. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. O benefício denominado "Auxílio-Reclusão", previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

II. Comprovadas a qualidade de segurado do recluso junto à Previdência Social, uma vez que a genitora teve o benefício de auxílio-reclusão deferido administrativamente, bem como a efetiva reclusão do mesmo, condições primordiais e indispensáveis para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

III. Em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV. Tendo em vista tratar-se a parte autora de menor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não incidem os prazos de prescrição e decadência, fazendo jus ao benefício desde a data da reclusão de seu genitor.

V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX. Apelação da parte autora provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039615-8 AC 1339124  
ORIG. : 0800000017 1 Vr BILAC/SP 0800000715 1 Vr BILAC/SP

APTE : JOAO ALVES DE SOUZA  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041838-5 AC 1343483  
ORIG. : 0700000867 1 Vr BIRIGUI/SP 0700067300 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DA SILVA  
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042555-9 AC 1344521  
ORIG. : 0500000443 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500009430 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : RAQUEL MARCELINO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046034-1 AC 1351310  
ORIG. : 0600010860 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600000431 1 Vr RIO  
BRILHANTE/MS  
APTE : PAULO CESAR DE SOUZA RODRIGUES incapaz  
REPTE : RAMAO RODRIGUES LEMES  
ADV : ALINE GUERRATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

I.Em sendo relevante a realização de estudo social e/ou, eventualmente, a oitiva de testemunhas, eis que compõem conjunto probatório indispensável para o deslinde da demanda, cabe ao Juízo determinar a produção das referidas provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las.

II.Nos termos da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada correspondente, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (artigo 31).

III.A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, nos casos em que é obrigatória a sua intervenção e desde que haja manifesto prejuízo a alguma parte, enseja nulidade do processo a partir do momento em que este deveria ter sido intimado (artigo 246 do CPC).

IV.Sentença anulada, de ofício, com remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049704-2 AC 1360402  
ORIG. : 0700001204 1 Vr TABAPUA/SP 0700015776 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : LUCIMARA CASSIA BIANCHINI  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À APRECIACÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

I. A concessão do auxílio-doença à parte autora não prejudica o interesse processual desta em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, por ser este benefício mais vantajoso àquele, nos termos da legislação em vigor.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050223-2 AC 1362108  
ORIG. : 0700001177 2 Vr TANABI/SP 0700061046 2 Vr TANABI/SP  
APTE : MARIA FAIANI XAVIER  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao reconhecer a coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente.

III. É dominante a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer da apelação em que as razões apresentadas são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

IV. Tendo a r. sentença se fundamentado na existência de coisa julgada, não deve ser conhecido o recurso que alega a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e que a comprovação da condição de trabalhadora rural se dará com base em início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, por estarem as razões recursais desconexas com o decisum.

V. Apelação da parte autora não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.032760-1 REOAC 479803  
ORIG. : 9600000164 1 Vr IGUAPE/SP  
PARTE A : TERESA DE OLIVEIRA LARA  
ADV : NELSON RIBEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 21 de junho de 1991. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 21 de junho de 1981 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), tanto que a própria Autarquia reconheceu administrativamente o direito da Autora.

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de

1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser descontado o valor pago à título de aposentadoria por idade na esfera administrativa.

11. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

13. Remessa oficial conhecida e, parcialmente, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014193-5 AC 577052  
ORIG. : 9800000207 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : MERCEDES DURICA RIBEIRO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de dezembro de 1992. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de dezembro de 1982 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Por outro lado, tendo em vista que a Autora implementou o requisito etário no ano de 1982, não é razoável crer que tenha preferido continuar trabalhando por tantos anos sem requerer benefício previdenciário, embora já tivesse direito a tal requerimento.

4. No presente caso a Autora não produziu prova testemunhal, não obstante tenha tido oportunidade para fazê-lo.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014810-3 AC 577644  
ORIG. : 9900000669 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILSON TARABORELLI  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. PRÉ-

## QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Disso resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 02.06.1969 a 31.12.1971 e de 1º.01.1973 a 02.12.1975.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Entretanto, por ser o Autor Policial Militar do Estado de São Paulo trata-se de contagem recíproca.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.009562-3 AC 936185  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEDRO DE MEDEIROS  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Disso resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 27.09.1964 a 27.02.1993.

2. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 27.02.1993 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.006843-7 ApelReex 1066957  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : GENI CAETANO DA SILVA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A qualidade de segurada ficou provada, tendo em vista que a segurada percebia aposentadoria por invalidez à época do óbito.
2. No que tange à dependência econômica, restou prova por meio de prova pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora para as atividades laborativas, incapacidade esta que remonta desde a infância.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003106-9 AC 833721  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JESUS JOSE BATISTA  
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. considerando a harmonia dos depoimentos prestados pelas testemunhas e a desnecessidade da comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o conjunto probatório forma um liame lógico e coerente entre os fatos alegados e a prova produzida, impondo-se o reconhecimento de que o Autor trabalhou na atividade rural, no período de 01.01.1963 a 1967.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
4. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

5 Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021781-0 AC 803574  
ORIG. : 0100000227 1 Vr CACONDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REDUZIDA EX OFFICIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer a atividade rural de 1º.01.1967 a 10.04.1976 e o decisum fixou-o em 1º.01.1967 a 19..04.1976, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.
2. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
3. Os documentos apresentados comprovam apenas a condição de agricultor do pai do Autor, não há qualquer início de prova material que aponte que o Autor exercia a labuta no campo na forma alegada na inicial. Ademais, observa-se que a propriedade rural da família, era considerada como empresa rural, inclusive, com o fornecimento de leite para abastecimento de grande empresas, como, a Laticínios Mococa S/A
4. Não provado o período de trabalho rural torna-se inviável acolher a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
6. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
7. Sentença reduzida, ex-officio aos limites do pedido, remessa oficial conhecida e provida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, ex-officio, a sentença, conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo

Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034582-3 AC 825798  
ORIG. : 0100000620 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : JOSE FERRONI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado a quo, vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5o., inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.

2. Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de origem para produção de provas e novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para anular a sentença, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037993-6 AC 831053  
ORIG. : 0200000246 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : ARLINDO FERNANDES  
ADV : MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º de janeiro de 1972 a 31.01.1981
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei .
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do Réu nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.043762-6	AC 841268
ORIG.	:	0200000336	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DEMILDE MARIA SERRAGLIO	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003757-5 AC 1175008  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ANTONIO FUZETTI incapaz  
REpte : ZULEIMA TREVELIN FUZETTI  
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial (fls. 101/102) atestou que o Autor é portador de deficiência apresentando Síndrome de Down, concluindo-se pela incapacidade total e permanente, pois necessita de supervisão para higienização e vestuário.

2. Entretanto, no que concerne à qualidade de segurado, o estudo social (fls. 77/82), realizado em outubro de 2003 (salário mínimo vigente à época no valor de R\$ 240,00), atesta que o Autor reside com sua mãe (idososa), com renda familiar composta unicamente pelo benefício previdenciário pensão por morte que ela recebe no importe de 01 (um) salário mínimo. A casa de aspecto conservado é própria e tem: quartos, uma dispensa, duas salas, uma cozinha e um banheiro interno. Os móveis que a guarnecem são dois jogos de sofás, uma estante, uma TV, um fogão, duas mesas com cadeiras, uma máquina de lavar roupas, uma geladeira, um armário de cozinha, uma cômoda e um ventilador. Não possuem veículo.

3. Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencido o Juiz Convocado VALTER MACCARONE que lhe dava provimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042597-6 AG 183896

ORIG. : 0300001072 1 Vr GUARIBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Preenchidos os requisitos relativos à deficiência física ou idade e a hipossuficiência econômica deve ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional, consistente na implementação do benefício de assistência social.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008508-8 AC 863230  
ORIG. : 0200000301 1 Vr URANIA/SP  
APTE : ROGERIO MOLINA FREITAS  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, configura o cerceamento de defesa.
2. Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, devendo os autos baixar à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, restando prejudicado a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030815-6 AC 903927  
ORIG. : 0200000389 1 Vr URANIA/SP  
APTE : ANTONIO JOSE DA ROCHA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, configura o cerceamento de defesa.
2. Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002259-9 AC 1113966  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PIASSA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto o Autor, nascido em 18.04.1932, contava com 71 (setenta e um) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 07.07.03.

2. Entretanto, no que concerne à qualidade de segurado, o estudo social atesta que o núcleo familiar é composto pelo Autor a mulher e a filha. Residem em casa própria com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pela mulher, no valor de 01 (um) salário mínimo, pelo benefício assistencial recebido pela filha, além da remuneração recebida pelo Autor, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, como trabalhador rural.

3. Não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001623-1 AC 1263040  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Na questão em foco, a recorrente completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 03 de setembro de 1999. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 03 de setembro de 1989, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento da Autora, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador, nota de produtor rural, certidão de óbito e declaração cadastral de produtor) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
4. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ.
5. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
6. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.
9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Precedentes desta Corte.
10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela recorrente.
11. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.26.006968-3	AC 948442
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANTONIO JOSE FAJARDO	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Entretanto, dos autos consta decisão acobertada pelo trânsito em julgado no sentido da aplicação de juros de mora até a expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, exarada anteriormente a esta Relatoria curvar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta final de liquidação e a inscrição do débito no orçamento.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000477-9 AC 911790  
ORIG. : 0100000636 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : JOAO SINESIO OLIVEIRA  
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço.

4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010150-5 AC 924754  
ORIG. : 0200000549 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : YOLANDA MARTINS CANABARRA  
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Verifica-se que a Autora além de comprovar que o exercício da atividade rural por longo período, restou também demonstrado sua qualidade de trabalhadora urbana, diante dos diversos registros anotados na sua CTPS, nos períodos de 05.05.1981 à 30.09.1981, 1º.03.1994 a 30.06.1995, 1º.07.1995 à 08.10.1996, 1º.10.1996 à 18.05.2001 e de 18.03.2001 e 17.05.2001, bem como manteve vínculo empregatício com a Cooperativa dos Trabalhadores de Rurais Temporários de Junqueirópolis - COTRATE, nos anos de 1988 e 1989, conforme demonstrado os documentos às fls 14/45.

2. Deste modo, implementou os requisitos previstos para à concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.01.2002 (fl. 09), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais e que em tal data já tinha acumulado um número de contribuições superior ao legalmente estabelecido.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014869-8 AC 934768  
ORIG. : 0300000244 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO APARECIDO ROCHA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.015258-6 AC 935157  
ORIG. : 0300000831 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MERCI  
ADV : JOSE FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1975 a 31.07.1986.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024038-4 ApelReex 952430  
ORIG. : 0200000947 6 Vr MAUA/SP  
APTE : LEANDRO PACHECO ROLIM  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ARTIGO 115, INCISO DA LEI DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento de parte da apelação, na parte remissiva à contestação, estando ausentes razões recursais próprias do recurso.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1970 a 31.12.1971.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda. Assim, somando-se o trabalho rural, reconhecido e o labor urbano o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

6. Não se aplica o artigo 115, inciso I da Lei de Benefício, para descontos de parcelas atrasadas, e, decorrentemente proceder a revisão do benefício, para computá-las, quando foi concedido de acordo com os requisitos legais.

7. O benefício foi fixado corretamente a partir do requerimento administrativo ante a comprovação de tal requerimento.
8. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
11. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
12. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
13. Remessa oficial conhecida e, parcialmente provida, Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento á apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027414-0 ApelReex 962237  
ORIG. : 0300000448 1 Vr PIRATININGA/SP  
APTE : LAVINIA LEITE DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atribuições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Justiça.

2. A Autora apresentou documentos qualificando seu marido como lavrador, tais como: (a) Certidão de Casamento, celebrado em 15.07.1967; (b) Certidão de Nascimento de seu filho Luis Antonio Ribeiro (28.06.1969); (c) Certidão de Nascimento de sua filha Deolinda Ribeiro (28.07.1970) e (d) Certidão de Óbito (27.10.1971).

3. Com o falecimento do marido em 1971, a Autora perdeu a condição de trabalhadora rural. Deveria haver, portanto, outras provas, ainda que testemunhas, aptas a comprovar o labor no campo após o óbito.

4. Da leitura dos depoimentos nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

5. Nos idos de 1981/1985 e 1989/1992 a Autora foi contribuinte individual da Previdência Social, conforme as diversas Guias da Previdência Social juntadas aos autos. Posteriormente, entre 18.12.1995 e 29.10.1999, exerceu função de faxineira conforme Carteira de Trabalho juntada nos autos. Em seguida, voltou à condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições entre os anos de 2001/2002.

6. Conclui-se, portanto, que somente o trabalho rural entre 1967 e 1971 ficou comprovado por meio de prova material. A prova testemunhal não se mostrou robusta de modo a alargar a eficácia probatória da prova documental. Por outro lado, a documentação apresentada pela Autora não se coaduna com o pedido de aposentadoria por idade rural, ante o vasto período de trabalho urbano exercido pela Autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos à época da propositura da demanda (17.07.2003), não tendo ainda idade mínima para pleitear aposentadoria urbana (artigo 48 da Lei de Benefícios).

7. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032091-4 AC 973863  
ORIG. : 0200001425 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATAL LAMPA  
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento dos períodos trabalhados na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1965 a 12.12.1970, 1º.01.1971 a 31.12.1978, 02.07.1984 a 28.02.1986 e de 1º.01.1987 a 31.12.1990.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007734-6 AC 1293070  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : AGUINALDO CORTEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

2. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, anulando a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.005739-5 AC 1061058  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VAZ DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Apelação não conhecida em parte no tocante ao requerimento de que os juros de mora incidam à partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma, bem como no que se refere ao pedido de isenção ao pagamento de custas, visto que não houve condenação nesse sentido.

3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 15 de maio de 1993. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 15 de maio de 1983 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e do marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

6. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

7. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

8. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

9. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

10. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

11. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.007109-5 AC 1318586  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA FERNANDES  
ADV : GERALDO THOMAZ FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS não preenchidos. artigo 226, §3º da constituição federal.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2- O auxílio-reclusão é benefício concedido nas mesmas condições da pensão por morte, portanto regido pela lei vigente à época dos fatos.

3- O encarceramento ocorreu em 06/04/1988, portanto a concessão do auxílio-reclusão deve obedecer às determinações do Decreto 89.312/84.

4. Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o recluso era beneficiário da Previdência Social (fl. 23).

5. Se não está comprovada a qualidade de companheira na data da reclusão, conforme o disposto no artigo 226, §3º da Constituição Federal, a Autora não faz jus ao benefício.

6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006507-4 ApelReex 1007145  
ORIG. : 0300001252 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CARRARA  
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. incompetência absoluta do Juízo. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).
3. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de janeiro de 1975 a fevereiro de 1983.
5. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
6. A r. sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008334-9 AC 1009710  
ORIG. : 0300001381 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALO JOAO ROSENDO  
ADV : REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º de setembro de 1977 a 02 de dezembro de 1988.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010083-9 AC 1012462  
ORIG. : 0200003049 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVALDO BASTOS DE OLIVEIRA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. AGRAVO RETIDO REITERADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, em apenso (fls. 08), eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).

3. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço é pedido juridicamente possível (artigos 52 e seguintes, da Lei 8.213/91), por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

4. Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

5. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1969.

6. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

7. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não conhecido em apenso. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido em apenso, negar provimento ao agravo retido, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017938-9 AC 1023067

ORIG. : 0400000758 3 Vr MATAO/SP  
APTE : CLARICE LAGO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032574-6 AC 1047002  
ORIG. : 0300000811 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : HAYDA SIA ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 03 de janeiro de 1996. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05

(cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 03 de janeiro de 1986 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Embora a Autora tenha juntado aos autos razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido sempre exerceu atividade urbana, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por idade, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional. Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material apresentado, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

5. A prova testemunhal mostrou-se frágil, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Réu provida. Apelação da Autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer a remessa oficial e dar provimento à apelação do Réu, restando prejudicada a apelação da Autora nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.039134-2	AC 1055147
ORIG.	:	0200000931	1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZOLINA GRECO PAVANIN	
ADV	:	LUIS CARLOS ZORDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 06 de abril de 1996. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 06 de abril de 1986 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Embora a Autora tenha juntado aos autos documentos considerados como início de prova material, estes, porém, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei, bem como não foram corroborados por prova testemunhal. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido exerceu atividade urbana, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por idade, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional.

5. Prova oral não produzida, mesmo tendo sido a Autora devidamente intimada a apresentar rol de testemunhas no momento oportuno.

6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, restando revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040120-7 AC 1056477  
ORIG. : 0400001320 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DO VALE  
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1969 a 31.12.1969.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. . Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.010819-7 AC 1224238  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VANESSA TATIANA LOTERIO e outros  
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preenchidos os pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da tutela antecipada.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

3. O detento que se encontrava vinculado à Previdência Social na data de sua prisão conforme consta dos documentos juntados aos autos.

4. Considerando que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do encarceramento, ou seja, em 31.10.2002, fato este ocorrido após a reforma promovida pela Portaria MPAS nº 525/2002, o patamar máximo de renda não deve ultrapassar a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

5. Qualidade de segurado do recluso comprovada por documentos. Dependência econômica dos Autores presumida a teor do disposto no artigo 16, inciso I e §4º da Lei nº 8.213/91.

6. O termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 06.02.2006 (fl. 21).

7. Apelação do Autor e do Réu não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Réu e a dos autores nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005884-6 AC 1188539  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : TANIA LUCIA GUIMARAES e outros  
ADV : SOLEMAR NIERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Os Autores comprovaram que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento, Nascimento e óbito (fls. 11/16).

2. Embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003).

3. Consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de Óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 10.05.1985 - fls. 19/25), qualificando o falecido como "office-boy"; "espulador"; "balconista"; "motorista", "auxiliar de almoxarifado" e "vigia", há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o de cujus trabalhou até 03.02.98 (fl. 25), vertido mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições previdenciárias, e o óbito se deu em 02.06.2003 (fl. 16) quando era necessário o recolhimento de 132 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do voto Relator, com quem votou o Juiz Convocado VALTER MACCARONE, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003660-8 AC 1241409  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : LAURA DE PAULI OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOPHIA DIAS LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado.

2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como lavradores, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante das notas fiscais de fls. 18/22, as quais dão conta que o marido da Autora comercializava a venda de legumes cultivados em sua propriedade rural, denominada Sítio Vista Alegre que tem 75 hectares (fl. 15 vº), não se enquadrando, portanto, no conceito de pequeno produtor em regime de subsistência.

3. Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rural prestada pela Autora em regime de economia familiar.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.008288-6 AC 1216407  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES NAPOLEAO STROZI  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 20 de junho de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 20 de junho de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o labor rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana entre os anos de 1973 e 1995. Assim, com a notícia documentada de que o marido trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante de um dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

4. Da leitura dos depoimentos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar que a Autora trabalhou na Fazenda Santa Maria, local em que os documentos apresentados demonstram que a Autora trabalhou por curto período e há décadas.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001301-8 AC 1226213  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : KUNIE OGURA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 10 de julho de 1993. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 10 de julho de 1983, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são evasivos, inconsistentes e frágeis, como argüido pela Autarquia, tendo em vista que não declinaram a frequência, os locais ou nomes de ex-empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício e não corroboram o início razoável de prova material.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.000903-3 AC 1284058  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO TOSCHI NETO  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 09.05.1962 a 22.10.1973.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000749-0 AC 1295169  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA HELENA YOSHIDA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO.

1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.
2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida.
3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício.
4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 .(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002645-8 ApelReex 1306308  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUZANIRA PEREIRA DO CARMO  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Requer a Agravante seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data da indevida cessação administrativa em 27.12.1999 até a data da concessão da aposentadoria por invalidez em 31.01.2007.
2. Verifica-se que há nos autos documento demonstrando a concessão e cessação do benefício (auxílio-doença - fl. 23) em 14.03.1999 e cessado em 17.10.1999, em virtude de recuperação da capacidade laborativa. Outrossim, forçoso é reconhecer que não há no laudo pericial (fls. 85/87) informação desde quando a Autora encontra-se doente, apesar da juntada de alguns atestados médicos. Além disso, conforme fundamentado na r. sentença, a Autora permaneceu trabalhando após a cessação do auxílio-doença, o que impõe reconhecer que a incapacidade sobreveio com o passar do tempo. Dessa forma, o termo inicial do benefício merece ser mantido conforme fixado na r. sentença a partir de 31.01.2007.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.005191-0 AC 1321911  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUNICE GERACINDA DE MIRANDA  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A Autora comprovou a condição de dependente do falecido, na qualidade de companheira através da juntada aos autos da certidão de óbito, certidões de nascimento dos filhos e certidão de casamento religioso, cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

2. Embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003).

3. Conforme se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, unidos aos depoimentos testemunhais que foram uníssomos em afirmar que entre 1980 a 1989 o de cujus laborou em atividade rural, e considerando que o óbito se deu em 09.09.95 quando era necessário o recolhimento de 78 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo o segurado comprovado o labor por mais de 90 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 48 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do voto Relator, com quem votou o Juiz Convocado VALTER MACCARONE, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010471-1 AG 260214  
ORIG. : 9803026577 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA PINTO DE CAMARGO MACEDO  
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL CONSUBSTANCIADO NO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BLOQUEADOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição do precatório, inteligência do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. Os honorários advocatícios e periciais, conquanto destinados ao pagamento destes profissionais, não constituem parcela autônoma, mas estão atrelados à condenação. É acessório do principal. Assim, o seu pagamento em separado implicaria em violar norma que veda o "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução".

3. Ocorre que, nos caso dos autos, o Precatório de nº 2001.03.00.029006-5, que consubstanciou o valor principal do débito previdenciário, restou pago em 06.08.2003, consoante se vê da consulta ao Sistema Processual desta Corte, ao passo que o valor correspondente aos respectivos honorários advocatícios encontra-se bloqueado em conta corrente de banco oficial em nome do beneficiário (fl. 85).

4. Assim, diante da situação peculiar caracterizada pelo pagamento do valor principal, e em respeito ao princípio da economia processual, informador do sistema jurídico brasileiro, a hipótese é de manutenção da decisão agravada.

5. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005480-9 AC 1087208  
ORIG. : 0400001100 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO DE OLIVEIRA CORREIA  
ADV : ANA PAULA ORLANDO JOLO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no período de 1983 a dezembro de 2003 e o decisum fixou o reconhecimento de 17.08.1980 a 10.10.2003, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1983 a 10.10.2003.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 10.10.2003 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. 5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Sentença reduzida, ex officio. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, ex officio, a r. sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015482-8 AC 1108182  
ORIG. : 0400011709 2 Vr MIRANDA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAMIANA NOBRE FERREIRA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016494-9 AC 1109320  
ORIG. : 0400000382 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400006381 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : JOSE TAVONI  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não merece ser conhecida parte da Apelação do Réu, no tocante aos pedidos de que o termo inicial do benefício seja a partir da data da sentença; o não pagamento de despesas processuais; que a forma de correção seja nos termos aplicados pelo INSS; que os juros sejam contados a partir da citação, tendo em vista que não houve qualquer condenação nesse sentido.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º de janeiro de 1961 a 22 de maio de 1997.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido, sem registro, no período de 25.07.1991 até 22.05.1997 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu em parte não conhecida, e conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Autor, não conhecer de parte da apelação do Réu, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031052-8 AC 1138222  
ORIG. : 0300002059 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LUZIA PAVARINE DE ARRUDA  
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 24.12.1963 a 28.02.1975.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038919-4 AC 1150097  
ORIG. : 0500001322 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500042041 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : TERESINHA DE MORAES BRAGA  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 02.05.1967 a 31.12.1986.

2. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040099-2 AC 1151476  
ORIG. : 0400000497 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ZANATA ALMICI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041897-2 AC 1153836  
ORIG. : 0500000461 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL DE ASSIS BITTENCOURT  
ADV : ANTONIO BORRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PERÍODO A PARTIR DE DOZE ANOS DE IDADE. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 16.05.1973 a 30.11.1985.
3. É possível reconhecer o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
6. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042298-7 ApelReex 1154518  
ORIG. : 0500001162 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DA SILVA  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DO LABOR CUMPRIDO ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de sentença ultra petita, tendo em vista que o MM. Juiz a quo, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não requerido pelo Autor. Portanto, diante da vedação legal prevista nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, anulo a r. decisão na parte que extrapola o pedido formulado; ou seja, que concedeu o à aposentadoria por tempo de serviço para restringi-la aos limites do pedido.

2. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 10.04.1964 até 30.11.1978.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.

5. Não é possível reconhecer o labor cumprido antes dos doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedentes desta Sétima Turma e do C. STJ.

6. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

7. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Sentença anulada em parte, ex officio, por ser ultra petita. Remessa Oficial não conhecida Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular ex officio a r. sentença, para afastar à concessão de aposentadoria por tempo de serviço por ser ultra petita, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044315-2 AC 1158074  
ORIG. : 0500000666 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.001401-9 AC 1304840  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARA DE CAMPOS JECK  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 12.05.03. (arts. 11, VII e 25, III c.c. 39, § único, ambos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.06.000269-5 AC 1252617  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : ADEMIR RIBEIRO  
ADV : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece ser conhecida de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural entre janeiro a dezembro de 1977 e de agosto a dezembro de 1992, pois a r. sentença decidiu exatamente desta forma.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Só é possível reconhecer o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil,

veemente repudiado pela Sociedade. Desta forma, diante das provas produzidas, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 02.06.1971 a 31.12.1976.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Apelação em parte não conhecida, e, na parte conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.000229-6 AC 1252972  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VANILDO MACETTI LOURETO  
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSual CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. dependência econômica.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. A dependência do pai em relação ao filho recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios.

3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

4. Não demonstrada a efetiva dependência econômica do Autor com o filho preso, não há como conceder o benefício.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004252-1 AC 1306482  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA CUNHA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA FONTANA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 18 de fevereiro de 1988. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 18 de fevereiro de 1978 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando "INDUSTRIÁRIO" o ramo de atividade profissional, sendo possível concluir que o marido da Autora exerceu atividade urbana, fato, aliás, corroborado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - apresentada, segundo a qual o marido trabalhou em estabelecimento industrial. Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que trouxeram informações sobre atividade rural prestada há décadas e no mesmo local em que a CTPS do marido informa que a atividade laborativa era urbana

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.000990-7 AC 1320336  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULA VANESSA MATHEUS  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De início, é preciso salientar que a r. sentença monocrática não fixou um termo inicial para a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo que se corrige ex officio o dispositivo da r. sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício será concedido a partir da data do parto da filha da Autora em 19.12.2005, conforme o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os juros moratórios sejam devidos a partir da citação, bem como no tocante às afirmações de que não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, mas somente até a data da sentença, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma e, no que se refere às custas processuais, pois não houve condenação nesse sentido.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

7. Sentença corrigida ex officio. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir ex officio o dispositivo da r. sentença, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.001270-0 AC 1258319  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ELIZANDRA CRISTINA VIAN  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 13.12.05 (arts. 11, VII e 39, § único, ambos da Lei de Benefícios).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à carência.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081628-4 AI 305820  
ORIG. : 0700000807 1 Vr MOCOCA/SP 0700030829 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : NADIR PEREIRA OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082450-5 AI 306507  
ORIG. : 0700000852 2 Vr MOCOCA/SP 0700037125 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : LOURDES DOS SANTOS SOUZA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088371-6 AI 310809  
ORIG. : 200361830084668 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GENNY ZANOVELLO RUIZ e outros  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.
3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096787-0 AI 316743  
ORIG. : 0600002419 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON JOSE SCORSELINO  
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001765-9 AC 1168930  
ORIG. : 0600000288 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERMANO JOSE DA SILVA  
ADV : ALEX SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não deve ser conhecida parte da apelação quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o MM. Juiz a quo não fixou qualquer verba honorária, mas reconheceu a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil.
2. Apenas é possível reconhecer o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Considerando, por sua vez, a harmonia e a coerência da prova oral, o conjunto probatório forma um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 11.06.1972 a 04.08.1981.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003977-1 AC 1173062  
ORIG. : 0500001135 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500065305 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço rurícola pretendido, isto é, de julho de 1967 a abril de 1987, tendo em vista que os documentos contemporâneos e aptos a demonstrar a condição de trabalhador rural do Autor limitam-se ao ano de 1966 a 1979. Aliás, da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, uma vez que as testemunhas alegaram conhecê-lo apenas a partir de 1964 e 1966. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1966 a 31.12.1969 e de 1º.01.1976 a 31.12.1979.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005082-1 AC 1175276  
ORIG. : 0500000177 2 Vr PIRAJUI/SP 0500001090 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : ALICE APARECIDA BARBOSA SCARABELO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado.
2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rural desempenhada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007094-7 ApelReex 1178323  
ORIG. : 0600000008 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ROBERTO GIROTTI  
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decism ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de janeiro de 1974 até abril de 1982.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Remessa oficial não conhecida, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011334-0 AC 1184805  
ORIG. : 0600000285 1 Vr CAARAPO/MS 0600004305 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : LUCIANA CRISTINA RAFAEL DE ARAGAO  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma

descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 07.03.05 (arts. 11, VII e 39, § único, ambos da Lei de Benefícios).

3. Conforme informações no Sistema Dataprev - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora na época do nascimento do filho exercia a função de professora na Prefeitura Municipal de Juti e continua no exercício de tal função até hoje, não se enquadrando na atividade rural em regime de economia familiar.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014849-3 AC 1189387  
ORIG. : 0300003700 1 Vr PRAIA GRANDE/SP 0300012210 1 Vr PRAIA  
GRANDE/SP  
APTE : GERARDO ALVES DA COSTA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE COM BASE NO INPC. PORTARIA MINISTERIAL Nº 330 - INAPLICABILIDADE DE QUALQUER TIPO DE COMBINAÇÃO DE ÍNDICES.

1.O reajuste dos benefícios previdenciários concedidos entre março e agosto de 1991, deve adotar os percentuais definidos pela portaria nº 330 do Ministério da Previdência Social.

2.Não encontra qualquer amparo legal a pretensão de aplicação de índices híbridos resultantes da combinação dos percentuais definidos pela Portaria 330, do MPS, com o INPC ou qualquer outro índice.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015705-6 AC 1190458  
ORIG. : 0500001281 1 Vr PACAEMBU/SP 0500043845 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL DEFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atribuições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Justiça.
2. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
3. O documento trazido aos autos, qual seja, o Certificado de Dispensa e Incorporação do Senhor Francisco José dos Santos, qualificado como "lavrador", não pode ser estendido à Autora, pois não há qualquer outro documento apto a demonstrar que a pessoa nele mencionada é marido da Autora.
4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018167-8 AC 1193554  
ORIG. : 0500000109 4 Vr PENAPOLIS/SP 0500138612 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO RIZZATO  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 24.04.1975 a 31.01.1990.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018198-8 AC 1193585  
ORIG. : 0500001013 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500070992 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : CHARLES FRANCIS DE LIMA OLIVEIRA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso em exame o evento morte, ocorrido em 03 de julho de 1998, está provado pela certidão de óbito.

2. O Autor comprovou a qualidade de segurado do pai falecido e a qualidade de dependente preferencial, demonstrando que recebia o benefício e foi cessado em 23.08.2004 (data do cancelamento administrativo), em virtude de ter completado 21 (vinte e um) anos, perdendo, com isso, a qualidade de dependente, nos termos do artigo 77, § 2º, incisos I, da Lei nº 8.213/91.

3. A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (iuris et de iure), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos.

4. A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioria presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018296-8 AC 1193683  
ORIG. : 0500000643 1 Vr POTIRENDABA/SP 0500019353 1 Vr  
POTIRENDABA/SP  
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PASSARINI  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELLA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o período pleiteado na petição inicial, tendo em vista que os documentos referem-se apenas ao período compreendido entre o ano de 1977 a 1984. Aliás, a própria Autora quando do seu depoimento pessoal à fl. 58 afirmou que trabalha como costureira desde 1988. Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o conjunto probatório, corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas formam o liame lógico suficiente para demonstrar apenas o reconhecimento do período trabalhado rurícola, sem registro, de 24.09.1977 a 31.12.1984.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019880-0 AC 1195571  
ORIG. : 0600000521 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600012299 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 14 de novembro de 1971 a 30 de junho de 1991.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020332-7 AC 1196185  
ORIG. : 0600010730 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA CORREIA FAUSTINO  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
6. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026727-5 AC 1205054  
ORIG. : 0600001141 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600114366 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA RODRIGUES DOMINGUES  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 18 de outubro de 1992 (fl. 07). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 18 de outubro de 1982 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário.

4. A prova testemunhal mostrou-se frágil, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026768-8 AC 1205095  
ORIG. : 0500000558 1 Vr OLIMPIA/SP 0500012173 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, o Autor completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 09 de setembro de 1994. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 09 de setembro de 1989, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são evasivos, inconsistentes e frágeis, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício e não corroboram o início razoável de prova material.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026939-9 AC 1205266  
ORIG. : 0600000105 2 Vr ITAPIRA/SP 0600006078 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : ELZA MOLAO MOTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 02 de outubro de 1993. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 02 de outubro de 1983 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora a Autora tenha juntado aos autos documento qualificando o marido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, com a notícia documentada (fl. 36) de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "INDUSTRIÁRIO" o ramo de atividade profissional, o início de prova material consistente na Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida. Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

4. Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 57/59, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural

pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029629-9 AC 1209461  
ORIG. : 0600000758 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600041346 2 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : ALZIRA ENGUER SERDAN  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029810-7 AC 1209643  
ORIG. : 0500000638 3 Vr ITAPEVA/SP 0500028456 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, de 1º.01.1967 até 31.12.1967.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

4 Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031820-9 AC 1214659  
ORIG. : 0600000573 1 Vr BILAC/SP 0600017889 1 Vr BILAC/SP  
APTE : SANDRA MARIA PESSOA ROSSETO  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VAGOS E IMPRECISOS.

1. No feito em pauta, embora a Autora tenha apresentado início de prova material, qualificando seu genitor como lavrador, não há como reconhecer o período alegado na inicial, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. da leitura dos depoimento prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural exercida pela autora no período declinado na petição inicial.

2. Deve haver início de prova material, corroborado pela testemunhal para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035495-0 AC 1222744  
ORIG. : 0600001522 1 Vr AMPARO/SP 0600080959 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : ALAIDE AMELIA FRARE MARCASSA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036274-0 AC 1223524  
ORIG. : 0500000951 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500043146 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : BELMIRA SECATO LAZZERO  
ADV : GILZA CARLA LAZARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 06 de setembro de 1984. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 06 de setembro de 1974 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora existam nos autos documentos (Certidão de Casamento e Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas em nome do marido da Autora) que façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o labor rural pelo período exigido em lei. Ademais, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido exerceu atividade urbana, tanto que a Autora é titular de benefício de pensão por morte previdenciária, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional, fato, aliás, confirmado por uma das testemunhas (fls. 44/45) e pela Certidão de Óbito apresentada aos autos, restando, desta forma, descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de atividade rural em regime de economia familiar, não informaram quais os produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037614-3 AC 1226475  
ORIG. : 0700000434 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700037285 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA DORICOTTI PENTEADO  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

1. A dispensa da prova testemunhal, quando da ausência do advogado da parte que a requereu, não se justifica no caso de as testemunhas estarem presentes na audiência de instrução.
2. Aufere-se pela natureza da ação que a prova testemunhal é de suma importância para o deslinde da causa, não devendo, de tal forma, a Autora, responder pela desídia de seu patrono, por não se tratar, a regra insculpida no artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de sanção; estando as testemunhas presentes na audiência devem ser ouvidas, independentemente da ausência do advogado.
3. Demonstrada a relevância da prova testemunhal, é de ser realizada a audiência para que esta seja colhida, sob pena de estar-se ferindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.
4. Sentença anulada ex officio determinando a remessa dos autos à primeira instância para a realização de nova audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas, restando prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular ex-officio a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040676-7 AC 1237418  
ORIG. : 0700000075 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700001860 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO RIBEIRO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO RURAL AO MENOR A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 07.08.1979 até 24.07.1991.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Não merece acolhida o pedido subsidiário do Instituto-Réu, para que, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto n. 3.048/99, seja reconhecido o exercício de atividade rural a partir de 29 e setembro de 1979, quando o Autor completou 16 (dezesseis) anos. Conforme entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, é de se reconhecer o serviço rural ao menor a partir de 12 (doze) anos, prestado até o advento da Lei 8.213/91

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAUL MARIANO, vencido parcialmente o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044126-3 AC 1244201  
ORIG. : 0600001081 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0600024231 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEANE DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 65/74  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044132-9 AC 1244207

ORIG. : 0500000585 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : MARIA ROSA DE MOURA SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença na esfera administrativa até 28.10.2002.

2. Todavia, o laudo médico pericial (fl. 91/93) atestou que a Autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e permanente e não tem condições de exercer atividades que exijam esforços físicos, não indicando o Senhor Perito o afastamento do trabalho, mesmo que temporário, mas sim atividades que não necessitem de esforços físicos continuados (fl. 92).

3. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

4. Dessa forma não foi demonstrado que a Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ademais, conforme consta do Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a Autora já está aposentada, recebendo o benefício por idade desde 15.08.2007.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045170-0 AC 1246808  
ORIG. : 0600000659 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : ADAILTON FRANCISCO GUERRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO À AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DE 25.07.1991. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO RURAL AO MENOR A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS. HONORÁRIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não merece ser conhecida de parte da apelação, no tocante às custas e despesas processuais, pois não houve condenação neste sentido.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Por outro lado, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado nesse gabinete, verificou-se que o Autor possui um pequeno vínculo empregatício entre 1º.08.1990 a 31.12.1990, na função de motorista, para a Associação dos Motoristas de Alta Paulista, conforme consta do período este que deve ser desconsiderado de reconhecimento. Desse modo, restou demonstrado o trabalho rural, sem anotação na Carteira de trabalho no período de 04 de outubro de 1983 até 31.07.1990 e de 1º.01.1991 até 31 de dezembro de 1997.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.12.1997 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.
4. Conforme entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, é de se reconhecer o serviço rural ao menor a partir de 12 (doze) anos, prestado até o advento da Lei 8.213/91.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do Autor não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046580-2 AC 1253396  
ORIG. : 0600000937 3 Vr BIRIGUI/SP 0600077797 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA NOVAES  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há como reconhecer todo o tempo de serviço rural declinado na petição inicial; tendo em vista que o único documento trazido aos autos data do ano de 1973. Aliás, da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei. Disso resulta o reconhecimento do período trabalho na atividade rural, sem registro de 1º.01.1973 a 31.12.1973.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046823-2 AC 1253638  
ORIG. : 0600000931 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600023267 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA DE GOUVEA BETIOL  
ADV : JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no período de 03.11.1970 a 14.05.1995 e o decisum fixou o reconhecimento de novembro de 1970 a maio de 1995, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. O pedido contido na peça vestibular, emendado às fls. 87, é de contagem de tempo rurícola cumulado com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, a simples determinação de averbação do referido tempo não enseja decisão que extrapola os limites do pedido.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.11.1970 a 14.05.1995.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 14.05.1995 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

5. Sentença reduzida, ex officio. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, ex officio, a sentença, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047381-1 AC 1254642  
ORIG. : 0600001386 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : SEBASTIAO PAULO PEREIRA  
ADV : CAMILA BOGAZ DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 10.08.1973, até 31.05.92.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.05.1992 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

3. A Constituição Federal de 1967, artigo 165, inciso X, proibia qualquer trabalho aos menores de 12 (doze) anos, de modo que se deve tomar tal limitação como parâmetro para a admissão do trabalho rural.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047590-0 AC 1254893  
ORIG. : 0600001050 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020432 1 Vr REGENTE

FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSCELINO FERREIRA SERRA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRACA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora não se exija a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, faz-se necessário que o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, seja corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, deu-se entre 15 de março de 1983 a 07 de julho de 1985.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), 10% sobre o valor da causa (Cr\$ 3.000,00).

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048003-7 AC 1255894  
ORIG. : 0600000833 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600041207 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA CENEDES  
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não restou comprovado o efetivo trabalho rural exercido pela Autora, pois verificando as provas trazidas pela Autora apenas atestam sua vida escolar e que sempre freqüentou as aulas no período da manhã, conseqüentemente o serviço no suposto sítio da família limitava-se a mero auxílio, que os filhos devem prestar aos pais.
2. Embora a prova oral de audiência afirmem que a Autora teria exercido a atividade rurícola, em regime de economia familiar, entretanto, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Acrescente-se que a testemunha Sr. José Aparecido Urban à fl. 53, afirmou que na mencionada propriedade havia a presença de meeiros.
3. Autora não será condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048333-6 AC 1256878  
ORIG. : 0600000059 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS, no que se refere às custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.
2. Tampouco merece ser conhecida da apelação no que se refere à condenação em honorários advocatícios, para que não incidam sobre os juros de mora, pois a r. sentença decidiu exatamente desta forma.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 30 de janeiro de 1965 a 10 de março de 1972.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048376-2 AC 1256921  
ORIG. : 0600001113 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600024448 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
APTE : LORMINIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, de 1º.01.1971 até 31.12.1971.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

4 Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050453-4 AC 1260898  
ORIG. : 9706137238 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO OSMAIR NIRO  
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2 O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

4. No presente, caso, restou demonstrado pelos documentos acostados às fls. 09/11, bem como do laudo pericial, realizado, por perito judicial, às fls.72/94, que o Autor laborou no período de junho de 1973 até outubro de 1997 (data do ingresso da presente demanda), junto à empresa denominada "Irmandade de Misericórdia de Campinas", em condições insalubres, tendo em vista que estava exposto a agentes agressivos à saúde, conforme descrito no mencionado laudo, de que o Autor no exercício das suas atividades e operações estava exposto a agentes biológicos, de modo habitual, permanentemente durante sua maior jornada de trabalho, manuseando diversos materiais e equipamentos contaminados, adentrando em locais com paciente portadores de moléstias infectos contagiosas, além do contato com secreções, fungos e bactérias vírus, sangue, restos de alimentos e executando a manutenção dos banheiros, limpeza de galerias, fossas e tanguês de esgoto.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.05.000615-5 AC 1340747  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE SOUZA PERES  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.000280-9 AC 1334682  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FATIMA LUZ CORDEIRO E SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 09.07.1975 a 31.01.1984.

2. A Autora, embora seja funcionária estatutária, tal fato não lhe retira o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.001730-6	AI 323885
ORIG.	:	200761080110911	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE BENEDITO BERTIN	
ADV	:	JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003592-8 AI 325194  
ORIG. : 0700002459 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700178027 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUSA DE LIMA LUZ  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008755-2 AI 328696  
ORIG. : 0800000227 2 Vr MOCOCA/SP 0800009089 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : NEIDE APARECIDA DE AZEVEDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009453-2 AG 329205  
ORIG. : 0800013186 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800000259 1 Vr

PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AGUIVANIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA  
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010478-1 AI 330100  
ORIG. : 200861830014100 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA  
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011794-5 AI 330928  
ORIG. : 200861110008662 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA TEODOSIO DOS REIS  
ADV : ANDERSON CEGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012385-4 AG 331242  
ORIG. : 0800000465 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800039257 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013309-4 AG 332162  
ORIG. : 0800000186 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800019813 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON DE MACEDO  
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013313-6 AG 332158  
ORIG. : 0800024779 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800000248 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROQUE NUNES DA SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013406-2 AG 332215  
ORIG. : 0800000110 2 Vr AMPARO/SP 0800006570 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANI CAMILO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016112-0 AI 333979  
ORIG. : 0800000343 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO JEOVANE LOPES  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016305-0 AG 334236  
ORIG. : 200861270016168 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON DIAS FERREIRA  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016534-4 AI 334393  
ORIG. : 200861270016053 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOAO MARCOS DA SILVA  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018470-3 AG 335426  
ORIG. : 0800000299 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RITA DE CASSIA MONTEIRO  
ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018667-0 AI 336259  
ORIG. : 0800000458 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : MARIA ELEONICE BERTOLINI MENDES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019266-9 AI 336004  
ORIG. : 0800000338 1 Vr MATAO/SP 0800018101 1 Vr MATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO CORINA  
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021009-0 AG 337478  
ORIG. : 0800000623 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800030757 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. Art. 849, cpc.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021965-1 AI 338332  
ORIG. : 0800000696 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800034536 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILMAR NUNES DA SILVA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023118-3 AI 339144  
ORIG. : 0800000766 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800037592 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : CATIUSCIA DOS REIS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. Art. 849, cpc.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000815-8 AC 1269247  
ORIG. : 0605003541 1 Vr AGUA CLARA/MS 0600000905 1 Vr AGUA  
CLARA/MS  
APTE : MANOELA DA SILVA DORO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE

**PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 22 de junho de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 22 de junho de 1986 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Mesmo admitindo-se, à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000924-2 AC 1269357  
ORIG. : 0700000155 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700003387 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAMIRES DE OLIVEIRA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. A r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso, não havendo razão para interposição pré-questionamento.

8. Preliminar rejeitada, apelação, no mérito, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, para alterar o fundamento legal da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001340-3 AC 1269771  
ORIG. : 0700006441 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIANE FERREIRA ANDRE  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004082-0 AC 1274436  
ORIG. : 0600001853 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA ANTUNES DOS SANTOS  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no que se refere as custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

2. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. A r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso, não havendo razão para interposição pré-questionamento.

8. Apelação de que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na

parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006756-4 AC 1278745  
ORIG. : 0600000744 1 Vr GUARA/SP 0600005154 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MARIA AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 04 de outubro de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 04 de outubro de 1986 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008921-3 AC 1282302  
ORIG. : 0700000294 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700021170 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO FRANCISCO PAES  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. P RÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Assim, o trabalho rural reconhecido limita-se ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 13 de março de 1983.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011187-5 AC 1288265  
ORIG. : 0600000934 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : DYONISIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.
3. Ademais, conforme documento de folhas 43/44 - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana de 1973 a 1987. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011476-1 AC 1288709  
ORIG. : 0500000912 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILA BRIGIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARCELA LAURINDO ALVES  
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 479/04 do Ministério da Previdência Social.
2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 10.08.2004, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata através da juntada dos documentos encartados às fls. 16/20 (extratos do INSS e último holerith do segurado).
4. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em conformidade com o Relator, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012300-2 AC 1290273  
ORIG. : 0600000756 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600026707 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : MARGARIDA FERRAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60anos)  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana, tanto que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando "COMERCIÁRIO", o ramo de atividade profissional.

3. Prova testemunhal frágil, inapta à comprovação da atividade rural exercida pela Autora durante o período exigido em lei.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017075-2 AC 1300558  
ORIG. : 0700000592 1 Vr SOCORRO/SP 0700025219 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ROSA CONCEICAO DE CAMPOS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.

1. No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de abril 1970, está provado pela Certidão de Óbito.
2. Em relação a condição de segurado do falecido, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos, verifica-se que não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos mais recentes juntados pela Autora (Certidão de Óbito e de nascimentos dos filhos expedido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais fls. 16/19), não são aptos para tanto, pois embora contenham qualificação do falecido marido como "lavrador", não podem ser considerados como início de prova material, pois foram elaborados para a propositura da ação, às vésperas do fato, inclusive em 20.07.2007. No tocante a Certidão de Casamento celebrado em 30.05.1959 (fl. 11), não há como considerá-la como início razoável de prova material se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 55/66, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pelo falecido marido da Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que conheceram o de cujus..
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017743-6 AC 1301409  
ORIG. : 0600001867 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO DE CARLOS NETO  
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os documentos carreados aos autos, quais sejam, Certidão de Casamento e Carteira de Trabalho, são posteriores ao período pleiteado, não tendo o condão de demonstrar o efetivo labor rural no período desde 1968.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.
3. No que tange aos depoimentos testemunhais, embora tenham mencionado o nome dos proprietários das fazendas para os quais o Autor trabalhou, não especificaram a época e a frequência em que eram prestados, não tendo o condão de alargar sobremaneira o período contido na prova documental de modo a reconhecer todo o tempo de serviço rural pleiteado.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033189-9 AC 1328341  
ORIG. : 0700000363 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700008029 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE BARROS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

5. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 17.08.06.

6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença.

10. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035725-6 AC 1332506  
ORIG. : 0500000801 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500007857 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP  
APTE : BENEDITA BALDUINO DE LIMA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INCOMPATÍVEL COM INFORMAÇÕES OBTIDAS NO CNIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040380-1 AC 1341233  
ORIG. : 0700001318 3 Vr BIRIGUI/SP 0700101194 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY FAGA TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 342/06, do Ministério da Previdência Social.

2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

3. A dependência da mãe do segurado recluso deve ser demonstrada ante o teor do artigo 16, inciso II e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados amparados pela prova testemunhal a mãe faz jus à percepção do benefício desde a data da reclusão.

4. Restando comprovado que a dependente do segurado recluso, percebe renda não superior ao montante indicado, deve o benefício ser-lhe deferido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.042411-7 AC 1344381  
ORIG. : 0600000091 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600005270 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : ANA CASTORINA PEREIRA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS GASPAS MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial (fls. 110/112), atestou que a parte Autora apresenta seqüela de mastectomia e esvaziamento ganglionar, produzindo linfadenopatia de mama superior esquerda estado definitivamente incapacitada para o trabalho de doméstica.

2. No entanto, da análise dos documentos juntados (fls. 12/21), bem como conforme afirmado pelos depoimentos testemunhais, desde julho de 1999 a parte Autora não demonstrou a continuidade da atividade remunerada, perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor e não demonstrou através de documentos que retornou a atividade antes do ajuizamento da ação em 25.06.06 (fl.02), conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Tendo em vista que o agravamento da doença diagnosticada em 1991, somente ocorreu em 2006 conforme expressamente ficou consignado no laudo pericial, não há que se falar na manutenção da qualidade de segurada em virtude do agravamento de seus males incapacitantes.

4. Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição que consta nos autos é de 1990, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.044678-2 AC 1348739  
ORIG. : 0700000714 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA DOS SANTOS CAETANO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento da filha da Autora, ocorrido em 18.12.01, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.
4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação provida para julgar extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.023915-3 AC 471091  
ORIG. : 9400002263 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO ZAMONELLI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.00.027776-4	AI 157697
ORIG.	:	9200000915	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANNA ROSA DA SILVA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO	SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003093-9 AC 770540  
ORIG. : 9900000413 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EGIDIO CODOGNOTO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava parcial provimento apenas no tocante aos juros de mora e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003706-5 AC 771460  
ORIG. : 0000000183 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LAERTE DO CARMO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT/ SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011024-1 AC 967991  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012219-0 AC 870183

ORIG. : 0200000542 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO TORRES FILHO  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002098-4 AC 1207940  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : ADAO DE FATIMA PEREIRA COELHO  
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.000475-2 AC 1003165  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PEDRO CUSTODIO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046970-7 AC 1066869  
ORIG. : 9700000049 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON ANTONIO BENEDITO  
ADV : CLAUDIO MAZETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso interposto nestes autos não deve ser conhecido, eis que suas razões não apresentam conexão com os fundamentos da sentença impugnada, versando sobre matéria diversa da decidida na sentença.

II - Remessa oficial e apelação do INSS não conhecidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002515-8 AC 1247852  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS  
ADV : DEANGE ZANZINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Agravo retido não conhecido eis que não foi reiterado em sede de contra-razões de apelação, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

2. A aplicação estrita dos termos do artigo 58 do ADCT implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991).

3. Se o Julgado exequendo determinou que a parte autora apenas faria jus à revisão prevista no artigo 144 da Lei de Benefício, não devendo ser aplicado o procedimento de revisão previsto no artigo 58 do ADCT, tendo em vista tratar-se de benefício concedido após a Constituição de 1988, e se a revisão do art. 144 foi feita administrativamente, não há diferenças a serem pagas à autora.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021526-0 AC 1122092  
ORIG. : 9400000453 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIDIA TOLDO MENDONCA falecido  
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de contradição interna no julgado embargado, não sendo pressuposto autorizador da oposição de embargos a existência de contradição entre decisões diversas proferidas no mesmo processo.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001166-9 AC 1167850  
ORIG. : 9100000878 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : LOURENCO DETLINGER  
ADV : MARCIO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036348-7 AC 1333390  
ORIG. : 0700000389 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700047185 4 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR LONGUINI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso interposto nestes autos não deve ser conhecido, eis que suas razões não apresentam conexão com os fundamentos da sentença impugnada, versando sobre matéria diversa da decidida na sentença.

II - Apelação do INSS não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1003832 2005.03.99.004695-0 0300001873 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : PEDRO DE CASTRO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1068907 2005.03.99.047635-9 0500000156 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULEIDE FERREIRA DA COSTA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1080157 2005.03.99.054254-0 0400001269 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outro  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1083040 2006.03.99.001804-0 0400000033 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGAS ROSA DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1084285 2006.03.99.002741-7 0300001117 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIRILO PINHEIRO DE AZEVEDO  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 AC 1085362 2006.03.99.003786-1 0400000658 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUZANA FERREIRA DE LIMA  
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1090475 2006.03.99.007433-0 0400000553 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DIOMAR FRANCO BORTULUCCI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1098973 2006.03.99.010713-9 0500000423 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ISaura PASSARI TAGLIETTI  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1101635 2006.03.99.011903-8 0300001334 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALETE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1105643 2006.03.99.014129-9 0400000258 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LIBERTINE MONTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1108029 2006.03.99.015328-9 0400001914 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA MIRANDA ARRIGONI  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1110082 2006.03.99.017256-9 0400000061 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA JERONIMO DE SOUZA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1117717 2006.03.99.019969-1 0500000028 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSTELINA DOS SANTOS ANDRADE  
ADV : LOURIVAL DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1146591 2006.03.99.036320-0 0500000553 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SEBASTIANA CORREA DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1148163 2006.03.99.037456-7 0500000753 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSALINA DA SILVA ALBERNAZ  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1153211 2006.03.99.041338-0 0500000552 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENEDITA LUCAS DE ALMEIDA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1154515 2006.03.99.042295-1 0500000923 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1157037 2006.03.99.043637-8 0400000650 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NAIR FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : RENATO CAMARGO ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1157189 2006.03.99.043790-5 0500000584 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JORGE SANTANA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1157384 2006.03.99.043912-4 0500000449 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALZIRA COMERAO VIEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1160618 2006.03.99.045645-6 0500000366 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CEZARINA ALVES BACHIEGA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1173709 2007.03.99.004295-2 0600000718 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MORA  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1174045 2007.03.99.004513-8 0500000731 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1177450 2007.03.99.006605-1 0600000637 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ALICE GABALDI VITOR  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1178391 2007.03.99.007162-9 0200001440 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FELICIO DONDA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1179084 2007.03.99.007863-6 0400000297 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEMOSTENES FRANCISCO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1179127 2007.03.99.007910-0 0500000052 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CORDON GUERREIRO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1179360 2007.03.99.008139-8 0500001204 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SEBASTIANA CANDIDA MOREIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1180684 2007.03.99.008764-9 0500000196 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : OSELINA CLEMENTINA DA SILVA LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1181502 2007.03.99.009073-9 0600000053 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1185716 2007.03.99.011725-3 0400001289 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANA ANTUNES DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1186434 2007.03.99.012420-8 0300000998 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : OLINDA GONCALVES BEZERRA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1186438 2007.03.99.012424-5 0600000400 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES DAVID CACCIA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1186563 2007.03.99.012549-3 0600021354 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL GONÇALVES VILA NOVA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1186786 2007.03.99.012693-0 0600000351 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LOURDES FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1187157 2007.03.99.013034-8 0400012251 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TIRSO FERRAS MAMORA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1187173 2007.03.99.013050-6 0600000375 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA LOPES DO NASCIMENTO  
ADV : ACIR PELIELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1187175 2007.03.99.013052-0 0500018600 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA GREJO TAGLIAFERRO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1187283 2007.03.99.013164-0 0600000678 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA HERCULANO DA ROCHA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1187336 2007.03.99.013217-5 0500000762 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1187340 2007.03.99.013221-7 0600000478 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : OLIVINO FLORENCIO  
ADV : MAURICIO CURY MACHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1187399 2007.03.99.013285-0 0500000600 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANDIDA NUNES DA COSTA  
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1187583 2007.03.99.013324-6 0600001058 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSALINA TURCO SILVA  
ADV : RENATO PELINSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1187655 2007.03.99.013396-9 0600000458 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CATHARINA MARQUES XAVIER DOS SANTOS  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1189432 2007.03.99.014894-8 0500000874 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SANTINA TRAVASSOS DE LIMA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1189538 2007.03.99.015000-1 0500000956 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1189906 2007.03.99.015342-7 0600000122 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ADINE JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1190225 2007.03.99.015484-5 0300000829 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JAIR DIAS REZENDE  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1190366 2007.03.99.015613-1 0600000358 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA ROSSANEZI VANETTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1190422 2007.03.99.015669-6 0500000165 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1190929 2007.03.99.015810-3 0600000124 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA AURORA DA COSTA FARIA  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1191060 2007.03.99.015923-5 0600000373 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DEUSDEDIT AUGUSTO DE ARAUJO  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00053 AC 1191294 2007.03.99.016159-0 0500000861 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IZOLINA MARIA DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1191351 2007.03.99.016216-7 0600000126 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LURDES MENDES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1191828 2007.03.99.016647-1 0400001039 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE BRITTO BONIFACIO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1201421 2007.03.99.016750-5 0600001189 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DAS DORES SOARES GOMES  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1191987 2007.03.99.016786-4 0500001279 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA HELENA RIBEIRO FERNANDES  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1192232 2007.03.99.017015-2 0700000242 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1192425 2007.03.99.017185-5 0600000145 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DIVINA DOS SANTOS CESTARI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1192537 2007.03.99.017297-5 0500001002 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA AMARO  
ADV : GISLAINE FACCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1193106 2007.03.99.017716-0 0600000856 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VALDECIRA MOTTA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1193219 2007.03.99.017829-1 0600000658 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSELINA GARCIA DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1193441 2007.03.99.018053-4 0600000548 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTINA ROMANA DA SILVA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1194860 2007.03.99.019196-9 0500001070 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CRUZ DE SOUZA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1195082 2007.03.99.019416-8 0500001484 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HELENA BERTO PIVETA  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00066 AC 1197985 2007.03.99.021597-4 0600000103 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LETICIA DEL PRETO PAULINO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1198933 2007.03.99.022256-5 0600000713 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA SOARES CHAVES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1201393 2007.03.99.024029-4 0500000464 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA MACEDO  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1208468 2007.03.99.028819-9 0700000038 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1215406 2007.03.99.032479-9 0500001163 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE JESUS MEDEIROS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1218597 2007.03.99.033872-5 0600000652 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1367740 2007.61.20.008664-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROMILDE ROSA DYONISIO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1322557 2007.61.24.000511-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA GARCIA MARTIN  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1360478 2008.03.99.049780-7 0700001080 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA  
ADV : ASTRIEL ADRIANO SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1360740 2008.03.99.049804-6 0700000062 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LEMES VAZ  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1119596 2006.03.99.021105-8 0500000350 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REE UEMURA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1159257 2006.03.99.044957-9 0500000877 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : PAULINA GAZZIERO SQUISATTI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00078 ApelRe 1167978 2007.03.99.001238-8 0400000827 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CRESPIM LEMOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00079 ApelRe 1185460 2007.03.99.011606-6 0600000360 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA ROCHA BARBOSA  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1199239 2007.03.99.022561-0 0500000956 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 ApelRe 1199644 2007.03.99.022899-3 0600000761 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA GOMES DA SILVA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 REOMS 302760 2006.61.83.006271-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO  
ADV : CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 REO 1274488 2008.03.99.004118-6 0400000159 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : LOURDES DO CARMO MUNIZ  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 984592 2001.61.13.002779-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA ROSA DOMINGOS RODRIGUES  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 922936 2002.61.26.013271-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : TERCIO DE ARAUJO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 910024 2003.03.99.034214-0 0200000440 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1032397 2005.03.99.023902-7 0300000668 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIS CARLOS TALHIARO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1063941 2005.03.99.045697-0 0400000686 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BELAN  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1254341 2005.61.13.004105-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DA GLORIA CARVALHO MARTINS  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1113898 2005.61.27.000251-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO PEREIRA  
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1143421 2006.03.99.034494-0 0300003335 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERALDO LOPES DA SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1147776 2006.03.99.037068-9 0400001345 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO BISPO DE OLIVEIRA  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1148692 2006.03.99.037792-1 0500008139 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JULIO MARIA DA SILVA  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1153222 2006.03.99.041349-4 0500001347 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES DE LIMA  
ADV : NEUSA MAGNANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1171477 2007.03.99.003313-6 0500001100 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00096 AC 1174051 2007.03.99.004519-9 0500000239 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS LAURENTINO RODRIGUES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00097 AC 1174223 2007.03.99.004598-9 0400000231 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BRAZ BATISTA PINTO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1176293 2007.03.99.005855-8 0500000237 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARLENE DE JESUS MARINHO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1177421 2007.03.99.006576-9 0600000246 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANDIDO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1185968 2007.03.99.011960-2 0500001503 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : PEDRO ANTONIO DO PRADO  
ADV : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1211371 2007.03.99.031400-9 0500001060 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA CRUZ  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1227549 2007.03.99.038517-0 0600000769 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CORREA FERNANDES  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1240304 2007.03.99.042456-3 0600001216 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE MESSIAS DE SOUZA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1244660 2007.03.99.044471-9 0700000073 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BENEDICTO JULIO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1266921 2007.03.99.051272-5 0700000188 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO ZAIDE DE PAULA  
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1307354 2007.61.19.005576-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLAUDIO PEREIRA  
ADV : FABIO FREDERICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1360550 2007.61.83.004476-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IRIS FURSTENAU BRAUN  
ADV : ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1268400 2008.03.99.000126-7 0700000218 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ADEMAR LOPES CRESPO  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1269483 2008.03.99.001053-0 0500002199 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCO DA COSTA SOBRAL

ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1272471 2008.03.99.002655-0 0300000769 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA ALICE CRUZ SOLER  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1272822 2008.03.99.003006-1 0400000857 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1272979 2008.03.99.003143-0 0600028006 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1273815 2008.03.99.003663-4 0400000704 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO ZANELLA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00114 AC 1274747 2008.03.99.004361-4 0500000439 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MILTON SANTINHO DA SILVA  
ADV : GISLEINE IANACONI TIROLLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1283378 2008.03.99.009260-1 0400001847 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARCIO DONIZETI MELLI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ADERVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1309941 2008.03.99.022208-9 0700000811 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LAERTE PIERRONE (= ou > de 65 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1323616 2008.03.99.030433-1 0500002597 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REIS  
ADV : MOYSES ZANQUINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1332654 2008.03.99.035873-0 0600001307 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE LOURDES FUNCHAL  
ADV : GERSON LUIZ ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1336166 2008.03.99.037766-8 0600001721 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA EUZEBIO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1338473 2008.03.99.039216-5 0700000138 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA TEODORA ROSA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1341130 2008.03.99.040277-8 0600024744 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EURIPEDES APARECIDO DA SILVA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1343224 2008.03.99.041623-6 0600000193 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANESIA VIEIRA DE MORAES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1343238 2008.03.99.041637-6 0700001012 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1343808 2008.03.99.042069-0 0400002058 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1343941 2008.03.99.042169-4 0400001285 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA TAVARES  
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1375419 2008.03.99.058206-9 0800001090 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : ISABEL GERALDINI CONTINI  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AI 201810 2004.03.00.012938-3 0000001268 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NARCISO DE OLIVEIRA ESTEVAM  
ADV : TARITA DE BRITTO BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00128 AI 204526 2004.03.00.018465-5 9700001231 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DEOLIN  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00129 ApelRe 1106160 2006.03.99.014710-1 0300001480 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ADELIA SILVA CALVETI  
ADV : WALDEMAR DORIA NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00130 AMS 292358 2006.61.04.004702-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MATTOS DE LIMA  
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 ApelRe 1211117 2007.03.99.031199-9 0400000612 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OSVALDO PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 ApelRe 1330598 2008.03.99.034686-6 0400000702 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECIR MACIEL  
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 AC 31463 90.03.028761-9 8900000562 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA THEREZA DE CAMARGO ROSA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1339928 2005.61.12.008111-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1355256 2008.03.99.047880-1 0009413464 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : HIROKO TWAYAMA MATSUDA  
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00136 AI 314391 2007.03.00.093509-1 0200001465 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00137 AI 316195 2007.03.00.096046-2 9700000965 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00138 AI 327372 2008.03.00.006735-8 9900000602 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO BATISTA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00139 AI 329352 2008.03.00.009640-1 200861020016116 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : VILMA FERREIRA COSTA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00140 AI 330631 2008.03.00.011212-1 200461830062290 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : DAVID AUGUSTO DE FREITAS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00141 AI 333869 2008.03.00.015950-2 0200000123 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : LUIZA STRAPAZZON GONZATI  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

00142 AI 333963 2008.03.00.016096-6 0300001934 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARICE RODRIGUES RAMIREZ  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00143 AI 335638 2008.03.00.018729-7 9513047652 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADIB JOSE CURY  
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00144 AI 339473 2008.03.00.023729-0 0200000897 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00145 AI 340808 2008.03.00.025803-6 0700000076 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : SONIA LUIZA COSTA MONTEIRO  
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00146 AI 342804 2008.03.00.028448-5 0800000992 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ROBERTO DONIZETI BARBOSA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00147 AI 343490 2008.03.00.029330-9 0800001533 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ARACI DE CARVALHO SANT ANA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00148 AI 345538 2008.03.00.032135-4 9002021550 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDWARD HARDING JUNIOR  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00149 AI 345553 2008.03.00.032150-0 0200000586 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO JOSE DAS NEVES  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

00150 AI 347939 2008.03.00.035675-7 9816011921 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO MORALLES e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00151 AI 348651 2008.03.00.036648-9 0200000621 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

00152 ApelRe 1150153 2006.03.99.038974-1 0500001928 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 ApelRe 1312873 2008.03.99.024381-0 0600001414 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL RIBEIRO GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 870987 2003.03.99.012769-1 0100000298 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURICIO MAQUEDA GUADANHIN  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 959686 2003.61.26.004979-9

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ANTONIO GOMES  
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1119954 2006.03.99.021295-6 0500000343 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1151359 2006.03.99.039982-5 0500001402 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : RUI RIBEIRO  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AI 328749 2008.03.00.008773-4 200661060105838 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00159 AI 348197 2008.03.00.036047-5 0800001010 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : AMAURY IVAN FERREIRA DOS SANTOS BARALDI incapaz  
REPTE : ZEIZA MARA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : VANESSA CRISTINA DAMICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

00160 AI 349036 2008.03.00.037237-4 200661030063866 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA  
ADV : ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00161 AI 349179 2008.03.00.037443-7 0800001522 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIO MIGUEL DE LIMA  
ADV : THIAGO SEIXAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00162 AI 350626 2008.03.00.039294-4 0800111923 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : JULIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00163 ApelRe 857092 2003.03.99.005335-0 0100000283 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : DOMIRCIO DIAS DA ROCHA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL LIMA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.60.03.000047-3 AC 1249689  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ODETTE DE SOUZA RAMIRES  
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da gratuidade.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento de benefício vindicado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos

trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 18.07.1936, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (22.02.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 26.10.1957), sem anotação de qualificação profissional (fls. 12) e declaração de atividade rural, subscrita por Dalva Barbosa de Araújo Belchior, presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas - MS, em 07.07.2004, atestando o desempenho de atividades rurícolas no período de 02.04.1974 a 07.07.2004, a qual deixou de ser homologada (fls. 13-14).

Em nome de seu cônjuge, Carlos João Ramires, juntou: cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural de 56,75 hectares, situado na comarca de Três Lagoas - MS, datada de 02.04.1974, bem como guia de transmissão do referido imóvel (fls. 16-20); declarações de ITR concernentes aos anos de 1973 a 1977, das quais consta o enquadramento sindical como "empregador rural", e de 1981 a 1998, anotando o enquadramento sindical como "trabalhador rural" e a classificação do imóvel como "empresa rural" (fls. 21-29 e 33-41); certificados de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, nos exercícios de 1993/1994, 1998/1999 e 2000/2001/2002 (fls. 30-32 e 48); comprovantes de contribuição

sindical referentes aos anos de 1999 a 2004 (fls. 42-47); declaração anual de produtor rural no ano 2000 (fls. 49-51); e, por fim, notas fiscais de produtor referentes à venda de gado, emitidas nos anos de 2000 a 2004 (fls. 52-62).

A declaração de fls. 13-14 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2004, ou seja, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 158-177, o cônjuge da autora inscreveu-se como contribuinte individual em 01.03.1977 e efetuou recolhimentos à previdência social no período de 01/1985 a 05/2003, tendo se aposentado por idade, na condição de comerciário, em 24.06.2003. Consta, ainda, que a própria autora inscreveu-se como costureira e efetuou recolhimentos no período de 10/2003 a 02/2006, tendo recebido auxílio-doença, de 15.03.2006 a 02.08.2007, o que culminou na sua aposentadoria por invalidez em 03.08.2007.

Ao que se infere da prova dos autos, a autora e o marido aposentaram-se como comerciários em 2007 e 2003 respectivamente. Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, de 1973 a 2004, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O casal não retira sua subsistência exclusivamente do labor rural, visto que percebem rendimentos decorrentes de aposentadoria urbana.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.60.04.000062-7 AC 1212431  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : RAMONA SOARES DE BARROS  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 123-125, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls 40-41), datado de 16.03.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: a autora, 53 anos, casada. o cônjuge, 54 anos, os filhos Oderlan, 09 anos e Marcos, 30 anos, casado, desempregado e duas netas, Kátia, 14 anos e Taís, 10 anos. A casa onde residem é própria, de alvenaria, cobertura de eternit, com 4 quartos. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para março/2005 (salário mínimo: R\$ 260,00), e provém do salário do esposo que trabalha como frentista em um posto de gasolina.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, da Lei nº 8742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8213/91, é composto por ela própria, seu cônjuge e o filho menor de idade, com uma renda mensal de R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para março/2005. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000159-5 AI 359386  
ORIG. : 0800002325 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : SUELI DE FATIMA MOREIRA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fls. 68/69).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora alega ter recebido auxílio-doença de 14.01.2008 a 07.06.2008. Pedido de prorrogação do benefício, apresentado em 19.06.2008, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.23).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos (fls. 35, 42 e 63), atestando tratamento por quadro de insuficiência venosa em membro inferior direito. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.25.000178-0 AC 1361534  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/04/05 (fls. 27v.).

A sentença, de fls. 212/222, proferida em 25/03/08, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 21/02/05, a autora com 52 anos (data de nascimento: 09/10/52), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/17, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 13/10/04, em razão de parecer contrário da perícia médica.

A fls. 158/186 a Autarquia junta o processo administrativo.

O assistente técnico do INSS (fls. 46/49), em 20/09/05, aponta que a requerente é portadora de doença cardíaca e vascular crônica e conclui que está incapacitada para o trabalho.

O laudo médico pericial (fls. 20/12/05 - complementado a fls. 107/109), datado em 20/12/05, indica que a autora é portadora de doença vascular grave, evolutiva e que não apresenta condições para atividades laborativas, devendo fazer tratamento médico especializado em doença vascular e permanecer em repouso.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 80/95 - complementado a fls. 112/117), datado em 20/02/06, dando conta de que a requerente reside com o cônjuge e a filha menor, em edícula cedida pela irmã. Destaca que os móveis estão em péssimo estado de conservação e que a família não possui geladeira. Recebem cestas básicas de entidades assistenciais. Os remédios são custeados pela irmã, quando não encontrados na rede pública. A renda advém do labor esporádico do cônjuge, que auferir cerca de R\$ 120,00 (0,4 salário mínimo) ao mês e da ajuda de custo, de um salário mínimo, recebida pela filha que atua como aprendiz na guarda mirim, valor esse que é utilizado no transporte para o trabalho, bem como para custear os estudos da menor.

A fls. 239 veio a notícia de que o contrato de trabalho da filha teve início em 06/06/2005 e foi cessado em 14/03/07.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que vivem em imóvel cedido, apenas com renda 1,4 salários mínimos, que advém do labor esporádico do cônjuge, e da ajuda de custo recebida pela filha, menor.

Observo que, o pleito administrativo da requerente restou infrutífero em razão de parecer contrário da perícia médica, no entanto, o assistente técnico da Autarquia acaba por concluir nestes autos que a requerente está incapacitada para o trabalho.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/10/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 13/10/2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.000218-0 AC 1357408  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : TEREZA MACHADO BELTRANO  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 25).

- Citação em 28.02.03 (fls. 31).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário (fls. 34-38).

- Laudo médico pericial (fls. 119-125).

- Honorários periciais arbitrados em 3/4 do valor máximo da tabela, de acordo com a Resolução 281/02 do CJF (fls. 133).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 143-152).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 169-170).
- A sentença, prolatada em 20.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como custas e despesas processuais, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 173-184).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 188-192).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 119-125), que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo II - insulino dependente, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e processo degenerativo em coluna cervical e lombo-sacra, que a incapacitam de maneira total e permanente para a atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 19.12.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Tereza (parte autora) e Antonio Benedito (amásio), que faz "bicos" de serviços gerais e coleta de material reciclado, percebendo R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais. Os móveis e utensílios domésticos são poucos (fls. 143-152).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da cessação do benefício (15.10.02), constante da carta de reavaliação (fls. 21).

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da cessação do benefício, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Tereza Machado Beltrano, para determinar a implantação do benefício de amparo social, com DIB em 15.10.02 (data da cessação do benefício), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.18.000221-2 ApelReex 664830  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE BARROS JULIEN  
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 262-267, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.60.07.000243-2 AC 1190789  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : DELFINO DOS SANTOS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 24.12.1998 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou, como elemento de prova, cópia de certidão de nascimento de sua filha, com assento em 24.11.1978, sem anotação de qualificação profissional (fls. 14), ficha de consulta ao cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral da 12ª Zona/MS, datada de 03.08.2005, anotando sua profissão como agricultor e apontando data de transferência para o município em 27.07.1994, sem qualquer homologação ou carimbo do órgão estatal (fls. 80), declaração de produtor e proposta de financiamento, em nome de seu genitor, José Santos Silva, ambas parcialmente preenchidas e não indicando qualquer tipo de atividade rural (fls. 81-82) e, por fim, certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 08.11.2000 (fls. 83).

Ressalte-se que, in casu, o autor juntou documentos em nome do genitor, os quais não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pelo requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor possuía uma propriedade rural na qual desenvolvia atividade rurícola, nada informando acerca de eventual desempenho de atividade pelo autor, tampouco do período em que supostamente teria se dedicado a tal mister.

Ainda, o único documento que atesta sua profissão (fls. 80), constituído apenas quatro anos antes de implementar o requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, oito anos e meio.

Não há, portanto, qualquer prova material que demonstre ter o autor desempenhado atividade rurícola no período exigido em lei. Ao contrário, conforme se depreende da documentação juntada pelo INSS (fls. 40-43), qual seja, extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ele se inscreveu na previdência social, como contribuinte individual (vigia, guarda noturno), em 19.09.2001.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 117-118), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.11.000268-3 AC 1117443  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : AMELIA LOPES CASTILHO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios "na base de 20% sobre o valor da causa".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 13.09.1924, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (26.01.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 12.11.1949, anotando sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador (fls. 08).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 31-34 e 96-98, seu cônjuge inscreveu-se na previdência social como contribuinte individual, na qualidade de jardineiro, em 01.04.1979, tendo se aposentado, nesta condição, em 01.12.1985. Com o falecimento do cônjuge, a autora passou a receber pensão por morte em 05.05.1989.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 60-65), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora dentro do período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.06.000399-2 AC 1319623  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA incapaz  
REPTE : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.01.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 118/130, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 64/68) datado de 16.08.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 51 anos, divorciada, do lar; reside em companhia de seus filhos solteiros, Reginaldo e Daniel, de 29 e 22 anos respectivamente, em casa simples, porém própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar provém do salário do filho, Reginaldo, como cobrador de ônibus, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. O filho, Daniel, recebe pensão alimentícia do genitor, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e arca com as despesas de água e telefone. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o filho da requerente, Reginaldo Pereira dos Santos, trabalha para "Circular Santa Luzia Ltda.", desde 11.01.2002, com remunerações que variaram de R\$ 174,77 para 01/2002, a R\$ 1.023,06 para 10/2008, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo filho e curador e demais integrantes do grupo familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo.

Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.11.000590-4 AC 999532  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : TEREZA BOLICATO SOBRINHO  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 72-76, a autora manifestou-se às fls. 81-83.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

A autora completou a idade mínima em 02.11.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 25.07.1964 (fls. 09) e certidões de nascimento de 03 (três) filhos, datadas de 24.08.1965, 02.02.1967 e de 22.11.1969 (fls. 10-12), nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador. Carreou também, em nome de seu marido, cópia do registro de imóvel rural com 25,70 ha, o qual foi proprietário até 24.07.1979 (fls. 13 e verso) e Declaração do Produtor Rural, datada de 27.04.1987, mencionando que o declarante explora a atividade agroeconômica com o concurso de empregados (fls. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 72-76, a autora exerceu atividade urbana na empresa "ALVES HOTEL LTDA", no período de 12.09.1979 a 30.12.1980. Ademais, seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 11.11.1993, como autônomo - "feirante comerciante", contribuindo nesta qualidade num período descontínuo de 07/1995 até 04/1999, quando se aposentou por idade, na condição de comerciante, em 05.05.1999.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1987. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.24.000791-7 AC 1283744  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SILVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Fixada a sucumbência recíproca. Isenção de custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela parcial reforma da sentença, com vistas à condenação do INSS ao pagamento de verba honorária em valor correspondente a 15% a partir da distribuição.

Com contra-razões do autor e do INSS.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 25.12.2002 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 14.11.1970), e de nascimento de filhos (assentos em 29.10.1972, 15.10.1977 e 06.07.1979), todas qualificando-o como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 154-156, por este Juízo, o autor celebrou contratos de trabalho de natureza urbana no período de 1977 a 1978, tendo, ainda, vertido contribuições previdenciárias, na condição de doméstico, entre julho de 2000 e abril de 2007.

Há, ainda, registro em CTPS, informando a contratação do autor, em 01.06.2000, para o desempenho da função de caseiro em chácara residencial.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram que o autor se dedicou ao exercício de atividade urbana nos anos de 1977, 1978 e após 2000.

Os depoimentos (fls. 92-93) restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece ser reformada a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.25.000811-2 AC 990757  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : FLORIPPA GRANDINI CARLOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.04.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 164-179, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

De acordo com o estudo social de fls. 98-118, datado de 17.11.2006, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 73 anos, viúva, do lar, e seu filho, Carlos Grandini Carlos, 55 anos, professor, superior completo. A residência é própria, com cinco cômodos e um banheiro, de alvenaria, piso cerâmico e forro de madeira. O imóvel é de fácil acesso, bem localizado, em bairro com ruas pavimentadas. A autora, para se locomover para percursos mais distantes, utiliza moto-taxi. A família possui linha telefônica e um automóvel, Fiat, modelo Uno. Segundo relato da assistente social, a autora refere não ter renda e seu filho está desempregado e em tratamento de saúde há aproximadamente 10 anos; que as despesas são custeadas pelos outros filhos da autora. Declarou uma despesa total de R\$1.300,00.

Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, que ora determino a juntada, Carlos Grandini Carlos, filho da autora que com ela reside, é Servidor Público Estadual desde 1977, com vínculo estatutário desde 18.05.1982, sem data de saída.

No tocante à miserabilidade, constata-se que a autora tem um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, bem localizada, com linha telefônica e automóvel, não se enquadrando na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.02.000846-8 AC 986127  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ALCINO GONCALVES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.01.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.01.03 (fls. 30v).

- Laudo médico judicial (fls. 57-63).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 65).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 87-91).

- Arbitramento de honorários da assistente social em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 94).

- A sentença, prolatada em 15.06.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do decisum, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pela taxa SELIC (fls. 103-105).

- A parte autora apelou. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, fixação do termo inicial do benefício na data da citação e aumento da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a liquidação da ação (fls. 107-115).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 125-126).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza urbana, nos períodos de 15.01.84 a 01.03.84; 01.04.84 a 02.01.85; 01.05.85 a 30.04.90; 16.03.92 a 08.10.92 e de 01.06.93 a 12.03.98 (fls. 11-21).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 17.07.03, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 57-63).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, asseverou o perito a impossibilidade de realização de grandes esforços físicos pela parte autora. Ressalte-se que se trata de pessoa de pouca instrução e que trabalhou em atividade de natureza braçal durante toda sua vida (servente de pedreiro). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.**

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Portanto, sua incapacidade deve ser tida como total e permanente para o labor em geral.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo judicial (fls. 61), que parte autora sofre da moléstia incapacitante desde o ano de 1989, a qual foi se agravando, sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter crônico, progressivo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Cumpre ressaltar que, o fato da parte autora ter continuado o labor até o ano de 1998, mesmo portadora da moléstia incapacitante, tão-somente reflete a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjutar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ter sido este o momento que se inferiu a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Relativamente à verba honorária, não obstante seu percentual devesse ser fixado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantenho-o em 15% (quinze por cento), para não caracterizar reformatio in pejus. Quanto à sua base de cálculo, merece ser estabelecida sobre as parcelas vencidas, desde o termo inicial do benefício até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Excluída, ex officio, a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 125-126). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.231/91, fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e estabelecer a base de cálculo da verba honorária. De ofício, excluída a taxa SELIC determinada pela r. sentença. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a Alcino Gonçalves, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.07.03 (data da perícia médica judicial) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.17.000863-3 AC 1296971  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MERCEDES MARFIL MARCOS  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.03.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 137/149, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 14).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 97/99, datado de 02.04.07, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 74 anos, viúva, do lar, sua filha, 34 anos, funcionária pública; e neto, 16 anos, estudante, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por 05 cômodos, em regular estado de conservação, guarnecida com televisão colorida, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, aparelho de som, dentre outros. A renda familiar provém da remuneração da filha, no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) acrescida do salário do neto, como empacotador, auferindo R\$ 162,52 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). As despesas (água, luz, mercado, farmácia e outras) giram em torno de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) por mês.

A autora possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, e contando com a ajuda da filha e do neto que com ela residem, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.16.000878-4 AC 1359028  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), o qual foi suspenso em virtude de ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 10.09.1948. Completou a idade mínima exigida em 10.09.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 25.07.1968), na qual o marido está qualificado como lavrador e ela figura como "doméstica" (fls. 09), e certidões de nascimento dos filhos, com assentos em 30.06.1969, 11.12.1975 e 10.02.1978, todas sem anotação de qualificação profissional dos pais (fls. 75-77).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 46-51 e 93 dos autos, o marido da autora possui dois vínculos urbanos junto à "Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social": de 01.03.1993 a 02.2006 e um segundo vínculo datando admissão em 01.01.2000 e sem data de saída, no cargo de "zelador de edifício".

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural. Ao contrário, consta do documento de fls. 83 que a autora, em seu alistamento eleitoral datado de 11.03.2003, declarou ser vendedora de comércio varejista/atacadista; ainda, o extrato de consulta ao CNIS, juntado às fls. 93, demonstra que a autora inscreveu-se na previdência social, na condição segurada facultativa, em 20.11.2002.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 66-68), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.**

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.24.000907-4 AC 1329544  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JOSE TORQUATO FERREIRA CRUZ incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA FERREIRA CRUZ  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.06.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação do vencido às fls. 106/114, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 55/59), datado de 19.12.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 24 anos, portador de surdimutismo e retardo mental leve.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 61/68) datado de 05.02.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autor, 24 anos, solteiro; sua genitora, 50 anos, casada, do lar; genitor, 54 anos, curso superior incompleto; irmã, 27 anos, solteira, secretária; e sua avó, 92 anos, viúva, aposentada, residentes em casa alugada, de alvenaria, constituída por oito cômodos, em bom estado de conservação e guarnecidos com camas, guarda-roupas, mesas, ventilador, televisores (02), computador, aparelho de som, geladeira, fogão, tanquinho elétrico, telefone. A renda familiar mensal provém do ganho do genitor, como corretor de veículos, auferindo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida do salário da irmã, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sua avó recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Segundo relato da assistente social, o aluguel da casa em que o autor reside com sua família é pago pelos seus tios maternos, que fizeram um acordo com a mãe do autor, para que ela cuidasse de sua avó. Por isso, ajudam nas despesas com aluguel e alimentação.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família do autor, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta por ele próprio, e seus genitores, com renda mensal aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 02/2007. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.11.000919-0 AC 1363426  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA HORACIO DE OLIVEIRA  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.02.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da perícia médica (14.03.07), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação (14.03.06). Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 08.04.2008. (Fls. 163)

Apelação do INSS às fls. 165/174, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir de 19.11.2007, data da última perícia médica, e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na

pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 177).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 94/97, realizado por profissional especializado na área neurologia, datado de 14.03.2007, evidenciou sofrer a autora, 43 anos, de seqüela de paralisia de nervo craneano, após neurocirurgia, bem como perda do olho direito após acidente traumático em 09.11.2006. Concluiu pela "incapacidade parcial pos cirurgia e total após acidente de perfuração do olho direito" (fls. 96) .

Na perícia médica, realizada por especialista na área de oftalmologia (fls. 132/134), restou comprovado que a autora é portadora de deficiência visual, inapta para as atividades que exijam acuidade visual binocular e estereopsia (fls. 133).

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, à ausência de instrução (analfabeta) e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 66/73), datado de 16.11.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 42 anos, solteira, reside sozinha em casa cedida por uma irmã, de madeira, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro externo, piso cimentado, em precárias condições de moradia. Sua sobrevivência depende do benefício "Bolsa Família", no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais. Segundo relato da assistente social, os irmãos têm situação financeira muito precária e não dispõem de recursos para ajudá-la.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (14.03.06), entretanto, mantenho-o conforme fixado na sentença, a partir da data da perícia médica (14.03.07), do qual não recorreu a parte autora, vedada a reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por último, observo a ocorrência de erro material na sentença, ao fixar os juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (14.03.06), quando fixado o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do laudo médico-pericial (14.03.07). Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo a sentença para declarar que os juros de mora são devidos a partir da data do laudo médico-pericial e não como constou.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.000940-7 AC 1167451  
ORIG. : 0400036093 2 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : AMELIA PAULA DE LACERDA CHAVES  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 12.06.1922, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO

LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (07.12.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 31.12.1975), anotando a sua qualificação como lides do lar e a do cônjuge como agricultor (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia às fls. 56, indicam o recebimento pela autora de pensão por morte de cônjuge, ferroviário, desde 08.10.1984.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.60.07.000954-2 AC 1250613  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : GENESIO GOMES DE MORAIS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 190/197, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de comprovar o alegado por meio de novo laudo médico-pericial, especializado na área psiquiatria. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão o apelante.

O laudo médico-pericial, juntado aos autos às fls. 124/136, datado de 17.10.2005, é suficiente a instruir o feito, tendo sido efetuado por perito de confiança do juízo, não havendo que se falar em novo laudo médico-pericial., por profissional especializado na área psiquiatria. Note-se que o perito, depois de diagnosticar fundamentadamente o mal de que padece o autor, inclusive com base em laudo de eletroencefalograma (fls. 15), foi claro e preciso ao afirmar que o mesmo não se encontra total e permanentemente incapaz, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 124/136), datado de 19.12.2005, concluiu pela capacidade para o trabalho. Autor, 53 anos, portador de alcoolismo crônico.

Indagado o Senhor Perito, se tal enfermidade torna o autor incapaz de reger sua pessoa e administrar sua vida, e se tal enfermidade é reversível, respondeu que o autor não é incapaz e que tal enfermidade é reversível, desde que o paciente queira curar-se.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.24.001013-0 AC 1078833  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O processo foi extinto inicialmente sem julgamento de mérito e a sentença anulada nesta Corte.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 01.01.1944 (fls. 10). Completou a idade mínima em 01.01.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Juntou, como prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 28.04.1962, anotando a profissão de seu esposo como lavrador e a sua como "doméstica" (fls. 09).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, o depoimento das testemunhas, colhidos em audiência ocorrida em 09.08.2007 (fls. 99-100), são contraditórios e insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. A primeira testemunha declarou que: "conhece a autora há uns 26/27 anos, em razão de serem vizinhas e amigas da cidade de Jales/SP, pois moravam no Jardim América. Sabe informar que a autora é casada e possui 06 filhos. Informa que o nome do marido da autora é Odair. Moram na mesma residência a autora, seu marido e mais 02 filhos, na Cohab de Jales/SP. Atualmente o marido da autora é aposentado, e quando trabalhava era barrageiro (trabalho em barragem), na usina Água Vermelha e posteriormente trabalhou na roça, como diarista rural. A autora trabalhou na roça, sendo que atualmente é do lar. A última vez que viu a autora trabalhando na roça faz aproximadamente uns 20 anos. Viu a autora indo trabalhar na roça por aproximadamente 06/07 anos. Não sabe de nenhum trabalho urbano da autora". A segunda testemunha asseverou: "conhece a autora há uns 40 anos, da cidade de Aparecida d'Oeste/SP. A autora morava em um pequeno sítio, do pai de seu marido. Sabe que a autora e seu marido trabalhavam na lida de café e roça, nesse sítio. Após morar nesse sítio, a autora mudou-se para Jales/SP, para o sítio Paz Landin, tocando roça, como empregados, não sabendo informar quanto tempo permaneceram nem se eram registrados. Informa que já presenciou a autora trabalhando na roça. Informa que o nome do marido da esposa é Muniz. A última vez que viu a autora trabalhando na roça faz uns 02 anos, para o "gato Tonho". Sabe informar que ultimamente o marido da autora está trabalhando como pedreiro, há bastante tempo. Acredita que a autora possui 06 filhos. Informa que a autora trabalhou para a testemunha, que também era gato e a última vez que a autora trabalhou para ele faz aproximadamente 06 anos. Atualmente a testemunha não trabalha mais como "gato". Viu a autora pegando condução para ir trabalhar para colher algodão, quebrar braquiária e café. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Há uns 06 anos atrás o marido da autora acompanhava a autora no trabalho rural".

Dessa forma, embora o documento juntado aos autos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período exigido em lei.

Ademais, conforme do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 38-44, o cônjuge da autora possui diversos vínculos urbanos em empresas do ramo da construção civil, sendo que também recebe auxílio doença previdenciário, na condição de comerciário desde 03.02.2004.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.24.001020-2 AC 1377431  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA IVONI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Maria Ivoni Pereira de Oliveira ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a majoração do coeficiente de sua pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedidos os benefícios antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.83.001088-7 AC 891563  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO DE PAULA SOUZA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 171-183, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação do autor.

Sustenta, o embargante, que a decisão contém contradição e omissão, na medida em que, negando seguimento ao agravo retido, rejeitou, sem fundamento, o pedido de realização de perícia contábil, ato indispensável à comprovação da defasagem do benefício. Requer, desse modo, a procedência do pedido para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Não é a hipótese dos autos.

A pretensão do autor consiste, em síntese, na aplicação de índices de reajustes dos benefícios previdenciários diferentes daqueles adotados pelo INSS, dentre os quais: as variações efetivas do IRSM nos meses de novembro e dezembro/93, janeiro e fevereiro/94, com vistas à conversão do valor do benefício em URV; INPC de julho de 1995 até abril de 1996 e IGP-DI, a partir do maio de 1996.

A questão, com ressaltado na decisão embargada, é exclusivamente de direito, circunstância que torna desnecessária a produção de outras provas.

A perícia contábil, se realizada, apenas confirmaria que os índices pleiteados pelo autor são mais vantajosos do que os adotados pela entidade autárquica.

Os fundamentos da decisão são claros:

"Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro

(...)

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação no período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real no valor do benefício".

O que pretende o embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.17.001230-2 AC 1292629  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ MOBILON  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Nos termos do art. 130 do CPC, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- In casu, a realização de novo laudo médico judicial mostra-se imprescindível ao julgamento da demanda por esta Corte, tendo em vista as manifestações de fls. 233-243 e 248-250.

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.83.001385-9 AC 1117211

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EURIPEDES CONCEICAO  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Eurípides Conceição, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/106.306.983-9 - DIB 28.08.1997), ajuizou ação para recálculo e reajustamento da renda mensal inicial de seu benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial e a aplicação do artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, reportando-se à variação integral do IRSM de janeiro (40,25%) e fevereiro (39,67%) de 1994.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, aduzindo o autor que a autarquia não levou em conta todo o período de contribuição, uma vez que exerceu atividade de natureza especial. Asseverou, ainda, a necessidade de preservação do valor real do benefício, consoante disposto no artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão da aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de

1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.11.001464-5	AC 1355882
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA incapaz	
REPTE	:	ANA PAULA TARDIM	
ADV	:	RUBENS CARDOSO BENTO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Auto de constatação (fls. 39-51).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-55).
- Citação em 11.06.07 (fls. 59v).
- Agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 112-114).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82-97).
- Laudo médico pericial (fls. 138-139).
- Honorários periciais arbitrados de acordo com a Resolução 558, de 22.05.07 - CJF (fls. 156).
- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 158-161).
- A sentença, prolatada em 30.05.08, confirmou a tutela antecipada, afastou as preliminares, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (22.03.07 - fls. 98), com despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 163-175).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença (fls. 178-179).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 191-193).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 138-139), que a parte autora é portadora de seqüelas importantes de queimaduras extensas, em reabilitação por pequenos transplantes de pele, que a incapacitam de maneira total e temporária para o labor.

- O auto de constatação, lavrado em 25.05.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Renan (parte autora), Ana Paula (genitora), do lar, Roberto (pai) cobrador de ônibus, percebendo R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) por mês (salário mínimo da época R\$ 380,00) e Rodolfo (irmão), estudante. A família reside em alugada (fls. 39-51).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.03.001552-2 REOMS 312803  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : SHIUGI TSUTIYA  
ADV : VANDERLEI MOREIRA CORREA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 05.03.2008, objetivando a análise e conclusão de requerimento administrativo.

Às fls. 32-34, foi concedida a liminar, datada de 11.03.2008.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades seqüenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...) No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, per se, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico" .

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."  
(gn)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 200180000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE , TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 24.10.07 e, quando do ajuizamento do presente writ (em 05.03.2008), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou, em 08.04.2008, que foi analisado e concedido o benefício do impetrante (fls. 45-50).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, em face do decurso de tempo para obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.07.001570-2 AC 1354397

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : ROSA DOS SANTOS GABAS

ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARAH RANGEL VELOSO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.02.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa com 75 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 76-78, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 11).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 49-51, datado de 21.08.06, a autora, 76 anos, reside em companhia de seu esposo, 80 anos, aposentado, em imóvel adquirido pelo filho através do financiamento (COHAB-CRHIS), o qual paga a prestação no valor de R\$47,01. Trata-se de imóvel com 109,95m<sup>2</sup> de área construída em terreno de 219,53m<sup>2</sup>, de alvenaria, com telhado em 02 águas, forro de madeira e piso cerâmico, constituído de sala com porta de ferro e vidro, banheiro com piso cerâmico e azulejo até o teto, 02 quartos, copa e cozinha e ampla área de serviço. Na frente da casa há uma varanda totalmente fechada, com portão de ferro (tipo grade) de correr e com piso de pedra ardósia. A autora tem 2 filhos, um solteiro, de 44 anos, que reside em Campinas, trabalha como Professor, com proventos em torno de R\$1.200,00, que a auxilia pagando também as despesas domésticas através de depósito bancário. A filha casada, 54 anos, é quem faz a faxina de sua casa, além de lavar toda a roupa do casal. As despesas com água, energia elétrica, gás (um botijão a cada 70 dias), alimentação, telefone e plano de saúde giram em torno de R\$285,68. No que diz respeito ao IPTU, o valor anual no carnê é de R\$279,53. A renda mensal gira em torno de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para agosto de 2006 (salário mínimo), e provém da aposentadoria do esposo.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, conta com a ajuda do filho solteiro, que paga habitualmente o financiamento da casa dos pais, mais despesas domésticas e plano de saúde.

Frise-se que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.001655-2 AC 1358808  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.05.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 30.01.07 (data da citação) a 08.09.07, quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo. Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 93/111, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de questionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada, mediante a juntada de documento de identidade (fls. 11).

Por outro lado, restou coprovado, por meio de estudo social (fls. 64/69), datado de 04.03.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 72 anos, viúva há 06 meses, reside, atualmente, sozinha, em casa cedida por um filho, constituída por cinco cômodos pequenos, de alvenaria, piso frio, sem forro, em precárias condições de conservação. Sua sobrevivência depende do benefício de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu esposo, desde setembro/2007, no valor de um salário mínimo.

Portanto, restou comprovado pelo estudo social, que a família da autora, composta somente por ela e seu esposo, tinha como única fonte de renda, a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 30.01.2007 (data da citação) até a data da concessão da pensão por morte, em 08.09.2007.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.06.001697-0 AC 1357573  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.02.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 68 anos.

O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. Honorários advocatícios fixados em R\$750 (setecentos e cinquenta reais). Deixou de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Isenção de custas.

Apelação da requerente às fls. 132-136, pleiteando a concessão do benefício, incluindo-se as parcelas vencidas, desde a data do indeferimento administrativo (17.02.2006) e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença ou, se este não for o entendimento, que seja arbitrada em 15% sobre o valor da condenação até a sentença.

O INSS apelou, às fls. 148-164, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.11).

Por outro lado, de acordo com o estudo social de fls. 76-81 e complemento de fls. 97-99, datados de 03-04-07 e 18.12.2007, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: a autora, 69 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 79 anos, e um filho, 50 anos, separado, em uma chácara, alugada. A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, chão de cimento e telha eternit. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$350,00. Além da aposentadoria, seu cônjuge faz trabalho eventual de carroceiro e limpeza de chácara, auferindo em torno de R\$150,00 por mês. No relatório social complementar de fls. 97-99, datado de 18.12.2007, constou que o filho da autora, sr. João Roberto Pereira, 50 anos, separou-se e passou a morar na casa dos pais, que trabalha de servente de pedreiro e não os ajuda, o que ganha gasta com bebida, pois bebe muito, amanhece o dia pelos bares, caído nas ruas. Foi apresentado o recibo de aluguel do mês 11/2007, no valor de R\$230,00. As despesas com água, luz, gás, alimentação e aluguel giram em torno de R\$530,00. A autora possui outros filhos, todos casados.

Os rendimentos provenientes do trabalho eventual, realizado pelo cônjuge, frise-se, com 80 anos de idade, são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor renda familiar.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4.Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5.Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do indeferimento administrativo (17.02.2006 - fls. 14), conforme requerido.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento na via administrativa, a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a correção monetária e juros de mora conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.15.001723-0 ApelReex 1263685  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSEFINA FAVARO  
ADV : MAURICE FERRARI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Com a morte do mandante, cessados os efeitos do instrumento de mandato de fls. 11 (art. 682, II, do CC).

2.Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).

3.Fls. 231: consoante se infere da certidão de óbito de fls. 158, o autor, Rafael Fernando Favaro (incapaz) faleceu em 14.06.07, deixando como herdeira somente a sua genitora, Maria Josefina Favaro, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento do seu genitor (fls. 15).

4.Intime-se, pessoalmente, a sucessora Maria Josefina Favaro, no endereço declinado na exordial, para que manifeste seu interesse no feito, porquanto somente noticiou o óbito do filho (fls. 157-158).

5.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da petição da sucessora supramencionada, se o caso, da petição do INSS (fls. 174) e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 178-180).

6.Prazo: 30 (trinta) dias.

7.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.24.001766-6 AC 1297390  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : PAULO HENRIQUE MANSILHA  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 31-33).

- Citação em 23.02.07 (fls. 33).

- Laudo médico judicial (fls. 61-63).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558 do CJF da 3ª Região (fls. 64).

- A sentença, prolatada em 25.09.07, revogou a antecipação de tutela e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 74-76).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 79-84).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 13.06.07, atestou que a parte autora possui cicatrizes de queimadura (fls. 61-63).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. São suas palavras: "O periciando não apresenta nenhuma limitação funcional que o impossibilite do exercício de qualquer atividade laboral. Recomenda-se que para as atividades expostas ao sol, que o mesmo use sempre proteção solar de suas regiões afetadas (filtro solar - que deverá usar rotineiramente pelo resto de sua vida + camisa de manga comprida e chapéu por exemplo) para afastar complicações que possam surgir da exposição solar em cicatrizes de queimadura".

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.83.002055-4 ApelReex 1363502  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON MANUEL DOS SANTOS  
ADV : MARIA CRISTINA F A CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial realizado pela autarquia previdenciária, 11.09.2000, com correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a contar do vencimento das parcelas e juros de mora de 1% ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês de forma decrescente. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Sentença publicada em 30.04.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial que comprovou a incapacidade, correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, honorários advocatícios de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e desconto dos valores pagos administrativamente.

Sem contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios nos períodos de 01.08.1973 a 02.02.1982, 18.03.1986 a 05.03.1987, 01.11.1993 a 23.12.1993 e 01.10.1994 a 03.02.2000.

Requeru o benefício administrativamente, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa, de acordo com perícia realizada em 11.09.2000.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 10.05.2001.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de insuficiência coronariana crônica com necessidade de realização de cirurgia cardíaca para a revascularização miocárdica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia, hiperuricemia com crises de gota e hérnia umbelical. Concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alegou que o autor apresenta enfermidades há mais de 10 anos, não possuindo elementos para informar a precisa data de sua incapacidade laborativa, contudo, quando se submeteu à perícia do INSS, em 09.2000, já apresentava referida incapacidade.

O autor juntou relatório médico, do Instituto do Coração de São Paulo, atestando ser portador de "insuficiência coronária e insuficiência coronária MA=DA, safena CX-RAD=ME. Tratamento: Cirurgia revascularização miocárdica", datado de 18.09.2000.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovada a incapacidade laborativa na data da perícia médica realizada pelo INSS, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado em sentença, descontados os valores recebidos administrativamente.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios conforme determinado em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 11.09.2000 (data do indeferimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que sejam descontadas as parcelas recebidas administrativamente e para que os juros moratórios incidam a partir da data da citação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.002124-3 AC 1211979  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NAIR CARDOSO GROSS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$150,00.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 07.07.1924, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (15.12.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento qualificando seu esposo como lavrador (assento em 24.05.1944), conforme documento de fls. 10.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, em depoimento pessoal, a autora afirma que "seu marido era gerente de engenho e fazia pinga" e ainda que, "trabalhava só na sua casa, fazendo serviço de casa, cuidando das crianças(...)" (fls. 66).

Depreende-se do próprio depoimento pessoal da autora que seu marido não desempenhava atividade agrícola, motivo pelo qual não há como sustentar a extensão de sua qualificação, como lavrador, à autora.

Apesar de os testemunhos colhidos (fls. 67-68) terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, embora os documentos juntados aos autos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período da carência.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.83.002127-1 AC 1259108  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUREA CASADEI (= ou > de 60 anos)  
ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 91-94 que, nos termos dos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença; porém, julgou improcedente o pedido.

Sustenta, a embargante, que a decisão contém contradições e omissões, na medida em que foi dado parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência de julgamento extra petita, mas julgou-se improcedente o pedido, fato que configura supressão de instância, pois competia à vara da origem prolatar nova decisão. De outro lado, afirma que não foi apreciado o pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, decorrente da imediata aplicabilidade da Lei nº 9.032/95.

Requer, dessa forma, que "sejam aclarados e supridos os pontos omitidos que são essenciais para o deslinde do feito".

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Têm por objetivo os embargos declaratórios o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, "a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo". Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão.

Não podem rediscutir a causa, reexaminar as provas, modificar a substância do julgado. Nem sequer corrigir eventual injustiça da decisão proferida. Muito menos apreciar alegações novas. As exceções apontadas pelos que entendem comportar reparos a afirmação de que a decisão sobre os embargos se limita, sem inovações, a revelar o verdadeiro conteúdo do acórdão atacado, referem-se a erros graves e perceptíveis a uma análise direta, objetiva, casos em que o órgão julgador, v. g., dera por intempestivo recurso interposto dentro do prazo; saltara por sobre alguma preliminar, concernente a qualquer circunstância que impedisse o ingresso no mérito da causa, ou mesmo a aspecto desse (prescrição, decadência); ou, ainda, ocasiões em que deixara de apreciar matéria tal que, fosse objeto de exame, poderia conduzir a decisão distinta da proferida. Verdadeiramente, exceções, que se prestam a confirmar a regra, mas que não se ajustam à hipótese destes autos.

As alegações da embargante, no sentido de que a decisão contém omissão e contradição, não merecem prosperar.

A decisão, amparada no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulou a sentença de 1º instância, na medida em que foi apreciada situação fática totalmente diversa da proposta na inicial. É dizer: "julgou improcedente o pedido, como se tratasse de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com adoção dos índices da ORTN/OTN", quando, em verdade, a autora postulou a majoração do coeficiente de seu benefício.

Tal circunstância, ao contrário do alegado pelo embargante, não constitui supressão de instância, nem importa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, mormente nas hipóteses em que a causa verse sobre questões de direito, estando apta ao julgamento, independente de dilação probatória.

Esta E. Corte, em situações análogas, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

(...)

- Apelação prejudicada. Pedido procedente."

(AC 1999.03.99.109740-8, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, j. 19.05.2008, DJF3 DATA:08/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO EXTRA-PETITA. SENTENÇA ANULADA. RAZÕES DISSOCIADAS DO PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. CONVERSÃO EM URV.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra-petita" que impõe sua anulação.

II - Apelo que, ao invés de invocar a nulidade da sentença, acabou prendendo-se aos seus fundamentos, sem levar em conta os elementos constantes do pedido e das provas produzidas nos autos.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

V - Sentença anulada, julgado improcedente o pedido."

(AC 97.03.028842-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª TURMA, 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290)

De outro giro, a decisão embargada, após a anulação da sentença extra petita, julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, nos termos que seguem:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência total do pedido.

Ausente a contradição e omissão apontadas, a improcedência dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.07.002198-2 AC 1357453

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : ELZA MARUSSI GIMAIEL (= ou > de 60 anos)

ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.03.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 68 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 130-137, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 88-92, datado de 10.07.06, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar, e seu esposo, 69 anos, aposentado. A residência é própria, há 40 anos e adquirida através de herança, possui 187,50 m2, toda murada, com sete cômodos, uma sala, dois quartos, uma copa, uma cozinha e dois banheiros, construída com tijolos, coberta com telhas de cerâmica, piso cerâmico em toda a casa, toda forrada com ripas de madeira, guarnecida de móveis e utensílios antigos e modernos, destacando-se uma televisão de 29 polegadas em cores, três ventiladores de teto, um vídeo cassete, tanquinho, uma máquina para lavar quinta (sic), um motor de popa. Possui uma linha telefônica. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. As despesas mensais giram em torno de R\$343,27. Utilizam medicamentos e a grande maioria é adquirida gratuitamente na rede pública. Foi relatado pela assistente social que a situação familiar é controlada, concluindo-se que realmente o padrão de vida da autora condiz com a pequena renda mensal recebida, porém suficiente.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, constata-se que a autora possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, ampla e confortável, contando, ainda, com móveis e utensílios modernos, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.22.002285-1	AC 1361902
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JONAS NAVARRO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	VICENTE ULISSES DE FARIAS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença, com a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 22.03.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados em 16.04.1974 e 06.01.1987) anotando sua qualificação como lavrador (fls. 19-20).

Acostou, ainda, em seu nome, CTPS contendo registros de atividades rurais no período descontínuo de 1993 a 2000 (fls. 21-25).

O INSS acostou extratos do CNIS às fls. 79-88, confirmando os vínculos da CTPS.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 94-98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana no período de 01.10.1999 a 25.04.2000 (conforme CTPS e extrato do CNIS às fls. 25 e 79), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 05.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.002381-8 AC 1374825  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : FRANCISCA GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 09.04.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18.03.1925), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento, em 09.12.1943 e de óbito do cônjuge em 05.08.1975, qualificando-o como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.07.1975, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 56/57, audiência realizada em 09.04.2008, declara que trabalhou na roça e que parou de exercer a função de rurícola há 15 ou 16 anos.

A testemunha, ouvida a fls. 58/59, conhece a autora e confirma que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (05.11.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.17.002462-6	AC 1322608
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	MARIA MADALENA BORSSETTO CONESSA	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.08.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 76 anos.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo (17.02.04), com correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 76/88, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do trânsito em julgado da decisão; juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação; e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Apelação da autora às fls. 94/96, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da liquidação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 99).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1° - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa foi devidamente comprovada, às fls. 09, mediante a juntada do documento de identidade.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 45/50), datado de 02.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 78 anos, casada, do lar; e seu esposo, 83 anos, aposentado, residentes em casa própria, porém simples, constituída por seis cômodos, guarnechidos com mobiliário bem conservado. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 380,00). A autora faz uso sistemático de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (17.02.04).

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.25.002697-7	AC 1047606
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	LUZIA MILANEZI LEITE	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 52) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10%, sobre o valor da causa. "Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50".

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, constituída até a data da liquidação de sentença.

Com contra-razões (fls. 227/231), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/4/57 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/74 a 26/12/74, 5/7/76 a 31/7/76, 9/6/78 a 13/12/78, 4/7/80 a 15/8/80, 26/6/85 a 6/1/86, 28/7/86 a 3/1/87, 13/6/87 a 7/8/87, 31/7/87 a 10/12/87, 14/5/88 a 11/10/88, 19/10/88 a 9/12/88, 28/2/89 a 9/3/89, 15/3/89 a 9/12/89, 16/1/90 a 20/2/90, 30/4/90 a 7/7/90, 12/7/90 a 2/1/91, 24/1/91 a 9/3/91, 16/5/91 a 7/12/91, 27/4/92 a 8/12/92, 6/1/93 a 17/3/93, 4/6/93 a 30/8/93, 17/7/97 a 16/12/97, 7/1/98 a 3/2/98, 16/5/98 a 25/6/98, 24/4/99 a 4/6/99 e 8/6/99 a 6/9/99 (fls. 16/47), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu "aposentadoria por invalidez-Trab. Rural" no período de 18/2/85 a 29/3/08, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural". Verifiquei, ainda, que a requerente possui registros de atividades na "COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO", no período de 4/7/80 a 15/8/80; na "FRANCISCO LIGEIRO", de 26/6/85 a 6/1/86; na "FAZENDA LAGEADINHO LTDA", de 28/7/86 a 29/1/87, 13/6/87 a 8/8/87, 14/5/88 a 5/10/88 e 12/7/90 a 1/1991; na "AGROCANÁ PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA", de 28/7/87 a 10/12/87; na "SERVIÇOS AGRÍCOLAS ILHA GRANDE S/C LTDA", de 19/10/88 a 9/12/88; na "FERNANDO LUIZ QUAGLIATO-FAZ BANDEIRANTES", de 15/3/89 a 9/12/89, 16/1/90 a 20/2/90, 30/4/90 a 7/7/90, 24/1/91 a 9/3/91, 16/5/91 a 7/12/91, 27/4/92 a 8/12/92 e 6/1/93 a 17/3/93; na "WALDIR CORONADO ANTUNES-B RETIRO-RETAG", de 4/6/93 a 30/8/93; na "FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS", de 17/7/97, sem data de saída, 7/1/98 a 3/2/98 e 24/4/99 a 4/6/99; na "MARCILIO FERREIRA PINHEIROS GUIMARÃES", de 16/3/98 a 25/6/98; e na "AGROBAU AGROPECUÁRIA LTDA", de 8/6/99 a 6/9/99, bem como recebe pensão por morte desde 29/3/08, no ramo de atividade "Rural", em decorrência do falecimento de seu marido.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 181/182), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a demandante - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/4/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.002813-6 ApelReex 1355705  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO APARECIDO DIAS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 388-393.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

O autor, nascido em 15.10.1957, conta com 51 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002944-0 AC 1084488

ORIG. : 0400000014 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : HELTON ZANESCO incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA ZANESCO

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.01.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 160), datado de 09.03.05, a família é composta por três pessoas: autor, 30 anos, seu genitor, 57 anos, casado, aposentado e sua genitora, 52 anos, casada, no momento recebendo o benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo. A família tem automóvel (fusca). Residem em uma chácara, obtida pela família por força de herança, cuja casa é composta de cinco cômodos, descrita pela assistente social como "bem confortável". A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), e provém da aposentadoria do genitor, acrescida de um salário mínimo recebido pela genitora a título de auxílio-doença, na ocasião. Foi relatado, ainda, que o autor, às vezes, é levado a um médico particular, em razão de desmaios.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar constituída pelo benefício auferido pelo genitor, no valor de 260,00 (duzentos e sessenta reais) para março de 2005 (salário mínimo), acrescida do benefício de auxílio-doença recebido pela genitora, supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Ainda, conforme pesquisa ao Plenus, que ora determino a juntada, o autor e genitora passaram a receber o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai, a partir de 19.03.2008, no valor de R\$207,50 para cada um. Além disso, a mãe do requerente está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural desde 22.08.2005, no valor de um salário mínimo (R\$415,00).

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº

1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.003051-9 AC 1084595  
ORIG. : 0500000133 1 Vr NEVES PAULISTA/SP  
APTE : ALVARINA MARIA MANTELATO CANEIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do implemento etário.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da gratuidade.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento de benefício vindicado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 08.12.1927, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então,

que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (09.05.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 23.09.1950), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 08).

Em nome de seu cônjuge, José Gonçalves Caneira, juntou: cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural de 12,1 hectares, situado no distrito de Neves Paulista/SP, com assento em 13.12.1974, bem como certidão de registro do referido imóvel, datada de 13.03.1975 (fls. 10-12 e 14); certidão de registro de imóvel rural denominado "Fazenda Sertão dos Inácios", contendo 34,48 hectares, também situado no distrito de Neves Paulista/SP, datada de 29.08.1968 (fls. 13); notas fiscais de produtor referentes à venda de café, emitidas nos anos de 1999 e 2001 a 2004 (fls. 15-19).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 54-57, o cônjuge da autora aposentou-se por idade, em 08.10.1996, na condição de comerciário, recebendo benefício previdenciário desde então.

Ao que se infere da prova dos autos, o marido da autora aposentou-se como comerciário em 1996. Conquanto conste da certidão de casamento acostada aos autos sua qualificação como lavrador e haja início de prova material relativa à atividade no campo, de 1999 a 2004, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O casal não retira sua subsistência exclusivamente do labor rural, visto que o marido percebe rendimentos decorrentes de aposentadoria urbana como comerciário.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.19.003077-6 AC 1379254  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO JOAQUIM FELIX  
ADV : APARECIDO SANCHES CODINA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Severino Joaquim Felix, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/78.801.502-8 - DIB 01.09.1984), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com aplicação da variação integral da ORTNs/OTNs.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF e artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 30.10.2006.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos percentuais dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional -

OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Há que se manter, portanto, a decisão proferida em primeira instância.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.13.003109-3 AC 1200995  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.03.2006 (data da realização da perícia). Correção monetária pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir de 17.03.2006. Condenada a autarquia ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das causas.

Com contra-razões.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de conversão de auxílio-doença em de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 10.06.1978 a 22.10.1978, 01.03.1979 a 29.01.1982, 12.05.1986 a 23.01.1987 e 01.03.1995 a 20.02.1999, bem como, demonstrou recolhimentos mensais de 01.2003 a 08.2003, 11 e 12.2003, 07 a 09.2004, 11.2004 e 02.2005. Comprovou, ainda, recebimento de auxílio doença entre 28.08.1997 a 20.07.2005 (fls. 13-39).

Informações do CNIS, fornecidas pelo INSS (fls. 102-125), apontam o pagamento de auxílio-doença à autora nos seguintes períodos: 28.08.1997 a 17.01.1999, 05.03.1999 a 08.07.1999, 31.08.1999 a 19.04.2000, 03.08.2000 a 10.10.2000, 14.06.2002 a 18.09.2002, 10.10.2002 a 10.11.2002, 12.09.2003 a 18.04.2004, 30.04.2004 a 06.07.2004, 03.09.2004 a 07.02.2005, 11.03.2005 a 01.05.2005 e 12.08.2005 a 26.11.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.08.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de fibromialgia, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, esporão pósterio-superior do calcâneo à direita sem relação com quadro clínico, diabetes mellitus tipo II, em uso de insulina, e espondiloartrose compatível com a idade, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva. O expert afirmou, na parte conclusiva do laudo: "Caso este r. juízo considere a redução de competitividade no mercado de trabalho decorrente de sua idade (62 anos), somada às doenças parcialmente incapacitantes citadas, a conclusão baseada no ponto de vista puramente médico poderá ser complementada de modo a considerar a paciente total e definitivamente incapaz para o trabalho (...)" - fls. 77-83.

A requerente acostou atestados e declarações médicas, emitidos em 02.10.2002, 12.09.2003, 13.11.2003, 14.11.2003, 23.01.2004, 19.11.2004, 23.03.2005, 01.04.2005, 26.04.2005 e 10.05.2005, afirmando, em suma, que realiza tratamento em razão de diversas doenças (espondiloartrose lombar, hipertensão, diabetes, hipotireoidismo, esporão de calcâneo e artrose) - fls. 40-49.

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (cozeira, doméstica e cozinheira), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (65 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 17.03.2006 (data da realização da perícia).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.003336-2 ApelReex 853057  
ORIG. : 0200000112 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA ROSA GONCALVES RUFINO  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO  
MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.04.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e juros legais de 0,5% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da tutela. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 21.02.2008.

Apelação do INSS às fls. 189-192, pugnando pela reforma da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (06.07.2005) e a sentença (proferida em 21.02.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 156-157, datado de 13.03.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 59 anos, portadora de Miocardiopatia Chagásica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 162-163), datado de 17.03.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 59 anos, reside sozinha, em uma "casa improvisada" (barraco), de tábuas. A autora não possuiu renda e sobrevive da ajuda de terceiros. Recebe uma cesta básica no valor de R\$100,00.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.003340-9 AC 1360875  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : LOURDES STERINA FELICIA DE SOUSA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.08.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 124/136, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 97/100, datado de 08.12.06, a autora, 52 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 58 anos, aposentado; um filho, 21 anos, solteiro, rural; e uma neta, 15 anos, estudante; residentes em casa própria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, inacabada, guarnecida com móveis escassos. A renda da família provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), acrescida do ganho do filho, na lavoura, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Total da renda: R\$ 730,00 (setecentos e trinta e três reais) para dezembro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (alimentação, luz, medicamentos, empréstimo para reforma da casa, material de construção) giram em torno de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais) por mês. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos. Segundo relato da assistente social, a neta da autora, Ellen, reside com a família há três anos, desde que sua mãe casou-se outra vez e ela não se adaptou com o padrasto.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o filho da requerente, Eder Eduardo Rodrigues de Souza, possui vínculos trabalhistas como rural nos períodos de 18.01.05 a 27.02.05; 01.07.06 a 12.08.06; 14.08.06 a 19.09.06 e 01.10.06 a 29.11.06. Trabalhou, ainda, para "Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros", no período de 07.02.08 a 26.04.08, com remunerações que variaram entre R\$ 388,25 e R\$ 887,57, para 04/08. E a partir de 19.05.08, para "Seara Alimentos S/A", com salário de R\$ 473,84, para 10/08, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo esposo, e demais integrantes do grupo familiar, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.11.003349-4 AC 1354481  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.07.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.10.2007 - fls. 70), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e no reembolso das despesas processuais. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 06.06.08.

Apelação do INSS às fls. 180/196, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido: fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária.

Implantado o benefício, a partir de 12.06.2008. (Fls. 201)

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na

pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 198).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 114/118, datado de 04.12.07, evidenciou sofrer a autora, 64 anos, de transtorno depressivo e hipotireoidismo. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de auto de constatação de fls. 37/47, datado de 24.08.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 64 anos, viúva, semi-analfabeta, reside em companhia de seu filho, 20 anos, aposentado por invalidez, em casa própria, porém simples, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, inacabada, quintal de terra, cercado por madeira, sem portão na frente. A renda familiar mensal é de um salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo filho, portador de câncer. Segundo relato da assistente social, há débitos do imposto territorial (IPTU) dos últimos cinco anos e 25 parcelas do fornecimento de água.

O benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo filho, incapaz para o trabalho, não deve ser incluído na renda total do núcleo familiar, para efeito de aferição da renda per capita, porquanto não gera vínculo de dependência previdenciária, previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (22.10.07) ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas, contadas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.17.003386-3 AC 1354507  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : VINICIUS TADEU MIRANDA MAGAGNATTO incapaz  
REPTE : WILSON TADEU MAGAGNATTO  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.10.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 174/181, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 141/143), datado de 06.05.08, evidenciou sofrer o autor, 07 anos, de síndrome de Lennox-Gastaut e retardo mental. Concluiu pela incapacidade total e permanente para todos os tipos de atividades.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 145/150), datado de 02.06.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 07 anos; sua genitora, 42 anos, casada, do lar; e seu genitor, 42 anos, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem, piso frio, coberta com laje e telhas, em bom estado de conservação e guarnecida com máquina de costura, televisores (02), aparelho de DVD, ventilador, forno de microondas, geladeira, tanquinho automático, além de um veículo modelo gol e uma moto. A renda da família provém do trabalho do genitor, com registro em carteira, auferindo R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) mensais, para junho/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00). Segundo relato da assistente social, os avós maternos e paternos auxiliam a família.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.19.003395-5 ApelReex 1365114  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARTINS JAIME  
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença "a garantir o tratamento médico e sobrevivência do autor até que se recupere, condenando a autarquia-ré no pagamento de diferenças desde a data da alta (30.06.2006) até a nova implantação do benefício".

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser apurada nos termos do artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, a contar a data da elaboração do laudo médico pericial (30.03.2007). Parcelas vencidas com correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos, nos termos da súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e juros de 1% ao mês, com incidência até a data da expedição do precatório/requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 20.06.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento extra-petita, já que o autor requereu, apenas, o restabelecimento de auxílio-doença. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, requer isenção no pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e juros de mora de 6% ao ano.

Com contra-razões.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação, concedendo aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor pleiteou apenas o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença "até que se recupere".

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

-Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

-Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

( AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Portanto, plenamente aplicável, in casu, o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de comunicado de perícia médica de 16.02.2006, concedendo a prorrogação do auxílio-doença até 30.06.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.05.2006.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, comprovado o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Quanto à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, portador de doença coronariana crônica, com revascularização do miocárdio e angioplastia em 2004, hipertensão arterial sistêmica e púrpura trombocitopenica idiopática. Atestou a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem contudo precisar a data de início da incapacidade, alegando, apenas, que o autor relata o início da enfermidade em 2002.

O autor juntou dois relatórios médicos, de 24.01.2006 e 18.05.2006, atestando ser portador de miocardiopatia isquêmica grave, já revascularizado com angioplastia, sem condições de exercício de atividade laborativa.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

O termo inicial do auxílio-doença deve retroagir à data da cessação do benefício (30.06.2006), porquanto comprovada a incapacidade laborativa à época.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, cabe o reembolso dos honorários periciais ao Erário pelo vencido, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08 oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 30.06.2006 (data da cessação administrativa).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa oficial para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, de ofício, julgar procedente o pedido para conceder auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação administrativa. Concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.24.003433-2 AC 809313  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O processo foi extinto, inicialmente, sem julgamento de mérito, e a sentença anulada nesta Corte (fls. 88 e 125).

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação. Concedida a tutela antecipada. Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada.

Interpôs, a autora, recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária a 15% do valor total da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 29.01.1992 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia das páginas iniciais de sua CPTS, anotando sua qualificação civil (fls. 16), cópia de escritura de venda e compra, datada de 26.11.1985, pela qual a autora e seu irmão, José Pedro do Nascimento, com a anuência de seus genitores, Pedro José Tavares e Rosa Maria da Conceição, adquiriram uma gleba de terras de 0,3025 hectares, no município de Santa Albertina, na comarca de Jales/SP, acompanhada do competente registro no cartório de registro de imóveis da comarca de Jales e comprovante de recolhimento de ITBI referente à negociação (fls. 17-24), cópias de certificados de cadastro do imóvel rural junto ao INCRA, em nome do pai da autora, concernentes aos exercícios de 1985 a 1991, todos eles anotando o enquadramento sindical do proprietário como "trabalhador rural" (fls. 25-27, 33, 34 vº e 39), comprovante de recolhimento de taxa de conservação e serviços de estradas municipais de Santa Albertina, datado de 1992, também em nome do pai da autora (fls. 28), nota fiscal de aquisição de material agrícola, em nome da autora, emitida no ano de 2001 (fls. 43), e declaração subscrita por terceiros, datada de 10.09.2001, atestando o labor rurícola da autora nos cinco anos que antecederam à mesma (fls. 44).

Juntou, ainda, os seguintes documentos referentes à propriedade adquirida em conjunto com seu irmão, José Pedro do Nascimento, todos em nome deste: comprovante de contribuição sindical à "Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura", datado de 30.07.1997 (fls. 29), certificado de cadastro do imóvel rural por eles adquirido, concernente ao exercício de 1996/1997 (fls. 30), e declarações de ITR dos anos de 1992 a 1995 e 1998 a 1999 (fls. 31- 41).

Por fim, foi acostado termo de rescisão de arrendamento rural, datado de 09.06.1998, qualificando o irmão da autora como lavrador (fls. 42).

A declaração juntada às fls. 44 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em setembro de 2001, ou seja, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

In casu, os demais documentos acostados, corroborados por prova testemunhal, consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido."

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966."

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Também já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARATÓRIA RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Os documentos apresentados pelo autor, tais como, título eleitoral, certificado de reservista e escrituras públicas, nos quais consta a qualificação profissional do segurado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural, INCRAS e ITRS são aceitáveis como início de prova material para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, já que são contemporâneos ao período de tempo de serviço rural que se pretende ver reconhecido.

3. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região; AC 866040; Relator: Galvão Miranda; 10ª Turma; DJU:03/10/2003, p. 914)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. RURÍCOLA QUE NÃO FOI EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. ATIVIDADE COMUM. § 40 DO ARTIGO 60 DO DECRETO 89.312/84. APOSENTADORIA INTEGRAL. EXIGÊNCIA DE 35 ANOS COMPLETOS DE ATIVIDADE. ARTIGO 53, II, DA LEI 8.213/91.

- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, têm-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço requerido na inicial.

(omissis)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região; AC 569086; Relator: Santoro Facchini; 1ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 382)

Cumprido ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante".

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 147-148).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.25.003472-0 ApelReex 1367583  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28/04/05 (fls. 19v.).

A r. sentença, de fls. 123/135, proferida em 29/07/08, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 C.C. combinado com o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isentou do pagamento de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/11/2004, a autora, com 62 anos, nascida em 19/09/1942, instrui a inicial com os documentos, de fls. 05/09, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 19/08/2004, em razão de parecer contrário da perícia médica.

A perícia realizada pelo assistente técnico da Autarquia (fls. 38/41), datada de 50/09/05, informa que a requerente possui hipertensão arterial grave que a incapacita para o trabalho.

A perícia médica (fls. 52/64), datada de 16/11/06, informa que a autora, com idade de 64 anos, possui primeiro grau incompleto, sem nenhuma formação técnica profissional, obesa, com seqüela neurológica de AVC, acometendo o hemi corpo esquerdo, em especial o membro inferior esquerdo, com alteração à marcha, os exames evidenciam alterações cardíacas, presença de hipertensão arterial, sob acompanhamento ambulatorial. Conclui que não possui aptidão para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 68/78), datado de 10/05/07, dando conta que a autora reside em casa alugada, por R\$ 120,00 (há dois dias), com o cônjuge, idoso, doente (retirou o olho esquerdo devido ao câncer e esteve internado para tratamento de alcoolismo), com apenas o auxílio-doença mínimo, auferido por ele.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive apenas com o auxílio-doença mínimo auferido pelo cônjuge que é idoso e doente, em casa alugada.

De ofício, retifico erro material da síntese do julgado, para fazer constar o termo inicial do benefício em 19/08/04, data do pedido administrativo, conforme indicam os documentos de fls. 06 e 07.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/08/2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

De ofício, retifico erro material da síntese do julgado, para fazer constar DIB 19/08/2004 e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 19/08/2004 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003501-0 ApelReex 1273653  
ORIG. : 0500001447 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA CAVALINI ZACCHARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas 8 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (10.03.2006) e a sentença (publicada em 09.02.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 29.06.1930, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (29.11.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua de sua certidão de casamento (assento em 16.10.1952), em que anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 17), de autorizações para impressão de nota fiscal de produtor (emissão em 02.02.1982), em que o cônjuge figura como produtor, e escritura de venda e compra de imóvel rural (lavrada em 03.01.1969), na qual o marido da autora figura como outorgado comprador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 87-91, por este Juízo, e às fls. 119-123, pelo INSS, o cônjuge da autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, entre janeiro de 1985 e outubro de 1992, tendo-se aposentado por idade em 19.11.1992.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1982.

A carta remetida por companhia agrícola (fls. 106-107), relativa a contrato de arrendamento de propriedade agrícola firmado pelo cônjuge da postulante em 01.11.2002, não se presta a tal fim, eis que emitida em data posterior ao implemento do requisito etário.

Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.003506-0 AC 1273658  
ORIG. : 0600001650 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : GERSON PEDRO DINIZ  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 77/80, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 63), datado de 25.04.2007, concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho. Autor, 56 anos, portador de déficit auditivo bilateral, em nível acentuado, incapaz para as atividades laborativas que exigem audição.

Restou consignado no estudo social de fls. 95/97, datado de 10.07.08, que o requerente, mesmo com dificuldades, trabalha como servente de pedreiro, auferindo em média R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.003690-3 AC 1349412  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONICE SILVA GOMES RICCI  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.09.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (25.09.06), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/01. Despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.04.08.

Apelação do INSS às fls. 82/94, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido: fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial; correção monetária pelos índices legais; juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 95).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 47/50, datado de 10.08.07, evidenciou sofrer a autora, 50 anos, ex-lavradora, de espondiloartrose, arritmia cardíaca, bronquite asmática e gastrite. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Capaz para as atividades laborativas que não exijam esforço físico intenso.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, à ausência de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 55/60), datado de 07.11.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: requerente, 50 anos, casada, analfabeta; sem rendimentos; e seu esposo, 58 anos, escolaridade 3ª série do primeiro grau, residentes em casa financiada (PROHAB), inacabada, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário básico. A sobrevivência do casal depende do trabalho esporádico do esposo, como pedreiro, auferindo em torno de R\$ 200,00 a R\$ 400,00 mensais. Segundo relato da assistente social, há débitos da prestação da casa e do imposto territorial (IPTU) dos últimos dois anos, e dois meses do fornecimento de água e das tarifas de energia elétrica.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu esposo, que trabalha de maneira informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (13.11.06 - fls. 23), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, e reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.07.003997-0 AC 1346503  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AIDIL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, notícia óbito da apelada, pelo que, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da apelada para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.13.004098-7 AC 1284100

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.10.2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, deferindo a antecipação da tutela e condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir de 15.02.2007, data da juntada do laudo assistencial, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

Apelação do INSS às fls. 157-164, preliminarmente requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal; requer a reforma integral da sentença. Se vencido, a exclusão da taxa SELIC. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Recurso adesivo do autor, às fls. 169-171, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS ou do indeferimento administrativo (11.01.2006).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela

antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 165).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 94-99, datado de 19.10.2006, concluiu que o autor, 64 anos, portador de BLASTOMICOSE PULMONAR E DOENÇA PULMONAR CRÔNICA (D.P.O. C.), está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 104-116), datado de 13.02.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 65 anos, viúvo, reside em companhia do seu filho, Luciano, 27 anos, solteiro, surdo e mudo, não trabalha. O autor tem mais 3 filhos, todos casados. O imóvel é próprio, com seis cômodos de alvenaria, piso frio, padrão simples e precário estado de conservação. O requerente sobrevive da ajuda dos filhos. Faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data do indeferimento administrativo, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Fixo o termo inicial para pagamento do benefício na data do indeferimento administrativo (11.01.2006 - fl. 21), conforme requerido.

Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos, a partir da citação, computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a taxa Selic, fixando a correção monetária e os juros de mora conforme exposto. Dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.06.004262-5 AC 1048031  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HELENA GOMES DA COSTA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1986 a 2000, além de ter gozado de auxílio-doença, na condição de comerciário, no período de 29.09.1993 a 08.11.1993. Ademais, recebeu aposentadoria por idade, na condição de industriário, de 22.02.2000 a 30.05.2008, data em que foi convertida em pensão por morte recebida por ela.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004309-9 AC 1283201  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSE ALVES PINTO  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 40).
- Citação em 17.01.07 (fls. 64).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 74).
- Laudo médico judicial (fls. 86-88).
- A sentença, prolatada em 27.08.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 112-114).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito e pela isenção do pagamento de honorários advocatícios (fls. 119-128).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta osteoartrose de coluna lombar (fls. 86-88).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. São suas palavras: "Considerando o estado geral do paciente, sua capacidade cognitiva, a ausência de patologias concomitante ao quadro de osteoartrose de coluna, concluo que as alterações encontradas são próprias da faixa etária e por si só não levam à incapacidade laborativa".
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.25.004361-2 AC 1363079  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : IMAGIR FORTE BERGAMINI  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.10.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 159/165, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 55/61) concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 65 anos, portadora de obesidade, hipertensão arterial e isquemia do miocárdio.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 76/82) datado de 11.01.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 65 anos, casada, do lar; e seu esposo, 68 anos, aposentado. A residência da família é simples, porém própria, de madeira, constituída por cinco cômodos, em bom estado de higiene e conservação. Nos fundos do imóvel há uma edícula cedida para uma amiga do casal, em troca do pagamento das despesas com água e luz. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 597,05 (quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para janeiro/2006 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (alimentação, farmácia, telefone, água, luz, higiene, transporte) giram em torno de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais. Na casa da família há telefone fixo e veículo. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.004399-2 AC 915988  
ORIG. : 0300000047 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : PAULINO SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do implemento etário.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 05.06.1939. Completou a idade mínima exigida em 05.06.1999, devendo comprovar 108 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 07.08.1971), sem anotação de qualificação profissional (fls. 12) e cópia de sua CTPS anotando vários vínculos urbanos no período de 22.05.1968 a 01.11.1990, totalizando 15 anos, 07 meses e 24 dias, e três vínculos rurais (de 19.10.1994 a 12.11.1994, de 01.08.1995 a 27.07.1996 e de 01.05.2002 a 31.05.2002) totalizando 01 ano, 01 mês e 22 dias (fls. 16-35).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 60-61), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.26.004559-2 AC 1305014  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : TATIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : SOCORRO ELIZETE FERREIRA DA SILVA  
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.09.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 86/92, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 46/49, datado de 15.03.06, o núcleo familiar é composto por onze pessoas: autora, 19 anos, não alfabetizada; genitora, 38 anos, casada, do lar; genitor, 42 anos, escolaridade ensino fundamental, cobrador; irmã, Maria Aparecida, 22 anos, casada, do lar; irmão, Carlos, 21 anos, escolaridade ensino fundamental, desempregado; irmão, Cristiano, 17 anos, irmã, Ingrid, 15 anos, estudante; irmã, Viviane, 11 anos, estudante; irmã, Dayane, 09 anos, estudante; cunhado, 25 anos, ensino médio completo, desempregado; e sobrinho, 01 ano, residentes em casa própria, edificada em alvenaria e madeira, constituída por um quarto, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, em regular estado de higiene e organização, guarnecida com geladeira, fogão, televisor, máquina de lavar roupas, mesa, cadeiras, camas e guarda-roupas. A renda familiar mensal provém do salário do genitor, no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) acrescida e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais, do programa "Renda Mínima". Total da renda: R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais) para março/2006 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (alimentação, gás, água, transporte, telefone, prestação, educação) giram em torno de R\$ 520,50 (quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos). Segundo relato da assistente social, a autora faz acompanhamento especializado na FUNCRAF - Fundação para o Estudo e o Tratamento das Deformidades Crânio/Faciais, realizando consultas mensais com fonoaudióloga e pediatra.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o pai da autora trabalha para "Transportadora Utinga Ltda", desde 03.01.2005, com remunerações que variaram entre R\$ 766,92 para 01/2005, a R\$ 1.004,29 para 10/2008, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta por ela própria, seus genitores, e os irmãos de 17, 15, 11 e 09 anos, com renda mensal de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais) para março/2006. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.004707-3 AC 1275092  
ORIG. : 0600005146 1 Vr BONITO/MS  
APTE : ROQUE OSNY DE GODOY e outro  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais que alegam exercerem atividade em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores em custas processuais e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alegam os autores terem trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 01.07.2002 e a autora em 07.11.1997 (fls. 05 e 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por, respectivamente, 126 e 96 meses.

Os autores acostaram cópia de sua certidão de casamento (realizado em 22.05.1965), qualificando-os como bancário e professora (fls. 08) e certidão de escritura pública de compra e venda de um imóvel rural (fls. 07 e verso), que os qualifica como agricultor e normalista, indicando que são co-proprietários de 6 (seis) lotes contíguos de terras rurais com 491 (quatrocentos e noventa e um) hectares, localizados em Miranda (MS), vendidos em 23.05.1979.

Após audiência realizada em 06.03.2007, juntaram certidões do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis e Anexos de Miranda (fls. 66-71), informando que os autores eram proprietários de 03 (três) dos lotes anteriormente citados, com área de 81 (oitenta e um) hectares cada, adquiridos em 14.07.1972.

Juntaram ainda depoimentos de terceiros e documentos em nome de CLARINDA ALVES PEREIRA (fls. 56-65) e JORGE DE GODOI (fls. 72), os quais não figuram como parte no processo.

As declarações de terceiros de fls. 73-74 não podem ser consideradas como início de prova documental, porque, a par de não serem contemporâneas aos fatos que se pretendem provar, equivalem a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Com relação ao depoimento das testemunhas, a depoente Joelma de Oliveira Bastos afirmou conhecer o casal de autores há vinte anos e que à época eles já trabalhavam na área rural. Conforme depoimento, os pais da depoente eram vizinhos dos autores, sendo que "eles plantavam café" e "havia funcionários que trabalhavam para o casal" (sic). A depoente afirma que "faz um ano que o casal toma conta de uma chácara pertencente a Sra. Clarinda Alves Pereira", porém "não sabe se os dois trabalharam em alguma outra chácara ou fazenda" e "não tem certeza quanto à qualidade das pessoas que ajudavam na lavoura, se eram empregados, parceiros, meeiros etc".

A testemunha Vanda de Lima Rocha afirmou que conhece os autores desde 1972, que o casal tinha um sítio "onde faziam mudas de café". A depoente deixou de residir no Estado em 1974 e retornou em 1977, quando encontrou o casal na mesma atividade. Desde então, a depoente "não teve muito contato com os autores, a não ser esporadicamente". Sempre "ouvei dizer, nos últimos anos, que o Roque estava trabalhando na área rural".

A testemunha Clarinda Alves Pereira afirmou ser companheira do autor, razão pela qual deixou de prestar compromisso. Afirma ter trabalhado com o autor há vinte e sete anos, na área rural. Cita períodos e propriedades em que o autor teria trabalhado, porém afirma que a Sra. Nairde, co-autora da presente ação, "em alguns períodos acompanhava o marido, em outros ficava na cidade, em razão do estudo dos filhos".

Acrescente-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 36-41, o Sr. Roque Osny Godoy possui vínculo urbano no período de 20.08.1986 a 06.11.1987, tendo sido registrado como auxiliar de escritório (CBO 39310) na empresa "CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A".

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora. A certidão de casamento não qualifica os autores como produtores rurais ou assemelhados. As escrituras apresentadas indicam que os autores mantiveram a propriedade de três lotes de terra de julho de 1972 a maio de 1979, período insuficiente para comprovar a carência necessária, além de não haver qualquer prova de produção rural nestas terras.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola dos autores, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.**

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Conforme o exposto, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O conjunto probatório refutou a condição de segurados especiais, pois ausente quaisquer documentos, tais como títulos de propriedades, declaração de produtor rural, contrato de parceria agrícola ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.004736-5 ApelReex 916499  
ORIG. : 0200001439 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO VOLANTE  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$ 300,00.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (23.01.2003) e a sentença (registrada em 01.07.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 06.05.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 06).

O autor acostou, para comprovar o labor agrícola, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.10.1976), anotando a sua qualificação como lavrador (fls. 06); certidões de nascimento e casamento de seus filhos (assentos realizados, respectivamente, em 13.04.1981, 04.04.1988, 17.02.1996 e 03.09.1994), sem anotação da qualificação do autor (fls. 07-10); certidão de casamento de sua filha, com assento em 06.09.1997 (fls. 11), bem como certificado de dispensa de incorporação de fls. 12, datado de 08.05.1970, nos quais o autor está qualificado como lavrador.

Juntou, ainda, cópia da carteira do sindicato rural de Fernandópolis, datada de 21.03.1979, em seu nome (fls. 13); notas fiscais de produtor em nome do autor, qualificado como parceiro, expedidas nos anos de 1971 a 1976, 1979 a 1980, 1982 e 1992 (fls. 15-27).

Contudo, a CTPS de fls. 14 anota registro de trabalho urbano na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS, no cargo de hortelão, datando admissão em 01.06.1993, sem data de saída (fls. 14), assim como os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pela autarquia às fls. 37-40, que confirmam o vínculo da CTPS, evidenciam, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de comerciário, no período de 23.04.2001 a 30.04.2001.

Desse modo, não se pode admitir os documentos acostados como início de prova material, eis que o conjunto probatório demonstra que o autor deixou de se dedicar ao labor agrícola e estava exercendo a atividade de hortelão, na Santa Casa de Fernandópolis.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão do autor, de rigor o indeferimento do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.11.004738-9 AC 1361840

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1126/2826

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA  
ADV : JAIRO DONIZETI PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.09.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade.

Apelação da autora às fls. 90-94, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 66-68, o sr. Perito, pelas respostas aos quesitos, não detectou doença incapacitante. A autora, 60 anos, é portadora de doença degenerativa compatível com a idade, mas não impede que exerça suas atividades habituais do lar, como sempre exerceu.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.004826-1 AI 326063  
ORIG. : 200861170001039 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : DAYSE TEREZINHA ZERBINATO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : SILVINO BENEDITO DOS SANTOS  
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de amparo assistencial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 84/85), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.005124-9 AC 1086855  
ORIG. : 0400000637 1 Vr ITAPOLIS/SP 0400019948 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : MARIA BENEDICTA FAJARDO DE CASTRO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 27.01.1931, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE

COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (01.10.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Contudo, conforme certidão de óbito de fls. 17, o marido da autora faleceu no dia 06.03.1983, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento (registro lavrado em 10.12.1955), porquanto, não seria possível a extensão da condição do cônjuge mais de vinte anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Ademais, cabe destacar a prova oral (fls. 42-47). As testemunhas, Luzia Aparecida da Silva Dino e Maria Aparecido Valeo Ribeiro, declararam que a autora trabalhou por cerca de 10 (dez) anos na fazenda de Antônio Campanho e, pelo que sabem, parou de trabalhar e se mudou para a cidade na ocasião em que o marido sofreu um derrame. Por sua vez, a testemunha Ivanilde Marta Benaglia afirmou que quando conheceu a autora esta já morava na cidade, e que soube do seu trabalho na lavoura por informação dos pais da depoente.

No caso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior à edição da Lei nº 8.213/91, pois são vagos, imprecisos e insuficientes para demonstrar o desempenho de atividade rural pelo período exigido em lei. Além disso, deixam evidente que quando o marido da autora adoeceu, portanto antes de 06.03.1983 (data do óbito), ela já não mais trabalhava na lavoura.

Dessa forma, embora os documentos juntados aos autos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período da carência.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2003.61.07.005288-0	AC 1362653
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	SILVANA CRISTINA PAIOLA	
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.10.2003 (fls. 20 v.).

A r. sentença, de fls.118/125, proferida em 05.10.2007, julgou procedente improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30.07.2003, a autora com 29 anos, nascido em 12.06.1974, representada por seu genitor (fls. 103/106) instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.03.2003, em razão de parecer contrário da perícia médica; declaração da APAE, informando frequência em escola especial, de 26.11.1987 a 15.03.1994.

O laudo médico pericial (fls. 83/87), realizado em 23.03.2006, informa que a requerente é portadora de retardo mental moderado, com CID F 71 e epilepsia, com CID G 40. Aponta episódios de crises convulsivas e desmaios com perda de consciência. Conclui que está absolutamente incapaz de gerir atos da vida civil, bem como para exercer atividade laborativa, necessitando de auxílio permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 68/76), datado de 19.09.2005, dando conta que a requerente reside com os pais, em casa cedida pelo governo, localizada em uma escola pública, sob o compromisso de assumirem atribuições de caseiros. Destaca a realização de tratamento médico psiquiátrico e uso de medicamentos, sendo que apenas um é fornecido pela rede pública de saúde. Informa que a mãe utiliza medicamentos em razão da epilepsia e o pai devido à cirurgia cardíaca. A renda mensal advém do labor do pai, como motorista da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 349,65 (1,16 salário mínimo) mensais. Observa que o pai, no momento na visita, estava de licença médica, recebendo auxílio-doença. Além do que, as despesas de água e luz são custeadas pela escola.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que a está incapacitada para o trabalho, bem como para gerir os atos da vida civil, sendo que a renda mensal de 1,16 salário mínimo, auferida pelo seu pai, não é suficiente para suprir as necessidades da família, composta por três pessoas, que fazem uso de medicamentos e vivem em casa cedida.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.03.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 21.03.2003), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.005344-6 AI 290027  
ORIG. : 200661060074374 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : MANOEL FERREIRA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.095714-8, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Ferreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.06.007437-4. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Em que pesem os ponderáveis argumentos alinhavados pelo agravante, o fato é que, nesta data, preferi decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.095714-8, dando por competente para apreciação do mandamus originário, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto.

Muito embora a declaração de incompetência relativa não implique, ipso jure, a declaração de nulidade dos atos decisórios, o Juízo Federal da 2ª Vara terá que se manifestar a respeito do aproveitamento dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, dentre os quais, a liminar que ora se impugna.

Outrossim, eventual manifestação deste Relator sobre a matéria, antes do prévio reexame pelo magistrado de primeira instância esbarraria na inobservância dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Diante dessas circunstâncias, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora atacada, em face da incompetência do Juízo prolator da decisão liminar.

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.005599-4 AI 126087  
ORIG. : 9300000442 1 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEIDE DELGADO DE OLIVEIRA ROSA  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
PARTE A : MARCILIA DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré/SP que, nos autos do processo nº442/93, deferiu a habilitação apenas da viúva do segurado Pedro de Oliveira Rosa, falecido em 1998.

Aduz a autarquia que o art. 112 da Lei nº 8.112/91 direciona-se apenas ao pagamento administrativo do benefício e que, in casu, devem ser observadas as normas civis (arts. 1.572 e 1.603, do CC) e processuais civis (art. 1.56, do CPC) relativas à matéria sucessória.

A fls. 37, o então Juiz Federal Convocado Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo.

A agravada, regularmente intimada, apresentou resposta (fls. 46/49).

É o breve relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Isso porque o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91, não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, in casu, os filhos do segurado falecido contavam, à época do óbito, com 39, 36 e 31 anos (fls. 20), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.005700-0 AC 917874  
ORIG. : 0200000411 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : SALETE PONCIANO SHERMA

ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da distribuição da ação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, o qual foi suspenso em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 17.10.1944, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE

COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (16.07.2002) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 08.09.1962, qualificando seu esposo como lavrador (fls. 09) e cópia de cartão de inscrição nos serviços de saúde do "Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL", no qual a autora figura como beneficiária de seu esposo Antônio Scherma (fls. 10).

Cabe destacar a existência de prova oral, colhida em audiência datada de 21.05.2003, concernente às atividades rurais da autora. Em depoimento pessoal asseverou: "cerca de três, quatro já não trabalho mais na roça. Sou viúva e não recebo pensão por morte do falecido marido. Não trabalhei com a testemunha Auro. A testemunha João Alves é dono de uma fazenda onde eu trabalhei há quatro anos e só no período de colheita de arroz e café. Para a testemunha Paulo eu trabalhei um mês como doméstica. Eu não tenho carteira profissional. Sou eleitora aqui em Pedregulho". A primeira testemunha, Paulo Silva Pinheiro, declarou: "A autora nunca trabalhou para mim como empregada doméstica. A autora, por ser minha vizinha, de vez em quando fazia algum serviço na minha casa, mas não de forma contínua. A última vez que via a autora saindo para trabalhar está fazendo cerca de uns quatro a cinco anos. A autora trabalhava como doméstica também em algumas fazendas e na roça geralmente no período da panha". A segunda testemunha, João Alves Costa Júnior, asseverou: "sou proprietário de um sítio e posso dizer que no período de 1983 a 1986 e durante o período da colheita de arroz, que dura em média trinta dias, a autora trabalhou em minha propriedade. Não sei dizer há quanto tempo ela já não trabalha mais. Não sei dizer se a autora trabalhou como empregada doméstica". Por fim, a testemunha Auro José Simões declarou: "mais ou menos em 1999 foi a última vez em que vi a autora saindo para trabalhar no "pau de arara". Não sei se ele trabalhou como doméstica para Paulo".

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora, seus depoimentos são contraditórios, vagos e imprecisos quanto ao período e ao tipo de atividade rural efetivamente desempenhado pela autora. Ademais, ficou constatado que a autora costumava desempenhar atividades domésticas em diversas fazendas.

Assim, embora os documentos juntados aos autos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.03.005928-4 AC 1306269  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ADAIR DIAS DE CAMARGO  
ADV : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e isentou o requerente do pagamento de custas processuais.

O autor apelou suscitando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.006390-0 ApelReex 1334410  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO  
ADV : GILSON KIRSTEN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 342-344.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.007235-5 ApelReex 861140  
ORIG. : 9800000330 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AIRTON NUNES e outros  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.03.1998, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Estudo social às fls. 72-74.

Laudo médico pericial às fls. 95-97 e 107.

Às fls. 118-119, habilitaram-se Airton Nunes, Adailton Henrique Nunes e José Lucas Nunes, tendo em visto o óbito da autora, ocorrido em 21.06.1999.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação até a data do óbito de Claudete Reguinelli Nunes (21.06.1999), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 30.08.2002.

O INSS apelou, pleiteando integral da reforma da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (26.03.1998) e a data do óbito da requerente (ocorrido em 21.06.99), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No mérito, o benefício perseguido tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 95-97, datado de 05.05.99, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 28 anos, portadora de doença cerebelar degenerativa.

Por outro lado, restou comprovado, por meio do estudo social de fls. 72-74, datado de 12.11.1998, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 7 pessoas: A requerente, 28 anos, residia, à época, em companhia do esposo, 35 anos, pedreiro, dos filhos Adailton, 08 anos e José Lucas, 04 meses de idade, do sogro, José Natalino, 60 anos, desempregado, da sogra Maria José Nunes, 60 anos, do lar e do cunhado, 32 anos, solteiro, pedreiro. A residência é cedida pelos familiares, composta por três cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro), em precário estado de conservação e higiene. A renda familiar provém do trabalho esporádico do esposo, executando serviços gerais, auferindo em torno de R\$100,00 (cem reais) por mês, acrescida do ganho do cunhado, exercendo a função de pedreiro, percebendo em torno de R\$130,00, por mês, para novembro/98 (salário mínimo).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data do óbito da autora (21.06.1999).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.007609-0 ApelReex 1164175  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM  
ADV : MAURO SERGIO GODOY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 95-109 de lavra da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

Sustenta, o embargante, que a decisão apresenta contradição, pois "ao fundamentar as suas razões de decidir, esse E. Tribunal houve por bem julgar improcedente o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do ora embargante, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários contribuição (sic), anteriores ao 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, sob o fundamento de que o reconhecimento da prescrição teria fulminado, '...na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.'".

Assevera, ainda, que a decisão é omissa, uma vez que "não apreciou a questão acerca dos reajustes realizados em desconformidade com a legislação vigente, com base no INPC, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, quando os benefícios previdenciários de prestação continuada deveriam ter sido reajustados mediante aplicação do IGP-DI, acarretando uma defasagem entre 2% e 39% nos benefícios previdenciários".

Requer, desse modo, seja dado provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição e omissões acima apontadas.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Não é a hipótese dos autos.

A decisão, de modo claro, reconheceu a prescrição, na totalidade, da "pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos".

A ação ajuizada pelo embargante contém diversos pedidos, dentre os quais: o de recálculo da renda mensal inicial e o de aplicação da Súmula 260 do TFR, que possuem fundamentos diversos.

O reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas referente a um dos pedidos - Súmula 260 do TFR -, não tem reflexos nos demais, nem caracteriza contradição.

Afora isso, a decisão apenas negou seguimento à apelação do autor, que reiterava os pedidos rejeitados, e à remessa oficial, consistente no reexame de toda a matéria debatida em 1º grau, o que, por lógica, faz supor que a sentença foi mantida. Se o contrário fosse, a decisão embargada, no seu dispositivo, faria expressa menção à reforma da sentença e à improcedência dos pedidos.

Evidente, portanto, que não está configurada a alegada contradição.

De outro lado, a decisão não é omissa.

Na inicial, fls. 09, o autor faz menção à aplicação do IGP-DI no reajuste do seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar o recálculo da renda mensal inicial.

O autor, inconformado, apelou, manifestando-se pela reforma da sentença para "recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor, ora recorrente, aplicando a correção monetária nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o PBC do referido benefício, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento); aplicar o índice integral, por ocasião do primeiro reajuste (Súmula 260, do extinto TFR) promover o correto reajuste da aposentadoria do Autor por ocasião de sua conversão em URV, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8.880/97."

A transcrição do pedido de reforma da sentença, por si só, basta para afastar a alegação de omissão.

O juiz, na análise do recurso, está adstrito ao objeto do pedido, só podendo se manifestar sobre a matéria que foi efetivamente impugnada.

Se não houve insurgência no momento oportuno, não é possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, que têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, "a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo". Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão.

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.007851-6 ApelReex 1091214  
ORIG. : 0400000997 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MEIRE GOMES e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos contra decisão que reconheceu a incompetência desta E. Corte para o julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta, o embargante, que a "decisão encerra obscuridade, uma vez que refere-se ao pedido dos autores como revisão de pensão por morte acidentária, quando na verdade trata-se de pedido de concessão de pensão por morte acidentária, conforme pode-se verificar da exordial, bem assim da sentença que julgou procedente o pedido dos autores".

Decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, porquanto verificada a existência de erros materiais, geradores de obscuridades.

Os autores ajuizaram pedido de concessão de pensão por morte acidentária, mas a decisão refere-se a pedido de revisão de benefício acidentário.

Portanto, onde se lê: "Cuida-se de apelação em sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício acidentário.", leia-se: "Cuida-se de apelação em sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte acidente do trabalho."

Da mesma forma, onde constou: "Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.", leia-se: "Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que os autores pretendem a concessão de benefício acidentário".

Dito isso, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os autores pretendem a concessão de benefício acidentário, mantendo a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008025-8 REO 1280883  
ORIG. : 0500000129 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : ANTONIO COLETA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme dados extraídos do Dataprev, juntados pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença de 07.02.2002 a 30.04.2002 (fl.42), em valor fixado, à época, pouco superior a um salário mínimo. Considerando-se o montante apurado entre a data da perícia médica (23.11.2006) e o registro da sentença (16.08.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o

tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autor (fls. 131/132) e concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 23.11.2006 (data do laudo pericial).

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e concedo a tutela específica.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.008573-6	AC 1281788
ORIG.	:	0705007709	2 Vr CAMAPUA/MS
	:	0700000529	2 Vr CAMAPUA/MS
APTE	:	MARIA ABADIA ROSA	
ADV	:	ABADIO QUEIROZ BAIRD	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se a cobrança por um lustro, em face da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 20.08.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente, inicialmente, juntou cópia de seus documentos pessoais e de certidão de nascimento de filho (assento lavrado em 19.12.1973), sem quaisquer qualificações

Após a sentença, proferida em 21.08.2007, a autora juntou novos documentos, que consistem em declarações de terceiros, datadas de 25.08.2007, que confirmam o labor rural da requerente e sua condição de companheira de trabalhador rural (fls. 48-49), e certidões de nascimento de quatro filhos havidos em comum com o Sr. Aparício Amaro da Silva, com assentos lavrados em 02.08.1975, 19.12.1973 e 25.01.1988 (fls. 59-62), sem qualificações.

Em nome de seu companheiro juntou certidão de casamento deste com a Sra. Edir Maciel da Rocha (fls. 63), realizado em 19.05.1962, com divórcio em 05.08.1988, na qual consta a profissão de lavrador, e cópia de CTPS com registro de vaqueiro e data de admissão em 01.09.1996, sem data de saída (fls. 64-65). Ressalte-se que o nome que consta nestes documentos é "Aparício Amaro de Oliveira", diferentemente das certidões de nascimento apresentadas, em que o nome é "Aparício Amaro da Silva".

Em seu nome a autora juntou escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 66 e verso), vendido em 15.04.1977, e registro de terreno situado no "Loteamento Chácaras Brilhante" (fls. 67 e verso), adquirido em 05.07.1993. Em ambos os documentos a qualificação da autora é de doméstica ("lides do lar").

No concernente ao momento oportuno para apresentação de documento comprobatório, cumpre observar, de maneira pormenorizada, a questão pertinente à sua admissibilidade ou não, em fase recursal.

Trata-se, in casu, de documentos novos ao processo, de caráter essencial, referentes a fatos já discutidos em primeira instância. A documentação apresentada, consoante doutrina e jurisprudência majoritária, tão-somente pode ser anexada em sede de recurso quando não contiver natureza essencial. Alguns doutrinadores ainda afirmam que, apenas podem ser apresentados documentos novos junto com recurso, se restar provada a não apresentação anterior, por motivos de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR ESTAR ENCERRADA A FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

II - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região; AC proc. 92.03.082857-5; Relator: Roberto Haddad; 2ª Turma; DJ: 24/05/95 PÁG. 31427)

"PROCESSO CIVIL.PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(omissis)

II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo."

(STJ; RESP 431716; Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; 4ª Turma; DJ: 19/12/2002 PG. 00370)

"Apelação. Produção de prova. A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverter-se o procedimento e premiar-se quem não obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório." (RJEsp-DF 2/70) (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, p. 871)

"Juntada de documento. Somente se admite a juntada de documento que consubstancia fato novo em grau de recurso, se a parte provar força maior impeditiva de exibição oportuna" (JTJ 165/43). No mesmo sentido: RT 639/104. (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, p. 1006)

"A prova documental deve acompanhar a contestação. Após, somente é permitida juntada de documentos referentes a fatos novos." (JTAERGS 84/301) (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 33ª edição, pág. 437).

"O documento novo só pode ser junto à apelação se a parte alegar e provar força maior impeditiva dessa juntada, diz acórdão em JTA 118/226. Há que distinguir, porém, entre fato novo e documento novo; só aquele é que está sujeito à restrição do art. 517: se o documento, embora novo, se refere a questão já discutida em primeiro grau de jurisdição, o fato não é novo e, portanto, o documento, desde que não seja essencial para a prova do fato constitutivo, pode ser produzido em grau de recurso." (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 33ª edição, pág. 567).

Destarte, o pleito pela reabertura da fase probatória, em sede de apelação, é desprovido de qualquer fundamentação legal. Não há que conceber o acolhimento de provas em grau recursal.

Ainda que fosse possível o reconhecimento dos documentos anexados ao recurso, não seria suficiente para elidir a dúvida quanto ao desempenho de atividade rural por parte da autora.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, não resta provado nos autos a condição de companheira da autora, situação que impossibilita a extensão da qualificação de rural. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando que é lavradora.

O aproveitamento da condição de trabalhador rural do suposto companheiro não é possível quando a prova material não ampara a invocada convivência, sendo insuficiente para tanto a existência de filho em comum, se tal fato ocorreu em época remota, não abrangendo o período de carência, e não existe comprovação da permanência e estabilidade da união.

As declarações de terceiros, datadas de 25.08.2007, não podem ser consideradas como início de prova documental, porque, a par de não serem contemporâneas aos fatos que se pretende provar, equivalem a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.03.99.008775-2 ApelReex 922130
ORIG.	:	0100000049 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORACI CORDEIRO SANTOS
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.01.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo a quo deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Julgou extinto o feito com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 31.03.2003.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa e o termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou da citação válida. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da autora e da União Federal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento (24.01.2001) e a sentença (proferida em 31.07.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Não cabe prosperar a argüição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 12).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 276-282), datado de 14.10.2005, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: a autora, 71 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 82 anos, aposentado e do filho, Jair, solteiro, 40 anos, desempregado. A casa é própria, de alvenaria, composta por 4 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro), com mobília simples e danificada. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para outubro/2005 (salário mínimo). As despesas declaradas giram em torno de R\$340,00. O casal faz uso contínuo de medicamentos, nem todos adquiridos pela rede pública.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (fl. 311). No entanto, tendo em vista o conformismo da autora, mantenho-o como fixado na sentença, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, porque vedada a reformatio in pejus.

No tocante à verba honorária, mantenho a sentença que a fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), ainda inferior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, adotado, em regra, pela Turma.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.008849-0	AC 1282230
ORIG.	:	0600011215 1 Vr SETE QUEDAS/MS	
APTE	:	ALFREDO FATTORE	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 25.11.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de nascimento de sua filha, com assento lavrado em 29.10.1991 (fls. 11), fichas cadastrais de estabelecimentos comerciais e do Hospital Municipal de Sete Quedas (fls. 12/17), certidão da Justiça Eleitoral datada de 30.11.2005 (fls. 18) e ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, com data de 16.02.2006 (fls. 19), tendo em todos os documentos apresentados a qualificação de lavrador.

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A certidão de nascimento da filha e os demais documentos acostados não comprovam o labor rurícola pelo período mínimo exigido. O autor providenciou sua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 2006, ano em que implementou o requisito etário para pleitear o benefício, o que também não permite inferir que tenha sido trabalhador rural até esta data. Ademais, na referida ficha cadastral não consta, no campo devido, assinatura de responsável pelo sindicato.

No que se refere à prova testemunhal, o depoente Odair Roberto disse conhecer o autor há mais de doze anos, afirmando que ele sempre foi trabalhador rural e que trabalhou para o depoente "carpindo mandioca e cortando rama", sendo a última vez há 90 dias da data da audiência. Também já o viu "trabalhando para José Ferreira de Souza e José Sebastian".

A testemunha José Ferreira de Souza disse que conhece o autor há mais de quinze anos, que ele sempre foi trabalhador rural e que trabalhou para o depoente "carpindo mandioca e cortando rama", a última vez há um ano. Já o viu "trabalhando para Odair e na Fazenda Iporã".

No caso dos autos, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei, na medida em que fazem referência genérica ao exercício de atividade rural, sem ao menos mencionar a quantidade de tempo que o autor trabalhou para os próprios depoentes.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.06.008950-3 AC 1366174  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MERCEDES FELTRIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora portadora de deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 127-136, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 85-90), datado de 06.03.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 79 anos, divorciada e o companheiro, senhor Valdomiro, 68 anos, aposentado. A casa onde residem, há dois meses, é alugada pelo seu filho, senhor Nivaldo Brigato, amasiado, de alvenaria, acabamento de qualidade, possui laje, excelente conservação, com 2 quartos, sala, copa, cozinha, área de serviço e área externa e está localizada em uma região onde a maior parte dos moradores apresentam bom nível sócio-econômico. A renda familiar provém da aposentadoria do companheiro, no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais). A autora faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública. Relatou despesas (não comprovadas) com alimentação, água e luz, telefone, gás e remédios, totalizando R\$664,23.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo benefício auferido pelo esposo, no valor de R\$760,00, em março/2008 (salário mínimo: R\$415,00). Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.009208-0 AC 1283326  
ORIG. : 0600001014 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA FABBRO FERNANDES  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada. Isento de custas. Antecipou os efeitos da sentença, determinando a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença e que a tutela antecipada seja cassada, pois incabível tal procedimento contra a Fazenda Pública. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 83, as partes manifestaram-se às fls. 88-89 e 91.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 24.02.1932, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (17.08.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento em 28.10.1950) e de nascimento de seu filho (ocorrido em 25.05.1955) nas quais seu marido está qualificado como lavrador (fls. 12-13). E, em nome deste, carrou cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, datada de 20.10.1953, na qual ele está qualificado como soldado (fls. 14).

Por fim, constam notas fiscais de produtor, em nome de seu filho, expedidas nos anos de 1983 a 1984 (fls. 12-13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato das certidões não a qualificarem como lavradora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria por idade, na condição de comerciante, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que a inscrição perante a Previdência Social ocorreu em 03.11.1993, ou seja, após lapso temporal exigido por lei.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Mantenho a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.12.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.06.009659-6 AC 1332028

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MATHEUS FERREIRA DE BRITO incapaz

REPTE : WANILCE FERREIRA DE BRITO

ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.09.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, amparo social, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do autor às 171-179, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 140-143, datado de 19.07.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente. Autor, 16 anos, portador de deficiência mental severa e deformidades ósseas de origem congênita.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 103-107, datado de 15.09.06, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autor, 15 anos, reside com seus pais, sr. Cyro, 42 anos, vigilante noturno, sra. Wanilce, 39 anos, do lar e uma irmã, de 13 anos de idade. A residência é própria, possui 4 cômodos, pequenos, em bom estado de conservação. No terreno há

duas residências, na casa da frente residem os avós paternos. A família possui automóvel e linha telefônica. O autor faz uso de medicamentos, nem todos recebidos pela rede pública. A renda familiar provém do salário do genitor, no valor de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais), para setembro/2006 (salário mínimo: R\$350,00). As despesas relatadas com água, alimentação, luz, telefone, gás, remédios e assistência médica, giram em torno de R\$737,50. Comprovadas as despesas com medicamentos e plano de saúde.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.009863-9 AC 1284604  
ORIG. : 0500005231 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (NB 103.192.020-7), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (11.07.05). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e do perito médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 10.09.2007.

Apelação do INSS às fls. 132/145, argüindo, preliminarmente, ser o julgamento ultra petita, vez que pleiteado como termo inicial para pagamento do benefício, a data de 26.08.2002, quando condenada a autarquia ao pagamento do benefício, desde 02.12.1997, data do indeferimento do NB 103.192.020-7. No mérito, pugna pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários periciais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que seja alterado o termo inicial do benefício para a data da citação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, com razão a autarquia.

Conforme se infere da inicial, o autor pleiteou a concessão do benefício assistencial, desde a data de 26.08.2002. Contudo a sentença considerou como termo inicial para pagamento, a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (NB 103.192.020-7), 02.12.1997, acarretando julgamento ultra petita.

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática superior à proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

No mérito, O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 60/62, datado de 20.12.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 46 anos, portador de retardo mental grave.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 89), datado de 30.05.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 46 anos, solteiro, reside em companhia do genitor, 70 anos, em casa própria, porém simples, de madeira, em razoável estado de higiene. O autor recebe auxílio da assistência social do município.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 170/172, verifica-se que o pai do autor recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 07.02.01, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários periciais, reduzo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de julgamento ultra petita para restringir a sentença aos limites do pedido e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.010407-0 AC 1286616  
ORIG. : 0700000651 1 Vr PIEDADE/SP 0700029736 1 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : ZAQUEU FRANCISCO PEDROSO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 19.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 15).

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.12.1967), anotando a sua qualificação como lavrador (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 29.03.1967, na qual está qualificado como agricultor (fls. 17); CTPS com apenas um registro na empresa "SEMPAR LTDA", no período de 01.09.1989 a 13.03.1990, com o cargo de servente (fls. 18-19) e recolhimento de Guias da Previdência Social - GPS, no período de 08/2004 a 07/2005 (fls. 20-26).

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 39-47, pelo INSS, o autor exerceu labor urbano, o que descaracteriza sua condição de rurícola. A empresa "SEMPAR LTDA", na qual exerceu a função de servente, realiza obras viárias - inclusive manutenção, atividade tipicamente urbana.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural, após 1967.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.010960-1 AC 1287922  
ORIG. : 0700000190 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700017788 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA DE SOUSA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/04/2007 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 46 (proferida em 09/08/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive com o abono anual, a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora. Correção monetária nos moldes da Lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/23, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 30/01/1946; certidão de casamento, de 24/06/1967, atestando sua profissão de lavrador e CTPS com vários registros, de forma descontínua, como trabalhador rural, de 1991 a 2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 47, afirma que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 48/49, que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre foi lavrador, tendo, inclusive, laborado em companhia dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30/04/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/04/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011013-5 AC 1287985  
ORIG. : 0600000620 1 Vr GUAIRA/SP 0600010132 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA RODRIGUES NOGUEIRA  
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.05.2006 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 53/54 (proferida em 19.04.2007), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a ausência de início de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e a alteração nos critérios de incidência dos juros.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 29.05.1931 (fls. 06);
- b) certidão de casamento, realizado em 24.07.1948, indicando o falecimento do marido em 08.07.1974 (fls 38);
- c) CTPS nº 057441, série 348ª, emitida em 26.01.1973, em nome do cônjuge, com registros de 16.02.1973 a 30.06.1973, para Alderico de Paula Santos, como lavrador e de 07.07.1973, sem data de saída, para José Alcino Oliva, como lavrador (fls.07/09);
- d) CTPS nº 024634, série 348ª, emitida em 26.01.1973, em nome da autora, sem registros (fls.10/11) e
- e) certidão de casamento do filho, qualificado como lavrador, realizado em 27.12.1969 (fls. 41).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de empregado comerciário, desde 01.06.1974.

Em depoimento pessoal, às fls. 55/56, declara que trabalhou na roça, como diarista, em diversas propriedades da região, sem registro em CTPS. Afirma que começou a trabalhar aos 13 anos e parou quando alcançou 65 anos de idade.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 57/60, que conhecem a autora e confirmam o labor rural, como diarista, em várias propriedades da região.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da autora estar recebendo pensão por morte previdenciária, de empregado no ramo de atividade de comerciante, não afasta a sua condição de rurícola, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, de que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.05.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.08.011102-5 AC 1339941

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL JESUS DOS REIS

ADV : KATIA NAILU GOES RODRIGUES

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.12.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Às fls. 153-156 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (18.11.2004), com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 e juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 269-283, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios e do percentual dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não cabe prosperar a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 107-111, datado de 25.07.2006, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 49 anos, portador de retinose pigmentar bilateral, com visão de 5%, após correção.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 116-123), datado de 02.08.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: o requerente, 49 anos, solteiro, os irmãos Paulo, 43 anos, solteiro, desempregado, Olímpia, 44 anos, solteira, do lar e os sobrinhos, Camila, 20 anos, solteira, Mariana, 8 anos, estudante e Guilherme, 2 anos. A casa é financiada pela CDHU, em bairro humilde, construção de tijolos, precisando de reparos, composta por 05 pequenos cômodos, 01 sala, 01 cozinha, 03 quartos e 01 banheiro fora da casa, com mobília simples, antiga e precária. A renda familiar gira em torno de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por semana, e provém do trabalho eventual da sobrinha, Camila, na colheita de frutas.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.011466-8 AC 1014631  
ORIG. : 0200003444 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : PEDRO CALDEIRA FERREIRA  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Interpôs, o INSS, recurso adesivo, visando o afastamento do reconhecimento da atividade rural da autora, uma vez que a sentença, embora tenha julgado improcedente a ação, assentou o exercício laboral.

Com contra-razões.

A autora faleceu em 10.11.2004 (fls. 88).

Deferida, às fls. 170, a habilitação do viúvo, Pedro Caldeira Ferreira.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso adesivo interposto pelo INSS.

O caput do artigo 500 do Código de Processo Civil exige, para interposição de recurso adesivo, sucumbência recíproca, ou seja, é essencial que, nos termos empregados pelo legislador pátrio, sejam "vencidos autor e réu". A respeito do assunto, já se pronunciaram os ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 829:

Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, embargos infringentes, RE ou Resp.

Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, 40ª Edição, p. 658, citando jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também se pronunciou neste sentido:

"Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência" (STJ - 3ª T., Resp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p. 9.190).

"Se incorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo de seu pressuposto mais característico" (STJ- 4ª T., Resp 6.488-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.10.91, não conheceram, v.u., DJU 1111.91, p. 16.149).

Ainda neste sentido, recente decisão do Egrégio Tribunal:

"Recurso Adesivo. Sucumbência Recíproca.

Já decidiu a Corte que o adesivo é possível "quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior" (REsp nº 213.813/PA, de minha relatoria, DJ de 26/06/2000).

## 2. Recurso especial não conhecido"

(Resp 514095/RO, RECURSO ESPECIAL 2003/0019691-4, STJ - Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/09/2003, p. 24.11.2003).

In casu, tendo a sentença julgado totalmente improcedente o pedido da autora, nos termos da contestação da autarquia federal, não há falar-se em sucumbência recíproca, de forma que carece o INSS de pressuposto recursal, sendo medida de rigor o não conhecimento do recurso.

Oportuno destacar que, nos termos do art. 469, inciso I, Código de Processo Civil, "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", não fazem coisa julgada. Assim, no presente caso, não se pode sustentar que houve sucumbência do INSS em face do reconhecimento, na fundamentação da sentença, da atividade rural apregoada pela autora, uma vez que, ressalte-se, a ação foi julgada improcedente.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 15.03.1994, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 72 meses.

Juntou, como elementos de prova, CTPS de seu cônjuge, Pedro Caldeira Ferreira, com anotação dos seguintes vínculos: empregador Cezar Augusto Lenigge de Oliveira, no período de 17.04.1978 a 30.04.1979, no cargo de operário rural; empregador Ademas Leme de Toledo, com data de admissão em 20.02.1979 e sem data de saída, no cargo de serviços diversos de empreita; empregador Manoel Gonçalves Dias, no período de 02.05.1981 a 02.12.1981, no cargo de cafeicultor; empregador Fazenda São José Neno, no período de 25.06.1983 a 10.06.1984, no cargo de serviço de empreita; empregador Egydio Passarin, de 01.11.1986 a 31.01.1989, no cargo de trabalhador rural; e empregador "Passarin S/A - Ind. e Com. De Beb. e Con.", no período de 01.09.1989 e 30.09.1989 (fls. 14-17).

Acostou, ainda, declaração de exercício de atividade rural do cônjuge, referente ao período de 02.01.1965 a 31.03.1978, datada de 05.09.2001, sem homologação do INSS (fls. 18), declaração subscrita por Fernando César Altvater, em 05.09.2001, atestando o trabalho rural do cônjuge, no aludido período, na "Fazenda Serra Feia", situada no município de Conselheiro Mairinck/PR, de propriedade de seu genitor, Iraci Altvater, já falecido (fls. 19); cópia da certidão de casamento (ocorrido em 17.05.1957), qualificando o cônjuge como lavrador e a autora como doméstica (fls. 20); cópia de certificado de alistamento militar, emitido em 07.02.1979, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 21); e, por fim, cópias de certidões de nascimento dos onze filhos da autora, nascidos nos anos de 1960, 1962, 1965, 1968, 1970, 1971, 1973, 1975, 1978, 1979 e 1985, as quais comprovam que a autora residia com a família na zona rural (fls. 22-32).

Cabe verificar se a apelante demonstrou 72 meses de atividade rural.

Destaque-se a prova oral (fls. 58-59). A primeira testemunha declarou: "conheci a autora em 1982, época em que ela já trabalhava na lavoura, no cultivo de milho, arroz, feijão, café e outros, em regime de economia familiar, no Estado do Paraná. Soube por outros trabalhadores que a autora trabalhou "a vida inteira na roça". Soube que a autora após trabalhou em outro sítio, também no Estado do Paraná. A primeira propriedade situava-se em Ibaiti e a segunda em Guapirama. Presenciei a autora trabalhar na roça em Ibaiti, local em que com ela trabalhei e em Guapirama, uma vez que passeava pelo local. Eu me mudei para Jundiá em 1986, época em que a autora trabalhava em uma chácara perto de Louveira. Desconheço se a autora trabalha atualmente". A segunda testemunha asseverou: "conheci a autora em 1967, época em que ela já trabalhava na lavoura, no cultivo de milho, arroz, feijão, e outros, em regime de economia familiar, na Fazenda Serra Feia, próximo de Mairinck e Japira, no Estado do Paraná. Não trabalhei na propriedade, mas por ela passei algumas vezes. Soube que a autora após trabalhou em outro sítio, mas não presenciei referido trabalho. Sei que a autora trabalhou em Jundiá em uma propriedade rural, no cultivo de uva. Soube que ela trabalhou com uva porque tinha contatos eventuais com sua família. Não conheci essa propriedade".

Veja-se que, quando a autora completou a idade mínima, em 1994, conforme declarações constantes da exordial, ela já não mais trabalhava havia cinco anos, ou seja, desde 1989, o que determina a improcedência da ação. Além disso, os depoimentos das testemunhas não atestaram o labor rural da autora durante a carência.

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.011647-2 ApelReex 1289186
ORIG.	:	0400000889 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	MARIA AMARO FOUGACA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.11.2004 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 69/73 (proferida em 10.07.2006), julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo legal (um salário mínimo), observando que o termo inicial do benefício corresponde à data de citação do réu (16 de novembro de 2004), sendo que as pensões atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do novo Código Civil e a correção monetária dessas parcelas em atraso devem observar os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Isentou de custas e os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, o pagamento do abono anual e a majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, em regime de economia familiar, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento das contribuições. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/14, dos quais destaco:

- a) CPF e cédula de identidade, atestando o nascimento em 24.01.1928 (fls. 12);
- b) certidão de casamento, realizado em 26.07.1947, atestando a profissão de lavrador do marido (fls 13) e
- c) Certidão de Inteiro Teor, expedida pelo Tabelião de Notas de Santo Antonio de Posse, em 28.04.2004, atestando o nascimento de filha da autora, ocorrido em 31.03.1949 e indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14).

Na audiência de Instrução, Debates e Julgamento a autora requereu juntada de certidão de óbito do cônjuge (fls. 65), ocorrido em 02.02.2006, constando a profissão de lavrador aposentado do "de cujus".

Na mesma audiência, o INSS requereu juntada de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, expedida em 07.12.2004, referente à matrícula nº 53.551, constante de um quinhão de terras situado no imóvel denominado Palmeira, no bairro Palmeiras, município de Holambra, com área de 13,0 ha, propriedade de José Fogaça, que também é conhecido por José Fogaça, qualificado como aposentado e da autora, qualificada como do lar, adquirida em 14.09.1974, conforme transcrição 37.730. Pelos Registros de nºs 01 e 02, verifica-se que os proprietários venderam partes do imóvel, conforme escrituras lavradas em 29.10.1998 e 12.02.2003, tendo efetuado a venda total do imóvel em 29.10.2003, conforme Registro nº 03, de 05.11.2003.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 14.07.1988, benefício cessado em 08.03.2006, dando origem à pensão por morte de trabalhador rural, que a requerente recebe, desde 02.02.2006.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 61/64, que conhecem a autora há cerca de trinta anos, e confirmam o labor rural, no município de Holambra, em um pequeno imóvel rural, de sua propriedade, onde sempre trabalhou com o marido e com os filhos. Afirmam que cultivavam lavoura de arroz, feijão e às vezes, algodão, sem o concurso de empregados. Uma das testemunhas informa que em certas ocasiões a autora trabalhava em propriedades de vizinhos, ajudando no preparo da terra.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que o imóvel da requerente possui característica de propriedade familiar, aquela que é constituída por módulo rural de pequena extensão, cuja exploração se destina à subsistência do grupo familiar. Não havendo qualquer informação de que tenham utilizado empregados rurais para desenvolver as atividades diárias, restou demonstrado que se trata de trabalho realizado em regime de economia familiar.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, é aquele em que os membros da família trabalham no imóvel rural, em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência. O fato de a autora prestar auxílio em outras propriedades não desconfigura a produção em regime de economia familiar, tendo em vista que é comum, entre os pequenos produtores rurais, o auxílio mútuo em épocas de colheitas e preparo da terra para o plantio.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de constar da r. decisão recorrida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.11.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, do CPC e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.11.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.011833-7 AI 292390  
ORIG. : 200661110040860 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIVANETE DE MELO DUARTE  
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, com a revogação da decisão que antecipação dos efeitos da tutela, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 57/66), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011966-7 AC 1289691  
ORIG. : 0500000734 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500054279 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : ROSARIA ALVES GARCIA  
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 143/153, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 111), datado de 14.12.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 50 anos, casada, do lar; e seu esposo, 57 anos, residentes em casa cedida pelo proprietário da fazenda na qual residem, constituída por três cômodos. A renda familiar mensal é de um salário mínimo (R\$ 350,00), proveniente do auxílio-doença auferido pelo esposo. As despesas (alimentação, medicamentos, gás) giram em torno de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora encontra-se cadastrada no Programa de Auxílio-Medicamento da Prefeitura Municipal.

Considerando que a família da autora reside em imóvel cedido, evidenciando-se o não pagamento de aluguel, que seu esposo auferia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e que a família não possui gastos com medicamentos, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012242-3 AC 1290215  
ORIG. : 0500001013 1 Vr ANGATUBA/SP 0500022116 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA DE JESUS OLIVEIRA MATTOS LEAL  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do último indeferimento administrativo do benefício.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade (18.08.2006), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir da mesma data. Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, publicada em 23.11.2007.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo médico pericial, incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e juros de mora de 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS que comprovam vínculos empregatícios de 01.11.1981 a 15.07.1984 e 13.09.1985 a 18.04.1991. Comprovou o recolhimento de contribuição previdenciária, no período de 03.2004 a 07.2005.

Efetuiu pedido para concessão de auxílio-doença em 19.07.2005 a 05.09.2005, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.11.2005.

Comprovado, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação, e hérnia de disco lombar. Atestou a incapacidade total e temporária, especialmente para a atividade de rural que ela alegou exercer. Retroagiu o início da enfermidade para seis anos anteriores a data da perícia (18.08.2006), porém, não apontou a data de início da incapacidade.

A autora juntou relatórios médicos atestando tratamento médico por hipertensão arterial, hérnia de disco lombar, espondiloartrose e lombocitalgia, datados de 15.08.2005 e 27.09.2005, e tomografia computadorizada, realizada em 31.05.2005, concluindo por abaulamento posterior difuso dos discos intervertebrais, L3-L4 e L4-L5, que exerce compressão na face ventral do saco dural, protusão de base ampla dos discos L5-S1, de situação para mediana direita, que determina impressão sobre a face ventral do saco tecal, osteofito marginal antero lateral e alterações degenerativas leves das articulações interapósitas L5-S1.

No mesmo sentido, as testemunhas afirmam que a apelada não consegue exercer atividades laborativas, especialmente como rurícola, em virtude de problemas de saúde (fls. 101/102).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença à autora.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou, o que melhor se coaduna, aliás, com a necessidade de pacificação dos litígios, de forma que mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 18.08.2006 (data da elaboração do laudo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012650-7 ApelReex 1290971  
ORIG. : 0700000305 4 Vr LIMEIRA/SP 0700162249 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.11.2005 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 112/113 (proferida em 24.09.2007), julgou procedente a ação para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pela requerente no meio rural, no período indicado no pedido, que passou a ser parte integrante do dispositivo da sentença, devendo o INSS proceder à devida reavaliação para fins de aposentadoria da autora. Condenou, ainda, o réu na honorária do patrono da parte autora, fixada em 10% do valor atribuído à causa. Isentou de custas.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, argumentando preliminarmente a inépcia da inicial, por não ter a autora especificado em que períodos e em quais locais de trabalho exerceu a atividade rural. No mérito, sustenta em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer que o termo inicial seja fixado na data da citação.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, rejeito a preliminar.

Não há de ser declarada a inépcia da inicial, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Cuida-se de pedido de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a demanda para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pela autora, no meio rural, o período indicado no pedido inicial, condenando o INSS a proceder a devida reavaliação para fins de aposentadoria.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaque, impõe-se a anulação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento "extra-petita", a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

## 2. Recurso do INSS provido."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382066 - Processo 97030477542/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Por essas, razões a sentença deve ser anulada.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 27.11.1934 (fls. 12);

b) certidão de casamento, realizado em 29.05.1954, atestando as profissões de industriário do marido e de serviços domésticos da autora (fls 13);

c) CTPS nº 026649, série 358ª, emitida em 18.05.1973, com os seguintes registros (fls. 14/17):

- de 21.05.1973 a 10.12.1973, para Presa - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda S.C., como trabalhadora rural eventual,
- de 12.12.1973 a 18.05.1974, para Presa - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda S.C., como trabalhadora rural,
- de 03.06.1974 a 19.05.1975, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana,
- de 26.05.1975 a 10.11.1975, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana,
- de 08.05.1976 a 22.04.1977, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana,
- de 02.05.1977 a 31.10.1977, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana,
- de 21.11.1977 a 29.04.1978, para Presa - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda S.C., como trabalhadora rural ,
- de 15.05.1978 a 06.12.1978, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana e
- de 21.05.1979 a 06.11.1980, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana.

d) CTPS nº 026649, série 358ª, continuação, emitida em 06.05.1981, com o seguintes registro (fls. 18/19):

- de 11.05.1981 a 01.04.1982, para Cia Industrial e Agrícola Ometto, como cortadora de cana.

O INSS juntou com a contestação, às fls. 44, extrato do sistema DATAPREV, informando que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, como comerciário, com DIB em 25.09.1997.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora possui diversos vínculos empregatícios, em trabalho rural, de maneira alternada, no período de 08.11.1976 a 01.04.1982.

As testemunhas, ouvidas às fls. 98/99 e 109, que conhecem a autora, com quem trabalharam na Usina Iracema e confirmam que exerceu o labor rural, carpindo, plantando cana e trabalhando em roças.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.11.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e rejeito a preliminar. De ofício, anulo a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (30.11.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que

conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Prejudicado o apelo do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012724-0 AC 1291077  
ORIG. : 0500001672 1 Vr ITAPEVA/SP 0500115650 1 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : ABGAIL DE LOURDES ARAUJO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 22.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1%. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora apelou, pleiteando a reforma parcial da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios a 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.01.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 06).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 25.09.1965), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 08).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 66-70, o cônjuge da autora aposentou-se por tempo de serviço, em 03.02.2004, na condição de empregado do ramo do comércio.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1965. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012823-1 AC 1291350  
ORIG. : 0600001160 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600115737 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LOPES  
ADV : GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de ação previdenciária com vistas ao restabelecimento do pagamento de auxílio-doença percebido pela parte autora.

2.O pedido foi julgado procedente pelo Juízo a quo (fls. 88-90), a justificar a distribuição dos autos perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da interposição de recursos voluntários pelas partes.

3.O advogado Guilherme Chagas Monteiro, integrante do quadro de advogados dativos do convênio PGE/OAB, declinou de seu encargo, comprovando sua nomeação para exercer cargo público, bem como requereu a nomeação de outro causídico para representar o autor na presente ação, assim como o arbitramento de seus honorários, até a fase processual em que o processo se encontra (fls. 122).

4.No que concerne aos honorários advocatícios, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários de advogados dativos em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, vedou a remuneração do advogado dativo antes do trânsito em julgado da sentença (art. 2º, § 4º).

5.Oficie-se à Defensoria Pública da União, para indicação de novo procurador para defender os interesses do autor.

6.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013455-3 AC 1292063

ORIG. : 0600000556 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE COSTA DE ALMEIDA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/11/2006 (fls. 40) e interpôs agravo retido, a fls. 72/80, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 111/118 (proferida em 12/09/2007), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (com o respectivo abono anual), como rurícola, em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como a lhe pagar os valores atrasados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do C. STJ, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Sem condenação em reembolso, em face da concessão da Assistência Judiciária. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera do agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/18, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 09/07/1945; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Piraju, sem data de emissão; certidão de casamento, de 12/10/1964, atestando sua profissão de lavrador e contratos de parceria, figurando como parceiro agricultor, de 1978 e 1984.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o autor recebeu auxílio-doença, como segurado especial/rural, de 12/01/2006 a 30/04/2006, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 91/94, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 95/102, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre foi lavrador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29/11/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/11/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013598-3 ApelReex 1292239  
ORIG. : 0600000964 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600109741 2 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA ALVES BEZERRA  
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.06, com vistas à concessão de auxílio-doença, desde 22.08.05 (requerimento administrativo) e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico judicial.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.08.06 (fls. 28).

- Laudo médico judicial (fls. 52-54).

- A sentença, prolatada em 17.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 22.08.05 (data do requerimento administrativo - fls. 11), convertendo-se em aposentadoria por invalidez, a contar de 21.05.07 (data do laudo judicial - fls. 54), com valor calculado de acordo com os critérios fixados pela legislação que rege a matéria, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada prestação e de juros de mora à taxa legal, contados com relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado, e, a partir de então, no que concerne às parcelas vencidas posteriormente a ela, sobre o valor de cada uma, mês a mês. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 79-82).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu carência de ação por perda da qualidade de segurada. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 84-86).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- A preliminar aduzida em razões de apelação se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de março/04 à de setembro/05 (fls. 10), tendo ingressado com a presente ação em julho/06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 21.05.07, atestou que ela apresenta ombro doloroso bilateral, mais acentuado à direita, com evidente limitação funcional, secundária a alterações degenerativas e inflamatórias das articulações dos glenomerais, além de sinais degenerativos e inflamatórios locais, com ruptura completa dos tendões componentes dos manguitos rotatores (supra e infra-espinhais), estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 52-54).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar aduzida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013645-8 AC 1292411  
ORIG. : 9900000723 1 Vr BOTUCATU/SP 9900094796 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA TAVARES CAROLINO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.05.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.09.99 (fls. 26).

- Laudo médico judicial (fls. 81-86).

- Testemunhas (fls. 159-160).

- A sentença, prolatada em 28.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos das prestações e de juros de mora legais, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 168-169).

- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, irresignou-se com relação ao termo inicial do benefício, aos honorários e aos juros de mora (fls. 171-184).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 28.08.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- Rejeito a preliminar aduzida em razões de apelação. Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, analiso o labor urbano realizado pela parte autora.

- No tocante ao requisito incapacidade, o laudo médico judicial, de 19.02.04, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial, com repercussões sistêmicas e déficit visual bilateral, devido a retinopatia diabética insulina dependente, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 81-86).

- Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópias da CTPS da requerente, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.06.83 a 31.12.83; 13.02.84 a 01.05.84 e de 01.06.84 a 28.12.87 (fls. 12-13).

- Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 28.12.87, e o ajuizamento da presente ação em 10.05.99, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

- Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

- Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

- Vislumbra-se, portanto, que, sob a ótica do trabalho urbano, a demandante não tem direito à percepção dos benefícios requeridos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Passo à análise do labor rural efetuada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza rural, no interregno de 01.07.74 a 31.03.75 (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ocorre que, "in casu", as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Afirmaram conhecer a requerente há vários anos, mas não souberam especificar o tipo de trabalho por ela desenvolvido (fls. 159-160).

- Assim, imperiosa a improcedência do pedido apresentado, também sob a ótica do labor campesino.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar aduzida e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.014435-2 AC 1294265  
ORIG. : 0600000188 1 Vr DRACENA/SP 0600020124 1 Vr

DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA REGATIERI  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 21.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, compreendendo a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data do ajuizamento da ação (21.03.2006) e a sentença (publicada em 29.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.05.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 24).

Juntou cópia de sua de sua certidão de casamento (assento em 04.09.1965) e de certidão de nascimento de filho (assento em 12.02.1972), em ambas anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 10-11).

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 59-63, por este Juízo, o cônjuge da autora, nos períodos de 1976 a 1983 e 2000, exerceu atividades, manteve inscrição junto ao INSS ou efetuou recolhimentos na condição de trabalhador urbano.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1972.

As notas fiscais de fls. 12-20, nas quais o cônjuge figura como adquirente de produtos agro-veterinários (medicamentos e vacinas contra raiva e febre aftosa), e o atestado em que médico veterinário declara que seis bezerras bovinas de sua propriedade foram vacinadas contra brucelose (fl. 21), não se prestam a tal fim, eis que emitidos em datas posteriores ao implemento do requisito etário.

Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.014702-0 AC 1294841  
ORIG. : 0700000684 1 Vr URUPES/SP 0700010465 1 Vr  
URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE CIOCA DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir do pedido administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas nos termos da lei.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela isenção de custas e pela redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 96, as partes, intimadas, não se manifestaram (fls. 49).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.08.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 13).

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.12.1972), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 14) e sua CTPS com apenas um registro na empresa "HELENA FERRAM DA SILVA", de 01.07.2006 e sem data de saída, como trabalhador rural em geral (fls. 15). Carreou também comunicado de decisão de seu requerimento administrativo, indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fls. 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 96, seu cônjuge possuiu vínculo urbano na empresa "MECÂNICA E PEÇAS SÃO FRANCISCO LTDA", no período de 01.06.1980 a 15.06.1981, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.02.1982, como autônomo - "Mec. Manut. em Geral", vertendo nessa qualidade 197 contribuições, de 01/1985 a 03/1999.

Além disso, a apelada recebe pensão por morte, de marido comerciante, desde 21.07.1999.

Frise-se que o único documento em nome da autora que atesta a profissão de lavradora, constituído em 2006, ou seja, após o implemento do requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1972. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora no período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.014837-1 ApelReex 577671  
ORIG. : 9800000471 4 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIRLEY CASEMIRO LUDOVICO  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Shirley Casemiro Ludovico, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/72.230.820-9, iniciada em 02.09.1980), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício previdenciário, asseverando que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram observados os critérios legais. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula 260 do TFR.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se os critérios da Súmula 260 do TFR, limitado ao período anterior à Constituição Federal de 1988, quando o reajuste dos benefícios previdenciários ficou atrelado à equivalência salarial; que a gratificação natalina tenha por base os proventos do mês de dezembro e a utilização do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se se tratasse de demanda postulando a gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro e a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 para o mês de junho de 1989.

Dessa forma, a decisão, apreciando situação fática mais abrangente que a proposta na inicial - no que se refere ao pagamento da gratificação natalina e da aplicação do salário mínimo de junho de 1989 -, constitui-se, na verdade, como ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença ultra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Observo, a propósito, que a extensão da nulidade do decisor, vista como um todo, em sua unidade formal, deverá ser parcial, limitada ao excesso. Nessa linha, por sinal, observa Pedro da Silva Dinamarco:

"A sentença, como ato complexo, também está sujeita a eventual anulação parcial (nesse sentido, cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 379). Imaginem que a sentença julgue dois pedidos cumulados no mesmo processo (art. 292), um de condenação por danos materiais e outro por danos morais. Ela terá no mínimo três capítulos distintos (um capítulo para cada pedido e outro para os encargos de sucumbência). Pode ter, também, um capítulo que decida a respeito dos pressupostos de própria admissibilidade do julgamento do mérito (carência de ação e pressupostos processuais). Se for constatado o vício apenas em relação ao capítulo da sentença que julgou os danos morais, por vício

de fundamentação, não há necessidade de se anular também o capítulo referente aos danos materiais, se ele vier fundamentado. Afinal, eles são independentes entre si, tanto que poderiam ter sido objeto de processos autônomos (...)."

Desse modo, necessário declarar-se a nulidade da sentença na parte em que decidiu de forma extra petita, reduzindo-a aos limites do pedido.

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1980, tendo sido ajuizada a ação em 29.04.1998, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

In casu, a sentença limitou-se a determinar a observância dos critérios da Súmula 260 do TFR, pois, como ressaltado, os reajustes, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram regidos pelo artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991, e pela Lei nº 8.213/91, critérios sabidamente empregados pela entidade autárquica, o reconhecimento da prescrição importa na reforma integral da decisão.

Posto isso, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015074-8 AC 1189637  
ORIG. : 0500000061 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : LOURDES FRIGO ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Condenou em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00.

Apelação da vencida às fls. 152/155, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 102, datado de 01.06.06, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 69 anos, casada, do lar; seu esposo, 71 anos, aposentado; e um filho do casal, 25 anos, solteiro, residentes em casa própria, de alvenaria, em boas condições de higiene. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida do salário do filho, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Total da renda: R\$ 670,00

(seiscentos e setenta reais) mensais, para junho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). Segundo relato da assistente social, o casal recebe auxílio dos filhos no que tange a medicamentos.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.015082-0 AC 1295941  
ORIG. : 0600001295 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600035469 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FELICIANO DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, acrescido de juros de mora, desde a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária seja de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando as parcelas vencidas da citação até a sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 56, as partes manifestaram-se às fls. 62-64 e 66-67.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.10.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 10).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 20.02.1957 (fls. 11), e certidão de casamento de seu filho, assento em 30.10.1982 (fls. 12), nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 56, seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.09.1978, como corretor; em 13.11.2000, como motorista de caminhão; e em 12.09.2005, como empresário, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1982. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.015137-5 AC 935024  
ORIG. : 0100000276 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : ANA DE SOUZA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00, "corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso até o efetivo pagamento".

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença e a inversão da verba honorária, que deverá ser majorada a 15% do valor da condenação. Se vencida, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com o consequente ressarcimento do preparo despendido para a interposição do presente recurso.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.09.2004 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, comprovante de recolhimento de taxa de inscrição junto ao "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada do Sul" (ocorrida em 29.01.1997), bem como comprovantes de pagamento de mensalidades do referido sindicato, no período de fevereiro de 1997 a janeiro de 1999 (fls. 10-13), declaração pessoal, datada de 15.10.1998, indicando o desempenho de atividades rurais, na companhia do esposo João Paulo Gonçalves, em diversas localidades, desde 1949 (fls. 14), escritura pública de venda e compra de imóvel rural de cinco alqueires,

situado no município de Cidade Gaúcha - PR, em nome do cônjuge da autora, datada de 25.10.1966, bem como registro do mesmo (fls. 29-30 e 16) e, por fim, documentos imobiliários e notas fiscais emitidas no Estado do Paraguai, sem qualificação profissional da autora ou do cônjuge (fls. 17-28 e 31-35).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 79-81) são vagos e imprecisos quanto a datas e local de trabalho da autora, tendo duas das testemunhas inclusive afirmado que perderam contato com a mesma em 1979, somente reencontrando-a em 1998 ou 1999. Tais depoimentos são, portanto, insuficientes para comprovar o labor agrícola no período exigido em lei.

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que a condição de rurícola da autora persistiu pelo período de carência.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.015341-1	AC 1108042						
ORIG.	:	0200003306	3	Vr	AMERICANA/SP	0200063696	3	Vr	
		AMERICANA/SP							
APTE	:	DIVA ZULATTO DA SILVA							
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA							

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.11.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o estudo social (fls. 76-77), datado de 27.05.04, a família é composta por quatro pessoas: autora, 50 anos, casada, esposo, 58 anos, no momento desempregado, contribuindo com autônomo, e os filhos Fabiana, 21 anos, doméstica e Luis Carlos, 31 anos, faxineiro. A casa onde residem é própria, constituída por 2 quartos, 1 cozinha, 1 sala e banheiro, lajetada, piso frio, com mobiliários básicos. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para maio/04 (salário mínimo: R\$260,00), e provém do trabalho da filha, auferindo R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, e do filho e R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

Ressalte-se que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não

há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.015368-8	AI 333628		
ORIG.	:	0800000172	2 Vr	UBATUBA/SP	0800008319 2 Vr
		UBATUBA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	ORLANDO VIEIRA NARDE			
ADV	:	ADRIANO RICO CABRAL			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, revogando a tutela antecipada concedida, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2006.03.99.016598-0 AC 1109424  
ORIG. : 0400000450 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : JOSE SBROLINI  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se a condenação por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Enviados os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fls. 50).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 02.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

O autor juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 17.09.1960), na qual está qualificado como lavrador (fls. 07); cadastro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, na condição de porcenteiro, com contribuições no período de novembro de 1967 a dezembro de 1974 (fls. 08-09); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 10-11), datada de 10.02.2004, na qual constam inscrições no Posto Fiscal de Fernandópolis na condição de arrendatário nos períodos de 18.06.1986 a junho de 1987, 02.03.1989 a 31.07.1991, 11.03.1991 a 15.12.1994 e 28.01.1993 a 15.09.1993 e, na condição de parceiro, nos períodos de 06.02.1992 a 21.07.1993, 09.03.1992 a 01.09.1995 e 10.12.1999 a 30.09.2001. Acostou, ademais, cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (fls. 12-13), com data de início em 01.09.2003 e prazo de duração de três anos.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, confirma que não retira seu sustento apenas da atividade rural.

Com efeito, o autor afirma que "possui dois imóveis urbanos, sendo que em um deles mora e o outro aluga". Diz que "vive dos arrendamentos e do aluguel". Afirma que trabalha sozinho e que "só costuma chamar alguém para ajudá-lo quando o serviço aperta". Planta banana e algodão e utiliza-se de trabalhadores na época da colheita. Não menciona o auxílio de membros da família no labor rurícola, ao contrário, afirma que "é casado e a esposa fica em Fernandópolis". Conforme se depreende do depoimento, o trabalho rural desempenhado pelo autor não é indispensável à sua própria subsistência, à medida em que possui imóvel próprio alugado.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.016806-0 AI 231905  
ORIG. : 9300000442 1 Vr AVARE/SP  
AGRTE : MARCILIA DA SILVA e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARÉ SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcília da Silva e outros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré/SP que, nos autos do processo nº442/93, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Avaré (fls. 24/25).

A fls. 29, deferi o pedido de efeito suspensivo.

O agravado, regularmente intimado, não apresentou resposta (fls. 38).

É o breve relatório.

Razão assiste ao agravante.

Conforme já declinado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Juizado Especial Federal de Avaré foi implantado em 03/12/04, nos termos do Provimento nº 247 da Presidência deste Tribunal. Destaco que o art. 1º do referido ato normativo ressalva expressamente o art. 25, da Lei nº 10.259/01, que dispõe: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Considerando-se que a ação subjacente foi proposta em 1993 (fls. 15), é de se afastar a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas, in verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(CC nº 54.559/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/08, v.u., DJe 19/5/08, grifos meus).

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

(CC nº 62.524/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 28/03/07, v.u., DJ 30/4/07, p. 281, grifos meus).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Avaré - SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP.

(CC nº 57.799/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 12/09/07, v.u., DJ 1º/10/07, p. 209, grifos meus).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016936-4 AC 1109762  
ORIG. : 0300000521 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0300049165 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
APTE : MARIA ILENI FLORES BANDEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.03.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 137/157, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 187/190) datado de 18.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 68 anos, casada, do lar; reside em companhia do esposo, 72 anos, aposentado, com um salário mínimo, em casa própria, edificada em uma chácara de 1.700 m<sup>2</sup>, com gramado e piscina. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, despensa e garagem, toda lajotada, piso frio, em regular estado de manutenção e guarnecida com móveis e eletrodomésticos que atendem às necessidades da família, além de telefone fixo e veículo, pertencente ao esposo. Segundo relato da assistente social, os filhos casados colaboram com os pais, sempre que necessário, principalmente no que se refere à aquisição de medicamentos. O genro arca com as despesas de telefone. A autora conta, ainda, com uma pessoa encarregada dos afazeres domésticos.

Ainda que se exclua do cálculo a renda do idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), a autora possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, em boas condições de moradia, e contando com o auxílio dos filhos, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.017042-5 AC 1192259  
ORIG. : 0500000847 3 Vr MIRASSOL/SP 0500031166 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : SEBASTIANA CANDIDA SIQUEIRA  
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido da autora, às fls. 112/116, interposto contra a decisão de fls. 101, que deu por encerrada a instrução, sem a realização de prova testemunhal.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 131/140, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, interposto às fls. 112/116. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido de fls. 112/116, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos, às fls. 80/84, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 92/96, datado de 23.05.06, evidenciou sofrer a autora, 63 anos, de cardiopatia chagásica, com dispnéia aos pequenos esforços, taquicardia, sudorese excessiva, hipertireoidismo e sonolência. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 80/84) datado de 19.11.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 63 anos, casada, do lar; seu esposo, 68 anos, aposentado; um filho, 36 anos, solteiro, operário em fábrica de móveis; seu genitor, 93 anos; e uma neta, 13 anos, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dez cômodos grandes (quatro quartos, sala, dois banheiros, despensa, cozinha e área de serviço), com forro, piso frio, e azulejo na cozinha e banheiro. A renda familiar mensal provém das aposentadorias do esposo, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), e do genitor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O filho solteiro colabora com as despesas da família. Segundo relato da assistente social, a autora e seu esposo fazem tratamento com médico particular e no pronto socorro local, onde conseguem os remédios gratuitamente.

Ainda que se exclua do cálculo a renda do idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), a autora possui um padrão de vida razoável, residindo em casa própria, em boas condições de moradia, e contando com o auxílio do filho solteiro, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017065-0 AC 1300548  
ORIG. : 0700000553 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : MARIA BRESSAN SILVANO  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 14.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

A autora acostou cópias do certificado de reservista, datado de 08.01.1953, e do título eleitoral, datado de 21.08.1978, do seu cônjuge, constando sua qualificação a de lavrador e da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 01.07.2003.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada à fl. 33, o cônjuge passou a exercer atividade urbana, a partir de 1973, na empresa "Companhia de Parafusos e Metalurgia Santa Rosa", no período de 16.10.1973 a 31.05.1977 e na "Comserven Construções Elétricas Limitada", com admissão em 15.03.1978,

sem data de saída; tendo se aposentado por invalidez em 01.04.1982, constando como ramo de atividade, industriário - empregado, resultando no benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 01.07.2003 (fls. 35-36).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabilizada, ainda, pela impossibilidade de estender-lhe a antiga qualificação do cônjuge, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.017134-1 ApelReex 796576  
ORIG. : 0000000519 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO GALVAO DE SOUZA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Diante da declaração firmada pela autora, à fl. 173, torno sem efeito o despacho de fl. 168, proferido em virtude da equivocada petição de fls. 162-166, juntando pesquisa referente a terceiro estranho aos autos, haja vista a diversidade de nomes e números de CPF.

Dê-se ciência ao INSS

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017239-6 AC 1300762  
ORIG. : 0600001086 1 Vr PIRAJUI/SP 0600085651 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : NELSON CLAUDINO DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 02.08.2004 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia do certificado de dispensa de incorporação (expedido em 07.04.1969), título de eleitor (emitido em 07.08.1968), ambos qualificando-o como lavrador, declaração subscrita pelo autor (em 15.02.2006) e declaração de exercício de atividade rural, firmada por presidente de Sindicato de Trabalhadores Rurais, comprovando o labor campesino, como diarista, no ano de 1968, CTPS, de que constam vínculos rurais, e perfis profissiográficos previdenciários, atestando o desempenho de trabalho rural pelo autor, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.04.1972 a 27.05.1976 e 19.10.1977 a 10.04.1985.

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 121-122, por este Juízo, o autor celebrou contratos de trabalho de natureza urbana no período de 1990 a 2008.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram que o autor se dedicou ao exercício de atividade urbana após 1990.

Os depoimentos (fls. 93-94) restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece ser mantida a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.017504-0 AC 1301172  
ORIG. : 0700000369 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700025400 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GESSY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício de atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.06.2007.

Em audiência (fls. 45), o INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 61/65 (proferida em 01.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, mais o 13º salário, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/39, dos quais destaco: RG constando nascimento em 05.12.1951 e tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, de 25.08.2005, constando a profissão de funcionário público municipal; certidão de nascimento de filho, de 26.09.1979, atestando a profissão de lavrador do marido; livro de matrícula de filho em Escola Mista, de 1968, constando a condição de lavrador do marido; ficha individual de filha em Escola Mista, de 1977/1980; declarações do Sindicato Rural de Tupi Paulista, de 1989 a 1991, atestando que os filhos da requerente trabalham em regime de economia familiar; ficha do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, com admissão em 09.09.82, constando pagamentos de mensalidades até dezembro de 1987; cópia da CTPS da autora, constando um registro em trabalho rural de 01.06.1993 a 08.04.1995; contrato de parceria agrícola, de 12.01.2003, firmado pela autora, como parceira agricultora, com prazo de término em 12.01.2008.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, a partir de 02.09.91, constando a ocupação de trabalhador braçal.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, confirmam o trabalho rural da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material da atividade rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do marido ter passado a trabalhar na Prefeitura, a partir de 1991, não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora, em face do trabalho como braçal, função exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017734-5 AC 1301400  
ORIG. : 0500001091 2 Vr GUARARAPES/SP 0500017845 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KATIA VITORIANO JACINTHO incapaz  
REPTA : IVANIR VITORIANO JACINTHO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (30.08.05), com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 128/133, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Recurso adesivo às fls. 141/144, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 57/59, datado de 26.10.06, evidenciou sofrer a autora, 18 anos, de epilepsia. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade para o trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 78/81), datado de abril/2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 18 anos, solteira; sua genitora, 36 anos, viúva, desempregada, escolaridade 2ª série do ensino fundamental; sua irmã, 12 anos, estudante, portadora de epilepsia; e seus filhos, de 02 anos e de 07 meses. A casa da família é alugada, de madeira, sem forro e sem pintura, constituída por três cômodos e um banheiro interno, em péssimas condições de moradia. A sobrevivência da família depende do trabalho eventual da genitora, como rural, auferindo em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora e sua irmã fazem uso sistemático de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (07.10.05 - fls. 15), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Indevida a aplicação da taxa Selic.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. De ofício, excluo da condenação a taxa Selic, determinando a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.018613-9 AC 1302987  
ORIG. : 0600000587 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600046436 2 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEM ORCA RAMALHO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.11.2006 (fls. 26vº).

A r. sentença de fls. 56/60 (proferida em 18.05.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, e despesas processuais. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições. Requer a redução da verba honorária, a indenização das contribuições do período de carência. Por fim, argumenta que o benefício deve ser de um salário mínimo pago durante 15 anos da vigência da Lei nº 8.213/91.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 02.05.1926 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 08);

b) certidão de casamento, realizado em 22.07.1950, atestando a profissão de lavrador do marido (fls 09);

c) título de eleitor expedido em 28.06.1982, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);

d) certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 19.11.1957, 02.05.1960 e 02.01.1954, todas apontando a profissão de lavrador do marido da requerente (fls.11/13) e

e) certidão de casamento de filho da autora, realizado em 15.01.1977, indicando a profissão de lavrador do pai (fls. 14).

As testemunhas, ouvidas às fls. 53/54, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural no município de Cândido Mota, tendo trabalhado principalmente na propriedade dos Srs. Germano Segateli e João Pio. Afirmam que a requerente deixou a atividade rural há cerca de 20 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício será mantido na data da propositura da demanda (20.07.2006), à míngua de recurso neste aspecto.

A argüição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2006 (data da propositura da demanda). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018705-3 AC 1303320  
ORIG. : 0600000573 1 Vr TANABI/SP 0600044614 1 Vr TANABI/SP  
APTE : NATALINA PIRES DE LIMA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 30.08.06, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 73/75, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais corrigidas desde o efetivo desembolso, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, corrigidos da data da publicação da sentença.

A autora apelou (fls. 78/88), argüindo a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova oral. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Requer, se vencida, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7,Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a invalidez.

O laudo do perito judicial (fls. 56/57) consignou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, nem mesmo ao rural, sua atividade habitual. Afirmou expressamente que a autora "não está inválida", ela "não necessita de recuperação, cirurgia há 04 anos do fêmur esquerdo sem seqüela", e que "não necessita de reabilitação física."

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018715-6 AC 1303330  
ORIG. : 0500000457 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500008072 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AMARAL

ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07/11/2005 (fls. 37).

A r. sentença de fls. 152/153 (proferida em 19/09/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a gratificação natalina, partir do ajuizamento da ação. Condenou-o, ainda, a pagar de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 12% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a fixação do termo inicial na data da citação e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/22, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 29/05/1943); CTPS com os seguintes registros: de 01/11/1999 a 12/11/1999, para Liberdade Agropastoril Ltda, como trabalhador hortigranjeiro; de 13/12/1999 a 20/02/2000, para Indústria e Comércio Iracema Ltda, na Fazenda Panorâmica de Itai, como trabalhador rural; de 01/12/2000 a , 12/01/2001, para Agropecuária Dário Ltda, como trabalhador rural e de 01/06/2002 a 22/11/2002, para Iashumaro Ioshida, na Estância Cruzeiro, no cargo de serviços gerais; certidão de casamento, de 10/07/1971 e título de eleitor, de 27/08/1976, ambos atestando sua profissão de lavrador.

O INSS juntou, a fls. 100, extrato do sistema Dataprev, confirmando a ocorrência dos vínculos empregatícios acima mencionados.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 154/155, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser alterado para a data da citação (07/11/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Logo, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/11/2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018783-1 AC 1303399  
ORIG. : 0500000663 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015242 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PALMIRA LIZARDA DA SILVA  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.08.2005 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 53/61 (proferida em 12.09.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros moratórios legais, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação até a data da prolação da sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural e a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 22.11.1926 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 09);
- b) certidão de casamento, realizado em 12.07.1971, atestando as profissões de lavrador do marido e de trabalhadora rural da autora (fls 10) e
- c) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 09.09.1994, informando a profissão de lavrador aposentado do "de cujus" (fls. 11).

O INSS juntou com a contestação, às fls. 31/37, extratos do sistema DATAPREV, informando que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 09.09.1994.

As testemunhas, ouvidas às fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, em propriedade que possuía, juntamente com o marido, no município de Livramento de Nossa Senhora, no Estado da Bahia, denominada Fazenda Patos, com 7 ha de área. Afirmam que trabalharam para a requerente, como empregados, em lavouras de feijão, algodão e milho, dentre outras. Por fim, informam que a autora permaneceu no local até o falecimento do marido, quando parou de trabalhar e se mudou para o Estado de São Paulo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.08.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018941-4 AC 1303960  
ORIG. : 0600000676 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : MARIA FERREIRA CORDEIRO  
ADV : IVANI AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 06.01.1994 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão (assento realizado em 07.02.1960), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora recebe o benefício de pensão por morte do marido, desde 20.01.1988, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento (registro lavrado em 07.02.1960).

Além disso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pois são vagos e imprecisos.

A primeira testemunha, inquirida em novembro de 2007, afirmou conhecer a autora havia 18 anos, que trabalhou com a mesma em meados de 1970 a 1980, que após o falecimento do cônjuge, frise-se, desde dezenove anos antes da audiência, a autora diminuiu as vezes que ia trabalhar, pois passou a receber o benefício do marido. Que faz cinco ou seis anos que a autora vende pano de prato, toalha e perfumes. A segunda testemunha afirmou ter trabalhado com a autora na roça, mas não se recorda em que época, também não sabe se autora chegou a vender algum produto.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabilizada, ainda, pela impossibilidade de estender-lhe a qualificação do cônjuge, mais de dezoito anos após o seu falecimento, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.019070-2 AC 1304089  
ORIG. : 0700000032 1 Vr GARCA/SP 0700001652 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEMAR APARECIDO PEREIRA DA CRUZ incapaz  
REPTE : IVANIR ANTUNES MACEDO  
ADV : FABRÍCIO TAMURA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.01.07, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social (NB 121.031.926-5), desde quando cessado, em 29.08.06, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros legais, a contar da citação (16.04.07). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 78/90, pugnando pela reforma da sentença, vez que não preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o juízo a quo houve por bem dispensar a perícia médica, em face comprovação da incapacidade do autor, desde a inicial, tanto pelo documento de fls. 10, que atestou ser o autor portador de paralisia cerebral CID G 80 e F 79, quanto pela carta de concessão administrativa do benefício (fls. 29), onde reconhecida a deficiência do requerente pela própria autarquia. Benefício posteriormente suspenso por entender o INSS que a renda familiar per capita era superior a ¼ do salário mínimo. (Fls. 31/32)

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 67/68), datado de 16.08.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 25 anos, solteiro, reside em companhia de sua mãe, separada há 09 anos, doméstica; irmã, Sandra, separada, desempregada, e os sobrinhos, de 09 e 06 anos, em casa alugada, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais. Trata-se de construção de alvenaria, de fundos, sem acabamento, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro externo, guarnecida com poucos móveis. A renda familiar gira em torno de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais para agosto/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00) e provém do ganho da genitora, como faxineira e passadeira, auferindo R\$ 30,00 (trinta reais) por semana, acrescida de R\$ 30,00 (trinta reais) de pensão alimentícia do genitor. Os sobrinhos recebem R\$ 100,00 (cem reais) de pensão alimentícia e R\$ 80,00 (oitenta reais) do program "Bolsa Família".

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Por último, observo a ocorrência de erro material na sentença, ao fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, quando pleiteado o restabelecimento do benefício assistencial, concedido desde 05.04.2002, suspenso em 29.08.2006. Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo o dispositivo da sentença para declarar que o termo inicial para pagamento do benefício é a data da suspensão administrativa do benefício e não como constou.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.019157-9 AC 942354  
ORIG. : 0100002419 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : MARIA DOLORES FERREIRA ABREU  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Houve interposição de agravo retido contra decisão que não acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (23.09.2002), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício ou ao salário mínimo, inclusive 13º salário. Correção monetária nos termos do artigo 41, §7º, da Lei 8.213/91 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da efetiva condenação e honorários periciais no valor de 02 salários mínimos. Sentença publicada em 03.11.2003, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou pleiteando parcial reforma da sentença, apenas para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação ou na data da citação.

Por sua vez, o INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que os juros moratórios incidam a partir da data em que o benefício passou a ser devido, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, redução da verba honorária para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que a autora efetuou recolhimentos sobre o mínimo legal, considerando-se o montante apurado entre a data do laudo médico pericial (23.09.2002) e o registro da sentença (03.11.2003), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculos empregatícios nos períodos de 17.05.1982 a 03.09.1982, 09.05.1983 a 10.11.1983, 09.06.1986 a 03.11.1986, 12.05.1987 a 07.10.1987, 10.05.1988 a

27.05.1988, 01.10.1995 a 05.03.1996, 01.02.1997 a 28.02.1998, 01.03.1998 a 25.09.1999 e 01.03.2001 sem data de saída.

Juntou, ainda, comprovantes de recolhimento de contribuições em alguns períodos entre 10/1995 a 07/2001. No mais, o INSS informou, em contestação, que havia concedido auxílio-doença à autora em 19.01.2002.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.11.2001.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portador de hipertensão arterial sistêmica, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porém, temporariamente.

Consoante depoimentos testemunhais, a autora não possuía mais condições de exercício de atividade laborativa.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Contudo, apesar de ter sido concedida aposentadoria por invalidez à autora, o conjunto probatório restou suficiente apenas para a concessão de auxílio-doença, devendo ser parcialmente reformada a sentença.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou, o que melhor se coaduna, aliás, com a necessidade de pacificação dos litígios.

Juros de mora devidos a partir do laudo pericial.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto aos honorários periciais, reduzo-os a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 23.09.2002 (data do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora e, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para conceder auxílio-doença à autora, com incidência de juros de mora a partir da data de início do benefício, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 e excluir a condenação ao pagamento de custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019848-8 AC 1305507  
ORIG. : 0700000339 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700028391 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : HATSUMI SHIMADA  
ADV : IRINEU DILETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.06.2007 (fls. 36.v).

A r. sentença, de fls. 41/45 (proferida em 07.08.2007), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Determinou a incidência dos juros na base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isentou o réu de custas, nos termos da lei. Determinou ofício à Autarquia, para implantação do benefício concedido à autora em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a fragilidade da prova testemunhal. Requer alteração da honorária e do termo inicial do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco: RG (nascimento em 15.02.1941); certidão de casamento, realizado em 18.05.1957, qualificando o marido como lavrador e a autora como de prendas domésticas; certidões de nascimento de filhos, em 06.09.1959, 06.03.1963, 08.08.1964 e 25.06.1968, indicando a profissão de lavrador do pai e nas quais a mãe aparece como de prendas domésticas, doméstica, lavradora e prendas domésticas, alternadamente; matrícula dos filhos, em 1968, 1970/1972, em que o pai aparece qualificado como lavrador e a mãe, na primeira delas, como dona de casa e, depois, doméstica; 1(uma) Nota Fiscal, em nome do marido da requerente, emitida em 05.07.1990; ITR-1992, referente ao Sítio Shimada, com área de 24,2ha, localizado em Mirandópolis/SP, em nome do cônjuge da autora; matrícula do imóvel retro mencionado, constando o marido da requerente entre os co-proprietários, em 07.06.1995.

A Autarquia juntou, com a contestação, consulta ao CNIS (fls 52/55), da qual consta que a autora recebe, desde 18.09.1996, pensão por morte previdenciária de trabalhador filiado como contribuinte individual, no ramo de transportes e carga.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar, em nome do marido da requerente, atividade como contribuinte individual - autônomo, desde 01.11.1989. Consta, também, que recebeu auxílio-doença previdenciário, com a mesma filiação, no ramo de transportes e carga, de 02.06.1995 a 19.09.1996, quando a autora passou a receber pensão por morte previdenciária.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/55, declaram conhecer há muitos anos a autora, mas apenas afirmam genericamente o trabalho na lavoura, sem detalhar ou precisar a atividade da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a condição de lavradora da requerente, em face da comprovação de que o marido exerceu atividade urbana até seu óbito, quando então a autora passou a receber pensão por morte de trabalhador urbano.

As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos imprecisos, dos quais não se pode extrair a comprovação do alegado labor rural.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020039-2 ApelReex 1305699  
ORIG. : 0500002177 3 Vr BARRETOS/SP 0500132693 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARETUZA DE QUEIROZ SEVERINO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NILTON PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.04.2006 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 64/68 (proferida em 25.10.2006), julgou procedente ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação (25.04.2006), mais gratificação natalina, de acordo com o disposto nos artigos 35 c.c. 39, III e 53, todos do Decreto 3048/99. As diferenças deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto na Resolução nº 242 de 09/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação

e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado nº 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% do valor das diferenças em atraso, devidas até a data da sentença.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária e a isenção de custas.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 03.01.1927 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);
- b) certidão de casamento, realizado em 03.10.1946, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11) e
- c) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 11.04.1990, informando a profissão de lavrador do "de cujus" (fls. 12).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge teve vínculo empregatício como trabalhador rural, para empregador não cadastrado, no período de 01.11.1982, sem data de saída e que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 11.04.1990.

Em depoimento pessoal, às fls. 48/49, declara que morou na Fazenda Contendas por mais de 20 anos, onde trabalhou na lavoura de cereais, ajudando o marido, carpindo laranja e arroz. Declara, ainda, que trabalhou para outros proprietários, plantando seringueiras, verduras e carpindo. Por fim, afirma que após o falecimento de seu marido continuou trabalhando para o Sr. Antonio Carlos Palim, carpindo arroz e laranja, na Fazenda São Bento, último lugar em que trabalhou e aonde ainda mora.

As testemunhas, ouvidas às fls. 50/53, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, em diversas propriedades da região, como diarista, juntamente com o marido e os filhos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.04.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

PROC. : 1999.03.99.020099-6 AC 467396  
ORIG. : 9400000707 1 Vr MATAO/SP  
APTE : MANUEL NUNES DE FARIA  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos por Manuel Nunes de Faria, à decisão de fls. 130/140, de lavra da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, à época em substituição.

O embargante alega a existência de obscuridade, omissão e contradição, pois a decisão não considerou o princípio do tempus regit actum, que determina a imediata aplicação da lei nova. Afirma, ainda, que "sendo o seguro social um negócio jurídico bilateral, sem dúvida, haveria um novo enquadramento do ato jurídico, também, a nível de ato jurídico processual, como o inciso I, art. 471 do CPC propicia e é o comando infra-constitucional, para o objeto desta ação".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, reportando-se nos seguintes termos: "Diante destas 'obscuridade', 'omissão' e 'contradição legal,' nos critérios de direito em análise, o Embargante ficou prejudicado no seu direito, pelo princípio 'tempus regit actum', devendo com o presente Embargos Declaratórios, ser lhe sanada estas maculas e ser concedido o seu direito líquido e certo, pela modificação da r. decisão monocrática a quo". (sic)

Impertinentes os embargos, obscura e contraditória a petição de fls. 243/245.

Pleiteou-se "a elaboração da média dos 36 (trinta e seis) meses para obter a RMI (renda mensal inicial) das contribuições previdenciárias que o autor efetuou", a "verificação do tempo de serviço trabalhado pelo autor e sua inclusão no patrimônio e inserido no cálculo do benefício em forma coeficiente de cálculo", na "verificação dos aumentos do benefício se foi aplicado o disposto na súmula nº 260 do ex-TFR", entre outros pedidos acessórios.

Na inicial, assim se expressa:

"(...)

em 09 de abril de 1992, foi concedido o benefício, aposentadoria especial, pelo instituto réu 'renda mensal Cr\$ 438.552,50, coeficiente de cálculo 100%, tempo de serviço 27 anos, 9 meses e 29 dias'.

As contribuições previdenciárias obrigatórias do Autor não foram consideradas no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) de maneira plena.

O Reqte. é possuidor de direito adquirido (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal) com respeito aos valores recolhidos à Previdência Social, ora Instituto réu, por esta razão o valor do benefício ou melhor a RMI deveria ser recalculada."

A sentença julgou improcedente o pedido, pois o "autor teve seu benefício concedido em 09 de abril de 1994 quando já estava em vigência a Lei nº 8.213/91. O perito do Juízo, em minucioso trabalho, (fls. 52/53, 64/66, 72/73, 81/82 e 89) constatou inexistirem diferenças pecuniárias a serem pagas pela Previdência Social."

Portanto, não há razão para o inconformismo exposto, em sede de embargos de declaração, de maneira incompreensiva.

O caso é de não conhecimento dos embargos declaratórios, tendo em vista que dissociados dos autos. A função de tal recurso é meramente integrativa. Não é caso de análise. Não pleiteada expressamente a revisão, na inicial, nos termos descritos nos embargos declaratórios, deles não se conhece, em respeito ao princípio da congruência: o juiz decide nos limites do pedido.

Dito isso, sendo manifestamente incabíveis os embargos de declaração, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009

PROC. : 2008.03.99.020357-5 AC 1306017  
ORIG. : 0600001115 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVERCINA DE JESUS GOMES  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que os honorários advocatícios sejam fixados em, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 88-89, a autarquia manifestou-se às fls. 92. A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou, como elemento de prova, cópia da sua CTPS (fls. 13-17) apontando os seguintes períodos de atividade rural: "MARIO DRESSELT DEDINI E OUTROS" no período de 08.06.1970 a 22.04.1971, 06.01.1972 a 11.01.1972, 13.06.1973 a 15.06.1973; "FAZENDA SANTANA BAGUAÇU", de 28.07.1975 a 06.08.1975; "AGRO PEC. S.C. PALMEIRAS LTDA", de 10.10.1975 a 12.12.1975; "ANTONIO CANDIDO F. GOMES, de 15.12.1975 a 31.01.1976; "DEDINI S/A AGROPECUÁRIA, de 27.06.1977 a 11.08.1977; "ALBERIO ALCIDES SCHIAVON", de 23.05.1985 a 18.10.1985 e "CITROS SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA", de 22.09.1986 a 20.12.1986.

Há, ainda, cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 08.04.1972) qualificando o então cônjuge como lavrador (fls. 18 e verso). O casal separou-se consensualmente (averbação em 21.05.2002).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 55-60).

Com efeito, a testemunha Iraci Claudino Marques afirma conhecer a autora há quarenta anos, tendo ambas trabalhado na Usina por cerca de cinco anos. Segundo o depoimento, a autora trabalha até hoje, sem registro, colhendo laranja.

A segunda testemunha afirma que conhece a autora há mais de trinta anos, tendo trabalhado na Usina por cinco anos e também "nas fazendas Schiavon, Santa Iria, com turmeiros". Trabalharam juntas até 1980. A depoente não soube informar qual o local atual de trabalho da autora, mas diz que esta "ainda trabalha no algodão, café e na laranja, sem registro, porque costuma vê-la nos pontos".

A terceira testemunha afirma conhecer a autora há vinte anos. Trabalharam juntas "por uns cinco anos, com turmeiros, nas colheitas de laranja e algodão". Diz que a autora trabalha até hoje, pois costuma vê-la nos pontos.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.020381-5 ApelReex 1118129
ORIG.	:	0500000404 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA FERREIRA DE SOUSA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 24.02.2006.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, honorários advocatícios e demais despesas.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 60-62, a autora manifestou-se às fls. 70-73.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (07.06.2005) e a sentença (registrada em 24.02.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.03.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 07).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 08.09.1976, na qual a qualificação de seu cônjuge é lavrador e certidão de nascimento de 03 (três) filhos, ocorridos em 22.01.1982 e em 19.05.1986, marido lavrador, e em 04.12.1976, sem qualificação de ambos (fls. 08-11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 60-62, o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.10.1980, como condutor de "veículos", contribuindo nesta qualidade de 01/1987 a 12/1989, 02/1990 a 04/1990 e de 06/1990 a 07/1991.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1986. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.020681-3 AC 1307004  
ORIG. : 0600001581 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081453 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA AGUIDA CONCEICAO BERNARDO  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.01.2007 (fls. 36vº).

A r. sentença de fls. 48/51 (proferida em 19.04.2007), julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado, condenando o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa Selic, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, cc artigo 161 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, e despesas processuais. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural e a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/16, dos quais destaco:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 15.06.1932 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);

b) certidão de casamento, realizado em 22.01.1983, atestando a profissão de lavrador do marido (fls 14) e

c) certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 03.05.1961 e 29.03.1968, ambas apontando a profissão de lavrador do marido da requerente (fls.15/16).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente recebe aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 07.02.1983.

As testemunhas, ouvidas às fls. 72/77, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, juntamente com o marido, na Fazenda Santa Clara e em outras propriedades, no município de Luiziana.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.01.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020992-9 AC 1307377  
ORIG. : 0700000777 1 Vr URANIA/SP  
APTE : ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.11.2007 (fls. 56v).

A r. sentença, de fls. 77/79 (proferida em 21.12.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/15, 17/27; 33/50 e 89/130, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 01.04.1927), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 23.09.1944, atestando a profissão de lavrador do marido; de óbito do cônjuge de 11.03.1994, qualificando-o como aposentado; requerimento de pensão por morte em nome da autora e notas fiscais do Sítio São Benedito, em nome da autora de 27.12.2007 e, em nome do marido, de forma descontínua, de 1969 a 1993.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 11.03.1994 e que o esposo recebia aposentadoria por velhice - trabalhador rural, de 18.11.1985 a 25.04.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 73, declara que trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (20.11.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021260-6 AC 1307938  
ORIG. : 0600000842 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600021490 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PINHEIRO CARDOSO  
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16/01/2007 (fl. 19).

Na r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 08.08.2007), julgou-se procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a data da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária sobre as prestações vencidas (conforme a Lei nº 8213/91, a Súmula 248 do STJ, a Súmula nº 8 do TRF3, a Resolução nº 242 do CJF e o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça do TRF3), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Condenou-se o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% das prestações vencidas até a data de prolação da sentença, isentando-o, porém, de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em preliminar, a carência de ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, suscita ausência de prova material, não-comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede a fixação da honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e alteração nos critérios de juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar suscitada, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/12 e 36/39, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 24/06/1945) (fls.11);
- b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, de 10/04/1992;
- c) declaração exarada pela Justiça Eleitoral, de 07/07/2006, em que consta a ocupação principal do autor como "agricultor" (fl. 12);
- d) termo de ocorrência circunstanciado lavrado em delegacia de polícia, de 02/04/2003, qualificando o autor como lavrador (fls. 36/39).

Em depoimento pessoal, fls. 42/47, declara que sempre trabalhou na lavoura.

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/55, confirmam o labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação impressa nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de doze anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou sessenta anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16/01/2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, conforme fixado na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/01/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022099-8 AC 1309745  
ORIG. : 0700000954 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700091105 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : SUZINEIA RODRIGUES DO AMARAL incapaz  
REPTE : ALBERTO CARLOS DA SILVA  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.06.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Agravo retido do INSS às fls. 92/94, interposto contra a decisão de fls. 88, que indeferiu a produção de laudo médico-pericial, diante da comprovação da incapacidade da autora por meio de certidão de interdição.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 107/110, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 92/94, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 73/75, datado de 25.09.07, a autora, 33 anos, reside em companhia de seu amásio, 36 anos, e dois filhos menores, de 13 e 07 anos, estudantes, em casa cedida pelo sogro, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, coberta com telhas de cerâmica, guarneçada com mobiliário mal conservado. A renda familiar provém do salário do companheiro, como policial militar, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.457,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) para setembro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (água, luz, telefone, medicamentos e alimentação) giram em torno de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo companheiro, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022379-3 AC 1310112  
ORIG. : 0600000833 1 Vr MARACAI/SP 0600017927 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SPOLAOR NETO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21/09/2006 (fls. 21, verso).

Na r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 19.09.07), julgou-se procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a data da citação. Determinou-se a aplicação do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução do CJF nº 242/01 da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92 para a atualização monetária. Estabeleceu-se os juros de mora à razão de 0,5 % até a data imediatamente anterior ao Código Civil e, após a sua entrada em vigor, à razão de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Isentou-se o réu das custas processuais e o condenou ao pagamento da verba honorária,

corresponde a 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter o magistrado a quo apreciado o pedido de apresentação da CTPS original. Argúi, ainda, a incompetência absoluta do juízo de primeira instância e a carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, reclama a ausência de prova material, não-comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que tange às questões preliminares suscitadas, não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, posto que o termo "segurado" inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo, não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Além disso, não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Quanto ao argumento de que a falta de apreciação do requerimento sobre a apresentação da CTPS do autor consistiria em cerceamento de defesa, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 8/11 e 15/17, dos quais destacam-se:

- a) RG (nascimento em 28/09/1945) (fls.17);
- b) certidão de casamento, com assento em 03/09/1965, atestando a profissão de lavrador do autor;
- c) título de eleitor, de 06/09/1976, com profissão de lavrador.
- d) certificado de alistamento militar, de 10/04/1963, constando a condição de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, confirmam o labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Apreciando o argumento de que a falta de apresentação da CTPS do autor consistiria cerceamento de defesa, considero que tal assertiva não deve prosperar. Isso porque a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que documentos emitidos por registro civil são suficientes para constituir início de prova material.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação impressa nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 (sessenta) anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21/09/2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/09/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022742-7 AC 1310472  
ORIG. : 0500000959 1 Vr CAARAPO/MS 0500014286 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : HELEODORIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.07.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

Foi concedida a antecipação da tutela em 19.01.2007 (fls. 81-82).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (16.08.05), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, retroativos à data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença proferida em 17.10.07.

O autor apelou, às fls. 114-119, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) e a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 242 do CJF.

Apelação do INSS às fls. 125-127, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O autor fundamentou o seu pedido na incapacidade laborativa, no entanto, não foi determinada a realização de perícia médica. Contudo, para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei n° 10.741, de 01.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo médico pericial.

É certo que, quando da propositura da ação (18.07.2005), o autor não contava, de fato, com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 21 de outubro de 2006, o requisito idade restou preenchido, vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos.

Assim, observado o teor do artigo 462 do CPC e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69-70), realizado em 06.11.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 65 anos, solteiro, sem renda, reside mais sozinho do que com sua amasia. Tem uma companheira, nascida em 1920, que atualmente mora com uma filha, em Dourados. A casa onde o autor reside pertence à amasia e não possui nenhuma higiene, "questão essa já passada para a saúde do município", e nem energia elétrica. A companheira recebe uma aposentadoria no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês e é quem mantém o requerente com alimentação.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor.

Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 21 de outubro de 2006, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 21.10.06, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN,

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas de 21.10.2006 até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data em que o requerente completou 65 anos de idade (21.10.2006), bem assim o termo inicial dos juros de mora e a verba honorária. Dou parcial provimento à apelação do autor para fixar a correção monetária conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023531-0 AC 1311832  
ORIG. : 0500001244 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500079065 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 02/03/2006 (fls. 31 v.).

A sentença, de fls. 97/100, proferida em 23/11/2007, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Ajuizou a demanda em 24/11/2005, o autor com 32 anos, (data de nascimento: 17/03/1973), instrui a inicial com documentos, de fls. 15/23.

A perícia médica (fls. 74/76), datada de 04/05/2007, informou que é o requerente é portador de epilepsia e deficiência mental, apresentando, no entanto, lucidez, orientação no tempo e no espaço, tendo respondido as solicitações verbais. Concluiu que há incapacidade laborativa total e definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 59/61), datado de 25/08/2006, dando conta que o autor vive com a mãe, dois irmãos, desempregados, uma cunhada e dois sobrinhos menores, em casa própria. É portador de epilepsia com crises convulsivas, quadro de deficiência física em um dos membros superior e inferior, apresentando dificuldade em caminhar. Faz tratamento médico ambulatorial na rede pública de saúde e na saúde mental e faz uso de medicamento continuamente que retira na rede pública. Realiza todas as atividades da vida diária e os atos da vida civil. Que foi beneficiário em 2002 de amparo social, que foi suspenso em virtude da renda auferida pela mãe. Dorme em um pequeno cômodo, com banheiro, construído nos fundos da casa. A renda familiar advém do labor da genitora como faxineira, na Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 420,00 (1,2 salário mínimo).

Em depoimento (fls. 90), em audiência realizada em 08/11/2007, informa que não está trabalhando em virtude de problemas de saúde. Declara que reside sozinho nos fundos da casa de sua mãe, não possui fonte de renda e não recebe qualquer benefício. Necessita de auxílio de terceiros para sobreviver, inclusive de vizinhos e da Prefeitura.

As testemunhas (fls. 91/92) confirmam o depoimento prestado pelo requerente, tendo ainda declarado que já prestaram auxílio material ao autor.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, com renda mensal de 1,22 salário mínimo.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (02/03/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 02/03/2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023635-0 AC 1312105  
ORIG. : 0600001299 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.05.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua CTPS com um vínculo rural, no período de 01.07.1992 a 08.08.1992;

Acostou, ainda, em nome de Joaquim Dias dos Santos, cópia da CTPS nº 81253, onde consta sua qualificação como "industrial", com anotação, à fl. 8, de um vínculo no período de 01.03.1986 a 15.03.1986, na empresa "SERGRIL Empreitadas e Locação de Mão de Obra S/C Ltda", como rurícola, e do certificado de reservista, sem qualificação.

O único documento que atesta sua profissão, constituído dois meses após implementar o requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, cinco anos.

O documento juntado em nome de Joaquim Dias dos Santos, CTPS constando um vínculo de 15 dias no ano de 1986, como lavrador, não altera a solução da causa, pois não há nenhuma prova de que o titular da carteira juntada fosse companheiro da autora.

Além disso, os vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, que ora determino a juntada, anotados a partir de 1990, demonstram que o suposto companheiro da autora, de pré-nome Joaquim, exerceu atividade urbana nas empresas A C R M BOUTIQUE LTDA, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, SATIMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, MPA NETWORK MARKETING E SERVIÇOS LTDA e FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG (CTPS nº 81253).

Em que pese tenham, os testemunhos colhidos, afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009

PROC. : 2008.03.99.024016-0 ApelReex 1312506  
ORIG. : 0600000736 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600080052 4 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO NACHIBAN MASQUIETTI  
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24/05/2007 (fls. 41, verso).

Na r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 14.09.07), julgou-se procedente a ação, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8213/91, declarando-se que o autor trabalhou efetivamente como rurícola pelo período necessário anterior à ação. Condenou-se o réu ao pagamento de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Afastaram-se as custas judiciais (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8213/91), condenando-se o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária (Súmulas nº 234 e nº 110 do STJ), fixada em 10% sobre o valor das obrigações vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, em preliminar, a carência de ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, suscita ausência de prova material, não-comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar suscitada, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 18.05.1944);

b) carteira e fichas de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis de 08.01.1967; constando a sua condição de parceiro (meeiro) e residência na Fazenda São José, com mensalidades pagas de janeiro de 1969 a novembro de 1976.

f) CTPS do requerente, com registros descontínuos em atividades rurais entre 01/11/2000 e 12/07/2004.

A fls. 48/50, constam informações do sistema CNIS, indicando vínculos urbanos descontínuos entre 1979 e 1986 e os mencionados registros rurais.

Em depoimento pessoal, a fl. 53, declara que sempre trabalhou na lavoura, para a empresa Citrus e que reside em zona urbana. Afirma não exercer outra atividade laborativa e que trabalha na roça desde os doze anos, embora tenha trabalhado como graniteiro por nove anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, confirmam o labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de doze anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou sessenta anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24/05/2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.024791-6 AC 809692  
ORIG. : 9814045276 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : REINALDO APOLINARIO JUNIOR incapaz e outro  
REPTA : SILVIA HELENA RODRIGUES  
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte de genitor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Primeiramente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Ressaltem-se os pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, a manutenção da qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi acostada relação dos salários de contribuição, da empresa "N. MARTINIANO & CIA LTDA", com recolhimentos previdenciários no período de 02/1984 a 09/1986, datada de 08.09.1998 (fls. 14-17) e cópia de Registro de Emprego, no período de 01.03.1990 a 01.06.1990 (fls. 52).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Da análise dos autos, constata-se que o falecido esteve vinculado à Previdência Social até junho de 1990 (fls. 52), perdendo a qualidade de segurado no ano de 1991, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 09.05.1997, já contava com mais de seis anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto nos artigos 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/03.

Observe-se que os documentos de fls. 57-73 e 89-90 pertencem a homônimos.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, porquanto não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025139-9 AC 1313861  
ORIG. : 0500001300 1 Vr JACAREI/SP 0500145130 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : EUNIJAS GONCALVES DA SILVA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.03.2006 (fls. 41).

A r. sentença, de fls. 89/90, proferida em 21.11.2007, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01.11.2005, a autora com 71 anos, nascida em 11.11.1934, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 07.10.2005.

Veio o estudo social (fls. 79/80), datado de 03.09.2007, dando conta que a requerente vive com o marido, a filha e dois netos, menores. Destaca sofrer de problemas cardíacos, bem como seu marido, sendo que, apesar de os medicamentos serem fornecidos pela rede pública de saúde, há escassez de alguns, que são custeados pelo casal. A renda mensal advém da pensão do marido, no valor de R\$ 570,00 (1,5 salário mínimo) e dos "bicos" realizados pela filha, em uma escola, cerca de R\$ 350,00 (0,92 salário mínimo). Observa que a casa está em péssimas condições, e que o casal paga R\$ 380,00 de convênio médico.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, a filha, desempregada, e dois netos, menores, apenas com 2,42 salários mínimos, em imóvel precário.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07.10.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 07.10.2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025986-2 AC 1204116  
ORIG. : 0600001020 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.08.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 10).

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 22.05.1972), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 35-38 pela autarquia, a autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 05.11.1993, como doméstica, além de ter recebido salário-maternidade, na condição de comerciária, de 03.01.1994 a 03.05.1994.

Além disso, a autora, em seu depoimento pessoal, prestado em 18.01.2007, asseverou que se separou de seu marido há aproximadamente 12 anos, ou seja, desde 1995, situação que impossibilita a extensão da qualificação de seu ex-cônjuge. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.026470-5 AC 1204670  
ORIG. : 0600005735 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : IRACI LOPES DE SANTANA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 20.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

A autora apelou, pleiteando a reforma parcial da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício e à incidência da correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução 242 da CGJF.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a incidência da correção monetária nos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões do INSS e da autora.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 11).

Juntou cópia de sua de sua certidão de casamento (assento em 12.11.1965) e de fichas de matrícula escolar de seus filhos (sem data de emissão), em todas anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13-15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 112-113, o cônjuge da autora, desde 1978, exerceu atividades de natureza urbana. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

As declarações de fls. 16 e 17 - em que ex-empregadores afirmam que a autora prestou serviços em propriedades a eles pertencentes, na condição de "trabalhador eventual (Bóia-Fria)", nos períodos de 06.01.1989 a 20.01.1989, 03.12.1990 a 18.12.1990, 13.11.1991 a 27.11.1991, 19.01.1992 a 02.02.1992, 18.09.1993 a 02.10.1993, 10.01.1994 a 21.01.1994, 13.05.1995 a 30.05.1995, 06.12.1996 a 18.12.1996 e 18.01.1997 a 30.01.1997- não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

Os documentos, ainda, são extemporâneos à época dos fatos, porquanto assinados em 29.03.2004, o que sugere que foram produzidos apenas com o intuito de instruir a inicial.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.00.026559-5 AI 109635  
ORIG. : 000000280 1 Vr SAO MANUEL/SP  
AGRTE : EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eunice Aparecida Almeida Maciel contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP que, nos autos do processo nº 280/00, determinou que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 15).

A fls. 18, o então Juiz Federal Convocado Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta (fls. 27/31).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027473-9 AC 1318107  
ORIG. : 0500001273 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500016356 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ORACIA DE CAIRES SERIANE  
ADV : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 28.10.1972), na qual consta a qualificação do seu marido como lavrador.

Cabe destacar a prova oral: A primeira testemunha afirmou que a autora trabalha com o marido na propriedade da família; que eles possuem três alqueires de propriedade e que faz cinco ou seis anos que a autora parou de trabalhar, mas sempre trabalhou naquela propriedade, que é a única renda da família. No mesmo sentido a segunda testemunha, acrescentando que a autora ainda vai ao sítio ajudar o marido a plantar horta.

Na inicial, a autora sustentou ter sempre laborado em fazendas na zona rural, sem anotações em carteira. Em nenhum momento alegou possuir propriedade rural ou ter laborado na condição de segurada especial, o que contradiz com os depoimentos das testemunhas.

Além disso, o conjunto probatório refutou sua condição de segurada especial, pois ausente quaisquer documentos, tais como títulos de propriedades, declaração de produtor rural, contrato de parceria agrícola ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora em regime de economia familiar, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.028548-8 AC 1320080  
ORIG. : 0700000678 1 Vr PIRAJU/SP 0700031190 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : CARMELINA MARIA DE CAMARGO  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora nasceu em 15.06.1949 e implementou o requisito etário no ano de 2004.

Juntou como prova documental, sua certidão de casamento (assento lavrado em 25.07.2001), constando a qualificação do cônjuge, Calvino de Camargo, como "aposentado" e da autora, como "doméstica"; e certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 1970, no estado da Bahia, constando o pai, Astério José da Silva, como lavrador, datada de 21.05.2007.

Tendo a autora implementado o requisito etário em 2004, deve comprovar o exercício laboral por 138 meses.

A certidão de casamento, constituída em 2001, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado.

No tocante ao documento de fl. 08, certidão de nascimento da filha, Cleuzenice Maria de Jesus, como bem decidiu o juízo a quo "se refere a um tempo em que a autora residia em outro Estado da Federação, no caso, a Bahia, portanto, a condição de lavradora que derivou da referência ao seu companheiro ou marido Astério José da Silva não tem relação com o período de trabalho rural a que aludiram as testemunhas."

Além disso, não há prova de que a autora tenha mantido relação de casamento ou união estável com Astério José da Silva.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.028786-2 AC 1320987  
ORIG. : 0700000490 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700021520 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : IRACI DE LOURDES NONAKA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 16.02.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

A autora acostou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 28.01.1978), na qual anotada qualificação do cônjuge como lavrador

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, a autora efetuou recolhimentos, como empresária, inscrita com o nome "Iraci de Lourdes Nonaka ME", no período de 06/1991 a 04/1994.

Ainda, os depoimentos não confirmaram, com coerência, o labor agrícola da autora, se limitaram a afirmar de modo idêntico, que "Ela é lavradora. Ela sempre trabalhou para várias pessoas tais como: Kioshi, Zé português, no bairro da Araucária. Via isso porque sou vizinha. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora só trabalhou na área rural. A autora plantava tomate, milho e feijão. O marido da autora também é lavrador"; o que não confere com as informações constantes do CNIS.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabilizada, ainda, pela impossibilidade de estender-lhe a qualificação do cônjuge, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.029138-5 AC 1321365  
ORIG. : 0400000009 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400023391 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON MARQUES DOS SANTOS incapaz  
REPTE : LUZIA VARCO DOS SANTOS  
ADV : DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.01.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

Foi interposto agravo retido (fls. 41-42), da decisão que nomeou assistente social, arbitrando os seus honorários no valor de R\$726,69. Requer sua redução.

O juízo a quo às fls. 134, deferiu a antecipação da tutela e, em seguida, às fls. 135-139, sentenciou o feito e julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros legais, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), além de honorários do perito oficial e da assistente social, fixados em R\$380,00 e R\$350,00 respectivamente.

Apelação do INSS às fls. 143-151, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido e suspensão da tutela concedida, até o pronunciamento definitivo acerca do recurso ora interposto. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo, a redução dos honorários advocatícios, fixando-os de acordo com a Súmula 111 do STJ e redução dos honorários periciais e da assistente social para R\$160,00. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido por falta de interesse superveniente, e de parte do recurso, no que tange ao pedido de suspensão do cumprimento da antecipação de tutela, eis que referida matéria não consta da sentença e sim de decisão interlocutória. Na parte conhecida, opinou pelo parcial provimento do recurso, no que tange aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao agravo retido, não obstante expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido por falta de interesse superveniente, visto que a decisão de fls. 31 restou alterada pela sentença (fls. 135-139), a qual fixou os honorários da assistente social em R\$350,00.

No tocante aos efeitos da tutela, apesar de terem sido antecipados por meio de decisão interlocutória (fl. 134), foi proferido, concomitantemente, ato judicial que põe termo ao processo e se qualifica como sentença (fls.135-139),

decidindo o mérito da causa, a ser atacado pelo recurso de apelação. Tanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela, quanto a sentença, foram prolatadas em 23.11.2007.

Destarte, embora se trate de atos judiciais distintos, não há como ser atacada a tutela antecipada por meio de agravo de instrumento, porquanto a partir da prolação da sentença, a questão deve ser debatida em recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

E foi o que ocorreu.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o carácter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem carácter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem carácter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 121-122, datado de 01.06.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 41 anos, portador de seqüela de poliomielite.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 101-104), datado de 14.10.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 39 anos, solteiro, reside em companhia de sua mãe, 58 anos, separada, "cuidadora de idosos", em um cômodo nos fundos da residência da irmã Edna, onde pernoitam e fazem suas refeições. O banheiro utilizado é o da casa da filha. A residência está localizada nos fundos em área tipo "cortiço", com infra-estrutura muito precária, inacabada, sem reboco e em contra-piso. Há um mês a genitora iniciou trabalho informal cuidando de uma pessoa idosa

com renda de R\$150,00, única fonte de renda da família. No momento da visita, estavam sem abastecimento de água, pois havia sido cortada, por falta de pagamentos e a água utilizada estava sendo fornecida por vizinhos. A tarifa de consumo de energia elétrica também se encontra com aviso de corte.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, conforme fixado na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos honorários da assistente social, reduzo-os a R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença e os honorários da assistente social a R\$234,80, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários periciais, vez que realizada a perícia médica por profissional integrante do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, órgão oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.029227-4 AC 1321531  
ORIG. : 0700000737 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700047980 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : CLEUZA LADINHA DE OLIVEIRA NUNES  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 26.04.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

A autora acostou cópias da certidão de casamento de seus pais (assento realizado em 06.07.1951), anotando a qualificação do genitor como lavrador; de seu título eleitoral, constando sua profissão como doméstica; de sua certidão de casamento (assento realizado em 25.10.1975) e certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1976 e 1980, em todas anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Juntou, ainda, em nome do cônjuge, requerimento junto à Circunscrição de Trânsito de Tupi Paulista, de registro de sua carteira nacional de habilitação de motorista profissional, datado de 31.08.1977, constando sua qualificação como lavrador; Cédula Rural Pignoratícia, datada de 29.04.1977, Notas Fiscais de Produtor de 1978 e 1979 e Certidão do Tabelião Jurandir Zerbetto, referente à Escritura de Compra e Venda de um lote urbano (em 22.10.1981), constando o cônjuge da autora, outorgado comprador, qualificado como agricultor.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada à fl. 74-77, sobre a qual as partes se manifestaram, o cônjuge passou a exercer atividade urbana, a partir de 1983, na empresa "Yoshimura S/A Indústria e Comércio e Agropecuária", no período de 01.06.1983 a 31.01.1991 e de 01.03.1991 a 04.02.1993" (CBO 98560 - "motorista de caminhão") e na Expresso de Prata Ltda", com admissão em 02.07.1993, sem data de saída, além de estar em gozo de auxílio-doença, desde 15.09.2007, no ramo de atividade: "comerciário".

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1983. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabilizada, ainda, pela impossibilidade de estender-lhe a antiga qualificação do cônjuge, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.029441-9	AC 1135703
ORIG.	:	0400000966 2 Vr PIRAJU/SP	0400024272 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	OSEIAS PRADO DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE	:	THERESA LEME DO PRADO OLIVEIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.09.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Custas, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 113/126, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 80/85), datado de 29.09.05, evidenciou sofrer o autor, 14 anos, de seqüelas ortopédicas, provavelmente decorrentes de doença neurológica, e redução da inteligência. Concluiu pela incapacidade para o trabalho, "de modo total, de tempo indefinido e de caráter omniprofissional."

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 63/64), datado de 08.08.05, complementado às fls. 146/148, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autor, 14 anos; seu genitor, 53 anos, casado, aposentado; genitora, 51 anos, do lar; irmão, Moisés, 17 anos, solteiro; e irmão, Ezequiel, 16 anos, solteiro, estudantes, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, em bom estado de conservação e higiene, guarnecidos com móveis e equipamentos domésticos bem conservados. O imóvel localiza-se num conjunto habitacional populoso guarnecido de vários estabelecimentos comerciais no entorno. A renda familiar mensal é de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), para agosto/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00), proveniente da aposentadoria do genitor.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o irmão do autor, Moisés Prado de Oliveira, trabalha para a Secretaria da Educação, desde 23.08.07, com remunerações que variaram de R\$ 294,97, para

09/07 a R\$ 1.442,95, para 09/08. E que o irmão, Ezequiel Prado de Oliveira, trabalhou como guarda mirim, no período de 03/06 a 11/07, com remunerações que variaram de R\$ 195,84, para 03/06 a R\$ 311,40, para 11/07. E a partir de 07/2008, para "Sérgio Teixeira Piraju Me", com salário atual de R\$ 496,00, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029544-1 AC 1209146  
ORIG. : 0000000363 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : JOAQUINA DE JESUS NUNES REIS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.04.00, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Apelação da autora às fls. 228-243, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 207-209) concluiu que a autora não possui deficiência física.

De acordo com o estudo social (fls. 98), datado de 10.01.02, a família é composta por três pessoas: autora, 64 anos, o cônjuge, 75 anos, aposentado por invalidez e o filho Jair, 43 anos, solteiro. Foi relatado que o mesmo não contribui com as despesas da casa, pois está se preparando para o casamento. A casa onde residem é própria, com cinco cômodos. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), para janeiro/2002 (salário mínimo: R\$

180,00), e provém da aposentadoria do cônjuge e do salário do filho que trabalha na Cerâmica Delta, auferindo R\$500,00 (quinhentos reais) por mês.

No tocante à miserabilidade, não ficou demonstrado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A alegação de que a renda do filho solteiro esteja toda destinada aos preparativos do casamento não pode ser aceita como causa para a concessão do benefício, pois o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda, consta da pesquisa juntada às fls. 251, que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte desde 26.02.2002, no valor de um salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.029701-6 ApelReex 1322378  
ORIG. : 0700000698 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE LIMA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.08.07 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada. Determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 13.02.08 (fls. 23-28).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 42-47).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da matrícula de fls. 08, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 29-30), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029849-5 ApelReex 1322725  
ORIG. : 0600000328 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ TOMAZINI  
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 12.06.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença prolatada.

Com contra-razões.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a liquidação final.

Juntados dados do CNIS às fls. 86, as partes manifestaram-se às fls. 91 e 93.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (27.04.2006) e a sentença (publicada em 12.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 01.02.1998 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Acostou cópia de sua CTPS, todavia sem registro algum (fls. 08-09); certidão de casamento (assento realizado em 21.09.1963) na qual está qualificado como lavrador (fls. 12); escritura de compra e venda de imóvel com área de 15 ha, datada de 04.07.1985, cuja qualificação é funcionário público estadual (fls.13-14 verso); declarações de ITR, do referido imóvel, dos anos de 1999 a 2005 (fls 23-29) com os respectivos pagamentos de DARF's (fls. 15-22).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 86, o autor possui registro urbano, em regime estatutário, para o "GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO", no período de 01.08.1961 a 10.03.1995.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retira seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida em sua propriedade, visto que exerceu atividade urbana por vários anos, inclusive, dentro do período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.**

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029954-9 AC 1209787  
ORIG. : 0500000297 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária. Condenou em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 90/97, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 111/115) datado de 02.05.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 65 anos, casada, do lar; seu esposo, 73 anos, aposentado; uma filha, 38 anos, solteira; e uma neta, 19 anos, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, piso de cerâmica, guarnecida com televisão colorida, geladeira, fogão, aparelho de som, camas, guarda-roupas, tudo em bom estado de conservação. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida do salário da neta, também no valor de um salário mínimo, e do salário da filha, cujo rendimento não pode ser informado, vez que se trata de trabalho recente. A autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, contam com o auxílio da filha solteira e da neta que com ele residem. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.029979-8 AI 343935  
ORIG. : 200761220024086 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS incapaz  
REYTE : COSME CARNEIRO DOS SANTOS  
ADV : FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 56), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Stephany Cristiny da Costa Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.22.002408-6, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a dilação probatória com a elaboração de estudo social.

Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030191-6 AC 1136680  
ORIG. : 0200000232 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.02.2002, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, perda da qualidade de segurada e incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da autora às fls. 78-85, sustentando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, ante a não realização de estudo social, pela não apreciação do pedido de expedição de ofício ao perito, para que se esclareça se faz parte do corpo clínico do INSS e, por fim, pela não realização de audiência para oitiva das testemunhas. Requer a nulidade da sentença ou a procedência do pedido, nos termos da inicial, ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença e, ou prestação continuada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 60-66, laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e assistido por perito do INSS, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

Além disso, a autora sequer trouxe relatórios médicos e/ou exames que pudessem comprovar sua alegada incapacidade.

Passo ao exame do mérito.

Para o segurado da Previdência Social obter benefício de aposentadoria por invalidez, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de vinte e quatro meses, previsto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, pois o autor contribuiu pela última vez em janeiro de 1995 e propôs a ação em 19.02.2002.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade que o acometia desde então, como restará demonstrado.

O laudo pericial concluiu ser capaz para as atividades que exerce, serviços gerais na lavoura e/ou faxineira. Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva, para atividades com deambulação excessiva ou que exijam levantamento/transporte manual de pesos elevados.

Inexiste qualquer outro elemento de prova documental apto a retroagir a incapacidade da autora ao trabalho a momento anterior.

Ao ajuizar a ação em 2002, a autora já havia parado de contribuir desde janeiro de 1995; forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando mantida a sentença neste particular.

Quanto ao pedido alternativo, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 60-66, datado de 05.10.04, a autora, 41 anos, apresenta DISCRETA LIMITAÇÃO FUNCIONAL DEAMBULATÓRIA À DIREITA, resultante - segundo informa - de seqüela de queda

acidental com lesão na perna direita e tornozelo direito há cerca de seis anos. Quanto às queixas de hipertensão arterial Sistêmica e Lombalgia Crônica, não foram encontrados parâmetros clínicos nem apresentados documentos médicos e nem relatados tratamentos médico/medicamentoso em curso. Concluiu o sr. Perito, pela incapacidade parcial e permanente para atividades com deambulação excessiva ou que exijam levantamento/transporte manual de pesos elevados. A sua capacidade residual é suficiente para manter suas lides em serviços gerais de lavoura e/ou como faxineira (profissões declaradas para autora).

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.030294-4 AC 903409  
ORIG. : 0200000523 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ISOLINA LIMA DE MORAIS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 15.04.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, à autora idosa, com mais de 72 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

Pela sentença de fl. 41, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que a renda per capita do ente familiar, no valor de R\$150,00, supera o limite legal.

Às fls. 71-75, a Oitava Turma deste Tribunal acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de estudo social.

Quando da realização do estudo socioeconômico em 18.04.2006, a Assistente Social assim declarou:

"Visita domiciliar: Realizada no dia 18/04/2006 com fins de verificar a capacidade econômica da requerente, foi constatado que a mesma recebe pensão por falecimento do marido desde outubro de 2005, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sendo, então, não mais interessado no benefício."

Em seguida, se manifestou a requerente, pleiteando a procedência do pedido, condenando-se o requerido a pagar o amparo assistencial ao idoso desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte.

O INSS discordou, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela sentença de fls. 118-120, o juízo a quo, julgando improcedente o pedido, deixou de conceder o benefício assistencial diante da impossibilidade de cumulação de tal benefício com a pensão por morte concedida à autora.

Apelação da autora às fls. 124-129, pugnando pela reforma da sentença, condenando a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social ao idoso, desde o ajuizamento da ação até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte administrativamente.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem o caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

O benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

A concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, em 16.08.2005 (data de início), em tese não afastaria o interesse processual da requerente, o qual persistiria porque necessária a tutela jurisdicional, por não haver exata coincidência entre o que foi pedido em juízo e o que foi concedido administrativamente, especificamente no que toca à data de início do benefício, sendo-lhe permitido buscar a vantagem econômica referente ao período anterior.

Assim, imperiosa era a realização do estudo social para verificação das condições econômicas da parte autora, apurando-se a presença, ou não, da miserabilidade, invocada em face de incapacidade econômica da família.

Em visita domiciliar realizada em 18.04.2006, foi constatado que a autora recebe o benefício de pensão por morte, desde outubro de 2005, no valor de R\$300,00, "sendo então, não mais interessada no benefício".

Concedida pensão por morte no valor um salário mínimo, presume-se que era essa a renda mensal familiar, não se sabendo qual era a real condição econômico-social da família, sendo certo que, ao ajuizar a ação, declarou-se que o marido ainda trabalhava.

Convertido o julgamento em diligência para realização do estudo social, desonerou-se de efetivar sua realização, de modo a demonstrar a situação do núcleo familiar em época anterior ao óbito do marido. Ao contrário, com a notícia trazida pela assistente social, de que não mais lhe interessaria o benefício. Quedou-se inerte, deixando de produzir a prova do alegado estado de miserabilidade, que lhe competia, tratando de fato constitutivo do direito alegado.

No tocante à cumulação do amparo assistencial, dispõe a legislação vigente no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93.

III. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008

PROC.	:	2006.03.99.030338-0	AC 1136831						
ORIG.	:	0200002753	1 Vr	AMERICANA/SP	0200040466	1	Vr		
				AMERICANA/SP					
APTE	:	IVANY PEREIRA DA COSTA	incapaz						
REPTE	:	EDNA PEREIRA DA COSTA PEREZ	MARTINS						
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA	NETTO						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS						
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO	TREVISAN						
ADV	:	HERMES ARRAIS	ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA						

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.09.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 115/133, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 78/88), datado de 12.09.05, evidenciou sofrer a autora, 50 anos, de baixa acuidade visual à direita, otite crônica e retardo mental. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 59/60), produzido em 21.01.04, o núcleo familiar da apelante, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composto por três pessoas: autora, 49 anos, solteira, sem rendimentos; seu genitor, 82 anos, casado, aposentado; e genitora, 74 anos, do lar, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por cinco cômodos. A renda familiar provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, acrescida de receita de aluguel, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Total da renda: R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para janeiro/2004 (salário mínimo: R\$ 240,00). Segundo relato da assistente social, os irmãos casados arcam com as despesas com medicamentos e plano funerário.

Verifica-se, destarte, que não restou caracterizada a situação de miserabilidade indispensável à concessão do benefício. Além da residência própria, a família possui outro imóvel para locação.

Todos esses fatos apontam, não obstante a baixa renda, para a presença de certa capacidade financeira, com condições familiares suficientes a prover o próprio sustento.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.031130-0 AC 1324679  
ORIG. : 0700000279 1 Vr PALESTINA/SP 0700004916 1 Vr  
PALESTINA/SP  
APTE : JOSE MESSIAS DE ARAUJO  
ADV : BARQUEF SARIAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.05.2007 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

O autor juntou, para comprovar o alegado, cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 02.02.1980), qualificando-o como lavrador (fls. 08); escritura de compra e venda, datada de 05.02.1981, em seu nome, qualificado como lavrador, concernente à aquisição de um imóvel rural com 20,16 hectares e certificados de cadastro da referida propriedade, concernentes aos exercícios de 1978 e 1993 (fls. 10-12 e 31); escritura de compra e venda, datada de 05.05.1988, em seu nome, qualificado como agropecuarista, concernente à aquisição de um imóvel rural com 14,52 hectares e certificado de cadastro da referida propriedade concernente ao exercício de 1993 (fls. 22-30); matrícula de imóvel rural com 27,99 alqueires paulistas, em nome do autor, datada de 29.04.1999 (fls. 32-34) e notas fiscais de produtor, em seu nome, emitidas nos anos de 2006-2007 (fls. 39-43).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 113-114, aponta que o autor inscreveu-se na Previdência, como autônomo, pedreiro, em 01.09.1980, bem como efetuou 150 recolhimentos nessa condição, no período de 1985 a 1993.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retirou seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida em sua própria propriedade, visto que a partir de 1980, exerceu atividade de pedreiro.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.031496-0 AC 1138731  
ORIG. : 0500000349 2 Vr ARARAS/SP 0500012082 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : MARIA ROSA NEVES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.04.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o estudo social (fls. 68-69), datado de 31.06.06, a família é composta por três pessoas: autora, 64 anos, casada, esposo, 65 anos, aposentado por invalidez, e o filho Fernando, 27 anos, solteiro, mecânico. A casa onde residem é própria, constituída por 04 cômodos, com móveis em péssimo estado de conservação, higiene regular e espaço físico precário. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais) para junho/06 (salário mínimo: R\$350,00), e provém da aposentadoria do esposo no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por mês, e do salário do filho no valor R\$600,00 (seiscentos reais).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

Ressalte-se que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.031504-3 AC 1325274  
ORIG. : 0700000455 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700010078 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORINA PEREIRA GOMES  
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.05.2007 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 55/64 (proferida em 10.03.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal de 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Custas, como de lei.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a necessidade de recolhimento das contribuições. Requer a redução da verba honorária e a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 18.11.1933 (fls. 10);
- b) certidão de casamento, realizado em 14.10.1950, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 07);
- c) CTPS nº 088022, série 320ª, emitida em 13.06.1972, em nome do marido, com registro de 26.04.1970 a 22.12.1971, como trabalhador rural (fls. 08);
- d) carteira de associado nº 1224, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, em nome da autora, expedida em 30.07.2002 (fls. 09) e
- e) CTPS da autora, nº 095234, série 572ª, emitida em 19.07.1978, sem registros (fls.11).

O INSS juntou, às fls. 42/46, extratos do sistema DATAPREV, informando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período de 01/1985 a 04/1985 e que recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01.08.1978.

As testemunhas, ouvidas às fls. 52/53, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, em diversas propriedades da região, como diarista. Afirmam serem membros do Sindicato Rural de Miguelópolis e já terem trabalhado com a autora, que deixou o trabalho no campo há cerca de 03 anos, em razão da idade.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.05.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031646-8 AC 1214485  
ORIG. : 0500001861 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : SIDNEI DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.07.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 99/127, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de comprovar o alegado por meio de oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão o apelante.

De fato, diante da prova técnica produzida nos autos, às fls. 71/74, realizada por perito de confiança do juízo, despendi a produção de outras provas, posto que inócuas.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 71/74), datado de 29.09.06, evidenciou sofrer o autor, 40 anos, de alcoolismo crônico, epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controladas com medicação. Todavia, tais moléstias não o tornam incapaz para o trabalho e para a vida diária, apenas "causam limitações para a realização de atividades remuneradas de forma responsável e com a assiduidade que é exigida numa prestação de serviços a terceiros." (Fls. 73). Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.032123-0 AC 1139380  
ORIG. : 0500000538 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500009734 1 Vr  
PINHALZINHO/SP  
APTE : MESSIAS PEDROSO DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o autor, requerendo a majoração da verba honorária.

O INSS apelou, suscitando, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

O autor completou a idade mínima em 07.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente acostou, para comprovar seu labor agrícola, cópia de sua CTPS em branco (fls. 22); certidão eleitoral, atestando que o autor, qualificado como trabalhador rural, domiciliado desde 24.11.2004, está quite com a Justiça Eleitoral (fls. 23); carta emitida pelos Correios, datando 15.12.2005, concernente à entrega de CPF, indicando a residência como zona rural (fls. 24) e documentos referentes a propriedade rural em nome de antigo empregador, Nivaldo Pinheiro (fls. 25-35).

O único documento que atesta a profissão do autor (certidão eleitoral), constituído após implemento do requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação do autor.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.032275-8 AC 1327213  
ORIG. : 0700000465 1 Vr ITAJOB/SP 0700006868 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : ORLANDA GARBIM DE ASSIS  
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 30.09.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 11).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 28.10.1978), anotando a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como pedreiro (fls. 10); certidão referente às transcrições de escrituras de compra e venda de imóveis rurais, adquiridas nos anos de 1945 e 1946, em nome do pai da autora e matrícula de imóvel rural, datada de 29.11.1978, constando a qualificação da autora como doméstica e do cônjuge como pedreiro.

Contudo, seu cônjuge exercia a profissão de pedreiro à época de seu casamento e, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 36, possuiu vínculos de abril de 1987 a setembro de 2001, como vigia. Além disso, aposentou-se por tempo de contribuição, em 16.08.2004, na condição de comerciário.

Cabe destacar a prova oral: A autora, inquirida pelo juízo, respondeu: que "está com 58 anos, bem como não trabalhou mais após o casamento, quando se mudou do sítio para Itajobi. Está na cidade há 28 anos. Na cidade nunca pegou perua para trabalhar de pilão. Seu marido era guarda de banco. Trabalhou na lavoura até o casamento, ou seja, até os 29 anos." No mesmo sentido as testemunhas.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033190-5 AC 1328342  
ORIG. : 0700000037 2 Vr PIRAJUI/SP 0700002912 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : MARIA MERCEDES DOS SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$380,00, suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 10.05.1942 (fls. 11). Completou a idade mínima em 10.05.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 23.06.1963, anotando a profissão de seu esposo como lavrador e a da autora como "do lar", e cópia da CTPS do cônjuge atestando vínculos de trabalho rural, como colhedor, na empresa "Citrovita Agropecuária Ltda", de 25.05.1998 a 19.01.1999, 23.04.1999 a 02.03.2000 e 05.04.2000 a 20.03.2001.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, o depoimento das testemunhas, colhidos em audiência ocorrida em 13.02.2008 (fls. 51-52), são contraditórios e insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. A primeira testemunha declarou que: "conhece a autora há pelo menos 35 anos. A autora é casada e vive com o marido. A autora trabalhou com o marido, como meeiros, durante cerca de dez anos, na Fazenda Santa Laura. A autora trabalhou, também, com o marido, como bóia-fria, na fazenda de Ricardo De Lion, durante cerca de oito anos; na fazenda de "Turco" durante cinco anos; na fazenda de José Loureiro nas colheitas de café. A depoente também trabalhou nos locais antes referidos. A autora parou de trabalhar há cerca de quatro anos. O marido da autora está aposentado. A autora nunca trabalhou na área urbana. O marido da autora também não trabalhou na área urbana, tendo se aposentado com lavrador". A segunda testemunha asseverou: "conhece a autora há cerca de 30 anos. A autora sempre trabalhou na roça. A autora trabalhou com o marido, durante cerca de doze anos, na Fazenda Santa Laura. Depois ela foi trabalhar na Pradínia em várias propriedades durante quatro anos. A autora parou de trabalhar há cerca de 15 anos. Ela nunca trabalhou na área urbana. O marido da autora também nunca trabalhou na área urbana e se aposentou como lavrador".

Dessa forma, embora os documentos juntados aos autos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período da carência.

Ademais, consta dos autos que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 13.09.1995, como autônomo, contribuindo nesta qualidade de 08/1995 até 02.1996, sendo que recebeu auxílio doença de 15.03.2001 a 20.03.2002, na condição de comerciante e, ainda, aposentou-se por invalidez, nesta mesma condição de comerciante, em 21.03.2002.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033484-1 AI 346444  
ORIG. : 0800002440 4 Vr LIMEIRA/SP 0800168294 4 Vr  
LIMEIRA/SP  
AGRTE : ROSELI REGINA PEREIRA  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 58).

Sobrevindo sentença de extinção do feito, por homologação de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.033583-2 AC 1328785  
ORIG. : 0400000904 1 Vr CAJURU/SP 0400009694 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA MENCUCINI incapaz  
REPTE : ALVINA CANDIDA MENCUCINI  
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.08.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 84/88, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 65/67), datado de 09.08.2006, a autora, 50 anos, reside em companhia dos genitores, idosos, em casa própria, constituída por seis cômodos, garantidos com mobiliário e eletrodomésticos que atendem às necessidades da família. A renda familiar provém das aposentadorias dos genitores, no valor de um salário mínimo para cada um. Segundo relato da assistente social, os irmãos auxiliam com medicamentos.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua

manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033797-0 ApelReex 1329000  
ORIG. : 060000140 1 Vr PEDREIRA/SP 0600002640 1 Vr  
PEDREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a ausência de assinatura no recurso de apelação de fls. 72-79, interposto pelo INSS, intime-se a sua subscritora, Dra. Nilda Glória Bassetto Trevisan, para regularização.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.033854-2 ApelReex 977066  
ORIG. : 0300001442 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : EDITE DE CARVALHO FERREIRA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 109-115 de lavra da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, à época em substituição.

Sustenta, a embargante, que a decisão apresenta contradição, pois "não se atentou para o pedido inicial e para a situação da embargante, que não busca a revisão do seu benefício mas sim do benefício originário de seu marido. Observa-se não obstante, que o benefício concedido a autora, qual seja a pensão por morte que no momento final, será majorado por força da revisão que ora almeja, decorreu, sobretudo do benefício original, aposentadoria por tempo de serviço atribuído ao marido da mesma, este já falecido".

Requer, assim, "o recebimento do presente embargo, e seu conhecimento, sanando-se a contradição ora impugnada, e mantendo-se a procedência parcial da ação".

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Não é a hipótese dos autos.

A autora, ora embargante, assim apresentou os fatos:

"A requerente teve concedido o seu benefício, antes do advento da Constituição de 1988, como se denota pela inclusa documentação, sendo que para tanto, no cálculo de sua renda inicial, apenas os últimos 12 salários de contribuição foram atualizados, contrariando a disposição constitucional que garante a atualização e garantia do valor real do benefício.

No mais, após a concessão do benefício o INSS atualizou o mesmo até a data de hoje utilizando índices menores do que aqueles definidos na legislação o que causou perda no valor real do benefício, o que não é admitido na Constituição Federal de 1988."

Arrematando, pleiteou a condenação do INSS a:

"recalcular o valor da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN".

O pedido foi julgado nos seus exatos termos - recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando-se na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a variação nominal da ORTN/OTN - , não sendo o caso de reconhecer a alegada contradição.

Ademais, não há prova de que o falecido marido recebia aposentadoria, circunstância indispensável à apreciação do pleito em sede de embargos. E as evidências indicam para a negativa, já que lhe fora concedido auxílio-doença em 01.04.1982 (fls. 25), faleceu em 26 de abril do mesmo ano (fls. 146), e o resumo de pagamento da pensão aponta DIB anterior 04/82 (fls. 22). Ainda que fosse certa a percepção de aposentadoria em vida, a comprovação da espécie correspondente era inarredável, lembrando-se que os cálculos da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, à época da concessão, seguiam a mesma disciplina da pensão por morte, de modo que, nessa hipótese, a solução seria idêntica à dada pela decisão embargada.

Portanto, não há razão para o inconformismo exposto, em sede de embargos de declaração.

O que pretende o embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.033897-4	AI 346687				
ORIG.	:	9000000503	2 Vr AVARE/SP	9000001893	2 Vr		
		AVARE/SP	0800004522	2 Vr AVARE/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	OLIVERIO DE ANDRADE e outro					
ADV	:	JOSE QUARTUCCI					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP					
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA					

Cuida-se de agravo interposto de decisão que, em processo de conhecimento, não acolheu as alegações de erro material feitas pelo INSS, pois "trata-se de processo findo e já arquivado, não comportando mais discussão acerca do que foi decidido" (fl.116).

Sustenta, o agravante, que na decisão de mérito nos autos principais, proferida em 22.05.1991, a autarquia foi condenada a proceder a correção e reajuste do benefício previdenciário dos autores conforme disposto nos artigos 201 e 202, da Constituição Federal e artigo 58, das Disposições Transitórias, com cálculos e atualizações realizados de acordo com a majoração do salário mínimo, ressalvado prazo prescricional. O apelo do agravante foi desacolhido por esta Corte, em acórdão prolatado em 10.12.2001.

Alega, contudo, inaplicabilidade definitiva e indefinida da vinculação determinada, pelos próprios termos do artigo 58 da ADCT e pela vedação constitucional de utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim (artigo 7º, IV, parte final).

Aduz que "não se trata de rediscutir matéria já julgada, mas sim, adequar o julgado às diretrizes traçadas pelas normas vigentes à época de concessão do benefício do segurado e principalmente em adequação à Constituição Federal de 1998", pela "inexistência de coisa julgada contra norma constitucional".

Requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer a existência dos erros materiais apontados, desvinculando os benefícios dos autores do salário-mínimo, restituindo-se os valores indevidamente recebidos.

Passo a decidir.

Analisando aos autos, constata-se que a sentença e posterior acórdão, permitiu aos agravados a revisão de benefício previdenciário de acordo com os salários mínimos recolhidos. Apesar disso, consoante bem sustenta o INSS, em momento algum houve determinação para que se utilizasse ad eternum a vinculação a 9,3 e 3,49 salários mínimos aos autores.

Ora, a liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento.

Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Com Cândido Rangel Dinamarco, acerca da regra da fidelidade ao título executivo:

"Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do quantum debeat, decorre logicamente que da sentença liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa. Além disso, eventual provocação a decidir sobre a causa esbarraria no óbice da coisa julgada incidente sobre a sentença genérica já passada em julgado ou da litispendência, em caso de estar pendente algum recurso contra ela. Essas são as razões sistemáticas da regra da fidelidade da execução ao título, expressa no art. 610 do Código de Processo Civil, verbis: 'é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou'. Ou seja: ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas excluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. Enfim, o juiz da execução não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores".

O critério inserto na conta impugnada é estranho à lei e à decisão transitada em julgado. A vinculação com o salário mínimo existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação do caput determinava que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte", decorrendo, do parágrafo único, que "as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Dispositivo de vigência limitada no tempo, o que o artigo 58 do ADCT fez foi viabilizar, a partir da promulgação da nova Constituição, critério de atualização dos valores recebidos até a efetiva implementação do plano de custeio e benefícios, com as novas regras previdenciárias. O próprio texto constitucional cuidou de assegurar a preservação do valor real dos benefícios "conforme critérios definidos em lei" (redação original do § 1º do artigo 201 da CF/88), e, ao contrário, no § 4º do artigo 7º vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou a Súmula nº 687, tendo o seguinte teor, o verbete: "A revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (in Execução Civil. 1º volume, p. 276).

Pode-se concluir, assim, que, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente, afinal, "não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica" (ib. ibid., p. 262).

Nem se diga que o fato de o agravante ter expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo.

E a correção de erro de cálculo, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Do ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, tomado pelo eminente Ministro Luiz Fux, quando da apreciação de caso assemelhado ao aqui analisado:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, 'a qualidade' - que se agrega à 'declaração contida na sentença', libertando os demais efeitos da 'imutabilidade' que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

A distinção entre coisa julgada e 'efeitos' da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como 'L 'accertamento contenuto nella sentenza' (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus 'efeitos'.

Esse 'accertamento', diz o Código italiano, 'ufa stato', entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados - foram as avaliações judiciais produtoras de valores 'absurdos'.

Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do 'justo valor'. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o 'justo valor' - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre 'fato', não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais'. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo 'absurdo', terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo (...)."

Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, somente depois se apercebendo das irregularidades ora constatadas, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.

Julgados do nosso Tribunal têm confiado igual entendimento. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EVOLUÇÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.**

1. Cumpre ao contador judicial, na conta de liquidação, obedecer fielmente o estabelecido no julgado, valendo-se dos elementos constantes dos autos e demonstrando, minuciosamente, como chegou aos resultados apurados, sem 'copiar' valores apurados por quaisquer das partes.
2. O processo de execução deve se ater aos limites objetivos da coisa julgada, não se admitindo a apuração de quantia superior ou inferior à estabelecida no título executivo.
3. Se o julgado determina a revisão do benefício de acordo com os critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, não pode o auxiliar do Juízo, valer-se de outros, como, por exemplo, uma inexistente equivalência salarial - em número de salários-mínimos - fora do período definido no artigo 58 do ADCT.
4. No caso, havendo erro material na conta, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da sua elaboração, vez que violada a coisa julgada material.

5. Recurso prejudicado."

(Apelação Cível 96.03.005971-4/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 2.2.2004)

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ELENADO NO ARTIGO 741 DO C.P.C. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO APURA RMI. ANULAÇÃO.

I - Embargos com fundamentos alheios aos elencados no artigo 741 do C.P.C.

II - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

III - INSS apela da sentença que acolheu a conta de liquidação do autor, a qual apura somente a RMI, cuja implantação é obrigação de fazer do executado.

IV - Anulados, de ofício, todos os atos praticados a partir da citação do INSS.

V - Necessidade de nova conta de liquidação.

VI - Remessa oficial não conhecida.

VII - Prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo do autor."

(Apelação Cível 98.03.074704-5/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 9.12.2004)

Não obstante a argumentação ora traçada diga respeito a quaisquer hipóteses, não se pode negar que a questão assume proporções mais alarmantes quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcarão com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria.

Quanto à devolução dos valores indevidamente pagos, o pedido será apreciado em momento oportuno.

Dito isso, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de possibilitar a desvinculação dos benefícios recebidos pelos autores do salário-mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.033941-2 AC 1329144  
ORIG. : 0500000827 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500016202 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : OSVALDO GOMES DA SILVA incapaz  
REPTE : NELCI DE FATIMA MACHADO  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 120/127, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão o apelante.

De fato, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 79/86, concluindo pela capacidade do autor para o trabalho.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 79/86), datado de 10.01.07, concluiu pela capacidade para o trabalho. Autor, 18 anos, portador de oligofrenia leve, apto para o exercício da profissão de lavrador, "uma vez que tal profissão, por ser de natureza predominantemente braçal, não exige nem compromete o estado mental do trabalhador, notadamente no caso em comento, onde a oligofrenia é leve. Prova disso, é que o mesmo esteve trabalhando até recentemente em um outro Estado, como trabalhador rural." (Fls. 84)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.034817-6 AC 1330729  
ORIG. : 0500001023 1 Vr LUCELIA/SP 0500014738 1 Vr  
LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DOS SANTOS GABRIEL (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da autora (fls. 94), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.035126-2 AC 1222243  
ORIG. : 0500001091 1 Vr MARACAI/SP 0500027504 1 Vr  
MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISABETE MALAQUIAS PAIAO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 11.10.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1%. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, respeitado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da causa ou, alternativamente, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e o condicionamento da concessão do benefício vindicado à prévia indenização das contribuições do período de carência. Pleiteia, também, que o benefício seja pago, tão-somente, durante o período de quinze anos da vigência da lei.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.12.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 09).

Juntou cópia de sua CTPS (de que consta vínculo rural iniciado em 28.11.1975, sem data de término), do título eleitoral de seu marido (expedido em 07.03.1968), em que anotada sua profissão de lavrador, de matrícula de imóvel rural (lavrada em 28.09.1993), em que qualificado como agricultor, e de escritura pública de cessão de direitos hereditários (lavrada em 26.06.1998), em que se registra a aquisição, pelo cônjuge da postulante, de imóvel rural.

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 79-80, o cônjuge da autora, desde 1975, exerceu atividades de natureza urbana, tendo-se aposentado por tempo de serviço, em 24.05.1995, na condição de empregado do ramo da indústria.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural no período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício vindicado, prestando-se os registros imobiliários, tão-somente, para demonstrar a propriedade de imóvel rural, e não o efetivo labor campesino. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.035567-3 AC 1332348  
ORIG. : 0400000215 2 Vr ITAPIRA/SP 0400087368 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : CLAUDIO CESTARO  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.03.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 149/152, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 99/104), datado de 17.12.2006, evidenciou sofrer o autor, 54 anos, de "pé torto congênito". Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O autor já trabalhou com carteira assinada nos períodos de 10.05.1978 a 24.01.1979, na função de auxiliar de serviços gerais; de 15.03.1979 a 20.06.1979, como soldador; 01.11.1979 a 30.06.1980, como motorista-manobrista; 07.06.1988 a 24.06.1991, na função de vigia noturno; e como motorista, de 25.04.1994 a 19.10.1994, 29.05.1995 a 20.11.1995, 19.04.1996 a 02.05.1996 e 01.07.1996 a 12.11.1996 (docs. fls.12/13). Refere, atualmente, realizar "bicos" como motorista de carro (fls. 100).

De fato, de acordo com o referido laudo, o autor não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, pois trabalha, informalmente, em tarefa compatível com sua condição física.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035846-7 AC 1332627  
ORIG. : 0700000524 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700012502 1 Vr NOVA  
GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE DA SILVA  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/05/2007 (fls. 33).

Na r. sentença, de fls. 73/77 (proferida em 10/03/2008), julgou-se procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8213/91, a partir da data da citação, incluindo-se o 13º salário. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento até o efetivo pagamento. Ressalvando-se a condição de

beneficiária da justiça gratuita, foi condenado o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/23, dos quais destacam-se: RG (data de nascimento: 20/09/1950); Certidão de Casamento, de 25/07/1970, em que se atesta a profissão de lavrador do cônjuge; Carteira de Trabalho em nome do cônjuge, com registros de 01/06/1974 a 01/06/2006, de forma descontínua, em trabalho rural.

A fls. 46/53, juntou o INSS consulta ao sistema DATAPREV, constando os vínculos empregatícios indicados na CTPS do marido e, ainda, registros em trabalho urbano de 23/06/1992 a 01/11/1993, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal (fls. 66) declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67, 68 e 71 declaram conhecer a autora há anos e confirmam o labor no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro de trabalho urbano do marido para descaracterizar a atividade rurícola exercida pela autora, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 20/09/2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, apenas para isentá-la de custas, cabendo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.036573-8 ApelReex 717212  
ORIG. : 9900001323 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : MARIA JUSTINA RIBEIRO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da autora (fls. 100), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.036749-3 AC 1334294  
ORIG. : 0600002257 4 Vr RIO CLARO/SP 0600106830 4 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : LUIZA APPARECIDA ROSSI BRANDT  
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.03.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias do certificado de reservista do cônjuge, datado de 12.07.1955, de sua certidão de casamento, realizado em 10.09.1960, das certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 1961, 1965, 1966 e 1978, constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a prova oral não lhe favorece (fls. 43-44).

A primeira testemunha afirmou conhecer a autora desde menina, que atualmente ela é doméstica, mas naquele tempo trabalhava na roça, até casar; que depois continuou nessa atividade junto com o marido; que faz dez ou quinze anos que a autora mudou-se para a cidade.

A segunda testemunha afirmou conhecê-la desde 1965, que chegou a vê-la trabalhando na roça, mas não se recorda o ano em que ela cessou o trabalho campo, nem quando se mudou para a cidade.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, os depoimentos das testemunhas não foram firmes e coerentes a ponto de confirmar o labor agrícola da requerente no período exigido em lei.

Além disso, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, aponta que o seu cônjuge foi funcionário da Prefeitura de Rio Claro, no período de 04.02.1985 a 31/12/2002 e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como Servidor Público, com DIB em 05.04.1995.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.036889-6 AC 829830  
ORIG. : 0100000559 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : ATILIO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : VILMA D ALESSANDRO D ORANGES MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, a partir da distribuição.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$720,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem eles beneficiários da justiça gratuita.

Apelaram, os autores, pleiteando a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

Os autores completaram a idade mínima em 13.12.1994 e 24.08.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 e 78 meses, respectivamente.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Os requerentes juntaram, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos, todos eles anotando a qualificação profissional do autor como lavrador: certificado de reservista datado de 21.06.1961 (fls. 20), título eleitoral emitido em 30.11.1981 (fls. 21), certidão de casamento com assento em 24.06.1957 (fls. 22) e certidões de nascimento de 4 filhos, com assentos em 18.01.1960, 03.06.1963, 14.06.1965 e 07.06.1967 (fls. 25-28).

Acostaram, ainda, cópia das páginas iniciais da CTPS da autora, anotando apenas sua qualificação civil (fls. 24 e seguintes), e cópia da CTPS do autor, anotando os seguintes vínculos de trabalho: de 01.03.1971 a 06.03.1971, no cargo de operário, na empresa "COBRAL - Companhia Brasileira de Algodão e Produtos Agrícolas"; de 01.10.1983 a 16.10.1984, no cargo de pedreiro, na empresa "Destilaria Moema Ltda."; de 01.02.1987 a 17.03.1987, no cargo de vigia noturno, na empresa "Viação São Raphael Ltda."; de 17.02.1997 a 05.05.1997, no cargo de vigia noturno, na empresa "TRANSTÉCNICA - Construções e Comércio Ltda." (fls. 23 e seguintes).

Por fim, juntaram cópia de escritura de doação, datada de 12.03.1970, na qual figuram como donatários, juntamente com outros oito irmãos da autora, de três imóveis rurais de 121, 60,5 e 50,43 hectares, doadas pelo genitor da autora, Ângelo Gabaldi (fls. 32-34 retificada às fls. 39-42), cópia de recibo de quitação de ITR referente aos citados imóveis e concernentes aos anos de 1972, 1973 e 1989 (fls. 35-38), cópias de escrituras de venda e compra da parte ideal recebida pelos autores na doação (todas datadas de 04.11.1980), pelas quais referida parte é alienada a irmãos da autora (fls. 42-55), fichas de inscrição cadastral como produtor, em nome de Arlindo Gabaldi (irmão da autora) e outros, datadas de 01.06.1992 e 06.02.1996 (fls. 60 e 63), comprovantes de pagamento de ITR, em nome de Albina Grola Gabaldi (irmã da autora) e outros, concernentes aos anos de 1992 a 1995, dos quais consta o enquadramento sindical da propriedade como "Empregador Rural II-B" e apontam a existência de contratação de mão de obra assalariada nos anos de 1992 e 1993 (fls. 62-62), recibo de entrega de declaração de ITR, em nome de Albina Grola Gabaldi (irmã da autora) e outros, concernentes ao ano de 1998 (fls. 64-67), e, por fim, documentos em nome de Celso Rodrigues da Silva, pretenso companheiro da filha do autor, apontando a compra de um imóvel rural de 19 alqueires, em 01.03.1999, e a inscrição do mesmo como produtor no ano de 1999 (fls. 68-73).

Ressalte-se que, in casu, os autores juntaram documentos em nome de familiares, os quais não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pelos requerentes, visto que atestam, tão-somente, que seus familiares possuem propriedades rurais nas quais desenvolvem atividade rurícola, nada informando acerca de eventual desempenho de atividade pelos autores, tampouco do período em que supostamente teriam se dedicado a tal mister.

Não há, portanto, qualquer prova material que demonstre terem os autores desempenhado atividade rurícola no período exigido em lei. Ao contrário, conforme se depreende da documentação juntada pelo autor (fls. 23 e seguintes) e pelo extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 98-104, ele possui vínculos urbanos nos seguintes períodos: 01.03.1971 a 06.03.1971, 01.10.1983 a 16.10.1984, 01.02.1987 a 17.03.1987 e 17.02.1997 a 05.05.1997.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola dos autores (fls. 128-129), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelos autores pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.036957-0	AC 1334967
ORIG.	:	0700000289 1 Vr DRACENA/SP	0700021970 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	PERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO incapaz	
REPTE	:	ANTONIA ROSA VIANA	
ADV	:	KATIA REGINA GUEDES AGUIAR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 103/110, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 83/85), datado de 06.09.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 50 anos, portadora de retardo mental moderado.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 54), datado de 03.05.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A autora, 49 anos, solteira, reside em companhia de sua irmã e curadora, Antonia, 37 anos, solteira, artesã, com renda aproximada de R\$350,00 mensais; irmã, Eliane, 28 anos, solteira, faxineira, auferindo R\$ 300,00 por mês, e dois sobrinhos, de 12 e 08 anos, estudantes, residentes em casa alugada, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, guarneçada com mobiliário suficiente para acomodação da família. Total da renda familiar: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para maio/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00) proveniente do trabalho das irmãs. As despesas (alimentação, medicamentos, luz, água, aluguel e gás) giram em torno de R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) mensais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a curadora da requerente trabalha para "Elaine de Cassia Verzeznassi Mazzone Tonini-Me", desde 01.06.2007, com remunerações que variaram de R\$ 534,00 para 06/07 a R\$ 603,74 para 10/08, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pela soma dos salários auferidos pelas irmãs, perfazendo o montante de R\$ 834,00, em junho/2007. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.037671-0 AC 1148539  
ORIG. : 0400000867 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA MARIA BENATTI LENEDER  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 131-137.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra o acórdão de fls. 120-128, segundo o qual, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

Sustenta, a apelada, equivocadamente, ser "perfeitamente cabível o agravo regimental, pois a decisão denegatória, deve provir do Tribunal e não ato isolado de um de seus membros, ou seja de decisão monocrática."

No mais, prequestiona a matéria para fins recursais, rediscutindo o julgado. Por fim, requer a concessão da antecipação de tutela e a reforma do acórdão.

Decido.

O agravo previsto no artigo 557, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, é recurso cabível apenas contra decisão monocrática.

Destarte, o agravo regimental interposto pela apelada, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protetatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido."

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.037890-9 AC 1336348  
ORIG. : 0600001481 1 Vr TATUI/SP 0600121870 1 Vr TATUI/SP  
APTE : ABILIO MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 05.03.2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 66/68 (proferida em 03.12.2007), julgou a ação improcedente, diante não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 85, o INSS, apesar de chamado a se manifestar sobre a contradição entre o extrato do sistema dataprev-CNIS e a CTPS do autor, ficou-se inerte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/24, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.02.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 27.09.1972, atestando a profissão de lavrador do autor e CTPS com registros, de forma descontínua, de 26.07.1974 a 13.07.2001, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, fls. 86, verifica-se constar vínculos empregatícios de 12.1981 a 12.1982, 17.06.1994 a 20.12.1996 e de 01.09.1997 a 13.07.2001, em atividade rural.

Fls. 63 Certidão do Oficial de Justiça intimando o requerente no Sítio São Benedito, zona rural.

Designada audiência de instrução, não foi produzida prova oral (fls. 64).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou prova material de sua condição de rurícola, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 14(quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.03.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (05.03.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037978-2 AI 349578  
ORIG. : 200861050093253 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANILDA DE LIMA ALMEIDA  
ADV : SAMOEL ALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 163-165:

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 155-159, passível de correção nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, onde se lê:

"Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil."

Mantida, no mais, a decisão.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038191-0 ApelReex 1336786  
ORIG. : 0600001517 3 Vr BIRIGUI/SP 0600123681 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO incapaz  
REpte : ODETE TEREZINHA RIBEIRO  
ADV : JOÃO BOSCO FAGUNDES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.08.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.09.06), com correção monetária e juros legais, desde os respectivos vencimentos. Condenou, ainda, em custas processuais, honorários periciais e advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 27.03.08.

Implantado o benefício, a partir de 18.03.08.

Apelação do INSS às fls. 115/119, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a implantação do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (29.09.06) e a publicação da sentença (27.03.08), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 69/73, datado de 22.03.07, evidenciou sofrer o autor, 50 anos, de "Síndrome de Dependência ao Álcool - CID X F 10.2 e Síndrome Amnésica - CID F 10.6". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 96/100), datado de 19.12.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 50 anos, separado, reside em companhia do irmão, 57 anos, ensino fundamental incompleto; sua cunhada, 51 anos; sobrinho, 30 anos; e os filhos do sobrinho de 10, 09 e 05 anos. A residência da família pertence ao irmão. Trata-se de construção de alvenaria, inacabada, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário básico, em regular estado de conservação. A renda familiar gira em torno de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais e provém do trabalho eventual do irmão, como pedreiro, auferindo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida do salário do sobrinho, na função de ajudante de injetora, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais. O autor faz uso de medicação diária e fraldas geriátricas, gerando uma despesa de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) mensais. Segundo relato da assistente social, "o requerente reside na residência e com a família (esposa, filho e netos) de seu irmão Wilson há aproximadamente dois anos". "O mesmo requer cuidados constantes e ininterruptos de higiene e alimentação dos familiares, cuidados estes divididos entre o irmão e a cunhada, pois é acamado por apresentar deficiência física e também mental."

Apesar de o autor poder contar com a ajuda financeira do irmão e do sobrinho, é de se ressaltar que a família, para efeito do benefício assistencial, é constituída por aqueles que integram o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038490-0 AI 349944  
ORIG. : 0500000115 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO EMYDIO SILVA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a citação do INSS para, no prazo de 10 dias, satisfazer a obrigação consistente na reimplantação de auxílio-doença previdenciário em favor da autora (fl. 17).

Relata, o agravante, que a agravada ajuizou ação, cujo pedido foi julgado procedente para concessão de auxílio-doença, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.01.2008. Contudo, o benefício foi cessado após exame médico periódico realizado pela autarquia, que não constatou incapacidade para o trabalho. Sustenta que, mesmo "(...) após concedido o benefício de auxílio-doença, ainda que judicialmente e ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, compete exclusivamente ao INSS, proceder à manutenção, revisão ou cancelamento, uma vez que se trata de relação continuativa, que se sujeita à alteração com o decorrer do tempo" (fl. 05).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em 2005, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (processo nº 115/2005).

A sentença, proferida em 24.03.2006, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS "(...) a restabelecer à autora o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei de Benefício, a partir da data da cessação, ou seja, 06 de abril de 2004" (fls. 87-89). Foi deferida a antecipação de tutela para que o INSS procedesse ao pagamento imediato das prestações mensais do benefício (fls. 90-91).

Antes da subida dos autos a esta Corte, para julgamento da apelação, o INSS submeteu a autora à perícia médica, fixando data de cessação do benefício para 11.05.2007 (fl. 26).

O juízo a quo, em 31.05.2007, solicitou informações sobre a cessação noticiada e, em 02.08.2007, determinou o restabelecimento "do benefício de auxílio-doença já concedido em antecipação de tutela", o que foi cumprido pela autarquia, conforme andamento processual do processo originário.

Em 17.10.2007, foi dado parcial provimento à apelação do INSS, apenas "(...) para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005", ocorrendo o trânsito em julgado em 14.01.2008, para o INSS, conforme andamento processual em Segunda Instância, que faço anexar. Retornando os autos à Primeira Instância, deu-se início à execução das parcelas vencidas.

Ocorre que a autora, em 18.07.2008, em incidente apensado aos autos originários (fls. 23-24), novamente informou ao juízo que o INSS, após perícia realizada em 11.02.2008 (fl. 29-30), considerou-a apta para o trabalho, bloqueando o pagamento da parcela referente a julho/2008 (fl. 27). Alega desrespeito à coisa julgada.

Dispõe o artigo 62, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença.

Assim, nada obstante a coisa julgada, obteve, judicialmente, a concessão de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.

A propósito, a doutrina:

"Conquanto não haja delimitação da duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma precária, não se prestando a ser mantido perpetuamente."

Inexiste, pois, ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A respeito do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, prossegue a doutrina citada:

"O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez, nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, § 2º, III).

Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, § 1º, e 60, § 4º)." (Grifo nosso).

Assim, o reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanentemente do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, 'O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)'.  
2. Dispõe, ainda, o art. 71 da Lei n.º 8.212/91 que 'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão'.

3. Não há óbice, assim, a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº2005.04.01.033292-1, TRF 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 14.09.2005, DJ 21.09.2005, p. 834).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.038618-7 AC 832215  
ORIG. : 0200000115 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : ATANISIO JOAQUIM DE ALMEIDA  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

O autor completou a idade mínima em 20.11.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS anotando os seguintes vínculos: de 06.05.1974 a 16.09.1974, no cargo de servente, de 09.04.1984 a 26.11.1984 e de 10.02.1976 a 01.06.1976, no cargo de servente de usina, todos na empresa "Açucareira Bortolo Carolo S/A", e, ainda, de 10.02.1976 a 01.06.1976, no cargo de servente, na empresa "Construtora Adolpho Lindenberg S/A"; cópia de certificado de dispensa de incorporação, anotando a dispensa no ano de 1972, sem a qualificação profissional do autor (fls. 13); cópia de certidão de casamento, com assento em 24.07.1971, na qual está qualificado como lavrador (fls.14); carteira do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botuporã", datada de 13.05.1977, na qual está qualificado como agricultor (fls. 16); cartão de matrícula no Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, emitida pelo referido sindicato, em 08.10.1986, apontando o autor como trabalhador rural (fls. 15); cópias de certidões de nascimento de quatro filhos do autor, com assentos em 18.02.1974, 01.10.1984, 30.04.1986 e 05.01.1987, sem anotação de qualificação profissional (fls. 17-20); certificado de idoneidade moral, subscrito por Adolfo Pedro da Cruz, delegado de polícia do município de Botuporã/BA, em 07.07.1965, atestando os bons antecedentes criminais do autor e qualificando-o como lavrador (fls. 21); declaração de parceria rural subscrita por Rubens Baruffi, proprietário do "Sítio São José", situado no município de Sebastianópolis do Sul - SP, em 01.09.1989, na qual o autor figura como parceiro de uma gleba de terras de 14,5 hectares pelo período determinado de um ano (fls. 22); procuração outorgada pelo autor, em 25.06.1987, na qual está qualificado como agricultor (fls. 23); contrato de trabalho celebrado pelo autor, em 10.02.1976, com prazo de validade de 30 dias, no qual consta como empregador a "Construtora Lindenberg S.A." (fls. 24); e, por fim, ficha cadastral dos filhos do autor junto à Secretaria de Estado da Educação, comprovando que residiam em zona rural no período de 1995 a 2001 (fls. 25-29).

Em depoimento pessoal (fls. 59), o autor declarou que: "trabalha na roça e reside no município de Sebastianópolis do Sul. Trabalha na roça desde os 8 anos de idade, onde sempre trabalhou. Também trabalhou no Bairro do Limão na cidade de São Paulo, na construção da laje única, permanecendo lá por 4 meses. Também trabalhou em Pontal, por 4 meses, em usina onde o era chefe de caldeira. Também foi para a Bahia, onde tocava algodão e arroz e depois retornou para Sebastianópolis do Sul. No local tocava retiro e lavoura na propriedade de Plínio Scantamburlo, onde permaneceu por 6/7 anos. O declarante saiu de tal propriedade há cerca de 1,5 anos, passando a trabalhar por dia, o que faz até hoje".

Depreende-se do próprio depoimento pessoal do autor que as anotações constantes de sua CPTS não se referem a atividades agrícolas, mas sim a atividades tipicamente urbanas, quais sejam, "chefe de caldeira" na empresa "Açucareira Bortolo Carolo S/A" e servente em empresa ligada à construção civil ("Construtora Adolpho Lindenberg S/A").

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Dessa forma, embora parte dos documentos juntados aos autos qualifiquem o autor como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período da carência.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade predominantemente rural.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado pelos documentos juntados aos autos (contrato de parceria rural datado de 01.09.1989 e com vigência até 31.08.1990), o que inviabiliza o cômputo da carência.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038762-6 AI 350162  
ORIG. : 200861270040341 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : DANIELA CRISTINA DA COSTA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 59/69: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/56.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038803-4 AC 1337593  
ORIG. : 0600001912 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600086603 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : BRUNO THIAGO RODRIGUES incapaz  
REPTE : ROSANGELA RODRIGUES COSTA  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.12.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do autor às fls. 72-79, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls 41-42), datado de 08.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: o autor, 21 anos, solteiro, sua genitora, 40 anos, casada, seu genitor, 51 anos, casado, motorista, e a irmã Juliana, 23 anos, solteira, doméstica. A casa onde

residem é própria, com boas condições de higiene e moradia. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para janeiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00), e provém do salário do genitor, que realiza trabalho esporádico como motorista, com renda mensal de R\$500,00 e da irmã, que trabalha como doméstica, cuidando da avó materna e recebe R\$250,00 por mês. O autor faz uso contínuo de medicamentos e é atendido pelo setor de Assistência Social do Município com o auxílio em seus medicamentos; frequenta duas vezes por semana a escolinha especial do município, sendo acompanhado por uma psicopedagoga, também realiza tratamento psiquiátrico em Barretos.

A genitora do requerente, no depoimento de fls. 53/55, realizado em 20.02.2008, afirmou que o marido ganha R\$650,00 por mês e que a família tem a alimentação, o básico.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, acrescida dos rendimentos da irmã solteira, que ali reside, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.039033-0 AC 1150213

ORIG. : 0400000060 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : MARIA PATROCINIA TRINDADE COSTA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.01.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 82/84, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem o caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 53/55), datado de 08.08.05, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 39 anos, portadora de osteoartrose e cardiopatia.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69/70), datado de 12.11.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 40 anos, casada, do lar; e seu esposo, 59 anos, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, com forro, piso frio, guarneçada com mobiliário básico. A renda familiar mensal é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para novembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00), proveniente do trabalho do esposo, na função de serviços gerais, para a empresa "FBA-Univalem".

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o esposo da autora, Sebastião Costa, trabalhou nos períodos de 02.02.04 a 08.04.04, para "Paulo Sergio de Amorin Valparaíso Me", de 12.04.04 a 08.12.04, para "FBA Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool", de 24.01.05 a 18.04.05, para MCM Ltda., de 20.04.05 a 19.11.05, para FBA Franco Brasileira S/A", e a partir de 18.04.06, para "Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, com salários que variaram de R\$ 389,50 para 02/2004 a R\$ 961,91 para 09/2008, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.039101-9 AC 1055114  
ORIG. : 0200000993 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURENCO JOSE DA SILVA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento nº 24, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas ex lege.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial; que seja resguardado direito de realizar, no requerente, perícias periódicas, e a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de CTPS com registros de 15.09.1977 - data de saída em aberto, 01.10.1977 a 27.12.1981, 09.08.1983 a 25.08.1983, 04.09.1984 a 01.02.1985 e 03.02.1987 a 04.02.1987, bem como, comprovou o recolhimento de contribuições como autônomo (carregador de bagagens) entre os anos de 1988 e 08.1991. Demonstrou, ainda, o recebimento de auxílio-doença a partir de 1991 (fls. 09-15, 19-24 e 28-31).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, apontam que o auxílio-doença retromencionado foi pago de 07.02.1991 a 11.03.1994 (fls. 45-46).

Não obstante o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tenha sido excedido, tendo em vista que o pagamento do benefício cessou em 11.03.1994 e a ação foi proposta em 14.11.2002, é possível a concessão de auxílio-doença.

A perícia médica fixou o início da incapacidade em fevereiro de 1991.

Destarte, embora o apelado tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para efetuar os recolhimentos, porquanto se encontrava incapacitado para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

(REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

Quanto à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições, é de rigor a concessão do auxílio-doença, porquanto comprovou o recolhimento de contribuições e vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

No concernente à incapacidade, perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de "seqüela de fratura de tíbia em membro inferior esquerdo". O expert afirmou, na parte conclusiva, que o autor não possui condições para o exercício de motorista profissional e outros que demandem deambulação excessiva com carregamento de objetos pesados, mas continua apto para o desenvolvimento de atividades laborativas de natureza moderada/leve. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, desde fevereiro de 1991 (fls. 61-66).

O requerente acostou declaração de médico do "Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital São Francisco S/C Ltda.", emitida em 10.06.1991, afirmando que sofreu acidente automobilístico no dia 07.02.1991, dando entrada naquela unidade com quadro de: fratura exposta de tíbia esquerda, fratura de fêmur esquerdo, fratura de platô tibial direito. Submeteu-se a osteossíntese do fêmur esquerdo e planalto tibial direito em 19.02.1991; colocação de fixador externo na tíbia esquerda com cobertura através de enxerto de pele no dia 05.03.1991. Recebeu alta hospitalar no dia 12.03.1991 e desde então vem fazendo acompanhamento ambulatorial (fls. 25).

Há, ainda, documento emitido pela perícia médica do DETRAN, em 09.09.1996, de que está apto a obter CNH com categoria B, "apesar do defeito físico", e documento do INSS endereçado à Delegacia de Polícia de Batatais (92ª Ciretran), determinando a retenção de CNH do autor, porquanto foi afastado de sua função de motorista pelo serviço de perícias médicas da agência de Ribeirão Preto, a partir da data do acidente (07.02.1991), devendo ser submetido a novo exame médico pericial no dia 16.11.1991 (fls. 26-27).

Cabe destacar a prova oral (fls. 77). A testemunha afirmou que conhece o autor há uns dezoito anos e que, após o acidente automobilístico por ele sofrido (de caminhão), ficou praticamente inválido. Ele nunca mais voltou a exercer atividade de motorista de caminhão e, pelo que sabe, nenhuma outra de natureza pesada. (Audiência realizada em 28.07.2004).

Frise-se o fato de não existir notícia de reabilitação profissional nos autos após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Desse modo, considerando a idade do autor (47 anos), o trabalho habitual (serviços gerais em estabelecimento agropecuário, rurícola, auxiliar de preparo de madeira e carregador braçal) e a natureza da patologia que o acomete, o quadro probatório seria suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista, no entanto, o seu conformismo, mantenho a condenação em auxílio-doença.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da parte autora para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (12.03.1994), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época (laudo pericial retroagiu a incapacidade a fevereiro de 1991).

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício a partir da citação (17.01.2003), tendo a parte autora se conformado e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho-o nos termos fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 17.01.2003 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para facultar a realização de exames periódicos e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.039434-7	AC 1150619
ORIG.	:	0400001539	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
	:	0400020566	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	ZEMILDO PEREZ	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 11 §2º e 12 da Lei 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fls. 62).

Juntados dados do CNIS, pela autarquia, às fls. 63-65, as partes manifestaram-se às fls. 72 e 74.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 25.07.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 27.07.1963) qualificando-o como lavrador (fl. 10) e cópia de escritura pública de permuta (com averbação em 23.04.2004), que o qualifica como pecuarista e na qual figura como possuidor, juntamente com a esposa, de uma área de terras denominada "Sítio Coração de Jesus", com área de catorze alqueires e uma quarta (fls. 11-16).

Embora as certidões de registros civis acostadas aos autos qualifiquem o autor como trabalhador rural, o conjunto probatório refutou sua condição de segurado especial, ausentes documentos, tais como declaração de produtor rural, contrato de parceria agrícola ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Ademais, informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 63-65, indicam que o autor se inscreveu perante a Previdência Social em 01.03.1992, como contribuinte individual (empresário). Instado a manifestar-se, o autor alegou, à fl. 72, que "nunca foi empresário, apenas contribuiu com o período no começo da década de 70, como borracheiro, pois além do trabalho que desempenhava na lavoura tinha ainda que trabalhar nesta

atividade para poder sobreviver". Porém, pelos dados do CNIS, o requerente efetuou dezenove contribuições de março/92 a setembro/93, período que abrange parte do tempo de carência necessário.

A afirmação do autor de que trabalhou como borracheiro na década de 70 apenas corrobora o entendimento de que, embora haja início de prova material relativa à atividade no campo, conforme certidão de casamento que o qualifica como lavrador, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retirava seu sustento apenas da atividade rural e exerceu atividade urbana, comprovada pelos recolhimentos como empresário, inclusive dentro do período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural do autor em regime de economia familiar, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.039835-3	AC 1151211	
ORIG.	:	0400000146 1 Vr SANTA ISABEL/SP		0400004570 1 Vr
	:	SANTA ISABEL/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MANOELINA MARIA PEREIRA		
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.03.1983, como doméstico.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.040402-0 AC 1151778  
ORIG. : 0000001521 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : ROSA DIAS DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.03.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora portadora de deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação às fls. 294-310, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 268), datado de 21.03.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 68 anos, separada e filho, 44 anos, "afastado pelo INSS há quase um ano". A casa onde residem é própria, em razoável estado de conservação. Os gastos com água, energia elétrica, alimentação e gás giram em torno de R\$202,81. Faz uso de medicamentos doados pelo Posto de Saúde. No tocante à renda familiar, a autora não soube informar os rendimentos do filho.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$1.047,31 (um mil e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), com DIB em 26.04.1988.

Dispõe a legislação vigente no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93.

III. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040502-1 AI 351637

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1385/2826

ORIG. : 0800065577 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800000999 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIDE DE ASSIS DALANTONIA  
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 49/50).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora recebeu auxílio-doença de 21.03.2003 a 31.08.2008 (fl.14). O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 26.08.2008 (fl. 34).

Aduz permanecer incapacitada para o exercício de atividade laborativa, juntando, para comprovar suas alegações, exames e relatórios médicos atestando quadro de estenoses do canal vertebral em L4-L5 e L5-L6, espondiloartrodiscopatia degenerativa multifocal e hiperlordose lombar (fls. 43 e 45/47), enfermidades já apontadas em exames anteriores (fls. 39/42 e 44), quando a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas foi reconhecida pelo INSS.

Aponta-se, ainda, a avançada idade da autora, atualmente com 59 anos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.040609-7 AC 1341509  
ORIG. : 0500000922 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500060593 1 Vr

SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : KAREN APARECIDA DE SOUSA BASSETO incapaz  
REYTE : JOSE APARECIDO BASSETO  
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 118/120, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 66/71), datado de 13.07.06, evidenciou sofrer a autora, 05 anos, de diabetes melittus tipo I (sem complicações), fazendo uso diário de insulina em aplicações sub cutâneas. Concluiu não se tratar de invalidez.

Em relação à incapacidade, atestou o Senhor Perito que "não pela patologia mas pela própria faixa etária (05 anos de idade), a Autora não é capaz de gerenciar sua rotina de vida e/ou manter sua provisão financeira,, sendo portanto dependente de seu pai (motorista profissional) e de sua mãe (do lar)".

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.040650-4 ApelReex 1341550  
ORIG. : 0600000922 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600022748 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL CHAGAS DA ROCHA  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23/11/2006 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 47/53 (proferida em 22/08/2007), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros legais de mora, também desde a citação, no patamar de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 28/01/1944); certidão de casamento, de 15/09/1973, informando sua profissão de lavrador e CTPS com os seguintes registros: de 14/10/1979 a 10/03/1981 e de 10/03/1982 a 25/05/1982, para Dr. José Garcia de Barros Filho, na Fazenda Santana e de 25/05/1982 a 20/08/1992, para Marco Antonio Elias, na Fazenda Barra Limpa.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 25/05/1982, com última remuneração em 12/1990, para um empregador não cadastrado e de 25/05/1982 a 20/08/1992, para empregador de nº 21.480.00058/83, ambos como trabalhador rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 44/45. O primeiro depoente conhece o autor há 20 (vinte) anos e declara que o presenciou tratando de animais no sítio pertencente ao Dr. Marcos Elias. Acrescenta que, após, o requerente trabalhou para os Srs. Álvaro Vital e Alfonso Balbo, em serviços na lavoura. Declara, ainda, que o requerente não só leva turmas mas também trabalha na lavoura e que viu o autor laborando em época recente. Afirma, ainda, que o autor prestou serviços para o próprio depoente, cerca de 30 (trinta) dias antes da audiência. O segundo depoente relata ter presenciado o autor, de forma rotineira, realizando serviços gerais em uma fazenda, após laborou em um haras e há cerca de 4 (quatro) anos faz o transporte de rurícolas para fazendas da região.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que, o fato de uma das testemunhas afirmar que o autor trabalha no transporte de trabalhadores rurais há cerca de 4 (quatro) anos, não afasta sua condição de lavrador, uma vez que já havia implementado o requisito etário

naquela época. Além do que, o primeiro depoente declara que o autor também trabalha no campo, tendo, inclusive, prestado serviços rurais para o próprio depoente, cerca de 30 (trinta) dias antes da audiência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23/11/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/11/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.040700-4 AC 1341903  
ORIG. : 0700000448 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700039033 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI FLAVIO  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com base no salário a ser calculado pela autarquia, a partir da data da citação (10.04.2007). Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em 31.03.2008.

O INSS apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, pela ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais ou memoriais, ferindo o princípio do contraditório. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, reconhecida a prescrição quinquenal, que o cálculo da renda mensal inicial seja conforme dispõe a legislação em vigor, correção monetária com índices previstos na legislação previdenciária, juros de mora de 6% ao ano, honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter sido oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Como se vê, o réu participou ativamente de toda a instrução, exercendo plenamente seu direito de defesa, não havendo qualquer violação ao princípio do contraditório e a da ampla defesa. O INSS apresentou contestação deduzindo suas alegações e formulou quesitos que foram respondidos pelo médico perito; devidamente intimado, manifestou-se sobre o laudo médico pericial e pleiteou sua complementação, juntando documentos da perícia médica realizada pela Autarquia; após a complementação do laudo, foi novamente intimado e se manifestou aduzindo: "nada a requerer em relação aos esclarecimentos prestados".

Desta forma, apesar de não oportunizada às partes a apresentação das alegações finais, não houve prejuízo que fundamente a declaração de nulidade da sentença. Assim, rejeito a preliminar.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 01.12.1999 a 28.04.2000, 02.01.2001 a 18.12.2001 e 01.02.2003 a 01.07.2004.

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença por diversos períodos entre 2004 e 2007, sendo o último concedido em 12.03.2007, com alta médica prevista para 13.08.2007 (fl.31).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.03.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de doenças cardíacas. Atestou que "foi submetido a uma cinecoronariografia em 21.09.2004, que mostrou 95% de obstrução da coronária direita e 85% de obstrução da coronária esquerda e aneurisma da aorta ascendente". Concluiu pela incapacidade laborativa de forma total e permanente, a partir de 21.09.2004, sem possibilidade de reabilitação profissional.

O autor apresentou diversos exames e atestados médicos comprovando o quadro de cardiopatia. Exame datado de 21.09.2004 concluiu: "doença aterosclerótica coronária com obstrução importante de artéria descendente anterior e coronária direita, hipocinesia de parede apical e do segmento basal de parede inferior de ventrículo esquerdo" (fl. 83). Posteriormente, de acordo com relatório médico, o autor foi submetido, em 15.02.2005, "a revascularização miocárdica: anastomoses mamária esquerda para coronária descendente anterior; ponte de safena para coronária direita e aneurismectomia de aorta ascendente com tubo de pericárdio bovino corrugado n.º 25, com auxílio da circulação extracorpórea" (fl. 156).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (22.10.2004), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício a partir da data da citação (10.04.2007), tendo a parte autora se conformado e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho-o nos termos fixados na sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora o autor seja beneficiário da justiça gratuita, constata-se que efetuou depósito de R\$ 200,00 para pagamento dos honorários periciais, cabendo ao INSS, portanto, restituir referido valor.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 10.04.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040780-6 AC 1341983  
ORIG. : 0700000824 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700019391 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANIA VISCONDI MENDES ROSA  
ADV : LEONARDO DONIZETI BUENO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluindo abono anual, a partir da citação. Determinada a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de juros de mora à razão de 12% ao ano, desde a citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, porquanto a autora teria reingressado incapacitada, ao sistema previdenciário. Requer, se vencido, fixação do termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS apontando vínculos empregatícios de 01.07.1993 a 03.09.1993 e 06.06.1994 a 11.01.1995.

Informações do CNIS, fornecidas pelo INSS, demonstram recolhimentos mensais aos cofres previdenciários de 06.1995 a 07.1996, 07.2002 a 04.2003 e 06.2003 a 05.2006, bem como, o apontam o recebimento de auxílio-doença no período de 16.05.2006 a 28.02.2007 (fls. 33-39).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 24.07.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "doença mental tipo transtorno mental depressivo recorrente em grau moderado para grave e doença reumática tipo fibromialgia", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 60-63).

A requerente acostou os seguintes documentos: atestados emitidos por psiquiatra, de 01.09.2005, 15.09.2006 e 26.06.2007, afirmando quadro de transtorno depressivo recorrente, associado a um transtorno somatoformes, com agravamento da doença, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado; encaminhamentos, de 09.03.2007 e 15.06.2007, para avaliação, respectivamente, de endocrinologista e ortopedista; atestado médico, de 26.06.2007, demonstrando que faz tratamento por pinçamento de coluna lombar; relatório médico, de 28.06.2007, informando que está em tratamento por quadro de dor cervical e lombar, com suspeita de esclerose sistêmica, e receita de medicamento, emitida em 26.06.2007 (fls. 12-19).

Cabe observar que, ainda que o perito tenha protraído o início da doença há aproximadamente oito anos (por volta de 2000), afirmou não dispor de dados para fixar a data de início da incapacidade. Aliado a isso, a autora recolheu contribuições por quase cinco anos depois do reingresso ao sistema previdenciário, o que demonstra a progressividade da doença, fato reconhecido também pelo INSS ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no ano de 2006. Destarte, resta superada qualquer discussão acerca da preexistência da incapacidade ao reingresso da requerente no Regime Geral da Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (01.03.2007), porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.**

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu a aposentadoria por invalidez desde a data da citação, tendo a parte autora se conformado e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho os termos fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 16.08.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040874-4 AC 1342165  
ORIG. : 0700000529 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMAR ROSA DA CRUZ  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/07/2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 17/04/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar a Autarquia ao pagamento das custas, em razão de isenção legal.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que o autor exerceu atividade urbana nos anos de 1975/1976 e que a partir de 2003, passou a trabalhar em um haras, atividade que não pode ser considerada de natureza rural. Requer a fixação do termo inicial na data da citação e a redução da honorária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 07/04/2007; certificado de dispensa de incorporação, de 31/12/1966, título eleitoral de 03/07/1968, certidão de casamento, de 03/10/1970 e certidões de nascimento de filhos, de 05/07/1971, 24/05/1975, 20/07/1980 e de 09/06/1982, todas atestando sua profissão de lavrador; carteira de associado à Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região, sem data de emissão; CTPS com os seguintes registros: de 16/12/1975 a 07/04/1976, para Edificatéc - Construtora e Comercial Ltda, como servente; de 12/06/1967 a 31/12/1976, para Cia. Telefônica Sorocabana, como trabalhador braçal; de 03/09/1984 a 22/09/1984, para Citrorrico S/A - Empreendimentos Rurais, como encarregado safrista; de 08/11/1993 a 29/05/1994, para Sercol Sta. Gertrudes Serv. e Adm. S/C Ltda, como trabalhador rural e de 01/09/2003 a 18/12/2006, para Haras Fazenda Bela Ltda, como auxiliar de serviços gerais.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 53/54, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo. Informam que, durante dois anos o requerente laborou na cidade de Sorocaba mas que, após, voltou para o Distrito do Porto, onde continuou exercendo atividade rural, trabalho que exerce até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o exercício de trabalho urbano para afastar a condição de lavrador do requerente, eis que deu-se por curto período e há prova material de seu retorno ao labor rural, o que foi, inclusive, corroborado pela oitiva das testemunhas. Além do que, a atividade em um haras, muito provavelmente no trato de animais, não descaracteriza sua condição de segurado especial.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser alterado para a data da citação (08/07/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data da citação e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/07/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041003-9 AC 1342294  
ORIG. : 0700000571 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700024136 2 Vr  
ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA FERREIRA DOS SANTOS SIMOES  
ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da citação (24.05.2007). Determinado o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito vencido. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da juntada do laudo pericial; correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148, do STJ, e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com registros em atividades rurais e urbanas de 22.03.1976 a 20.05.1976, 01.04.1977 a 30.07.1977 e 06.05.1978 a 13.08.1979, bem como, comprovou o recolhimento de contribuições, como facultativa (código 1406), no período de 09.2006 a 02.2007 (fls. 12-14 e 22-27).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da demanda em 27.04.2007.

Há, ainda, cópia de certidão de casamento e duas notas fiscais de produtor em nome do cônjuge (fls. 21 e 28-29).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de espondiloartrose lombar, hérnia de disco, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 54-80).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez, como pretende a autora.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL,PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da elaboração do laudo médico pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 21.11.2007 (data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício e dos juros de mora na data de elaboração do laudo pericial; para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041012-0 AC 1342303  
ORIG. : 0300000202 1 Vr PIEDADE/SP 0300011023 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURILIA DA SILVA MORAES  
ADV : SANDRA FARINA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.04.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.05.03), com correção monetária e juros de mora. Despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 05.12.07.

Implantado o benefício, a partir de 01.01.2008.

Apelação do INSS às fls. 134/142, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido: fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de

avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 93/97, realizado pelo IMESC, datado de 29.01.07, evidenciou sofrer a autora, 54 anos, ex-lavradora, de espondilite anquilosante de coluna lombar. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Indagado o Senhor Perito, se a requerente tem habilidade para exercer a função que desempenhava antes da data do início de sua doença, respondeu que "Não".

A moléstia detectada - espondilite anquilosante de coluna lombar - aliada à idade avançada, a condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 106/107), datado de 26.07.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: requerente, 54 anos, casada, escolaridade 3ª série do curso primário; sem rendimentos; e seu esposo, 55 anos, residentes em casa própria, porém simples, de alvenaria, banheiro externo, água de poço. A sobrevivência do casal depende dos bicos que o esposo realiza, auferindo em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por mês. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de um dos filhos, no que tange a alimentos.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu esposo, que trabalha de maneira informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do indeferimento na via administrativa (26.11.02). Entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da citação (30.05.2003), do qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.041044-8 AC 1237617  
ORIG. : 0500001546 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500091333 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : EUNICE DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.11.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter a requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 76-91, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 60-62, datado de 18.09.2006, concluiu que a pericianda apresenta distúrbio psíquico, psicose esquizoafetiva tipo misto, demonstrando parcial integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas tipo braçal que lhe garanta subsistência.

No tocante ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls 44-46), datado de 28.04.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, com formação escolar de magistério, 57 anos, reside com seu esposo, 60 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, composto por seis cômodos amplos. A autora declarou não possuir renda fixa, assim como também o seu esposo e que ambos sobrevivem com o auxílio financeiro dos filhos, Fábio, 35 anos e Gabriela, 25 anos, ambos amasiados, que suportam as despesas do casal. Às fls. 60, a autora declarou que é sustentada pelo marido que mantém o restaurante até hoje, mas quem administra é o filho.

Embora o casal não possua renda, conta com o auxílio financeiro dos filhos e, ainda, pelo que consta, possui restaurante administrado por um dos filhos. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

Frise-se que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041053-2 AC 1342344  
ORIG. : 0600000522 1 Vr PROMISSAO/SP 0600011415 1 Vr  
PROMISSAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO SILIBERTE  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/04/2006 (fls. 20v).

A r. sentença de fls. 56/62 (proferida em 18/04/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmula 148 do STJ e 8, do TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Sem custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Pede, por fim, a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 08/02/1946); CTPS original com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 1968 a 1983, sendo, o último, a partir de 01/01/1984, para Orlando de Oliveira Penques, na fazenda São Pedro, como trabalhador rural e cópia de CTPS emitida em 1988, com os seguintes registros: de 10/04/1994 a 18/09/1997 e de 01/02/1999 a 31/03/2001, para Francisco Ormeu de Andrade Reis, na Fazenda Sta. Lúcia, como trabalhador rural.

O INSS juntou, a fls. 27 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios em nome do requerente: de 01/10/1985 a 15/05/1990, para Orlando de Oliveira Penques - Espólio; de 01/10/1991 a 31/12/1991, para um empregador não cadastrado; de 01/04/1992 a 05/04/1994, para Orlando de Oliveira Penques - Espólio; de 10/04/1994 a 18/09/1997, para um empregador não cadastrado e de 01/02/1999 a 31/03/2001, também para um empregador não cadastrado. Consta, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, como empregado rural, de 01/05/1996 a 30/05/1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, afirma que reside e trabalha na Fazenda Sta. Lúcia, há 13 (treze) anos, exercendo funções rurais e que, anteriormente, morou e trabalhou na fazenda São Pedro, no bairro Sabiazinho, onde permaneceu por 19 (dezenove) anos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 54/55, que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo. Ambas confirmam que o requerente atualmente reside e trabalha na Fazenda Sta. Lúcia, onde dirige o trator, retira o leite e labora na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11/04/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/04/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041116-0 AC 1342407  
ORIG. : 0600000316 1 Vr GUARA/SP 0600012877 1 Vr GUARA/SP  
APTE : JOSE RILDO FERNANDES  
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior. Determinado o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir de cada vencimento, e de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação.

O autor apelou, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixada a renda mensal do auxílio-doença em R\$ 1.024,13 (fls. 49) e, considerando-se que entre a data da cessação administrativa do benefício (31.05.2006) e a sentença (registrada em 12.02.2008), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de CTPS com registros como trabalhador rural de 17.02.1992 a 07.12.1993, 23.02.1994 a 10.04.1994, 11.04.1994 a 14.11.1994, 30.01.1995 a 29.04.1995, 02.05.1995 a 01.11.1995, 07.11.1995 a 13.12.1995, 23.01.1996 a 20.04.1996, 29.04.1996 a 14.11.1996, 21.11.1996 a 15.12.1996,

29.01.1997 a 11.04.1997, 22.04.1997 a 04.12.1997, 02.02.1998 a 13.04.1998, 27.04.1998 a 07.12.1998, 22.02.1999 a 29.03.1999, 06.04.1999 a 11.11.1999, 10.01.2000 a 19.04.2000, 24.04.2000 a 04.11.2000, 08.01.2001 a 12.04.2001, 23.04.2001 a 05.11.2001, 02.01.2002 a 15.04.2002, 24.04.2002 a 15.11.2002 e 03.12.2002 - data de saída em aberto, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença de 19.05.2004 a 17.01.2006 (fls. 09-20 e 32).

Informações do DATAPREV, acostadas pelo INSS, apontam que o autor recebeu auxílio-doença de 19.05.2004 a 02.02.2005 e 03.02.2005 a 31.05.2006 (fls. 47-49).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 23.02.2006.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelante, portador de espondiloartrose lombar e degeneração discal em múltiplos níveis na transição tóraco lombar. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente para a realização de atividades que requeiram esforço físico. Afirmou, em resposta aos quesitos e na parte conclusiva, que o autor tem condições de exercer atividade laborativa remunerada, que lhe garanta o sustento (fls. 61-65).

Cabe destacar a prova oral (fls. 76). A testemunha afirmou que conhece o autor há quatro anos antes da audiência (realizada em 31.01.2008), pois trabalharam juntos na usina Alta Mogiana, onde o requerente cortava cana. Sabe que ele está afastado do trabalho por problemas de coluna.

O autor juntou atestados médicos, de 17.06.2004, 12.08.2004 e 09.12.2004, para afastamento do trabalho, o primeiro, por trinta dias, e os dois últimos, por noventa dias, por ser portador de doença relacionada no CID sob o nº G 54.1 (transtorno do plexo lombossacral) - fls. 22-24.

Acostou, ainda, seis relatórios médicos, emitidos em 28.12.2004, 03.02.2005, 01.03.2005, 31.05.2005, 23.08.2005 e 10.01.2006, atestando, em suma, que não possui condições para retorno ao trabalho por tempo indeterminado, também em razão de doença relacionada no CID sob o nº G 54.1 (fls. 25-26, 28-30 e 33).

Há, ademais, os seguintes exames: tomografia computadorizada da coluna lombo sacra (ID: espondiloartrose lombar), de 21.05.2004, e ressonância magnética (conclusão: degeneração discal em múltiplos níveis na transição toraco-lombar), de 23.02.2005 (fls. 21 e 27).

A perícia considerou a incapacidade parcial e permanente em relação às atividades que requeiram esforço físico. Trata-se de trabalhador rural. Via de regra, analisam-se suas características pessoais (idade, escolaridade, tipo de doença que o acomete) e, constatada a inelegibilidade à reabilitação profissional diante do contexto social, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Uma das condições do autor inviabiliza a concessão do benefício: sua idade. Com apenas 35 anos, de fato possui grande limitação ao trabalho habitual decorrente de problemas de coluna. No mais, goza de boa saúde. Assim, possui energia suficiente para reabilitar-se profissionalmente, sendo prematuro aposentá-lo.

Destarte, o conjunto probatório indica como adequada a concessão do auxílio-doença.

O auxílio-doença deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela

lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

O benefício seria devido a partir da data da citação (06.04.2006). Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício a partir da data da cessação informada às fls. 49 (31.05.2006), tendo a parte autora se conformado com o termo inicial estabelecido e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho-o nos termos fixados na sentença. Restrinjo, todavia, a condenação da autarquia para que o pagamento do auxílio-doença ocorra a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação (01.06.2006), descontando-se os valores já pagos no período.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 01.06.2006 (dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, informada às fls. 49).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal; dou parcial provimento à apelação do INSS para restringir a condenação e determinar o pagamento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, informada às fls. 49 (01.06.2006), descontando-se os valores já pagos no período, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041244-9 AC 1342612  
ORIG. : 0700001512 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700053718 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALENTIM CARLOS MENECCI ELI  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/10/2007 (fls.32v).

A r. sentença de fls. 54/61 (proferida em 29/04/2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, das Leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 8, editada pelo TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que o autor é cadastrado na Previdência Social como contribuinte individual, descaracterizando sua condição de empregado rural. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18/07/1946); certidão de casamento, de 18/09/1965, informando sua profissão de lavrador; termo de rescisão do contrato de trabalho, indicando data de admissão em 02/05/1983 e data de afastamento, em 31/07/1993, relativo a contrato firmado com o Sr. Amâncio Jorge Fonseca, na Fazenda Vargem Limpa e CTPS com o seguinte registro: de 02/05/1983 a 31/07/1993, para Amâncio Jorge da Fonseca, como trabalhador rural.

A fls. 26 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de cadastro, desde 15/07/1983, como contribuinte facultativo, com recolhimentos de 01/1985 a 03/1986, de 05/1986 a 13/1987, de 02/1988 a 11/1989, de 01/1990 a 04/1990, de 06/1990 a 05/1991, de 07/1991 a 01/2004, em 03/2004 e de 05/2004 a 09/2006. Consta, ainda, o seguinte vínculo empregatício: de 02/05/1983 a 31/07/1993, para o empregador CEI 21.391.000998-8.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 47/52, que conhecem o autor, respectivamente, há 40 (quarenta) e 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A fls. 53/55, consta termo de rescisão de contrato de trabalho, figurando o requerente como empregado do Sr. Luiz Gonzaga da Fonseca Bernardes, na Fazenda Sta. Mercedes, com admissão em 02/01/1977 e desligamento em 09/04/1982, no cargo de trabalhador rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que, o fato de constarem recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, não afasta a condição de lavrador do requerente, uma vez que o conjunto probatório demonstra a existência de vínculos empregatícios rurais concomitantes a estes recolhimentos, na Fazenda Vargem Limpa, levando a crer na ocorrência de equívoco no momento do cadastramento.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15/10/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.041466-6 AI 352425  
ORIG. : 200761000225315 22 Vr SAO PAULO/SP 9600000532 3FP  
Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CLAUDINEI EDUARDO NANIAS e outros  
ADV : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em processo de execução, indeferiu pedido da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), para desconstituição da penhora efetuada nos créditos desta junto à MRS Logística S/A, e execução nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Fundamentou, o juízo agravado, que a União, conforme disposto no artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil, "(...) assumiu o processo no estado em que se encontrava. Nessa fase, já havia ocorrido a penhora sobre valor a ser recebido pela RFFSA em razão da privatização da malha ferroviária pela Ferrovia Centro Atlântica à RFFSA", não havendo que se falar "(...) em nova execução pelas regras do art. 730, para futura expedição de precatório." Assim, determinou a expedição de ofício à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para transferência dos valores depositados para uma conta à disposição do juízo, para posterior levantamento em favor do exequente (fls. 39-43).

Sustenta, a agravante, que "(...) os pleitos contidos na inicial, que dizem respeito a diferenças integrantes dos proventos intitulados 'complementação de aposentadoria', trazem em seu bojo, única e exclusivamente, relação jurídica material entre os reclamantes e o Estado de São Paulo" (fl. 13). Assevera, portanto, que "(...) não há que se falar em sucessão, com base nos artigos 10 e 448 da CLT, posto que a relação empregatícia dos reclamantes com a FEPASA fora extinta desde suas aposentadorias, cuja complementação sempre foi arcada e ainda continua sendo pela Fazenda do Estado de São Paulo" (fl. 16). Alega, ainda, que, diante da impenhorabilidade dos bens públicos, "(...) responde por seus débitos provenientes de decisão judicial na forma de precatório, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal" (fl. 36).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que "(...) seja determinada a reversão de todos os valores pecuniários depositados nos autos pela extinta RFFSA assim como os valores constrictos, em favor da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da agência bancária responsável, de acordo com o E-MAIL CIRCULAR Nº 071/2007-PGU/AGU, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre o recolhimento à União dos créditos da sucedida Rede Ferroviária Federal S.A."

Em decisão à fl. 210, a Desembargadora Federal Cecília Mello declinou da competência para julgar e processar o presente agravo, com fundamento no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte. Determinou a redistribuição do feito à 3ª Seção.

Decido.

Claudinei Eduardo Nancias e outros ajuizaram ação, em 17.06.1996, visando à complementação de suas aposentadorias, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O processo tramitou pela 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, resultando na procedência do pedido, com trânsito em julgado (fl. 64).

Iniciada a execução no Juízo Estadual, em 09.08.1999, foi efetuada penhora em crédito da RFFSA, decorrente de arrendamento de bem de sua propriedade, celebrado com FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 85 e 119-120). Posteriormente, desistiram, os exeqüentes, da mencionada penhora e pleitearam a penhora dos créditos da executada junto à MRS Logística S/A, em março/2006 (fls. 127-129), o que foi deferido pelo juízo a quo (fl. 130).

Com a edição da Medida Provisória n.º 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA, a partir de 22.01.2007, sendo os autos remetidos à Justiça Federal.

Cabe indagar, em face do objeto do processo em curso, se a competência para apreciação do agravo é da 3ª Seção desta Corte. Conseqüentemente, se a competência para o prosseguimento da execução é de uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Com a vênua da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, penso que não.

Eis os atos relativos à especialização no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

O provimento n.º 172 de 15 de abril de 1999, emitido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando o disposto na Lei 9.788 de 19 de fevereiro de 1999, localizou "na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as respectivas secretarias, 10 (dez) Varas Cíveis e 05 (cinco) Varas Cíveis Especializadas em matéria Previdenciária na cidade de São Paulo" (artigo 1º), atribuindo a elas "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa" (artigo 2º do Provimento n.º 186 do CJF da 3ª Região);

Em 19 de maio de 2003, a resolução n.º 128, emitida pela presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a reestruturação desta E.Corte (Leis n.ºs 9.967 e 9.968, ambas de 10 de maio de 2000), bem como as alterações introduzidas pela Emenda Regimental n.º 10, aprovada na Sessão Administrativa do Órgão Especial de 17 de março de 2003, determinou a instalação da "3ª Seção no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com competência para processar e julgar feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuadas as competências das 1ª e 2ª Seções" (artigo 1º).

Por sua vez, os precedentes deste Tribunal, inclusive do Órgão Especial, em casos relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, concluíram pela competência especializada, porquanto a matéria em discussão era de cunho predominantemente previdenciário. Veja-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

II - A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.

III - Conflito de Competência procedente".(TRF 3ª Região, CC. 2005.03.00.063885-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Órgão Especial, por maioria, j.30.03.2006)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

I - A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, §3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

II - Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada". (TRF 3ª Região, CC. 2006.03.00.003959-7, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, j.30.03.2006.)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP". (TRF 3ª Região, CC. 2001.03.00.015499-6, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, 3ª Seção, por maioria, 23.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- A locução "benefícios previdenciários" do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

- Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

- Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente". (TRF 3ª Região, CC. 2005.03.00.040781-8, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, 3ª Seção, por maioria, j.11.01.2006)

No presente caso, porém, a matéria previdenciária está superada. A demanda de conhecimento já foi julgada no Juízo Estadual. O processo, em fase de execução, só foi encaminhado para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União. Restam apenas medidas satisfativas voltadas ao pagamento da condenação.

Frise-se o conteúdo das questões a serem reapreciadas em razão do efeito devolutivo do agravo: a desconstituição da penhora, assim como a devolução do valor ao Tesouro Nacional e citação da União para embargar a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Não remanesce matéria de natureza previdenciária a ser decidida.

Ainda que não prevaleça tal entendimento, diante do disposto na Lei nº 11.483/2007, que encerra o processo de liquidação da RFFSA, atribuindo à União a qualidade de sucessora (artigo 2º, inciso II), ou por fundamentos outros a serem invocados oportunamente, o fato é que raciocínios concernentes à competência funcional para o processo de execução, artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil - o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado - não são aptos a deslocar a competência para as varas especializadas.

Ora, o Juízo do processo de conhecimento foi o da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Houve ruptura da competência funcional diante da prevalência de outro critério constitucional de competência, inafastável, a presença da União como parte da demanda.

Some-se que a própria idéia de especialização, calcada na agilidade e eficiência da prestação jurisdicional dirigida a campo específico do direito material, aponta para soluções restritivas.

É de se ponderar, ainda, que os precedentes citados do Órgão Especial deste Tribunal, que firmaram a competência da Seção Previdenciária para causas em que se discute aposentadoria complementar dos ferroviários, perderam atualidade em face da Medida Provisória n.º 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, estabelecendo, em seu artigo 2º, I: "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, (...)" (ressalvando apenas as ações relativas aos empregados ativos do quadro de pessoal da extinta RFFSA - artigo 17, I).

E determinou, sob pena de responsabilização pessoal, aos advogados da extinta RFFSA, imediata comunicação em juízo da extinção e conseqüente requerimento das citações e intimações à Advocacia-Geral da União (artigo 2º, § único).

Assim, assumindo as obrigações da extinta RFFSA, a União Federal responsabiliza-se pela complementação das aposentadorias em causa, que, ressalte-se, não se relaciona, em absoluto, com valores pagos a título de benefícios previdenciários, na forma do Regime Geral da Previdência Social.

"A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade no RFFSA" (artigo 2º, Lei 8.186/91)

Tanto a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes, quanto a gestão da complementação de aposentadoria, foram transferidos da RFFSA para a União Federal, agora a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do artigo 118 da Lei 10.233/01, com a redação conferida pelo artigo 26 da MP 353/07:

"Artigo 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis n.ºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput".

Nesse quadro, tenho que a competência para conhecimento deste agravo de instrumento é da 2ª Seção, a que compete o trato da matéria de direito público. Postas as razões, redistribuam-se à E.2ª Seção.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.041527-0 AC 1342955  
ORIG. : 0700000603 1 Vr APIAI/SP 0700013041 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PINTO DA LUZ  
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/12/2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 23 (proferida em 27/03/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com o abono anual, a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111, do STJ (parcelas devidas até a sentença).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e fixação dos critérios de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 16/05/1947; certidão de casamento, de 21/07/1968, informando sua profissão de lavrador e CTPS com os seguintes registros: de 01/01/2002 a 07/02/2003, para Néri A. de Camargo, como trabalhador rural; de 01/05/2004 a 10.06/2004, para José Carlos Sare, como tratorista e a partir de 01/11/2006, para Antonio Marcos, no sítio São Mateus, como caseiro.

Em depoimento pessoal, a fls. 30, afirma que, há cerca de um ano e meio labora como caseiro, cuidando da plantação e da criação. Informa que, anteriormente, laborava como meeiro e que laborou durante algum tempo para o Sr. Luiz Sare.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 31/32, que conhecem o autor há aproximadamente 15 (quinze) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o trabalho como caseiro para afastar o labor rural exercido anteriormente, comprovado através da documentação juntada, corroborada pela prova testemunhal. Além do que, o autor declara que cuida da plantação e da criação, no sítio São Mateus.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na a data da citação (03/12/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/12/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.041676-6 AI 352674  
ORIG. : 0800001306 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800054562  
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : MANOEL PEDRO CHAVES  
ADV : RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 128).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 25.02.2002 a 30.06.2003, 11.08.2003 a 29.12.2003, 01.01.2004 a 01.03.2004, 02.03.2004 a 15.02.2006 e 20.03.2006 a 20.03.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, e documentos reproduzidos às fls. 39-46. Apresentou pedido de reconsideração, indeferido em 20.04.2008 (fl. 47). Em 21.05.2008, apresentou novo pedido administrativo de concessão do benefício, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para atividades habituais (fl. 48).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de "enfermidades na coluna, doença de chagas, transtornos mentais, hipertensão arterial" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudos de exames e relatórios médicos, sendo que os documentos reproduzidos às fls. 49-114, referem-se aos anos de 2002 a 2007, não se prestando para comprovar a incapacidade referida. Por sua vez, os relatórios médicos emitidos em 2008, contemporâneos ou posteriores à data de cessação do benefício (fls. 115-126), são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041925-1 AI 352764  
ORIG. : 0800000056 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800004490  
2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS PIRES AGUILHAR  
ADV : MARCELO ALESSANDRO GALINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.041947-0 AC 1343688  
ORIG. : 0400001183 1 Vr BROTAS/SP 0400011043 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : VALDEVINO APARECIDO FERREIRA incapaz  
REPTE : PUREZA MARIA DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.11.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 124-125), datado de 28.08.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 46 anos, sua genitora, 64 anos, aposentada e pensionista, os irmãos José, 44 anos e Eliseu, 26 anos, ambos serviços gerais na laranja e o sobrinho, 16 anos, estudante. A casa é cedida pelo proprietário da fazenda, constituída por 5 cômodos, sendo 3 quartos, sala e cozinha, com mobiliário suficiente para acomodação e bem estar de todos. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) para agosto/06 (salário mínimo: R\$350,00), e provém dos benefícios de aposentadoria por idade rural e da pensão por morte da genitora, totalizando R\$700,00 (setecentos reais), acrescidos dos salários dos irmãos no valor de R\$480,00 cada um. As despesas giram em torno de R\$886,00. A família possui veículo. O autor faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública.

A renda familiar constituída, supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041973-0 AC 1343714  
ORIG. : 0600002088 3 Vr BIRIGUI/SP 0600168959 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIA REGINA DE ARAUJO  
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, a partir de 30.09.2006 (data da cessação administrativa de auxílio-doença), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 01°.10.2006 (dia posterior à cessação do benefício), devendo a autarquia promover a reabilitação profissional da autora, nos termos do artigo 89 e seguintes, da Lei n. ° 8.213/91. Parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Sentença publicada em 09.11.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja a data da perícia e isenção no pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ou sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, o valor do benefício anteriormente concedido à autora era de um salário mínimo. Considerando o montante devido entre o dia posterior à cessação do auxílio-doença (01°.10.2006) e a sentença (registrada em 09.11.2007), a condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Descabe, portanto, a remessa oficial.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 18.09.2001 a 12.12.2001 e 06.05.2002 sem data de saída.

Comprovou o recebimento de auxílio-doença 14.09.2003 a 20.08.2004 e 26.07.2006 a 30.09.2006 (fls. 21/28).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.12.2006.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser, a apelada, portadora de síndrome do túnel do carpo no punho direito, tenosinovite dos tendões extensores 2º compartimento e flexores do punho direito. Atestou a existência de incapacidade "parcial e definitiva para as atividades ocupacionais que exijam constante flexão, extensão da mão, vibração, sobrecarga por atividades em 'pinça' ou movimentos repetitivos do punho e mão direita" e a incapacidade para a atividade de "operador manual" que exercia anteriormente.

Contudo, ressaltou a possibilidade de reabilitação profissional.

A autora juntou relatório médico datado de 06.11.2006, atestando tratamento médico por quadro de dor e parestesia no punho direito, sendo portadora de tendinite e síndrome do túnel do carpo. Exame médico de 05.10.2006, atestou quadro compatível à síndrome do túnel do carpo e fibromialgia e, por fim, ultrassonografia de punhos direito e esquerdo, datado de 16.10.2006, apontou possível tendinose dos tendões extensores do 3º compartimento do punho direito.

A autora relata a abertura de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, em 03.06.2003, fato também relatado ao perito médico, contudo, deixou de apresentar documento comprobatório de suas alegações. Não houve comprovação do nexos causal entre a atividade exercida e a enfermidade apresentada pela perícia médica, do mesmo modo, não identificada a data de início da incapacidade laborativa. Por fim, os benefícios recebidos não foram acidentários.

Destarte, o conjunto probatório indica como adequada à concessão do auxílio-doença previdenciário, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Quanto aos honorários, o INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do STF. A Fazenda Pública deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias, de forma que os mantenho conforme fixado em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 01º.10.2006 (dia seguinte à cessação administrativa).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042125-7 AI 352937  
ORIG. : 200861030061714 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADILSON ALIRIO FERREIRA  
ADV : ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, antecipou os efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 18/20).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nem mesmo os citados na decisão agravada, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.042161-4 ApelReex 726700  
ORIG. : 0000000392 1 Vr SAO SIMAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PINHEIRO DE SOUZA  
ADV : PEDRO LUIZ PIRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação proposta por Paulo Pinheiro de Souza, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 1º.01.1953 a 31.12.1964, na função de tratorista, na Fazenda Santa Helena, propriedade do Sr. Alexandre Markowicz.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Declarou o período de 1º.01.1953 a 31.12.1964, como trabalhado pelo autor na função de motorista, na fazenda "Santa Helena", e condenou o INSS a proceder a devida averbação, para efeito de contagem a título de aposentadoria. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como tratorista, no período de 1º.01.1953 a 31.12.1964, na Fazenda Santa Helena, propriedade do Sr. Alexandre Markowicz.

Objetivando comprovar o alegado, anexou o seguinte documento: declaração subscrita em 08.04.1986, pelo pretenso empregador, atestando que o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena, localizada em Bragança Paulista/SP, no período de 1º.01.1953 a 31.12.1964, exercendo "a função de em diversos e tratorista respectivamente" (fls. 19 e 73).

A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 1986.

Acostou, também, cópias de sua CTPS contendo anotações de contratos de trabalhos nos períodos de 07.06.1965 a 30.04.1967, como motorista, em empresa de transportes rodoviários, sediada em São Paulo; 01.07.1967 a 30.07.1968, motorista; 01.08.1968 a 30.03.1973, como motorista mecânico; 02.05.1973 a 09.09.1973, como mecânico; 02.01.1974 a 17.01.1979, mecânico; 20.02.1979 a 12.12.1979, como supervisor de mecanização; 17.12.1979 a 29.11.1980, supervisor de manutenção; 07.01.1981 a 18.12.1982, como supervisor mecanização; 15.03.1983 a 10.09.1987, chefe de manutenção preventiva; 16.12.1987 a 05.03.1991, como supervisor de manutenção; 01.07.1991 a 10.10.1991, como encarregado de manutenção; 01.12.1992 a 28.10.1993, como mecânico (fls. 09-18).

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 64-69) apontem para o exercício de atividade laborativa do autor, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rural.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpramos ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, deve ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.042271-6	AC 1344072						
ORIG.	:	0600000949	1 Vr	PEDREGULHO/SP	0600020660	1	Vr		
				PEDREGULHO/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	EURIPEDES ANTONIO DA SILVEIRA							
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE							
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA							

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação ou da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o salário-mínimo, a partir da citação, incluindo, em momento oportuno, o abono anual. Determinado o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS apontando vínculos empregatícios de 01.01.1979 a 09.05.1979 (Fazenda Carlos Sampaio, cargo: serviço geral rural), 01.12.1979 a 01.02.1980 (Formato Engenharia e Construções Ltda., cargo: servente de pedreiro), 07.12.1980 a 17.11.1981 (Antônio Casas Garcia - Fazenda Primavera, cargo: serviço geral da lavoura), 01.04.1982 a 20.01.1987 (Octaviano Augusto de Abreu Sampaio e Odorico Degani Júnior - Fazenda Santa Rita, cargo: serviços de lavoura em geral), 02.02.1987 a 30.07.1987 (Inivaldo Faria Lemos e Outro, cargo: serviços gerais), 01.12.1987 a 28.12.1988 (Inivaldo Faria Lemos - Fazenda Santa Rita, cargo: serviços gerais), 18.05.1990 a 19.06.1990 (Sparks Agropecuária, cargo: trabalhador rural), 01.08.1990 a 31.08.1991 (Alfredo Carvalho Engler Pinto - Fazenda Boa Vista, cargo: trabalhador rural), 15.01.1991 a 27.03.1991 (Cocia Construções Com. e Ind. Ltda., cargo: trabalhador de obra), 01.10.1991 a 30.01.1993 (Agropecuária Pedregulho Ltda., cargo: trabalhador rural), 01.06.1993 a 23.08.1994 (Alfredo Almeida Júnior e outros - Fazenda Chico Rios, cargo: campeiro), 01.09.1994 a 24.10.1995 (Octaviano Augusto de Abreu Sampaio e outros - Fazenda Santa Calota, cargo: motorista e serviços de lavoura), 01.06.1996 a 03.01.1998 (Messias Victor Rosa - Fazenda São José Buriti, cargo: serviços gerais), 01.10.1998 a 31.01.2000 (José Feliciano da Silva e outro - Fazenda Bom Jardim, cargo: serviços gerais), 01.06.2000 a 22.10.2000 (José Feliciano da Silva e outro - Fazenda Bom Jardim - serviços gerais), 01.06.2001 a 04.10.2002 (Marcos Antônio Lopes - Fazenda Santa Lúcia, cargo: serviços gerais), 01.07.2003 a 11.10.2005 (Messias Vítor Rosa - Fazenda São José do Buriti, cargo: serviços gerais) e 01.11.2005 - data de saída em aberto (Marcos Antônio Lopes - Fazenda Santa Lúcia, cargo: serviços gerais), bem como comprovou o recebimento de auxílio-doença 16.07.2004 a 15.09.2005 e 10.04.2006 a 30.09.2006 (fls. 21-38 e 52-59).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, corroboram os vínculos e a concessão de auxílio-doença nos períodos retromencionados.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.09.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de doença degenerativa de coluna vertebral tipo osteoartrose acentuada, desvio postural, hérnia de disco e hipertensão arterial leve, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laboral que demande qualquer esforço físico (fls. 105-108).

O requerente acostou atestados médicos e de fisioterapeuta, emitidos em 07.10.2004, 14.07.2005, 18.07.2005, 09.03.2006, 06.04.2006 e 10.05.2006, afirmando, em suma, não ter capacidade para o trabalho em razão de doenças relacionadas no CID 10 sob os nºs G 55.1 (compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais), M 10 (artrose primária de outras articulações), M 41 (escoliose) e I 10 (hipertensão arterial essencial), e receituário de medicamento (fls. 42-51).

Juntou, ainda, exame radiológico e tomografia computadorizada, ambos de coluna lombar, emitidos, respectivamente, em 18.06.2004 e 06.04.2005 (fls. 39-40).

Não obstante a incapacidade total se restrinja às atividades que exijam esforço físico, considerando a idade do autor (47 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante das profissões que já exerceu - trabalhador rural e servente de pedreiro - que certamente reclamam o desempenho nas condições proscritas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (01.10.2006), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, e diante do conformismo da parte autora, mantenho-o a partir da citação.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 20.10.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042573-0	AC 1344539
ORIG.	:	0800000037	2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ATAIDE ELIAS MAXIMIANO	
ADV	:	LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação. Determinada a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e de juros de mora, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, e honorários periciais arbitrados, às fls. 18, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, porquanto o autor teria perdido a qualidade de segurado na ocasião do surgimento da doença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (17.01.2008) e a sentença (registrada em 09.05.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor possui inscrição como "autônomo/pedreiro", em 01.10.1984, com recolhimentos aos cofres previdenciários no período de 08.1985 a 03.1986, 05.1986 a 08.1986, 10.1986 a 07.1988, 09.1988, 11.1988 a 05.1989, 07.1989 a 11.1989, 01.1990 a 05.1990, 07.1990 a 10.1990 e 09.2003 a 01.2008 (CNIS, cuja juntada ora determino, e extrato de fls. 25).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.01.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de "epilepsia refratária a dosagem máxima de medicamentos", estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Afirmou que "o paciente não é suscetível de reabilitação profissional, pois as crises epiléticas são quase diárias" (fls. 62-65).

O requerente acostou atestados médicos, emitidos em 20.04.2004 e 21.11.2007, afirmando que é portador de doenças relacionadas no CID sob os nºs G 40.2 (epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização-focal - parcial - com crises parciais complexas) e G 40.9 (epilepsia não especificada), não possuindo condições para o trabalho por tempo indeterminado, bem como, declaração médica da "Prefeitura do Município de Tanabi", de 22.11.2007, comprovando que faz tratamento por tempo indeterminado por doença relacionada no CID sob o nº F06.8 (outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - psicose epilética SOE) - fls. 09-11.

Juntou, ainda, os seguintes exames médicos: EECG, de 01.04.1977 (conclusão: atividade irritativa temporal direita); EECG, de 19.08.1981 (observação: "na hiperventilação apresentou crise psicomotora, lentificando e desorganizando o traçado nas regiões temporais"); EECG, de 25.02.1986 (conclusão: "atividade irritativa na região temporal do hemisfério cerebral direito, evidenciado na fotoestimulação"); cintilografia cerebral, de 23.05.1986 (conclusão: "aspecto cintilográfico de ruptura difusa de barreira hematoencefálica"), e tomografia computadorizada de crânio, de 14.08.1986 (achados: "septo pelucido e glândula pineal na linha média"), bem como, história clínica emitida pelo Hospital de Base da "Fundação Regional de Medicina de São José do Rio Preto" solicitando avaliação pela neurologia, em 28.11.1988, porquanto o paciente é portador de epilepsia de difícil controle (fls. 12-17).

Cabe observar que, ainda que o perito tenha protraído o início da doença no ano de 1977, diagnosticou seu caráter evolutivo, afirmando que a doença apresentou piora gradativa desde então. Destarte, resta superada qualquer discussão acerca do direito ao benefício, tendo em vista a exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias por tempo superior.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 19.03.2008 (data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos dos artigos 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042669-2 ApelReex 1344671  
ORIG. : 0700000736 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700018595 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO GUIMARAES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/08/2007 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 49/56 (proferida em 09/05/2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. As

parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros legais de mora, também desde a citação, no patamar de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/16, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 03/07/1945) e CTPS com os seguintes registros: de 16/05/1972 a 28/07/1973, para Pedro Dal Piccolo, no Sítio Rural, no cargo de serviços gerais; de 01/01/1974 a 24/01/1974, para Idylio R. Marchio, no Sítio Pratinha, também no cargo de serviços gerais; de 15/09/1975 a 17/09/1975, para Comercial e Construtora Balbo Ltda, como servente; de 01/07/1977 a 20/12/1978, para Joaquim Mario Pizza, também como servente; de 01/10/1979 a 30/11/1979, para Joaquim Mário Pizza, como pedreiro; de 06/06/1988 a 31/08/1988, para Agropecuária Anel Viário S/A, como rurícola e de 08/07/1996 a 03/10/1996, para Dirceu Vicentini, na Fazenda Sto. Antonio do Alto, como safrista.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 06/03/1988 a 31/08/1988, para Agropecuária Anel Viário S/A e de 08/07/1996 a 03/10/1996, para o empregador cadastrado sob CEI 21.010.000888-9, ambos como trabalhador rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 46/48, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16/08/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/08/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.042724-6 AC 1344726  
ORIG. : 0400001121 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : CLARICE HEGUEDUSCH MIRANDA  
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença desde 19.07.2002 (dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença) e, caso o laudo pericial venha a constatar a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, inclusive 13º salário, a partir da data da perícia médica (31.08.2007). Parcelas em atraso acrescidas de correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês. Condenada a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Sem custas.

Sem apelação do INSS.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício em 19.07.2002 (dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença).

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício.

Primeiramente, o requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (19.07.2002), em sede de apelação, consiste em inovação do pedido inicial, inadmissível nesta fase processual.

Ainda que assim não fosse, a prova técnica não retroagiu àquela data, não havendo outros elementos, nos autos, capazes de demonstrar eventual existência de incapacidade total e permanente já naquela data.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, diante da insuficiência dos atestados médicos juntados, deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL,PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 31.08.2007 (data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043173-0 AC 1345891  
ORIG. : 0600000953 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600028567 1  
Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA SOARES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, em 31.12.2005.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.12.2005, além do 13º salário, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença publicada em 26.02.2008.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial e redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou, por meio de CTPS, o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 22.04.1975 a 01.07.1975, 01.12.1976 a 06.07.1977 e 03.07.1978 a 06.08.1978. Consta, ainda, o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 10/2003 a 03/2006.

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 25.07.2005 a 31.12.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 02.08.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica atestou que a autora apresentou quadro de rotura de aneurisma cerebral, em 07.2005, sendo submetida a cirurgia, e "evoluiu bem do quadro cirúrgico, mas desde então vem tendo cefaléia occipital, que foi diagnosticada como enxaqueca incapacitante". É portadora, ainda, de hipertensão arterial, depressão e hipertireoidismo. Aponta incapacidade parcial e permanente, a partir da rotura do aneurisma, estando impossibilitada de exercer atividades que demandem esforço físico.

Não obstante a incapacidade se restrinja às atividades que demandem esforço físico, considerando a idade da autora (54 anos), o baixo grau de instrução (1º grau incompleto - até a 4ª série), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante das profissões de cozinheira e serviços gerais que exerceu.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantido o termo inicial do benefício e os juros moratórios conforme estabelecidos em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 31.12.2005 (data da cessação do auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043430-5 AC 1346270  
ORIG. : 0600000560 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600013467

1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA ERMENEGILDA DE GODOI  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de auxílio-doença até o desfecho da lide (fls. 61).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, incluindo gratificação natalina, a partir da data da cessação do auxílio-doença, descontando-se as parcelas pagas por força de concessão da liminar. Correção monetária, desde o vencimento de cada prestação do benefício, de acordo com os índices legalmente adotados, e juros de mora à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Tornados definitivos os efeitos da liminar.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do auxílio-doença em R\$ 1.020,07 (um mil, vinte reais e sete centavos), conforme CNIS de fls. 74, e, considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença (15.02.2006) e a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez (registrada em 29.04.2008), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 20.12.1994 a 26.10.1996 e 24.08.1998 a 11.08.2005, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença até 15.02.2006 (fls. 14, 16-17 e 45-60).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS (fls. 74), demonstram que o auxílio-doença retromencionado foi pago no período de 18.10.2005 a 15.02.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 29.06.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "escoliose, osteoartrose e osteopenia de coluna lombar, hérnia de disco L4-L5, tendinite do tendão supra-espinhal e subescapular do ombro direito, e tenossinovite dos extensores dos dedos do punho direito", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 115-116).

A requerente acostou relatórios médicos afirmando, em suma, impossibilidade para o trabalho, em razão do quadro de hérnia de disco L4-L5, tendinite de ombros, tenossinovite extensoras dos dedos, e anemia, datados de 29.06.2004, 08.11.2005, 10.11.2005 e 28.03.2006 (fls. 18-21).

Acostou, ainda, ultra-sonografias de punho direito (18.09.2003 e 02.07.2004), e de ombros direito (16.08.2005) e esquerdo (25.05.2004); tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra (25.06.2004); densitometria óssea (11.10.2003) e ressonâncias magnéticas de ombros direito e esquerdo, e de coluna lombo-sacra, todas datadas de 16.03.2006 (fls. 22-23, 30-33 e 36-38), bem como, resultado de biópsia gástrica e diversos exames de sangue (fls. 24-29).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 16.02.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, compensando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante

que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 16.02.2006 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), compensando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (16.02.2006), compensando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença; estabelecer a correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos, e para que os juros de mora incidam a partir da citação e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica para implantação de aposentadoria por invalidez.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043442-1 AC 1346282  
ORIG. : 0700000141 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DINEIA SURITA incapaz  
REPTE : OCTAVIO SURITA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além dos honorários do perito médico de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e da assistente social de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e advocatícios fixados em 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida, às fls. 96/100, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de prova testemunhal. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

De fato, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, diante da prova técnica produzida nos autos, às fls. 42/44, estudo social realizado na residência da requerente, por assistente social nomeada pelo juízo.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 42/44, datado de 16.04.2007, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 50 anos; solteira, analfabeta; seu genitor, 75 anos, casado, aposentado; e genitora, 75 anos, aposentada, residentes em casa própria, de alvenaria, composta por sete cômodos, provida de infra-estrutura básica. A renda familiar mensal provém das aposentadorias dos genitores, no valor de um salário mínimo para cada um. Segundo relato da assistente social, no quintal da residência, o casal cultiva uma pequena horta para consumo próprio.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é composta pela soma dos benefícios auferidos pelos genitores, que perfaz o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, para abril/2007. Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044157-8 AI 354401  
ORIG. : 200861830060789 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS SILVEIRA  
ADV : MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Silveira contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.006078-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 18/08/04 (fls. 29) a 20/02/08 (fls. 35). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 47 e 51/52, datados de 19/05/08 e 15/04/08, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o agravante apresenta "seqüela de AVC (do tipo esquêmico) ocorrido em 25/05/2005" e que "O quadro atual é de distrofia e distonia em membros superior e inferior direitos. Verifica-se importante diminuição de força e de coordenação motora nesses dois membros", concluindo que "se trata de caso grave, crônico, incapacitante, que deve seguir com terapias e acompanhamento médico regular e de longo prazo".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.<sup>a</sup> Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044593-1 AC 1244767  
ORIG. : 0400001221 3 Vr SALTO/SP  
APTE : LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.12.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do requerente, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 46-48, datado de 17.08.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 64 anos, portador de seqüelas de AVC.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 52-53, datado de 03.01.2007, o autor, 64 anos, reside em companhia de sua esposa, 60 anos, sem renda, do filho, José Roberto, 35 anos, separado, forneiro e dos filhos deste, Vitor, 12 anos e Diego, 10 anos. A casa é cedida pela Cerâmica Guaraú e a família paga apenas energia elétrica. São 3 cômodos muito simples, com forração de chapa, piso de cimento liso, com paredes e esquadrias deterioradas pelo tempo. A renda familiar provém do salário do filho, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), para janeiro de 2007 (salário mínimo: R\$380,00). Os gastos com alimentação, energia elétrica e gás giram em torno de R\$534,00.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o filho do autor, José Roberto do Nascimento, recebeu de salário, em outubro/2008, o valor de R\$1.000,32 (um mil reais e trinta e dois três centavos).

Embora o casal não possua renda, conta com o auxílio financeiro do filho, que com ele reside. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei n° 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto n° 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei n° 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo.

Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044716-7 AI 354774  
ORIG. : 200861140064412 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR  
ADV : RUSLAN STUCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que, pela análise dos documentos apresentados, constata-se que o autor tem "(...) condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento" (fl. 73).

Sustenta, o agravante, que a determinação do juízo a quo afronta o disposto na Lei n.º 1.060/50, artigo 4º, § 1º, segundo o qual, presume-se pobre, até prova em contrário, que, afirmar essa condições nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Alega que o valor recebido mensalmente, a título de auxílio-doença, é insuficiente para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Decido.

O agravante recebe, como renda, auxílio-doença no valor de R\$ 1.258,00 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais), conforme se verifica à fl. 75, tendo pleiteado, em juízo, os benefícios da gratuidade.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.045336-2 AI 355360  
ORIG. : 0700000405 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : MARIA EBE PERINE DE FARIA  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença c.c danos morais e materiais, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, por entender que o pedido de indenização por danos morais e materiais foge à competência da Justiça Estadual (fls. 46-49).

- Sustenta a agravante, em síntese, que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o seu pedido, nos termos do § 3º do art. 109 da CF, uma vez que o seu domicílio não é sede da Justiça Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 1ª Vara de Igarapava, SP (fls. 02-09).

DECIDO

- Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Prescreve o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

- Como é consabido, a delegação de competência a que alude o parágrafo acima é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido.

- No presente caso, além do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, ainda se pede a indenização por dano moral e material, cuja causa de pedir reside na suposta falha do serviço, por ter sido indevidamente indeferido o benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

- Nestas circunstâncias é inquestionável que se trata de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo, por serem os pedidos compatíveis entre si, adequado o procedimento e competir ao mesmo Juízo conhecer de ambos.

- Cumpre destacar que a competência outorgada pela Constituição Federal à Justiça Estadual o foi para processar e julgar

"as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara do Juízo Federal"

- Desse modo, o que importa é salientar a ocorrência de ação proposta contra a Previdência Social por segurado, no foro do seu domicílio, local onde inexistia sede de Juízo Federal.

- Nesse sentido, o entendimento da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária dos autos nº 480/2001." (TRF, 3ª Seção, CC 2003.03.00.071121-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.04.04, v.u., DJU 09.06.04, p. 169).

- Assim, conclui-se que a hipótese vertente está albergada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045545-0 AC 1350509  
ORIG. : 0600000137 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600006347 3 Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : JANAINA APARECIDA MARCIALLE incapaz

REPTE : JOSE MARCIALLE JUNIOR  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.01.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e,

cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 95-98), datado de 08.11.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 24 anos, sua genitora, 62 anos, o genitor, 61 anos, aposentado e o irmão, 29 anos. A casa onde residem é própria, necessitando de reforma e manutenção, com móveis antigos e danificados. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para novembro/06 (salário mínimo: R\$350,00), e provém dos benefícios de aposentadoria do pai, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) e da mãe, aposentada por invalidez, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os filhos apresentam problemas de comportamento e mental. As despesas giram em torno de R\$620,00.

A renda familiar constituída, supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.045683-0 AC 1350722

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1456/2826

ORIG. : 0600000239 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600011649  
1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ROMANINI SANTOS  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde 10.01.2006 (dia imediatamente posterior ao da indevida cessação), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (caso o perito conclua pela impossibilidade de reabilitação profissional).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinada a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor máximo da tabela vigente do convênio PGE/OAB, bem como, custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, concessão de auxílio-doença, a partir da data da perícia, e exclusão dos honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa..

Com contra-razões.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a requerente pedido em sua peça exordial o restabelecimento de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à cessação (10.01.2006 - fls. 16) até a data da perícia (03.04.2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de então, o juízo a quo concedeu a aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação (01.03.2006).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS apontando vínculos empregatícios de 13.11.1978 a 12.06.1979, 01.06.1980 a 30.04.1981 e 13.07.1983 a 05.01.1985, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença de 09.11.2005 a 09.01.2006 (fls. 15-16 e 26-28).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 01.03.2006.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, aponta a inscrição da autora como "segurada facultativa", em 13.07.2004, com recolhimentos mensais de 07.2004 a 10.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "lombociatalgia crônica, hipertensão arterial e bócio de tireóide", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, "sem possibilidade de reabilitação profissional" (fls. 116-118).

A requerente acostou atestado médico, emitido em 15.08.2005, afirmando a necessidade de repouso naquele dia, em razão de doença relacionada no CID sob o nº I10 (hipertensão arterial primária) - fls. 17.

Os exames de imagem trazidos pela autora, de 17.06.2003, 30.03.2005, 05.05.2005, 01.11.2005 e 14.02.2006, apontam a presença de "suave escoliose da coluna lombar destro-convexa", "osteofitose marginal anterior incipiente" e "bócio difuso atóxico de tireóide" (fls. 18-19 e 21-23).

Juntou, ainda, exames de sangue (tireóide, de 04.04.2005, bem como, hemograma completo, uréia, creatina, potássio, sódio e coagulograma, de 18.08.2005) - fls. 20 e 24-25.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do último auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo o auxílio-doença desde a data da propositura da ação (01.03.2006), nos termos da sentença, diante da vedação do princípio do reformatio in pejus, até a data da perícia (03.04.2007), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença no valor máximo da tabela vigente do convênio PGE/OAB, devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria prejuízo para o apelante.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 01.03.2006 (data da propositura da ação) até 03.04.2007 (data da realização da perícia médica), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045753-6 AC 1350792  
ORIG. : 0700001886 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700174235 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV : GALIBAR BARBOSA FILHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.12.2007 (fls. 21vº).

A r. sentença de fls. 39/42 (proferida em 23.04.2008), julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária, a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 16.05.1935 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 10);
- b) certidão de casamento, realizado em 16.06.1951, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 14);
- c) atestado de óbito, ocorrido em 18.06.1992, indicando a profissão de lavrador aposentado do "de cujus" (fls. 15);
- d) CTPS nº 076671, série 415ª, expedida em 28.09.1974, em nome da autora, com registro de 01.03.1979 a 31.01.1980, para Itograss Agrícola e Comercial Ltda, no cargo de trabalhador braçal rural (fls. 12) e
- e) CTPS nº 63104, série 384ª, em nome do cônjuge, expedida em 16.04.1974, com registros de 01.08.1967 a 08.08.1978, para Caor Ito, como trabalhador rural e de 01.03.1979 a 30.05.1987, para Itograss Agrícola e Comercial Ltda, como trabalhador braçal rural (fls. 14/15).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar registros empregatícios, como trabalhador rural, para Itograss Ltda, em nome do cônjuge, nos períodos de 01.03.1979 a 30.05.1987 e de 01.07.1987 a 30.09.1989 e em nome da autora, no período de 01.03.1979 a 31.01.1980, constando, ainda, que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 18.06.1992.

As testemunhas, ouvidas às fls. 35/36, conhecem a autora e confirmam que sempre exerceu o labor rural, como "volante", trabalhando para vários empregadores da região. Uma das testemunhas afirma que trabalhou com a autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.12.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.045824-4 AI 355834  
ORIG. : 200861830065222 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ FERNANDO TOLEDO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, declarou a incompetência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária para processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires (fls. 53-54).

O agravante relata que ajuizou ação de natureza previdenciária na capital de São Paulo, em razão da existência de vara especializada. O INSS apresentou exceção de incompetência, pleiteando a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Santo André. No entanto, o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, com base no Provimento nº 227/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ordenou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, o que, a seu ver, constitui ofensa ao artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o retorno dos autos à Vara Previdenciária de São Paulo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

O autor, sendo domiciliado no município de Ribeirão Pires (fl. 10), que não é sede de vara federal, optou por ajuizar a ação na Justiça Federal da Capital, em São Paulo, onde há varas especializadas em matéria previdenciária. O INSS opôs exceção de incompetência (fls. 46-47) requerendo a remessa dos autos a uma das "Varas competentes pela Subseção Judiciária de Santo André/SP" (fls. 46-47).

O juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital, acolhendo a exceção de incompetência, remeteu os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Provimento 226, de 26.11.2001, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescentado pelo Provimento nº 227, de 05.12.2001, do mesmo Órgão, in verbis:

"Art. 3º. Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal; artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; e artigo 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios mencionados no Anexo I.

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. (Incluído pelo Provim. nº 227 de 05/12/01 - CJ" (grifei)

Contudo, sendo concorrente a competência da Justiça Estadual de Ribeirão Pires com a da Justiça Federal da Capital, o autor, ao propor a demanda, exerceu corretamente o direito de opção previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, através da inequívoca intenção de ver sua ação julgada pela Justiça Federal, manifestação de vontade que deve ser respeitada.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.045914-5 AI 355849  
ORIG. : 080002439 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800160443 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : DIVONIL DOS SANTOS  
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Divonil dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 56, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 18/05/1957, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica moderada, desde 2004, apresenta falta de ar aos esforços físicos, além de lesão ulcerosa antral com aspecto neoplásico e adenocarcinoma ulcerado, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 34/514.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS em 18/12/1975 e no período de 12/04/1978 a 18/02/1983, junto à Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., de 26/07/1984 a 08/03/1987, no Cortume Alvorada Ltda., de 01/06/1988 a 06/08/1988, na Capodimonte Ind. Cerâmica Ltda., de 07/11/1988 a 07/01/1989, na Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda., de 12/06/1989 a 23/12/1997, na Cortume Alvorada Ltda., de 20/09/1999 a 10/11/1999, na Ativa Serviços Temporários Ltda., de 01/03/2004 a 08/2004, na JS Recicle Plásticos Ltda-ME. Recebeu benefício previdenciário de 01/10/2004 a 30/03/2005 e recolheu contribuições previdenciárias em 06/2006, de 01/2007

a 04/2007 e em 04/2008, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão.

Assim, embora seu último período de contribuição ao RGPS tenha ocorrido de 01/2007 a 04/2007 e apesar de ter ingressado com o pedido em 10/10/2008, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.046004-3 AC 1351280  
ORIG. : 0700000961 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA ALVES DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento). Honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária não exceda 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 81, as partes manifestaram-se às fls. 88-89 e 91-92.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.08.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 13).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 18.09.1965 (fls. 14), e certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 10.03.1964 (fls. 15), nos quais seu cônjuge está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 81, seu cônjuge possuiu os seguintes vínculos urbanos: "CONSTRUTORA CORREA LTDA", no período de 16.12.1975 a 11.05.1976; "BRANCO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA", de 24.05.1976 a 21.03.1977; "BELMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA", de 10.01.1978 a 07.08.1978 e de 02.12.1980 a 30.03.1981; "EMPRESA DE SERVIÇOS EMSERV LTDA", de 24.08.1978 a 26.10.1978; "DEDINI COMÉRCIO DE AÇOS LTDA", de 25.06.1979 a 10.07.1979; "CALUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" de 01.10.1981 a 25.03.1982; "MORON RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA", de 01.12.1985 a 31.03.1986; "AOKI LTDA" de 10.11.1986 a 21.12.1986 e de 05.01.1987 a 15.02.1987; "FORMI FRUCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA", de 01.02.1987 a 22.12.1987 e "MZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA" de 23.06.2001 a 05.11.2001.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1965. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046017-2 AI 355964  
ORIG. : 0800000669 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-08 e 56-58).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado apresentou cópias de suas CTPS's, com vínculos empregatícios em atividade rural e urbana, nos períodos de 23.02.85 a 13.06.86, 14.06.86 a 11.12.91 e de 14.01.92 a 07.01.08 (fls. 22-18). Ingressou com a ação principal em 06.05.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médico-judicial em 19.09.08, informando o expert que o agravado sofre de depressão recorrente, episódio atual moderado, apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Apesar de ter classificado a incapacidade como parcial, asseverou que, neste momento, somente deve exercer atividades com fins terapêuticos, que não exijam esforço físico ou mental e sem nenhuma necessidade de atender a demanda da empresa ou pressões (fls. 39-43). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046081-6 ApelReex 1250450  
ORIG. : 0600000424 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MENDES  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa, a isenção do pagamento das despesas processuais, a incidência da correção monetária segundo os índices ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI e dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (05.05.2006) e a sentença (publicada em 23.04.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 04.04.2006 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia da certidão de casamento (assento em 15.04.1978), certidão de óbito de filho (assento em 28.12.2001) e certificado de isenção do serviço militar (emitido em 08.03.1965), qualificando-o como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 73-76, o autor celebrou contratos de trabalho de natureza urbana no período de 1982 a 1999.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram que o autor se dedicou ao exercício de atividade urbana após 1982.

Os depoimentos (fls. 40-45) restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046131-0 AI 356012  
ORIG. : 0800001458 3 Vr JACAREI/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADV : ARLENE MARIA TOLEDO SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 04/09/1972, alegue ser portadora de epilepsia instável com crises convulsivas tônico clônicas, escoliose grave e encurtamento de membro inferior esquerdo, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/31).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046392-6 AI 356230  
ORIG. : 200861180008249 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARCELINO DE AMORIM  
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 45/50, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor, ora recorrido, é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O ora agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo (fls. 10).

Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046416-5 AI 356244  
ORIG. : 0800001455 2 Vr ARUJA/SP 0800046469 2 Vr ARUJA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAIMUNDO CARLOS MOURA  
ADV : ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido liminar, determinando a implantação do benefício (fls. 02-06 e 07).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 01.07.02 a 09.05.08 (fls. 15). Ingressou com a ação principal em 10.09.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 01.09.08 e 11.08.08, os quais dão conta de que o agravado sofre de artrite gotosa com ácido úrico, poliartrite, lombalgia, osteoartrose de coluna lombar com dor poliarticular intensa nos joelhos e mãos, estando incapacitado para o trabalho. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.046422-0 AI 356246  
ORIG. : 0800000326 1 Vr IBITINGA/SP 0800071819 1 Vr  
IBITINGA/SP  
AGRTE : LAERCIO PEDRO BARBOSA  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença, em junho/2008 e agosto/2008, que foram indeferidos pela autarquia (fls. 25-26).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de "(...) doença mental caracterizada por desorientação, crise de perda de consciência, alucinações visuais, desânimo, isolamento social", bem como de problemas decorrentes de alcoolismo e tuberculose (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios e receituários médicos (fls. 27-31), insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.046519-4 AC 615732  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : DAVID DOMINGUES incapaz  
REPTE : ZELITA CELESTINA DOMINGUES  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.10.98, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 127), datado de 21.09.2003, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 55 anos, sua esposa, 61 anos e o filho, Jacir Celestino Domingues, 26 anos, solteiro, lavrador. A casa onde residem é cedida, de tábuas, com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. O filho Jacir possui uma moto Honda CG 125. O casal sobrevive do auxílio do filho, que trabalha como diarista, recebendo em torno de R\$10,00 a diária. Os medicamentos são adquiridos pelo SUS. As despesas declaradas giram em torno de R\$240,00.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexada pela autarquia à fl. 154, a esposa do requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade, implantado em 01.12.2003, com DIB em 17.03.1998, no valor de um salário mínimo.

Consta, ainda, conforme consulta, que ora faço anexar, que o seu filho possuiu vários vínculos empregatícios, na construção civil e lavoura, auferindo renda sempre em valores superiores aos salários mínimos vigentes, sendo que seu ganho foi de R\$ 902,68 (novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) para o mês de julho/2007 e de R\$539,23 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) para o mês de dezembro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00).

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo, conta com o auxílio financeiro do filho solteiro, que com ele reside. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna, pois o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto

constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046651-4 AI 356402  
ORIG. : 0800002164 3 Vr ITATIBA/SP 0800101094 3 Vr  
ITATIBA/SP  
AGRTE : JOSE ORANDIR BUZETTO  
ADV : PRISCILA FERNANDES RELA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54-55).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.04.2005 a 15.12.2005 e 24.04.2006 a 30.11.2006, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Pleiteou a prorrogação do benefício, que foi indeferido pela autarquia (fl. 49). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em setembro/2008, também indeferido, assim como o pedido de reconsideração, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 44-45).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de "(...) Hérnia Discal recidivada L5, S1 (M96.1 - CID10) e de estenose degenerativa L4, L5 (M48.0 - CID10)" (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos (fls. 28-39), bem como laudos de exames (fls. 40-42), insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046732-4 AI 356528  
ORIG. : 0800001515 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800087895 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
AGRTE : ELIZABETH CORREA GERALDELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 46).

- Alega o agravante o não preenchimento da carência necessária à aposentadoria. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito da autora.

- Consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

- A idade mínima da agravada foi implementada em 20.12.00 (fls. 24). Consoante "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", constata-se que a agravante verteu recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 01.02.95 a 31.07.96, 01.08.96 a 31.01.02 e de 01.09.02 a 31.01.07 (considerado somente os recolhimentos efetuados até o requerimento administrativo), sendo que estes períodos foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, restando incontroversos.

- Ressalte-se que os períodos de 02/92 a 07/92 e de 09/92 a 01/95, não foram reconhecidos para efeito de carência pela autarquia, visto que recolhidos extemporaneamente. Também não foi considerado pelo INSS o período em que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença, de 18.02.02 a 30.08.02.

- Entretanto, somando-se os períodos incontroversos, em que a parte autora verteu contribuições em dia, resta demonstrado que ela contribuiu por 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses (fls. 09).

- A ação principal foi ajuizada em 11.11.08, ou seja, quando ainda ostentava a condição de segurada, pois continuou a efetuar contribuições para o RGPS.

- A despeito de a agravante possuir condição de segurada, cumpre observar que a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º, corroborou o entendimento jurisprudencial ao preceituar que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

- Assim, em suma, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Dessarte, os requisitos necessários à concessão do benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente.

- Sobre o tema, confira-se, ainda, a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- A perda da qualidade da segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos simultaneamente no caso da aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, §1º da Lei 8.213/91

- Precedentes.

- Recurso provido". (STJ - RESP nº 743531, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

- Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

- Embargos acolhidos." (STJ - ERESP nº 502420, 3ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

- In casu, implementada a condição etária em 2000, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 114 (cento e quatorze) contribuições (ou nove anos e meio).

- A agravada provou ter contribuído por período superior ao legalmente previsto, além de possuir a idade mínima exigida pela legislação.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo, para que seja implantada a aposentadoria por idade, com DIB em 02.02.07 (data do requerimento administrativo) e valor a ser calculado pelo INSS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.046768-3	AI 356539
ORIG.	:	0800000884	1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	APARECIDO ANTONIO DA SILVA	
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença c.c danos morais e materiais, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, por entender que o pedido de indenização por danos morais e materiais foge à competência da Justiça Estadual (fls. 33-36).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o seu pedido, nos termos do § 3º do art. 109 da CF, uma vez que o seu domicílio não é sede da Justiça Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 1ª Vara de Igarapava, SP (fls. 02-09).

DECIDO

- Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Prescreve o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

- Como é consabido, a delegação de competência a que alude o parágrafo acima é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido.

- No presente caso, além do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, ainda se pede a indenização por dano moral e material, cuja causa de pedir reside na suposta falha do serviço, por ter sido indevidamente indeferido o benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

- Nestas circunstâncias é inquestionável que se trata de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo, por serem os pedidos compatíveis entre si, adequado o procedimento e competir ao mesmo Juízo conhecer de ambos.

- Cumpre destacar que a competência outorgada pela Constituição Federal à Justiça Estadual o foi para processar e julgar

"as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara do Juízo Federal"

- Desse modo, o que importa é salientar a ocorrência de ação proposta contra a Previdência Social por segurado, no foro do seu domicílio, local onde inexistente sede de Juízo Federal.

- Nesse sentido, o entendimento da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária dos autos nº 480/2001." (TRF, 3ª Seção, CC 2003.03.00.071121-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.04.04, v.u., DJU 09.06.04, p. 169).

- Assim, conclui-se que a hipótese vertente está albergada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.046870-5 AI 356713  
ORIG. : 0800037176 1 Vr LUCELIA/SP 0800001109 1 Vr LUCELIA/SP  
AGRTE : JANET FALDINHEIM DE ALMEIDA  
ADV : CICERA APARECIDA BIANCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia de nenhuma das peças obrigatórias.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.046873-0 AI 356636  
ORIG. : 0800003485 4 Vr LIMEIRA/SP 0800234270 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ALVARO RAGONHA JUNIOR  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Álvaro Ragonha Junior, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 14/09/2001 a 28/02/2008, sendo que em 13/06/2008, em 23/06/2008 e em 02/09/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias

médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 02/06/1967, afirme ser portador de SD pós laminectomia realizada há 9 anos, em tratamento clínico de suporte, com lombociatalgia recorrente aos pequenos esforços e compressão foraminal no nível L4-L5 e L5-S1, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 46 e 49)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046882-1 AI 356645  
ORIG. : 200861200064149 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Amanda Aparecida Ferrari de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 16/02/1986, alegue ser portadora de seqüela de fratura supracondiliana de úmero esquerdo, sofrida aos 7 anos de idade, tendo desenvolvido um déficit definitivo do membro superior esquerdo, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30/31).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046900-0 AI 356658  
ORIG. : 0800001244 2 Vr MATAO/SP  
AGRTE : JOSE JOAO DA SILVA  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João José da Silva, da decisão reproduzida a fls. 57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 31/03/2004 a 15/08/2008, sendo que em 07/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela

inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, trabalhador rural e da construção civil, nascido em 21/01/1963, afirme ser portador de lombociatalgia bilateral com radiculopatia, espondilolistese grave e espondilolise, com discopatia degenerativa e sinais de comprometimento das raízes S1, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43 e 48)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046931-0 AI 356682  
ORIG. : 0800078273 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 111, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 16/05/2008 e em 20/06/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 14/09/1949, é portador de catarata, glaucoma, hipertensão arterial sistêmica, dor lombar crônica e síndrome do túnel do carpo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 92 e 99/109.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período 29/11/2006 a 20/03/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 25/04/2008, 13/06/2008, 21/06/2008 e em 28/08/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Observo que as perícias médicas realizadas pelo INSS em 15/04/2008 e em 20/05/2008, concluíram o ora agravante é portador de glaucoma, apresentando dificuldade de visão, e hipertensão arterial sistêmica.

Além do que, a Autarquia não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046940-0 AI 356689  
ORIG. : 0800000986 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0800045942 2  
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THALITA ELISEU DOMINGOS incapaz  
REPTE : ROSELI DE CASSIA ELISEU DOMINGOS  
ADV : RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 82v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, nascida em 24/11/1997, representada por sua mãe, é portadora de paralisia cerebral, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme laudos médicos de fls. 45/49.

O núcleo familiar é composto pela agravada, seus pais e dois irmãos menores de 09 e 02 anos. Residem em imóvel, financiado pelo CDHU, composto por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com eletrodomésticos necessários, em condições razoáveis de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 70,00 mensais, com prestação do imóvel; R\$ 27,00, com água; R\$ 3,00, com energia elétrica; R\$ 13,00, com IPTU, em atraso há 2 anos; R\$ 36,00, com gás; R\$ 150,00, com alimentação; R\$ 200,00, com produtos de higiene pessoal; R\$ 70,00 com medicamentos, estando com dívida de R\$ 300,00 na farmácia; R\$ 50,00, com telefone, cortado por falta de pagamento, além de outras despesas com vestuário, roupas de cama e banho, material e uniforme escolar dos outros filhos.

A renda familiar gira em torno de R\$ 380,00 provenientes do trabalho do pai da agravada, que recebe R\$ 260,00 como vigia e R\$ 120,00 do bolsa família. A mãe da recorrida dedica-se exclusivamente aos cuidados com a filha, totalmente dependente para se alimentar e se locomover.

Vale frisar, que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047060-8 AI 356857  
ORIG. : 200861270039867 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANDREA FELIX DA SILVA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58-60).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 01.02.2005 a 30.06.2007 e 06.11.2007 a 30.04.2008 (fls. 33-37).

Alegando permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de depressão severa e transtorno bipolar, ajuizou ação em 12.09.2008 (fl. 12-25).

Contudo, conforme consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, o benefício foi restabelecido pela autarquia no período de 22.10.2008 até 06.02.2009.

Cumprando ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047071-2 AI 356867  
ORIG. : 0800002008 1 Vr LIMEIRA/SP 0800149560 1 Vr  
LIMEIRA/SP  
AGRTE : VANDERLEI DA SILVA  
ADV : ADRIANA POSSE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130-131).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.09.2003 a 12.02.2008 (fls. 97-104) e 17.03.2008 a 30.06.2008 (fls. 94-95). Apresentou pedido de prorrogação do benefício, em 16.06.2008, que foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 96).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de "doença degenerativa em coluna lombar representada por desidratação discal entre L4L5 e L5S1 com protrusões discais (CID M54, M51)", além de lombociatalgia e hipertensão arterial sistêmica (fl. 12).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos consistentes em relatórios médicos e laudos de exames (fls. 54-93).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, porquanto contemporâneos ao período de concessão do benefício e à data da perícia realizada pela autarquia (fl. 96), que goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.047162-4 AC 1353909  
ORIG. : 0400001251 3 Vr ITAPEVA/SP 0400059762 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIBERALINA DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11/10/2004 (fls. 21 v.).

A r. sentença, de fls. 75/76, proferida em 12/07/2007, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à autora, a partir da citação, o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Por força da sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios fixados, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em 15% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13/08/2004, a autora com 48 anos, nascida em 01/10/1955, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/18.

O laudo médico pericial (fls. 49/54), datado de 07/02/2006, informa que a pericianda é portadora de artrose. Conclui que levando em consideração a idade da autora, capacitação profissional, quadro patológico e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta o sustento.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Vieram os estudos sociais (fls. 35/38), datados de 19/04/2005 e 26/04/2005, dando conta que a requerente reside com sua família, composta por 5 pessoas, em casa de alvenaria de pequeno porte, com 4 cômodos. Relata que trabalhou como rurícola por 25 anos. A única renda do grupo familiar é de R\$ 95,00 (0,36 salário mínimo) provenientes do Programa Bolsa Família. Declara que seu companheiro é diarista e custeia algumas despesas. Informa que uma das filhas foi embora para Sengés -PR e deixou seus dois filhos, menores, para a autora cuidar. Nenhum dos netos recebe pensão. Que necessita de remédios de uso diário e que a outra filha que a ajudava com medicamentos, faleceu em abril de 2005.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas que sobrevivem apenas com R\$ 95,00 provenientes do Programa Bolsa Família.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11/10/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a LIBERALINA DE OLIVEIRA, com DIB em 11/10/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.047337-3 AI 357044  
ORIG. : 0800000419 1 Vr ATIBAIA/SP 0800027173 1 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELISA DA FONSECA  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (fls. 02-05 e 95).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 26.03.04 a 31.08.08 (fls. 35 e 94), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou ao feito principal receituários e atestados médicos. Contudo, tais documentos, em sua maioria, são datados dos anos de 2002 (fls. 62-83). Os documentos médicos mais recentes, datados de 15.02.08, 04.03.08 e 05.03.08, deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 87-92).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047369-5 AI 357070  
ORIG. : 080002621 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : ADAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.02.2005 a 01.09.2007, 29.02.2008 a 30.04.2008 e 01.06.2008 a 31.08.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 75).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência de "(...) abaulamento discal difuso L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com compressão do sacro dorsal, degeneração discal L5-S1, artrose coluna lombar L5-S1 com redução da amplitude do forame neural, artrose da coluna cervical" (fl. 12).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos consistentes em relatórios médicos e laudos de exames, sendo que os reproduzidos às fls. 47-49, 51-54, 57-66, 68 e 70-71, são contemporâneos ao período de concessão do benefício, não se prestando a comprovar a incapacidade referida.

Outrossim, os relatórios médicos emitidos à época da cessação do benefício (fls. 76, 79 e 81), são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, porquanto a perícia realizada pela autarquia (fl. 75), goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047525-4 AI 357186  
ORIG. : 200861110049779 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LOURENCA PEREIRA CANSINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40/44, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, é idosa, com 68 anos, e não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O núcleo familiar é composto pela agravada e seu esposo, de 67 anos. Residem em imóvel próprio, composto por dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 15,00, com água; R\$ 26,00, com energia elétrica; R\$ 33,00, com gás; R\$ 18,00, com IPTU; R\$ 60,00 com telefone; R\$ 209,00, com medicamentos; R\$ 110,00, com alimentação e R\$ 22,00, com fundo mútuo. A renda familiar é proveniente do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, recebido pela cônjuge no valor mínimo (fls. 53). A recorrida possui uma filha, casada, residente em Araçatuba, que não possui condições de ajudá-la, por ser pessoa pobre e com problemas de saúde.

Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047624-6 AI 357235  
ORIG. : 0800001999 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800170956 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : VITORIA MENK DA SILVA  
ADV : TIAGO FELIPE SACCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à revisão de benefício, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 12).

- Aduz o agravante, em síntese, que para a obtenção do benefício basta a afirmação, na petição inicial, de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros acolhe a sua pretensão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelece, in verbis:

"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

- O preceito acima transcrito, no entanto, goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser confrontado se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário.

- Nesse sentido a vasta jurisprudência do E. STJ:

"JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 1052158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, v.u., DJE 27.08.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.06.2008, v.u., DJE 20.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de

recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGA 802673/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.02.2007, v.u., DJE 15.02.2007, p. 227).

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juristantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, ROMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.02.2006, v.u., DJ 08.05.2006, p. 191).

- No vertente caso, verifica-se nos autos a presença de inúmeras cópias de notas fiscais relativas à venda de gado, leite in natura e hortaliças produzidos na propriedade da agravante (fls. 48-110), de tal sorte, a elidir a afirmação da agravante, no sentido de ser pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047653-1 AC 1355372  
ORIG. : 060000402 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600040895 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA ALVES FERREIRA DA SILVA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.03.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (23.03.2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (04.04.2006). Condenou, ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 144/154, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, isenção quanto às despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja

proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 155).

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar aduzida.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

É certo que quando da propositura da ação (23.03.2006), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 29 de janeiro de 2008, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 09 (cédula de identidade), vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 131), datado de 22.04.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 65 anos, separada, reside sozinha, em casa própria, porém simples, constituída por cinco cômodos, de alvenaria, guarnecida com mobiliário bem conservado. Sua sobrevivência depende do auxílio dos filhos. Segundo relato da assistente social, a autora sofre de problemas cardíacos e depressão e faz uso diário de medicamentos.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor.

Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 29 de janeiro de 2008, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 29.01.2008, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 29 de janeiro de 2008 (data da implementação do requisito etário), excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.047696-8 AC 1355415  
ORIG. : 0700000521 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700044124 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE BRITO MATTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possui vínculo urbano na empresa "DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM", no período de 11.06.1960 a 25.06.1989, data de seu óbito, anotado tratar-se de regime estatutário.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.047812-6 AC 1355542  
ORIG. : 0700000060 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700001266 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : MARIA FERREIRA DA SILVA SOARES  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.01.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida, às fls. 87/91, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 65/71, datado de 05.03.2008, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 53 anos, casada, do lar; seu marido, 53 anos, e as filhas do casal, de 16 e 14 anos, estudantes, residentes em casa cedida, de fundos, edificada em alvenaria, constituída por três cômodos. A renda familiar mensal provém do trabalho do genitor, na função de serviços gerais, na lavoura, auferindo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. As despesas (gás, supermercado, açougue, farmácia, padaria) giram em torno de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais. Os gastos com luz e água são pagos pela sogra da requerente, proprietária do imóvel. A autora e seu esposo fazem uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos.

Considerando que a autora reside em imóvel cedido, evidenciando-se o não pagamento de aluguel, que seu esposo auferir em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e que a família não possui gastos com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua

manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047827-9 AI 357566  
ORIG. : 0800001206 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : IVONE TIBURCIO SANTANA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 24-26).

- O Juízo Estadual de Presidente Bernardes, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Justiça Federal de Presidente Prudente.

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção, CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2005, v.u., DJ 28.02.2005, p. 184).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, p . 92).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2003.03.00.054736-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.02.2004, v.u., DJU 08.03.2004, p . 321).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE,SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio,pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior TribunalJustiça.

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, j. 12.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, p . 255).

- Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047829-2 AI 357568  
ORIG. : 0800001004 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : ALESSANDRA DE CARVALHO SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de salário maternidade, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente comprove o prévio e atual indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo (fls. 19).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO

ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047843-7 AI 357578  
ORIG. : 0800001064 1 Vr BILAC/SP 0800026074 1 Vr BILAC/SP  
AGRTE : LUIZ PEREIRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito sumário, com vistas à percepção de aposentadoria por idade rural, determinou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação (fls. 19).

- Aduz o agravante, em síntese, que cabe ao Juiz as providências para o comparecimento das testemunhas, que devem ser intimadas a depor. Assevera que caso não intimadas, as testemunhas podem não comparecer à audiência, acarretando-lhe enormes prejuízos, razão pela qual a decisão objurgada constitui cerceamento de defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura a prova testemunhal.

- Destaque-se que o compromisso de levar à audiência as testemunhas, independentemente de intimação, é ato voluntário da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo (§ 1º, art. 412 do CPC).

- No caso sub judice, a análise dos autos está a revelar que a agravante requereu, expressamente, na petição inicial, a intimação pessoal das testemunhas (fls. 12).

- A decisão que determinou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, constitui cerceamento à pretensão da parte autora, ante a possibilidade do não comparecimento das mesmas, o que impediria a parte de produzir a prova testemunhal.

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047862-0 AC 1355592  
ORIG. : 0800000444 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO LEITE  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até o trânsito em julgado.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 21.12.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 09.09.1967), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 13).

Acostou, ainda, em seu nome, CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 11.12.1971 a 08.01.1973, 09.01.1973 a 13.04.1973, 16.04.1973 a 10.11.1973, 16.12.1998 a 19.01.1999, 01.02.1999 a 19.04.2000, 29.08.2000 a 23.04.2002, 07.10.2002 a 12.12.2002, 23.06.2003 a 01.02.2004 e 12.06.2006 a 30.12.2006, bem como contratos de trabalhos urbanos nos períodos de 01.02.1977 a 01.04.1977, 23.08.1977 a 23.04.1979, 16.05.1979 a 03.12.1982 (fls. 16-23). Ainda, o CINS acostado pelo INSS aponta vínculo urbano nos períodos de 19.02.2008 a 03.03.2008 e 10.03.2008 a 28.05.2008 (fls. 30).

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 48-51) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha afirmou que: "é conhecido do requerente; que conhece o requerente desde que o mesmo nasceu; que o requerente começou trabalhar desde criança, com o pai; que o requerente trabalhou na fazenda Santo Antônio e Perdizes, mas não sabe por quanto tempo nesses locais; que o requerente trabalhou na fazenda Santana, mas que também não sabe por quanto tempo; que depois que o requerente casou-se perderam contato; que não sabe mais onde o requerente trabalhou; que hoje o requerente trabalha na cidade, com bordados, mas que não tem certeza."

O segundo depoente asseverou: "que é conhecido do requerente; que conhece o requerente há 25 anos; que quando conheceu o requerente trabalhava na propriedade do seu José no Corguinho; que o requerente trabalhou nesse local cinco ou seis anos; que depois o requerente foi trabalhar para o seu Natal Amâncio, por quatro ou cinco anos; que depois o requerente foi trabalhar para o seu Joãozinho; que não sabe se o requerente já trabalhou no meio urbano; que o requerente trabalhou na propriedade do seu Joãozinho cinco ou seis anos."

Desta forma, embora a CTPS do autor contenha registros de trabalho rurícola, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

ORIG. : 0700000404 1 Vr MATAO/SP 0700022772 1 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINA MARTINS COELHO BOIARO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação do INSS.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ. Juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, havendo como termo final a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o benefício seja pago somente a partir da citação, que haja incidência de juros de mora, decrescentemente, mês a mês, a partir da citação, fixação de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.06.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 03.03.1962), na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-48 e 55-62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os juros de mora em 1% ao mês também da citação, e a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, bem como reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048290-8 AI 357866  
ORIG. : 199961020032866 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SERGIO SALVADOR  
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, indeferiu pedido de envio dos autos ao contador para elaboração da conta de liquidação, sob o fundamento de que "(...) o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC" (fl. 28).

O agravante alega que, sendo beneficiário da justiça gratuita, há de contar não só com isenção de custas processuais e honorários de sucumbência, mas de outras despesas decorrentes do processo.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o envio dos autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores relativos à execução do julgado.

Decido.

O artigo 604 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei nº 11.232/2005, ao disciplinar a liquidação por cálculo do contador, não vedava a possibilidade de que o credor, sendo beneficiário da justiça gratuita, tivesse seus cálculos de liquidação realizados pelo contador.

A matéria, nos termos da lei citada, passou a ser tratada no Livro I, Título VIII, Capítulo IX (Da liquidação de sentença), no § 3º do artigo 475-B, que normatizou a possibilidade de realização de cálculos pelo contador, em caso de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:

"Artigo 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

.....  
"§3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." (grifei).

A redação do dispositivo se coaduna com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, segundo o qual, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste sentido, os julgados:

"EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO.

Possível a elaboração do cálculo exequendo pelo contador do juízo, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita."

(AG nº 200804000090632 - TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.07.2008, D.E. 07.08.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REMESSA À CONTADORIA. POSSIBILIDADE. AJG. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EQUIVALENTE. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

1. A ausência de juntada da memória discriminada do cálculo não causa nenhum prejuízo à Autarquia, quando esta apresenta o cálculo que entende correto, como usualmente ocorre nas ações previdenciárias.

2. Em se tratando de benefício previdenciário, onde habitualmente presente a hipossuficiência da parte, é possível a intimação do INSS para apresentar os documentos que detém em seus arquivos (arts. 399 e 475-B, § 1º, CPC, este com a redação da Lei 11.232/05), necessários à elaboração dos cálculos, podendo 'o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (art. 473-B, § 3º, CPC, redação Lei 11.232/05)'.  
.....omissis.....

6. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte embargada improvida."

(AC 200771990066549 - TRF 4ª Região, Quinta Turma, Rel. Luiz Antonio Bonat, j. 31.07.2007, D.E. 20.08.2007).

Destarte, nesta hipótese, não se permite, a meu ver, tomar providência outra que não seja possibilitar a realização dos cálculos pelo contador.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048324-0 AI 357886  
ORIG. : 0800001133 1 Vr PORANGABA/SP  
AGRTE : JOAO GODINHO DE MORAES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou que o autor apresente "(...) a declaração de imposto de renda completa com descrição dos bens dos três últimos exercícios financeiros ou declaração de isento, no prazo de cinco dias, para deliberação sobre o pedido de justiça gratuita" (fl. 09).

Sustenta, o agravante, que a declaração apresentada tem presunção de veracidade e que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carrie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Por fim, a constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários 'independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sua regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Outrossim, conforme consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo andamento ora faço anexar, o agravante tem apresentado declarações de isento do IRPF nos últimos anos.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048335-4 AI 357893  
ORIG. : 0800001829 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800123244 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : EDITE MARIA DO NASCIMENTO MACEDO  
ADV : HAROLDO MITIO HOJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 23).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

#### DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 03.02.05 a 20.02.08 (fls. 17-15). Requereu novamente o benefício em 07.04.08, que lhe foi negado (fls. 19). Ingressou com a ação principal aos 07.11.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 11.09.08 e 16.09.08, dando conta de que a parte autora, idosa, sofre de cardiopatia com uso de marcapasso, além de osteoporose senil, com risco de fratura e debilidade senil, estando incapacitada para exercer atividades do cotidiano, necessitando da ajuda de terceiros (fls. 20-21).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048340-8 AI 357896  
ORIG. : 0800014505 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
AGRTE : SUELI DE CAMARGO ZIMERMANN  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos à Comarca de Guairá - PR, em razão da regra de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fl. 45).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme consta da petição inicial, da declaração de pobreza, da procuração e de conta de energia elétrica, a autora é residente e domiciliada no município de Mundo Novo - MS (fls. 10-14 e 16-18).

A ação foi ajuizada em 20.10.2008 (fl. 10). Contudo, o Juiz a quo, com base no endereço constante na certidão de casamento ocorrido em 1983, de nascimento de filho da autora, datada de 1997, protocolo de recadastramento de pescador profissional e notas fiscais de 2006 e 2007 (fls. 21-26), determinou a remessa dos autos à Comarca de Guairá-PR.

Quanto à comprovação da residência, presume-se, até prova em contrário, que o endereço da autora é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium, e na declaração de pobreza, qual seja, Avenida Adjalma Saldanha nº 790, bairro Berneck, município Mundo Novo - MS.

Com efeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

..... omissis .....

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

..... omissis ..... " (g.n.).

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Verifica-se, pois, que o Código de Processo Civil exige apenas a indicação, na petição inicial, do domicílio e residência do autor.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

- 1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.
- 2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.
- 3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.
- 4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada."

(AC nº 957366 - Processo nº 200403990257281, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08.11.2004, v.u., DJU 09.12.2004, p. 534).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - DESNECESSIDADE - ART. 282, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência.

2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo improvido."

(AG nº 36082 - Processo nº 96030185108/SP - TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.10.98, v.u., DJU 12.08.2003, p. 604).

"PROCESSUAL CIVL. FGTS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE SE JUNTAR AOS AUTOS CÓPIAS AUTENTICADAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

1- Necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir irregularidade sanável, o que incoorreu.

2- Não pode o juiz condicionar o recebimento da inicial à apresentação pelos Autores de cópia de documento não exigidos por lei (art. 282 do CPC).

3- Provimento do recurso, para conceder a Gratuidade de Justiça e cassar a sentença, determinando o prosseguimento do feito."

(AC nº 229997 - Processo nº 200002010164888-RJ, TRF 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, j. 20.06.2000, v.u.,DJU 21.11.2000).

Estando presentes, pois, os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, incabível a determinação do juízo a quo, de remessa dos autos para outra Comarca.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Novo Mundo - MS.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048521-1 AI 357984  
ORIG. : 200861200052123 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MILTON ALVES DA SILVA  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-10 e 73).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença nos interregnos de 27.09.07 a 28.11.07 e de 07.03.08 a 21.04.08 (fls. 43 e 49). Apresentou pedido de prorrogação do benefício aos 09.04.08, que lhe foi negado (fls. 52). Ingressou com a ação principal em 27.07.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 07.11.08 e 10.10.08, dando conta de que sofre de hérnia discal de L4-L5, com compressão radicular, sem melhora, aguardando tratamento cirúrgico, com internação no período de 03.09.08 a 12.09.08, necessitando de afastamento do trabalho (fls. 62-63).

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048570-3 AI 358030  
ORIG. : 200861830004403 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE TEOTONIO TIBURCIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Teotônio Tiburcio, da decisão reproduzida a fls. 66/68, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o ora agravante alegue exposição ao agente nocivo ruído nas atividades desenvolvidas na empresa Brastemp S/A, no período de 05/10/1977 a 11/11/1980; na Bombril S/A, de 12/11/1986 a 13/12/1988 e Volkswagem do Brasil Ltda, de 28/08/1989 a 24/11/2006, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048571-5 AI 358031  
ORIG. : 200561830028029 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEIRTON JORGE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de intimação do INSS, para o fim de apresentar cópia do CNIS (fls. 34).

- Aduz o agravante, em síntese, que lhe está sendo suprimido o direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-15).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º

LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura os extratos do CNIS, do qual pretende se valer o autor para prova de seu direito.

- No caso sub judice, a análise dos autos, está a revelar que a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentar extratos do CNIS constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.**

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - Converte-se o agravo de instrumento em retido quando não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual civil.

II - O INSS tem o dever de colaboração, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.109467-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., j. 13.02.07, DJU 14.03.07, p. 620).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar ao INSS a apresentação dos extratos do CNIS relativos ao agravante.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048573-9 AI 358033  
ORIG. : 200561830032471 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO FEITOSA DE MOURA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de intimação do INSS, para o fim de apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, com todos os documentos que o instruem, tais como carnês e CTPS (fls. 43).

- Aduz o agravante, em síntese, que lhe está sendo suprimido o direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura a cópia do processo administrativo, do qual pretende se valer o autor para prova de seu direito.

- No caso sub judice, a análise dos autos, está a revelar que a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.**

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - Converte-se o agravo de instrumento em retido quando não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual civil.

II - O INSS tem o dever de colaboração, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.109467-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., j. 13.02.07, DJU 14.03.07, p. 620).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar ao INSS a apresentação de cópia do procedimento administrativo do agravante, com todos os documentos que o instruem.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.048586-7	AI 358043
ORIG.	:	9715131751	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ARACY GOMES DE OLIVEIRA	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 102), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aracy Gomes de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 97.1513175-1, excluiu a incidência de juros de mora em continuação, na expedição do precatório complementar.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048650-1 AI 358064  
ORIG. : 0800003686 1 Vr BIRIGUI/SP 0800166655 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : SOCORRO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.048793-0	AC 1358410
ORIG.	:	0700000482	1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOISES LUCAS DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE	:	TANIA BENEDITA DE OLIVEIRA	
ADV	:	THIAGO JOSE DINIZ SILVA (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.07.07 (fls. 42).

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59).

- Laudo médico pericial (fls. 73-74).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-79).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 86-91).

- A sentença, prolatada em 04.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação, com honorários

advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas. Foi concedida tutela antecipada. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 94-96).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 101-107).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 132-134).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 31.03.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Moisés (parte autora), Tânia (genitora), aposentada, percebendo R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) por mês (salário mínimo da época R\$ 415,00) e Emanuel (irmão). Reside em imóvel próprio. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 78-79).

- Ademais, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que Emanuel (irmão), trabalha na empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, percebendo, em média R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048845-5 AI 358220  
ORIG. : 200761830031542 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON MAROLLA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de cobrança, proposta com vistas ao recebimento de saldo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 08.07.99 a 04.10.04, indeferiu o requerimento de intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo do autor, ora agravante (fls. 35).

- Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada não lhe permite produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, ferindo a Constituição Federal e a legislação processual. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-14).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, da disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, não obtidos por meios ilícitos, como assim se afigura a cópia do processo administrativo, do qual pretende se valer o autor para prova de seu direito.

- No caso sub judice, a análise sumária dos autos, está a revelar que a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 637547/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 10.08.04, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DO AUTOR.

**DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO VITALÍCIO E DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a apresentação do processo administrativo é providência que incumbe à autarquia.
2. Preliminares de não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, do não cumprimento do período de carência e da perda da qualidade de segurado rejeitas por não constituírem objeções processuais, mas sim o mérito da questão, e com ele serão analisadas.
3. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
4. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.
5. Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.
6. Existe início de prova material da condição de rurícola do Autor. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor sempre exerceu atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
7. O fato de o Autor ter exercido atividade urbana em curtos períodos não descaracteriza a condição de rurícola, uma vez que o trabalho na área rural é predominante.
8. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
9. O prazo de 15 (quinze) anos constante do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95, ou seja, de 1991 até 2006, se refere ao período que o segurado pode formular o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural nas condições estabelecidas de modo a facilitar o exercício do direito. Assim, não se trata de benefício com termo final pré-fixado, de natureza transitória, mas vitalício como corretamente foi determinado na sentença.
10. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
11. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.0299623-7/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 02.03.04, v.u., DJ 30.04.04, p. 783).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.**

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade e da alegada atividade de rurícola.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja complementado o laudo pericial, realizada a oitiva de testemunhas da parte autora e intimado o INSS para a apresentação do procedimento administrativo, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento, para acolher a preliminar e declarar nula a r. sentença, ante a necessidade de complementação do laudo pericial, realização de oitiva das testemunhas e, de ofício, intimação do INSS para apresentação do processo administrativo." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2003.03.99.0299623-7/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17.05.04, v.u., DJ 17.06.04, p. 376).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo nº 42/113.582.752-1.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048906-9 AC 1358674  
ORIG. : 0800000243 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800014110 1 Vr  
TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANI BONAFIN ROSSANEZI  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.10.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de petição inicial de ação trabalhista, ajuizada em 18.01.1991, em que figurava como requerente, na qual está qualificada como trabalhadora rural, objetivando o pagamento de verbas rescisórias, concernentes ao trabalho rural prestado para Nelson Fugino, produtor rural (fls. 16-16), cópia da sentença, condenando o requerido ao pagamento de tais verbas a partir de 05.10.1988 (fls. 20-22) e comprovantes de recolhimento das importâncias, emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 24-25).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 58-59).

Por fim, acostou cópia da certidão de seu casamento (assento realizado em 25.05.1976), anotando a qualificação do cônjuge como industrial (fls. 14) e de óbito do marido, ocorrido em 27.09.1992, na qual está qualificado como "eletricista manutenção" (fls. 15).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que as informações constantes do CNIS, às fls. 35-36, sobre vínculos urbanos em nome do cônjuge, não alteram a solução da causa, diante da existência de prova material direta.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049007-3 AI 358388  
ORIG. : 0400000942 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0400028749 2 Vr  
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA SELMA DA SILVA  
ADV : FLAVIO MENDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para implantação de auxílio-doença, ante a procedência do pedido (fls. 02-10 e 24-27).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No caso, a via recursal eleita se afigura inadequada, vez que o deferimento da tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049024-3 AI 358398  
ORIG. : 0800001464 2 Vr JACAREI/SP 0800135521 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 54-58).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios nos períodos de 01.01.88 a 05.03.91 e de 10.06.91 a 03.08.04 (fls. 23-24). Demonstrou, também, que verteu recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 06/08 a 09.08 (fls. 25), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 20.10.08, que lhe foi indeferido (fls. 34).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91). Destarte, a agravante encerrou seu vínculo empregatício em 03.08.04. Perdeu a condição de segurada e somente voltou a efetuar recolhimentos em junho/08.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049163-4 AC 1072285  
ORIG. : 0300000811 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : GILBERTA SILVA DE MATOS LARA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.08.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.12.03 (fls. 33).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 17-118).

- A sentença, prolatada em 06.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 127-129).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 131-137).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 23.04.08, atestou que a parte autora "(...) não apresenta alterações que a levem a incapacidades. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem essa idade. Deverá manter tratamento clínico para controle de tais eventos" (fls. 117-118). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.049267-6	AC 1359522
ORIG.	:	0500001457	1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	DANIELA CRISTINA SERRA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.11.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.12.05), com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a implementação do benefício. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 108/112, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e a incidência da verba honorária, somente sobre as parcelas vencidas, contadas até a data sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 84/86, datado de 01.10.2007, evidenciou sofrer a autora de "má formação congênita das mãos e pés". Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 66), datado de 07.02.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 22 anos, sem rendimentos, e seu companheiro, 16 anos, desempregado, residentes em casa cedida, de padrão simples, edificada em madeira. A sobrevivência do casal depende do trabalho esporádico do companheiro, auferindo menos de um salário mínimo por mês.

A requerente depende totalmente de seu companheiro, que trabalha de maneira informal, sem vínculo empregatício, auferindo menos de um salário mínimo por mês, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal,

previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (05.04.05 - fls. 24); entretanto, mantenho-o conforme fixado na sentença, a partir da citação, do que não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049321-9 AI 358451  
ORIG. : 0800001089 1 Vr AMPARO/SP 0800058942 1 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA BENEDETTI PAVANI  
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-05 e 46--68).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 28.12.04 a 01.06.08 (fls. 17-18). Ingressou com a ação principal em 23.07.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 16.07.08 e 10.07.08, os quais dão conta de que sofre de seqüela, devido à mastectomia à esquerda e esvaziamento de gânglios axilares, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado (faxineira - fls. 13-14). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049365-7 AI 358491  
ORIG. : 200561060081726 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de intimação do perito para complementação do laudo pericial, a fim de esclarecer quesitos com respostas contraditórias e deixou de apreciar requerimento de expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, para apresentar o prontuário médico do autor, ora agravante (fls. 104).

- Aduz o agravante, em síntese, que lhe está sendo suprimido o direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, visto ser o laudo pericial contraditório em sua conclusão. Pede, ainda, que se determine a expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, para apresentar o prontuário médico do agravante ou, alternativamente, que seja determinado ao Juízo a quo fazê-lo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

#### DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese vertente.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, da disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, não obtidos por meios ilícitos, como assim se afigura a complementação do laudo pericial, do qual pretende se valer o autor para prova de seu direito.

- No caso sub judice, a análise sumária dos autos, está a revelar que a decisão que indeferiu a intimação do perito para complementar o laudo pericial constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 637547/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 10.08.04, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade e da alegada atividade de rurícola.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja complementado o laudo pericial, realizada a oitiva de testemunhas da parte autora e intimado o INSS para a apresentação do procedimento administrativo, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento, para acolher a preliminar e declarar nula a r. sentença, ante a necessidade de complementação do laudo pericial, realização de oitiva das testemunhas e, de ofício, intimação do INSS para apresentação do processo administrativo." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2003.03.99.0299623-7/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17.05.04, v.u., DJ 17.06.04, p. 376).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO PERÍCIA MÉDICA.

- A elaboração de perícia tem fundamento sempre que a provado fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- Em agravo de instrumento anteriormente interposto, foi parcialmente deferida a pretensão do autor, para determinar a expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, visando a obtenção dos esclarecimentos, exames e prontuário médico solicitados pelo perito judicial.

- É certo que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Não restaram suficientemente esclarecidos, contudo, todos os pontos referentes à incapacidade do agravante. De rigor, portanto, a complementação dos trabalhos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a complementação do laudo pericial, na forma requerida." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.085012-7/SP, Rel. Juíza Fed. Márcia Hoffmann, j. 28.07.08, v.u., DJF3 26.08.08).

- No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, para o envio do prontuário do agravante, cumpre observar que não foi apreciado no Juízo a quo, em consonância com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF c.c. o art. 126 do CPC, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para que se proceda à intimação do perito, a fim de complementar o laudo pericial.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049402-9 AI 358608  
ORIG. : 0800002929 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066204 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDIR CORREIA DA SILVA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-04 e 27).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 31.03.06 a 15.08.08 (fls. 25 - dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data). Apresentou pedido de reconsideração em 27.10.08, o qual lhe foi negado (fls. 24). Ingressou com a ação principal em 14.11.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 22.09.08, os quais dão conta de que o agravado está em pós-operatório de CID Q05.9 e M47.9 (quais sejam, espinha bífida e espondilose), sem condições de retornar ao trabalho, devido a fortes dores lombociáticas, que pioram se permanece tempo superior a 15 minutos numa mesma postura (fls. 14-15). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049613-6 AC 1261561  
ORIG. : 0400000185 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : ANA ROSSETTO JULIO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.02.04, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Apelação da autora, às fls. 84-97, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

A autora não comprovou sua filiação à Previdência como segurada obrigatória ou facultativa.

Assim, não logrou demonstrar sua condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise do pedido alternativo.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 43/46), datado de 25.08.06, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Autora, 65 anos, portadora de fibromialgia, espondiloartrose lombar, hipotireoidismo, hipoparatiroidismo, osteoporose lombar e depressão.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio do relatório socioeconômico (fls. 70), datado de 17.05.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar, sem redimentos e seu esposo, Jesuíno, 66 anos aposentado. A residência da família é própria, aos fundos da casa de sua única filha que é casada. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de de R\$ 1.104,00 (hum mil cento e quatro reais) por mês, para maio/2007 (sálario mínimo:R\$ 380,00). Segundo relato da assistente social a autora possui convênio médico no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.049635-0	AI 358692		
ORIG.	:	0800001141	1 Vr TABAPUA/SP	0800016690	1 Vr
		TABAPUA/SP			
AGRTE	:	OSVALDO CABRERA DUENHES			
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 21).

Sustenta, o agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliado, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na 1ª Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049869-2 AI 358817  
ORIG. : 0800001519 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800063548  
3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : MAURO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.05.2006 a 27.11.2006 (fls. 43 e 47-49), 21.09.2007 a 23.12.2007 (fls. 44 e 50-51) e 15.01.2008 a 09.05.2008 (fls. 46 e 52-54). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 09.06.2008, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 55).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de fibrose, cirrose hepática e hepatite viral crônica C (fl. 08).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos médicos, bem como laudos de exames laboratoriais, datados dos anos de 2006, 2007 e início de 2008 (fls. 56-71), que não se prestam a comprovar a situação de incapacidade referida, porquanto anteriores à data de cessação do benefício.

Por sua vez, os relatórios médicos posteriores à cessação do benefício (fls. 72-74) são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049927-1 AI 358866  
ORIG. : 0800001276 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : DANIELE ALMEIDA ROCHA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, declarou a incompetência da justiça estadual para a apreciação do processo, pois "(...) Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes". Determinou "a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente (...) "(fls. 21-23).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Presidente Prudente. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.049977-0 AC 1262136  
ORIG. : 0500001031 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500046964 2 Vr  
JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BARBOSA FERREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 23.09.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a data da sentença. Custas ex lege.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 31.07.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 09).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 09.06.1962), em que anotada a profissão de seu marido como lavrador, e de rescisão de contrato de trabalho por ele celebrado, relativo ao exercício de labor na Fazenda Bom Princípio, no período de 01.06.1967 a 15.06.1987.

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 70-74, o cônjuge da autora, desde 1996, exerceu atividades de natureza urbana.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1996. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

As declarações de fls. 13 e 14 - em que ex-empregador afirma que a autora prestou serviços em sua propriedade, denominada Fazenda Bom Princípio, na condição de diarista, nos períodos de 01.10.1967 a 30.09.1974 e 01.10.1974 a 30.09.1987 - não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

Os documentos, ainda, são extemporâneos à época dos fatos, porquanto assinados em 27.11.2000, o que sugere que foram produzidos apenas com o intuito de instruir a inicial.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.050101-0	AC 1361987
ORIG.	:	0600000545 1 Vr GALIA/SP	0600012043 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	APARECIDA DE FATIMA SERVILHA NOGUEIRA	
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (30.03.2003).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar a autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, que se baseou "simplesmente num laudo pericial, quando a recorrente requereu a realização de nova perícia para apurar outras circunstâncias". No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à impugnação do laudo pericial e ao pedido de nova perícia, não assiste razão à autora. O perito judicial, médico especialista em ortopedia da Faculdade de Medicina de Marília, realizou análise minuciosa de sua situação, confrontando suas impressões com exames médicos apresentados, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato ou a nomeação de novo profissional para a realização de nova perícia. Dessa forma, rejeito a preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora apresenta "traço talassêmico (hereditário, sem qualquer intercorrência), fibromialgia, escoliose de coluna lombar (má postura), osteoartrose incipiente de coluna, com discopatia". Concluiu, contudo, pela inexistência de incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050133-1 AC 1362019  
ORIG. : 0400000196 3 Vr RIO CLARO/SP 0400008210 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : VILMA ALICE FEDRIZZI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.02.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 138/159, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 76/77), datado de 07.06.2006, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 68 anos, casada, do lar; seu marido, 69 anos, aposentado; e uma filha do casal, 30 anos, ajudante de produção, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por nove cômodos, (quatro quartos, sala, cozinha, dois banheiros, e lavanderia), guarnecida com mobiliário novo. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, acrescida dos rendimentos da filha, Dirlei, no valor de R\$ 430,00

(quatrocentos e trinta reais). Total da renda: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para junho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (água, luz, gás, imposto, alimentação, telefone) giram em torno de R\$ 755,50 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). A autora utiliza convênio médico particular pago pelos filhos casados.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, a família possui residência própria, em boas condições de moradia, além de receber dos filhos o auxílio financeiro necessário.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050182-4 AI 359029  
ORIG. : 0800003353 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LUZIA FORNEL PILOTO  
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 22).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia a concessão de pensão pela morte de seu cônjuge, na qualidade de esposa de rurícola (fls. 10-19), os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050362-6 AI 359130  
ORIG. : 0800001055 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800024197 1  
Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO SILVA DOMINGUES  
ADV : TATIANA OLIVEIRA RIELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 32).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra o poder público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº

5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias dos documentos médicos que acompanharam a petição inicial, apenas o citado na decisão agravada, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050375-4 AI 359143  
ORIG. : 200561830042518 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSALVO ALVES PEREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de procedimento administrativo (fls. 32).

O agravante sustenta que a decisão agravada está suprimindo seu direito de produzir provas necessárias, não havendo motivos para o indeferimento do pedido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada, determinando-se que o agravado junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.050491-5 AC 1362546  
ORIG. : 0600000234 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600040429 3 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CINIRA NUNES MOREIRA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13.01.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e termo inicial na data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária, a partir de cada vencimento das parcelas, e juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, da data da citação. Fixou os honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e condenou-o ao pagamento de despesas processuais. Sentença publicada em 23.07.2008.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2004 a 05/2005 (fls.15/28).

Requeru o benefício administrativamente em 13.01.2006, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.03.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de esclerose sistêmica com síndrome de CREST - "caracterizada por alterações esofágicas e de deglutição, fibrose pulmonar, às vezes com quadros respiratórios graves, lesões cutâneas e alterações articulares, principalmente na mão, que é caracterizada pela esclerodactilia, a qual causa grandes dificuldades de movimentos das pequenas articulações interfalangeanas, e, além disso, pode apresentar vasculites periféricas, sendo a mais comum alteração o fenômeno de Raynaud".

Atestou que o "quadro atual da autora é de moderado comprometimento funcional, causando limitações para atividades braçais com esforço excessivo, que exijam posturas inadequadas e atividades que necessitem de uso constante das mãos, devido ao quadro articular que acomete a autora e do qual o tratamento apenas alivia os sintomas". Constatou a incapacidade total e permanente.

A autora juntou relatórios médicos, datados de 04.03.2005 e 16.12.2005, atestando tratamento em decorrência da Síndrome de CREST (fls. 09/10).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 13.01.2006 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050777-1 AC 1363255  
ORIG. : 0700000938 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADV : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir de 25.04.2007 (data do requerimento administrativo).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27.04.2007). Determinada a atualização monetária das parcelas em atraso, e o acréscimo de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, concordando com a concessão do benefício à autora. Requer, no entanto, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo de fls. 17 (25.04.2007), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Saliente-se que o expert afirmou, ao responder aos quesitos, que, a partir de 13.02.2006, houve piora dos sintomas da doença.

Verifico a existência de erro material na sentença no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto constou a data de entrada do requerimento administrativo de fls. 17 como sendo 27.04.2007, quando, na verdade, esta se refere ao dia da comunicação de indeferimento do pedido (fls. 17).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e, considerando-se a não implantação da medida em razão do recebimento da apelação no duplo efeito, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 25.04.2007 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Corrijo o erro material na sentença no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto constou a data de entrada do requerimento administrativo de fls. 17 como sendo 27.04.2007, quando, na verdade, esta se refere ao dia da comunicação de indeferimento do pedido (fls. 17). De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050800-3 AC 1363278

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1574/2826

ORIG. : 0600001475 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600068456 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA LEDO PIVA  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a imediata implantação do benefício (fls. 67-68).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-85).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do marido supramencionada (fls. 14); e notas fiscais de produtores rurais, emitidas em nome da genitora da requerente e de seu sogro, no período de 1978 a 1981 (fls. 18-38).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar e como diarista.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia às fls. 112, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, em períodos descontínuos de 1979 a 2008 (fls. 112).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1979, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Ainda, os documentos de seus genitores, colacionados aos autos, não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente.

- Sendo casada, não é possível estender a profissão do pai ou da mãe à autora.

- Ressalte-se que a demandante não juntou qualquer documento que a qualificasse como lavradora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 68).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050851-9 AC 1363329  
ORIG. : 0300000908 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300027134 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA JULIA MACHADO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.08.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da autora às fls. 85-88, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 35-38) concluiu que a autora, 55 anos, não possui incapacidade laborativa.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.050863-4 AC 1075166  
ORIG. : 0300001463 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
: 0300013672 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : NEUSA TONON MENDONCA  
ADV : ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$350,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 18.04.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 29.01.1980) qualificando o seu marido como avicultor e a autora como costureira (fls. 12).

Há, ainda, contratos de locação de um terreno de 2.178 metros quadrados, pelo prazo de 12 meses, de 13.06.1997 a 13.06.1998, e de dois terrenos totalizando área de 726 metros quadrados, pelo prazo de 12 meses, de 13.06.2002 a 13.06.2003, todos localizados no município de Monte Aprazível e com contratos destinados ao cultivo de horta, tendo como locatários a requerente e seu marido (fls. 13-16). As qualificações que constam dos documentos em questão apontam a autora como doméstica ("do lar") em ambos os contratos, e seu marido como agricultor, no primeiro contrato, e "sem profissão definida", no segundo.

Acostaram, ademais, compromisso particular de venda e compra de uma propriedade agrícola, com área de 03 hectares, localizada em Monte Aprazível, documento que qualifica a autora como doméstica e o marido como comerciante (fls. 18-21).

Embora existam documentos acostados aos autos que qualificam o marido da autora como rurícola (avicultor, agricultor), tendo sua validade extensível a ela, o conjunto probatório refutou sua condição de segurada especial, pois ausentes quaisquer comprovantes, tais como declaração de produtor rural ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Ademais, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pela autarquia às fls. 48, o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência, como contribuinte autônomo, em 01.07.1982 (CBO 95110 - pedreiro), tendo efetuado recolhimentos nos seguintes períodos: 01/1985 a 02/1989, 06/1989 a 04/1990, 06/1990 a 11/1990, 02/1991, 06/1991 e 09/1991 a 09/1994.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora em regime de economia familiar, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.050942-8 AC 1266427  
ORIG. : 0400000847 1 Vr TANABI/SP 0400013946 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES RAMOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado (fls. 154-163), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.050944-4 AC 1075247  
ORIG. : 0500000391 3 Vr MATAO/SP  
APTE : SUNAMITA DE BRITO SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.11.2006 (fls. 42vº) e interpôs agravo retido, às fls. 61/63, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício, não reiterado nas contra-razões da apelação

A r. sentença, de fls. 77/79 (proferida em 21.08.2007), em virtude da decisão que anulou o "decisum" anterior, julgou a ação improcedente por falta de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficientes e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente na contra-razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 16.09.1933 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13) e

b) certidão de casamento, realizado em de 14.02.1953, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Foram ouvidas três testemunhas, às fls. 68/75, que conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Declaram que a requerente parou de exercer as funções campestinas há aproximadamente 10 anos e que seu marido também trabalhava na lavoura.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente, no período de 23.11.1982 a 20.02.1987, possuiu os seguintes vínculos empregatícios:

- de 23.11.1982 a 20.04.1983, para Agro Pecuária São Bernardo Ltda, com a ocupação de trabalhador agropecuário;
- de 27.05.1985 a 10.07.1985, para Jacaré Guassu Empreiteira de Serv Agrícolas SC Ltda, com a ocupação de trabalhador agrícola especializado;
- de 22.11.1986 a 20.02.1987 e de 22.12.1986 a 02.1987, para Schipan Empreendimentos Imobiliários Ltda, com a ocupação de pedreiro.

Verifico, ainda, que o cônjuge recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 02.04.1990, e que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 16.09.2004.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, não se pode exigir que os depoimentos sejam precisos nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

O fato de constar vínculo empregatício com a ocupação de pedreiro, por pequeno lapso temporal em nome do cônjuge, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.11.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 20.11.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.050988-3 ApelReex 1363685  
ORIG. : 0500000139 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROZELI MARQUES DAVELLI  
ADV : DANIELA SICHIERI BARBOZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (15.07.2004), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora legais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 14.03.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, declaração de nulidade da decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a concessão de auxílio-doença, pois constatada incapacidade "circunstancial".

Com as contra-razões.

Decido.

Não assiste razão à autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos contra a Fazenda Pública - à qual se equipara. Ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

In casu, ao ser determinada a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido. Quanto a alegação de ausência dos requisitos necessários à concessão da medida diz respeito, na verdade, ao mérito, e como tal deve ser apreciada. Rejeito a preliminar.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculo empregatício no período de 12.02.1987 a 03.07.2002.

Juntou, ainda, cópia de procedimento administrativo atestando o recebimento de auxílio-doença de 18.02.2003 a 26.04.2004. Em novo pedido de 08.07.2004, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.02.2005.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (atuais) CID 10 F32.2. "Por isso é considerada como total e circunstancialmente incapaz para o desempenho profissional. Deverá se submeter a tratamento ambulatorial psiquiátrico por prazo não inferior a dois anos. Ao cabo deste tempo deverá ser reavaliada para que se estime a condição de higidez alcançada e, caso não haja resposta favorável passa a ser, a incapacidade, permanente" (grifei). Declarou impossibilidade de definir a data de início da incapacidade.

A autora apresentou relatório médico (fl.08), atestando tratamento médico por quadro depressivo, com uso de medicação específica, sem condições de exercício de atividade laborativa, datado de 08.10.2004.

Apesar de ter sido concedida aposentadoria por invalidez à autora, o perito apontou a possibilidade de cessação da incapacidade após o tratamento médico. Assim, o conjunto probatório restou suficiente apenas para a concessão de auxílio-doença, devendo ser parcialmente reformada a sentença.

Comprovada a incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado em sentença, descontados os valores recebidos administrativamente.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios conforme determinado em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 15.07.2004 (data do indeferimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para conceder auxílio-doença à autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051097-6 AC 1364261  
ORIG. : 0300001454 1 Vr COLINA/SP 0300008477 1 Vr COLINA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA VARRICHIO DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO VIEIRA BASSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade.

Apelação da autora às fls. 125-139, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 94-95) concluiu que a autora, 57 anos, não apresenta alterações que a levem a incapacidade laboral. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem essa idade.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.051120-9 AC 621822  
ORIG. : 9700000286 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GOMES STIVAL  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Maria José Gomes Stival, titular de pensão por morte (NB n° 21/86.036.113-6 - DIB 02.12.1989), ajuizou ação tendo por objetivo o pagamento das diferenças originadas do reajuste de 147,06%.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à correção dos valores do benefício previdenciário do marido da autora, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral e, quanto aos reajustes subseqüentes, os índices equivalentes à variação do salário mínimo, compensados os valores já pagos administrativamente

Apelou o INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo à Súmula 260 do extinto TFR.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

A matéria em análise diz respeito à incidência de correção monetária nos pagamentos feitos em razão do reajuste de 147,06%.

Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

In casu, os elementos acostados aos autos, aliados às portarias supramencionadas, são suficientes para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia, anotando-se, por oportuno, que os documentos expedidos pelo INSS merecem fé até prova em contrário, porquanto gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Desse modo, na ausência de prova em sentido contrário, há que se entender que os valores em tela já foram pagos a autora, sob risco de a instituição previdenciária ter que pagar novamente, causando sérios prejuízos ao erário e impedindo que o Estado possa cumprir com suas obrigações.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar<sup>a</sup> Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se condena a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, na medida em que apreciou situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, e, nos termos dos artigos 515, § 3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051242-0 AC 1364621  
ORIG. : 0700000153 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700002510 1 Vr  
MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE MORETTI RODRIGUES  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 21.01.1966), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 11); CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1976 a 2001 (fls. 14-17) e certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, datado de 30.05.1975, no qual está qualificado como lavrador (fls. 18).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051246-8 AC 1364625  
ORIG. : 0700001301 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência de juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 10.03.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 15).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 17.08.1967), anotando a sua qualificação como do lar e a do cônjuge como lavrador (fls. 17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme averbação na própria certidão de casamento, o marido da autora faleceu no dia 06.02.1996. Tal situação impossibilita a extensão da qualificação de lavrador, porquanto, não seria possível utilizar-se da condição de rurícola do marido por mais de dez anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Ressalte-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pela autarquia às fls. 29, aponta o recebimento pela autora de pensão por morte de industrial, desde 06.02.1996.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051271-7 AC 1364649  
ORIG. : 0700001014 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700087461 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGELEU NASCIMENTO DE BARROS  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do ajuizamento da demanda. Condenação em custas processuais.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 09.06.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 02.12.1969 e 27.08.1998), nas quais está qualificado como lavrador (fls. 13-14).

Acostou, ainda, CTPS em seu nome anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 06.11.1975 a 31.07.1976, 02.04.1997 a 07.06.1999 e 01.06.2003, sem data de saída (fls. 16-17).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 41-42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, o fato de autor ter exercido atividade urbana no curto período de 17.09.1976 a 10.03.1978 (conforme registro em CTPS às fls. 16), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovada a predominância de atividade rural durante o período de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.09.2007 (data da propositura da ação), conforme fixado na sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051290-0 AC 1364668  
ORIG. : 0700000461 1 Vr PALESTINA/SP 0700007963 1 Vr  
PALESTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL ROSA MARCELINA DOS SANTOS  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, corrigidos a partir da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária e fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 12.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 25).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 20.03.1993), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 14) e CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 2007 (fls. 16-24).

Acostou, ainda, cópia da sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 26.10.1998 a 21.11.1998 (fls. 13).

O INSS juntou, às fls. 63-70, confirmando os mesmos vínculos das CTPS do cônjuge e da autora.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 101 e 103).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051375-8 AC 1364862  
ORIG. : 0700000968 2 Vr DRACENA/SP 0700076889 2 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA GIOMO PIZZI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 12.12.1991 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 25.04.1953), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13).

Acostou, ainda, em nome do cônjuge, os seguintes documentos: escritura pública de compra e venda concernente a aquisição de um imóvel rural com 76,23 hectares, em 19.05.1980, qualificando o cônjuge com lavrador (fls. 14-15); certificado de cadastro de imóvel rural, concernente aos exercícios de 2000 a 2002 (fls. 16); ficha de inscrição cadastral datada de 1986 (fls. 17); declaração cadastral de produtor datada de 09.07.1996 (fls. 18) e notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1989 a 2004 (fls. 19-34).

O INSS acostou extrato do CNIS, às fls. 91, apontando que o cônjuge percebe aposentadoria por idade rural, na condição de produtor rural, equiparado à autônomo, desde 06.12.1996.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 62-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.09.2004 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.051533-0 AC 1075835  
ORIG. : 0400000054 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400007834 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA MAZAN FELIPPE  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 03.10.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 11).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 25.07.1970), anotando a qualificação do cônjuge como motorista (fls. 12); declaração firmada pela autora em 12.12.2003, atestando que sempre se dedicou à atividade rural (fls. 13), bem como escritura de compra e venda e matrícula de imóvel rural, com 24,20 hectares, concernentes ao registro imobiliário ocorrido em 06.01.1969, evidenciando que o cônjuge, qualificado como solteiro, menor impúbere, lavrador, era um dos proprietários do referido imóvel (fls. 14-18).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o cônjuge da autora exercia, à época do matrimônio, a profissão de motorista, conforme certidão de casamento.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividade rural após 1970. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

( RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051797-1 ApelReex 1365945  
ORIG. : 0600000229 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600019248  
1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : ALCIDINO FIRMINO RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (22.09.2005).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Parcelas vencidas com correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença publicada em 12.12.2007, submetida a reexame necessário.

O autor apelou pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o INSS apelou requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a possibilidade de reavaliação médica pela autarquia e redução de juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que valor do auxílio-doença concedido anteriormente ao autor era, à época, pouco superior a um salário mínimo, considerando-se o montante apurado entre a data da cessação do benefício (22.09.2005) e o registro da sentença (12.12.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A sentença concedeu auxílio-doença ao autor, que apelou visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Para o segurado da Previdência Social obter aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, quando se trata de auxílio-doença e incapacidade laborativa permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS que, corroborado por dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 24), comprovam vínculo empregatício de 01.02.1981 a 02.06.1981, 03.05.1982 a 31.03.1987, 18.05.1987 a 15.09.1987, 21.09.1987 a 25.11.1991, 20.04.1993 a 12.01.1994, 01.10.1994 a 02.03.1995, 01.04.1996 a 15.05.1996 e recolhimentos de 03.2005 a 06.2005.

Comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.07.2005 a 22.09.2005. Efetuou novos pedidos para concessão do benefício em 17.11.2005 e 23.02.2006, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.09.2006.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de hipoglicemia freqüente com desmaios, fazendo uso constante de glicose 50% endovenosa. Concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária. Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, atestou que há incapacidade para o trabalho por aproximadamente 180 dias. Refere que o autor é portador da enfermidade há 04 anos, contudo, apontou a data da elaboração do laudo pericial como a data de início da incapacidade laborativa (17.08.2007).

O autor juntou relatórios médicos, datados de 20.11.2005, 22.03.2006 e 05.06.2006, comprovando tratamento por quadro de hipoglicemia.

Há de se considerar, para a concessão do benefício, ainda que de caráter temporário, a idade do autor (54 anos) e as profissões por ele exercidas (trabalhador rural e operador de máquinas).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença ao autor.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, ainda que o autor tenha recebido auxílio-doença anteriormente, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da concessão do benefício (17.08.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 17.08.2007 (data do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor e, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.051973-6	AC 1366119
ORIG.	:	0700001085 3 Vr BIRIGUI/SP	0700083946 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DOURETE BATISTA	
ADV	:	ROBERTA LOPES JUNQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a indevida cessação até a data da citação e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença até a decisão final (fls. 64).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir de sua indevida interrupção até a data da citação, quando então será devida aposentadoria por invalidez, incluindo gratificação natalina. Determinado o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e reiterando os termos da contestação. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cumpre diferenciar os benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício nos moldes requerido. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS com vínculos empregatícios de 01.07.1980 a 12.12.1981, 01.02.1984 a 10.04.1985, 04.07.1985 a 08.05.1990, 09.07.1990 a 21.02.1991, 15.04.1991 a 19.06.1995 e 02.05.1997 a 20.12.1997, e de guias de recolhimentos mensais como segurada facultativa entre os anos de 2003 e 2007. Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença até 30.11.2006 (fls. 14-35 e 45-53).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, corroboram os vínculos empregatícios nos períodos retromencionados; apontam os recolhimentos mensais aos cofres previdenciários de 12.2003 a 10.2004, 01.2005 a 05.2005, 07.2005 a 08.2006, 12.2006 e 02.2007 a 07.2007, e indicam o recebimento de auxílio-doença de 04.11.2004 a 06.01.2005, 20.05.2005 a 20.06.2005 e 02.10.2006 a 30.11.2006 (fls. 73-83).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 20.06.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "escoliose toraco-lombar e moléstia base caracterizada por acentuada espondilodiscoartrose da coluna lombo sacra, e coronariopatia (doença arterial coronária com obstrução grave de ramo diagonal da coronária esquerda)". Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 109-110).

A requerente acostou atestados médicos, emitidos em 01.07.2005 e 02.10.2006, afirmando, em suma, o comprometimento na realização de suas atividades laborativas, em razão de doenças relacionadas no CID 10 sob os nºs M 47 (espondilose), M 47.8 (outras espondiloses) e M 51.1 (transtorno de discos lombares e de outros intervertebrais com radiculopatia) - fls. 36 e 38.

Juntou, ainda, tomografias computadorizadas da coluna lombar, realizadas em 08.12.2003, 13.05.2005 e 27.09.2006 (fls. 42-44).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do benefício, nos termos da sentença.

Deixo de conhecer do apelo na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 28.07.2007 (dia imediato à data da citação), compensando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica para implantação de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052025-8 AC 1366308  
ORIG. : 0700000782 2 Vr CONCHAS/SP 0700039467 2 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS FELIZARDO  
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da propositura da ação (09.10.2007).

Agravo retido interposto pelo INSS contra decisão que desacolheu pedido de extinção do feito, por ausência de juntada de cópias autenticadas para instruírem a contrafé.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, com renda mensal de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo médico (26.03.2008). Parcelas vencidas com correção monetária de acordo com os critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo índices expurgados pacificados no STJ, a partir de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do início do benefício. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas. Sentença publicada em 30.07.2008.

O INSS apelou pleiteando a apreciação do agravo retido, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vencidas, redução dos honorários periciais, isenção no pagamento de custas e despesas processuais e, por fim, juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O agravo retido interposto contra decisão que afastou alegação de nulidade do processo, por falta de juntada de documentos autenticados na contrafé, não deve prosperar, eis que a providência requerida caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, verbis:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia no que concerne aos honorários advocatícios e periciais, na condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e no percentual fixado dos juros moratórios.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da concessão do benefício (26.03.2008), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

E, por fim, quanto aos honorários periciais, reduzo-os para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 26.03.2008 (data do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir a condenação de custas processuais, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052038-6 AC 1366321  
ORIG. : 0700001069 1 Vr ITARARE/SP 0700040692 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENTINA DE ANDRADE  
ADV : CELSO COLTURATO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.10.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Isenção de custas. Fixou multa diária de R\$500,00, se não implantado o benefício no prazo de 30 dias.

Apelação do INSS às fls. 46-57, requerendo a suspensão do cumprimento da tutela, bem como a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial seja fixado na data da juntada do estudo sócio-econômico ou a partir de 01.04.2008, data da cessação do benefício assistencial recebido pela filha da autora. Requer, ainda, a exclusão da multa diária ou sua redução e a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.08).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 28-30), datado de 25.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 69 anos, do lar, seu companheiro, 69 anos, agricultor e dois filhos solteiros, Valdir Garcia e Cleodence Garcia, desempregados, deficientes mentais. A família reside em casa própria, na zona rural, de madeira, em condições precárias, não há banheiro, nem água encanada. A renda familiar mensal é de R\$415,00 (um salário mínimo), proveniente do Benefício Assistencial ao Idoso recebido pelo companheiro.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

No tocante à fixação da multa diária, esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.12.07), conforme fixado na sentença, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantidos os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052116-0 AC 1366399  
ORIG. : 0600000538 2 Vr BATATAIS/SP 0600028720 2 Vr  
BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO BURANELLI MENARA  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir de sua cessação (04.07.2005).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, a partir de 04.07.2005, incluindo abono anual. Prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a data da sentença. Isenção de custas. Sentença publicada em 04.03.2008.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez à autora. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 01.1995 a 12.2003.

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 08.01.2004 a 04.07.2005 (fl. 134). Em novo pedido de 20.03.2006, o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurada, que havia sido mantida até 01.02.2006 - 06 meses após a cessação do benefício (07.2005). Ajuizou a ação em 24.04.2006.

No caso em exame, ainda que o prazo de seis meses, previsto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91, tenha sido excedido, possível à concessão do benefício.

A perícia médica retroagiu a data de início da incapacidade laborativa para o ano de 2003, comprovando que, quando ainda era considerada segurada pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometida de enfermidade que a impediu de exercer atividade laboral.

Fato corroborado pelos documentos juntados pela autora, que comprovam o diagnóstico de carcinoma espinocelular, em 20.11.2003, com início de tratamento radioterápico, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em 04.12.2003.

Assim, embora a autora tenha deixado de contribuir por mais de seis meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitada para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

(REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

De igual medida, comprovado o cumprimento do período de carência, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de câncer vulvar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 2003.

Os documentos médicos juntados comprovam a realização de vulvectomia radical em 21.01.2004 e posterior tratamento radioterápico. Relatórios médicos, datados de 17.03.2006 e 07.04.2006, atestam que é portadora de neoplasia maligna do colo do útero (CID C53), tendo como seqüela insuficiência linfática em membro inferior esquerdo e retite crônica.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação administrativa do benefício, porquanto comprovada a incapacidade laborativa desde a época.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 04.07.2005 (cessação do auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052162-7 AC 1666470  
ORIG. : 0700001728 2 Vr DIADEMA/SP 0700238740 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RODRIGUES COSTA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 06.11.2006.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a solicitação administrativa até a data do laudo pericial, quando então, a autora, terá direito à aposentadoria por invalidez. Determinada a incidência, sobre as parcelas em atraso, de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença registrada em 21.07.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a concessão de auxílio-doença e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, não merece ser conhecido o recurso no que respeita à atribuição de efeito suspensivo, porquanto recebido no duplo efeito (fls. 85) e inadequada a via eleita pelo recorrente. Nos exatos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informações do CNIS (fls. 39), demonstram que a renda mensal do auxílio-doença recebido pela autora, no ano de 2006, era de R\$ 578,67 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (06.11.2006) e a sentença (registrada em 21.07.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS com vínculos empregatícios de 10.01.1995 a 27.05.2003, 28.07.2004 a 25.10.2004 e 01.11.2004 a 04.09.2006, e acostou guias de recolhimentos mensais referentes ao período de 10.2006 a 03.2007 (fls. 09-11 e 13-14).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, demonstram o recebimento de auxílio doença de 29.03.2006 a 25.08.2006 (fls. 39).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.10.2007.

Há documentos comprovando o requerimento administrativo protocolado em 06.11.2006 (fls. 23).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de depressão, associada à ansiedade e síndrome do pânico, de intensidade grave, com idéias suicidas. Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 45-67).

A requerente acostou atestados médicos, emitidos em 21.09.2006, 21.10.2006, 06.12.2006 e 22.01.2007, afirmando, em suma, que não possui condições laborativas, por ser portadora de doenças relacionadas no CID10 sob os nºs F 32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F 41.1 (ansiedade generalizada) - fls. 15-18.

Juntou, ainda, receituários de medicamentos de controle especial (fls. 20-22).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 21.05.2008 (dia imediato à data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052163-9 AC 1366471  
ORIG. : 0400000067 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS FREDERICO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (30.09.2003), acrescidos de correção monetária, nos termos do provimento específico sobre a matéria, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença publicada em 03.04.2008.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que o benefício seja fixado em 01 salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (30.09.2003) e a sentença (03.04.2008), acrescidos de correção monetária e juros de mora, o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS (fls. 72/81), corroborado por informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS (fl. 128), o autor apresenta diversos vínculos empregatícios desde 15.06.1981, sendo os últimos de 25.09.2000 a 01.02.2001, 18.06.2001 a 04.01.2002, 17.06.2002 a 09.01.2003 e 24.06.2003 a 27.01.2004.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 29.08.2003.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de epilepsia, de difícil controle medicamentoso, com até três crises diárias, que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Relatou que ressonância magnética de crânio, realizada em 03.05.2005, aponta alterações cerebrais.

O autor juntou relatório médico (fl.95), datado de 15.12.2005, atestando tratamento neurológico por epilepsia desde 1996, apontando incapacidade para o exercício de atividade laborativa de forma permanente a partir de 2004.

As testemunhas (fls. 112/113) afirmam que o autor deixou de trabalhar em decorrência de suas crises, contudo, divergem na data do ocorrido.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (22.02.2006), o que melhor se coaduna, aliás, com a necessidade de pacificação dos litígios.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da concessão do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Mantenho os honorários advocatícios conforme determinado em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 22.02.2006 (data do laudo pericial).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, assim como o da correção monetária e dos juros de mora, e para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052172-0 AC 1366480  
ORIG. : 0600000600 2 Vr TATUI/SP 0600047898 2 Vr TATUI/SP  
APTE : JACIRA MOLINARI DAS DORES  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24.01.2006).

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial. Correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença. Sem custas.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença para concessão de aposentadoria por invalidez, fixação do termo inicial em 24.01.2006 (data do requerimento administrativo) e majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora demonstrou vínculos empregatícios de 07.12.1981 a 02.08.1984, 03.04.1985 a 25.08.1986, 02.01.1988 a 24.01.1988 e 01.08.2002 a 05.07.2004, e recolhimentos de contribuições como "faxineira", no período de 10.1999 a 01.2000 e 09.2005 a 11.2005, 01.2006 e 12.2006 (fls. 16-27).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da demanda em 17.05.2006.

Há, ainda, cópia de requerimento administrativo, protocolado em 24.01.2006, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade (fls. 28).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra o recebimento de auxílio-doença de 07.04.2004 a 07.06.2004 e 30.03.2007 a 17.03.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de tendinopatia do supra-espinhal direito, osteoartrose de coluna, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 70-72).

A requerente acostou relatório médico informando, para fins de perícia, que é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e artrose, não tendo condições de trabalho (fls. 15).

Não obstante tenha sido apontada a incapacidade parcial pela perícia, as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de retorno, no momento, à sua atividade laborativa habitual.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão, descontando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 24.01.2006 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, descontando-se os valores pagos no período a título de auxílio-doença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052225-2 AI 301147  
ORIG. : 200761110017312 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE  
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 71/72).

Sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, concedendo o auxílio-doença pleiteado, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 77/88), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.052254-1 AC 1366562  
ORIG. : 0600001451 2 Vr GUARARAPES/SP 0600048361 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA BARBOSA ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELA DE SOUZA VENTURIN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.11.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.12.2006), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 16.04.2008. (Fls. 98)

Apelação do INSS às fls. 101/107, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Recurso adesivo às fls. 117/121, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir do requerimento administrativo, e a majoração da verba honorária

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 18).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 55/60), datado de 01.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; e seu esposo, 77 anos, aposentado, residentes em casa própria, porém simples, constituída por seis cômodos, de alvenaria, em bom estado de higiene e garantida com mobiliário singelo. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (29.08.2006 - fls. 22).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052323-5 AC 1366631  
ORIG. : 0700000828 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700015556 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GENI LORANDI SILVERIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício de atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2007.

Em audiência (fls. 45), o INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 85/92 (proferida em 06.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, mais o 13º salário, a partir da citação. Correção monetária nos termos da S. 148 do STJ e S. 8 do TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia pleiteando, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/31, dos quais destaco: RG constando nascimento em 13.08.1950 e tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento, de 29.05.1976 e de nascimento de filhos, de 24.01.1983, de 23.04.1984, de 02.04.1986, em todas atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, constando um registro de 01.02.1981 a 21.03.1996, como trabalhador rural; ficha da Coordenadoria de Saúde de Auriflana do marido, constando a sua ocupação de lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflana, em nome da autora, de 12.09.2006, com recibos de pagamento de mensalidades; título eleitoral de 09.08.1982, atestando a condição de lavrador do cônjuge; fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais, constando a condição de lavradora da autora.

Em depoimento pessoal (fls. 64) declara que sempre laborou na roça e que seu marido trabalha na Prefeitura há mais de sete anos, como trabalhador braçal.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/66, confirmam o trabalho rural da autora e de seu marido, até passar a laborar na Prefeitura Municipal.

A fls. 71 consta ofício da Prefeitura Municipal de Auriflana, informando que o cônjuge trabalha na Prefeitura desde 01.09.1997.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material da atividade rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do marido ter passado a trabalhar na Prefeitura, a partir do 1997, não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora, em face do trabalho como braçal, função exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da Autarquia Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.09.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.052357-0 AC 1366665  
ORIG. : 0600001356 3 Vr ITAPEVA/SP 0600089843 3 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELCLINA ALVES DE LIMA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.07.2007 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 16.04.2008), julgou procedente o pedido condenando a pagar o benefício da aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (19.09.2006). As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios fixados, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração dos juros de mora e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/24 e 54, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.10.1950) de 10.07.1970, qualificando o marido como lavrador; comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 19.09.2006; comprovante de cadastro do INCRA/CCIR/ITR, do Sítio Espírito Santo, com área de 24,2 ha, em nome do pai da requerente, dos anos de 1980, 1984, 1985, 1987, 1992, 1998, 2002, 2003, 2004 e 2005, fatos da requerente e de suas mãos.

A Autarquia juntou, a fls. 30/32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos empregatícios em nome da requerente.

Em depoimento pessoal, a fls. 51, declara que sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, na propriedade do pai.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19.09.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.09.2006 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.052358-2 AC 1366666  
ORIG. : 0600000498 1 Vr PORANGABA/SP 0600017513 1 Vr  
PORANGABA/SP  
APTE : ADALGISA MARTINS DE ALMEIDA  
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.06.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 62/68, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de perícia socioeconômica. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

De fato, despicienda a produção de outras provas, posto que inútuas, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 48/49, concluindo pela capacidade da autora para o trabalho.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 48/49) concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 61 anos, portadora de hipertensão arterial em tratamento ambulatorial satisfatório.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052361-2 AC 1366669  
ORIG. : 0600000345 1 Vr PIRAJUI/SP 0600025332 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : MARCIA ZAGO BASSE  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17.08.2005).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, em valor correspondente a 91% do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação. Determinado o pagamento das parcelas em atraso com o acréscimo de correção monetária, desde a data de cada vencimento, e de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, excluídas as vincendas.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença e reiterando os termos da contestação. Requer, se vencido, a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148, do STJ, e a redução dos honorários advocatícios.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício em 17.08.2005 (data do requerimento administrativo) e a majoração dos honorários advocatícios a 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de recolhimentos como segurada facultativa, de 05.2002 a 05.2004 e 03.2005 a 12.2005 (fls. 13-24).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 20.04.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de patologia auto-imune, de caráter inflamatório, crônica, e irreversível, com tendência a evolução lenta e gradual para piora (artrite reumatóide) e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva. O expert afirmou, em resposta aos quesitos, que a incapacidade teve início há cerca de dois anos antes da perícia (realizada em 25.02.2008) - fls. 91-96.

A autora juntou atestado médico, de 01.02.2006, afirmando ser portadora de enfermidades do colágeno; artrite difusa, especialmente punhos e mãos, com lesões cutâneas, hipertensão arterial e gastrite crônica. O médico do "Centro Clínico Cury" sugeriu auxílio-doença por noventa dias, desde 08.02.2006 (fls. 12).

Não obstante tenha sido apontada a incapacidade parcial pela perícia, as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de retorno, no momento, à sua atividade laborativa habitual.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Destarte, o conjunto probatório indica como adequada a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Deixo de conhecer do apelo na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

A precisa constatação do termo inicial da incapacidade pelo perito permitiria a concessão do benefício a partir da citação (05.12.2006), momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão, ante a ausência de elementos que permitam concluir que a autora estava incapacitada na ocasião do requerimento administrativo.

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício a partir do ajuizamento da ação (20.04.2006), tendo o INSS se conformado e sendo vedado o reformatio in pejus, mantenho o termo inicial nos termos fixados na sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 20.04.2006 (data do ajuizamento da ação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária das parcelas vencidas seja nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos e para que o percentual dos honorários advocatícios incida até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052367-3 AC 1366675  
ORIG. : 0700000361 2 Vr PIRAJUI/SP 0700028284 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LOPES BORGES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária, isenção de custas e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 01.07.1996 a 31.05.1997 (fls. 16).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento realizado em 14.04.1966), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13); CTPS do cônjuge apontando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1974 a 1992 (fls. 17-20).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 74-75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter trabalhado como doméstica, em 1986, bem como ter efetuado 29 recolhimentos previdenciários na condição de autônoma, no período de 1986 a 1988 e em 2004 (conforme CTPS às fls. 16 e extratos do CNIS às fls. 44-51), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.06.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052394-6 AC 1366702  
ORIG. : 0300001140 1 Vr BOTUCATU/SP 0300095270 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : MOYSES ANTONIO MOREIRA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial (13.12.2005). Correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação.

Sem apelação do INSS.

O autor apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação ou da citação.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL,PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis)."

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 19.08.2005 (data de elaboração do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052405-7 REO 1366713  
ORIG. : 0100000011 1 Vr JUQUIA/SP 0100000124 1 Vr JUQUIA/SP  
PARTE A : JAIME ALVES  
ADV : CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (04.05.2001) e a concessão administrativa do benefício (05.04.2002), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052537-2 ApelReex 1367029  
ORIG. : 0300001193 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300019890 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA APARECIDA NUNES PROENCA  
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.03.2004 (fls. 27 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 55/65) da decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterando nas razões do recurso.

A r. sentença, de fls. 215/217, proferida em 20.05.2008, julgou procedente a ação. Condenou Instituto Nacional do Seguro Social, no pagamento ao autor do benefício da prestação continuada (art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, benefício devido desde a data de citação do réu, cada parcela acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir do momento em que passou a ser devida. Arcará, o vencido, com honorários advocatícios, que arbitrou no montante de 15%, a incidir sobre total da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31.10.2003, a autora com 47 anos, nascida em 12.12.1956, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/16, dos quais destaco: atestado médico indicando sofrer de parkinsonismo e acatisia secundária a neurolíticos.

O laudo médico pericial (fls. 196/201), datado de 14.08.2007, informa que a requerente é portadora de transtorno bipolar de humor e, apesar de estar em constante tratamento, tem freqüentes crises. Aponta uso de medicamentos anti-depressivos. Conclui que está incapacitada de exercer atividade laborativa, bem como de gerir ou administrar bens e valores.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 80/85), datado de 30.11.2004, dando conta que a requerente vive com o filho, em casa cedida pela Prefeitura Municipal. Destaca que faz tratamento médico psiquiátrico e uso de medicamentos. Informa que o filho recebia pensão alimentícia no valor de R\$ 60,00 mensais, até o momento que alcançou a maioridade. Aponta, ainda, necessitar de colaboração de terceiros, bem como da Secretaria Municipal para o pagamento de despesas, como água e luz. A renda mensal advém do trabalho do filho como rurícola, diarista, auferindo R\$ 100,00 (0,41 salário mínimo) mensais, a requerente não possui renda mensal. No momento da entrevista, usavam fogão à lenha, pois não tinham gás de cozinha.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que vivem em casa cedida, apenas com 0,41 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (02.03.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário, e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentado.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para AMELIA APARECIDA NUNES PROENCA, com DIB em 02.03.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.052564-5	AC 1367055	
ORIG.	:	0700000930	1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	0700019512
			1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	NICE GOMES SANTOS		
ADV	:	CÉSAR WALTER RODRIGUES		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1988 a 2006 (fls. 14-23).

O INSS acostou extratos do CNIS confirmando os mesmos vínculos da CTPS (fls. 46-47).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052635-2 AC 1367126  
ORIG. : 0200001437 3 Vr MOGI GUACU/SP 0200003107 3 Vr  
MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENCIA MAURICIA DA ROCHA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo INSS contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, redução da verba honorária, reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, contudo nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.07.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1983 a 2001 (fls. 12-18).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento (assento lavrado em 06.05.1976), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 71 e 105).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.11.2002 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052696-0 REO 1367187  
ORIG. : 0600001606 3 Vr JACAREI/SP 0600171334 3 Vr  
JACAREI/SP  
PARTE A : ALEXANDRE GONCALVES RAMOS  
ADV : ELIZABETH LAHOS E SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença.

Contudo, o autor pleiteia a manutenção de auxílio-doença previdenciário, que recebe, e sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Juntou Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 13), datada de 26.09.2006, relatando acidente de trabalho em 19.01.2005.

Destaca-se, ainda, que manifestou parcial concordância com o laudo médico pericial, que atestou apenas a possibilidade da incapacidade ser decorrente de sua atividade laborativa, reiterando seu pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário, juntando laudo pericial de fisioterapeuta, concluindo pelo nexos causal entre a incapacidade e a atividade executada pelo autor na empresa Ambev, desde 09.12.1998 (fls. 153/164).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.052774-1 AI 218024  
ORIG. : 200461830004021 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ferreira de Almeida contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.83.000402-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício da MMª. Juíza de primeiro grau (fls. 56), informando que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 57/66).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 10/11, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052919-5 AC 1367516  
ORIG. : 0600003120 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO OLIVEIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30.01.2004), ou a concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário mínimo.

Pedido julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (04.04.2006). Prestações vencidas com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), com correção pelo INPC, a partir da elaboração do laudo, incidindo juros moratórios a contar da intimação da sentença. Sentença publicada em 13.06.2008.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial, correção monetária pelo índice estabelecido em provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, isenção no pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 7º, da Lei 1.936/98.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado,

conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor comprovou, através de carta de anuência do INCRA, datada de 05.10.1998, ser proprietário de imóvel rural no Projeto de Assentamento Santa Rosa (fl. 13).

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 03.05.2003 a 30.06.2003 e 15.11.2003 a 31.01.2004 (fls.14/17).

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até 31.01.2004 e propôs a ação em 02.03.2006. Possível, contudo, a concessão do benefício.

A perícia médica concluiu que a incapacidade diagnosticada no laudo, ainda que parcial, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença em 2003. O autor juntou, ainda, relatório médico, do Hospital Municipal de Naviraí, datado de 01.10.2003, atestando que apresenta mão direita com 4º quirodáctilo em gatilho e artrose de punho, sem condições de exercer suas atividades laborativas.

Assim, embora não haja efetiva comprovação do exercício de atividade laborativa pelo autor, nos últimos 12 meses anteriores ao ajuizamento da ação, restou demonstrado que a enfermidade o incapacitou quando nitidamente possuía qualidade de segurado e recebia auxílio-doença.

De igual medida, comprovado o cumprimento do período de carência, porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica atestou que o autor "apresenta anquilose (soldadura) da articulação inter-falangeanas média e distal direita do 4º dedo e artrose de punho devido à fratura antiga com encurtamento do radio". Concluiu que "o periciado apresenta deformidade permanente e definitiva em quarto dedo da mão direita que limita a função da mão definitivamente. Não existindo nenhum tratamento que recupere a função deste dedo no estágio atual". Atestou incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

A atividade de trabalhador rural exercida pelo autor, não se adequa às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (55 anos) e ao grau de instrução (analfabeto) inviabiliza o exercício de atividade laborativa diversa e a sua recolocação no mercado de trabalho.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, mantenho-o a partir da citação, nos termos da sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O INSS não está isento ao pagamento dos honorários periciais, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, contudo, o valor deve ser reduzido para R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 04.04.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para que as parcelas vencidas sejam corrigidas de acordo com a Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052988-2 AC 1367982  
ORIG. : 0400001695 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
0400056690 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVAIR PEREIRA DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença até julgamento definitivo do feito, houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da perícia médica (19.01.2007), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, atentando-se ao disposto nos artigos 28, 29 e 33 do mesmo dispositivo legal. Prestações vencidas corrigidas monetariamente pelos índices vigentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a concessão do benefício, descontando os valores pagos a título de auxílio-doença. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais a serem pagos nos termos da resolução 440/05, do Conselho da Justiça Federal. Sentença publicada em 10.07.2007.

O INSS apelou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, pois concedido auxílio-doença administrativamente. No mérito, requer integral reforma da decisão. Se vencido, pleiteia que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e que seja resguardado seu direito de realizar perícias periódicas.

Com contra-razões.

Decido.

Preliminarmente, o recebimento de auxílio-doença pelo autor, na data da propositura da ação, não configura falta de interesse de agir, vez que requer aposentadoria por invalidez. Tratando-se de benefícios diversos, afastado o preliminar de carência da ação.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, dados extraídos do Dataprev (fls. 82/85), comprovam o recebimento de auxílio-doença pelo autor de 27.11.2002 a 10.01.2003 e 14.08.2004, com data de cessação prevista para 11.04.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 29.09.2004.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de distúrbio comportamental grave a esclarecer. Atestou que há incapacidade total e permanente "para atividades remuneradas como capacidade funcional residual insuficiente para manter autonomia em alguns dos atos da vida pessoal".

O autor juntou relatórios médicos, a partir de 19.12.2002, atestando tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de depressão e síndrome do pânico. Apresentou, ainda, laudo técnico elaborado por médico do trabalho, em 16.09.2004, relatando que é portador de síndrome do pânico, depressão reativa e estresse ocupacional, sem condições para realizar suas atividades laborativas de forma total e permanente.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho o termo inicial do benefício, conforme fixado em sentença.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 19.01.2007 (data do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91 e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053001-0 AC 1367995  
ORIG. : 0500001157 1 Vr PANORAMA/SP 0500024669 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 09.04.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18.03.1925), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de óbito do cônjuge de 05.08.1975, qualificando-o como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.07.1975, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 56/57, audiência realizada em 09.04.2008, declara que trabalhou na roça e que parou de exercer a função de rurícola há 15 ou 16 anos.

A testemunha, ouvida a fls. 58/59, conhece a autora e confirma que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.10.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (11.10.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053075-6 ApelReex 1368069  
ORIG. : 0500001829 1 Vr GUAIRA/SP 0500024138 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDA FERREIRA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 05.10.05 (fls. 90).
- Laudo médico judicial (fls. 149-150).
- Deferimento de antecipação de tutela, com determinação ao INSS de implantação do auxílio-doença (fls. 158).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 179).
- A sentença, prolatada em 06.09.07, confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 191-192).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 205-209).
- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o aumento da verba honorária, isenção de despesas processuais, a fixação da correção monetária de conformidade com a Lei 8.213/91 e Súmula 08 do TRF3 e, por fim, incidência dos juros de mora de forma englobada sobre as parcelas vencidas anteriormente à citação e, a partir de então, de forma decrescente (fls. 220-223).
- Contra-razões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Informação prestada pela parte autora, de cessação do benefício implantado por força da antecipação de tutela (fls. 264-267), a qual foi confirmada por pesquisa realizada em 18.12.08, ao sistema PLENUS.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 30.09.04 (fls. 43), tendo ingressado com a presente ação em 19.09.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 15.09.06, atestou que ela é portadora de espondiloartrose cervical e lombar e depressão, estando incapacitada de maneira total e permanente para atividades que exijam esforço físico (fls. 149-150).
- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso sub exame, a parte autora, que possui baixa escolaridade e idade avançada, somente trabalhou em atividades braçais durante sua vida (rurícola, lavadeira, etc). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (fls. 43), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante laudo médico judicial e vasta documentação médica carreada aos autos), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a APPARECIDA FERREIRA COSTA SILVA, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.09.04 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fls. 43). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053140-2 AC 1368187  
ORIG. : 0800000417 1 Vr BILAC/SP 0800011245 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURENTINO MARQUES DA SILVA  
ADV : ERICA VENDRAME  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.08.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período de 20.08.1959 a 13.09.1973 e no período descontínuo de 2002 a 2007 (fls. 16-21).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 39-42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053208-0 AC 1368255  
ORIG. : 0800000005 3 Vr OLIMPIA/SP 0800000249 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ROSA DOS SANTOS CAMILO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.02.2008 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 07.08.2008), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18.02.1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 06.02.1970 e de nascimento de filhos em 05.05.1986, 14.04.1988, 28.08.1991, todos qualificando o marido como lavrador; matrícula do filho na EEPG (rural) Gabriel Said Aidar, anos 1982 e 1984 e CTPS da autora com registros, de 15.08.2005 a 29.11.2005, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 32/37, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e que o marido tem vínculos empregatícios em atividade rural, de forma descontínua, de 19.05.1990 a 24.12.1993.

Em depoimento pessoal, a fls. 51, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, afirmam o labor rural da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.02.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (26.02.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053210-8 AC 1368257  
ORIG. : 0600002000 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600141954 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROBERTO ROSA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 03.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de nascimento de filho (assento realizado em 18.01.1982), na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 11).

Acostou, ainda, CTPS em seu nome anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1985 (fls. 16-17).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.02.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053219-4 AC 1368266  
ORIG. : 0800000669 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800062274 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENORA JOAQUINA DA SILVA  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/04/2008 (fls. 23v).

A r. sentença de fls. 65/66 (proferida em 07/08/2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora, benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, incidindo correção e juros moratórios mensais de 1% a contar da mesma data. O INSS é isento de custas, mas arcará com honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para concessão do benefício pleiteado. Argumenta que a autora tem documento próprio, a fls. 61, indicando ser dona de casa, não sendo possível estender-lhe a condição de lavrador do companheiro.

Regularmente processados o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 01/11/1950); certidões de nascimento de filhos, de 16/05/1970, 05/10/1976 e de 29/06/1987, todas atestando a profissão de lavrador do companheiro, Sr. José Antonio Ferreira Dias e CTPS do companheiro, com os seguintes registros: de 01/06/1984 a 22/08/1984, para Rio Preto S/C Ltda, como safrista; de 12/06/1995 a 08/11/1995, para Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, como rurícola e de 16/07/2007 a 16/01/2008, para Antonio Martinez Citrus EPP, como trabalhador rural.

A fls. 41/47, constam extratos do sistema Dataprev, confirmando a existência dos vínculos empregatícios em nome do cônjuge, anteriormente relacionados.

Em depoimento pessoal, a fls. 48/50, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 51/55, que conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre foi lavradora.

A fls. 61, consta cópia de cadastro realizado quando da expedição da cédula de identidade da autora, de 19/03/1987, informando sua profissão como "do lar".

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que, o fato de constar, no cadastro para expedição da cédula de identidade da requerente, sua qualificação como "do lar", não afasta a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o conjunto probatório confirma sua profissão de lavradora.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29/04/2008), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/04/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053280-7 AC 1368453  
ORIG. : 0700000674 1 Vr APIAI/SP 0700014691 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA MARIA DE ALMEIDA  
ADV : LUCIANE DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários. Juros de mora legais, mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8.542/92, 8.880 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 31.12.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de certidão de nascimento de seus filhos (assentos realizados em 14.11.1966 e 12.03.1974), anotando a sua qualificação como lavradora (fls. 14-15); ficha de inscrição e carteira do sindicato rural de Apiaí, em seu nome, datando admissão em 12.05.1976 (fls. 16 e 17).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento realizado em 07.04.1965), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11) e documentos concernentes à propriedade rural pertencente à sogra, com 16 hectares (fls. 12 e 21).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, na condição de diarista (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053456-7 AC 1368690  
ORIG. : 0700000293 1 Vr APIAI/SP 0700007085 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MOTA DA SILVA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora legais mês a mês. Correção monetária pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Verba honorária fixada em 15% sobre os atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer juros de mora a partir da citação, atualização monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8.542/92, 8.880 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 16.03.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 16.07.1965, 21.06.1975 e 10.06.1982), nas quais está qualificado como lavrador (fls. 08-10).

Acostou, ainda, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, em 09.11.2006, evidenciando ter o autor efetuado sua inscrição eleitoral em 18.09.1986, ocasião em que informou sua profissão como lavrador (fls. 11) e sua CTPS contendo contrato de trabalho na Resineira Caçadoreense Ltda, de 01.08.1997 a 28.02.2003, sem indicação do cargo ocupado, porém anotando remuneração especificada: "por produção de estrias ou colheita" (fls. 20).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, na condição de diarista (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir da citação, determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07, bem como reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 19.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.053595-0	AC 1368816	
ORIG.	:	0600000745	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP	0600037585
			1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP	
APTE	:	LAIDE LEITE DE SOUZA		
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA		

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 25.10.2006 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 62/68 (proferida em 16.04.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/20, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 27.08.1947) com data ilegível; CTPS do marido, com registros, de forma descontínua, de 01.08.1980 a 29.12.1994, em atividade rural e comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 29.05.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 30/36 e 59/60, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos empregatícios em nome da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/54, afirmam o labor rural da autora, tendo, inclusive, trabalhado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.05.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (29.05.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao

entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053866-4 AC 1369103  
ORIG. : 0800000295 2 Vr PENAPOLIS/SP 0800021773 2 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILUCE IANEZ MARTINS  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, fixação dos juros de mora a partir da citação, correção monetária pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 02.02.2005 (fls. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 27.11.1971), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14).

Acostou, ainda, em nome do cônjuge, os seguintes documentos: escritura pública de compra e venda concernente a aquisição de um imóvel rural com 1,4 alqueires, em 20.02.1989, qualificando o cônjuge com lavrador (fls. 15); declarações de ITR concernentes aos exercícios de 1997 a 2006 (fls. 16-36); nota fiscal de produtor expedida no ano de 2002 (fls. 37) e autorização para escoamento de produtos originários da floresta expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, em 05.09.2001 (fls. 38).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007 e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053893-7 AC 1369157  
ORIG. : 0700000923 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0700026419 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : ENILSON DOS SANTOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação interposta contra sentença que "julgou prescrito o pedido inicial formulado".

Sustenta, o apelante, que entre 13 de junho de 1993 e 28 de fevereiro de 1996 foi beneficiário de auxílio-doença (NB nº 028.002399-5), cuja renda mensal inicial equivale a 91% do salário de benefício, quando, na verdade, à época fazia jus

à concessão de aposentadoria por invalidez, que tem renda mensal de 100% do salário de benefício, sofrendo, nas suas palavras, "perda de 9% entre um benefício e outro". Pugna, assim, pela integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor ajuizou, em 07 de abril de 2007, ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Postula, em síntese, o recebimento de diferenças existentes entre 13 de junho de 1993 e 28.02.1996, período em que, no seu entendimento, fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

A entidade autárquica concedeu ao autor auxílio-doença em 13.06.1993, transformando-o em aposentadoria por invalidez (01.03.1996), nos termos da Lei nº 8.213/91.

Agora, passados onze anos da transformação do benefício, quando todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal, o autor almeja o "pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o efetivamente recebido pelo autor até a conversão para o benefício invalidez".

É dizer: pleiteia apenas o pagamento das parcelas recebidas na época em que estava em gozo de auxílio-doença, que, nas suas palavras, corresponde a 9% entre um benefício e outro.

Note-se, ademais, que o autor não impugna os critérios empregados no cálculo da renda mensal inicial ou no momento da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Como a prescrição quinquenal abrange a totalidade do pedido formulado, é caso de se manter a sentença, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054023-3 AC13693424  
ORIG. : 0500000958 1 Vr IBITINGA/SP 0500080690 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES BENTO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica (30.05.2005).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o pagamento administrativo. Determinado o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, devidamente corrigidas, e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de doze prestações. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença .

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 18.04.2005 a 30.05.2005.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra a concessão de auxílio-doença nos períodos de 05.09.1996 a 31.12.1996, 01.02.1998 a 30.04.1998, 12.08.1998 a 12.10.1998, 19.11.2002 a 23.12.2002, 06.01.2003 a 28.02.2003 e 18.04.2005 a 30.05.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 01.11.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de "alterações degenerativas em coluna lombo-sacra, escoliose dorso-lombar, abaulamento discal concêntrico em L4/L5 e ponte miocárdica", estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (fls. 51-57).

O requerente acostou atestados médicos, afirmando, em suma, ser portador de ponte miocárdica, osteofitose com redução de espaços L5-S1, hérnia de hiato e DPOC (fls. 11-14).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 30.05.2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054035-0 AC 1369336  
ORIG. : 0700000709 1 Vr MACATUBA/SP 0700022061 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LIQUINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, extrato do CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora e seu cônjuge possuíram vínculos urbanos, e seu marido esteve submetido a regime estatutário.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.054049-0 AC 625635  
ORIG. : 9900000720 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : MANOEL DA CRUZ  
ADV : MANUEL DE AVEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manoel da Cruz ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a condenação do INSS "ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, desde o início em 30.01.1989, na proporção de 10 (dez) salários mínimos, fazendo-se a compensação na proporção de 1,69 SM que vem sendo pago."

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, reportando-se à questão da aplicação, no reajuste do seu benefício, da variação integral do IRSM de fevereiro e março de 1994.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor, na petição inicial, afirmou que recolhia, após a escala de interstícios, na proporção de 10 (dez) salários-de-contribuição, mas recebe aposentadoria na base de 1,69 salários mínimos. Pugna, assim, pelo recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O juízo a quo, na sentença, afirmou que o autor não comprovou as alegações deduzidas na inicial, pois houve correspondência entre os recolhimentos e o valor do benefício.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão do reajuste do benefício, mediante aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro e março de 1994.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocáticos.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

( Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054103-1 AC 1369404  
ORIG. : 0800000228 1 Vr GETULINA/SP 0800006830 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CASSIANO MOIA  
ADV : JOAO ALBERTO HAUY  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer reconhecimento da prescrição quinquenal, redução da verba honorária e isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 21.01.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de título eleitoral em seu nome, datado de 24.05.1976, e sua certidão de casamento (assento realizado em 23.10.1976), nos quais está qualificado como lavrador (fls. 11 e 15).

Acostou, ainda, cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.09.1989 a 29.02.1992 e 26.07.1993 a 24.08.1993 (fls. 14), folhas de pagamentos salariais concernentes aos períodos registrados em CTPS (fls. 17-22) e notas fiscais de produtor, em nome do autor, qualificando-o como parceiro agrícola, expedidas nos anos de 1977, 1986 e 1987 (fls. 23-33).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 72-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 08.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054112-2 ApelReex 1369413  
ORIG. : 0600000857 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
0600033820 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA CELINA PEIXOTO NEVES  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, a partir da data citação (25.05.2006), acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, da mesma data, e correção monetária, de acordo com o artigo 41, da Lei n.º 8.213/91, Lei n.º 6.899/81 e legislação posterior, a partir de seus respectivos vencimentos, descontando os valores recebidos administrativamente. Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em 30.06.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial, incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e para que seja resguardado seu direito de realização de perícia periódica.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que valor do auxílio-doença concedido anteriormente à autora era, à época, pouco superior a um salário mínimo, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (25.05.2006) e o registro da sentença (30.06.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS que comprovam vínculos empregatícios de 24.10.1978 a 23.01.1979, 20.08.1986 a 17.11.1986, 01.10.1989 a 05.06.1990, 01.12.1992 a 15.06.1993, 06.04.1998 a 13.04.1999, 13.09.2001 a 13.12.2001 e 01.09.2003 sem data de saída.

Informações extraídas do PLENUS, que ora determino a juntada, e comunicado de exames periciais (fls. 17/22) comprovam o recebimento de auxílio-doença de 30.01.2004 a 16.02.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.05.2006.

Conferido anteriormente auxílio-doença à autora, comprovado o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de doença psiquiátrica, neurológica e reumática. Atestou a incapacidade total e temporária, necessitando de tratamento psiquiátrico adequado.

A autora juntou relatórios médicos apontando desligamentos e cefaléias, com possível diagnóstico de epilepsia (21.07.2004, 18.11.2004, 21.03.2005, 09.08.2005, 09.02.2006), quadro ansioso depressivo (27.01.2004) e síndrome do pânico (08.08.2005), atestando sua incapacidade laborativa.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença à autora.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade desde aquela época.

Considerando, contudo, a vedação da reformatio in pejus, mantido a partir da citação, nos termos da sentença, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 25.05.2006 (data da citação).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054164-0 AC 1369569  
ORIG. : 0600001193 2 Vr ITAPEVA/SP 0600077589 2 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA FOGACA DE ALMEIDA LIMA  
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 16.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios a 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.04.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de formal de partilha, certificando que a autora recebeu, no ano de 1992, parcela de imóvel rural deixado por falecimento de seus pais (fls. 07-09), Documento de Informação e Apuração do ITR (datado de 22.01.1999), Declaração do ITR (exercício de 1999), guia de recolhimento de contribuição sindical rural (exercício de 2000) e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (1996/1997, 1998/1999, 2003/2004/2005).

Tais documentos constituem início de prova material.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.03.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054291-6 ApelReex 1369707  
ORIG. : 060000209 2 Vr BARRETOS/SP 0600014966 2 Vr  
BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (03.03.2006) e a sentença (registrada em 15.05.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.09.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1983 a 1993 (fls. 16-18).

O INSS acostou extratos do CNIS confirmando os vínculos da CTPS (fls. 43).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Por fim, acostou cópia da certidão de seu casamento (assento realizado em 29.11.1958), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 110-112).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054305-2 AC 1369748  
ORIG. : 0700000908 1 Vr OLIMPIA/SP 0700069203 1 Vr  
OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILSON STRINGHINI  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício devido a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até a sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 03.07.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.09.1970) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.05.1967, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 08-09).

Acostou, ainda, em seu nome, carteira do sindicato rural concernente ao período de 01.01.1988 a 31.12.1988 (fls. 10); notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 1975, 1976, 1979, 1981 a 1986, nas quais está qualificado como parceiro (fls. 11) e CTPS contendo registro de trabalho rural no período de 01.11.2000 a 07.05.2003 (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 47-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade como tratorista, conforme registro em CTPS às fls. 12 e extrato do CNIS às fls. 32, datando admissão em 02.01.2004, sem data de saída, bem como ter recebido auxílio doença previdenciário no período de 01.07.2002 a 17.08.2002, como comerciário (fls. 34), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 25.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054430-5 AC 1369873  
ORIG. : 0700001248 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA NOGUEIRA DA SILVA GUIMARAES  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício no valor correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou requerendo a reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.09.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 19.01.1985 a 29.01.1987, de 19.05.1987 a 04.10.1988, de 05.10.1988 a 22.02.1989, de 01.03.1989 a 27.04.1989, de 18.08.1989 a 21.11.1989 e de 07.07.1994 a 26.10.1994 (fls. 18-20).

Acostou, ainda, cópias de documentos em nome de seu cônjuge, qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, declaração cadastral de produtor, certificado de reservista e título de eleitor (fls. 12-17).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Quanto à renda mensal do benefício, não há elementos para a elaboração do cálculo no valor correspondente a 100% do salário de benefício.

A autora comprova apenas 29 meses de atividade rural com registro em CTPS. Quanto ao período restante, não há prova dos salários de contribuição.

Assim, aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido na inicial.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.2008 (data da citação - fl. 28 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo a sentença para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal e concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054453-6 AC 1369465  
ORIG. : 0600001535 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600142167 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : VALDOMIRO PAMPOLIM  
ADV : TAÍS PATRÍCIA LUCAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a cessação administrativa, caso ocorra o cancelamento após a propositura da ação.

Sobreveio notícia, com a contestação, de cessação do auxílio-doença em 10.11.2006 (fls. 41)

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento indevido. Determinado o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais. Estabelecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte responder pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a exclusão da condenação das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, entre o termo inicial fixado na sentença e o dia 09.12.2007, e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor apelou requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento do pedido subsidiário.

Com contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Assim, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez, acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito sub judice:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor comprovou o recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho no ano de 1997 e de auxílio-doença previdenciário comum de 17.09.2002 a 05.04.2004 e 29.04.2005 a 10.11.2006 (fls. 16-19).

Consulta atualizada ao CNIS, cuja juntada ora determino, aponta o pagamento dos seguintes benefícios: 25.04.1997 a 17.07.1997 (NB 91/1042477229), 28.08.1997 a 18.11.1997 (NB 91/1058145018), 17.09.2002 a 05.04.2004 (NB 31/5020523190), 29.04.2005 a 06.06.2005 (NB 31/5024869970), 24.11.2005 a 05.04.2006 (NB 31/5026789052) e 06.04.2006 a 09.12.2007 (NB31/5028522908).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista estar em gozo de benefício quando do ajuizamento da ação, em 21.09.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de protrusão discal L4/L5-L5-S1, pequena hérniação centro lateral direita do disco intervertebral L3/L4 e hérniação mediana do disco intervertebral L2/L3, e bursite no ombro direito e esquerdo. Considerou- incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 07.04.2005 (fls. 75).

O requerente acostou atestado médico, de 09.05.2006, afirmando ser portador de doença relacionada no CID 10 sob o nº M 54.1 (radiculopatia); tomografia computadorizada, de 07.04.2005 (protrusão discal difusa de L3-L4 e L5-S1 e artrose das interapofisárias de L5-S1) e ressonância magnética, de 31.01.2006 (espondiloartrose lombar, protrusão discal, hérniação discal L3-L4 e L2-L3) - fls. 13-15.

O assistente técnico do INSS concordou com a existência de incapacidade temporária (fls. 81).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito ao auxílio-doença, é de rigor a concessão, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior e gozo de benefício na época do ajuizamento da ação.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez, como pretende o autor.

Devem ser descontados os valores já pagos administrativamente no período posterior ao termo inicial do benefício.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data do cancelamento administrativo informado às fls. 41 (10.11.2006), não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arbitro-os, em favor do requerente, em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 10.11.2006 (data do cancelamento administrativo - fls. 41), descontando-se os valores que já foram pagos no período.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que sejam descontados os valores pagos após o termo inicial do benefício fixado na sentença, e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar, em favor do requerente, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054827-0 AC 1370306  
ORIG. : 0700000924 1 Vr BILAC/SP 0700026349 1 Vr BILAC/SP  
APTE : DIRCE PEREIRA COTRIM (= ou > de 65 anos)

ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.10.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 59/62, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, verifica-se mediante informações prestadas pela assistente social às fls. 27/28, que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 09.05.1997, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão.

Dáí concluir-se que não faz jus ao benefício assistencial, porque não pode ser cumulado com qualquer outro.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054860-8 AC 1370338  
ORIG. : 0700000644 1 Vr CARDOSO/SP 0700021786 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON SOARES COELHO  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário, por se tratar de doença profissional.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para converter o auxílio-doença previdenciário em acidentário, na forma da lei, desde a data da citação e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para converter o auxílio-doença em auxílio-acidente. Fundamentou que "constatadas a moléstia, a redução da capacidade funcional e o nexa desta com o desempenho das funções habituais do autor, impõe-se o reconhecimento do seu direito ao benefício denominado auxílio-acidente, que nos termos do disposto no artigo 86, §1º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, é de 50% do salário-de-benefício do segurado".

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054936-4 ApelReex 1370414  
ORIG. : 0700001141 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700051270 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.02.08 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-32).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, despesas processuais, correção monetária consoante os índices legais e jurisprudenciais e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício sub judice. Foi determinada remessa oficial e o decisum proferido em 14.05.08 (fls. 25-30).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade como rurícola.

- Isso porque, o documento juntado às fls. 12 não possui qualquer assinatura, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.

- Com relação à certidão de casamento juntada às folhas 13, verifico não constar qualquer menção à sua profissão ou a de seu esposo.

- Enfim, a certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 14), ocorrido em 22.01.06, cuja profissão atribuída, à época ao marido foi a de lavrador, possui data muito próxima à propositura da ação, em 29.10.07, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistem, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 31-32), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054961-3 AC 1370439  
ORIG. : 0500000130 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500000082 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : TEREZA MARCHIONI DE AZEVEDO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12/04/2005 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 58/63 (proferida em 10/07/2007), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora, benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. A Autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento 26 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. STJ. Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0.5% ao mês e a partir de 11/01/2003, os juros legais serão calculados à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ, entendidas estas como as devidas a partir da liquidação da sentença. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Tratando-se a requerente de beneficiária da gratuidade judiciária, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela Autarquia, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de carência legalmente exigido. Requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora requer a majoração dos honorários advocatícios e incidência do abono anual. Pede, por fim, a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 03/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 01/05/1947); certidão de casamento, de 21/09/1964, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente, com os seguintes registros: de 01/03/1990 a 24/02/1993, para Cornelios Theodorus M. Van Roojen, na Fazenda Ribeirão, no cargo de serviços gerais e de 01/07/1996 a 28/09/1996, para Cornelis Petrus Maria Schouten, como trabalhadora rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 51/52 e 56. O primeiro depoente conhece a autora há 8 (oito) anos e informa que a requerente "cortava rosas" no sítio do Sr. Geraldo Suart, em Holambra. O segundo depoente conhece a autora há 8 (oito) anos e informa que a presenciava com roupas comumente utilizadas por trabalhadores rurais. A terceira depoente conhece a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos e declara que sempre trabalhou na lavoura, tendo, inclusive, laborado juntas, no imóvel rural pertencente a Guilherme Suart e após, na propriedade de Geral Suart. Afirma que, entre a colheita de laranja era comum a colheita e a poda de rosas além de serviços de "capinagem".

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de constar da decisão recorrida.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12/04/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/04/2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055184-0 AC 1370662  
ORIG. : 0700000493 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700021762 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : JOAO DE DEUS SILVESTRE DA CRUZ  
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 28).
- Citação em 10.05.07 (fls. 31).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 46).
- Laudo médico judicial (fls. 54-70).
- A sentença, prolatada em 10.04.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora dos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 84-86).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 88-95).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 31.10.07, atestou que a parte autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombo-sacra (espondiloartrose lombar e protusão discal) (fls. 54-70).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055254-5 AC 1370785  
ORIG. : 0700000560 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700042355 3 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : IVANETE OLIVEIRA  
ADV : BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.
- Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38-49), ao qual foi dado provimento (fls. 67-72).
- Deferimento de antecipação de tutela (fls. 74-75).
- Citação em 11.01.08 (fls. 86).
- Laudo médico judicial (fls. 120-123).
- A sentença, prolatada em 01.07.08, revogou a antecipação de tutela, arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 137-140).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 147-153).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 14.05.08, atestou que a parte autora apresenta lombalgia crônica, escoliose, osteoartrose e obesidade (fls. 120-123).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.055286-7	AC 1370882		
ORIG.	:	0700000287	1 Vr ITAPOLIS/SP	0700011896	1 Vr
			ITAPOLIS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MAURILIA DOS SANTOS RODRIGUES			
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (28.12.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (28.12.2006), acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença publicada em 16.09.2009.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e

cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 01.11.1982 a 30.11.1982, 13.07.1987 a 26.09.1987, 02.05.1990 a 01.07.1991 e 01.06.1993 a 28.02.1994. Comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias de 04.2004 a 08.2006, bem como o recebimento de auxílio-doença no período de 28.09.2006 a 28.12.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 02.04.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que as alterações de saúde relatadas são de ordem degenerativa que atingem pessoas com a idade da autora (62 anos). Assim, "fazendo-se um paralelo dos aspectos discutidos para a situação da pericianda, estamos frente a uma pessoa com idade avançada, com nível sócio cultural baixo, qualificada para atividades braçais e inelegível para cumprir programa de reabilitação profissional, ficando, portanto, caracterizada a situação de incapacidade total e permanente da mesma, para realizar atividade remunerada que lhe mantenha sustento".

A autora juntou exame de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, datado de 20.03.2007, apontando alterações degenerativas da coluna lombar e abaulamentos discais concêntricos em L3/L4 e L4/L5; radiografia da coluna lombar, de 17.02.2007, concluindo por quadro de osteoporose discreta e osteófitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais; radiografia da coluna cervical, de 23.01.2007, apontando espondiloartrose cervical discreta e relatórios médicos de 14.02.2007 e 22.02.2007, atestando tratamento médico em decorrência das enfermidades acima apontadas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 28.12.2006 (data da cessação do auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055300-8 AC 1370896  
ORIG. : 0600000489 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600042992 2 Vr  
CANDIDO MOTA/SP  
APTE : EDITH RODRIGUES DE LIMA  
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.06.2006, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir daquela data.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, para que seja fixado na data da citação.

Apelação do INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Presquestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 210).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 145-149, datado de 27.07.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 53 anos, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica secundária a tabagismo de 47 anos e de seqüelas de fratura exposta e completa do membro superior esquerdo, com grave comprometimento da flexão dos dedos da mão esquerda, ausência de movimentos do punho esquerdo e redução da flexão do cotovelo esquerdo.

Por outro lado, restou comprovado, por meio do mandado de constatação de fls. 153-154, datado de 03.08.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 53 anos, reside com um filho, que aparenta ter problemas psicológicos. A renda familiar é o que recebe da "bolsa família", podendo atingir o máximo de R\$95,00 (noventa e cinco reais), conforme se verifica às fls. 159-160; a requerente não recebe auxílio de nenhuma entidade assistencial, somente algumas vezes uma cesta básica da prefeitura. Os medicamentos são fornecidos pelo Centro de Saúde do Município. No momento da visita, foi constatado o não fornecimento de água, por falta de pagamento.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (09.08.2006 - fl. 102 verso), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício e dos juros de mora, na data da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055391-4 AC 1370987  
ORIG. : 0600034029 1 Vr MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 26.10.1998, como jardineiro, vertendo nesta qualidade 25 (vinte e cinco) contribuições, num período descontínuo de 10/1998 até 02/2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055509-1 AC 1371111  
ORIG. : 0800000249 2 Vr SOCORRO/SP 0800010219 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : MARIA BUENO TONELI  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do pedido administrativo, devendo ser acrescido de "juros moratórios e legais a partir da citação, bem como correção monetária". Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor devido até a sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, pugna seja fixada a data de início do pagamento do benefício na citação.

Apelou, também, a autora, pleiteando a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 10.07.2007 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elemento de prova, cópia do processo administrativo instaurado junto ao INSS, em 10.07.2007, o qual foi instruído com os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, com assento em 02.10.1971, anotando a qualificação profissional do cônjuge, Gentil José Toneli, como lavrador e a da autora como "do lar" (fls. 21); certidões de nascimento de dois filhos da autora, com assentos em 27.07.1972 (na qual a autora é qualificada como lavradora) e 26.11.1974, ambos anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 22-23); certidão imobiliária expedida pelo 2º Ofício de Justiça e Anexos da comarca de Socorro - SP, em 26.04.1976, indicando a partilha de bens do sogro da autora, José Maria Tonelli, pela qual seu cônjuge recebeu parte da herança (fls. 25-27); declarações cadastrais de produtor rural, anotando início de atividade de seu cônjuge em 20.08.1976, em propriedade rural situada no bairro Camanducaia de Cima, no município de Socorro - SP, com 69,5 hectares, concernente aos anos de 1974 a

1984, 1986, 1989 e 1994 (fls. 77-82, 113-225 e 221-154); pedido de talonário de produtor nos anos de 1986 a 1994 (fls. 83-92); declarações de imposto de renda de pessoa física referentes aos anos de 1971 a 1975, todas registrando desempenho de atividade rural pelo cônjuge da autora (fls. 92-112 e 115-120); notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo cônjuge da autora na qualidade de pecuarista, datadas de 1985 a 1994 e 2000 a 2007, bem como notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas também em nome do autor (fls. 155-184), e, por fim, cópia do comunicado de decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo formulado pela autora em 10.07.2007 (fls. 188).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Foram acostados, ainda, documentos em nome da sogra da autora, concernentes a uma propriedade rural de 83,8 hectares, nos anos de 1994, 1997 a 2003, e 2005 a 2006 (fls.28-76).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 210/212).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS bem como à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2007 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055529-7 AC 1371131  
ORIG. : 0600000189 1 Vr IBITINGA/SP 0600036763 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR DE CARVALHO  
ADV : VALDIR JOSE GAZETTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data que o requerente for declarado irrecuperável para o trabalho.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença - fls. 21.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do pagamento administrativo de auxílio-doença. Determinado o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, devidamente corrigidas, e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de doze. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha o requerente pedido em sua peça exordial a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data que o requerente for declarado irrecuperável para o trabalho, o juízo a quo concedeu o benefício a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença (29.04.2005).

Frise-se que o autor somente foi declarado irrecuperável para o trabalho com a conclusão da perícia oficial, cujo laudo foi elaborado em 11.12.2007 (fls. 90-91).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se

citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido para fixar o termo inicial do benefício em 11.12.2007 (data da elaboração do laudo pericial que declarou o requerente irrecuperável).

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de CTPS com registro como trabalhador rural a partir de 02.08.2004 - data de saída em aberto, e comprovou o recebimento de auxílio-doença de 29.11.2004 a 29.04.2005 (fls. 10 e 16).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, aponta, ainda, outros vínculos empregatícios como trabalhador rural entre os anos de 1990 a 1994.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 26.06.2006.

Há, ainda, comprovante do protocolo de requerimento administrativo em 23.09.2005, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade (fls. 19).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de arritmia cardíaca crônica, miocardiopatia dilatada, seqüelas vasculares venosas em membros inferiores, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (fls. 90-91).

O requerente acostou relatório médico, de 23.05.2006, afirmando incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado em razão de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, DPOC, espondiloartrose e úlcera de perna, bem

como, juntou resultado de eletrocardiograma realizado em 05.05.2006, e duas receitas de medicamentos, emitidas em 13.04.2006 e 23.05.2006 (fls. 12-15).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 11.12.2007 (data da elaboração do laudo pericial que declarou o requerente irrecuperável), compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido para fixar o termo inicial do benefício em 11.12.2007, e concedo a tutela específica para implantação de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055610-1 AC 1371212  
ORIG. : 0700028670 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários em favor da requerente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 19.06.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 25.10.1978, na qual está qualificado como lavrador (fls. 13), comprovantes de aquisição de vacina para bovinos, concernentes aos anos de 2000 a 2004 e 2006 (fls. 14-32), declarações anuais de produtor rural, referente aos anos de 2000 a 2004 (fls. 33-39), ficha cadastral de contribuintes do ICMS, datada de 21.02.2000, da qual consta que a principal atividade do autor é a agropecuária (fls. 40), notas fiscais de venda de bovinos (fls. 14 e 41), e, por fim, contrato de compromisso particular de venda e compra, datado de 15.08.1991, no qual o autor figura como comprador de um imóvel rural de 45,98 hectares, situado no município de Paranaíba-MS (fls. 131).

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 37).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação do INSS, porque manifestamente improcedente. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055615-0 AC 1371217  
ORIG. : 0700030570 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONOFRE PENHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 26.11.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 12.06.2003 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de seu título de eleitor e cédula de identidade (fls. 08 e 10), em ambos anotada a profissão de lavrador

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.02.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055648-4 AC 1371250  
ORIG. : 0700000878 1 Vr PIRAJUI/SP 0700064312 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMINA ALVES DA SILVA BARBOSA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/09/2007 (fls. 22 v)

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 25/06/2008), julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a pagar à autora Carmina Alves da Silva Barbosa o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16 de agosto de 2007 (data do ajuizamento da ação); bem como para condenar o réu a pagar à autora as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora contados a partir da citação. Fica o réu condenado, a pagar os honorários do advogado da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas, para o cálculo, apenas as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, até a data da prolação da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 30/06/1943) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 25/05/1963, qualificando seu marido como lavrador; CTPS da autora, com registro em estabelecimento rural de 18/11/1991 a 01/04/1992.

As testemunhas ouvidas a fls. 47/48, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data de ajuizamento da ação, a mingua de recurso neste aspecto.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/08/2007 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055655-1 AC 1371257  
ORIG. : 0800009674 2 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANJELINA BATISTA PEREIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.04.2008 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 29/36 (proferida em 07.08.2008), julgou procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria rural por idade, no valor mensal do art. 143, da Lei nº 8.213/91, incluídos os abonos anuais, a partir da data da citação. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas 148, do Superior Tribunal de Justiça e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação (Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores a ela, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e

406, do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). As prestações e os abonos em atraso serão pagos de uma só vez. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições. Requer a redução da verba honorária e a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 16.04.1939 (fls. 10);
- b) cartão de pagamento de benefício do INSS, em nome da autora, NB 01/90781219-8 (fls. 10);
- c) certidão de casamento, realizado em 11.03.1958, atestando a profissão de lavrador do marido (fls 11);
- d) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 05.09.1976, atestando a profissão de lavrador do "de cujus" (fls.12);
- e) cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL, em nome da autora, benefício nº 59312009, espécie 11, com data de 24.10.1977 (fls. 13) e
- f) CTPS nº 88552, série 0031/MG, em nome da autora, emitida em 16.12.1987, sem registros (fls. 09).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01.09.1976.

Em depoimento pessoal, às fls. 37/38, declara que começou a trabalhar na roça, aos dez anos de idade, como diarista, prestando serviços em várias propriedades rurais da região de Jardinópolis, tendo deixado de trabalhar há oito anos, aproximadamente. Afirma que o marido também era lavrador.

As testemunhas, ouvidas às fls. 39/45, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, como diarista, em propriedades rurais da região de Jardinópolis. Afirmando que a requerente deixou de trabalhar há aproximadamente oito anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período. Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.04.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055727-0 AC 1371361  
ORIG. : 0700001477 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700066629 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ECV XAVIER ALVES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.05.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 67 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 73/86, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 16).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 56/58, datado de 24.01.08, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autor, 68 anos, casado; e sua esposa, 64 anos, aposentada, residentes em casa financiada pela COHAB, pertencente a uma das filhas do casal, constituída por 03 cômodos, em bom estado de conservação e guarnecida com televisão, aparelho de som, máquina de costura, geladeira, fogão, tanque elétrico, secadora. A renda familiar provém da aposentadoria da esposa, no valor de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) mensais, para 01/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (luz, água, gás, alimentação, plano funerário, habitação) giram em torno de R\$ 401,00 por mês. Segundo relato da assistente social, a esposa do autor fez um empréstimo especial para aposentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 36 parcelas, para ajudar a filha em momento de desemprego e contas atrasadas e a neta em uma necessidade emergente de tratamento dentário.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055731-2 AC 1371365  
ORIG. : 0200000197 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200041784 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : JOAO PAULO CARDOSO DE BRITO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.02.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Condenou em custas

e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 171/189, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 147/149) datado de 23.10.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 68 anos, casado; sua esposa, 65 anos, do lar; um filho do casal, 40 anos, separado, escolaridade ensino fundamental completo; e neto, 15 anos, estudante, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar mensal provém do salário do filho, como ajudante de produção, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, para outubro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (água, alimentação, farmácia, gás) giram em torno de R\$ 508,00 (quinhento e oito reais) por mês.

Considerando que o autor reside em imóvel próprio, que seu filho aufere em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e que a família não tem despesas vultosas com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055994-1 AC 1371737  
ORIG. : 0500000019 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500050437 1 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : LOURDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa com 78 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, revogando a tutela concedida, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 274-280, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 14).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com os estudos sociais de fls. 163-164 e 252-256, datados de 15.09.2005 e 29.05.2008, a autora, 82 anos, reside em companhia de seu esposo, 83 anos, aposentado, com renda mensal de R\$300,00 (um salário mínimo), para setembro de 2005, da filha Neuza Aparecida da Silva, 53 anos, do lar e o genro, Benedito Paulo da Silva, 58 anos, reformado de exército, como Sargento, auferindo o valor líquido de R\$1.967,67, em março de 2008 (fl. 256). Segundo relato da assistente social os mesmos foram morar, provisoriamente, com a requerente, por causa do seu problema de saúde. O imóvel é próprio e simples com 02 dormitórios, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com móveis simples. Os medicamentos necessários são fornecidos pela rede pública, mesmo assim a autora possui um gasto próprio no valor de R\$120,00. As despesas com alimentação, água e energia elétrica giram em torno de R\$450,00.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, conta com o auxílio financeiro da filha e do genro que com ele residem. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056100-5 AC 1371894

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1730/2826

ORIG. : 0700000787 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700049700 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : LOURIVAL BARBOSA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.10.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 77/82, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de comprovar o alegado por meio de prova testemunhal. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão o apelante.

De fato, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 63/64, concluindo pela incapacidade parcial do autor para o trabalho.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 63/64), datado de 29.04.08, evidenciou sofrer o autor, 51 anos, de enfisema pulmonar e lombociatalgia. Todavia, tais moléstias não o tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que o apelante não se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, apenas apresenta restrições a determinadas atividades laborativas, que exijam esforço físico intenso ou em ambientes com poluição excessiva.

Indagado o Senhor Perito, se o autor pode desenvolver outras atividades, respondeu que "sim". (Fls. 63)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.056115-7	AC 1371908	
ORIG.	:	0700054670 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS		0700001399 2
		Vr NOVA ANDRADINA/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCUS VINICIUS IATSKIV		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JOAO COSTA BARBOSA		
ADV	:	DIJALMA MAZALI ALVES		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.08.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 17.05.1966), qualificando-o como lavrador (fls. 12).

Acostou, ainda, em seu nome, CTPS contendo registros de trabalhos rurais nos períodos de 30.07.1979 a 30.09.1988, 01.02.1989 a 05.04.2001, 01.02.1989 a 05.04.2001 (fls. 14-19).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade de tratorista no período de 01.12.1978 a 01.08.1979 e no cargo de serviços gerais, em Laticínio (conforme registros em CTPS às fls. 14 e 18, bem como extrato do CNIS às fls. 71), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.07.2007 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.056157-1 AC 1371950  
ORIG. : 0700001333 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700029917 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLITO BELARMINO  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a distribuição da ação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da citação. Determinado o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora à razão de 12% ao ano, desde a citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu o benefício pleiteado. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado,

conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios como trabalhador urbano e rural de 09.08.1974 a 08.09.1974, 01.10.1974 a 15.02.1975, 04.08.1975 a 19.11.1975, 05.08.1981 a 06.08.1982, 15.08.1982 a 15.12.1984, 25.05.1985 a 25.03.1986, 02.11.1986 a 01.01.1989, 02.01.1989 a 30.08.1991, 15.02.1992 a 15.04.1992, 03.01.1994 a 29.12.1998, 03.05.1999 a 17.11.2004, 02.05.2005 a 30.11.2006 e 02.07.2007 - data de saída em aberto (fls. 09-13).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS, demonstram que o último registro de trabalho encerrou no mês 11.2007 (fls. 25-29).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.11.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de transtorno degenerativo de coluna vertebral tipo osteoartrose em grau moderado, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laboral que demande esforço físico (fls. 47-49).

Não obstante a incapacidade total se restrinja à atividade apontada, considerando a idade do autor (54 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante das profissões que já exerceu - trabalhador rural, servente de pedreiro e ajudante na Cerâmica Pedregulho Ltda. - que certamente reclamam o desempenho nas condições proscritas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo

atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis).".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 13.06.2008 (data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial (13.06.2008) e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, nego seguimento ao recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.056292-7	AC 1372103	
ORIG.	:	0700001781 1 Vr NOVA GRANADA/SP	0700047423 1 Vr NOVA GRANADA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	GENI MARIA DOS SANTOS CARVALHO		
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 14.10.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 02.06.1973), na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador; CTPS do marido com vínculos rurais no período de 20.01.1997 a 30.03.2003 de 01.03.2005 sem data de saída.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 70-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de apreciar o recurso no tocante às custas e despesas processuais, porque nos termos do inconformismo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.12.2007 (data da citação - fl. 42).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056316-6 ApelReex 1372127  
ORIG. : 0700001429 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700036500 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : CLEBER CESAR XIMENES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Sem custas. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, preliminarmente, sustentando a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pede a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a isenção de custas e despesas e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (29.11.2007) e a sentença (proferida em 20.08.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inofensivo aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 28-32, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor, nascido em 21.11.1946, completou a idade mínima exigida em 21.11.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento, com assento em 17.05.1969, constando sua profissão como lavrador; de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.03.1996 a 28.02.1998, de 08.11.2000 a

17.02.2001, de 09.07.2002 a 30.12.2002, de 01.07.2003 a 30.01.2004, de 02.08.2004 a 14.01.2005 e de 16.07.2007 a 01.10.2007 (fls. 11-13).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 41-42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Deixo de apreciar o recurso no tocante às custas processuais, porque nos termos do inconformismo.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.01.07 (data da citação - fl. 23).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% considerando as parcelas vencidas até a data da sentença e excluir, da condenação, as despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056376-2 AC 1372187  
ORIG. : 0800000459 1 Vr TAMBAU/SP 0800010438 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : IVANIL DE OLIVEIRA LOURENCO SILVA  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.06.08). Correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 0,6% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelação da autora, fls. 45-47, pela fixação da verba honorária sobre o montante total da condenação e majoração do percentual dos juros de mora para 1% ao mês.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.11.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 06.06.1988 a 09.06.1989, 02.02.2004 a 29.04.2004, de 01.07.2004 a 09.10.2004 e de 01.11.2005 a 30.11.2005 (fls. 12-15).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, constando a profissão do cônjuge como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.2008 (data da citação - 34).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056416-0 AC 1372227  
ORIG. : 0600002921 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600090035 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CUSTODIO VILELA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença. Se vencido, pede a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.05.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 24.06.1978 a 04.01.1979, de 05.06.1979 a 10.12.1979, de 19.05.1980 a 13.12.1980, de 15.09.1983 a 02.04.1984, de 13.07.1984 a 10.05.1986, de 12.08.1986 a 20.08.1986 (fls. 07-09).

Tais vínculos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.02.2007 (data da citação - fl. 28 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.056450-0	AC 1372261		
ORIG.	:	0700000100	3 Vr BARRETOS/SP	0700004893	3 Vr
			BARRETOS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA BENEDITA ALVES COSTA			
ADV	:	ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Cuida-se de ação ajuizada em 16.01.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 8 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ e da Resolução nº 242 da CJF, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre a data da citação e a sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária segundo os índices de reajuste previsto na Lei nº 8.213/91 e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 12.12.2006 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de CTPS, constando que a autora foi contratada para exercer atividades de natureza rural nos períodos de 30.06.1986 a 20.09.1986, 11.05.1988 a 10.08.1988, 02.11.1993 a 30.08.1994 e de 25.05.2004, sem data de saída, carteira de filiação à cooperativa de trabalhadores rurais e recibos de pagamento a cooperado (relativos aos meses de agosto, setembro e dezembro de 1998, janeiro a março e junho a dezembro de 1999, fevereiro, maio a julho e outubro a dezembro de 2000, outubro e novembro de 2001, janeiro, fevereiro, maio a agosto, outubro e dezembro de 2002, janeiro a março, julho e dezembro de 2003 e janeiro de 2004).

Há, também, certidão de casamento (assento em 08.05.1971), em que anotada a profissão de seu marido como lavrador (fl. 07).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.87-93).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana no curto período de 3 (três) meses, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo:

**"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.**

1.Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.

2.Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

3.O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.

4.Omissis.

5.Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.

(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- CONTAGEM - ATIVIDADE RURAL E URBANA-CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS- VERBA HONORÁRIA.

1.Contando a parte autora com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado.

2.Prova testemunhal aceita como contribuição para formação da convicção do juiz.

3.Efeitos patrimoniais, "in casu", a partir da citação.

4.Omissis.

5.Omissis

6.Omissis.

7.Recurso provido.

(Ac 96.03.016774-6, Relator Célio Benevides, Segunda Turma, v.u.,DJ data 25.03.1998, página 116)".

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção das custas processuais, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056453-5 AC 1372264  
ORIG. : 0800000314 2 Vr PIEDADE/SP 0800013772 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACYR DIAS DUARTE  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária e juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício, fixando a multa diária de meio salário mínimo, a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem.

O INSS apelou, preliminarmente, requerendo a suspensão da tutela concedida e, no mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a exclusão ou redução da multa fixada, a fixação de um prazo razoável para cumprimento da ordem judicial de 45 dias e a incidência de juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de

improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor, nascido em 10.03.1948, completou a idade mínima exigida em 10.03.2008, devendo comprovar 162 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento, datada de 16.02.1981 (assento realizado em 24.11.1963), do certificado de reservista, datado de 23.03.1981, constando sua profissão como lavrador; e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 04.08.1993 a 01.03.1995 e de 01.06.2006, sem data de saída (fls. 11-18).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 38-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

No tocante ao prazo fixado para implantação do benefício, observo que o ofício foi expedido em 30.06.2008 (fl. 46), e o benefício implantado em 01.07.2008, conforme comprovante juntado às fls. 61-62, ficando, portanto, prejudicada a insurgência do INSS, nesse particular.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056596-5 AC 1372867  
ORIG. : 0700000777 1 Vr ITAI/SP 0700021948 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFONSO ANTUNES PAES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Fixou a correção monetária dos valores vencidos a partir do ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre "a soma das prestações já vencidas até a data desta sentença, excluídas as prestações vincendas". Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária seja reduzida a até 5% do valor da causa e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE

DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.10.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou cópias da sua CTPS, anotando contratos de trabalhos rurais, no período descontínuo de 23.06.1993 a 01.12.2003 (fls. 15-22).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (assento em 18.03.1975) na qual está qualificado como lavrador (fls. 15-16).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 76-77).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e julgo prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056620-9 AC 1372891  
ORIG. : 0600000943 1 Vr TANABI/SP 0600074439 1 Vr TANABI/SP  
APTE : ODILIO FLORENCIO ALVES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.12.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 16.02.07 (fls. 40).
- Laudo médico judicial realizado por expert da Secretaria Municipal de Saúde de Tanabi-SP (fls. 80).
- A sentença, prolatada em 11.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 96-100).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 102-107).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios em questão.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora apresenta dores lombares e cervicais (fls. 80). Contudo, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial para o labor. Em resposta ao quesito de nº 03, formulado pelo próprio requerente, afirmou que, apesar destes problemas, possui condições de prover o próprio sustento.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, tampouco de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.056646-6 AC 629078  
ORIG. : 9507066225 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CANDIDA JACOVACCI e outros  
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, objetivando a observância dos critérios de reajustamento previsto no artigo 58 do ADCT até 09 de dezembro de 1991.

Os autores interpuseram agravo retido contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação dos autores, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 50-51, eis que não reiterado nas razões de apelação.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

In casu, os elementos acostados aos autos, aliados às portarias supramencionadas, são suficientes para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia, anotando-se, por oportuno, que os documentos expedidos pelo INSS merecem fé até prova em contrário, porquanto gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Desse modo, na ausência de prova em sentido contrário, há que se entender que os valores em tela já foram pagos aos autores, sob risco de a instituição previdenciária ter que pagar novamente, causando sérios prejuízos ao erário e impedindo que o Estado possa cumprir com suas obrigações.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, não conheço do agravo retido interposto às fls. 50-51 e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056707-0 AC 1372978  
ORIG. : 0500001525 1 Vr LUCELIA/SP 0500048983 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PORFIRIO DE ARAUJO ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação. Correção monetária nos termos do Provimento 026/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 06.05.2004 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia das páginas iniciais de sua CPTS, anotando sua qualificação civil (fls. 12) e cópia de sua certidão de casamento, com assento em 01.06.1974, anotando a qualificação profissional de seu cônjuge como lavrador (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 61-62 e 76-77).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056736-6 AC 1373007  
ORIG. : 0600000435 2 Vr BATATAIS/SP 0600023875 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMINDA DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 61-64).

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária nos termos da Lei. nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre "o débito existente por ocasião da sentença". Sem condenação em custas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto e, no mérito, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.04.2003 (fls. 19), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópias da sua CTPS anotando os seguintes vínculos de trabalho: de 01.02.1993 a 20.04.1993, de 08.03.1994 a 24.06.1996, de 12.05.1997 a 31.07.1997, de 18.08.1997 a 27.09.1997, de 15.06.1998 a 22.10.1998, de 05.09.2001 a 23.03.2002, de 03.09.2002 a 30.04.2003, de 26.05.2003 a 09.07.2003, e de 08.09.2003 a 07.11.2003 (todos eles em atividades rurícolas) e, ainda, de 01.07.1999 a 23.06.2000, no cargo de faxineira, e de 05.01.2004 a 07.02.2004, no cargo de serviços gerais na empresa "S. Alves Luiz Antônio - ME" (fls. 08-18).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 28.05.1977, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 69-70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, nos períodos de 01.07.1999 a 23.06.2000 e 05.01.2004 a 07.02.2004 (conforme CTPS da autora - fls. 12 e 17), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.04.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.056997-1 AC 1373437  
ORIG. : 0800000199 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
0800014280 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.01.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 19.06.1976), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 11) e cópia de formal de partilha dos bens deixados por seu genitor, 20.03.2006, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 16-20).

Acostou, também, matrícula imobiliária datada de 11.08.2006, evidenciando que seu genitor, em 1973 adquiriu uma propriedade agrícola com 2 alqueires (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 60-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057089-4 ApelReex 1373529  
ORIG. : 0700001161 1 Vr DRACENA/SP 0700092041 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDOMIRO DIONISIO  
ADV : MARCELA JACON DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir do ajuizamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 24.07.2008.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Interpôs, a autor, recurso adesivo visando a majoração da verba honorária a 20% do valor da condenação, "considerando para este efeito as parcelas que forem apuradas na conta de liquidação da r. decisão, ou seja, as vencidas desde a citação, até a do mês anterior a implantação do benefício".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento (28.11.2007) e a sentença (registrada em 24.07.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 24.10.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 05.02.1977 (fls. 10) e cópia das certidões de nascimento de quatro filhos, com assentos em 05.09.1978, 10.09.1979, 01.08.1980 e 21.03.1984 (fls. 11-14), todas o qualificando como lavrador.

Acostou, ainda, cópia de matrícula junto ao "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena", datando admissão em 13.09.1977, na condição de trabalhador rural, e registrando contribuições sindicais no período de janeiro de 1979 a junho de 1987, bem como carteira do referido sindicato (fls. 15-18).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor, na condição de diarista (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, porque manifestamente improcedentes. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.11.2007 (data do ajuizamento).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057283-0 AC 1373777  
ORIG. : 0700000832 1 Vr CONCHAS/SP 0700042079 1 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIVIRINO ANTONIO PINTO  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo INSS contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas devidas até a sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença, com a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requer juros de mora de 6% ao ano, redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, contudo nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 02.12.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais nos períodos de 01.11.1984 a 17.11.1985 e 02.05.1996 a 10.03.1998 (fls. 16).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 65-67).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana no período de 07.04.1971 a 30.09.1974 (conforme CTPS às fls. 15), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Julgo prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 30.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057285-4 AC 1373779

ORIG. : 0800000175 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

0800011694 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA

ADV : JOAO NUNES NETO

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença nº 128.109.493-2 (20.09.2007).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício retromencionado (fls. 47-48).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 67.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal será calculada nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença (20.09.2007). Determinado o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF nº 242/01 e Provimento DForo-SJ/SP nº 92/2001, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Condenada a autarquia ao pagamento de despesas processuais, incluídos os honorários periciais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

Trata-se ação com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 18.08.2003 a 20.09.2007 (fls.12-28).

Informações do CNIS, acostadas pelo INSS (fls. 63-65), demonstram que a requerente possui vínculo empregatício de 17.11.1987 a 18.02.1989 e recolhimentos mensais de 12.2002 a 04.2003, tendo recebido auxílio-doença de 29.04.2003 a 07.07.2003 e 18.08.2003 a 20.09.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 21.02.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "hipertensão arterial de grau moderado, com sinais clínicos de cardiopatia hipertensiva, com precordialgia aos esforços e ICC grau I, e espondiloartrose de coluna vertebral lombar, com sinais clínicos e radiológicos de comprometimento radicular e sinais

radiológicos de degeneração do disco intervertebral, com disfunção de grau médio da coluna vertebral". Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 73-75).

A requerente acostou relatórios de acompanhamento na divisão de saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, datados de 13.06.2007 e 24.10.2007; atestados médicos afirmando a impossibilidade de trabalhar, emitidos em 26.01.2004, 27.03.2007 e 29.10.2007; relatórios de tratamento fisioterápico, de 21.01.2004, 23.03.2007, 14.06.2007 e 29.10.2007, bem como, radiografia e tomografias computadorizadas de coluna lombo-sacra, emitidas, respectivamente, em 28.04.2003, 04.11.2002, 15.12.2006 e 18.05.2007, demonstrando ser portadora de espondilodiscoartros e L5-S1 e hipertensão arterial (fls. 29-39).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 21.09.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 21.09.2007 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (21.09.2007), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057342-1 AC 1373836  
ORIG. : 0600001357 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600068206 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BROZE CORREA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/12/2006 (fls. 21 v).

A fls. 48/51 a Autarquia interpõe Agravo Retido do despacho que afastou a preliminar de necessidade de prévio ingresso na área administrativa, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 63/69 (proferida em 26/05/2008), julgou procedente a ação para reconhecer o tempo trabalhando pela autora em atividade rural no período anterior à implementação do requisito de idade mínima e anterior ao ajuizamento da ação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora Rosa Broze Correa o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade rural, em um salário mínimo mensal mais gratificação natalina, a contar da data da citação. Sem custas processuais, diante da isenção legal concedida à Autarquia. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que arbitrou em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente nas razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 03/03/1951); certidão de casamento, realizado em 13/09/1969, qualificando o marido como lavrador; CTPS da autora, com registros em estabelecimentos rurais de 1983, 1984, 1985, 1986, 2004 e 2006, de forma descontínua e em estabelecimentos urbano de 12/2002 a 02/2004, como empregado doméstico.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão verifico que o marido da autora possui diversos registros como trabalhador campesino, e que recebe aposentadoria por idade rural com DIB em 01/12/2004.

As testemunhas ouvidas a fls. 56/59, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e descrevem locais e atividades da requerente como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de a requerente ter cadastro como empregada doméstica, por um curto período, não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do Agravo Retido e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/12/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.057353-6	AC 1373847	
ORIG.	:	0700001390	1 Vr PEDREGULHO/SP	0700030965 1 Vr
			PEDREGULHO/SP	
APTE	:	JOANA DA CONCEICAO DE ARAUJO		
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença (11.09.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação (24.01.2008), inclusive abono anual. Prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, também a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e honorários periciais no valor de um salário mínimo. Sentença publicada em 02.09.2008.

A autora apelou, pleiteando parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação administrativa do benefício.

O INSS, por sua vez, apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial constatou a incapacidade, redução dos honorários advocatícios para 10%

sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e redução dos honorários periciais, para que sejam fixados nos termos das resoluções n.º 281 e 361, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A autora apresentou, ainda, recurso adesivo à apelação do INSS, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões.

Decido.

O recurso adesivo interposto pela autora não deve ser conhecido. Tendo apresentado apelação contra parte da sentença, descabido recorrer adesivamente à apelação do INSS, com objeto diverso, porquanto operada a preclusão consumativa. Se pretendia ver modificado o valor dos honorários advocatícios fixados, deveria apresentar as razões respectivas na apelação interposta, e não interpor novo recurso.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida..

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com diversos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora rural e, a partir de 01.02.1999, consta vínculo com a Prefeitura Municipal de Pedregulho, na qualidade de faxineira, sem data de saída.

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 15.07.2003 a 11.09.2006.

A ação foi ajuizada em 05.12.2007 e o INSS, em contestação, atestou a manutenção da qualidade de segurada, afirmando que "o aforamento da ação se verificou no período de manutenção da qualidade de segurado, conforme artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91".

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de transtorno degenerativo de coluna vertebral em grau acentuado, que a torna total e permanente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional. Não atestou a data de início da incapacidade.

A autora juntou relatório médico, datado de 06.02.2007, atestando tratamento ortopédico, desde 2003, por espondilolistese com radiculopatia associada, sem condições de exercício de atividade laborativa.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (15.07.2008).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais fixados na sentença, devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 15.07.2008 (data da elaboração do laudo médico).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora e, de acordo com o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo médico pericial, para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Não conheço do recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057383-4 ApelReex 1373877  
ORIG. : 0300000220 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
0300003368 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME APARECIDO DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário. Fundamentou que "a questão posta a exame vincula-se a alegada lesão física, que incontrovertidamente decorreu de acidente havido não apenas na vigência de contrato de emprego, porém, ainda mais, durante a própria jornada de trabalho".

Ainda que não tenha juntado Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT aos autos, o autor pleiteou a concessão de auxílio-acidente por redução de sua capacidade laborativa, em decorrência das seqüelas decorrentes de acidente de trabalho sofrido. Fato confirmado pelos depoimentos testemunhais (fls. 58/59). Do mesmo modo, o laudo médico atestou a existência de "seqüela traumática em cotovelo direito, compatível com relato pericial e autos do processo (...) estando atualmente apto a exercer as suas atividade laboriosas com demanda permanente de mais esforço físico".

Por fim, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 22.10.1994 a 17.01.1995.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057614-8 AC 1374273  
ORIG. : 0800000116 1 Vr TANABI/SP 0800006480 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL DIAS MONTEIRO ZUQUETO  
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.02.08 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-50).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), despesas processuais, correção monetária e juros de mora legais. O decisum foi proferido em 28.07.08 (fls. 51-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 55-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento do filho, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a IZABEL DIAS MONTEIRO ZUQUETO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.02.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057671-9 AC 1374394  
ORIG. : 0600001605 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600030963 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA CORREIA  
ADV : ADILSON GALLO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.06.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1987 a 1993 (fls. 10-11)

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que as informações constantes do CNIS, às fls. 31, sobre inscrição da autora, na Previdência, como faxineira, em 2004, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovada a predominância de atividade rural, durante o período de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057699-9 AC 1374422  
ORIG. : 0800000194 1 Vr DRACENA/SP 0800013880 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISA GARCIA LEAL PESSOA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.03.2008 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 33/36 (proferida em 19.08.2008), julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco:

a) cédula de identidade, atestando o nascimento em 20.10.1926 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13) e

b) certidão de casamento, realizado em 23.05.1981, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 14).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 07.10.1982, benefício cessado em 03.01.1993, e a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 03.01.1993.

As testemunhas, ouvidas às fls. 37/39, conhecem a autora e confirmam que exerceu o labor rural, como diarista, para diversos proprietários da região de Ouro Verde, em lavouras de café e algodão. Duas das testemunhas afirmam que trabalharam com a autora na lavoura, por vários anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (27.02.2008), à minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil..

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.02.2008 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057802-9 AC 1374533  
ORIG. : 0700000387 1 Vr CARDOSO/SP 0700014520 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : EVA APARECIDA RAMIRO  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 28-29).

- Citação em 12.06.07 (fls. 31v).

- Laudo médico judicial, elaborado por expert do Centro de Saúde II do Município de Cardoso-SP (fls. 40-41).

- A sentença, prolatada em 17.07.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 82-83).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 86-96).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 26.11.07, atestou que a parte autora apresenta epilepsia e passou por várias cirurgias abdominais (histerectomia total + ooforectomia bilateral) e para correção de hérnia inguinal (fls. 40-41).

- Entretanto, concluiu o perito que os problemas apresentados pela requerente não lhe acarretam incapacidade para sua atividade habitual. Asseverou que as limitações existentes são as impostas pela idade e pelo sexo, que as patologias apresentadas por ela foram sanadas por cirurgia e que a restrição causada pela epilepsia são para locais perigosos (andaime, navegação, locais com escadarias e próximo ao fogo), o que não é o caso.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057805-4 AC 1374536  
ORIG. : 0800000343 1 Vr URANIA/SP 0800007861 1 Vr URANIA/SP  
APTE : NILCE FRANCISCA DIAS  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.06.2008 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 47/52 (proferida em 30.07.2008) julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: RG (nascimento em 08.03.1947); certidão de casamento, em 05.09.1964, qualificando o cônjuge da autora como lavrador; Título Eleitoral do marido da requerente, emitido em 23.08.1978, indicando a profissão de lavrador; certidão de óbito do cônjuge, em 05.09.1985, qualificando-o como lavrador; matrícula do filho José, em 1973, indicando a profissão de lavrador do pai; prontuário da autora na Secretaria de Estado da Saúde, em 21.05.1986, indicando sua ocupação como lavradora.

A Autarquia juntou, com a contestação, consulta ao sistema DATAPREV (fls. 35/41), da qual consta que a autora recebe pensão por morte previdenciária de trabalhador rural, desde 05.09.1985. Consta, também, vínculo empregatício do marido, em ocupação não cadastrada, de 17.07.1974 a 04.06.1976, e sua inscrição como contribuinte autônomo, em 01.06.1980, na ocupação de condutor de veículos, mas não há informação sobre recolhimentos.

Em depoimento pessoal, a fls. 43, afirma que sempre trabalhou na roça, com o marido, já falecido, e que nunca exerceram atividade urbana. Inquirida, diz lembrar-se de que o marido trabalhou em uma firma. Diz que trabalha ainda na lavoura, duas ou três vezes por semana, em diversas propriedades da região, citando nomes de empreiteiros. Declara, por fim, que trabalhou para o pai de uma das testemunhas e também para as demais testemunhas arroladas, não sabendo precisar o período em que essas atividades ocorreram.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, afirmam conhecer há mais de 30 (trinta) anos a autora e confirmam seu labor rural. Declara a primeira que a requerente trabalhou para seu pai e também que conheceu o marido da autora, que sempre foi rurícola, nunca o viu em atividade urbana. A segunda informa que possui uma horta e que, desde o ano anterior, a requerente o ajuda nesse mister. Afirma ter conhecido o marido da autora, que também era lavrador, não sabendo dizer se ele exerceu atividade urbana.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola. Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural; logo, há de se considerar que a própria Autarquia reconheceu a condição de rurícola do cônjuge, a qual se estende à esposa.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.06.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 13.06.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057858-3 AC 1374589  
ORIG. : 0700000424 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700010157 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA CARDOSO DE SOUZA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/05/2007 (fls. 21).

Na r. sentença, de fls. 79/83 (proferida em 08/05/2008), julgou-se procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, devida a partir da citação, além do 13º salário. Determinou-se a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN) e o pagamento pelo réu de honorários, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas.

Deixa de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial, a redução dos honorários e a alteração nos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 24/09/1949) (fl. 10);
- b) certidão de casamento celebrado em 26/01/1966, em que se afere a profissão de "lavrador" do cônjuge da autora;
- c) CTPS em nome da autora, com registros de 12/12/1977 a 01/06/2005, de forma descontínua, em trabalho rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 57/58, declara que trabalhou na Cutrale e hoje faz "bicos" como faxineira.

As testemunhas (fls. 59/61) confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057898-4 AC 1375022  
ORIG. : 0605003146 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0600000633 1 Vr  
ANAURILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (02.01.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor do salário-de-benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Parcelas vencidas com correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/81 (súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da entrega do laudo em juízo. Isentou-o do pagamento de custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 23.07.2008.

O INSS apelou pleiteando a redução dos honorários do perito para R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo a incidência de juros de mora.

Com contra-razões.

Decido.

Verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação, concedendo aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor pleiteou apenas a "reintegração" de auxílio-doença, desde a data de sua cessação.

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

-Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

-Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de

aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

( AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Portanto, plenamente aplicável, in casu, o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme relatado na inicial, comprovado por dados extraídos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença de 23.09.2005 a 02.01.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.03.2006.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, comprovado o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Quanto à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador hiperplasia prostática, osteoartrose da coluna, dor lombar baixa com ciática, escoliose e senilidade. Atestou incapacidade para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente, "desde meados de 2005".

O autor juntou ultra-sonografias pélvica masculina, datadas de 15.06.2004 e 16.04.2005, atestando hiperplasia prostática e radiografia da coluna lombo-sacra, de 03.08.2005, apontando osteoartrose lombar, pedículos íntegros, redução do espaço intervertebral entre L5-S1 e discreta esclerose da articulação sacro-iliaca direita.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

O termo inicial do auxílio-doença deve retroagir à data da cessação do benefício (02.01.2006), porquanto comprovada a incapacidade laborativa à época.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08 oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 02.01.2006 (data da cessação administrativa).

Posto isso, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença e concedo o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 02.01.2006, bem como a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057975-7 AC 1375123  
ORIG. : 0600001009 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600069758 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOELINA AZARIAS JACINTO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, mais abono anual, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários em favor da requerente no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária seja reduzido a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.11.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia da sua CTPS, anotando contratos de trabalhos rurais, nos seguintes períodos: de 11.05.1973 a 10.08.1973, 11 de março (ano ilegível) e sem data de saída, e de 29.11.1978 a 22.04.1979 (fls. 14-15).

Acostou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 14.01.1967, na qual ela e o marido estão qualificados como lavradores (fls. 12) e certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, datando dispensa em 01.12.1967 (fls. 13).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058007-3 AC 1375155  
ORIG. : 0600000520 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600009543 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
APTE : IRACEMA TEODORO DE VERGILIO  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 15.08.06 (fls. 24v).
- Arbitramento de honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 43).
- Laudo médico judicial (fls. 54-59).
- Testemunhas (fls. 79-80).
- A sentença, prolatada em 26.06.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 76-77).
- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 82-96).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 25.10.07, atestou que a parte autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), que a incapacita de maneira total e definitiva para o labor (fls. 54-59).

- Contudo, não tem direito ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia de título eleitoral, de 08.08.72, cuja profissão declarada à época foi a de trabalhadora rural (fls. 11).

- Ocorre que, in casu, as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos evasivos e imprecisos sobre o trabalho campesino realizado da parte autora, senão vejamos: ANTONIO JOSE DOS SANTOS disse: "(...) Não trabalhou com a autora. O marido da autora é aposentado e trabalhava como parceiro rural, quando ele morava no sítio. Ele saiu do sítio na década de 1970. Depois ele trabalhou como diarista na prefeitura de General Salgado, em serviços gerais. A autora parou de trabalhar há mais de 05 anos. Ela tem problema de asma. CLAUDIO BASSO afirmou: "(...) Foi vizinho de sítio da autora. A autora se mudou do sítio para a cidade 35 ou 40 anos atrás. O marido da autora é aposentado. Ele era empreiteiro e arrendatário no período em que morava no sítio. Depois, da mudança para a cidade ele passou a trabalhar na prefeitura de General Salgado em serviços gerais. A autora parou de trabalhar há uns 05 anos. Ela diarista rural. Ela teve problemas nos pulmões (fls. 79-80).

- Verifica-se que a primeira testemunha, além de não ter trabalhado com a requerente, não fez referência ao tipo de atividade por ela desenvolvida, tampouco quando a iniciou. A segunda testemunha confirmou a realização de labor campesino pela parte autora, mas não precisou desde quando ela passou a desenvolvê-lo. Ambas limitaram-se à descrição do trabalho exercido pelo marido da requerente.

- Assim, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058111-9 ApelReex 1375259  
ORIG. : 0700000520 1 Vr FARTURA/SP 0700013185 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RONALDO GARBELOTTI  
ADV : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 29.07.2008.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas.

Interpôs, a autora, recuso adesivo visando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (05.07.2007) e a sentença (registrada em 29.07.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 11.10.2006 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 31.07.1971, na qual está qualificado como lavrador (fls. 17).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, protocolo de requerimento administrativo do benefício, bem como a comunicação de indeferimento (fls. 25-26).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 71-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, porque manifestamente improcedentes. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.07.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058184-3 AC 1375397  
ORIG. : 0800001646 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800096202 1 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : SILVIA APARECIDA NUNES ROSA SIQUEIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 03.09.08, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 29-31, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058218-5 AC 1375431  
ORIG. : 0700000565 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700017611 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA  
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa (30.11.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde 17.01.2007 (cessação administrativa do benefício). Determinado o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data que os respectivos pagamentos deveriam ter sido feitos. Estabeleceu que a autora deverá ser submetida a exames médicos anuais para comprovação da continuidade de sua incapacidade. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas até a sentença. Sem custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios, bem como, a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, em 1% ao mês, e a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148, do STJ, desde o ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com registros como trabalhadora rural 11.12.1995 a 04.03.1999 e 09.08.2004 a 30.12.2004, e comprovou o recebimento de auxílio-doença de 07.02.2006 a 30.11.2006 (fls. 13-18).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 11.04.2007.

Há, ainda, cópia de requerimento administrativo, protocolado em 03.01.2007, o qual foi indeferido em 17.01.2007, por ausência de incapacidade (fls. 20).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial severa, com níveis pressóricos elevados, síndrome do túnel do carpo em grau moderado do punho esquerdo, e depressão grave. Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 31.12.2005, aproximadamente (fls. 94-96).

A requerente acostou relatórios médicos, de 15.03.2006, 11.01.2007 e 15.03.2007, demonstrando que faz tratamento em razão de doenças relacionadas no CID 10 sob os nºs G 56.0 (mononeuropatias dos membros superiores), F 44 (transtornos dissociativos), M 65.8 (outras sinovites e tenossinovites) e síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo (fls. 23, 25 e 43-44).

Juntou, ainda, atestado médico, de 22.07.2006, afirmando que não tem condições de trabalho por sofrer de transtorno depressivo recorrente, de episódio atual grave com sintomas psicóticos, hipertensão arterial e síndrome do túnel do carpo, bem como, dezoito receitas de medicamentos, emitidas entre os anos de 2005 e 2007 (fls. 26-42 e 45-47)

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

O auxílio-doença deve ser mantido até que haja reabilitação da parte autora para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Verifico a existência de erro material na sentença no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto constou 17.01.2007 como sendo o dia da cessação indevida do auxílio-doença, quando, na verdade, é a data do indeferimento do pedido administrativo (fls. 20).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 17.01.2007 (data do indeferimento do pedido administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que a correção monetária das parcelas vencidas sejam nos termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos, para que os juros de mora incidam a partir da citação e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Corrijo o erro material na sentença no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto constou 17.01.2007 como sendo a data da cessação administrativa do benefício, quando, na verdade, é a do indeferimento do pedido administrativo e, de ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058241-0 AC 1375454  
ORIG. : 0600001387 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600064079 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA VALLEZI LEOPOLDO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.11.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as parcelas atrasadas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total atualizado da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Isenção do pagamento das custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, sustentando o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à arguição da autarquia previdenciária quanto aos efeitos da tutela, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.03.1995 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 13.10.1956), certidão de nascimento (assento em 23.01.1970), certificado de reservista (expedição em 15.02.1958) e título de eleitor (emissão em 21.12.1957), em todos anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 12-15).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058244-6 AC 1375457  
ORIG. : 0600001144 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600030676 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA PIRES  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 14.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor

total atualizado da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Isenção do pagamento das custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, sustentando o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à arguição da autarquia previdenciária quanto aos efeitos da tutela, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.07.2006 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de CTPS, constando que a autora foi contratada para exercer atividades de natureza rural nos períodos de 02.02.1981 a 14.09.1983, 27.12.1983 a 23.05.1984 e 01.04.1989 a 06.08.1989.

Há, também, certidão de casamento (assento em 05.10.1974) e de nascimento de filho (assento em 15.09.1975), em ambas anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13-14), e CTPS do cônjuge (vínculos rurais nos períodos de 07.12.1979 a 15.07.1980, 27.10.1980 a 14.09.1983, 27.12.1983 a 23.05.1984, 10.08.1984 a 27.07.1988, 06.02.1989 a 06.08.1989, 07.08.1989 a 08.01.1996 e 01.02.1998 a 08.11.1999).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 61-62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.12.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058463-7 AC 1375727  
ORIG. : 0700000116 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700006250 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : MARIO PAULINO DA SILVA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 27.02.07 (fls. 26v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48).
- Laudo médico judicial (fls. 56-57) e complementação (fls. 65).
- A sentença, prolatada em 18.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 73-77).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 79-84).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora encontra-se apta para o labor (fls. 56-57 e 65).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058540-0 AC 1375804  
ORIG. : 0800000696 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800052536 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA CELICE DE OLIVEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/07/2008 (fls. 26 v).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 13/08/2008), julgou procedente, o pedido, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros moratórios, correção monetária e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: RG (nascimento: 28/05/1953); certidão de casamento, realizado em 21/06/1969, qualificando marido como lavrador; certidão de nascimento dos filhos em 31/03/1970, 07/06/1971, 03/01/1983, indicando o pai ser lavrador; contrato particular de parceria rural, constando a

autora e o esposo como parceiros outorgados, de 01/09/2003 e 01/09/2005; ficha do sindicatos dos trabalhadores rurais de Penápolis, em nome do marido, de 01/11/1982.

As testemunhas ouvidas a fls. 41/42, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, juntamente com seu marido, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/07/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058675-0 AC 1376092  
ORIG. : 0700000790 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700034200 2 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : VALTER FARIAS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/10/2007 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 54/55 (proferida em 24/04/2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais de que não isento, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que, as folhas da CTPS estão colocadas fora de ordem, não sendo possível aferir se são pertencentes à carteira de trabalho do autor. Requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 16/04/1941) e CTPS com os seguintes registros: de 13/07/1987 a 14/11/1987 e de 09/05/1988 a 06/06/1988, para Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool, como trabalhador rural; de 01/11/1988 a 26/01/1989, para Civildservice Engenharia e Construção Ltda, como servente; de 27/09/1993 a 30/12/1993 e de 04/07/1994 a 15/08/1994, para Sercol Matão S/C Ltda, como trabalhador rural; de 17/10/1994 a 27/03/1995, para Sercol Rio Preto S/C Ltda, também como trabalhador rural; de 01/09/1996 a 03/11/1996, para Sérgio Sidney Besson, no sítio Baixadão, como trabalhador na pecuária polivalente e de 07/08/2000 a 09/09/2000, para Eduardo Leonildo Micheletti, como trabalhador rural - colhedor.

A Autarquia juntou, a fls. 40 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício em nome do requerente: de 02/05/1978 a 25/07/1978, para Toyobo do Brasil - Indústria Têxtil Ltda. Consta, ainda, que recebeu auxílio-doença como trabalhador rural, de 26/11/1994 a 20/03/1995 e de 07/08/1995 a 16/03/1996.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma, em sua maioria, os vínculos empregatícios rurais constantes na carteira de trabalho. Informa, ainda, que percebe o benefício de amparo social ao idoso, desde 06/11/2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 49, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 50/51 e 57/60, que conhecem o autor, respectivamente, há 40 (quarenta), 10 (dez) e 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rúrcola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05/10/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício de amparo social ao idoso. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo cessar o benefício de amparo social ao idoso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, devendo cessar o pagamento do amparo social ao idoso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058686-5 AC 1376103  
ORIG. : 0600000951 3 Vr ITAPEVA/SP 0600060581 3 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRA DE OLIVEIRA ANTUNES  
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o total da condenação.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer juros de mora de 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 29.06.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se

mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (06.07.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28.07.1964, na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-43)

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.04.2000 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058741-9 AC 1376158  
ORIG. : 0600001026 1 Vr PALMITAL/SP 0600048776 1 Vr  
PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONIDIA BORBOREMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.06.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 05.06.1995 a 14.11.1995 (fls. 10).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.058929-5 AC 1376386  
ORIG. : 0700000861 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700030518 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DA COSTA PORFIRIO  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2007 (fls. 29) e interpôs agravo retido, a fls. 62/71, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 88/92 (proferida em 30.06.2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora, a título de aposentadoria por idade, um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde quando se tornaram devidas, mês a mês (Súmula 08, TRF - 3ª Região), acrescidas de juros legais a partir da citação. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma decrescente, observando-se a taxa de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/23, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.06.1940) em 29.09.1956; recibo da Cia. Agro-Pecuária Santa Madalena, em nome da autora, relativo aos meses de salário de janeiro a dezembro de 1980; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jacarezinho informando que a autora foi associada entre o período 10.07.1971 a 31.07.1975 e que neste período exercia função rurícola e residia na fazenda Santa Madalena; folha de pagamento emitida pela Cia. Agro-Pecuária Santa Madalena, em nome do cônjuge, referentes a julho, setembro de 1973 e fevereiro de 1978 e CTPS, com registros, de 15.04.1983 a 02.07.1992, em atividade rural e em 01.10.2002, como faxineira.

Fls. 78, o MM. Juiz declarou preclusa a produção de prova oral, diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou prova material de sua condição de rurícola, que confirmaram o labor campesino, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registros em sua CTPS, como faxineira, desde 2002, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 (setenta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29.08.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059127-7 AC 1376732  
ORIG. : 0700000568 2 Vr AMPARO/SP 0700026334 2 Vr  
AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES GASPARINI DE OLIVEIRA DORTA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da propositura da demanda. Juros de mora de 1% ao mês.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.01.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento e de nascimento de filhos (assentos lavrados, respectivamente, em 29.10.1966, 03.10.1967 e 26.09.1983), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 13-15) e cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural, com admissão em 01.08.2003, sem data de saída (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 95-98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.059214-2 AC 1376819  
ORIG. : 0500001383 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500046081 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNACAO BALCALOBRE DA SILVA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.12.2005, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos.

Às fls. 56-58, foi deferida a antecipação da tutela.

Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 71-74), pela suspensão da tutela concedida.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a sua cessação na esfera administrativa (01.07.2005). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido. No mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido de fls. 41-74, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação (fls. 97); contudo, nego-lhe provimento.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o

acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 33).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 53-54), datado de 13.03.06, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 72 anos e seu esposo, 71 anos, aposentado. O imóvel é próprio, composto por 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com móveis humildes. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para março/2006 (salário mínimo). O casal faz uso de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 20017000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059217-8 AC 1376822  
ORIG. : 0700001290 2 Vr AMPARO/SP 0700059770 2 Vr  
AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA DE SOUZA CRISOSTOMO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 29) e interpôs agravo retido, a fls. 44/46, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 24.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder aos herdeiros habilitados o benefício de aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas. Honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz a quo ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 03.08.1942), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhalão de 01.09.1994; certidões de casamento em 18.01.1964 e de nascimento do filho em 10.10.1970, ambas qualificando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 59/60, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/66, conhecem a autora e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença para excluir da condenação a expressão "herdeiros habilitados", vez que a sentença foi proferida na mesma audiência em que ocorreu depoimento pessoal da autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.11.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação (05.11.2007).

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.11.2007 (data da citação). De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para excluir do dispositivo da sentença a expressão "herdeiros habilitados" e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059457-6 AC 1377108  
ORIG. : 0700002198 2 Vr BIRIGUI/SP 0700153071 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA PEREIRA DA SILVA  
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.01.2008 (fls. 26vº).

A r. sentença de fls. 43/47 (proferida em 23.09.2008), julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Sobre as verbas devidas, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea e a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer a redução da verba honorária e a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/15, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 21.12.1933 e indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);
- b) certidão de casamento, realizado em 23.03.1954, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 14) e
- c) atestado de óbito, ocorrido em 29.10.1978, indicando a profissão de lavrador do "de cujus" (fls. 15).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01.10.1978.

As testemunhas, ouvidas às fls. 48/49, conhecem a autora e confirmam que sempre exerceu o labor rural, como diarista, trabalhando em lavoura de café, amendoim, algodão, entre outras, para vários proprietários da região. Afirmam terem já trabalhado com a autora, que deixou a lide campesina há aproximadamente dois anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas que confirmam o seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.01.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059973-2 AC 1377654  
ORIG. : 0300002238 1 Vr BARIRI/SP 0300033856 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DA SILVA FURTUOSO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sebastiana da Silva Furtuoso ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a majoração do coeficiente de sua pensão por morte, com fundamento na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.<sup>a</sup> ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei n.º 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes da Lei n.º 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pela Lei n.º 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060490-9 REO 1378873  
ORIG. : 0700001964 2 Vr BARRETOS/SP 0700106820 2 Vr BARRETOS/SP  
PARTE A : LIONIDES APARECIDA GONCALVES MATOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : KARINA PIRES DE MATOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

LIONIDES APARECIDA GONÇALVES MATOS ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do seu falecido esposo (NB nº 46/075.556.347-6 - DIB 17.01.1984), mediante correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com reflexos na pensão por morte ora recebida.

O pedido foi julgado procedente. Correção monetária na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Há que se manter, portanto, a decisão proferida em primeira instância.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir, da condenação, o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060512-4 AC 1378895  
ORIG. : 0600002020 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600080774 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : JOSE DOS REIS DA SILVA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.10.06, com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 57).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento. A parte autora interpôs agravo legal contra a negativa de seguimento do respectivo agravo de instrumento, ao qual negado provimento.
- Citação em 01.11.06 (fls. 73).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas do fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 126-134).
- A sentença, prolatada em 22.09.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 164-167).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 170-177).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de discopatias degenerativas de coluna baixa, hipertensão arterial sistêmica e prostatismo (fls. 126-134).

- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Afirmou que as alterações degenerativas são comuns em sua faixa etária, que a hipertensão não apresenta descompensação e que o prostatismo está em acompanhamento ambulatorial há alguns anos. Ademais, consignou a proibição de realização tão-somente de atividades com sobrecarga em coluna e/ou demasiado esforço físico, apontando a total aptidão para o exercício do trabalho que vinha desenvolvendo habitualmente.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma temporária, para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060717-0 AC 1379199  
ORIG. : 0200003243 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Laudo médico judicial (fls. 60-64) e complementação (fls. 77).
- A sentença, prolatada em 21.08.08, julgou improcedente o pedido, fixou os honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca e isentou a parte autora dos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 99-100).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 102-108).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta osteoartrose de coluna vertebral e gastrite (fls. 60-64 e 77).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.064564-7 AI 303629  
ORIG. : 200761120030635 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : MARCIA BATISTA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 82)

Contudo, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, após a apresentação do laudo pericial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença à autora.

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.064729-5 AI 243316  
ORIG. : 200561090053563 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARMEN ALVES DE MORAES PAES  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em procedimento ordinário, objetivando o pagamento dos valores retroativos de pensão por morte, protocolada em 06.03.2001, com início apenas em 01.03.2005, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52)

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 108/110), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.068357-0 ApelReex 511791  
ORIG. : 9800000511 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : OSVALDO RISATTI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADV : MARCELO GOES BELOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos por Oswaldo Risatti, nos autos da ação de recálculo de benefício previdenciária, diante da decisão que deu provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

O embargante alega omissão no aresto, porquanto "deixou de reconhecer o v. Acórdão e analisar a matéria sob o enfoque de que todos aqueles segurados que implementaram as condições para obtenção dos benefícios durante a vigência da Lei 6950/81, têm direito adquirido à comparação do resultado dos cálculos da renda mensal e suas revisões e majorações posteriores ao teto de vinte salários mínimos".

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Decido.

Sob alegação de omissão na decisão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, notadamente com relação reconhecimento de direito adquirido, foram opostos os embargos de declaração.

O aresto, no que diz respeito ao ponto impugnado pelos embargos, explicitou o seguinte:

"O autor acredita ter direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário tendo em mira o teto de vinte salários mínimos, com fulcro na Lei nº 6.950/81.

Em outras palavras, o que o demandante pretende, ao eleger o teto da Lei nº 6.950/81, é que sejam afastadas, de um lado, as regras que nortearam o cálculo da renda mensal inicial da prestação - inseridas na lei atual, que atingiu o benefício originário - e, simultaneamente, que se aplique outras normas, mas favoráveis, contidas no mesmíssimo diploma, como por exemplo a atualização de todo os trinta e seis salários-de-contribuição.

Ora, não há fundamento jurídico algum para essa conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se os sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis. Aliás, seria vedado ao julgador, no caso, a aplicação de uma 'terceira lei', formada por parte das duas.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, por outro lado, a tese de que ao segurado cabe a escolha do limite máximo do salário-de-contribuição e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo aos interessados, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Nem se diga sobre direito adquirido ao teto de salário-de-contribuição de vinte salários mínimos de acordo com a Lei nº 6.950/81. Não há que se falar em direito adquirido, com efeito, senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França,

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermediário de fato idôneo que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto." (In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 213)

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito a determinado critério de cálculo de sua aposentadoria só se verificou no momento em que requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito dada por Gabba:

"Como todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácilmo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo." (grifos do autor) (In Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97)

Antes da apresentação do requerimento de aposentadoria, o beneficiário não possuía direito adquirido a qualquer parâmetro específico, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Observe-se, por fim, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, pois, pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República".

Omissão não houve na decisão. Trata-se de critério de julgamento, adotando posicionamento claramente explicitado e fundamentado, no sentido de não reconhecer o direito adquirido.

Tais critérios não comportam modificações por meio dos embargos de declaração, sob risco de se reexaminar o mérito e substituir posicionamentos, o que resta vedado nesta sede, de finalidade integrativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.069075-6 AI 304032  
ORIG. : 0700000488 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700056102  
2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 90).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.069307-1 AI 304237  
ORIG. : 0700000330 5 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 45).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.087949-0	AI 310611		
ORIG.	:	0700001181	2 Vr MOCOCA/SP	0700050585	2 Vr
		MOCOCA/SP			
AGRTE	:	HENRIQUE ALVES DA SILVA			
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 51).

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094383-0 AI 315039  
ORIG. : 200761180009602 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : FERNANDA RIBEIRO CESPEDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente do autor, ante o restabelecimento do benefício administrativamente, conforme informações prestadas pelo juízo "a quo" (fls. 73/74), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual negou-se seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.095714-8 AI 280765  
ORIG. : 200661060074374 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : MANOEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Ferreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que determinou a redistribuição do mandado de segurança nº 2006.61.06.007437-4 para a 4ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, por onde tramitava a ação ordinária nº 2005.61.06.010153-1, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição.

Afirma o agravante, em síntese, que os pressupostos de fato e de direito de ambas as ações são distintos, além de o processo nº 2005.61.06.010153-1 já ter sido extinto sem exame do mérito.

Narra, também, que, em 05/7/05, ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas (nº 2005.61.06.006677-4), distribuída à 4ª Vara Federal, cujo objeto era a realização de perícias médicas oftalmológica e ortopédica. Em 14/10/05, ingressou com ação ordinária (nº 2005.61.06.010153-1) visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição, também distribuída à 4ª Vara Federal. Referido processo foi extinto, sem exame do mérito, no dia 04/7/06. Finalmente, em 11/9/06, impetrou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, visando o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que negou o pedido de auxílio-doença formulado pelo ora agravante, perante a autarquia, em 04/9/06.

Requer seja fixada a competência da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

É o breve relatório.

Razão assiste ao recorrente.

Para melhor visualização dos feitos em processamento na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, segue a tabela abaixo:

Número do processo	Data do ajuizamento	Data da sentença	Juízo Federal
Cautelar n° 2005.61.06.006677-4	05/07/05	23/4/08 (cf. extrato de movimentação processual, cuja juntada determino)	4ª Vara de SJ Rio Preto
Ordinária n° 2005.61.06.010153-1	14/10/05	04/07/06 (extinto sem exame do mérito)	4ª Vara de SJ Rio Preto
Mandado de Segurança n° 2006.61.06.007437-4	11/09/06		2ª Vara de SJ Rio Preto

Embora nas razões de decidir, o MM. Juiz a quo tenha repellido, "em tese", a existência de conexão entre os feitos, entendendo incidir, na espécie, a Súmula n° 235, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

Dessa forma, incabível a distribuição por dependência do mandado de segurança originário, impetrado em 11/9/06, à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo em vista que a ação ordinária n° 2005.61.06.010153-1 já houvera sido extinta sem exame do mérito em 04/7/06.

Remanesceria a dúvida se a ação cautelar n° 2005.61.06.006677-4 poderia gerar eventual prevenção. A resposta é negativa.

Trata-se de medida cautelar conservativa, que não previne competência, ainda que se tratasse do ajuizamento de futuro processo de conhecimento, com o qual, é evidente, não se confunde o mandado de segurança impetrado. Nesse sentido também dispõe a Súmula n° 263, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal". No mesmo sentido, v. RSTJ 96/422, in verbis: "... As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal".

Isto posto, e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097027-3 AI 316937  
ORIG. : 0700119079 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001607 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : BENEDITO LOPES DE MORAES  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 26).

Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o falecimento do autor, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.097068-6 AI 316961  
ORIG. : 0700001408 1 Vr PEDREIRA/SP 0700033203 1 Vr  
PEDREIRA/SP  
AGRTE : MARCIA DOS SANTOS BERNARDO  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 86).

Sobrevindo sentença de homologação de desistência do feito, com a qual concordou o requerido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.100289-6 AI 319170  
ORIG. : 0700001103 1 Vr IPUA/SP 0700026622 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : MARIA LUCIA NASCIMENTO RIBEIRO  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.57).

Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101796-6 AI 320292  
ORIG. : 200761080038124 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELCI VENANCIO ZULIAN  
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 64/65).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104789-2 AI 322450  
ORIG. : 0700001515 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : OSVALDO JOSE RIBEIRO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 46).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.99.021367-9 AC 1197731  
ORIG. : 9900000633 1 Vr PIRACAIA/SP 9900001693 1 Vr  
PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADRIANA DA SILVA incapaz  
REPTA : ONDINA CAETANO DE MELO SILVA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O pai da autora possui contribuições previdenciária na qualidade de empregado doméstico desde 10/1989, tendo como salário de contribuição o valor de 249,97 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) à época da realização do estudo social, sendo a renda per capita familiar de R\$ 83,32 (oitenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a 32,04% do salário mínimo da época, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

III - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107809-8 AC 549804  
ORIG. : 9800002710 3 VR CATANDUVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE HENRIQUE LEANDRO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ADV : STELA DE ANDRADE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o decisum para que conste a data de início do período ora reconhecido em 03 de março de 1963.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

6 - Renda mensal inicial e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, corrigir o erro material, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.17.002523-5	AC 778250
ORIG.	:	1 VR JAU/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO COLODIANO PINTO	
ADV	:	LILIA RIZATTO	
RELATOR	:	DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 -

Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - Simples declaração escrita não é documento apto, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo sem o crivo do contraditório.

4 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros.

5 -

Documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de Escritura e Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros.

6 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.061495-3	AC 636367
ORIG.	:	9900000868	1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DA SILVA OLIVEIRA	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - ATIVIDADE COMPROVADA - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.
- 2 - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a inexistência de elementos que justifiquem a produção das provas indeferidas no presente feito.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do artigo 202, § 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da emenda constitucional n.º 20/98.
- 4 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no artigo 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 5 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99, assim como as parcelas recolhidas como contribuinte individual (artigo 55 da Lei n.º 8.213/91), constituindo prova plena de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço.
- 6 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada. Preliminar suscitada rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e, por conseguinte, rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.09.000231-4	AC 1351560
ORIG.	:	1 VR PIRACICABA/SP	
APTE	:	BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.004794-7	AC 662911
ORIG.	:	0000000661 1 VR JALES/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DELCIO DA SILVA	
ADV	:	MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP	
RELATOR	:	DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

6 - Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

7 - Afastada a condenação em salário-mínimo, dada à restrição imposta pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal e, em consequência, fixados os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.003273-1 REO 877304  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : FRANCISCO DE SIMONE e outros  
ADV : PAULO AFONSO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1- Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2- Tendo a ação originária sido proposta em 27 de novembro de 1985, não há incidência da prescrição quinquenal sobre todas as verbas devidas por força da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

3- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.003201-4 AC 1353173  
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA SOAVE INCAPAZ

REPTE : PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através da certidão de interdição e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.25.000644-9 AC 1315326

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 1869/2826

ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP  
APTE : CELIA SERQUEIRA DA CRUZ  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.003542-2 AC 1001395  
ORIG. : 0300000061 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : AGREPINO JOSE DA CRUZ  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSTERIOR AO PERÍODO CUJO RECONHECIMENTO SE PRETENDE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural supostamente prestado de 1961 a 1965, uma vez que o início de prova material apresentado se refere a período posterior. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

4 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 80 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043894-6 AC 1157366  
ORIG. : 0600000801 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600022444 1  
VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : VITOR APARECIDO CARVALHO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O estudo social produzido nos autos foi suficiente para formar a convicção do juiz, sendo prescindível a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, não se configurando a hipótese de cerceamento de defesa.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004073-6 AC 1285940  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : MARIA ALVES CHEREGHINI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.24.001426-4 AC 1329532  
ORIG. : 1 VR JALES/SP  
APTE : NELSON FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : BENEDITO TONHOLO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044731-2 AC 1348792  
ORIG. : 0600000845 2 VR DRACENA/SP 0600079514 2 VR DRACENA/SP  
APTE : AGRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA INCAPAZ  
REPTE : ORADELIA MATINHA DE OLIVEIRA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047458-3 AC 1354871  
ORIG. : 0600001072 1 VR VALPARAISO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDA DE FREITAS GONCALVES INCAPAZ  
REPTE : VALDELICE APARECIDA DOS PASSOS DE FREITAS  
ADV : JOSE ALVES PINHO FILHO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo, afastada a incidência da prescrição quinquenal.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Apelação improvida. Parecer do MPF acolhido. Tutela antecipada mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e acolher o parecer do MPF, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048574-0 AC 1357349  
ORIG. : 0300000929 1 VR VALPARAISO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA PEREIRA ALVES  
ADV : MIRO SERGIO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ABONO

ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compensadas as parcelas decorrentes da implantação da benesse na via administrativa.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048595-7 AC 1357370  
ORIG. : 0700000880 3 VR ITAPETININGA/SP 0700086114 3 VR  
ITAPETININGA/SP  
APTE : IVONE DOS SANTOS NEVES  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.13.000537-4 AC 898378  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : AUGUSTO CANDIDO VIEIRA  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, na ocasião do óbito, a falecida mantinha a qualidade de segurada, que se estendeu por 12 meses após o término do seu último vínculo empregatício.

2- Comprovada a dependência econômica do genitor em relação à sua finada filha, através de documentos e depoimentos, cabível a concessão da pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

3- Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal.

4- Não se exige a dependência exclusiva do Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas.

5- A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente na época do óbito, acrescida de abono anual.

6- Diante da existência de outro dependente que já recebeu o benefício na qualidade de mãe da falecida, o termo inicial da pensão é fixado na data em que foi pleiteada a condição de dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a Autarquia tomou ciência da situação de fato.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025158-0 AC 810060  
ORIG. : 0000000629 1 Vr GUARA/SP  
APTE : APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS/ NONA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 7.604/87. LEI COMPLEMENTAR N.º 11/71 C.C DECRETO N.º 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESPOSA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A Lei 7.604/87 ampliou o direito à pensão por morte, previsto na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior à vigência da referida Lei.

2- Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência nem em recolhimento de contribuições, na medida que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

3- Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.

4- A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84.

5- A pensão por morte é devida aos dependentes do trabalhador rural e consiste numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n.º 16/73, observado, a contar da promulgação da CF/88, o disposto no §5º (redação original), de seu artigo 201, acrescida de abono anual.

6- O benefício é devido a contar de 1º de abril de 1987, nos termos da legislação de regência (artigo 4º da Lei n.º 7.604/87), observada a prescrição quinquenal.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas 148, do E. Superior Tribunal de Justiça, e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

12- Dou parcial provimento à apelação da autora

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de

julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015344-6 AC 875161  
ORIG. : 9814038547 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAEL RODRIGUES  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

4- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

5- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial.

6- Tendo em vista a natureza da doença apontada, cujo tratamento pode melhorar a condição do Autor, mas não curá-lo, e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

7- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

9- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte Autora desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001144-0 AC 991369  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE PELEITEIRO LOPES  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1 - Nos termos do artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91, não é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado, quando comprovado que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social e não é resultante de agravamento da doença.

2 - No caso em tela, a parte autora qualificou-se como dona de casa, cuja filiação, na condição de segurada facultativa, ocorreu aos 63 (sessenta e três) anos de idade, quando já era portadora dos males apontados no laudo médico pericial que atestou a sua incapacidade total e permanente.

3 - Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

4 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte prejudicado. Tutela antecipada concedida em sentença cassada. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia, dar por prejudicado o recurso adesivo da parte Autora, bem como cassar a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007726-6 AC 920242  
ORIG. : 9900002012 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA. RURÍCOLA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido.

4- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao "período de graça" previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

5- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91.

6- Laudo pericial que atesta que a incapacidade da Autora surgiu no período em que não mais ostentava a qualidade de segurada.

7- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

8- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

9- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

10- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. Sentença reformada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012852-3 AC 930523  
ORIG. : 0200000446 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONOFRE ULISSES SALVADOR  
ADV : DANIEL AVILA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FORAM RECOLHIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

4- Incapacidade atestada em laudo pericial.

5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de sua aposentadoria por invalidez, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes desta Corte.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

8- Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

9- No momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

10- A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, e o dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão, relativamente à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, razão pela qual deixa de ser conhecida.

11- Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte Autora desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003103-4 AC 1251451  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA VITO PEREIRA  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

3- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

4- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

5- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

6- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se ficar comprovado que o afastamento do trabalho não ocorreu voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

7- Incapacidade parcial e permanente atestada em laudo pericial.

8- Tendo em vista a natureza da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de tratar-se de trabalhadora doméstica, impedida de desenvolver atividade que exija esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

9- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício.

10- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

11- A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, e o dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão, relativamente à matéria suscitada para o fim de questionamento, razão pela qual deixa de ser conhecida.

12- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033299-4 AC 1047965  
ORIG. : 0300002308 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 89.312/84. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAI NÃO INVÁLIDO. ARTIGO 201, V, DA CF/88. MÃE. POSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Pretendem os Autores obter a pensão por morte de seu filho.

2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

3- O falecimento ocorreu em 02/12/1990, quando estavam em vigor a Lei n.º 3.807/60 e o Decreto nº 89.312/84.

4- A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/84.

5- O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois não demonstrou que se encontrava inválido na data do óbito.

6- Não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente na época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente.

7- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, visto que não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte.

8- A dependência econômica, com relação à mãe do falecido, deve ser comprovada, nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84.

9- Não se exige a dependência exclusiva da Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas.

10- Segundo entendimento jurisprudencial dominante a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal.

11- A prova testemunhal foi convincente no sentido de que o falecido residia com sua mãe e contribuía substancialmente com a manutenção da casa.

12- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença.

13- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, restando excluídas as custas processuais.

14- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício para a Autora Antonia Aparecida de Carvalho Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

15- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício para a Autora Antonia Aparecida de Carvalho Oliveira, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016885-2 AC 1109711  
ORIG. : 0400000987 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMERCILIA JOAQUINA DE SOUZA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento jurisprudencial dominante a demonstração da união estável pode se dar por meio de prova exclusivamente testemunhal.
- 2- Os documentos colacionados, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
- 3- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Ante a existência de outro dependente que já recebeu o benefício na qualidade de filha do falecido, o termo inicial da pensão é fixado na data em que a Autora pleiteou a sua condição de dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a Autarquia tomou ciência da situação de fato.
- 6- Infundada a impugnação da autarquia quanto aos juros de mora, pois fixados na sentença apelada, em conformidade com o requerido na apelação, ou seja, de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da citação.
- 7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 9- Em face da constatação de que a parte Autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).
- 10- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela Autarquia, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.044912-9	AC 1159212
ORIG.	:	0500001895 2 Vr	BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDNA GALONETTI	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1- Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.
- 2- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurado à época do pedido.
- 3- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao "período de graça" previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.
- 4- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.
- 6- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.
- 7- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91.
- 8- Refiliação da Autora à Previdência após a constatação pelo perito judicial da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que impede a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, segundo vedação expressa dos arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei n.º 8.213/91.
- 9- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora
- 10- Remessa oficial e Apelação do INSS providas. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050461-7 AC 1362471  
ORIG. : 0800000293 1 Vr ATIBAIA/SP 0800019213 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADV : MASSAKO RUGGIERO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, podem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, incabível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) deve ser concedida a aposentadoria por idade.

4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade (Precedentes do STJ), pois a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

5- Consta das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social que a autora trabalhou como doméstica nos períodos de 16/07/1968 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 08/03/2000, averbações decorrentes de duas reclamações trabalhistas.

6- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários.

7- No caso em tela, embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha integrado a relação jurídica laboral, as sentenças prolatadas na Justiça Trabalhista constituem meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada e produzem, portanto, efeitos previdenciários, tendo em vista que corroboradas por documentos e depoimentos testemunhais idôneos.

8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.060390-2 ApelReex 504838
ORIG.	:	9800000717 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ANGELO SAVINI
ADV	:	MOACIR FERNANDES FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZA CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO COMPROVADA.

1. É possível o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, desde que amparado por início de prova material, corroborado por prova testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, o conjunto probatório desautoriza o reconhecimento do período urbano no qual o autor afirma que trabalhou em estabelecimento comercial de seu pai, diante da ausência de início de prova material apto a amparar a pretensão formulada, sendo insuficiente para tal fim a prova exclusivamente testemunhal, conforme posicionamento jurisprudencial sedimentado.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2000.61.17.001971-9 AC 986335  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI  
REPTE : ALCEU ADONIRIO ALDROVANDI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.006207-7 AC 848015  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ALEX DONIZETI DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIA ANDREA ZAMBONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.004008-9 AC 1325014  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : MARIA JOSE SANTOS  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036027-7 AC 827669  
ORIG. : 0200000127 1 Vr GUARA/SP  
APTE : LAURA ANGELO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.000720-4 AC 991649  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO LABEGALINI incapaz  
REPTA : MARILENE SILVA LABEGALINI  
ADV : ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027655-0 AC 964468  
ORIG. : 0100000427 1 Vr MACATUBA/SP  
APTE : MARIA JOSE TELES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV :  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.004827-4 AC 1213584  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTH VANALLI BRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.006998-2 AC 1080814  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EUDIR MINEIRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016523-1 ApelReex 1109349  
ORIG. : 0400000281 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INES ISABEL DA COSTA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.091772-9 AC 348890  
ORIG. : 9600000172 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : CELINA DE BRITO NUNES  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO.

Se o pagamento de precatório se deu dentro do prazo constitucional, descabem juros de mora. Precedentes do STF.

Descabe falar em diferenças de atualização monetária pois o precatório foi atualizado segundo a L. 8.870/94.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.003077-9 AC 404721  
ORIG. : 9700000414 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : LEONEL POZZI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito. Precedentes do STF.

Não é de se sobrestar o processo nesta fase, pois tal ato é reservado ao Tribunal quando do juízo de admissibilidade.

Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044909-3 AC 490259  
ORIG. : 9700000532 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO.

Se o pagamento de precatório se deu dentro do prazo constitucional, descabem juros de mora. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012300-4 AC 870264  
ORIG. : 0100000342 2 Vr SALTO/SP  
APTE : FELICIO COSTA DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.000972-6 ApelReex 1265294  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIA CAROLINA CESAR incapaz  
REPTE : ANDREIA APARECIDA CESAR  
ADV : JURACY LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.004469-2 AC 1285872  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA  
ADV : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007849-2 ApelReex 1318579  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : REGINALDO MANCINHO DA SILVA incapaz  
REPTE : EXPEDITO MANCINHO DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da autarquia e da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001769-0 AC 1308666  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARCELO TAKASHI MATSUMOTO incapaz  
REPTE : TEREZA TAEKO MATSUMOTO  
ADV : EMERSON SADAYUKI IWAMI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.001541-8 AC 1314216  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAYME GUSTAVO ARANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIEIRA ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge virago, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.004943-0 AC 1329741  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MENDONCA DA ROCHA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002394-0 AC 1261093  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.25.000018-0 AC 1303542  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ANDRE  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001369-5 AMS 308083  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERMILO DOS SANTOS  
ADV : JOSE JACINTO MARCIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CINCO ANOS DECORRIDO. REVISÃO VEDADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REVISÃO DO ATO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O dever de anular o ato administrativo que gerou efeitos favoráveis ao impetrante (segurado) cessou depois de decorridos cinco anos da concessão do benefício.

Transcorrido o prazo da lei, a teor do art. 54, da L. 9.784/99, não pode a Administração rever o ato de concessão de benefício previdenciário.

Ademais, o reexame da decisão concessiva do benefício previdenciário constitui mera mudança de orientação administrativa, logo não merece ser prestigiado.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, bem assim com exposição ao agente agressivo (amianto. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005317-9 AC 1087045  
ORIG. : 0500002550 4 Vr BIRIGUI/SP 0500125184 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : CAROLINA MARIA RODRIGUES DE MOURA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.013187-5 AC 1359651  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELYSEU JOAO GONCALVES  
ADV : ELYSEU JOAO GONCALVES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRAVIO. RESTAURAÇÃO.

Se os autos do processo administrativo desaparecem na repartição pública da autarquia previdenciária, a esta incumbe o dever de restaurá-lo, sem prejuízo algum ao interessado. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003668-5 AC 1285079  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA incapaz  
REPTE : OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004495-0 AC 1363053  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : NATHANE CRISTINA DA SILVA incapaz  
REPTE : VERA LUCIA DE QUEIROZ DA SILVA  
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.002070-9 AC 1304629  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Está claro, portanto, que de litispendência não se trata, porque os pedidos são diversos, ainda que sejam parcialmente idênticas as causas de pedir.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e do agente agressivo hidrocarbonetos, previstos D. 53.831/64, itens 1.1.6 e 1.2.11 e D. 83.080/79, itens 1.1.5 e 1.2.10.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença anulada. Apelação provida. Procedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005563-6 AC 1175860  
ORIG. : 0100000920 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100049481 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ASSUNTA MALENTAQUE RODRIGUES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025436-0 AC 1203543  
ORIG. : 0300004300 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0000029634 2 Vr PRAIA  
GRANDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS BONFIM  
REPTE : RUBENITA NUNES BONFIM  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em cerceamento se foi dado o prazo do art. 185 do CPC para manifestação da autarquia.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035592-9 AC 1222841  
ORIG. : 0600000960 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018684 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE APARECIDA BELIZARI DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038363-9 AC 1227359  
ORIG. : 0300000754 1 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL BALBINO  
ADV : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000307-2 AC 1364345  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABEL UMBELINO  
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005108-1 AC 1340154  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JESUS RODRIGUES DA SILVA  
ADV : THALYTA GEISA DE BORTOLI LOPES FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.008093-9 REOMS 310884  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : AILTON SOTERO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e pela atividade profissional, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e 2.5.3 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002212-5 AC 1337695  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDICARLOS PINHEIRO BARBOSA incapaz  
REPTA : MILTON APARECIDO BARBOSA

ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002492-4 AC 1318613  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA incapaz  
REPTE : SONIA BENEDITO DA SILVA  
ADV : ALMIR COSTA SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003493-4 AC 1344606  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDETE SOARES OLIVEIRA  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002141-6 REOMS 303322  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : GERALDA PEREIRA MAFFORT  
ADV : ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.83.001301-1 AMS 303589  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARNE HAMMARSTRON  
ADV : JOSÉ VAL FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Se há prova pré-constituída, o mandado de segurança é cabível para decidir a respeito da cessação dos descontos realizados no benefício do impetrante.

Sentença anulada. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022290-0 AI 338511  
ORIG. : 200761170003111 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON QUEVEDO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE ANTERIORES DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que se opõe injustificadamente ao andamento do processo, ao interpor recurso com efeito manifestamente protelatório. Embargos de declaração não conhecidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026062-6 AI 341023  
ORIG. : 0800001398 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800098465 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : ROSALINA MARIA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88.

O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido da data em que foi indevidamente cessado, desde que a patologia seja a mesma.

Se há prestações atrasadas, expede-se precatório ou RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Prestações retidas ilegalmente devem ser liberadas, sem o formalismo do precatório ou RPV.

Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027769-9 AI 342340  
ORIG. : 200361020038140 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ ROBERTO MARTINS  
ADV : JOSE CARLOS NASSER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

O título executivo judicial determina o desconto nas prestações vencidas daquilo que foi pago a título de aposentadoria proporcional, a partir da data de início da aposentadoria integral. Em nenhum momento determinou a devolução dos valores recebidos entre as datas de início dos benefícios. Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030411-3 AI 344528  
ORIG. : 9500000276 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : JOSE HONORIO DE SOUZA falecido  
ADV : MAURO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA E FILHA. ÚNICOS HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependentes habilitados à pensão da morte da viúva e de uma das filhas na data do óbito, admite-se a habilitação e a sucessão processual somente destas, sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030419-8 AI 344230  
ORIG. : 0600001243 2 Vr POA/SP 9900000185 2 Vr POA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALDEMAR OSCAR READESK  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. DEMANDA JUDICIAL OMITIDA. L. 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada.

Nos termos do art. 115, da Lei 8.213/91 e do art. 154 do D. 3.048/99 e pelo disposto no art. 8º, da L. 10.999/04, a autarquia está autorizada a efetuar os descontos dos valores pagos em duplicidade diretamente em benefício mantido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032794-0 AI 345998  
ORIG. : 0600069891 2 Vr VINHEDO/SP 0600001804 2 Vr VINHEDO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033503-1 AI 346461  
ORIG. : 0800000915 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800048780 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : VLADIMIR GORKS DOS SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036728-7 AI 348673  
ORIG. : 0800048510 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800001030 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ODAIR APARECIDO DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036763-9 AI 348705  
ORIG. : 0700002059 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142700 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012768-8 AC 1291121  
ORIG. : 0400000437 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLEI ELIAS  
ADV : ADRIANO GIMENEZ STUANI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013296-9 AC 1291904  
ORIG. : 0600000340 1 Vr IPUA/SP 0600006112 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025153-3 AC 1313873  
ORIG. : 0600000113 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA  
ADV : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025250-1 AC 1313970  
ORIG. : 0400000462 1 Vr SAO SIMAO/SP  
APTE : RAMON BUENO DOMINGOS incapaz  
REPTA : RONILDA MARTINS BUENO  
ADV : MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão.

Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030496-3 AC 1323806  
ORIG. : 9800002888 3 Vr BOTUCATU/SP 9800053044 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO AVIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL PAES MOREIRA  
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030789-7 AC 1324151  
ORIG. : 0200002102 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200112545 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032388-0 ApelReex 1327365

ORIG. : 0600000679 1 Vr TATUI/SP 0600053867 1 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERLY DOS SANTOS CRUZ  
ADV : NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032930-3 AC 1328072  
ORIG. : 0600001560 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS HENRIQUE AGUAJO DOS SANTOS incapaz  
REpte : ANA CRISTINA AGUAJO  
ADV : NILTON MARCELO DE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033425-6 AC 1328630  
ORIG. : 0600001727 1 Vr GUARA/SP 0600035530 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MARIA JOANA DARQUES GONCALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035152-7 AC 1331525  
ORIG. : 9700000462 2 Vr ADAMANTINA/SP 9700000059 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS VALERIO falecido  
REPTE : MARILENE DE OLIVEIRA VALERIO  
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI  
PARTE A : MOACIR ZAMPAR e outros  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. DEMANDA JUDICIAL OMITIDA. L. 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada.

Execução extinta, dada a inexigibilidade do título executivo judicial. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035656-2 AC 1332437  
ORIG. : 0400000738 4 Vr DIADEMA/SP 0400059475 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : LAURA MARIA LOPES

ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035967-8 AC 1332748  
ORIG. : 0400001832 2 Vr CATANDUVA/SP 0400005800 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEPHA GARCIA DE ALMEIDA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE. RENÚNCIA ANUÊNCIA.

Não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, § 4º, do C. Pr. Civil).

Renúncia que se homologa com a anuência do réu.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036021-8 AC 1332802  
ORIG. : 0200001823 2 Vr BIRIGUI/SP 0200001225 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. OBSERVAÇÃO REGRAS ANTERIORES. EC 20/98.

Se o cálculo do benefício observa as regras anteriores à EC 20/98, cômputo de tempo e proporcionalidade, não há porque glosá-lo.

Os salários-de-contribuição que integram o cálculo de benefício dever ser atualizado até a data da DIB. Inteligência do art. 201, § 3º da Constituição Federal e do art. 21, § 3º da L. 8.880/94.

Se a data da concessão judicial é 16.12.02 não há fundamento que determine sua atualização até 16.11.98, porque as regras são as mesmas no caso de correção monetária dos salários-de-contribuição.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038077-1 AC 1336588  
ORIG. : 9800000933 3 Vr BOTUCATU/SP 9800137089 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : FERNANDO PERES  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE 1%. NOVO CÓDIGO CIVIL.

Os juros de mora, são os juros legais e incidem à taxa de 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo aresto embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039288-8 AC 1338545  
ORIG. : 0400000152 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400100270 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : DIEGO DOS SANTOS BRUNO incapaz  
REYTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BRUNO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040007-1 AC 1339648  
ORIG. : 0600001861 4 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : IZOEL DOS SANTOS SIMOES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042070-7 AC 1343809  
ORIG. : 0600000770 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600023160 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042174-8 AC 1343946  
ORIG. : 0700002745 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : YASMIN TEIXEIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : LEONOR ALVES TEIXEIRA HILARIO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042337-0 AC 1344137  
ORIG. : 0600000155 1 Vr NUPORANGA/SP 0600001669 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILARDO ORIPEDES DOS SANTOS  
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043165-1 ApelReex 1345883  
ORIG. : 0600001465 4 Vr LIMEIRA/SP 0600194558 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043365-9 AC 1346205  
ORIG. : 0600000138 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO BENEDITO incapaz  
REPTE : ANESIO BENEDITO  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046263-5 AC 1351930  
ORIG. : 0500000417 1 Vr IEPE/SP 0500008516 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANO JOSE DA SILVA  
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046309-3 AC 1351976  
ORIG. : 0600000448 1 Vr GUARA/SP 0600000164 1 Vr GUARA/SP  
APTE : LUZIA FERREIRA DE ARCANJO  
ADV : IVO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046571-5 AC 1352702  
ORIG. : 0600001292 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA SEVERINO MENEZES  
ADV : JAYME JOSE ORTOLAN NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047939-8 ApelReex 1355767  
ORIG. : 0300002050 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300109104 5 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : MARGARETE CASSIANO BARROS  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048553-2 AC 1357180  
ORIG. : 0600022699 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTE MARIA SANTOS  
ADV : EMILIO DUARTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049803-4 AC 1360739  
ORIG. : 0700000632 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700055215 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIBELLE FERREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADV : SIDNEY BURZICHELLI SOBRINHO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052165-2 AC 1366473  
ORIG. : 0700001258 1 Vr PIRAJUI/SP 0700091252 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : VINICIUS FELIPE OLIVEIRA PINTO  
ADV : BRUNO PAPILE POLONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISPENSA DE FONTE DE CUSTEIO. DEPENDENTE. DIGNIDADE HUMANA. CURSO SUPERIOR. PROVEITO PESSOAL E DA COLETIVIDADE. REALIDADE SUBSTANTIVA. GRUPO DE DEPENDENTES UNIVERSITÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. TRAÇO DIFERENCIAL. IMPLOSÃO DA MAIORIDADE AOS 21 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO DEPENDENTE. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

A regra do art. 195, § 5º, é regra limitativa de criação de novos benefícios, inaplicável àqueles diretamente criados diretamente pela Constituição. Jurisprudência pacífica da Corte Suprema.

A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

O fluxo da proteção social identifica-se com o que se esperaria do segurado, se não tivesse falecido, em caso de estudos superiores do dependente.

O benefício é corolário da dignidade humana, existe para o dependente realizar seus objetivos, e vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado. Doutrina.

Não se concebe cerceamento ao livre desenvolvimento da personalidade, se constituir restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de o dependente realizar as potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

A discriminação está mais transparente por obra do novo Código Civil, pois deixa a perceber o que antes estava encoberto sob o manto da maioridade, atualmente qualquer dependente está habilitado à prática de todos os atos da vida civil aos 18 anos de idade.

Elimina-se em sua substância o efeito da norma protetora não mais proveniente do segurado, mas indiretamente por meio da pensão, se recusada a proteção social ao dependente, com base em limite etário, embora seja admissível tratamento desigual, motivado pelos estudos superiores.

Para garantir o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV), impõe-se concretizar a norma constitucional do art. 201, V, mediante o reconhecimento de que a proteção social cessa aos 24 anos de idade, na linha das legislações que consagraram esse limite etário.

Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055359-8 AC 1370955  
ORIG. : 0700001204 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700021016 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : LAZARO DOS REIS VASCONCELOS e conjuge  
ADV : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, § 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.

Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado.

Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, § 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF.

É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, § 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.001405-5 AMS 309181  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : AZEVEDO DO ROSARIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SÚMULA STF 271.

Afastada a suspensão ilegal, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice nas Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, que tratam de questão diversa.

Embargos acolhidos sem prejuízo do decidido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem prejuízo do decidido, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.09.001366-9 REOMS 309909  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : NILTON RUFINO  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.15.000301-8 AMS 311045  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : VALDIR GOMES DE MELLO  
ADV : ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença.

Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000047-8 AC 1277853  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO BENEDICTO MINARELLI  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO EMBARGADO. MENOR-VALOR-TETO. METADE DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 71. VARIAÇÃO DO IPC. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CÁLCULO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL.

I - No que concerne ao menor-valor-teto pelo valor correspondente à metade do teto de contribuição, não merece prosperar o recurso da Autarquia, porquanto, ainda que hodiernamente o entendimento jurisprudencial esteja pacificado no sentido de que devem ser obedecidos os tetos legalmente previstos, à época do julgamento do feito essa questão tinha interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, não se caracterizando, pois, erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, mas sim do exercício do livre convencimento do magistrado a respeito do tema, devendo prevalecer as determinações da decisão exequiênda, em obediência à coisa julgada.

II - Assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de utilização simultânea do critério previsto na Súmula 71 do extinto TFR e da variação do IPC, pois trata-se de padrões monetários distintos, sendo que os expurgos inflacionários, por conta dos planos econômicos do governo, ocorreram em relação ao BTN e não ao salário mínimo.

III - Considerando que o acórdão proferido pelo E. STJ deu provimento aos embargos de declaração, para fixar o critério de correção monetária com a observância da variação integral do IPC, há que se afastar a aplicação a Súmula 71 do extinto TFR, anteriormente fixada, ante a incompatibilidade de utilização simultânea dos dois critérios de correção monetária.

IV - Indevida a utilização do termo final das diferenças em agosto de 1991, conforme efetuado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, com base no fundamento de que a partir de setembro daquele ano o valor do benefício ultrapassou o valor teto de contribuição, uma vez que para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não se aplica o teto previsto no art. 41, § 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, porquanto deve ser considerado no reajuste do benefício o critério previsto no art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991, somente adotando as disposições da Lei n. 8.213/91 a partir de janeiro de 1992, respeitado o direito adquirido.

V - Ante as incorreções apontadas, procedeu-se à feitura de nova conta de liquidação no âmbito deste Tribunal, na qual foi apurado o valor de R\$ 69.425,28, em junho de 1999, mesma data do cálculo embargado, na forma da planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante do presente julgado.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo do autor-embargado provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor-embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003930-4 AC 1346692  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES  
ADV : CELMA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 10, I e 12 do Decreto n. 89.312/84.

II - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício constante da CTPS (02.01.1986; fl. 55) e a data do óbito (03.01.1991) excede o período de "graça" previsto no art. 7º do Decreto n. 89.312/84, impõe-se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (26.03.2004; fl. 70vº), eis que esta ocorreu após a publicação da Lei nº 10.666/2003.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005687-9 AC 1338897  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender aos ditames do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

V - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015077-0 AC 1309299  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHIGUERU HISSADOMI

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ARTIGO 32 DO DEC. 611/92.

I - Na hipótese de atividades concomitantes, aplicar-se-á o disposto no artigo 32 do Decreto nº 611/92, sendo que a presente lide enquadra-se nas disposições insertas no seu inciso III.

II - A Autarquia corretamente considerou, quando do cálculo do salário-de-benefício do agravante, a parcela da atividade secundária no importe de 3/30, uma vez que somente no período de 01.03.90 a 13.05.1993 houve concomitância de atividades, já que nos períodos anteriores as atividades como empregado e autônomo se sucederam.

III - Recurso de agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005608-5 AC 1315554  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 167/168  
APTE : MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS incapaz e outro  
REPTA : JOSE ABILIO DE MEDEIROS  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIN Nº 1232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1/DF, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005954-2 AC 1263259  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBTE : HELENA PETTA NASSIR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 161  
APTE : HELENA PETTA NASSIR  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000200-0 AC 1166632  
ORIG. : 0600001101 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600108071 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 164/165  
APTE : ADEMAR ALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1/DF, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.023358-7 ApelReex 1200203
ORIG.	:	0200001783 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV	:	ARNALDO MODELLI (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar do requerimento administrativo (28/01/2002), eis que devidamente comprovado que a Autora já estava incapacitada naquela data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida.. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035419-6 AC 1222668  
ORIG. : 0600001417 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIO OSCAR KELLY  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - AUXÍLIO-DOENÇA - VALOR MÁXIMO - MP 242/2005.

I - O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença do agravado foi corretamente calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.123/91.

II - Inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 242/2005, por não se tratar de remuneração variável.

III - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037258-7 ApelReex 1225178

ORIG. : 0300000325 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300004130 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM SILVESTRE incapaz  
REPTE : MIGUEL SILVESTRE  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (10.02.2006), quanto constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

IV - No caso em tela, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Remessa oficial não-conhecida. Apelo do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046834-7 AC 1253649  
ORIG. : 0400001227 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEFFERSON BRAUNA LUNA incapaz  
REPTE : TEEREZINHA BRAUNA LUNA  
ADV : IVANI AMBROSIO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Considerando as conclusões exaradas no laudo médico, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/12/2003), vez que devidamente comprovado (fls. 14), incorrendo a sentença em erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.000700-2	AC 1269084				
ORIG.	:	0300000589	1 Vr	AURIFLAMA/SP	0300003232	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	EDMEIA JOSE DE MORAES RIBEIRO					
ADV	:	ROGERIO CESAR NOGUEIRA					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido (a contar da data da citação).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017441-1 AC 1300920  
ORIG. : 0400000560 1 Vr COLINA/SP 0400015150 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL MACHADO ROMAO  
ADV : RENATO VIEIRA BASSI  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação, ante a ausência de recurso da parte autora neste aspecto.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Apelação do réu desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019825-7 AC 1305484  
ORIG. : 0600001429 2 Vr BIRIGUI/SP 0600113331 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIA CELERI RIBEIRO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado tem mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Na ausência de requerimento administrativo e de impugnação da autarquia previdenciária, o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido (a contar da data da citação).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Agravos retidos desprovidos. Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos agravos retidos e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023760-3 AC 1312230

ORIG. : 0700000187 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700013693 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : NAIR MARTINS DA SILVA  
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos requeridos pela autora em sua petição inicial.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até o presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juíza a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038214-7 AC 1336809  
ORIG. : 0500001368 2 Vr ITAPIRA/SP 0500071203 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA RIBEIRO BARREIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038650-5 AC 1337440  
ORIG. : 0600000887 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600021511  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA INACIA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III -Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040558-5 AC 1341458  
ORIG. : 0600000122 2 Vr LORENA/SP 0600004939 2 Vr LORENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISANGELA SORAIA DOS SANTOS FRANCO incapaz  
REPTE : IZABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : MARCIO ROBERTO GUIMARAES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043389-1 AC 1346229  
ORIG. : 0700000235 1 Vr MACATUBA/SP 0700006868 1 Vr

MACATUBA/SP

APTE : CLARICE SOTO CARO PONTES  
ADV : GUSTAVO GODOI FARIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Agravo retido do réu não conhecido. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045973-9 AC 1351171

ORIG. : 0500000986 2 Vr SALTO/SP 0500090768 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGOR FERNANDES SUCUPIRA incapaz  
REPTE : GILBERTO MENDES SUCUPIRA  
ADV : CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI  
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. JUROS.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ), mantido o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo d.juízo "a quo".

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, conhecendo, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença recorrida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046918-6 AC 1353381  
ORIG. : 0500001877 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500041180 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : MATILDE BARTALINI DA SILVA  
ADV : JOSE HAMILTON BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048596-9 REO 1357371  
ORIG. : 0500000352 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500007592 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
PARTE A : SARAH APARECIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARIA LUCIA DA CRUZ DA SILVA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

V - Remessa oficial não-conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

PROC. : 89.03.007029-1 AC 4234  
ORIG. : 0001420771 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO GERALDO SIMONSEN e conjugue  
ADV : CESAR MARCOS KLOURI  
ADV : FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.008806-3 AC 22361  
ORIG. : 8300000074 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : A J SALEMI E CIA LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social  
IAPAS/INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

### PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALTA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO - SUPERVENIENTES PAGAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR FORÇA DE DECISÕES DA JUSTIÇA OBREIRA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - MULTA DEVIDA - COMPENSAÇÃO DE VALORES FUTUROS: IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Ante o teor do posicionamento do embargante (ao assim se manifestar: "no mais pedimos venia para que fique fazendo parte integrante destas razões tudo o que já dissemos a fls. 248/250"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes:

2.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

3.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar seu sucesso, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provada a inteireza do recolhimento dos valores a que alega o embargante em questão.

4.Nos termos de minuciosa perícia contábil, datada de 04/09/1987, que mereceu inclusive reconhecimento por parte do Fisco, foram apurados valores referentes ao FGTS pagos diretamente aos empregados da parte executada, tendo-se em vista o ajuizamento de diversas ações na Justiça Obreira (além o reconhecimento por parte do próprio IAPAS e antecedente troca realizada da CDA), procedendo o Instituto, por último, à substituição da Certidão de Dívida Ativa.

5. Após a confecção do r. laudo e conseqüente substituição da CDA, protocolou a parte executada, em 14/11/88, pedido de exclusão dos valores cobrados relativos ao empregado Luiz Tobias Lopes, tendo em vista julgamento favorável ao mesmo na Justiça Trabalhista, que obrigou a parte empregadora/embargante a efetuar o pagamento do Fundo de Garantia, carreado a documentação pertinente às suas alegações.

6. Nos termos da r. sentença lavrada pela Justiça do Trabalho, esta de fevereiro/1988, condenada foi a parte empregadora ao pagamento dos depósitos fundiários do empregado Luiz Tobias Lopes e, em face da coisa julgada, determinada foi a realização de perícia para apuração do quantum a que tinha direito aquele demandante.

7. Após a elaboração do r. laudo, propôs o pólo empregador/executado acordo para pagamento, este tendo sido homologado pelo E. Juízo Trabalhista, apresentando, por fim, recibo de quitação a parte empregadora.

8. Lícito se revela o abatimento das quantias pagas a título de FGTS diretamente ao empregado Luiz Tobias Lopes, salientando-se a cronologia dos fatos, onde o r. decisum da Justiça Obreira é posterior à apuração feita pelo expert nestes embargos à execução fiscal e, se outrora foi possível a redução da dívida cobrada pela superveniência de pagamentos efetivados diretamente aos empregados e comprovados conforme a r. perícia e demais documentos trazidos aos autos, não haveria sentido, como demonstrado, na exigência de valores já quitados por decisão da Justiça do Trabalho, não tendo sido infirmada, pelo Instituto/exequente, toda a documentação carreada pelo embargante.

9. Destaque-se que o empregado Luiz Tobias Lopes foi admitido em 05/08/1974 e demitido em 16/07/1982, sendo cobrado, como saldo remanescente na execução, o período de janeiro/1982 até fevereiro/1983, assim o abatimento deverá ser feito proporcionalmente ao período que está sendo cobrado e tão-somente às quantias relativas a este empregado em específico, prevalecendo, no mais, a cobrança.

10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se deu, com a cobrança em específico onde constatado o recolhimento de uma parcela), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência. Precedente.

11. Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

12. A regra era (e é) o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga (artigo 2º, da Lei 5.107/66) ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuíam gestão (artigo 12, da Lei 5.107/66) e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, não havendo a comprovação de qualquer pagamento em relação ao saldo remanescente, quer na conta específica para tal fim, quer diretamente a seus empregados, exceção ao enfocado Luiz Tobias.

13. Saliente-se desmerecer respaldo a sustentação de que a multa cobrada é indevida, vez que em estrita consonância ao disposto no artigo 19, da Lei 5.107/66, vigente ao tempo dos fatos, não eximindo o pólo executado, a quitação, feita diretamente aos empregados, do pagamento da sanção pecuniária.

14. Nada evidenciando a guia trazida nos autos, no sentido do aventado pagamento em relação ao empregado Sebastião Luiz, como sustentado em apelo pelo pólo executado.

15. Desmerece respaldo a arguição da parte executada quanto a seu "direito" de compensar valores cobrados pelo IAPAS e que já foram pagos diretamente aos empregados por decisão da Justiça Trabalhista.

16. Já tendo a parte executada trazido documentações, realizado perícia contábil para apuração dos valores e reconhecido o superveniente pagamento ao empregado Luiz Tobias Lopes por meio deste julgamento, evidente que esgotadas as irrisignações da parte empregadora, pois toda a instrução probatória realizada a ser suficiente para o apuratório final aqui configurado, sendo que a refugir aos intrínsecos limites da via dos embargos seja "ordenada" a compensação de valores futuros que possam "aparecer" como ocorreu nos autos, cabendo ao pólo interessado ingressar com ação própria, em o desejando e em momento oportuno, para discutir questões outras que, insista-se, fogem aos contornos da presente lide (aliás a vedar o §3º do artigo 16, LEF, compensação em tal via).

17. Presente a vitória embargante no sentido da exclusão, do débito exequendo, do quanto pago ao empregado Luiz Tobias Lopes, por conseguinte os honorários incidindo em 10% sobre o remanescente, em favor do INSS, e em 10%

sobre o montante excluído em todo o executivo, para o pólo embargante, artigo 20, CPC, ambas as rubricas com atualização até o efetivo desembolso.

18. Parcial conhecimento da apelação da parte executada e, no que conhecida, parcialmente provida. Improvimento à apelação do IAPAS e à remessa oficial, tida por interposta.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte executada e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem assim negar provimento à apelação do IAPAS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.021717-3 AC 28075  
ORIG. : 0004467469 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A  
ADV : IZIDRO CRESPO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MYLENE LAUDANNA SIMONETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. IAPAS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA AD CAUSAM. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL NÃO ELIDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Correta a sentença quanto à exclusão do pólo passivo da CEF, como sucessora do extinto BNH. Com efeito, conforme legislação vigente à época da autuação fiscal, competia ao antigo IAPAS fiscalizar a arrecadação do FGTS, procedendo à sua respectiva cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

II - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é devida a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de gratificação de balanço, a qual possui natureza salarial e, portanto, constitui base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS, desde que paga de forma habitual, não esporádica, aos empregados.

III - No caso dos autos, verifica-se pela Notificação para Depósito - NDFG (fls. 98/99) que o débito em tela foi apurado com base nas folhas de pagamento dos meses de dezembro dos anos de 1973, 1974 e 1975, relativos às gratificações incidentes sobre o lucro obtido de forma sucessiva e ininterrupta pela empresa naqueles exercícios. Com efeito, tendo a apelante alegado que referida verba possui caráter não habitual, pago de forma aleatória, deveria ter comprovado suas alegações, em especial, quanto ao fato de que a mera obtenção de lucro não é suficiente para que a empresa pague esse benefício aos empregados e, ainda, que eventuais empregados favorecidos não são, necessariamente, os mesmos a cada ano, uma vez que, segundo afirma, são escolhidos pela Diretoria. No entanto, não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, suas meras alegações não são suficientes para elidir o débito apurado pela fiscalização, que concluiu pela periodicidade e habitualidade do pagamento.

IV - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.024697-1 AC 29523  
ORIG. : 8800329144 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TSE TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outros  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social  
IAPAS/INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA - INCISO II DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

I - É pacífico o entendimento da possibilidade de exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput; Constituição de 1969, artigo 165, XVI), conforme precedentes do STF e do STJ.

II - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.030413-0 ROTRAB 269  
ORIG. : 8800000738 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
RECDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE NAVIRAI MS  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO MANEJADA POR SINDICATO NO INTERESSE DOS TRABALHADORES DE SUA BASE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. URP. DECRETO-LEI N. 2.425/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE EQUIVALENTE A 7/30 DE 16,19% PARA O MÊS DE ABRIL DE 1988. SÚMULA N. 671 DO STF.

1. O Sindicato constitui parte devidamente legitimada, na qualidade de substituto processual, para manejar reclamação trabalhista na defesa de interesse geral dos empregados da CEF contidos em sua base territorial, nos termos do art. 513, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8.º, inc. III, da Constituição da República.

2. Descabida a alegação de coisa julgada, levantada pela CEF no curso do processo, em razão de as partes não serem as mesmas (TRF/3.ª Região, AC 999239, DJU 11.4.2008, p. 927). Além disso, eventual decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito de abono que substitua o reajuste que deixou de ser concedido pela supressão da URP, não interfere, absolutamente, no direito aqui debatido, que cuida de reajustamento e não de abono, o que afasta a hipótese de identidade de ações.

3. A questão encontra-se pacificada, estabelecendo-se não haver direito adquirido a regime jurídico e, por conseqüência, nada a impedir a supressão da URP, ressalvado o período já transcorrido até a vigência do Decreto-lei n. 2.425, de 7 de abril de 1988, quando efetivamente incorporado o direito de reajuste no patrimônio jurídico dos servidores, permitindo a concessão de reajuste segundo a fração equivalente a 7/30 de 16,19%, relativo ao IPC daquele mês. Súmula n. 671 do excelso Supremo Tribunal Federal.

4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Pedido julgado parcialmente procedente, ficando compensados os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032569-3 AC 33538  
ORIG. : 8800054366 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. SUJEIÇÃO AO PRORURAL E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS URBANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente contradição no acórdão, o qual esclareceu que os empregadores agroindustriais (qualidade de que se revestem os autores) custeiam o FUNRURAL a seus empregados rurais mediante recolhimento de percentual aplicado sobre o valor comercial da produção - razão pela qual descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário destes, vez que diversa a base de cálculo (Art.15 da LC nº11/71 com a redação dada pela LC nº16/73), o que não implica em concluir pela impossibilidade de cobrança de quaisquer contribuições, considerado, outrossim, que em momento algum comprovaram as Embgtes. a causa de pedir exposta na exordial, qual seja, o alegado erro na identificação do contribuinte (dando por urbanos empregados que, na verdade, eram rurais) que, em tese, gerou o recolhimento reputado indevido de valores à previdência urbana.

2. Sem prejuízo, igualmente consta do aresto que na hipótese de dispor a "empresa de trabalhadores que desempenhassem funções de natureza urbana, embora no âmbito de empresa rural, mostrava-se cabível a cobrança de contribuição à Previdência Urbana" (fls.354/355) - daí exsurgindo que as empresas agroindustriais contribuem para o

custeio dos benefícios cobertos pelas previdências urbana e rural, de acordo com as atividades exercidas por seus empregados ex vi legis.

3. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decisum, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.

4. O acórdão recorrido foi adequadamente motivado, dele constando razões necessárias e suficientes, aptas a justificar com clareza a ratio decidendi, sendo prescindível motivação exaustiva.

5. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguada dos requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fernando Luiz Quagliato e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.034657-7 AC 34821  
ORIG. : 8900295977 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social  
IAPAS/INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (ÚLTIMOS CINCO ANOS, DE AGOSTO/89)- IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve lembrança, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).

2.Instituiu a Lei 2.613/55, art. 6º "caput" e parágrafo 4º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.

3.Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).

4. Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6º, inciso I, item 1.
5. Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.
6. O artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guereado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.
7. O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.
8. A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.
9. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.
10. Como resulta límpido do esboço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º - sendo que, por outro lado, notório assume a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.
11. Ausente qualquer revogação, assim como inócrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.
12. Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se o conjunto destas indelévels ilações.
13. Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrente, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), da cautelar, mas, sim, o escopo, positivado, de carream-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.
14. O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período-base tributado, cinco anos anteriores a agosto/89, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.
15. No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa.

16.A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17.O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18.Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19.O §4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20.O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21.Reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22.Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

23.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

24.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.034743-3	AC 34904
ORIG.	:	9000006112 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JORGE HAJNAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IND/ DE SORVETES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO PEREIRA MARTINS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO: PERDÃO JUDICIAL A EXORBITAR DO ORDENAMENTO LEGAL - PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, Decreto-Lei nº 1.736/79.

2.Dita norma claramente se volta, dentre outras, à não - propositura de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, de valor igual ou inferior ao de 20 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

3.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

4.Não revela a norma imposição, mas permissivo, autorização, configurando, por conseguinte, ilegítimo óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada. Precedentes.

5.Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art 2º, CF.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para retorno do feito à origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038630-7 AC 37198  
ORIG. : 8700000055 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : CURT HELMUT AMANN  
ADV : SANDRA SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.044352-1 AC 40476  
ORIG. : 8300000018 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : ELETRO DOMESTICO ALFREDINHO LTDA  
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - REGRAS DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL -INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 400) E PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DA ANISTIA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTIGO 29 - NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao FGTS, mesmo antes da EC 8/77, nunca tiveram natureza tributária e nem podem ser equiparadas a contribuição previdenciária, razão pela qual não estão sujeitas às regras gerais de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174. A elas se aplica apenas a prescrição para sua cobrança, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme a legislação especial: art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei 8036/90 (atual Lei do FGTS); Súmula nº 210 do STJ.

II - Esta situação permaneceu sob a Constituição Federal de 1988 e não foi alterada pelo advento da Lei nº 8.212/91, não sendo os prazos estabelecidos nos artigos 45 e 46 da nova lei aplicáveis à contribuição do FGTS porque quando da edição da nova lei a matéria já era regulada por outras normas legais (art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal; e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 - atual Lei do FGTS), que expressamente dispõem sobre a prescrição trintenária para a ação de cobrança das contribuições fundiárias, normas estas que não foram revogadas pela nova lei, já não tendo vigência aquela anterior regra do art. 20 da Lei nº 5.107/66 no sentido de estender às contribuições do Fundo o tratamento dispensado às contribuições previdenciárias.

III - A prescrição de contribuições ao FGTS depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;

IV - A prescrição de contribuições ao FGTS regula-se por legislação específica, no caso a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), sendo inaplicáveis à espécie as regras do CTN. É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa na LEF aplicam-se as regras dispostas no CPC.

V - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição.

VI - O sistema jurídico, por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos, não admite ações imprescritíveis, pelo que é inaplicável a regra do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF (regra relativa à matéria da prescrição intercorrente - suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

VII - Em se tratando de contribuições ao FGTS, o prazo da prescrição intercorrente é de 30 (trinta) anos, e não o quinquenal aplicável aos créditos de natureza tributária.

VIII - No caso em exame não ocorreu a prescrição trintenária, seja da execução, seja a intercorrente. A execução foi ajuizada aos 24.05.1983, sendo a empresa citada aos 07.06.1983 e redirecionada a execução para o sócio aos 06.05.1987.

IX - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

X - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

XI - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

XII - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC).

XIII - Caso em que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de aplicação do direito e prova documental, sendo desnecessária e inadequada a prova oral requerida (oitiva do representante legal do exequente e de testemunhas), também sem indicação de justificativa para sua produção.

XIV - O artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86 criou anistia apenas de créditos da Fazenda Nacional, não atingindo os créditos de FGTS que são objeto da execução ora embargada.

XV - Quanto à alegação de nulidade da penhora por inoccorrência de fraude de execução, a despeito de a situação da transferência apresentar-se com validade bastante duvidosa, o fato é que a legitimidade para argüir a impossibilidade de penhora pertence ao terceiro que teria sido atingido em seus interesses, pelo que não se deve conhecer desta matéria nos embargos do executado.

XVI - A alegação de parcial pagamento do crédito executado não foi comprovada pela devida prova documental e/ou pericial.

XVII - Apelação da embargante desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.000588-7 AC 42318  
ORIG. : 8600001055 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : E B G EMPRESA BRASILEIRA DE GRANALHA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO DIAS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL A DISCUTIREM SUCESSÃO EM RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SENTENÇA A NÃO JULGAR A CAUSA DEBATIDA - ANULAÇÃO (ART. 93, IX, CF) - RETORNO À ORIGEM

1.Impõe a Lei Maior nulidade ao decisório jurisdicional judicial imotivado/insuficientemente fundamentado, inciso IX de seu art. 93.

2.Tendo a parte apelante com profundidade discutido tema sucessório/responsabilizatório em sua prefacial, ao longo de nove laudas, a qualquer de seus ângulos sequer desceu a r. sentença, portanto assim não atendendo a outro fundamental princípio constitucional, o da ampla defesa, inciso LV, segunda figura, do Texto Supremo.

3.Se não logra a r. sentença recorrida descrever os ângulos de formulação de seu entendimento sobre o quanto debatido na causa, deixa de atender a dois vetores fundamentais à efetividade do processo, de conseguinte também frustrando outro pilar do Estado Democrático de Direito, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, CF. Precedentes.

4.De rigor a anulação da r. sentença prolatada, tornando os autos à origem, para outro julgado ser proferido em observância ao quanto aqui decidido, prejudicado o apelo interposto.

5.Anulação da r. sentença, prejudicada a apelação interposta.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002183-1 AC 44927  
ORIG. : 8200000136 2 Vr LEME/SP  
APTE : METALURGICA LEMENSE LTDA  
ADV : JOEL DIONISIO LODI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza meramente infringente e o objetivo de reexame da causa exsurgem com clareza do arrazoado do Embgte. ao alegar que sua condenação em honorários de sucumbência "é indevida, pois o INSS não foi responsável pela falta de intimação da parte, erro praticado pelo ofício da vara, que não pode ser imputado ao exequente" (cfr. fls.84). Segundo a autarquia, uma vez que a imputação da sucumbência se rege pelo princípio da causalidade, "não tendo o INSS dado causa ao erro cometido pela vara de origem, é ilegal sua condenação em honorários" (fls.84).

2. A argumentação do Embgte. refoge dos fundamentos constantes do aresto de fls.74/79, cuidando-se na verdade de irresignação visando reforma do julgado por motivos diversos dos levantados e discutidos nestes autos até então, razão pela qual é inapta a demonstrar vício de omissão porventura existente. Ao oferecer resistência ao pedido formulado na inicial (defendendo durante o iter processual a higidez da arrematação tendo, inclusive, obtido sentença favorável em primeira instância) e deixar de lograr êxito em sua pretensão, a autarquia tornou-se sucumbente, qualidade de quem sai vencida, derrotada na causa e, segundo o Art.20, CPC, responsável pelo pagamento do ônus da sucumbência, aí incluídos honorários advocatícios. De outra sorte, incabível a argumentação de não ter dado causa à nulidade ventilada pelo acórdão, vez que o INSS reiteradamente defendeu a inexistência de prejuízo à parte adversa em função da falta de intimação dos atos da execução fiscal.

3. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decisum, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.

4. Por sua vez, a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito, tiradas do decisum recorrido, e que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.

5. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002539-0 ApelReex 54855  
ORIG. : 8600000017 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Iacanga SP  
ADV : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social  
IAPAS/INSS  
ADV : ALDO MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAZÕES INOVADORAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. QUESTÃO SUPERADA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso dos autos, depreende-se da leitura da inicial, em cotejo com as razões recursais da parte embargante, a nítida pretensão de inovar, em parte, a causa, o que não é de se admitir, pois a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

2. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada contra Município e que seguiu, inicialmente, o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, todavia, por se tratar de ação executiva contra pessoa jurídica de direito público interno, foi adequada para cumprir o procedimento previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil.

3. No caso em tela, não há qualquer nulidade no procedimento adotado, pois, o Juízo a quo, ao verificar a falha, determinou a citação correta do ente político. Porém, antes do cumprimento do despacho proferido, a Prefeitura Municipal, atendendo ao primeiro mandado de citação, opôs os presentes embargos à execução, restando superada, em

face disso, a questão do rito processual e, considerando também os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, não há falar em nulidade do processo.

4. Ademais, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

5. No mérito propriamente dito, a Prefeitura confessou a dívida e somente se queixa da impossibilidade, à época, de obtenção de parcelamento, sendo certo que esta questão se coloca no âmbito das relações do município com a autarquia previdenciária, não devendo nela se imiscuir, a não ser se tivesse demonstrado a parte interessada qualquer violação da lei, o que, efetivamente, não ocorreu.

6. Apelação conhecida em parte, para negar-lhe provimento e remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, aquela conhecida em parte, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.014511-5 AC 48394  
ORIG. : 8700001063 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO e outros  
ADV : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MINERACAO TRANCHO LTDA  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. PROVA EMPRESTADA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXTINÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DE BENS DO SÓCIO-GERENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os embargantes têm legitimidade para ajuizamento de embargos de terceiro, na qualidade de viúva e filhos do finado executado, embora não concluído o inventário (fls.13 verso). Precedentes.

2. Os embargos de terceiro foram manejados visando evitar constrição de bens a ser perpetrada nos autos da execução fiscal subjacente, tendo sido distribuídos por dependência desta execução (Art.1.049, CPC e fls.02), razão pela qual não se qualifica como prova emprestada a certidão exarada por oficial de justiça naqueles autos. Mesmo que assim fosse, nada há a impedir sua consideração como fundamento da sentença a quo, vez que regularmente colhida, valendo notar que deixam os apelantes de enunciar em seu recurso os motivos pelos quais deveria ser afastada.

3. A extinção irregular da empresa vem indicada pela certidão de fls.08 verso dos autos da execução fiscal, o que igualmente deflui das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.27/29) que dão conta da inexistência de formalização da extinção societária mediante regular arquivamento de documentos no órgão, com o conseqüente pagamento dos respectivos débitos, v.g. o FGTS, sendo que o sócio em questão, Pedro Navega Trancho,

tinha poderes de gerência conforme demonstram os contratos sociais de fls.22/25 - fatos estes que, em conjunto, justificam a responsabilização dos bens do sócio pela dívida (FGTS) da sociedade. Precedentes.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Libória Fátima da Costa Trancho e outros, mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.041519-8 AMS 54917  
ORIG. : 9000147590 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : DOMINGOS GIACOMINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CRUZADOS NOVOS. CONTAGEM DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão já de há muito encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de exações fiscais mediante conversão de cruzados novos bloqueados em cruzeiros, se conta a partir da data da publicação da Lei nº8.024/90 (resultado da Medida Provisória nº168/90), ou seja, a partir de 13.04.1990, entendimento do qual não discrepou este Tribunal Regional Federal. Precedentes.

2. Apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e à remessa oficial, para manter a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.041589-9 ROTRAB 436  
ORIG. : 0007417675 8 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : JOEL ALVES DA COSTA  
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : PEDRO BETTARELLI e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA. LEI Nº6.825/80. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexistem as omissões apontadas no aresto em questão, o qual estabeleceu, com clareza, inclusive mediante citação de ementa do Superior Tribunal de Justiça, que nas causas julgadas na vigência da Lei nº6.825/80, o recurso cabível são os embargos infringentes, não tendo sido consagrada pela jurisprudência pátria a interpretação dada ao Art.4º do citado diploma pelo Embgte. - o qual, na verdade, pretende efeitos modificativos e infringentes ao julgado, finalidade divorciada da irresignação manejada.

2. O fato é que a causa foi não apenas julgada pela Justiça Federal, mas igualmente ajuizada nesta sede, sendo assim plenamente aplicável a Lei nº6.825/80 durante sua vigência e até posterior revogação pela Lei nº8.197/91. Incabível aqui a aplicação do princípio da fungibilidade, face ter sido a alçada instituída justamente para submeter à primeira instância e não ao Tribunal de Apelo os recursos acerca das causas de menor valor, impondo-se considerar a legislação processual em vigor na data da prolação da sentença (matéria objeto da Súmula nº26/TRF - 1ª Região).

3. Nítido objetivo infringente e propósito modificativo do julgado que exsurtem das razões recursais dos aclaratórios, os quais não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Joel Alves Costa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.042184-8 REO 61273  
ORIG. : 0000316830 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES  
ADV : OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN DE ANDRADE  
PARTE R : ADELAIDE SOFIA GUEDES e outros  
ADV : ALFREDO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS E VALORES DA AVALIAÇÃO APURADOS PELO PERITO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. ART. 27, § 1.º, DECRETO-LEI N. 3.365/41. CRITÉRIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O perito oficial, mediante a utilização de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda, avaliou a área servienda em Cr\$ 1.606.914,00, valor sobre o qual aplicou o percentual de servidão de 20%, resultando no montante de Cr\$ 321.383,00, equivalente a R\$ 1.013,77, em outubro de 2008, se considerado o IPC-A (IBGE) para a atualização e,

evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios, a ser pago a título de indenização pela passagem aérea de linha de transmissão de energia elétrica.

2. O valor reflete justa indenização, porquanto a faixa de servidão, que atinge uma extremidade da propriedade, não deprecia as áreas remanescentes.

3. É pacífico o entendimento de que, nas desapropriações, são cumuláveis juros moratórios e compensatórios. Precedentes.

4. O Decreto-lei 3.365/41, diploma legal que rege as ações de desapropriação, determinou o critério da fixação de honorários com base na justa indenização.

5. A verba honorária foi fixada consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção ao valor da indenização, e sem desentoeir de um critério de razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida.

6. Nos feitos expropriatórios, a correção monetária incide a contar da data de juntada do laudo pericial acolhido, em consonância com as Súmulas 75 e 136 do TFR, e Súmula 561 do STF.

7. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.004359-4 AC 65672  
ORIG. : 8900000084 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA  
ADV : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. PAGAMENTOS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

2. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo, por outro lado,

pleno conhecimento da dívida executada considerando, conforme intimação no procedimento administrativo (fls. 30), não havendo que se falar, de outra parte, em cerceamento de defesa.

3. A embargante não produziu nenhuma prova capaz de refutar a autuação e, mesmo instada pelo juízo a quo a apresentar os contratos de estagiários, informou que não foram firmados contratos com os estagiários referidos no processo administrativo, o que revela que se tratavam de empregados sem registro em carteira.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.025978-3 AC 72070  
ORIG. : 8600002876 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DO INSS. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART.25 DA LEI Nº6.830/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Tempestividade do recurso da autarquia previdenciária, cujo prazo para respectivo manejo começa a fluir a partir de sua intimação pessoal do decisum, ex vi do Art.25 da Lei nº6.830/80. Precedentes.

2. A própria autarquia apelante reconhece que a embargante foi citada e teve seus bens constrictos na execução fiscal subjacente, "por lapso" (fls.56), uma vez cuidar-se a apelada de terceira, "equivocadamente qualificada como sucessora, sendo estranha ao título executivo, portanto nada devendo à autarquia" (fls.56).

3. Desta forma, para defender seu patrimônio necessitou a empresa embargante contratar advogado para interpor os presentes embargos à execução fiscal, uma vez que teve a execução contra si instrumentada em função de atos de responsabilidade exclusiva da autarquia - a qual deu causa à demanda, razão pela qual deverá arcar com o ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária incidente sobre o valor da causa tal como fixada na sentença. Precedentes.

4. Honorários advocatícios bem fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que, em JUL/87 (quando ajuizada) equivalia a Cz\$1.648,06 - valor este que atualizado pelo INPC/IBGE monta atualmente a cerca de R\$214,00 (duzentos e catorze reais), daí exsurgindo a desnecessidade de mitigação da verba em pauta.

5. Preliminar argüida em contra-razões de apelação que se rejeita. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR levantada por Gremafer - Comercial e Importadora Ltda. em contra-razões de apelação, e NEGAR

provimento à apelação do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.041264-6 AC 77021  
ORIG. : 8800000453 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : WANDERLEY SILVA e conjuge  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO SÓCIO/EMBARGANTE WANDERLEY, COMO PARTE EXECUTADA, IRREALIZADA, ACARRETANDO SUA LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO SUBSISTENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Presente, sim, legitimidade, em si, dos apelantes não citados pessoalmente à execução, conforme a própria r. sentença (inconfundível a citação da pessoa jurídica, em si).

2. Em relação à alegação de necessidade de produção de prova testemunhal e pericial contábil, a mesma não merece prosperar.

3. A matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória requerida.

4. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

5. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

6. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

7. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

8. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

9. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

10.De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

11.Inatingível o acervo em questão, merecendo reforma a r. sentença, ante todo o processado.

12.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos pela legitimidade do pólo Wanderley por não ter sido citado como executado na ação de execução fiscal, e pela meação resguardada em favor de Regina, como de rigor.

13.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.041955-1 AI 8313  
ORIG. : 8800000453 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : WANDERLEY SILVA e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI 8.009/90, SÚMULA 205, E. STJ - PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO SOBRE OUTROS BENS

1.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, havendo somente uma matrícula de imóvel em nome dos agravantes, autos em apenso, sob nº 92.03.0412264-6.

4.Em nenhum momento o INSS coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a

Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu §4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.Em relação à alegação de que a Lei 8.009/90 não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, a mesma não merece prosperar, pois nenhum óbice quanto à incidência de referido diploma legal em casos pretéritos, consoante Súmula 205, E. STJ, sendo pacífico o tema em questão. Precedentes.

7.Parcial provimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.052328-6	AI 8643
ORIG.	:	8600002876	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	MARCIO DE AZEVEDO SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROLATADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº9.139/95. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada aos 24.04.1991, conforme certidão de fls.58 verso constante dos autos de embargos à execução fiscal. Disponha a agravante do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento (vez que assim estabelecia o Art.523, CPC na redação dada pela Lei nº5.925/73 vigente à época da prolação da decisão recorrida), o qual se iniciou em 25.04.1991 (quinta-feira), e findou no dia 29.04.1991 (segunda-feira), a teor dos Arts.177, 178, 183, e da antiga redação do Art.523, todos do Código de Processo Civil, - daí exsurto ser intempestivo o presente agravo, face ter sido protocolizado aos 07.05.1991 (cfr. fls.02). Precedentes.

2. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto por Gremafer - Comercial e Importadora Ltda., nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.056280-0	AC 84698
ORIG.	:	8800001242	1 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	TANQUES LAVOURA LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

2. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.

3. A apelante alega que, nos valores apurados pela fiscalização, foram incluídas verbas que não integram a base de cálculo das contribuições, porém, não logrou comprovar tal assertiva, mesmo porque sequer trouxe aos autos os documentos pertinentes ao período de janeiro a agosto de 1987, que demonstram efetivamente a natureza das verbas pagas aos empregados.

4. Aliás, como bem observou o juízo a quo, a prova pericial restou prejudicada, conquanto, ausentes os documentos necessários, não foi possível detectar os valores pagos aos funcionários da empresa ora embargante e a que título se deu os pagamentos. Ademais, revela-se insuficiente para infirmar os valores lançados na NFLD a título de contribuição previdenciária, a divergência apontada no laudo pericial, quando confronta os valores do levantamento fiscal com a contabilidade da empresa, pois o relatório fiscal analisou documentos como folhas de pagamento e rescisões contratuais, em relação aos quais a perícia não fez qualquer menção.

5. Em resumo, a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

6. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.071628-9 AC 90713  
ORIG. : 0005267633 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUTENGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do quadro legislativo alhures descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

2. No caso dos autos, não há documentos para aferir com exatidão a ocorrência de decadência e prescrição, pois, sequer consta dos presentes embargos cópia da CDA ou quaisquer documentos que demonstrem o período da dívida, as datas de sua inscrição e ajuizamento da execução fiscal. Aliás, tal comprovação incumbe à embargante, pois, cabe-lhe instruir corretamente os embargos na defesa de seus próprios interesses.

3. Nesse ponto, resta considerar as informações trazidas aos autos tanto pela embargante como pelo embargado, sendo certo que a execução refere-se ao período de setembro de 1976 a dezembro de 1980, houve parcelamento em 26.03.1981, sendo a execução ajuizada em 23.07.1982, não cabendo falar em decadência, pois o crédito foi constituído dentro do quinquênio, bem como em prescrição, conquanto, da mesma forma, a ação foi ajuizada dentro do quinquênio, segundo o princípio da actio nata, nos termos do disposto nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, legislação de aplicação na matéria.

4. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

5. A embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

6. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.

7. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios.

8. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.083071-5 AC 96910  
ORIG. : 9100000232 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA  
ADV : LOESTER SALVIANO DE PAULA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.

2. Insurge-se expressamente a apelante contra a cobrança das contribuições sociais cujas 'datas de nascimento são: de janeiro/89 a junho/89, logo anterior à Lei nº7.787, de 30 de junho de 1989' (cfr. fls.99), as quais são objeto de cobrança via execução fiscal apensa, ajuizada em face de rescisão de parcelamento (débito inscrito sob nº31.281.432-1).

3. Entretanto, as NFLDs de fls.06/81 carreadas à inicial destes embargos à execução fiscal se referem a contribuições cobradas a partir da competência de OUT/89 e seguintes, divorciadas, portanto, da matéria contida na irresignação recursal e na execução fiscal.

4. As contribuições devidas entre os meses de JAN e JUN/89 objeto do apelo, constam da Confissão de Dívida Fiscal - CDF nº421-022.024/007/89 conforme processo administrativo apenso. O parcelamento aí acordado para pagamento em seis vezes referiu-se a débito de contribuição previdenciária originariamente devida entre SET/88 e JUL/89, no valor total inicial de NCz\$13.898,89, valendo notar que do DARF de fls.16 não consta qualquer valor recolhido pela Embgte. (ora apelante) incidente sobre a remuneração de autônomos, vez que em branco o respectivo campo.

4. E mais sobre o débito em questão não informou a apelante, ausente dos autos elementos aptos a indicar se decorrente de contribuições devidas sobre folha de empregados, terceiros, etc., daí exsurgindo remanescer hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º, § único da Lei nº6.830/80), a qual não logrou o contribuinte infirmar mediante produção de prova inequívoca em sentido contrário (Art.333, I, CPC), ônus que a si incumbia.

5. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por Transportadora 3 A M Ltda., mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036112-1 AC 107662  
ORIG. : 9100000174 2 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (JULHO/88 A AGOSTO/89) - REGIME TRIBUTANTE INCONFUNDÍVEL COM O DO ICM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Invocando sua condição a apelante de exercente de atividade urbano/industrial, no âmbito da contribuição social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa, período de julho/88 a agosto/89.

2. A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I, da LC 11/71.

3. O ordenamento amiúde invocado, art. 97, I e II, CTN, Lei 6.439/77, arts. 13 e 19, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

4. Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetesse às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

5. O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

6. O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

7. Observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

8. Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, anterior ao advento da Lei 8.212/91, vigente, julho/88 a agosto/89, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

9. Consoante os autos, põe-se a debater a parte contribuinte também contra a base de incidência da contribuição ao Funrural, gênese ao tema o estabelecido pelo art. 15, LC 11, do qual claramente a não se extrair qualquer hipótese excludente do ICM, em relação ao signo de riqueza ou base de cálculo inerente à receita em questão.

10. Regida a Administração Pública pelo dogma da legalidade de seus atos, naturalmente assim a também se estender tal vetor para a cobrança aqui combatida, esbarra o propósito restitutivo exatamente na ausência de lei que a excluir o ICM daquele contexto ou base de incidência, o valor comercial da mercadoria.

11. Assim, "Briga" com o sistema o pólo contribuinte, ao que se extrai ciente da ausência de legislativa autorização a seu objeto demandante. Precedentes.

12. Inocorrida a desejada duplicidade/injuridicidade da cobrança, inconfundível o mundo jurídico inerente ao estadual tributo ICM em relação à federal receita em pauta, prejudicados demais aspectos suscitados, assim se impondo manutenção da r. sentença, como lavrada, improcedente o deduzido pedido, improvendo-se ao apelo.

13. De acerto o procedimento fiscal, não logrando o pólo recorrente afastar a presunção de certeza do crédito atacado, seu ônus § 2º do art. 16, LEF.

14. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, em seu apelo, como os invocados Decreto 17.727/81 e Parecer 78/85, a não ancorarem o propósito demandante, consoante o aqui julgado e os autos.

15. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036370-1 AC 107894  
ORIG. : 9100000076 4 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERAMICA 3M LTDA  
ADV : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.

2. Quanto à decadência e prescrição, cumpre assinalar que:

I) de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos;

II) após 01.01.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional nº8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

III) após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos;

IV) a partir de 01.03.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. Precedentes.

3. Portanto, as contribuições não recolhidas objeto dos presentes autos, pertinentes às competências compreendidas entre JAN/76 e MAI/77, tiveram sua cobrança atingida pela decadência, pois: conforme o Art.173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/78 (no tocante às competências mais recentes/1977), de 05 anos para constituir seu crédito, ou seja, até JAN/1983 - o que não se deu a tempo e modo, face à lavratura extemporânea da NFLD (fls.27/34) em ABR/87. Precedentes.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.039041-5 REO 108814  
ORIG. : 8902062210 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : POVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : NUNO MARTINS COSTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

3. Neste passo, elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando parcial êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente: o sócio Paulo comprovou recolhimentos de dezembro/1975 a maio/1987; o sócio Oscar nenhuma guia de recolhimento carregou aos autos, não sendo razão de escusa o fato de ter se aposentado, uma vez que flagrada foi a retirada de pro-labore, conforme a r. sentença.

5. Deve o pólo exequente proceder ao abatimento dos valores já recolhidos e prosseguir com a cobrança das contribuições de Oscar, de julho/1981 a maio de 1987, e as Paulo, de maio/1974 a novembro/1975.

6. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se deu, com a cobrança em específico onde constatado o recolhimento de uma parcela), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo

aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

7. Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequiêndo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

8. Parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, fixando-se sucumbência proporcionada, impondo-se a favor do INSS 10% sobre o valor remanescente, e para a parte embargante a verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução fiscal, artigo 20, CPC, ambas as rubricas com atualização monetária até o efetivo desembolso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.049893-3 AI 11158  
ORIG. : 9000000486 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : KIRIKI E CIA LTDA  
ADV : ALMIR FERNANDES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DA DÍVIDA REMANESCENTE. PEDIDO DA EXECUTADA DE ENVIO DAS EXECUÇÕES AO CONTADOR JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DESCABIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A natureza do processo executivo não permite discussões de quaisquer alegações que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes, pois, a execução tem como objetivo único a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando outros questionamentos, os quais poderão ser oferecidos em sede própria de defesa.

2. No caso dos autos, as execuções fiscais foram suspensas em razão do parcelamento do débito firmado na esfera administrativa, porém, a executada não conseguiu honrar os pagamentos, formulando pedido de "reparcelamento escalonado", o qual restou indeferido conforme comunicado da autoridade administrativa às fls. 155. Constatado o não pagamento das parcelas, a exequente requereu o prosseguimento da execução da dívida, apresentando o cálculo do saldo remanescente. Nesse passo, intimada a executada, decorreu o seu prazo sem manifestação e sem efetuar o pagamento do débito, não tendo sequer opostos embargos à execução, meio processual pelo qual a executada pode oferecer toda a matéria útil à defesa, e, assim não procedendo, operou-se a preclusão de seu direito de impugnar o débito cobrado.

3. Nesse passo, bem decidiu o juízo a quo ao indeferir os pedidos formulados pela executada às fls. 116/117 e 133/140 (cópias às fls. 113/114 e 130/137, respectivamente, acostadas no presente agravo), reiterados nesta sede, quais sejam, a suspensão da execução, bem como o envio das respectivas execuções ao contador judicial para elaboração de conta de liquidação, deduzindo-se os valores já pagos, pois, como firmado alhures, tal pretensão é totalmente descabida e inadequada para os autos da execução fiscal.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050156-0 AC 114062  
ORIG. : 9000000008 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : ALCEBIADES BATISTA  
ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COM/ E BENEFICIO DE MADEIRA IB LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - OBSERVADO O ORDENAMENTO, NENHUM REPARO A SOFRER A R. SENTENÇA RESTAURADORA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXECUTADO

1.De todo acerto a r. sentença, a restaurar os autos de Execução Fiscal que extraviados.

2.A oportunidade participativa do pólo executado em nada se confunde com o debate em mérito, posterior e inconstratável, oportunamente a ser travado.

3.O formal contraditório ensejado não exprimiu qualquer vaticínio por acerto ou desacerto da executiva cobrança, em si, como nem o poderia, efetivamente.

4.Sem razão o pólo apelante, nenhum o reparo a sofrer a r. sentença, ancorada em manifesta legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

5.Improvimento à apelação

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054648-2 AC 116814  
ORIG. : 9106607063 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLASTICOS MASAO LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Prejudicada a apelação.

III - A conversão dos depósitos que eventualmente tenham sido feitos nestes autos deve ser deliberada em primeira instância, nos autos principais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056566-5 AC 118568  
ORIG. : 8700048178 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSS/CEF  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
APDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
ADV : SERGIO LUIS LOPES e outros  
INTERES : FELT PROPAGANDA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DA AQUISIÇÃO - PENHORA IMOBILIÁRIA ORIGINÁRIA ANTERIOR À LEF, VIGENTE O DECRETO-LEI 960/38, AUSENTE REGISTRO - BOA-FÉ E CONDIÇÃO DE TERCEIRO DEMONSTRADOS - DOMÍNIO CONFIGURADO - INAPTA A VIA À DECLARAÇÃO DE FRAUDE, SÚMUA 195, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SENTENÇA CONFIRMADA.

1.Os peculiares contornos deste caso evidenciam o acerto da r. sentença de procedência, uma vez que a especial ação ajuizada busca precisamente proteger aquele que a reunir, simultaneamente, a subjetiva condição de não-parte, bem assim a objetiva característica do dominus ou, quando menos, possuidor da coisa injustamente constrictada.

2.Límpido resulta da causa foi a parte embargante/apelada de surpresa colhida por penhora objetivamente estranha ao seu conhecimento, revelado que se deu nos autos até pesquisas de distribuição judicial se envidaram antes da anterior aquisição do bem, sem sucesso afirmativa notícia patrimonial porque a penhora em questão é anterior ao advento da Lei 6.830/80, LEF, 1979, em cujo período vigorava o Decreto-Lei 960/38, a anterior normatização sobre judicial cobrança da Dívida Ativa Pública, cujo tópico atinente à penhora, artigos 13 até 15, não estabelecia o comando de registro da coisa imóvel no assento pertinente, seu artigo 15 é que a estipular a coisa imóvel penhorada seria depositada em nome do executado, nada mais.

3.O cru cenário dos autos demonstra a assim encadeada e legítima aquisição do bem pela parte recorrida, que aliás adquiriu também de terceiros dito imóvel, por conseguinte logrando demonstrar atendidos os capitais supostos estampados no artigo 1.046, CPC.

4.Sem lugar a pretensão fazendária, na sede estrita dos embargos de terceiro e diante de quadro tão cristalinamente evidenciado, por desfazer-se esta ou aquela compra em função de alegada fraude, sabiamente vedando a respeito, no instrumento utilizado, insista-se, a Súmula 195, do E. STJ.

5.Se deseja o Poder Público desfazer compra realizada ali na origem em 1979, como descrito em seu apelo, bem sabe haverá de se valer da via apropriada, com a qual incompatíveis os embargos de terceiro e neste excepcional caso vertente, no qual os ângulos de subjetiva e objetiva legal proteção indiscutivelmente consumados, como visto.

6.Sem sucesso a empreitada fazendária por envolver inclusive estranhos a este debate, os originais sócios da pessoa jurídica devedora, pois a não se aplicarem ao caso vertente os comandos estatuídos pelos artigos 142, da Lei 3.807/60, bem como artigo 160, do Decreto 73.617/74, artigo 185, CTN, artigo 593, CPC, e artigos 179 e 299, CPB, os quais a não sustentarem a tese fazendária, como escancarado.

7.De rigor a manutenção da r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056567-3 AC 118569  
ORIG. : 8700048186 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSS/CEF  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
APDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
ADV : SERGIO LUIS LOPES e outros  
INTERES : FELT PROPAGANDA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DA AQUISIÇÃO - PENHORA IMOBILIÁRIA ORIGINÁRIA ANTERIOR À LEF, VIGENTE O DECRETO-LEI 960/38, AUSENTE REGISTRO - BOA-FÉ E CONDIÇÃO DE TERCEIRO DEMONSTRADOS - DOMÍNIO CONFIGURADO - INAPTA A VIA À DECLARAÇÃO DE FRAUDE, SÚMUA 195, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SENTENÇA CONFIRMADA.

1.Os peculiares contornos deste caso evidenciam o acerto da r. sentença de procedência, uma vez que a especial ação ajuizada busca precisamente proteger aquele que a reunir, simultaneamente, a subjetiva condição de não-parte, bem assim a objetiva característica do dominus ou, quando menos, possuidor da coisa injustamente constritada.

2.Límpido resulta da causa foi a parte embargante/apelada de surpresa colhida por penhora objetivamente estranha ao seu conhecimento, revelado que se deu nos autos até pesquisas de distribuição judicial se envidaram antes da anterior aquisição do bem, sem sucesso afirmativa notícia patrimonial porque a penhora em questão é anterior ao advento da Lei 6.830/80, LEF, 1979, em cujo período vigorava o Decreto-Lei 960/38, a anterior normatização sobre judicial cobrança da Dívida Ativa Pública, cujo tópico atinente à penhora, artigos 13 até 15, não estabelecia o comando de registro da

coisa imóvel no assento pertinente, seu artigo 15 é que a estipular a coisa imóvel penhorada seria depositada em nome do executado, nada mais.

3.O cru cenário dos autos demonstra a assim encadeada e legítima aquisição do bem pela parte recorrida, que aliás adquiriu também de terceiros dito imóvel, por conseguinte logrando demonstrar atendidos os capitais supostos estampados no artigo 1.046, CPC.

4.Sem lugar a pretensão fazendária, na sede estrita dos embargos de terceiro e diante de quadro tão cristalinamente evidenciado, por desfazer-se esta ou aquela compra em função de alegada fraude, sabiamente vedando a respeito, no instrumento utilizado, insista-se, a Súmula 195, do E. STJ.

5.Se deseja o Poder Público desfazer compra realizada ali na origem em 1979, como descrito em seu apelo, bem sabe haverá de se valer da via apropriada, com a qual incompatíveis os embargos de terceiro e neste excepcional caso vertente, no qual os ângulos de subjetiva e objetiva legal proteção indiscutivelmente consumados, como visto.

6.Sem sucesso a empreitada fazendária por envolver inclusive estranhos a este debate, os originais sócios da pessoa jurídica devedora, pois a não se aplicarem ao caso vertente os comandos estatuídos pelos artigos 142, da Lei 3.807/60, bem como artigo 160, do Decreto 73.617/74, artigo 185, CTN, artigo 593, CPC, e artigos 179 e 299, CPB, os quais a não sustentarem a tese fazendária, como escancarado.

7.De rigor a manutenção da r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.079729-9 ROTRAB 548  
ORIG. : 8802055831 3 Vr SANTOS/SP  
RECTE : NESTOR BISCARDI e outro  
ADV : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
RECDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
ADV : JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - MÉDICOS CREDENCIADOS (IAPAS) A DESEJAREM EQUIPARAÇÃO COM OS CONCURSADOS - INOCORRÊNCIA DO EMPREGATÍCIO VÍNCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO ORDINÁRIO

1.Em cena a figura de profissionais liberais médicos, aqui dois litigantes, contratados em forma de credenciamento junto ao antigo IAPAS, em 1970, o que durou até 1986, de fato acerta a r. sentença ao não extrair os capitais supostos ao vínculo empregatício no caso vertente, de tal arte a não se amoldar ao art. 3º CLT.

2.Objetivamente se deu a prestação de serviços pelos médicos em questão de forma autônoma, ausente a capital subordinação jurídica, inerente ao (em equiparação) desejado vínculo de emprego, aliás a ouvida testemunha, a ratificar sequer havia horário fixo no serviço prestado por ditos profissionais, ganhando cada qual consoante o número de tratamentos praticado.

3.Ônus da parte autora/recorrente evidenciar a respeito, não restou comprovado dos autos o almejado liame, ao contrário a prosseguir na espécie de serviço prestada a liberalidade inerente aos profissionais de tal segmento, que a desfrutarem dos mais diversos vínculos junto a seus clientes/fontes pagadoras. Precedentes.

4.De rigor o improvimento ao ordinário em pauta, mantendo-se a r. sentença como proferida.

5.Improvimento ao recurso ordinário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.080410-4 AMS 134699  
ORIG. : 9107000570 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO e outros  
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro  
APDO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV : RUBENS TORRES BARRETO e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ORDENADO EM CITAÇÃO - DILIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE ATENDIDA - EXTINÇÃO PROCESSUAL SUPERADA - PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO

1.Tendo a r. decisão, com âncora na r. intervenção, tornado-se preclusa, assim a devolver este apelo unicamente o ter-se ou não se cumprido aquele r. comando, de fato a intervenção demonstra deu a parte apelante suficiente atendimento ao ordenado impulsionamento, o que a tendo objetivamente "atrapalhado" é seu preciosismo vocabular, lançado aos autos.

2.De rigor o prosseguimento da causa, perante o E. Juízo "a quo", com a citação dos implicados litisconsortes, superiores o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, e a efetividade processual, reformada a r. sentença, ausente reflexo sucumbencial a este momento julgador, prejudicados, assim, demais temas suscitados.

3.Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082385-0 AC 131833  
ORIG. : 0000059390 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros  
APDO : SILVANO COLA

ADV : MARIA SALETE MARQUES  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : GERALDO ALVES PINTO e conjuge  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVAMENTE A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. FUNDAMENTOS DO JULGADO EM CONTRASTE COM O SENTIDO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo, a fim de considerar que não se deve cogitar de vencimento antecipado da dívida, mantendo a sentença quanto ao acolhimento da consignação em pagamento e dos embargos à execução fundada em título extrajudicial para declarar insubsistência do feito executivo aforado pela apelante. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Pelo rol legislativo apresentado, a embargante pretende, por via oblíqua, novo julgamento, incompatível com a via dos embargos de declaração. Apesar disso, pode-se afirmar, ainda, que os fundamentos do julgado em questão contrastam com o sentido pretendido pela embargante em relação aos diversos dispositivos legais apontados, não cabendo, dessa forma, qualquer integração ao que ficou decidido.

3. Saliente-se, também, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Não devem prosperar os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.084453-0 AC 133105  
ORIG. : 9000000002 1 Vr BAURU/SP  
APTE : RESTAURANTE AMANTINI LTDA  
ADV : MAURO MANOEL NOBREGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITO APURADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO INTEGRALMENTE CUMPRIDO.

PARCELAS PAGAS EM DIA, OU COM ATRASO, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS LEGAIS. APURAÇÃO DE DIFERENÇA SEM DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM OU QUALQUER OUTRA INDICAÇÃO. ILEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS: APRECIACÃO EQÜITATIVA.

1. No caso dos autos, o procedimento administrativo juntado demonstra que, em relação ao débito originário, a embargante confessou a dívida e obteve parcelamento, sendo certo que a autarquia previdenciária emitiu as guias de recolhimento correspondentes a dezoito parcelas, sendo certo que parcelas foram pagas na data do vencimento e outras com atraso, porém, o INSS recebeu-as com os acréscimos devidos, alguns discriminados, outros não, porém, com todos os valores avalizados pela autarquia previdenciária, conquanto constam, dos versos das guias, anotações de servidores que fazem menção aos acréscimos, não restando provada a existência de saldo devedor a ser exigido.

2. Ademais, findos os pagamentos referidos, a autarquia determinou o arquivamento do processo administrativo, porém, logo em seguida, acabou por emitir novas notificações, mencionando a existência de saldo devedor, porém, nada indicando sobre a origem do débito apurado, nada discriminando sobre a natureza das parcelas devidas, e, não bastasse, sequer foi dado conhecimento ao devedor da existência desse pretensão saldo devedor, determinando o despacho apenas que se aguardasse, e, oito meses após, emitiu-se certidão complementar de dívida, sem nenhuma intimação ao contribuinte a respeito da origem do débito constante desta certidão, não sendo possível identificar qual a origem dos acréscimos pretendidos, decorrendo daí a ilegalidade da exigência adicional.

3. Na verdade, em face da prova documental produzida pela parte embargante, ora apelante, o INSS somente teria direito de cobrar diferenças, decorrentes dos pagamentos das parcelas mensais do parcelamento, se tivesse comprovado a origem desses acréscimos, pois o recálculo e a respectiva inscrição da dívida foram efetuados com violação do devido processo legal, conquanto não houve intimação da apelante para ciência da pretensão e para defender-se dela, sendo certo que somente foi intimada da dívida remanescente quando esta já fora inscrita em dívida ativa, por meio da certidão complementar.

4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na norma contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.084523-4 AC 133172  
ORIG. : 7200000345 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELETRO LINHAS BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO FAZENDÁRIO (LEI 9.441/97, ART. 1º) POSTERIOR À APELAÇÃO DO PRÓPRIO ERÁRIO - PREJUDICADOS O APELO, O ADESIVO E O REEXAME

1. Consoante os autos, em 2001 o Poder Público cancelou a cobrança embargada, por pequeno valor, art. 1º, Lei 9.441/97, o que posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte apelante, tanto claramente configurar a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela Fazenda Pública, tanto quanto assim mantido o desfecho firmado na r. sentença.

3. De rigor a negativa de seguimento ao apelo do pólo exequente, prejudicados o adesivo e o próprio reexame.

4. Prejudicados o apelo do INSS, o reexame necessário, tido por interposto, e o adesivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados a apelação, a remessa tida por interposta e o adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.086649-5 AC 134449  
ORIG. : 0001344013 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA  
ADV : ADOLPHO FREDDI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA: DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARA RETORNO À ORIGEM.

1. Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, por seus incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

2. Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, bem assim sobre multas de natureza qualquer, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em pauta.

3. Referindo-se o caso vertente a contribuição ao FGTS, em tela execução de 1979, inoponível aquele ditame, no qual a se cuidar de créditos da Fazenda Nacional, inciso II, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Nacional.

4. Nítido o excedimento do referido "decisum", não dotada do alcance, que se lhe deseja emprestar, a norma em pauta. Precedentes.

5. Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

7. Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Retorno à origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.086650-9 AC 134450  
ORIG. : 0004237110 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA  
ADV : ADOLPHO FREDDI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SIMULTÂNEA (INDEVIDA) EXECUÇÃO FISCAL/EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: REATIVADA A PRIMEIRA, PROSSEGUEM ESTES ÚLTIMOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Consoante julgamento nesta data lavrado na execução fiscal em apenso, ordenando sua reativação porque indevido o cancelamento outrora ali aplicado, esta tendo sido a causa para a extinção destes embargos, de rigor a reforma da r. sentença assim confeccionada nestes autos, pois ao prosseguimento na origem devem rumar estes embargos.

2.Cessado o fator ensejador da sentenciada extinção de ambas as causas, superior o provimento ao apelo, para que os embargos tornem ao seu regular processamento, perante o E. Juízo "a quo".

3.Provimento à apelação, para regular prosseguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.087856-6 AC 135480  
ORIG. : 8900000022 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCURAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE A IDENTIFICAR DIVERSOS MANDATÁRIOS, SEM DISTINÇÃO - INOPONÍVEL PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA DIVERSIFICADA - CONSUMADA A PRECLUSÃO RECURSAL - PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EMBARGANTE.

1.Com relação ao agravo retido interposto contra a r. decisão que concedeu a devolução de prazo para a interposição do recurso de apelo, pela parte contribuinte, este merece prosperar.

2.Flagra-se nos autos, data venia, veemente descuido do Sr. Advogado da parte embargante, vez que o mandato, explícito em transferir representatividade aos causídicos ali identificados, sem preferência ou distinção qualquer.

3.Lícita a publicação intimatória a se dar indiferentemente a qualquer dos mesmos, por decorrência inoponível cristalina perda de prazo recursal sob tal argumentação: é dizer, o tema é contratual, intrínseco ao eixo de relação mandante/mandatário, por patente.

4.Preclusa a via do apelo na espécie, impõe a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, o não-conhecimento da apelação interposta, ausente o objetivo pressuposto processual da tempestividade ao recurso em questão. Precedentes.

5.Provimento ao agravo retido e não-conhecimento da apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.090614-4 AC 137024  
ORIG. : 9300000001 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA massa falida  
REPTE : ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CDA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES /EMPRESÁRIOS. EXCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF. - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos.

2 - Havendo elementos nos autos a indicar que o débito inscrito abarca aludidas contribuições ilegítimas, correta a sua exclusão do quantum em execução, com o subsequente prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente.

3 - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

4 - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

5 - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.

6 - Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto.

7 - Considerando-se que do débito excutido deverão ser deduzidos os valores relativos às contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários, conforme fundamentado no item I supra, estes, assim como os demais acréscimos legais, deverão ser recalculados.

8 - Sentença parcialmente reformada, mantendo-se, no entanto, a condenação da parte embargante no pagamento da verba honorária, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único do CPC.

9 - Apelação da embargante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.091576-3	REOMS 137608
ORIG.	:	9204033258	22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	CASA CASTRO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	AGUINALDO DE CASTRO	
PARTE R	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP	
ADV	:	MARIA DE LOURDES DUCKUR e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO PARA EMBARCAÇÕES - RESOLUÇÃO CNSP 09/92 - SUSPENSÃO ACERTADA PELA RESOLUÇÃO CNSP 27/92 - ISONOMIA INOBSERVADA NA DIVERSIFICAÇÃO INERENTE AOS FATORES DE RISCO PRÓPRIOS A CADA ESPÉCIE DE EMBARCAÇÃO - CONCESSÃO ENTÃO COM ÚNICO INTUITO SUSPENSIVO, DE APENAS AGUARDAR-SE POR NOVA DISCIPLINA - PROCEDÊNCIA

1. Bem acertando a r. sentença na superação das preliminares de ilegitimidade de parte, pois de fato atores na relação material os ocupantes do pólo passivo em questão, da mesma forma o fixou o r. julgado em foco em termos de licitude da norma a reger a imperativa necessidade, em si, de recolhimento do seguro obrigatório sobre embarcações, inclusive de esporte e de recreio.

2. Firmou a r. sentença também legitimamente que a sistemática de se exigir por tal receita sem distinção entre as embarcações, quanto à natureza de carga, passageiro, passeio, recreio ou esporte, com base em tabela de enquadramento desconsideradora do fator de risco inerente aos diversos tipos de embarcação, põe-se a afrontar o princípio da igualdade, a impor tratamento diverso a situações distintas, nos termos do caput do art. 5º, Lei Maior.

3. Tão escoreita a r. sentença suspensiva dos efeitos da enfocada Resolução nº 09, o que a coincidir com os ditames da superveniente Resolução 27, que sequer da mesma recorreu o Poder Público.

4. A estrutura impositiva impetrada pecou no critério em exame, daí a coerência do desfecho firmado, insista-se, de cunho então sobrestador. Precedentes.

5. Improvimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.092933-0 AMS 137921  
ORIG. : 9107125593 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA  
ADV : JORGE ROBERTO AUN e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELA DA DÍVIDA JULGADA INCONTROVERSA. LEI Nº 6.830/80, ART. 9º, § 6º. EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL: REQUISITO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DE ANALOGIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. O uso da faculdade prevista no artigo 9º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, tem como pressuposto essencial a existência da ação executiva, pois a garantia do juízo, para viabilizar a discussão da parte controversa, exige que a execução tenha sido ajuizada.

2. Portanto, o pagamento da parcela da dívida que o devedor julgar incontroversa, somente poderá ser feito em sede de ação executiva fiscal, e com a garantia da execução pelo saldo devedor.

3. Quanto à analogia, em que pese admitida também na seara do direito tributário (CTN, art. 108, I), deve ser usada como instrumento para ampliar a aplicação da lei, visando a atingir casos não expressamente previstos, mas que, em face da semelhança com aqueles contemplados pela norma legal, merecem o mesmo tratamento.

4. Ocorre que a hipótese dos autos é de falta de recolhimento de contribuições sociais, não existindo crédito constituído e muito menos execução fiscal para a sua cobrança, restando inviabilizada a aplicação da analogia, pois, a norma alhures referida não pode ser retirada da sistemática da Lei nº 6.830/80, para aplicação a hipóteses que refogem da finalidade deste diploma legal.

5. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101215-1 AC 143016  
ORIG. : 0005060257 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL NO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 6.367/76, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 79.037/76 - DIREITO ADQUIRIDO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Conhecidas ambas as apelações do INSS, posto que interpostas dentro do prazo recursal.

II - A contribuição devida pelas empresas para o custeio das prestações por acidente de trabalho eram regidas pela Lei nº 5316/67, art. 12, regulamentada pelo Decreto nº 61.784/67, art. 43 e Decreto nº 77.077/76 (CLPS), art. 178, que estabeleciam um sistema de tarifação individual que era fixado administrativamente por prazo determinado, sistema que foi alterado a partir de janeiro de 1977 pela superveniente Lei nº 6.367/76, art. 15, que estabeleceu um regime de tarifação diverso, com alíquotas mais gravosas e com classes de enquadramento previstas em atos normativos e enquadramento individual feito pela própria empresa e sujeito a revisão pela autarquia previdenciária.

III - Assentado o entendimento de que a nova lei não poderia afetar o direito das empresas recolherem a contribuição segundo a legislação anteriormente existente, no período relativo ao ato administrativo de enquadramento. Precedentes do C. STF, STJ e desta Corte Regional.

IV - O efeito da citação para a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, mas no período anterior a retroação se dava apenas à data do despacho que ordenava a citação. No caso em exame, tendo a citação sido ordenada aos 04.02.1983 (fl. 17), há de se reconhecer a prescrição dos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 04.02.1978, devendo-se dar parcial acolhida à apelação do INSS para esse fim.

IV - É pacífico que nas ações de repetição de indébito os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual da condenação, pela regra dos §§ 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a verba fixada na sentença (10%) porque razoável nas condições deste processo.

V - Apelação não conhecida quanto à questão dos juros moratórios, posto que a sentença não os fixou na condenação, não havendo interesse recursal do INSS para dispor sobre a matéria.

VI - Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101617-3 AC 143392  
ORIG. : 9500000088 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUSS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : JOAO NERY GUIMARAES e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMPLA DEFESA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APURAÇÃO MEDIANTE FUNDAMENTAL DIREITO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL, INSUFICIENTE A REALIZADA, SEGUNDO O PRÓPRIO JUÍZO "A QUO" - CERCEAMENTO - ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1.Contexto peculiar se dá nos autos, nos quais se executa contribuição previdenciária, aduzindo o pólo recorrente, em essência, não ter se desincumbido a parte executada de seu ônus de provar, bem assim pela nulidade da r. sentença, face à falta de conclusão que se extrai do laudo pericial elaborado.

2.Percebe-se o equívoco incorrido na r. sentença, vez que escancaradamente se põe o litígio a merecer novo concurso probatório pericial, consoante a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante.

3.O próprio E. Juízo a quo asseverou não ter sido suficiente o trabalho pericial a elucidar o âmago da controvérsia.

4.A ampla defesa e o devido processo legal judicial sobre o tema, por seus contornos, põem-se inafastáveis.

5.À luz da objetivamente cerceada ampla defesa e do valor do próprio devido processo legal, superior se revela a anulação da r. sentença, para que à origem o feito retorne, em elementar construção da vindicada produção probatória, em prosseguimento de tramitação.

6.Situa-se o presente desfecho dentro do limite entre o minus e o majus da atuação jurisdicional recursal devolvida com o apelo, com efeito.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101626-2 AC 143401  
ORIG. : 8800000097 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTRAFORMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA PELO INSS - CANCELAMENTO DE DÉBITO PELA PORTARIA Nº 649/92-MEFP - DESCABIMENTO - APELAÇÃO PROVIDA.

I - O cancelamento de débito previsto na Portaria MEFP nº 649/92, complementada pela Portaria MEFP nº 690/92, cujo fundamento de validade é o artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e que atinge os débitos com valor equivalente até 10 UFIR na data de 02.10.1992, refere-se apenas aos créditos tributários administrados pela Fazenda Nacional, que não engloba contribuições previdenciárias arrecadadas pelo próprio INSS. O INSS não integra o conceito de Fazenda Nacional, mas sim de Fazenda Pública. Precedentes desta Corte Regional.

II - Inaplicabilidade do cancelamento ao crédito dos autos, que se refere a contribuições arrecadadas pelo INSS e, além disso, de valor superior ao limite estabelecido.

III - Apelação do INSS provida, determinando o prosseguimento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.102034-0 AC 143773  
ORIG. : 9000451868 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza da afirmação da Embgte. no sentido de que o acórdão "esbarrou no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (...), pois qualquer ato administrativo deve ser revisto pelo Poder Judiciário quando reclamado" (fls.284).

2.Inexiste omissão, vez que o aresto examinou a questão posta à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, v.g., analisou a observância, pela administração, dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e

administrativo, dentro dos limites constitucionais a si impostos (Art.2º, CF) - ausente malferimento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art.5º, XXXV, CF) o qual, aliás, resta materializado pela mera existência do presente processo.

3. De qualquer forma, os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC, inclusive para o fim de prequestionamento - estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Anelise Penteadó de Oliveira, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103139-3 AC 144630  
ORIG. : 9204018828 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA  
APDO : SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO e outros  
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A irrisignação da Embgte. deflui com clareza do teor da argumentação veiculada pelo recurso em pauta, o qual indica exclusivamente um único ponto no tocante ao qual teria se dado potencial omissão. As demais questões trazidas pelos aclaratórios refletem insurgência acerca do mérito do decisum, pretendendo na verdade o reexame da causa e infringência ao julgado, v.g. no que se refere às alegações de inadimplência do mutuário, incomprovação de descumprimento do contrato pela CEF, e malferimento pelo aresto do Art.93, IX, CF, e Arts.128, 131, 165 e 458, CPC.

2. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decisum, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.

3. Ausente, outrossim, omissão no acórdão recorrido, de início porque o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já fundamentou sua conclusão mediante as razões necessárias e suficientes. Por outro lado porque, conforme explicita a própria empresa pública, veio a lume o Art.50 da Lei nº10.931/04 estabelecendo regras processuais para as demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário, que, tendo entrado em vigor na data de sua publicação (aos 03.08.2004) conforme seu Art.66, somente a partir de então se tornou aplicável aos processos pendentes e àqueles a serem iniciados (Art.1211, CPC).

4. Assim, o recebimento da inicial para o respectivo processamento da ação, momento em que se afere sua regularidade, se rege pela lei processual vigente à época da respectiva distribuição (no caso, aos 22.06.1992), razão pela qual inaplicável à espécie o citado Art.50 da Lei nº10.931/04 (o qual veio dispor sobre requisitos obrigatórios da petição inicial, sob pena de rejeição por inépcia), observando-se o princípio tempus regit actum, vedada que é a retroatividade da norma nova. Precedentes.

4. A legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar decorre de expressa fundamentação legal constante do Art.4º da Lei nº9.788/99, regulamentado pela Resolução nº210, de 30.06.99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sua instituição e funcionamento em caráter excepcional, ao par de estar prevista em lei, não implica em violação ao princípio do juiz natural (Art.5º, LIII, CF), posto não se cuidar de tribunal de exceção (Art.5º, XXXVII, CF) criado ex post factum especificamente para julgamento da hipótese concreta aqui versada, já tendo sido decidido que "portanto, em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criadas em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras, não vislumbro qualquer irregularidade" (STJ - HC nº30419/MG - Proc. 2003.0163471-0 - 5ª Turma - j. 14.10.2003, DJ de 10.11.2003, pág.202, Rel. Min. Gilson Dipp). Precedentes do STF no sentido da constitucionalidade de sistema similar de convocação de Juízes de Direito para substituição em segunda instância, adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguagem dos requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103467-8 AC 144911  
ORIG. : 9205029106 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA  
ADV : EMYGDIO SCUARCIALUPI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

processo civil - distribuição sem pagamento de custas - art. 257, CPC, descumprido - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - extinção acertada.

1.O próprio apelo denuncia a legitimidade do r. sentença, pois não, nem ali, conduz o recolhimento das custas. Ora, veemente a autonomia e concreta existência da relação processual, corporificada nestes autos, inaugurada por meio da pertinente ação, de rigor, pois, o recolhimento das custas.

2.Sem sucesso o alegado tom "obscuro" do r. comando, pois não se digna de recolher, em tempo algum, a parte recorrente.

3.Não se cuida de pessoal intimação, art. 267, XI, CPC, como aventado, outro o cenário do caso vertente, como visto.

4.Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC. Superior, pois, o acerto da r. sentença, impõe-se o improvimento à apelação.

5.Improvimento à apelação. Extinção acertada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103597-6 AC 145019  
ORIG. : 8800367003 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros  
APDO : ISAMU MIZOGUCHI espólio  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL LAVRADA - "LAUDO SUPPLY": INQUINADO DE VÍCIO O PONTO DE APOIO À COGNIÇÃO, NULIDADE DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM

1. Consoante o todo instruído no feito, com razão o r. parecer do Ministério Público Federal - MPF, pois a repousar a própria cognição ao tema em laudo objetiva e publicamente inquinado de ineficácia.

2. De há muito se revelou sem aptidão técnica o "perito" senhor Supply, para o mister mensurador em expropriação, criminalmente apurada sua não-qualificação profissional a tanto. Precedentes.

3. Tal fundamento a se revelar sólido e suficiente ao intento ministerial, provido se põe de plausibilidade, por conseguinte, o seu pedido em pauta.

4. Não se há de falar em "oficiamento" ao expropriante, quanto aos honorários pagos, pois parte na causa, dito ente.

5. Anulação da r. sentença, tornando o feito à origem, para a confecção, em prosseguimento, de novo laudo por perito distinto do anterior e julgar prejudicada a apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104099-6 AC 145365  
ORIG. : 9100008080 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA  
ADV : LUIZ GERALDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - DETERMINAÇÃO PARA REATIVAÇÃO DO PARCELAMENTO A REFUGIR AOS CONTORNOS DA LIDE - SUPERIOR A RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos, desistindo dos presentes embargos.

2.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4.Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

6.A não ensejar a reiterada intenção da parte contribuinte em reativar seu parcelamento, a suspensão dos embargos, bem assim a restar descabida a pretensão para que seja determinada a inclusão no referido parcelamento, pois, por falta de pagamento, foi a moratória rescindida, portanto deve administrativamente diligenciar a respeito a parte interessada (ou litigar em demanda própria, se seu desejo, outros a causa de pedir e pedido), vez que tal cenário a refugir aos intrínsecos contornos da lide.

7.Merece inteira manutenção a r. sentença por seu desfecho de improcedência aos embargos, como visto.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.105083-5 AC 146144  
ORIG. : 9100001032 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARVI IND/ DE PLASTICOS LTDA massa falida  
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6.830/80. CONTAGEM DA PENHORA INICIAL. REFORÇO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO MANTIDA.

1. O prazo para oferecer embargos do devedor é de trinta dias e tem como termo inicial a data da intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração promovida pela Lei nº 8.953/94.

2. No caso dos autos, os embargos foram opostos somente em 31.08.1992, enquanto a intimação da penhora ocorreu em 28.02.1992, a partir de quando iniciou a fluência do prazo legal para ajuizar a ação, sendo de rigor reconhecer a extemporaneidade.

3. De outra parte, sem razão a apelante ao argumentar que os embargos são tempestivos porque o prazo teve início a partir da intimação do reforço da penhora, conquanto a segunda penhora não implica abertura de novo prazo para embargos à execução.

4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.106425-9 AI 13860  
ORIG. : 9300000042 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ C PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSUFICIENTE O INDEFERIMENTO À DESCRIÇÃO DOS GUARNECEDORES BENS DO DEVEDOR, EXCLUSIVAMENTE SOB INVOCAÇÃO DA LEI 8.009/90 - DILIGÊNCIA DEFERIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

1.Superado se põe o r. comando agravado: ora, a um pedido, o autárquico/exeqüente, por descrição dos bens guarnecedores, em cenário no qual ausente mais acervo, conforme este instrumento, sem substância a solteira invocação da Lei 8.009/90, pois incorrida qualquer investigação/constatação acerca da realidade do pólo devedor.

2.De rigor sejam efetivados as diligências em rumo à descrição desejada pelo INSS, a qual, por si a nada malferir: com seu resultado, então e sim, é que se descerá aos detalhes do que amoldável ou não à Lei 8.009.

3.Provimento ao agravo de instrumento, superada a r. decisão recorrida, para a descrição dos bens guarnecedores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.108192-7 ApelReex 148216  
ORIG. : 9300000026 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO  
ADV : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 177, 178, 183, 184, CAPUT E 536, TODOS DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União aos 05.12.2007 conforme certidão de fls.203. Dispunha a embargante do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de embargos de declaração, conforme disposição dos artigos 184 e 536, ambos do Código de Processo Civil, o qual se iniciou em 06 de dezembro de 2007, - quinta-feira, - e findou no dia 10 de dezembro de 2007, segunda-feira - a teor dos Arts.177, 178, 183 e 184, caput, todos do Código de Processo Civil, daí exsurgindo serem intempestivos os presentes embargos, face terem sido protocolizados aos 11.12.2007 (cfr. fls.205). Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos por Fundação Pinhalense de Ensino, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.005982-6 AC 155220  
ORIG. : 9307024944 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANGURU VEICULOS LTDA  
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - DIRETORES-GERENTES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO SOCIAL, PORÉM A REALIDADE FÁTICA A APONTAR O EFETIVO DESEMPENHO DA FUNÇÃO, INCLUSIVE COM O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO EMPREGADOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência dos embargos, por provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

3.Nos termos do relatório fiscal, procedimento administrativo 85.073/87, fundamenta-se a autuação em contribuições suplementares não recolhidas, vez que as contribuições de Diretor-Gerente, não-sócio da empresa, teriam sido pagas de

forma incorreta, como contribuição individual, quando o tipo de sociedade comercial, adotado pela parte contribuinte, só admitiria que sócios-gerentes possam gerenciá-la.

4.Como mui bem asseverado pela r. sentença, não há controvérsia quanto ao efetivo exercício da direção por parte dos Diretores-gerentes em questão.

5.Consta do próprio relatório fiscal que tais pessoas desempenhavam a função de Diretores, inclusive tendo recolhido as contribuições atinentes a tal cargo, na condição de empregadores e, neste caso específico, sem substância o INSS se funde no burocratismo de que os Diretores não possuíam autonomia concedida pelo contrato social.

6.Incidente ao caso, para o desejado enquadramento pelo Fisco, a realidade dos fatos, qual seja : o efetivo desempenho da função de Diretor-gerente e o recolhimento atinente a tal mister, assim não prosperando a autuação em tela (é dizer, da essência do próprio Direito Tributário o desapego aos rótulos, em busca dos fatos efetivamente ocorridos, "non olet", artigo 118, CTN).

7.A própria alteração do contrato social tão-somente reforça a atividade desenvolvida pelas pessoas citadas nos relatórios fiscais, dos procedimentos administrativos em apenso.

8.Em cena o cumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, não agiu a Fiscalização com seu mister legitimamente de autuar, diante do configurado cenário em pauta.

9.Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10.De rigor a manutenção da r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

11.Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014766-0 AC 160502  
ORIG. : 9100000119 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : COPAMFLEX RETROX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CALDARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - TR: incomprovação sequer de sua incidência, muito menos sob qual rubrica - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "...resta ainda pelo mérito, que este Egrégio Regional (sic), aprecie os fundamentos dos embargos de fls. 2/6, os quais ficam aqui ratificados como razões de apelação...", fls. 50, último parágrafo), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na

apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2.No tocante à preliminar aventada pelo INSS, destaque-se que dito erro de denominação quanto ao Juízo prolator da r. sentença a não impedir o conhecimento do recurso, observando-se tão-somente neste aspecto a fazer menção ao Juízo julgador a parte recorrente, não havendo óbice oponível quanto ao erro deflagrado, uma vez a não estar caracterizado o erro de tese ou a intempestividade do recurso, com efeito.

3.Advertido fica aqui o ilustre Advogado da parte contribuinte a prestar mais atenção quanto a seus misteres, data venia.

4.Em relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

5.Consoante os autos, determinou o E. Juízo a quo : "especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento da lide".

6.Ao invés de justificar as razões e pertinência para a realização de provas, a parte contribuinte peticionou tão-somente ratificando as provas requeridas na inicial (que, nos termos da exordial, genericamente requereu por provas), em total dissonância ao r. comando que determinou a justificativa pormenorizada e da pertinência para realização da visada instrução probatória.

7.Como asseverado pela r. sentença, a impugnação genérica a não ser justificativa à efetivação da prova objetivada. Ademais e suuperiormente, cuida o conflito de questões jus-documentais, por patente.

8.Em sede de TR, consagrada sua licitude em plano de juro, sequer cumpre a parte embargante/apelante seu ônus de evidenciar sob que rubrica teria dito índice na espécie recaído, em nenhum momento o afirmando a certidão, que, portanto, insuficiente a dar suporte ao sustentado pela parte recorrente.

9.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

10.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar seu sucesso, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

11.O próprio pólo executado confessou ser devedor nos termos de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, dali limpidamente se extraindo as condições avençadas pelo contribuinte que, com o inadimplemento do parcelamento, teve o ajuizamento da execução fiscal contra si.

12.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

13.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.016754-8 AMS 144885  
ORIG. : 9103120791 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : BALBO S/A AGROPECUARIA  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LANÇAMENTO. AGENTE PÚBLICO COMPETENTE PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DA EMPRESA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, na decisão ora embargada, firmou-se o entendimento de que são devidas as contribuições à previdência social urbana, tanto em relação aos respectivos empregados quanto à cota patronal, estando retratadas as contribuições nas respectivas notificações de débito.

2. Assim, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018017-0 AC 162906  
ORIG. : 0001328360 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. APELAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se cogita de decadência do débito referente ao período compreendido entre JAN e ABR/68 (relativo à glosa efetivada pela fiscalização em virtude de ter deixado o contribuinte de apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento do salário família), vez que, conforme o Art.173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/69, de 05 anos para constituir seu crédito - o que ocorreu com a notificação do contribuinte para pagamento aos 22.01.1973, conforme fls.19 e segs. dos autos, ou seja, a tempo e modo. Precedentes.

2. É fato incontroverso, e consta das próprias razões recursais que a apelante efetivamente deixou de apresentar os documentos relativos ao salário família (fls.238), inclusive aqueles relativos aos meses compreendidos entre JAN e ABR/68 (cfr. fls.34/37) - o que gerou a glosa realizada pela fiscalização, feita com base em documentos da própria empresa "pelo total das deduções havidas nas GRs, uma vez que não foram apresentadas fichas de salário família para o período" (cfr. fls.26). Tal lançamento se efetivou ex vi legis (Lei nº3.807/60 e Decreto nº72.771/73), e goza de presunção relativa de veracidade, não tendo a apelante se desincumbido de provar o contrário (Art.333, I, CPC) de forma a infirmar a legitimidade da NRDV - Notificação para Recolhimento de Débito Verificado no tocante a este aspecto. Precedentes.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 94.03.018018-8 AC 162907  
ORIG. : 0001328395 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. APELAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se cogita de decadência do débito referente ao período compreendido entre JAN e ABR/68 (relativo à glosa efetivada pela fiscalização em virtude de ter deixado o contribuinte de apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento do salário família), vez que, conforme o Art.173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/69, de 05 anos para constituir seu crédito - o que ocorreu com a notificação do contribuinte para pagamento aos 22.01.1973, conforme fls.33 e segs. dos autos, ou seja, a tempo e modo. Precedentes.

2. É fato incontroverso, e consta das próprias razões recursais que a apelante efetivamente deixou de apresentar os documentos relativos ao salário família e outros (fls.214), inclusive aqueles relativos aos meses compreendidos entre JAN e ABR/68 (cfr. fls.41 e 76/79) - o que gerou a glosa realizada pela fiscalização, feita com base em documentos da própria empresa "pelo total das deduções havidas nas GRs, uma vez que não foram apresentadas fichas de salário família para o período" (cfr. fls.41). Tal lançamento se efetivou ex vi legis (Lei nº3.807/60 e Decreto nº72.771/73), e goza de presunção relativa de veracidade, não tendo a apelante se desincumbido de provar o contrário (Art.333, I, CPC) de forma a infirmar a legitimidade da NRDV - Notificação para Recolhimento de Débito Verificado no tocante a este aspecto. Precedentes.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019254-2 AC 163752  
ORIG. : 9100001175 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MICRON IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DO PARCELAMENTO FISCAL E NÃO PAGO - CONFISSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - O parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em confissão do contribuinte quanto à procedência do crédito fiscal, impondo em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito (se anteriormente opostos os embargos - CPC, art. 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito (se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento - CPC, art. 267, VI - ausência de interesse processual, condição da ação).

II - Caso em que não assiste razão a apelante/embargante, visto que a inscrição em dívida ativa do débito executado deveu-se ao inadimplemento das condições do parcelamento concedido pela autarquia previdenciária, qual seja, o pagamento das parcelas resultantes desse parcelamento. De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, o débito fiscal ora inscrito em dívida ativa foi objeto de parcelamento fiscal (f.55), que pela falta de pagamento de suas parcelas foi revogado, com a conseqüente inscrição em dívida ativa (fls. 59/60).

III - Parcelamento formalizado antes a propositura dos embargos à execução fiscal e não pago.

IV - Mantida a condenação de sucumbência.

V - Apelação da embargante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019422-7 AC 163846  
ORIG. : 9200045294 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal

APDO : ANA MARIA SILVA SAMPAIO  
ADV : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS e outro  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

CAUTELAR PARA SAQUE FGTS/MUDANÇA DE REGIME - NÃO AJUIZADA A AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO LEGAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL DA CAUTELAR

1. Deferida a cautelar em outubro/92, instada a comprovar a dedução de ação principal, fls. 88, a autora/apelada não se manifestou.

2. À evidência, sem sentido a manutenção da força cautelar, diante da incomprovação da propositura de ação principal.

3. Nos termos do art. 808, I, CPC, resta cessada a eficácia da tutela cautelar antes deferida.

4. Prejudicados, demais temas devolvidos.

5. Provimento à apelação da União e à remessa oficial, com a declaração de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, e do inciso I do art. 808, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a demandante/apelada, por conseguinte, ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, e, diante dos contornos da espécie, de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, até seu efetivo desembolso, em atenção ao estatuído pelo art. 20, CPC (súmula 14, E. STJ.), em favor da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.020002-2 REO 164298  
ORIG. : 9106846785 6 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RIFER S ROUPAS E MODAS LTDA  
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO C. STF. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1 - As contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamento de autônomos, avulsos e administradores/empresários, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 foram declaradas inconstitucionais pelo C. STF.

2 - Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022468-1 AC 166093  
ORIG. : 9200000015 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA  
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE RAZÕES EM APELO - MULTA - LEGALIDADE - AUSENTE REGISTRO EMPREGATÍCIO: INCOMPROVADO AFIRMADO CUNHO AUTÔNOMO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante o teor do primeiro parágrafo da apelação contribuinte : "as nossas razões de apelo são as mesmas lançadas aos autos, nas alegações dos embargos", impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Reflete a multa acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3. Cômoda a posição da parte embargante/apelante em tão-somente alegar ser indevida a cobrança.

4. Revela a inicial vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento da inocorrência da afirmada existência de vínculo empregatício com Hélio, que lhe presta serviço de agenciador de cargas.

5. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

7. Os relatos fiscais evidenciam inafastável o vínculo de subordinação jurídica.

8. Acerta a r. sentença em constatar presentes os vitais requisitos para caracterização de vinculação empregatícia entre o agenciador de cargas Hélio e a empresa embargante/apelante, inclusive quanto ao enquadramento do agenciador como se um vendedor externo fosse, assim configurado.

9. Sem sucesso, pois, os elementos a ancorar a tese embargante (aliás, também perspicaz a análise dos recibos de pagamento para autônomo emitidos em impressos timbrados sem numeração).

10. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseqüente, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.023474-1 AC 166825  
ORIG. : 8500002730 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA  
LTDA  
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. A intervenção do próprio apelado, titular dos declaratórios em tela, é confissão de que ausente vício ao julgado, notícia como depósito judicial posterior ao acórdão refugindo, assim, ao âmbito competencial desta E. Corte, que prestou a tutela jurisdicional recursal de há muito : de conseguinte, ao E. Juízo "a quo" é que afetáveis tais eventos, se devida e oportunamente provocado a tanto, superior o dogma do Duplo Grau de Jurisdição, a ser, logo, cumprido.

2. Ausente desejado vício, de rigor o improvimento aos declaratórios.

3. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.035087-3 AC 174527  
ORIG. : 0009385118 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO EM PARTE DAS QUESTÕES ADUZIDAS. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8 DE 1977 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REGRA DE JUROS APLICÁVEL.

I - Não se conhece de apelação que não traz em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas se reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação do INSS, na parte em que apenas se reportou à contestação e demais manifestações do Instituto, não conhecida.

III - As contribuições previdenciárias cuja restituição se postula na presente ação é de agosto/1981 a dezembro/1984, período sob a égide da Emenda Constitucional nº 8 de 1977 até a Constituição Federal de 1988, em que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não possuíam natureza tributária, de modo que não se aplicam à restituição a taxa de juros estabelecida no Código Tributário Nacional.

IV - Em se tratando de dívida não tributária, a Lei nº 4.414, de 24.09.1964, revogou a regra de juros moratórios devidos por União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias que antes estava prevista no artigo 3º do Decreto nº 22.785, de 1933 (1% ao mês a partir do trânsito em julgado), passando a seguir o direito civil, aplicando-se, então, a taxa de 6% ao ano (0,5% ao mês) estabelecida no artigo 1.062 do antigo Código Civil de 1916.

V - Sentença reformada parcialmente, pois o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação (e não a data do recolhimento indevido fixada na sentença, e nem o trânsito em julgado como pedido pelo INSS), e a taxa aplicável é a postulada pelo INSS.

VI - Apelação do INSS parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, provida parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.049478-6	AC 185134
ORIG.	:	9300109480	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE AUGUSTO BARROS MUNHOZ e outros	
ADV	:	FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros	
APDO	:	Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP	
ADV	:	REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2.Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não deu seu plano remuneratório, com imediatidade busca o pólo recorrente pronto pagamento dos afirmados valores.

3.A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal.

4.De rigor a manutenção da r. sentença, por seu desfecho, consoante os fundamentos aqui firmados, face à incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisito no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5.Nenhum reparo a sofrer a conclusão da r. sentença, aqui a se aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação, mantida aquela sob os fundamentos ora firmados, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados.

6.Prejudicada a análise dos demais temas devolvidos, em fundo acolhida, com este julgamento, inviabilidade ao pedido, já quanto à via eleita.

7.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.050138-3 AI 17268  
ORIG. : 9200000716 3 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : HUMBERTO LUIZ  
ADV : ARCIDE ZANATTA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EM FACE DE INSS, EM 1992, NA COMARCA EM DIADEMA / SP - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ESTADUAL EM RUMO À COMPETÊNCIA FEDERAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE ORIGINARIAMENTE AUTORA, PRESENTE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA.

1.Em 1992, o pólo agravante deduziu, perante a Comarca em Diadema / SP, a ação de indenização por ato ilícito diante do INSS, tendo o E. Juízo "a quo", declinado da competência, reconhecendo-a da Justiça Comum Federal.

2.Pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a jurisdicional competência, límpido acertou o E. Juízo "a quo" no envio do feito à Justiça Comum Federal, presente sua absoluta incompetência, art. 113, CPC, e Súmula 33, E. STJ.

3.Regida a excepcional atuação jurisdicional da Justiça Comum Estadual por legalidade estrita, com acerto elucidada o E. Juízo "a quo", a não cuidar a originária ação de hipótese sobre a qual o legislador tenha deitado extensão jurisdicional para o processamento e julgamento, aliás, recordando ali ações falimentares e de benefício previdenciário.

4.Na espécie não se cuidando de qualquer conflito de atuação jurisdicional estadual pelo ordenamento autorizada, no caso vertente superior a recair o inciso I, do art. 109, Lei Maior, nenhum reparo a merecer a r. decisão atacada.

5.Obedecida a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", inciso II, do art. 5º, CF, de rigor o improvido ao agravo de instrumento.

6.Improvido ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.059237-0 AI 18252  
ORIG. : 9400054068 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO APARECIDO TRINDADE  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELENA MARIA SIERVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES INSS - REPOSIÇÃO SALARIAL JANEIRO/89 - DECISÃO A AFIRMAR CAUSA DE PEDIR CELETISTA, REMETENDO O FEITO À JUSTIÇA TRABALHISTA - PROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO AUTOR, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL, ARTS. 109, I, E 114, CF

1.Cuidando-se de pretensão de servidores do INSS, desejosos por reposição vencimental atinente a janeiro/89, com ajuizamento perante a Justiça Comum Federal, não se suporta, data venia, a r. monocrática, a qual, atribuindo fundo celetista à causa de pedir daquela demanda, declinou do feito para a E. Justiça Trabalhista.

2.A exegese que se extrai do art. 109, inciso I, conjugada com a do art. 114, ambos da Lei Maior então vigente - aliás tão atual quanto a que a Suprema Corte também deu ao focado art. 114, em seu inciso I, após a EC 45, ADCI nº 3.395-6/2005 - evidencia tais debates, como o do presente caso, encontram-se dentro da alça competencial jurisdicional federal, não da trabalhista, pois estatutários tais servidores, como assim se qualificam, discutindo verba atinente a este período/regime jurídico-administrativo, como se observa.

3.De rigor a reforma da r. decisão atacada, para o regular processamento do feito perante o E. Juízo a quo, assim observada a legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

4.Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.065985-8 AI 18762  
ORIG. : 9400032366 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA  
AGRDO : JOAO DE SOUZA PAULO  
ADV : EDISON SOARES e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DO INICIAL DEPÓSITO EXPROPRIATÓRIO - EXPROPRIADO/AGRAVADO A NÃO PROVAR CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 34, DL 3.365/41 - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Ônus da parte recorrente demonstrar cumprimento ao art. 34, DL 3.365/41, embora a promessa em contra-razões, de que prova do domínio já repousaria na causa principal, a tanto não atende seu mister o instrumento em questão, objetivamente ausente tão capital documento.

2.Cristalino que não se presta a certidão quitatória do bem, revelando sua negativa de débito, quanto muito a ressaltar pagamento consumado, destinado a determinado ano, parcialidade que inatende ao ditame de lei em questão.

3.Conhecedora a parte expropriada/agravada da sujeição ao enfocado art. 34, com este agravo não logra evidenciar seu cumprimento, incumbindo-lhe, pois, assim a conduzir prova perante o E. Juízo "a quo", atendido o quê é que o levantamento do inicial depósito expropriatório se poderá realizar, com efeito, ex vi legis.

4.De rigor o provimento ao agravo fazendário, sem efeito a r. interlocutória, a partir desta data, cumprindo com seu ônus demonstrador, perante a origem, o pólo expropriado, como aqui estabelecido.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071623-1 AI 19431  
ORIG. : 9300299883 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PIERRE ISIDORO LOEB  
ADV : ROBERTO ELIAS CURY e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO A DISCUTIR HONORÁRIOS PERICIAIS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1.Conforme os autos, de há muito sentenciado o feito, cuidando este agravo é de atacar o valor dos honorários periciais fixados no curso da instrução.

2.Veemente a superveniente perda de interesse recursal, manifesta a prejudicialidade do quanto discutido, o mais que ao depois debatido, evidentemente que a alcançar outra via e diversa instância, quanto ao ali articulado.

3.Prejudicado o agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.074881-8 AMS 154817  
ORIG. : 8900279289 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (LITÍGIO ATÉ A COMPETÊNCIA JUNHO/89)- IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).

2.Instituiu a Lei 2.613/55, art. 6º "caput" e parágrafo 4º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.

3.Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).

4.Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6º, inciso I, item 1.

5.Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2.º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.

6.O artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.

7.O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.

8.A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposita, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.

9.Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.

10.Como resulta límpido do esboço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º - sendo que, por outro lado, notório assume a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.

11.Ausente qualquer revogação, assim como incorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.

12.Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se o conjunto destas indelévels ilações. Precedentes.

13.Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrente, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), da cautelar, mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.

14.O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período-base tributado, competência até junho/89, fls. 32, prefacial de julho do mesmo ano, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.

15.No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa.

16.A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17.O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18.Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19.O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a

criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20.O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21.Reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22.Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normaçoão tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

23.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

24.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.078556-0	AC 205840
ORIG.	:	9300000038	1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	PROMIDROGAS COM/ DE DROGAS LTDA	
ADV	:	MANOEL AGUILAR FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA INICIAL - SUPERVENIENTE AO APELO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO (ART. 26, LEF) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Lavrada a r. sentença de improcedência aos embargos, em 31/05/94, interposto apelo em junho do mesmo ano, os elementos denotam posteriormente a tanto cancelou o Poder Público o débito exequendo, art. 26, LEF.

2.De rigor a inversão do vetor julgador, provendo-se ao apelo para a procedência dos embargos, diante de todo o processado, invertida a sucumbência, inoponível aquele preceito diante do veemente desgaste de energia processual a ser repostado com advocatícios honorários, arts. 20 e alínea "b" do parágrafo único do art. 594, CPC, então vigentes, bem assim nos termos da Súmula 153, E. STJ.

3.Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.082753-0 AC 209173  
ORIG. : 0009073400 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO e outros  
APTE : JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR espolio  
REPTE : JOSE MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS  
ADV : RICARDO GARRIDO JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Insurgem-se os apelantes contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que desistiram da ação porque o instituto apelado alterou para "empresa rural" a qualificação da propriedade, anteriormente catalogada como "latifúndio por exploração".

2. Em princípio, verifica-se que o próprio apelado deu causa ao ajuizamento da ação, porque cadastrou, de forma equivocada, a propriedade como "latifúndio por exploração". Contudo, não cabe, neste momento, a perquirição sobre a real situação a respeito da causalidade ou do interesse processual, uma vez que houve a desistência do feito pela parte autora, sendo os honorários advocatícios o tema objeto do presente recurso para efeito da sua adequada apuração.

3. A condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa revela-se excessivamente onerosa.

4. Neste caso, o valor da causa não serve de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, que devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083847-7 AMS 155632  
ORIG. : 9200032281 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER

ADV : EDWARD JOSE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA CND - UFIR SOBRE COMPETÊNCIA DEZEMBRO/91, VENCIMENTO JANEIRO/92 : LEGALIDADE - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA SEGURANÇA

1.Em sede de indexação pela UFIR, de fato, legítima sua incidência, em linha evolutiva do tempo e no âmbito de outras referências legislativas.

2.Como o reconhece a própria parte contribuinte, cuida-se de crédito atinente a dezembro/91, assim incumbindo à parte apelada demonstrar não observou dita legislação específica a pró-atividade inerente aos diplomas em geral, ou seja, que teria aquela norma retroagido no tempo, em seu papel de indexação/atualização do dinheiro, vencimento em janeiro/92.

3.Mudando no tempo a lei a reger o tema da correção monetária do tributo, evidentemente que com força ex nunc cada qual dos textos haverá de recair sobre a dívida, atualizando do surgimento da norma por diante: qualquer incidência anômala a respeito deve ser demonstrada pela parte contribuinte, ônus inerente a seu mister de embargante, de autor originário de ação eminentemente desconstitutiva, como são os embargos à execução fiscal.

4.Inviolados quaisquer dos preceitos constitucionais questionados (anterioridade/irretroatividade), com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 79, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, não sofresse o valor apurado, a título de tributo devido, a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

5.Respeitada a estrita legalidade em tal sede, de atualização monetária do tributo implicado pela UFIR e segundo o seu tempo, como dos autos se extrai, improspera tal assertiva contribuinte.

6.Sem sucesso obtenção de CND diante de tal cenário, de efetivo débito como visto e patenteado no feito, por seu próprio debate, nenhum excedimento se flagrando na normação atacada, Portaria MTPS 3.042/92, nem amparado o intento impetrante em comandos como o art. 54, Lei 8.383, os arts. 7º, II, e 10, LMS, a não favorecerem ao pólo contribuinte, como aqui julgado.

7.Provimento, ao apelo fazendário interposto e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência à segurança, a partir desta data, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.088954-3 AC 213452  
ORIG. : 9200443818 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMENIA MEDEIROS  
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. CONSENTIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO DO BEM. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E INTERESSE DE AGIR DO CESSIONÁRIO.

1. O apelante INSS firmou contrato particular de promessa de compra e venda, sendo que o adquirente, após a quitação do imóvel objeto da avença, cedeu o direito de aquisição daquele bem à apelada.

2. Por meio da cessão são transferidos todos os direitos e ações pertencentes ao cedente, razão pela qual verifica-se a presença do interesse processual da apelada.

3. O contrato de promessa de compra e venda prevê, em sua cláusula 15, que a cessão dos direitos decorrentes dele dependerá de consentimento prévio e expresso do instituto apelante, promitente vendedor. O artigo 1.069 do Código Civil de 1916, então vigente, consignava disposição similar à da mencionada cláusula contratual.

4. A quitação do imóvel objeto do contrato deve afastar a incidência do dispositivo que condiciona a cessão do direito do adquirente à anuência do promitente vendedor. Nessa circunstância, há de ser afastada a aplicação do artigo 1.069 do Código Civil de 1916.

5. A aplicação da mencionada cláusula, mesmo após o integral pagamento, fere as disposições do artigo 115 do Código Civil de 1916, porquanto impõe condição que sujeita uma das partes ao arbítrio da outra.

6. Em razão da inaplicabilidade, ao presente caso, da cláusula 15 do contrato de promessa de compra e venda, a cessão de direitos sobre o imóvel que se encontra integralmente pago não pode sofrer qualquer restrição. Destarte, ainda que não se considere nula a referida cláusula, desde o início do contrato, ela mostra-se inaplicável após o integral pagamento.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094470-6 AC 217178  
ORIG. : 9003071713 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA AUTORA DESPROVIDA DE CONTRATO SOCIAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de estar em Juízo, objetivamente desde o ano de 1985, ajuizamento desta causa, até este 2008, de recursal julgamento, jamais ao feito conduziu a parte apelante prova elementar sequer da capacidade de estar em Juízo do outorgante do procuratório, este, aliás, único documento trazido com a inicial.

2. Patente a distinção entre a ficção em si da pessoa jurídica e a figura dos seres que a animam, movimentam-na, elementar trouxesse ao bojo dos autos a parte apelante estatuto social / ato constitutivo, identificador do papel exercido pelo mandante da procuração.

3. Ausente tão vital elemento, inteiro o acerto da r. sentença extintiva, calcada em explícita observância à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.

4. Improvimento à apelação. Extinção acertada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.098222-5	AC 220057
ORIG.	:	9000000053	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	CONSTRUTORA MOTA LTDA	
ADV	:	HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - ALEGAÇÃO CONTRIBUINTE DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - APURAÇÃO FISCAL EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS (FOLHAS DE PAGAMENTO, CONTRATOS DE OBRAS, FATURAS) - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar cabalmente suas alegações, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, tão-somente apresentando alegações.

6. Infundada a alegação contribuinte de que estaria impossibilitado o Fisco Previdenciário de proceder à apuração de irregularidades pelo simples fato de extravio da documentação da empresa.

7.Tão frágil argumento fosse verdadeiro, bastaria a todos aqueles obrigados a pagar contribuições previdenciárias e inadimplentes com tal mister "darem sumiço" na documentação e estariam livres do ônus recolhedor de contribuições legalmente impostas.

8.Consoante o procedimento administrativo, nenhuma mácula se põe quanto aos valores exigidos pelo Poder Público e não pagos pelo pólo executado, extraindo-se do relatório fiscal os elementos que serviram de base ao lançamento, quais sejam : folhas de pagamento, guias de recolhimento do IAPAS, guias de recolhimento de FGTS, recibos de pagamento a autônomo, faturas, rescisões de contrato, contratos de obras e ficha de salário-família.

9.Quando (e no que) possuía provas a respeito de sua irresignação, conseguiu a parte embargante/apelante mitigar o valor cobrado em seara administrativa : por outro lado, quanto aos demais fatos incomprovados, apresentou o pólo executado alegação de furto dos documentos com a posterior "aparição" dos mesmos dentro de um bueiro da cidade (saliente-se a data de ocorrência do "furto", 22.07.85, ocorrendo a fiscalização em 30.04.1987, sendo que na primeira defesa apresentada pela parte contribuinte, em 15.05/1987, o fato da "aparição" dos documentos não foi levantado, vindo ao cenário dos autos tal informação no laudo pericial, destacando ser imprecisa a expressão "algum tempo depois foram encontrados diversos documentos em um bueiro".

10.Se a "aparição" foi em um tempo curto de duração, logo após o avertado furto, razoável deveria ter apresentado o fato quando de sua defesa administrativa em 1987, aliás teria os documentos em suas mãos.

11.Se passados mais de dois anos, a expressão "um tempo depois" não seria o termo correto a se usar, bem assim tendo sido encontrados os documentos dentro de um bueiro, fato que merece especial reflexão (este por sua natureza a receber água corrente advinda da via pública) e, pela fragilidade material do papel, no mínimo inusitado tenham os documentos "sobrevivido" a tamanhas condições adversas...

12.Ante as incoerências elucidadas, nos termos dos autos e conforme muito bem constatado pelo E. Juízo a quo, respaldado por laudo elaborado por expert do Instituto de Criminalística de Dracena/SP, comprovada restou a impropriedade da documentação apresentada, fato este que ensejou o comando para encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração do ilícito penal.

13.Ante a necessidade de obediência à legalidade dos atos administrativos pelo Poder Público, artigo 37, "caput", CF, não logrou cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.001094-2 AC 226787  
ORIG. : 0006750605 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GEP GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A  
ADV : DECIO MILNITZKY e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO IAPAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

1. A questão da aplicabilidade da prescrição trintenária aos créditos do FGTS objeto do presente ficou bem esclarecida, tendo o decisum disposto que "afastada hipótese de decadência em se tratando de FGTS, resta o prazo prescricional trintenário (...) colhendo-se dos autos que o crédito em cobrança tem fato gerador no período de janeiro de 1967 a outubro de 1972, e considerado o ajuizamento da execução fiscal em setembro de 1984, tampouco há falar-se em prescrição" (cfr. fls.134/136) - na esteira, aliás, de entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RE nº100.249-2/SP, Plenário, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01.07.1988, pág.16.903) no sentido de que o prazo aplicável às contribuições ao FGTS é trintenário, não se empregando as normas do Código Tributário Nacional.

2. Merece acolhida, entretanto, o argumento da Embgte. no que toca ao esclarecimento sobre a competência do IAPAS para reconhecimento de vínculo empregatício, razão pela qual ora se integra o acórdão a fim de estabelecer que, sem prejuízo do livre acesso da empresa empregadora à Justiça laboral a fim de questionar o vínculo empregatício reconhecido pela autarquia, a ela compete reconhecê-lo por ocasião de fiscalização do efetivo recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, se deu com fundamento no Art.81 da Lei nº3.807/60 (LOPS). Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, o que, entretanto, não gera qualquer modificação no resultado do julgado, o qual remanesce íntegro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos por GEP Grupo Empresarial Pasmanik S/A, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.004329-8	AC 228465
ORIG.	:	9004018352	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	DOMINGOS SEVERINO DA SILVA	
ADV	:	RICARDO DIAS GIDALTE e outro	
APTE	:	NATHANAEL SOARES DA ROCHA	
ADV	:	AFFONSO JOSE SOARES	
ADV	:	RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE	
APDO	:	MARIA APARECIDA RONCONI SALGADO RIBEIRO e outros	
ADV	:	ROBERTO MARCONDES CESAR e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMARÍSSIMA. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO DNER. AGRAVOS RETIDOS REJEITADOS: INCOMPETÊNCIA RELATIVA, DEPOIMENTO PESSOAL DO PRESIDENTE DO DNER E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTARQUIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA (ART.132, CPC). CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. PROVAS ORAIS E PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO PATRÃO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DO MOTORISTA DO OPALA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO DO DNER NA REGULAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O acidente retratado nestes autos ocorreu por volta das 7:30h da manhã de 22.06.1988, na altura do Km 311 da rodovia Presidente Dutra (pista sentido São Paulo - Rio de Janeiro), no trevo de acesso ao bairro Penedo, envolvendo os veículos Opala (placa IC-4808/SP) e caminhão Mercedes Benz (placa IZ-4980/RJ), dele tendo resultado duas vítimas fatais: José Salgado Ribeiro (marido e pai dos autores) e Aurélio Nunes.

2. A argüição de incompetência para o processamento e julgamento desta ação pela Subseção Judiciária de São José dos Campos, feita com base no Art.100, inciso IV, letra "a", do CPC, à alegação de prevalecer a competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (onde se localizava a sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER) é matéria territorial e, portanto, cuida-se em tese de incompetência relativa, cuja argüição deveria ter sido feita através da competente exceção em apartado, ex vi do Art.112, caput, CPC - o que, à vista de fls.130 incorreu. Mesmo a se relevar a formalidade em homenagem à instrumentalidade do processo, melhor sorte não assiste ao argumento, uma vez que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor (Pindamonhangaba/SP) ou do local do fato a teor do Art.100, § único, CPC, daí exsurgindo a competência da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a qual, à época dos fatos, tinha jurisdição sobre o município de Pindamonhangaba/SP. Assim, prorrogou-se a competência face à inércia dos ora apelantes, posto que preclusa a questão ante a ausência de irrisignação manifestada a tempo e modo no tocante à decisão judicial constante às fls.132, ex vi do Art.114, CPC.

3. Incabível o depoimento pessoal do Presidente do DNER à míngua de demonstração ao Juízo a quo - destinatário por excelência das provas produzidas (Art.131, CPC) - de sua utilidade e pertinência, vez que a autoridade cujo depoimento se pretendia sequer era detentora do cargo à época do acidente em pauta, razão pela qual não se prestaria a produção de tal prova ao esclarecimento ou comprovação de qualquer fato mas, tão somente, para o fito de expor condições genéricas das rodovias nacionais, dado este suprido não apenas pela prova pericial produzida in loco constante dos autos, como também por documentos de conhecimento público. Precedentes.

4. O advogado da então autarquia (DNER) ostentava a condição de procurador autárquico, integrante via concurso público dos quadros funcionais do órgão (cfr. fls.214/215) em defesa do qual atuou em Juízo no exercício de sua atribuição legal, razão pela qual estava dispensado de exhibir procuração. Precedentes.

5. A sentença proferida por Juiz diverso daquele que concluiu a instrução, em virtude de remoção a pedido para outra Subseção do Juiz Federal que colheu as provas, não padece de nulidade, estando inserida a hipótese nas ressalvas contidas no Art.132, CPC. Precedentes.

6. Na manhã em questão, Domingos Severino da Silva (motorista do caminhão residente na região e habituado a dirigir no local) pretendeu, sob intenso nevoeiro, realizar manobra de risco consistente na utilização do trevo citado para transposição das pistas da rodovia Presidente Dutra a fim de proceder ao retorno. Para tanto, assíduo freqüentador do trecho e do próprio trevo que era, Domingos tinha ciência que precisaria cruzar de uma só vez as pistas, posto que o canteiro central (medindo 1,90m) não permitia a parada de seu veículo sem que parte dele invadisse a pista de velocidade da rodovia.

7. Conforme asseveram os apelantes em sua contestação, Domingos "esperou mais de vinte minutos até que lhe fosse possível atravessar a rodovia sem qualquer risco" (fls.77). Não foi suficiente. É incontroverso nos autos, além de constar das provas pericial e oral, que os apelantes não lograram êxito em transpor de uma só vez as pistas da rodovia para proceder ao retorno, tendo sido necessária a parada do veículo de carga no estreito canteiro central, insuficiente a abrigá-lo por completo. Desta forma, parte do caminhão conduzido (carroceria) invadiu a faixa de rolamento da esquerda e parcialmente a da direita da rodovia, interceptando e obstruindo a livre trajetória do veículo Opala que transitava regularmente pela Presidente Dutra (cfr. laudo do perito judicial, fls.295/304).

8. Além de imprudente e negligente, a conduta perpetrada pelo motorista do caminhão Domingos Severino da Silva foi também ilegal, pois infringiu dever de cuidado indispensável à segurança do trânsito ao invadir via preferencial (estrada devidamente sinalizada) com parte do seu veículo, mantendo-o parado obstruindo pista de rolamento da rodovia, de forma a prejudicar a livre circulação com segurança dos demais veículos, ao executar manobra de retorno - o que implicou em violação aos seguintes artigos do Código Nacional de Trânsito então vigente (Lei nº5.108, de 21.09.1966): Arts.83, incisos I e VIII, letra "c" c/c Art.15, § único e 16, letra "b" e § 2º e Art.89, inciso XVII e XXXIX, letra "m" e §1º - todos combinados com o Art.94 do Código Nacional de Trânsito.

9. Nathanael Soares da Rocha, na qualidade de proprietário do veículo e patrão que para si tomava proveito da atividade do motorista Domingos, seu empregado, tem o dever legal de suportar as conseqüências da imprudência e negligência de seu preposto quando no exercício de seu trabalho, ex vi do Art.1521, inciso III do antigo Código Civil (novel Art.932, inciso III), e a teor da Súmula nº341/STF.

10. Afastada a culpa concorrente do motorista do Opala, pois: I) correto ao transitar pela esquerda, destinada por excelência aos veículos menores, menos pesados e lentos, conforme dispunha o vigente Art.13, inciso VI da lei nº5.108/66; II) ao contrário do que consta da apelação do Réu Domingos, o laudo firmado pelo Sr. Perito Judicial (fls.295/304) em momento algum indicou que o Opala trafegava em alta velocidade, tendo na verdade estimado que "o Opala trafegava em velocidade compatível com o local" (fls.304). Ademais, é dos autos que a carroceria do caminhão obstruiu também parte da faixa da direita da rodovia conforme laudo e testemunhas (fls.192 e 302), de onde igualmente não colhe o argumento dos apelantes. De qualquer modo, o motorista do Opala não infringiu dever de cuidado ou cometeu ato ilícito violando direito de outrem, razão pela qual não concorre com culpa no evento.

11. Sentença que ao reconhecer a "total falta de responsabilidade do DNER pelo acidente ocorrido" (fls.507), dispõe na verdade sobre o mérito da denunciação da lide - matéria esta, aliás, objeto dos recursos ora analisados. De qualquer forma, facultado está a esta Corte o exame do mérito da questão, conforme dispõe o Art.515, CPC.

12. A rodovia apresentava boas condições de manutenção e sinalização a ensejar o regular trânsito de veículos com segurança, o que se confirma pela prova pericial, daí exsurgindo, conforme bem assinalado pela sentença, a inexistência de responsabilidade do (então) DNER pelo sinistro. Precedentes.

13. Agravos retidos e matéria preliminar rejeitados. Ação principal julgada procedente. Denunciação da lide julgada improcedente. Sentença reformada de ofício tão somente para se estabelecer expressamente o julgamento pelo mérito da denunciação da lide. Ficam mantidos os ônus da sucumbência fixados pelo provimento a quo. Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos e às apelações interpostas por Nathanael Soares da Rocha e Domingos Severino da Silva, reformando a sentença de ofício tão somente para estabelecer expressamente o julgamento pelo mérito da denunciação da lide, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012856-0 AC 234950  
ORIG. : 9303034643 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : IZABEL CRISTINA BONARDI e outros  
ADV : RENATO DA COL e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

FGTS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). ÍNDICES. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR II). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Enquanto agente operador do FGTS, cabe exclusivamente à CAIXA responder pela falta de correção monetária e creditamento de juros nas contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de manter essas contas, estando a questão abarcada pelo disposto no artigo 7.º da Lei n. 8.036/90. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. É trintenário o prazo prescricional para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS. Inteligência da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Restou pacificado, por decisões oriundas tanto do excelso Supremo Tribunal Federal como do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses

de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). A matéria ficou assentada no enunciado contido na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, transcrito entendendo que devem ser corrigidos aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, tão somente quanto à diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), e maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN).

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013199-5 AMS 160198  
ORIG. : 9411002862 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : FISCHER TRANSPORTES LTDA  
ADV : GERVASIO GANDARA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Sem consistência a preliminar ministerial, pois está a parte contribuinte a discutir em concreto a tributação guerreada sobre o seu acervo em específico.

2. Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

3. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

4. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

5. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio impetrado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

6. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente impetrado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

7. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da contribuição social sobre o "pro-labore", tal como debatida no caso vertente, julgando-se procedente o pedido, ausente reflexo sucumbencial face à via eleita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.014681-0 ApelReex 236262  
ORIG. : 9200755542 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRAFICA ARAUJO LTDA  
ADV : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. RETIRADA "PRO LABORE". REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.722 e ADIN 1.102-2-DF), culminando com a expedição da Resolução n. 14/95 do Senado Federal.

2. Somente a partir da edição da Lei Complementar n. 84/96 tornou-se válida a relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.

3. Do princípio da supremacia das normas constitucionais deriva o controle de constitucionalidade das leis, significando que a Constituição condiciona a validade de todas as demais normas jurídicas.

4. No presente caso, não houve a decadência ou prescrição do direito à compensação ou à restituição dos créditos, cujos pagamentos indevidos ocorreram em período inferior a dez anos da propositura da presente ação (3.8.1992). Isso porque, no caso de ação de compensação ou de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao do artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, e não na data do recolhimento do tributo indevido. Assim, não havendo homologação expressa (artigo 150, § 4.º, Código Tributário Nacional), o prazo para a compensação ou repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Precedentes.

5. Com efeito, as guias das juntadas aos autos estampam recolhimentos das competências de outubro de 1988 a junho de 1992. O ajuizamento da demanda ocorreu em 3 de agosto de 1992, conforme consignado. Assim, mesmo em relação às competências mais remotas, a exemplo daquela de outubro de 1988, não ocorreu o decurso do prazo de dez anos até a propositura da presente demanda.

6. Quanto à correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e, atualmente, regulamentado no âmbito desta Região pelo Provimento n. 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

7. No tocante à fixação da verba honorária, a decisão de primeiro grau também não merece reparo, uma vez que fixada consoante apreciação equitativa do juiz, sem desentoe de um critério de razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

8. Remessa oficial e apelação não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.014903-7 AC 236401  
ORIG. : 8902004945 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE SIMOES BENTO FILHO espolio  
REpte : ANESIO SIMOES BENTO  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS CAPITALIZADOS MÊS A MÊS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

1. Não obstante os embargos de declaração, na época de sua oposição, apenas suspenderem o prazo recursal, o fato é que ele foi protocolizado em 30.6.1994, nos termos da chancela aposta no alto da f. 409, e não em 12.7.1994, que é a data em que a secretaria efetuou a juntada da petição. Portanto, tendo a publicação da sentença, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, ocorrido em 23.6.1994 (f. 405), conclui-se que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo estipulado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. A avaliação do lote desapropriado foi obtida pelo assistente técnico da ré, por meio do uso de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda. Para a avaliação do lote desapropriado, referido assistente realizou pesquisas no mercado imobiliário da região, e coletou elementos no mesmo município e local da área avalianda, tomando como referência as condições do imóvel em questão, razão pela qual não procede a divergência argüida pelo apelante nesse ponto.

3. Quanto aos juros compensatórios, devem ser mantidos em 12% ao ano conforme fixados em sentença, uma vez que a capitalização dos juros, na forma pretendida pelo apelante constitui-se em anatocismo, cuja prática é vedada, nos termos da Súmula n. 121 do excelso Supremo tribunal Federal.

4. No que tange ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, também não merece acolhida a insurgência do apelante, conforme se depreende do teor da Súmula n. 70, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante à fixação da verba honorária, a decisão de primeiro grau também não merece reparo, uma vez que fixada consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção ao valor da indenização, e sem desentoe de um critério de razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida a condenação. Da mesma forma, não procede a irrisignação quanto ao

ônus de arcar com os honorários do assistente técnico indicado pelo recorrente, uma vez que a sentença expressamente condenou a expropriante ao pagamento da verba.

6. Com relação ao afastamento da aplicação do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, verifico que referida questão sequer foi discutida em primeira instância, razão pela qual deixo de apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.022608-2	AC 242049
ORIG.	:	9200000101	1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	STYLOACO IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	SALEM MESSIAS e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023124-8 AC 242432  
ORIG. : 0006432476 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EZIO ELIO BOVINO  
ADV : HELIO TUPINAMBA FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : LAMZA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente vício no aresto de fls.111/115, vez que suficientemente motivado, forte na qualidade de terceiro do apelante cujos bens foram objeto de constrição sem que, correlata e regularmente, promovesse a exequente a adequação do pólo passivo de modo a incluí-lo na lide como co-executado por responsabilidade solidária (cfr. autos da execução fiscal apensa, onde consta mandado de citação exclusivamente em nome da empresa, figurando o sócio tão somente como seu representante legal). Precedentes.

2. O acórdão recorrido foi adequadamente motivado, dele constando razões jurídicas necessárias e suficientes, aptas a justificar com clareza a ratio decidendi, sendo prescindível motivação exaustiva. Por sua vez, a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito, tiradas do decisum recorrido, e que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.

3. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024566-4 ApelReex 243453  
ORIG. : 9206058533 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASSIO CARDOSO  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECADÊNCIA AUSENTE AO PERÍODO - AMPLIAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO MOTIVADORA - DESFECHO AGRAVADO MANTIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Para o período implicado, com Notificação Fiscal para os idos de 1986, inexistia a seu tempo a figura jurídica da decadência tributária, exatamente porque ausente a condição desta receita, tributo, para a contribuição em foco, como assim estabelecido pela EC 08/77, o que perdurou até a Lei Maior de 1988. Precedente.

2. Não existindo no período lapso caduciário por computar-se, nenhum o vício, sem sustentáculo a r. sentença que unicamente a dar procedência por afirmada consumada a decadência.

3. Único o tema devolvido com este agravo, a afirmar contraditório desfecho na v. decisão hostilizada, o que não ocorre nos termos deste julgamento aqui confeccionado, de rigor se afigura, como já salientado, o parcial provimento ao agravo legal em tela, para o acréscimo / substituição antes lançado, mercê do quê claramente ausente sustentado desencontro ou paradoxo.

4. Parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026135-0 AC 244332  
ORIG. : 9400021852 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLEYDE MARGARIDA VIEIRA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - GRATIFICAÇÃO GAE AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO, INEXTENSÍVEL AOS DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Sem suporte no sistema a intentada percepção, pela parte apelante, a partir de novembro/92, servidores do INSS os autores, da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, em equiparação afirmada com os servidores do Judiciário, instituída aquela rubrica pela Lei 7.753/89.

2. Consagram os pretórios da Nação, como adiante destacado, ter a rubrica em debate específica destinação, a resolver pontuais peculiaridades daquele órgão do Poder Soberano, o Judiciário, assim a não se agredir o art. 37, X, CF, então vigente, a cuidar da proibição de diferenciada fixação de índices para vencimentos relativos a cargos de igual ou assemelhada atribuição, o que não se dá na espécie, escancaradamente, "data vênia".

3. Voltando-se cotejada vantagem para corrigir salariais distorções, não consiste em geral revisão remuneratória dos servidores públicos, assim se pondo sem malferimento aquele ditame da Lei Maior, nem o prolapado inciso XII, do mesmo art. 37, inabalado, por cristalino.

4. Dedicada a gratificação em foco ao incentivado desenvolvimento funcional de dada categoria do serviço público, tal não implica em desrespeito ao dogma isonômico, o qual exatamente a destinar tratamento distinto aos que se encontrarem em situação diferente. Precedentes.

5.De rigor a improcedência ao pedido, consoante a r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo.

6.Improvemento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029150-0 AC 246090  
ORIG. : 9300091301 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADV : ADEMIR BUITONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador.

2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-AgR 178723/SP, Rel. Min. Maurício Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781).

3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porquê correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em NEGAR provimento à apelação interposta por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, mantendo a sentença monocrática, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030945-0 AC 247290  
ORIG. : 9307046409 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TRD A TÍTULO DE JUROS DE MORA (ART.3º, I, e 30 DA LEI Nº8.218/91). DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. PARCELAMENTO.

1. Nos termos da sentença de fls., cinge-se o pedido inicial à exclusão dos "valores correspondentes à Taxa Referencial Diária prevista no artigo 9º da Lei nº8.177/91, na redação que lhe deu o artigo 30 da Lei nº8.218/91, e também no artigo 3º, inciso I deste último diploma legal...", o que se corrobora pelo teor das contra-razões de apelação, verbis: "a exclusão que se pretende restringe-se a um curto período, dentro do ano de 1991 (fevereiro a dezembro)..." (fls.69) - daí exsurgindo cuidar-se de irresignação atinente aos juros de mora.

2. A chamada TR - Taxa Referencial (e não TRD), instituída pela Lei nº8.177/91 como indexador para atualização monetária, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal uma vez que "não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (ADIn nº493/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992).

3. Por sua vez, a Taxa Referencial Diária - TRD, valendo como juros de mora a partir de FEV/91 (de acordo com a redação dada ao Art.9º da Lei nº8.177/91 pela Lei nº8.218/91), incide sobre os débitos de natureza tributária a esse título entre FEV e DEZ/91, nos termos dos artigos 3º, inciso I e 30, ambos da Lei nº8.218/91, conforme decidiu o STF na ADIMC 835. Precedentes.

4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030947-6 AC 247292  
ORIG. : 9307037930 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEI Nº 8.218/91 - LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - DESCABIMENTO.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - Tratando-se de crédito previdenciário regularmente constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal para fins de parcelamento fiscal, há presunção de liquidez e certeza em favor do crédito fiscal e compete ao contribuinte autor comprovar qualquer cobrança indevida (artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), no caso não tendo a autora produzido a devida prova pericial de que a TRD teria sido aplicada indevidamente no período anterior ao vencimento das contribuições, subsistindo íntegra a legitimidade do crédito impugnado. O mesmo se aplica para rejeição da tese de que haveria capitalização da taxa de juros, visto que não produzidas provas nesse sentido.

III - Quanto à cobrança de valores de "TR em UFIR", daí não se extrai que a TR teria incidido como correção monetária ou que teria havido dupla incidência de correção com a UFIR, mas sim que houve exigência da TR como taxa de juros nos termos determinados pela Lei nº 8.218/91, cujo valor restou destacado no discriminativo do débito em razão do artigo 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), por isso também não havendo que se falar em dupla incidência de taxa de juros (anatocismo).

IV - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

V - Não sendo comprovada a cobrança e o pagamento de valores devidos, não procede também o pedido de compensação.

VI - Sentença reformada para dar-se pela total improcedência da ação, em conseqüência condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (estimado na inicial em Cr\$ 500.000,00, aos 04.10.1993), considerando que as questões em debate encontram-se consolidadas na jurisprudência e o tempo de duração da demanda, ônus de sucumbência que são dispostos englobando a ação cautelar dependente desta ação principal (em apenso).

VII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

VIII - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

IX - Caso em que não se infere qualquer atitude ou manifestação abusiva do INSS, mas sim apresentação de defesa que se limitou a aduzir, em linhas gerais, a apreciação subjetiva do Instituto no sentido do descabimento da atitude da autora de confessar uma dívida para fins de parcelamento fiscal, que seria de todo legítimo, dele se beneficiando e depois ingressando em juízo para questioná-lo, deixando de promover o ingresso dos valores devidos aos seus cofres, daí não se extraindo objetivamente qualquer ofensa que represente dano moral ou processual à parte autora.

X - Apelação do INSS provida, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 95.03.031944-7 AC 247640  
ORIG. : 9102005859 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : SERGIO NUNES DE CAMPOS e outro  
APDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS e outro  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
ADV : ROBERTA VIRONDA ROZANTI  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
ADV : ROBERTA VIRONDA ROZANTI  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREÇO DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A avaliação do lote desapropriado foi obtida pelo perito oficial por meio do uso de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda, chegando ao valor total da área atingida de Cr\$ 9.428.150,00, equivalente a cerca de R\$ 27.061,62, em setembro de 2008, se considerado o IGP-M (FGV) na atualização e, evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios.

2. Quanto aos juros compensatórios, devem ser mantidos em 12% ao ano, observadas as Súmulas n. 47 e 110 do TFR e 164 do STF, conforme fixados em sentença. Ademais, a capitalização dos juros na forma pretendida pelos apelantes constitui-se em anatocismo, cuja prática é vedada, nos termos da Súmula n. 121 do excelso Supremo tribunal Federal.

3. No que tange aos juros moratórios, também não merece acolhida a insurgência dos apelantes, uma vez que a sentença expressamente determinou a sua cumulação com os juros compensatórios, nos termos da Súmula n. 12 do STJ.

4. No tocante à fixação da verba honorária, a decisão de primeiro grau também não merece reparo, uma vez que fixada consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção ao valor da indenização, e sem desentoeir de um critério de razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida a condenação. Da mesma forma, não procede a irresignação quanto ao ônus de arcar com os honorários do assistente técnico indicado pelos recorrentes, uma vez que a sentença expressamente condenou as expropriantes ao pagamento da referida verba, e em parâmetro aceitável.

5. A correção monetária sobre os valores apurados judicialmente não representa um acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição da moeda. Ao ser aplicado o princípio do justo preço nas ações de desapropriação, conclui-se que é devida a inclusão dos índices expurgados, correspondentes à variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), bem como de fevereiro de 1991 (21,87%), desde que a sentença ou acórdão anterior não tenha disciplinado exaustivamente a matéria.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.037841-9 AC 251424

ORIG. : 9400000179 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASA DO VOVO SALENSE  
ADV : JOSE JORGE MARCUSSI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR EM MATÉRIA DE ISENÇÃO PATRONAL CONTRIBUTIVA, PARA FINS DE CND, PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO

1.Pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a competência jurisdicional, sua delegação à E. Justiça Comum Estadual, em relação a genuínas competências federais, evidentemente se põe a depender de lei, esta estritamente a cuidar, por exemplo, de execuções fiscais federais e de litígios sobre benefícios previdenciários, este o alcance da invocada norma do § 3º do art. 109, Lei Maior.

2.Qualquer atuação da Justiça Estadual, em causas de ordinário atinentes à Federal, sem suporte em lei, configuraria excedimento inautorizado pelo sistema, então a fulminar de nula tal jurisdição.

3.De rigor se põe a nulificação da r. sentença recorrida, fls. 71/73, pois a falecer competência em caso como o presente, no qual a cautelar em pauta postula por CND, com âncora em discussão sobre isenção filantrópica patronal, o que a refugir a qualquer delegação a respeito, assim inobservante o r. julgado apelado ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, CF.

4.Discutida isenção filantrópica contributiva patronal, para obtenção de CND, na cautelar da qual tirado este apelo, em ação deduzida em cidade (Nuporanga, MS) não provida de vara federal, de rigor se afigura a declinação ao rumo da Justiça Comum Federal a abranger dita urbe.

5.Provimento à apelação, nulos a r. sentença (CPC, primeira parte do §2º de seu art. 113) e demais atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente, oportunamente a este incumbindo remeter a presente causa ao E. Juízo Federal a abranger dita cidade, prejudicados demais temas suscitados, ausente sucumbência ao presente momento processual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041642-6 AC 253939  
ORIG. : 9400000010 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : CAFE GRAMENSE TDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo nº 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.

3.Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.

4.Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvido aos declaratórios.

5.Improvido aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.043883-7 AC 255308  
ORIG. : 8800054374 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : USINA SAO LUIZ S/A  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DA EMPRESA RURAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, na decisão ora embargada, firmou-se o entendimento de que são devidas as contribuições à previdência social urbana pela empresa rural, em atividade agroindustrial ou agrocomercial, conforme as determinações legais aplicáveis à espécie.

2. Assim, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047229-6 AC 257457  
ORIG. : 9403036273 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : EMILIO CARLOS MONTORO e outros  
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, INC. II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF.

1. A questão refere-se à incidência de juros de mora sobre o valor da execução, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição do respectivo precatório. Por ocasião do julgamento do RE n. 449.198, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consignado, na decisão monocrática correspondente, o entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios no período entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório.

2. No caso dos autos, o ofício precatório foi expedido em 14 de julho de 2003, ou seja, após 1.º de julho. Dessa forma, nos termos do artigo 100, § 1.º, da Constituição da República, o prazo para o pagamento expiraria no final do exercício de 2005. Verifica-se que o pagamento foi efetuado em fevereiro de 2005, portanto, dentro do prazo constitucionalmente previsto.

3. Assim, conforme o recente entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e também seguido por esta egrégia Corte, não incidem juros de mora sobre o valor exequendo, no período entre a data do respectivo cálculo e a da expedição do precatório.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047324-1 REO 257546  
ORIG. : 9200000028 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
PARTE A : JOSE SERAFIM DA SILVA -ME  
ADV : DELCIO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILBERTO INOCENCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REGRAS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.

II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o deito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento).

III - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;

IV - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

V - Caso em que, tratando-se de créditos previdenciários, é aplicável o prazo prescricional quinquenal aos fatos geradores ocorridos no período de 05/1971 a 12/1980; no período de 01/1981 a 12/1987 aplica-se o período de prescrição de 30 anos;

VI - Rejeitada decretação de prescrição na sentença proferida, pois a embargante não juntou aos autos os documentos indispensáveis para sua análise (comprovação da data da constituição do crédito fiscal), tratando-se de seu ônus processual, com o que não teria ocorrido a prescrição.

VII - Sentença monocrática reformada para julgar improcedente os embargos à execução, devendo a execução prosseguir regularmente, excluindo-se o valor depositado à f. 46.

VIII - Deverá a embargante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da execução atualizada, excluindo o valor depositado nesses autos.

IX - Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048921-0 AC 258415  
ORIG. : 8800281486 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA  
ADV : BRUNO PRETI DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AZOR PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051274-3 AMS 164436  
ORIG. : 9200909957 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR: CABIMENTO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DE DETERMINADO ÍNDICE COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA: DESCABIMENTO. ATIVIDADE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO WRIT.

1. O uso do writ para obter a declaração do direito de compensar é admitido pela Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.").
2. Contudo, quando se trata de pedido para autorizar a utilização de um determinado índice como fator de correção monetária, descabida a via do mandado de segurança, pois, a apuração desse índice real de inflação dependeria do desenvolvimento de atividade probatória incompatível com a natureza e a finalidade do writ.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057832-9 AC 264567  
ORIG. : 9107317140 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA e outros  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA A DESEJAR PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO, SEM CONCURSO EXIGIDO EM NORMA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO, EMBASADO NA LEI 3.953/61, §1º DO SEU ART. 1º - SEM SUCESSO COMPARAÇÃO COM ARMA DISTINTA, MARINHA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1.A "preliminar" aventada cuida da estrutura da r. sentença, que não reúne, objetivamente, ditas máculas.
- 2.Os Taifeiros da Aeronáutica, ora apelantes, não se revestem da almejada plausibilidade quanto a serem promovidos a Terceiro-Sargento, sem concurso, explicita a dicção dos §§2º e 1º do art. 1º da Lei 3.953/61, nenhum excedimento assim tendo perpetrado os combatidos Decretos 89.394/84 e 92.577/86, pois em lei ancorados para a exigência daquele certame, como condição para a desejada ascensão, assim presente legalidade a respeito.
- 3.No âmbito das Três Armas, evidente cada qual de suas respectivas normações dotada de fundamental liberdade ao reger seus peculiares contornos, daí não reunir sucesso, por igual, a invocada equiparação com Taifeiros da Marinha, por exemplo, pertencentes a outro cenário.
- 4.Em plano normativo (como fático) não subsiste razão ao pólo apelante, ausente desejados vícios ao ordenamento da espécie, daí o acerto da r. sentença, a vaticinar a respeito, neste sentido a abundante jurisprudência nacional, "in verbis". Precedentes.
- 5.Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.059820-6 AC 265797  
ORIG. : 9300100025 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ILDENOR PICARDI SEMIGHINI espolio  
REPTE : MARIA DE LOURDES SAVERIO MORTARI SEMEGHINI  
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI e outros

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO EXECUTIVA ACERTADA

1.Sem sucesso a preliminar lançada: nenhuma ação a inibir em si a execução, §1º do art. 585, CPC, tal ângulo então a não se prestar a óbice ao realizado julgamento.

2.Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, mesmo Estatuto.

3.O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar : um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor.

4.A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução.

5.Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, d'outro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os "hemi-títulos" ou os "semi-títulos", documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ).

6.Amoldando-se, com perfeição, o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como "cheque especial", no mais das vezes), indiscutivelmente se revela acertada a extinção formal firmada pela r. sentença, a aplicar dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo.

7.De rigor a reforma da r. sentença provendo-se ao apelo, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a sucumbência ali imposta, art. 20, CPC, ora em favor da parte recorrente.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060337-4 AC 266126  
ORIG. : 8800165923 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL - INCISO II DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1965, CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/1969 E Nº 8/1977 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

I - É pacífico o entendimento da possibilidade de exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput; Constituição de 1969, artigo 165, XVI), conforme precedentes do STF e do STJ.

II - O art. 26, caput, da Emenda Constitucional nº 18, de 01.12.1965, realmente determinou que até 31.12.1966 os tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam ser revogados, alterados ou substituídos por outros de acordo com o disposto naquela Emenda. Isso foi cumprido pelo Código tributário Nacional, que foi editado logo a seguir, pela Lei nº 5.172, de 25.10.1966, sendo que esta contribuição, dentre outras, foi mantida pelo art. 217, inciso V (incluído pelo Decreto-Lei nº 27, de 14.11.1966), dispositivo que, conquanto tenha se referido a uma contribuição que estaria prevista no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863/65, é evidente o erro material do legislador, pois o "§ 2º do art. 34" não dispõe sobre qualquer contribuição, mas sim o "§ 2º do art. 35" da mesma lei, que discrimina várias contribuições destinadas à Previdência Social e outros Institutos e Fundos, cobradas conjuntamente pelo Instituto de Previdência por incidirem sobre uma mesma hipótese de incidência, estando a contribuição de que ora se trata prevista no inciso VIII daquele § 2º do art. 35 (tal como era prevista pela legislação da época), além de que o inciso V do art. 217 do CTN continha uma regra residual que contemplava quaisquer contribuições "outras de fins sociais criadas por lei", com o que estaria alcançada a contribuição ao INCRA. A contribuição, pois, não foi revogada pela EC nº 18/65 e, posteriormente, tal exação, que não tinha natureza de "imposto", mas sim de "contribuição social", foi mantida pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15.05.1969 (ao manter a contribuição, partilhando-a entre os antigos IBRA, FUNRURAL e INDA) e mais tarde pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970 (artigo 3º), e finalmente, pela Lei Complementar nº 11/71 (art. 15, inciso II), agora já sob a vigência da Constituição de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 21, § 2º, I), que contemplava dentro do sistema tributário nacional as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categoria profissional, portanto, com natureza tributária (o que ocorreu até a edição da Emenda Constitucional nº 8/77) e, nesta condição, integrava o campo das "finanças públicas" que poderia ser regulado pelo decretos-leis (CF/67, art. 58, inciso II), situação distinta dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 que regulavam a contribuição ao PIS e foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal porque, à época de sua edição, vigorava a EC nº 8/77, que retirara a natureza tributária das contribuições sociais, por isso não podendo integrar o campo das "finanças públicas"). Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na legislação reguladora desta contribuição ao INCRA.

III - Inexistência de violação aos dispositivos constitucionais e legais prequestionados pela apelante: artigos 5º e 26 da EC nº 18/65, art. 43 e 153, § 29 da Constituição Federal de 1967 - EC 1/69, e arts. 17 e 97 do Código Tributário Nacional; além do art. 58 da Constituição Federal de 1967 pelo Decreto-Lei nº 583/69 caso se entenda o FUNRURAL como uma contribuição social.

IV - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061749-9 AC 267066  
ORIG. : 0006597238 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JESSE JOSE DA SILVA  
ADV : ARLINDO PATRICIO DE OLIVEIRA e outro  
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GENTILA CASELATO  
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

## SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067286-4 AC 270395  
ORIG. : 9400041225 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO MPF, LEI 7.761/89, INEXTENSÍVEL AO SERVIDOR MILITAR EM QUESTÃO - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. As "preliminares" aventadas são, a rigor, atinentes ao mérito, ao qual se desce, com efeito.
2. Sem sentido nem substância, "data venia", militar servidor, pólo apelante, tenha por escopo nesta demanda a equiparação com a percepção da gratificação da Lei 7.761/89, fixada aos servidores do MPF, endereçada claramente a outro segmento do Serviço Público.
3. Expresso o enfocado diploma, na destinação da rubrica vencimental ali vazada, sem amparo se põe sua almejada extensão a servidores de outra seara, como o militar em foco, demandante, como na espécie, voltando-se a igualdade, § 1º do art. 39, CR, a tema distinto do em pauta, que se adequar ao excepcionalmente ali positivado, no sentido da legiferante instituição de vantagens, seja individuais, seja consoante a natureza do trabalho.
4. Explícito o alcance da Gratificação em pauta aos servidores do MPF, sem suporte a ambicionada acumulação.
5. Vedando-se ao Judiciário a substituição ao Legislativo no mister de concessão remuneratória a servidores, Súmula 339 da Suprema Corte e art. 2º da Lei Maior, assim o vaticina a torrencial jurisprudência brasileira, in verbis. Precedentes.
6. De rigor a improcedência ao pedido, observada a legalidade dos atos administrativos, pela conduta estatal atacada.
7. Improvimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071424-9 REO 272533  
ORIG. : 9200685528 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IVAN RODRIGUES DE ARAUJO  
ADV : ROBERTO SACOLITO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO INCLUÍDO EM QUADRO SUPLEMENTAR. LEIS N. 5.645/70 E N. 6.781/80.

1. O autor, em razão de não ter optado pelo plano de classificação de cargos, previsto na Lei n. 5.645/70, passou a integrar o quadro suplementar de pessoal.

2. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. As diretrizes para a classificação de cargos estabelecidas na referida lei também se aplicavam ao Poder Judiciário.

3. Posteriormente, a Lei n. 6.781, de 19 de maio de 1980, dispôs sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70.

4. A hipótese dos autos coaduna-se com as disposições da Lei n. 6.781/80, que permitiu o enquadramento dos servidores pertencentes a quadros suplementares dos órgãos da Administração Federal direta.

5. Procede o enquadramento do autor em cargo compatível com a sua situação profissional, no caso o de Técnico Judiciário na função de Chefe de Setor de Portaria, uma vez que já ocupava o cargo de Chefe de Portaria, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região.

6. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074310-9 AC 274334  
ORIG. : 8902041859 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP  
ADV : FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO A CONSIDERAR AUSENTE IMPUGNAÇÃO EFETIVAMENTE PROTOCOLIZADA MESES ANTES, MAS NÃO PRESENTE AOS AUTOS, AO TEMPO DA R. SENTENÇA - REFORMA PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Límpido o equívoco no qual incorreu a r. sentença, lavrada em 10/10/94, cuja premissa foi a de que ausente impugnação aos cálculos, enquanto veemente o endereçamento, protocolizado em 13/06/94, de insurgência a respeito pela parte ora apelante, endereçado exatamente a estes autos, consoante sua originária numeração.

2. Não apreciada a divergência do pólo credor/recorrente, violado se põe seu assegurado direito de ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, consoante a tramitação da causa em questão.

3. Presente sim debate em torno de enfocada conta, objetivo o erro material no feito consumado, de rigor seja provida a interposta apelação, para o retorno da causa à origem, em prosseguimento, reformada a r. sentença para outra oportunamente proferir-se, ante o contexto dos autos, aqui retratado.

4. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078348-8 AMS 167450  
ORIG. : 9400238657 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : N MALDI TEXTIL LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Sentença que reconheceu a inexigibilidade de tais contribuições deve ser mantida.

II - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas quanto à necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial e de exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros, devendo, portanto, serem afastadas.

III - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IV - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

V - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 19/09/1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de empresários/administradores, avulsos e autônomos, anoto que inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. STF, conforme acima fundamentado, portanto, aplica-se, na espécie, o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, para compensar tais valores com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

VII - Tendo havido recurso voluntário da parte impetrante quanto à correção monetária, estabeleço os índices de correção monetária aplicáveis in casu, dispondo, ainda, que os juros de mora também deverão ser aplicados na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que não fixou juros moratórios).

VIII - Apelação da impetrante provida e remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079112-0 AC 277459

ORIG. : 9405016768 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IONE DE PIERRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE. MANDATO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. No caso dos autos, apesar de intimada, a embargante não regularizou a sua representação processual, sendo correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
2. É ônus da parte a correta instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive procuração com a outorga de poderes.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085663-9 ApelReex 282610  
ORIG. : 9400001250 A Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR MULTA MORATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.

1. A multa moratória incorpora-se ao passivo da empresa, podendo ser exigida dos sucessores. No presente caso, houve mera substituição na titularidade de cotas, subsistindo a pessoa jurídica e, com ela, a responsabilidade pela quitação dos tributos devidos e seus acréscimos legais. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF), culminando com a expedição da Resolução n. 14/95 do Senado Federal.

3. Somente a partir da edição da Lei Complementar n. 84/96 tornou-se válida a relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.

4. Não há que se falar em recepção das normas anteriores pela Constituição da República de 1988, pois o Direito é um sistema jurídico composto de um conjunto ordenado de normas que não se encontram em um mesmo plano, mas em camadas ou níveis escalonados, sendo que a Constituição situa-se em posição de supremacia sobre os demais atos normativos. Do princípio da supremacia das normas constitucionais deriva o controle de constitucionalidade das leis, significando que a Constituição condiciona a validade de todas as demais normas jurídicas.

5. Deve ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos, bem como as multas referentes às respectivas contribuições indevidas. Isso porque é ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores e autônomos com base em lei ordinária, antes da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição.

6. Caracterizada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, consoante o artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar por prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086950-1 AC 283621  
ORIG. : 9400000115 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS  
ADV : BENEDITO CESAR FERREIRA e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Por patente se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Sem objeto a desejada defesa de diplomas anteriores, pois objetivamente envoltos na lide valores relativos ao ano de 1993, fls. 04, do apenso, assim insubsistindo tal autárquico propósito.

7. A invocação normativa previdenciária, art. 66, da Lei 8.383/91, que permite a compensação no caso de pagamento indevido ou a maior de tributos (alegado irretroativo), e a afirmada necessidade de comprovação de ter sido assumido o encargo financeiro decorrente da contribuição, para fazer jus à compensação, não guardam consistência com a pretensão nos autos deduzida, pois trata-se de embargos à execução fiscal, não tendo sido requerida a compensação: afastada, de conseguinte, tal angulação.

8. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

9. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento das demais contribuições previdenciárias, fato incontroverso, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

10. Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do durante (art. 8º, § 1º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º), a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

11. Quanto à honorária sucumbencial, deve se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", em favor do pólo apelado, ambas as rubricas com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

12. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Parcial procedência aos embargos

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087092-5 AC 283692  
ORIG. : 9400000752 2 Vr SALTO/SP  
APTE : MARIA GIBIM NONIS e outro

ADV : CLAUDIO MAZETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : CONFECOES SUNHOUSE LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "Antes de mais nada o apelante reitera neste ato todas as suas manifestações levadas a efeito nos autos até então"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

3. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.

4. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

5. Incontroversa nos autos a ocorrência da citação de Odahir, sendo que a sua reação se põe a dever se dar diante daquele r. comando judicial, pagando ou oferecendo bens à penhora.

6. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Parcial procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090725-0 AI 32181  
ORIG. : 9500000199 3 Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - AUSENTE SUSTENTAÇÃO AO INTENTO CONTRIBUINTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em sede de oferta de Título da Dívida Agrária - TDA, insta recordar-se que, se, por um lado, arrola o art. 655, inciso III, CPC, que os Títulos da Dívida Pública federal e estadual podem ser ofertados em penhora, existe, por outro, previsão, precisa e distinta, encartada no art. 11, inciso II, da referida Lei nº 6.830/80, a qual elucida devam os títulos em tela ter "cotação em Bolsa", o que evidencia, pois, para a garantia das execuções fiscais, devam referidos bens proporcionar a livre e imediata circulabilidade em mercado, o que não restou demonstrado pela executada / agravante. Em tudo e por tudo, pois, sem suporte a pretensão agravada, revela-se de rigor o improvimento ao agravo de instrumento.

2. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.092030-2 AMS 168668  
ORIG. : 9306056222 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA  
ADV : NELSON PRIMO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a autoridade competente para corrigir o ato inquinado de ilegal é o Procurador Regional do INSS e não o Gerente de Arrecadação, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança judicial.

2. O juiz deve examinar o processo para verificar se presentes as condições da ação, independentemente de provocação de parte, conquanto a matéria diz respeito à questão de ordem pública.

3. Com efeito, a conseqüência da errônea indicação da autoridade apontada como coatora é a decretação da ilegitimidade ad causam, conduzindo à extinção do feito, não devendo o juiz determinar a correção do pólo passivo da impetração.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.095653-6 AC 289108  
ORIG. : 9306033397 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA  
APARECIDA LTDA  
ADV : NILTON BENESTANTE e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). Na presente hipótese restou indemonstrada a plausibilidade do direito, face julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado na ação principal, o que leva à improcedência da Medida Cautelar. Precedentes.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Remonsa Indústria de Motores Nossa Senhora Aparecida Ltda., nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.095654-4 AC 289109  
ORIG. : 9306012144 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA  
APARECIDA LTDA  
ADV : NILTON BENESTANTE e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO FGTS. AÇÃO DECLARATÓRIA. SITUAÇÕES FUTURAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Restou consignado pela sentença (neste ponto irrecorrida), que a subsistência ou não das autuações foi objeto de embargos à execução fiscal, razão pela qual consiste em matéria estranha à presente, a qual visa, com exclusividade 'definir a relação jurídica existente entre ela e a ré, de sorte a assegurar a inexistência de débito para com o FGTS, - para o fim de expedição do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - tendo em vista que seus representantes comerciais não ensejam obrigatoriedade do recolhimento ao fundo' (cfr. sentença, fls.230).

2. Tendo em vista que para a obtenção do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS é necessário que o interessado comprove, por ocasião do requerimento, satisfazer os requisitos constantes do Art.45 do Decreto nº99.684, de 08.11.1990, além de não ter incorrido nas infrações previstas pelo Art.23 da Lei nº8.036/90 - não é possível proferir

sentença genérica de forma a salvaguardar o direito da empresa em todas as ocasiões futuras à obtenção do referido Certificado. Precedentes.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento à apelação interposta por Remonsa Retífica de Motores Nossa Senhora Aparecida Ltda., mantendo a sentença a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096644-2 AC 289824  
ORIG. : 0006504442 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PFIZER S/A  
ADV : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL NO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 6.367/76, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 79.037/76 - DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A contribuição devida pelas empresas para o custeio das prestações por acidente de trabalho eram regidas pela Lei nº 5316/67, art. 12, regulamentada pelo Decreto nº 61.784/67, art. 43 e Decreto nº 77.077/76 (CLPS), art. 178, que estabeleciam um sistema de tarifação individual que era fixado administrativamente por prazo determinado, sistema que foi alterado a partir de janeiro de 1977 pela superveniente Lei nº 6.367/76, art. 15, que estabeleceu um regime de tarifação diverso, com alíquotas mais gravosas e com classes de enquadramento previstas em atos normativos e enquadramento individual feito pela própria empresa e sujeito a revisão pela autarquia previdenciária.

II - Assentado o entendimento de que a nova lei não poderia afetar o direito das empresas recolherem a contribuição segundo a legislação anteriormente existente, no período relativo ao ato administrativo de enquadramento. Precedentes do C. STF, STJ e desta Corte Regional.

III - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096897-6 AMS 169309  
ORIG. : 9206016423 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ROQUE BOVO NETO E CIA LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Nem de longe se simplifica o debate dos autos a uma interpretação puramente jurídica sobre se correta ou não a autuação sofrida pela impetrante / apelante.

2.A Fiscalização afirma arbitrou o valor do tributo pois o contribuinte não mantinha qualquer documentação, assim, em princípio, legitimando o arbitramento. Entretanto, sustenta a parte apelante que recolheu as contribuições de seu titular como sócio e da empresa em relação ao mesmo, no período de 12/87 a 12/89, insurgindo-se contra a autuação sofrida.

3.Capital ao debate produção de provas incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais.

4.Incumbindo ao Judiciário formular convencimento preciso e robusto em torno da verdade dos fatos e de seus contornos para a espécie, cristalino que a tanto não se logra chegar com base no cenário probante carreado ao feito.

5.De rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, oportunamente valendo-se a parte recorrente, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.

6.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097080-6 ROTRAB 741  
ORIG. : 0002273233 18 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : VERA CARRILHO e outros  
ADV : CLARICE CATTAN KOK e outro  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

RECLAMATÓRIA EMPREGADOS ECT - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTO À AÇÃO O AFIRMADO PREJUÍZO/DESRESPEITO A QUINQUÊNIOS DO REGIME CELETISTA, EM RELAÇÃO AO OPTADO REGIME ESTATUÁRIO - PERÍCIA ROBUSTA E SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DESRESPEITO - IMPOSSIBILIDADE DE

## TRANSMUDAÇÃO DO DEBATE PARA O TEMA DA JORNADA DIÁRIA, NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA À RECLAMATÓRIA - ORDINÁRIO IMPROVIDO

1.Sem sucesso o evento prescricional insistido pela ECT, pois a própria parte recorrente, em sua réplica de fls. 348 item II, a esclarecer : cuidando-se de relação jurídica continuativa, como na espécie, o virtual sucesso demandante produziria efeitos sobre os dois últimos anos não atingidos por aquele evento.

2.Inconsistente a tentativa de mudança de tese pela parte reclamante/recorrente, a qual claramente em sua preambular bradava por não-integração salarial de seus quinquênios, ao passo que, como já sinalizado coerentemente na r. sentença, passou a "brigar" o pólo recorrente, depois de sua prefacial e notadamente do r. laudo pericial construído, por sustentar que as supostas falhas remuneratórias decorreriam da mudança de carga horária na jornada.

3.Sem suporte tão inusitada e inadmissível "mudança de rumo" aos debates, incumbindo ao Judiciário julgar aquilo que ao feito conduzido com a peça inicial, a descrever o litígio e pedido pertinente, superior a segurança na relação jurídica.

4.Dentro de tais específicos parâmetros, equivalentes às condições da ação, por dois de seus componentes capitais, causa de pedir e pedido, de acerto a r. sentença a ancorar seu convencimento em prova cristalina, o r. laudo, destaque a respostas, produção técnica esta cujos anexos então afastam qualquer dúvida que se pudesse ter na ausência de razão ao pólo reclamante.

5.O objetivo demonstrativo ilustrado, dentre outros lançados, revela não só não suprimida dita verba como cada fatia/componente e o todo salarial majorados no período cotejado, entre antes e depois da mudança de regime, descrita.

6.A declaração de opção, conjugada com o contratual item 2º de fls. 133, denotam o respeito, ali compromissado, à não-redução salarial com aquela mudança, o que coerente.

7.Inoponível o teor de "quesito suplementar", pois a revestir-se de discussão inovadora aos objetivos limites do litígio inaugurado lá com a reclamatória.

8.Não logra a parte recorrente evidenciar o sustentado comprometimento remuneratório em plano da comparada verba dos quinquênios, naturalmente o mais sujeitando-se a debate próprio em outra relação processual, insista-se, como o aventado tema da jornada de labor.

9.De rigor o improvimento ao ordinário em questão, mantendo-se a r. sentença, como proferida.

10.Improvimento ao recurso ordinário.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099061-0 AC 291563  
ORIG. : 9300394070 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS e outros  
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO OBJETO DO PEDIDO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 26.12.2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do r. voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n. 839.737 (f. 489-490), analisando a petição inicial, verificou-se que constam nela explicitados os índices inflacionários expurgados e o período de incidência de cada um deles, que os demandantes pretendem sejam aplicados na correção monetária de sua conta fundiária, tendo sido citados, ainda, os diversos planos econômicos governamentais que lhes deram origem e a legislação respectiva. Pleiteiam, assim, os autores, os seguintes índices: 70,28% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990). Inépcia afastada.

2. Observa-se, ademais, que os presentes autos encontram-se em condições de imediato julgamento, tendo em vista que foi prolatada sentença após o término da instauração da relação jurídica processual, com a apresentação de contestação e de sua réplica pela parte autora. E em face do disposto no artigo 515, §3.º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não se faz necessário, nesse caso, o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pedido, podendo este Tribunal conhecê-lo diretamente e pronunciar-se, desde logo, sobre o mérito da causa, que versa, cabe ressaltar, sobre matéria exclusivamente de direito.

3. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros e atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto na Súmula n. 249, editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Restou pacificado, por decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito correção dos valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Nesse sentido, ressalte-se o enunciado contido na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não são devidos os todos os índices pleiteados na inicial.

5. Ademais, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, conforme o Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990, em decorrência de o art. 6.º da Lei nº 8.024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza.

6. No caso em tela, são cabíveis, dentre os índices pleiteados, aqueles relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 5,38%.

7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para julgar procedente em parte o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.101721-1	AC 293408
ORIG.	:	9300000068	2 Vr APARECIDA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A	
ADV	:	ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO e outros	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA	

## SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTORIZADA ALIENAÇÃO DE UM DOS ESTABELECIMENTOS APÓS OS FATOS TRIBUTÁRIOS: INSUFICIÊNCIA - SUJEIÇÃO PASSIVA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, PRETENSO ALIENANTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a invocação a uma assemblear autorização alienadora como a constante dos autos, de março/1993, diante de créditos tributários cujos fatos ocorreram no período de setembro/1991 a abril/1992, portanto em temporal lapso mui anterior à prometida venda.

2. Já sob tão fulcral fundamento desmorona-se toda a tese em mérito destes embargos, pois sequer o art. 133, CTN, a socorrer o pólo executado, Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A : corrigenda elementar se faz vital, pois espúria, por ilegítima, pois, a intervenção superveniente nestes autos de embargos de outra empresa, a Madepar Papel e Celulose S/A, coincidentemente ambas dotadas dos mesmos Advogados, aqui em tela embargos de devedor, daquele que constou do título executivo e na fiscal execução foi citado, a empresa Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A.

3. Bem sabe desfruta a (assim estranha ao feito) empresa Madepar Papel e Celulose S/A dos instrumentos processuais próprios para a defesa de seus interesses, inconfundíveis com estes embargos de devedor.

4. É ao ente executado originariamente e embargante que todo o vaticínio em mérito ora firmado se endereça, por evidente, âmbito no qual então, como aqui já inicialmente salientado, não se protege a empresa Fabrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A, cuja continuidade empresarial por si emana incontroversa daquele próprio ato assemblear, que parciária autorização de venda ali firmar, pois sem qualquer efeito ao ordenamento tributário o superveniente/desejado desfazimento deste ou daquele sítio/sede, post factum.

5. Traduzindo o contribuinte a figura do sujeito passivo direto, aquele que pratica o fato tributário, inciso I do parágrafo único do art. 121, CTN, límpido dos autos que a atender a este figurino, com perfeição, a executada Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A, somente admissível o alcance de terceiros/responsáveis tributários na forma da lei, a qual, como visto, nem para a assunção subsidiária sobre o débito ao alienatário o admite, quando o alienante, aqui executado, prossegue suas atividades, inciso I do enfocado art. 133, CTN.

6. Neste exato sentido límpida dos autos a própria r. perícia, pois a rigor o ordenamento é que a tanto a prescrever, sem sobras/folgas ou margens de manobra.

7. Nenhuma mácula em sede de ampla defesa, acessível o procedimento administrativo fiscal, a qualquer tempo, a todo e qualquer Advogado, como assim a lhe assegurar seu próprio Estatuto (primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963 então vigente).

8. Nenhum o amparo, seja à inadmissível "intromissão" de terceiro (Madepar) no bojo deste feito, da mesma forma em mérito o conjunto de argumentos construído com os embargos, ofertados pela executada Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A, não a amparando.

9. Quanto ao "pro-labore", ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

10. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

11. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

12. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

13. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

14. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

15. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento das demais contribuições previdenciárias pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

16. Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, §4º), do durante (art. 8º, §1º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º), a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso : para a espécie sem objeto o debate.

17. Quanto à honorária sucumbencial, deve-se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", em favor do pólo apelado, ambas as rubricas com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, ambos os contendores sem sujeição a custas, pois não as experimentou (sem prova nos autos) o originário embargante.

18. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, julgando-se parcialmente procedentes os embargos ofertados pela Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S.A., reformada a r. sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.104376-0 AI 33257  
ORIG. : 8700000206 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARMORARIA OURO PRETO LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ANOS À FRENTE DA ARRECADAÇÃO FALIMENTAR DO MESMO BEM - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

1. Calca-se a premissa fazendária em óbice insuperável: a penhora, cuja arrematação se deseja aqui seja mantida, deu-se em 1993, enquanto o mesmo bem arrecadado já fora pelo E. Juízo Falimentar, desde o seqüestro de 1985, o que se corrobora por informações da própria Telesp.

2. Impraticável já se afigurava a constrição quando ocorrida, pois simplesmente já não mais alcançável aquele bem, pela mesma.

3. Acerta o E. Juízo "a quo" na ordenada desconstituição da arrematação equivocadamente realizada, com decorrente devolução do lance vencedor a seu autor/arrematante, inadmissível, insista-se, penhora executiva fiscal a desejar por alcançar bem muitos anos antes arrecadado perante o E. Juízo Universal da Falência, este o uníssono entendimento jurisprudencial pátrio, "in verbis". Precedentes.

4. Sem sucesso a invocação aos preceitos do CPC, arts. 693, 694 e 788, da LEF, arts. 29 e 30, bem assim da Lei 8.620/93, art. 13, pois muito distante de sua emanção o caso vertente, como visto de vício de constrição desde a origem, atingido um bem, linha telefônica, a seu tempo inalcançável, intangível.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.000359-0	AI 33264
ORIG.	:	8100000133 1 Vr	SUZANO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NUTRINA COML/ LTDA	
ADV	:	NATAL SAMUEL DE LIMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS A ATACAR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, julgado foi o feito principal, tanto que remetido a esta C. Corte.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar a produção de prova pericial.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.001609-8 AI 33501  
ORIG. : 9400000297 1 Vr PIRAJUI/SP  
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA MEDIA NOROESTE LTDA  
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO A DEFENDER O MÉRITO CONTRA A COBRANÇA, CINCO MESES APÓS INTIMAÇÃO DA PENHORA - VEEMENTE A INTEMPESTIVIDADE DOS ASSIM "DISFARÇADOS" EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR/EXECUTADO

1."Aposta" a parte agravante em que, intimada da penhora em 14/12/94, sua petição, de 04/05/95a discutir puramente o mérito da cobrança, não poderia ter sido reconhecida como embargos, disfarçados, assim subtraídos dos autos.

2.Mui distante de nulidade executiva, art. 618, I do CPC, o que almeja o pólo recorrente é oferecer defesa de mérito direta, realmente, num cenário no qual, como destacado, perdeu o prazo para embargos.

3.Nenhum o reparo a sofrer a r. decisão hostilizada, fls. 15, a qual, de acerto, com razão assim, fez excluir peça objetivamente intempestiva, cuja dedução fez denotar inútil artil, "data venia", do pólo devedor, sem substância, como visto.

4.Plena de legalidade processual a r. decisão atacada, inciso II do art. 5º, Lei Maior, de rigor o improvido ao agravo em tela.

5.Improvido ao agravo de instrumento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.001988-7 AC 296935  
ORIG. : 9400235186 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OLIDE NIZA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO E FEVEREIRO/94 (IRSM) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, ADIN 1614-8/MG, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a desejados índices para janeiro e fevereiro/94, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da revogação da Lei 8.676/93, pela MP 434, de 27/02/94, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

2.Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.

3.Observada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do pólo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.

4.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002373-6 REO 297074  
ORIG. : 0000043591 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ  
PARTE R : ADELAIDE MACHADO DA SILVA PORTELA e outros  
ADV : OMAR RABIHA RASLAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

REMESSA OFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. LAUDO PERICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO NA SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é a ação de desapropriação o meio processual idôneo para se discutir o domínio do bem objeto da expropriação. Deve a parte interessada valer-se das vias ordinárias para a comprovação de seu direito, uma vez que a ação de desapropriação não comporta discussão de questões alheias à sua causa de pedir.

2. A sentença acolheu a redução pleiteada pela expropriante e referendada pelo MPF. E não havendo, quanto aos demais elementos, falhas no laudo pericial, o qual se encontra fundamentado e ilustrado com documentos e dados técnicos e específicos próprios do instituto em exame, não há nos autos qualquer elemento para invalidar a perícia oficial.

3. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas conclusões. Além de revelar o respeito aos ditames da Lei Complementar n. 76/93 (que revogou o Decreto-lei 554/69), que dispõe sobre as desapropriações por interesse social, o perito é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Destarte, as partes não se insurgiram contra a sentença. Os juros moratórios e compensatórios estão fixados de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, e assim devem ser mantidos.

4. Pedido de habilitação não conhecido. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, não conhecer do pedido de habilitação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004218-8 AMS 170044  
ORIG. : 9406026180 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOBROPAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE PERQUISA E  
ASSISTENCIA PARA REABILITACAO CRANIO FACIAL  
ADV : DANIEL MARCELINO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO . LEI Nº 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A impetrante SOBROPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, é uma sociedade civil, com objetivos filantrópicos, sem fins lucrativos, conforme ata de assembleia juntada aos autos (fls. 11/40), tendo sido declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal (Decretos nºs 91.108/85; 21.823/83; 5.042/80) - fls. 49/52, juntando também aos autos a Resolução nº 31, de 30/09/1993 expedida pelo Conselho Nacional de Serviço Social, pela qual é deferido o certificado de entidade de fins filantrópicos à impetrante (fls. 53/55) e atestado de registro no Conselho Nacional de Serviço Social, deferido em 07/12/1983 (fls. 57).

II - A imunidade requerida à época dos fatos tinha como regramento o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 que isentava das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos requisitos por ela enumerados, dentre os quais, a existência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. O Decreto nº 753/92, por sua vez, em seu art. 31, II, invocado pela autoridade impetrada quando do indeferimento do pedido de isenção, também exige o aludido certificado.

III - Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante preenchia os requisitos legais necessários à imunidade à época do requerimento. Com efeito, extrai-se dos autos, que impetrante implementou a exigência da lei para obter a concessão da imunidade pleiteada, uma vez que obteve do Conselho Nacional do Serviço Social, por meio da Resolução nº 31, de 30/09/93 o deferimento de seu pedido de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (Processo nº 28010.001730/83-28) (fls. 55), documento que não foi considerado pela autoridade impetrada, conforme suas razões de decidir.

IV - A negativa da autoridade impetrada não tem qualquer embasamento legal, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida, em toda a sua integralidade.

V - Sentença mantida. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.005948-0 AC 299214  
ORIG. : 940000474 2 Vr LORENA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CERA e outros  
ADV : JOSE MARIOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - FUNCIONÁRIO (FALECIDO) DO IPASE - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE COM EFEITOS A PARTIR DA LEI 8.112 - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA QUANTO AO INSS, EXPLÍCITO SEU ART. 248 - TERMINATIVA EXTINÇÃO ACERTADA

1.Explícito o pedido deduzido para a produção de efeitos (da revisional de pensão) a partir da Lei 8.112, não gera qualquer dúvida a dicção de seu art. 248, a impor ao órgão de origem (IPASE, no particular) responsabilidade pela manutenção do benefício em questão, a partir do advento ou império de referida lei, cujos efeitos financeiro aliás já praticamente imediatos, então, consoante seu art. 252.

2.Sem sucesso a invocação aos arts. 214 e 215 do mesmo diploma, precisa a específica normação inicialmente aqui recordada, a qual a revelar ausente fundamental vínculo de subjetiva pertinência do INSS ao pretendido por meio desta ação, veemente sua ilegitimidade passiva para a causa.

3.Nenhum o reparo a sofrer a r. sentença extintiva, a qual claramente observante ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

4.Neste exato sentido a v. jurisprudência pátria, atenta ao momento no tempo, a partir do qual aqui reivindicada revisional de pensão já em curso, saliente-se. Precedentes.

5.Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.008756-4 AC 301129  
ORIG. : 0007440049 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALBERTO ZAIA e outros  
ADV : NELIO CHAGAS DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE VANTAGEM INDIVIDUAL DOS MAGISTRADOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO IAPAS - SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESCABIMENTO.

I - A presente ação objetiva estender aos autores, servidores públicos vinculados ao antigo IAPAS, a forma de apuração de adicionais por tempo de serviço previstos aos magistrados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79, artigo 65, VIII, e Decreto-Lei nº 2.019, de 28.03.1983), desde a edição deste decreto-lei, por força do princípio da isonomia, invocando preceitos da Constituição Federal de 1969 (artigos 98 e 153, § 1º), vigente à época do ajuizamento da ação. De outro lado, em sua apelação invoca o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que assegurava "aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

II - A questão pertinente à solução de haver ou não o direito à isonomia de vencimentos de servidores é afeta ao mérito da ação, não havendo vedação ao ingresso de ação no Poder Judiciário com este objetivo, sendo indevida a extinção do processo sem exame do mérito por suposta impossibilidade jurídica do pedido, como ocorreu no caso em exame, aplicando-se, porém, a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, podendo o Tribunal dela conhecer diretamente por se tratar de questão de direito e com processamento regular do feito em primeira instância.

III - Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal de longa data já assentou o entendimento de que "a concessão de vantagens a servidores depende de lei do Poder competente, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia" (súmula nº 339).

IV - A regra do artigo 37, inciso XIII, da superveniente Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, que não poderia ser aplicada ao presente processo (porque a controvérsia era regida pelo ordenamento jurídico vigente à época do ajuizamento da ação), somente autorizava isonomia de vencimentos a ser estabelecida em lei e com expressa ressalva das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, o que excluiria a pretendida extensão por isonomia das vantagens individuais da carreira da magistratura aos demais servidores públicos.

V - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida para o fim de reformar a sentença quanto ao seu fundamento de extinção da ação sem exame do mérito, dele conhecendo por força do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e julgando a ação improcedente, mantidas as verbas de sucumbência fixadas na sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018177-3 AC 306785  
ORIG. : 9300000117 1 Vr SALTO/SP  
APTE : MOVETERRA LTDA  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ -

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - No caso dos autos, examinando a CDA objeto da execução, bem como a manifestação da autarquia embargada a fls. 58, onde informa que até janeiro de 1991, foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal atualizado e, a partir de fevereiro de 1991, foi utilizada a TRD, em consonância com a legislação citada (Lei nº 8.218, de 29.08.1991, que determinou a incidência da questionada TR, mas apenas como critério de juros) e do artigo 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), não se constata qualquer vício do crédito objeto da CDA, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

III - Apelação da embargante desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018722-4 AC 306994  
ORIG. : 9000443903 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIO DA COSTA SANTOS  
ADV : AGENOR BARRETO PARENTE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAIS DOCUMENTOS COM A INICIAL - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. De acerto a r. sentença extintiva, pois limitou-se a parte autora / apelante a afirmar por um paradigma, Mário Queiroz, em seu ambiente de trabalho, sobre cujo tratamento na inatividade deseja equiparação, esta a suma de sua pretensão.

2. O mínimo a se esperar, como capital ônus de quem alega a tanto, consiste em evidenciar o enfocado paralelo, afinal a base central de sua insurgência, o que a dever se dar nos termos do art. 283, CPC.

3. Elemento realmente fulcral ao debatido tal demonstração que, conforme os autos, nem minimamente denotada, nenhum reparo a sofrer a r. sentença recorrida, a qual fez incidir a legalidade processual, inciso II do art. 5º, CF, sobre o caso vertente.

4. Improvimento à apelação. Extinção acertada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019936-2 AC 307742  
ORIG. : 9500000437 3 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : IRMAOS TEIXEIRA E CIA LTDA  
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À PENHORA - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Claramente busca advogar a parte embargante / apelante em face da constrição praticada sobre bem móvel que, consoante a mesma, não lhe pertence.
2. Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, ajuizada a execução fiscal em face de Irmãos Teixeira e Cia Ltda, este interpôs embargos, enquanto o bem penhorado pertence a Eli Morales Leal.
3. Carece de legitimidade a recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bem alheio, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
4. Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado.
5. Límpida a ilegitimidade da parte recorrente para insurgir-se contra a constrição em tela.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020287-8 AC 307957  
ORIG. : 9400002210 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALPEX VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXP/ LTDA  
ADV : ELISABETE GOMES  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão no aresto em questão, o qual estabeleceu ter sido "a verba honorária fixada em módico percentual do valor dos Embargos, devendo ser mantida" (cfr. fls.129) - fundamentação suficiente a alicerçar a decisão e que já implica em análise das alíneas constantes do Art.20, §3º, do Código de Processo Civil, desnecessária a enumeração textual ou menção expressa às normas legais.

2. Nítido objetivo infringente e propósito de reexame da causa que exsurtem das razões recursais dos aclaratórios, os quais não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020967-8 AC 308217  
ORIG. : 8900391275 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO PERES RODRIGUES  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES  
INTERES : CHASSING IND/ METALURGICA E COM/ LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CEF, CREDOR HIPOTECÁRIO, A DISCORDAR DE PENHORA HAVIDA EM EXECUÇÃO FISCAL PAULISTA, NA INICIAL ALEGANDO OBJETIVAMENTE A NÃO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO, NAQUELA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ARGÜIDORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS MANTIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF

1. Definindo o teor da inicial os contornos do quanto objetivamente em litígio, deseja a CEF, enquanto hipotecária credora, reconheça o Judiciário, por meio destes Embargos de Terceiro, ausente responsabilidade tributária de sócio em execução da Fazenda Pública Paulista (art. 135, CTN e art. 1º, Decreto 3.708/19), naquela cobrança executiva.

2. Sem fundamento venha a Juízo o ente credor hipotecário em questão a desejar por debater temas absolutamente estranhos à sua condição, em nada se admitindo possa discutir a CEF, com efeito, sobre se este ou aquele sócio, da parte executada naquela demanda em que credor o Estado de São Paulo, teria ou não maior ou menor tributária responsabilidade.

3. Somente autorizando o sistema se litigue em nome próprio sobre direito alheio quanto expressa a previsão de lei em tal sentido, art. 6º CPC, veemente que portanto a não assistir razão ao pólo recorrente, no enfocado debate, pelo objetivo motivo de que a não desfrutar sequer de legitimidade para discutir aquele flanco genuinamente pessoal, inerente ao devedor executado lá naquele feito onde credora a Fazenda/apelada, garantido que se põe o ora recorrente por direito real devidamente registrado, em seu pro, a hipoteca, como dos autos decorre.

4. Acerta a r. sentença no desfecho desfavorável ao pólo recorrente, pautada que se colocou em observância ao princípio da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

5. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.022273-9 AC 308854  
ORIG. : 9404024597 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO  
RESIDENCIAL SPERANZA e outros  
ADV : NILTON GRELLET e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ANGRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE, CONTRATOS FIRMADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA - AUSENTE POSSE DOS EMBARGANTES AO TEMPO DA CONSTRUIÇÃO - SEQUER OS APARTAMENTOS ESTAVAM CONCLUÍDOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do conjunto exame dos contratos apresentados, in exemplis, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos dos contratos supra citados.

6. Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7.Por outro lado, os individuais contratos datados de 09/03/1993, 20/07/1992, 05/08/1992, 07/08/1992, 15.03.1993, e 21/08/1992, possuem a peculiaridade de terem sido avençados após a realização da penhora, ocorrida em 23/06/1992.

8.Somente a título de elucidação do cenário dos autos, ainda há casos em que foi dada publicidade ao contrato realizado, por exemplo, com o reconhecimento de firma ao tempo dos fatos : contrato datado de 01/06/1992 e reconhecimento de firma em 03/06/1992 (ainda que somente dos vendedores). Houve também adquirentes/embargantes que deram publicidade ao contrato, porém a destempo, contrato de 27/03/1992, firma reconhecida em 1994 (somente do vendedor) e, por fim, adquirentes que sequer assinaram o contrato em sua totalidade.

9.Superior a tudo o que demonstrado em relação os contratos trazidos aos autos se põe a falta de um dos requisitos a legitimarem os autores para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

10.Ao tempo da realização da penhora, em junho/1992, cronologicamente em uma linha de tempo, evidente que os apartamentos não estavam concluídos, inclusive extraindo-se tal informação do Acordo Judicial celebrado entre os embargantes e a Incorporadora Angra, tendo dito acordo, para a conclusão das obras, somente sido celebrado em 1994.

11.Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidores dos apartamentos eram os demandantes, muito menos proprietários, confessando os autores, no próprio recurso de apelação, não foi a incorporação registrada em Cartório, apesar disto procedendo a empresa ao início das vendas das unidades autônomas.

12.Em suma, põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pelos autores/apelantes, assim se impondo a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial, por guardar pertinência aos contornos da lide, improvendo-se ao apelo

13.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023118-5 AC 309504  
ORIG. : 9200000084 2 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCRITORIO CONTABIL BARAO DE MAUA S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

**EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM FACE DE PAGAMENTO - CPC, ARTIGO 794, INCISO I - PAGAMENTO FEITO MEDIANTE DEPÓSITO, E NÃO POR GUIA DARF - SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO ENTRE A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL E O RECOLHIMENTO POR GUIA DARF - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I - Embora a Fazenda Pública seja competente para definir como deve haver o recolhimento de valores aos cofres públicos, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 6.830/80, sabendo-se que a guia adequada para esse fim é o DARF, o executado não deve ser responsabilizado por eventuais diferenças apuradas entre a data da efetivação do depósito e a data da efetiva conversão em renda aos cofres da Exeqüente.

II - O depósito judicial em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, estando sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais (Lei nº 6.830/80, art. 9º, § 4º c.c. art. 32, § 1º).

III - Se o depósito judicial tem este efeito legal no caso de mera garantia do juízo para oferecimento de embargos, com a conversão em renda somente ao final do processo, não há razão jurídica para impor tratamento diferenciado no caso de pagamento do crédito, mesmo porque não há norma legal determinando expressamente que o recolhimento do valor pelo executado, para fins de pagamento, se dê apenas pela forma estabelecida pela Fazenda Pública.

IV - No caso em exame, não há controvérsia sobre se o valor depositado pelo executado correspondia ao valor do débito na data da efetivação do depósito. A controvérsia incide, portanto, apenas na verificação da eventual responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo remanescente relativo ao período decorrido entre a data do depósito judicial e o efetivo levantamento pela exequente, o que não é devido pelo executado.

V - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.023847-3 AC 310053  
ORIG. : 9300340832 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OLIMPIA COUTINHO CARDOSO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PROVIMENTO N. 64/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40. APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.7.2001.

1. A ação visa à atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. As diversas preliminares suscitadas não têm amparo na legislação, nos termos da fundamentação.

3. No que concerne à correção monetária, o excelso Supremo Tribunal Federal e o colendo Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que aos saldos fundiários são aplicáveis os índices de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, relativo ao Plano Verão) e abril de 1990 (IPC de 44,80%, relativo ao Plano Collor I), conforme decisões proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS e do Recurso Especial n. 265.556/AL.

4. Os juros de mora incidem conjuntamente com os remuneratórios, previstos no artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Precedentes.

5. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região prevê critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação.

6. Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, no sentido de que se trata de obrigação de pagar e não de fazer, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, de modo que não se aplicam as disposições dos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil.

7. Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida tão-somente para excluir da condenação a imposição da multa prevista no §4.º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.026922-0 AI 37680  
ORIG. : 9506005451 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICULAR A ATACAR INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar o indeferimento de liminar.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.029945-6 AC 313424  
ORIG. : 9206019961 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CASSIO CARDOSO  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - INOPONÍVEL ARTIGO 208, CTN, DA MESMA FORMA A SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte.

2.Em seara judicial não logrou evidenciar a parte embargante/recorrente pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado.

3.Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado.

4.Portanto emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente.

5.Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN.

6.Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincar também em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva.

7.Sem sucesso a solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo executado/contribuinte.

8.Recordando junto ao ente apelante, na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejar cobrar um do outro o pertinente quinhão.

9.Superiormente fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124.

10.Ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.033648-3 AI 38953  
ORIG. : 9400000102 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : T C CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ACERTO DA R. DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DA DESEJADA CONSTRIÇÃO: INCERTEZA DOMINIAL/DOCUMENTAL/REGISTRAL SOBRE O IMÓVEL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PÓLO EXEQÜENTE.

1.Revela o bojo instrutório deste agravo inteiro acerto da cautela adotada pelo E. Juízo "a quo", na lavratura da r. decisão recorrida, a fls. 22 e verso, pois, ao tempo dos fatos, objetiva dúvida a pender sobre o imóvel em questão, isso em plano registral imobiliário, o que, consoante o ordenamento civilista então vigente, capital ao tema do puro/hígido vínculo de propriedade imobiliária.

2. Tão grave o cenário antevisto pela r. interlocutória que ainda a este feito a afluir a notícia de fls. 52, comunicando diversos embargos de terceiros deduzidos foram em torno da "res" em pauta.

3.Não se trata de se descumprir ao invocado comando do art. 184, CTN, como quer o INSS, ou o art. 591, CPC, ou o art. 10, LEF, mas, sim, de pairarem superiores a boa-fé e a lealdade processual, inadmitindo-se se realize constrição sobre bem em cujo assento registral imobiliário a repousar tremendo/profundo debate em torno de seu pertencimento, ainda que parcial, pois, como visto, a abalar o todo da coisa, segundo o tempo dos fatos, em que então crepitava turbulência a respeito.

4.Nem de longe o imóvel em tela assumia , ao momento da r. decisão agravada, os elementares atributos do consagrado binômio "livre e desembargado".

5.De rigor o improvimento ao agravo em questão, plena de bom-senso a r. monocrática guerreada.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.033896-6 AC 315861  
ORIG. : 9500000112 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : IRMAOS ABRAO  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CDA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. EXCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS ESTÃO INCLUÍDAS NA CDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA DOS JUROS DE 1% AO MÊS NO PERÍODO EXIGIDO, ALÉM DA TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional as contribuições incidentes sobre pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos.

II - Contudo, não há elementos nos autos a indicar que o débito inscrito abarca aludidas contribuições ilegítimas, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

III - Anote-se que a contribuição ao SEBRAE, quando instituída pela Lei nº 8.029/90, foi objeto de impugnação perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 312, tendo sido negada a medida liminar que pretendia sustar referida norma legal (a ação invocada como fundamento justamente o artigo 240 da CF/88). Esta Corte manifestou-se nesse sentido (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AG 2001.03.00.036644-6 - Relator Johanson Di Salvo - DJU 18/10/2002).

IV - Ainda que referida contribuição estivesse sendo exigida na espécie, o que não restou comprovado, pelos mesmos fundamentos acima expostos, sua pretensão seria improcedente, quanto a este fundamento, conforme acima explanado.

V - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional.

VI - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional.

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV).

VIII - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

IX - No caso dos autos, examinando os documentos trazidos, em especial o Discriminativo de Débito Cadastrado (fls. 83), verifico que a autarquia converteu o valor apurado mês a mês em UFIR, sobre ele aplicando juros de 1% (convertido em UFIR) e a TR em UFIR, além da multa, também convertida em UFIR. Portanto, se calculados os juros de mora no montante de 1% (um por cento) não poderia, também, incidir a TR. Nesse sentido, os cálculos deverão ser refeitos para que os juros sejam calculados com base na TR, conforme fundamentação acima, devendo a r. sentença ser reformada nesse aspecto.

X - Nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, mantenho a verba honorária arbitrada nos termos do art. 20, §3º do CPC, a cargo da parte embargante.

XI - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034030-8 AMS 172495  
ORIG. : 9200226140 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE REMISSIVAS. CONTRIBUINTES COM EMPREGADOS NOS SETORES RURAL E URBANO. SUJEIÇÃO AO PRORURAL E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Razões de apelo de que não se conhece em parte, face cuidarem de mera remissão a outras peças processuais. Inteligência do Art.514, II, CPC. Regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que se limita a reportar-se à exordial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. Precedentes.

2. Restou incontroverso nos autos que as contribuições não recolhidas se referem a trabalhador filiado obrigatório da Previdência Social Urbana. Desta forma, é dos autos que os empregadores impetrantes descontavam do salário do trabalhador tratorista (objeto da autuação) a correspondente contribuição previdenciária por ele devida, repassando-a ao custeio da previdência urbana - de onde exsurge inexistir qualquer dúvida no tocante ao respectivo enquadramento como categoria profissional urbana. Além disso, não foi demonstrado pelos Imptes. mediante prova documental inequívoca, competentemente juntada com a inicial, que o aproveitamento deste empregado se dava exclusivamente no campo.

3. E aqueles, à época dos fatos (antes do advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que unificaram o sistema previdenciário), que dispunham de empregados nos setores rural e urbano estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios pagos em ambos os regimes, de modo a atender empregados urbanos e rurais, em observância ao princípio da universalidade do custeio. Precedentes.

4. Inexiste bitributação, pois a contribuição ao FUNRURAL é devida em função da venda e incide sobre o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I, da Lei Complementar nº11/71). Por sua vez, a contribuição ao FPAS de que se cuida (para custeio de benefícios previdenciários a empregados urbanos), é devida em função do pagamento aos empregados e incide sobre as folhas de pagamento. Precedentes.

5. A obrigação do recolhimento da contribuição ao FPAS em pauta deflui da lei, e não de normas infra-legais editadas pela autarquia previdenciária, razão pela qual desnecessário o reconhecimento de inconstitucionalidade destas. Precedente desta Turma Suplementar.

6. Apelo improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE das razões de apelação e, na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Fernando Luiz Quagliato e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035747-2 AC 316509  
ORIG. : 9509014249 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : VIDRACARIA E MARMORARIA NATURA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ ABREU  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - PEQUENA EMPRESA, CRÉDITO ROTATIVO, ALCANÇADO PELA PROTEÇÃO DO ART. 47, ADCT, COMO "EMPRÉSTIMO" - PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA O DESEJADO PODER LIBERATÓRIO

1. Superada a preliminar de ilegitimidade ativa, insistentemente confundindo ambos os pólos demandados/apelantes o propósito desta demanda declaratória, em relação a eventuais cobranças em torno dos empréstimos em pauta : ora, veemente que travadas as obrigacionais relações materiais pela pessoa jurídica na origem, a qual contratualmente sucedida pela parte apelada/demandante, evento este de julho/87.

2. Aqui em cena ação declaratória, art. 3º, CPC, exercida em sufragação superior do dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, portanto inoponível o também lançado argumento do quanto mais (ou menos) favoreça a obrigados acessórios/avalistas este ou aquele jurisdicional comando, em tela norma constitucional, art. 47 ADCT, assim (de sua fonte) superior à própria Lei de Falências, deste modo a inconsistência se revelando de tais argumentos, nesta seara erguidos.

3. Sem suporte a aventada res judicata, pois o tema aqui debatido outro distinto do que em agravo aventado pela CEF, neste estrito recurso então brigando em esfera concordatária, tanto que julgada a matéria pela E. Justiça Comum Estadual, inconfundível o foco com o que aqui debatido, a constitucional não-sujeição fincada pelo art. 47, ADCT: objetivamente outro o debate, também fragilizada resta tal angulação, com efeito.

4. No centro da controvérsia se se traduz (ou não) o crédito rotativo em mútuo, com razão se põe a exuberante jurisprudência pátria adiante destacada, a reconhecer, sim, reúne a dívida em pauta, decorrente do uso de cheque especial adremente contratado junto à CEF e ao Banespa, os elementos também próprios a um mútuo, a um empréstimo de coisa fungível, assim abrangido pela dicção do art. 47, ADCT.

5. A característica do contrato de abertura de crédito rotativo, de antecipação dos recursos para cobertura de negativo saldo de conta-corrente, traduz genuíno empréstimo, não o desnaturando a peculiaridade operacional inerente ao dito pacto, inábil a desfigurar sua essência, sua natureza de mútuo. Precedentes.

6. Igualmente sem sucesso o tema do limite dos créditos alvo de proteção, pois individualmente e em sua soma dentro do alcance fincado pelo inciso IV do §3º do art. 47 ADCT, cinco mil OTN, o que dentro (portanto) dos limites do pacificado entendimento do E. STF. Precedentes.

7. Preciso o r. laudo pericial, em identificar os montantes emprestados posicionados dentro daquele limite constitucional, alíneas A e B, unicamente não protegido pela desejada exclusão de monetária correção se põe o empréstimo temporalmente realizado após o prazo fixado pelo próprio art. 47, ADCT, inciso I, ocorrido além de 28 de fevereiro de 1987, precisamente em 02/03/87, junto ao então Banespa S/A.

8.A unicidade obrigacional em foco também reforça a inconsistência de, nesta seara processual e enquanto réus, desejarem os apelantes opor a este ou aquele flanco de inaplicação do perdão constitucional quanto a este ou àquele obrigado nos empréstimos : o tema aqui é o da própria pessoa jurídica tomadora/mutuária de ditos valores, a qual logra evidenciar o conceito de seu fato a seu amoldar ao da norma constitucional em mira, exceção a único empréstimo efetivado em 02/03/87, temporalmente não abrangido pela disciplina constitucional em questão, como já destacado.

9.Ao presente debate inoponível regramento concordatário inerente aliás a outro segmento do Judiciário, ao qual venha cada interessado a acorrer, no presente feito unicamente em cena matéria de ordem constitucional, como já salientado, superior ao regramento falimentar traçado neste ou naquele sentido.

10.De acerto a r. sentença em sua essência, único o reparo aqui efetuado no alcance da desejada proteção do art. 47, ADCT que a não abranger unicamente o empréstimo junto ao Banespa, convolado em 02/03/87, o que, a traduzir a decair o autor/apelado de parte mínima, a não interferir no reflexo sucumbencial, assim corretamente sentenciado.

11.Sem a desejada força o recurso adesivo interposto, claramente quando muito "vítima" (...), "data venia", a parte autora/apelada de seu próprio destino, pois sua a fixação de valor à causa na prefacial, em R\$ 148,36, de conseguinte sem sentido nem substância almeje modificar a honorária arbitrada na r. sentença, após a prolação desta, diante de um resultado julgador que lhe favorável.

12.Sem razão o particular demandante, tendo o Judiciário objetivamente agido dentro dos limites originariamente gizados pelo próprio postulante, como visto, a aqui portanto de modo algum podendo se beneficiar com a própria eventual torpeza, data venia mais uma vez.

13.Parcial provimento às apelações, apenas para exclusão, da sentenciada proteção, do empréstimo travado em 02/03/87, com o julgamento de parcial procedência ao pedido, sem alteração sucumbencial, única esta a parcial reforma da r. sentença, a qual no mais mantida, tudo na forma aqui antes fixada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.043516-3	AC 321228
ORIG.	:	9500000333	1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA	
ADV	:	ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSENTE ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - DUPLICIDADE DA COBRANÇA SEM PROVA DE SUA OCORRÊNCIA - JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, no apenso.

2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal fica para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.
4. É nesta seara, aliás, que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7º.
5. Evidente que o fato da correção monetária do valor principal estar atualizado até fevereiro/1991 (campo "valor principal ou consolidado") a não invalidar a Certidão de Dívida Ativa, por abranger a cobrança período de janeiro/1992 a novembro/1992.
6. Os valores da CDA a representarem um quantum debeatur até a data da lavratura do título executivo, de modo que, em caso de insucesso nos embargos deduzidos pelo executado, aquele valor originariamente cobrado sofrerá atualização monetária para apuração final do valor a ser recolhido.
7. A prevalecer o entendimento da r. sentença, todas as Certidões de Dívida Ativa seriam nulas, data venia, pois em algum momento elas não representariam o efetivo valor estampado no documento, afinal calculados os valores até a data da expedição, com efeito.
8. Sem qualquer mácula a correção monetária do valor principal estar somente até fevereiro/1991, embora a cobrança abranja período de janeiro/1992 a novembro/1992, vez que em oportunidade qualquer a se apurar o efetivo valor devido pela parte executada.
9. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Desce-se, então, ao exame das alegações apresentadas em sede de embargos.
10. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.
11. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
12. Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre janeiro/1992 e novembro/1992, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
13. Conforme se extrai dos autos, a formalização de todos os créditos tributários em questão se deu em 01/09/1994.
14. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 16/06/1995, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
15. Não verificada, nos presentes autos, a causa de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
16. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
17. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção

deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

18. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. Com razão, assim, o pólo apelado/embarcante.

19. Não tendo a UFIR incidido como correção monetária, nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em dito índice, para contribuição previdenciária em cobrança.

20. Ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título.

21. No tocante à existência de duplicidade de cobrança, cristalino se extrai da CDA trazida nos autos, campo "fundamentação legal", que a não coincidir com a CDA do executivo em apenso.

22. Reflete a multa moratória em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

23. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de atualização monetária e juros.

24. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

25. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

26. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

27. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

28. Sem sustentáculo a alegação de que os juros, a multa e a correção monetária incidiram de forma "seca" e não a partir do vencimento da obrigação.

29. Evidente que é meramente demonstrativo constar na CDA apenas as competências em cobrança, não significando que os valores dos acessórios estejam calculados sobre a totalidade do mês, pois a surgir o direito do Fisco com o inadimplemento da obrigação, assim procedendo aos cálculos a partir daquele momento, salientando a legalidade pela qual os atos da Administração estão submetidos, artigo 37, Lei Maior.

30. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

31. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

32. Em relação ao recurso do INSS, patente a não se aplicar na espécie o artigo 284, CPC, pois, em caso de necessidade de troca da CDA, incidente o artigo 2º, § 8º, da LEF, o qual estabelece faculdade para o exequente emendar ou substituir o título executivo antes do julgamento em Primeira Instância, portanto insubsistente tal irrisignação.

33.No que tange à concessão de prazo para citação e posterior dilação, precluso se põe venha o INSS argüir eventual irregularidade, pois, tratando-se de decisão interlocutória, caberia à parte interessada interpor o competente recurso contra r decisum que entendeu ser indevido.

34.Tratava-se de dilações de prazo requeridas pelos Oficiais de Justiça, para citação do executado, não se vislumbrando qualquer excesso na concessão, mas sim cautela e bom-senso por parte do E. Juízo a quo, tendo como fito o estabelecimento do devido processo legal, a ampla defesa e a plena configuração dos estritos limites da relação processual.

35.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, invertidas as verbas sucumbenciais antes fixadas, pois a decair o INSS de parte mínima

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043806-5 AC 321385  
ORIG. : 9400000002 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA  
ADV : ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR e outros  
INTERES : TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E  
CONSTRUCAO LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS SOBRE FAZENDA MUNICIPAL - ADMISSIBILIDADE DO RITO, AUSENTE PRÉVIA PENHORA - SUFICIÊNCIA DO TÍTULO (CDA) - PROVIMENTO AO APELO AUTÁRQUICO

1.Reformada deve ser a r. sentença apelada, pois apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ, in verbis: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública".

2.Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens (o que se deu, a constrição tendo recaído sobre acervo do particular também executado), de tal arte que com legitimidade o E. Juízo a quo que, recebendo a execução do Conselho/agravado, ordenou citação do Município para embargar o executivo, assim, aliás, prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Precedentes.

3.De rigor provido seja o apelo em tela, nos autos ausente qualquer excesso a respeito, como visto, para retorno do feito à origem, para novo julgamento, inaplicável à espécie o art. 515, CPC, ante os contornos dos diversos focos do litígio em pauta, por sua natureza.

4.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta como aqui fixado, reformada a r. sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044129-5 AC 321672  
ORIG. : 9500000522 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE COM EMPREGADOS NOS SETORES RURAL E URBANO. SUJEIÇÃO AO PRORURAL E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. A natureza urbana das atividades dos empregados (motoristas e tratoristas) em razão das quais foram apuradas as contribuições devidas à previdência social urbana entre JUL/89 e MAI/91 não foi objeto de prova inequívoca em sentido contrário (Art.333, I, CPC), de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º, § único da Lei nº6.830/80). Restou incontroversa nos autos a natureza urbana de tais atividades, o que se tira não apenas dos dados constantes dos livros e registros de empregados dos ora apelados referidos na NFLD, mas igualmente, pelo fato (não infirmado) de que o próprio contribuinte inseriu estes seus empregados na Previdência Social Urbana, ao deles descontar as contribuições incidentes sobre folhas de pagamento e recolhê-las aos cofres da Previdência Social, além de ter efetuado em seu favor o pagamento do salário família - benefício devido apenas a empregados vinculados à CLT (urbanos).

2. E aqueles, à época dos fatos (antes do advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que unificaram o sistema previdenciário), que dispunham de empregados nos setores rural e urbano estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios pagos em ambos os regimes, de modo a atender empregados urbanos e rurais, em observância ao princípio da universalidade do custeio. Precedentes.

3. Inexiste bitributação, pois a contribuição ao FUNRURAL é devida em função da venda e incide sobre o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I, da Lei Complementar nº11/71). Por sua vez, a contribuição ao FPAS de que se cuida (para custeio de benefícios previdenciários a empregados urbanos), é devida em função do pagamento aos empregados e incide sobre as folhas de pagamento. Precedentes.

4. A obrigação do recolhimento da contribuição ao FPAS em pauta deflui da lei, e não de normas infra-legais editadas pela autarquia previdenciária, razão pela qual desnecessário o reconhecimento de inconstitucionalidade destas. Precedente desta Turma Suplementar.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

6. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.047443-6 AC 323584  
ORIG. : 9500000021 1 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - DEBATE SOBRE AS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - DÍVIDAS ANTERIORES A SEU IMPÉRIO - ABONO-CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTES A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES DESTA C. TURMA SUPLEMENTAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1.Quanto ao "pro-labore", flagra-se objetiva inconsistência entre o combatido nos embargos e os fatos descritos nos autos, aqui revelado o período alcançado foi de 01/86 a agosto/88, enquanto combatidas normas, nos embargos, oriundas de diplomas posteriores, Leis 7.787/89 e 8.212/91, sem pertinência com o caso vertente.

2.Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos.

3.Nenhuma mácula se observa na cobrança do "pro-labore" em tela, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.

4.Sem sustentáculo, para o período cobrado, a discussão em foco, cristalina a fragilidade de seu suporte.

5.Em sede de "abono-creche", capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº. 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.

6.Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de abono-creche, elemento precisamente escriturado/contabilizado, em plano patronal, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".

7.Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador os rigores da retratada dispensa, reitere-se, como ocorrido na lide em exame.

8.Tamanha a procedência da queixa contribuinte em foco que, vitoriosa se flagrou em prévia ação declaratória, tanto quanto superiormente logrou cancelamento de certa previdenciária cobrança administrativa sobre o tema.

9.Precisamente vaticina, de há muito, esta C. Turma Suplementar sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, mantida a r. sentença, como proferida. Precedentes.

10.Vitoriosa a parte embargante/apelada apenas na intenção recolhadora da contribuição previdenciária sobre "abono-creche", de rigor o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

11.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sobre "abono-creche"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito. Precedentes.

12.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sobre "abono-creche", em favor do pólo apelante, ambas as rubricas com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.053178-2 AMS 173884  
ORIG. : 9500154137 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA  
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE EMPREGADOS, AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÕES DESPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Sentença que reconheceu a inexistência de tais contribuições deve ser mantida.

II - Sem razão, portanto, a impetrante, quanto a sua insurgência em relação à majoração da alíquota de 10% para 20% incidente sobre a folha de salários relativamente à remuneração paga aos empregados, tendo em vista o reconhecimento da sua constitucionalidade pelo C. STF.

III - O 13º salário possui natureza salarial, sendo legítima sua inclusão no salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária dos segurados empregados e dos empregadores, como ocorre desde a Lei nº 7.787/89 (artigos 1º, caput e par. único, e art. 3º, I) até a atual Lei nº 8.212/91 (art. 22, I, c.c. art. 28, § 7º), em observância ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterando a legislação anterior que mandava excluir o 13º salário do salário-de-contribuição (CLPS - Decreto nº 89.312, de 23.01.84, artigo 136, I).

III - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IV - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

V - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VI - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 14/03/1995, tratando-se de pedido de compensação da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de empresários/administradores, avulsos e autônomos, anoto que inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. STF, conforme acima fundamentado, portanto, aplica-se, na espécie, o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, para compensar tais valores com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, posto tratarem-se de recolhimentos efetivados anteriormente às suas edições (fls. 41/74). Precedentes desta Corte.

VII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º ORTN, OTN, BTN; 2º sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

VIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que não fixou juros moratórios).

IX - Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054992-4 AC 328134  
ORIG. : 9000310474 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUVES REPRESENTACOES S/C LTDA e outros  
ADV : JOAO PEDRO CAMAROTTI e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PAGAMENTO NO EXECUTIVO FISCAL - CABIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PAGAMENTO - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR ATENDIDO - INSS A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA ALEGAÇÕES DA PARTE EXECUTADA - EXTINÇÃO EXECUTIVA ACERTADA.

1. Inoponível desejo o INSS vincular a apresentação das guias de pagamento, carreadas aos autos da execução fiscal, à necessidade de interposição de embargos à execução fiscal.

2. Por um lado patente sejam os embargos à execução fiscal uma faculdade concedida ao pólo executado para se defender da pretensão executória imposta contra si, por outro, apresentam-se incidente que se coloca fulcral para a admissibilidade e decorrente incursão em mérito ao que se propõe o executivo : ou seja, dito petitório implicou, como consagração a respeito, em pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema que, de tão grave em sua acolhida, inviabiliza o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

3. Conduziu a parte executada sólidos elementos recolhedores, bem assim conforme a NFLD, sobre o débito exequiêdo, referente a contribuições previdenciárias, cenário no qual a coincidir o valor originário daquelas guias com os valores lançados na NFLD e cobrados na CDA.

4. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao declarar extinta a execução fiscal.

5. Expressamente instada a Fazenda a se manifestar a respeito da documentação trazida, inicialmente em 25/06/92, onde pleiteou nova vista, após a inspeção retirando os autos em 14/07/1992, com devolução em 22/04/1993 (nada trazendo), neste ato ainda tendo concedido o E. Juízo a quo mais dez dias ao Instituto, que vislumbrou/prometeu apresentar petição apartada, fato este incorrido, nos termos de certidão, esta datada de 07/07/1993.

6. Deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto : diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir afirmações formais, inclusive nada trazendo, também, em suas razões de apelo, nem comprovando o aventado não-comparecimento do contribuinte à repartição para diligências a respeito de onde as guias foram pagas, sequer evidenciando o porquê das diferenças entre os valores contidos na NFLD e o discriminativo contido nos autos, isso tudo após cerca de mais de ano.

7. Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, sustentou com robustez a parte contribuinte máculas na cobrança do débito exequiêdo, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto.

8. Sintomática de falha do próprio erário de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

9. Para tanto e elementarmente, então, capital assim proceda o sujeito ativo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o que apresentado pela parte contribuinte,

cabendo ao Instituto contrapor com provas para confirmar sua tese, não apenas com palavras, quando interveio nos autos.

10. Não logrou a INSS ratificar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.

11. Destaque-se por fundamental, em arremate, de modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida previdenciária, porém, sim, por se flagrar o Fisco em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, restando prejudicados os demais temas suscitados.

12. Superada resta a presunção legal de que inicialmente desfrutava o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN).

13. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.055627-0 AC 328543  
ORIG. : 9600000061 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV : DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

CAUTELAR PARA ISENÇÃO FILANTRÓPICA PATRONAL CONTRIBUTIVA - NÃO AJUIZADA A AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO LEGAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL DA CAUTELAR

1. Consoante os autos, não foi deduzida a ação principal, não autorizado o sistema às cautelares satisfativas.

2. À evidência, sem sentido a manutenção da força cautelar deferida nos autos, em 1996, diante da ausência da propositura de ação principal.

3. Nos termos do art. 808, I, CPC, resta cessada a eficácia da tutela cautelar antes deferida.

4. Não tendo a autora/apelada cumprido atos que lhe competiam, de rigor o provimento à apelação do INSS, com a declaração de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e do inciso I do art. 808, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do Poder Público.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057552-6 AMS 174211  
ORIG. : 9400335342 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVITEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O 13º salário possui natureza salarial, sendo legítima sua inclusão no salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária dos segurados empregados e dos empregadores, como ocorre desde a Lei nº 7.787/89 (artigos 1º, caput e par. único, e art. 3º, I) até a atual Lei nº 8.212/91 (art. 22, I, c.c. art. 28, § 7º), em observância ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterando a legislação anterior que mandava excluir o 13º salário do salário-de-contribuição (CLPS - Decreto nº 89.312, de 23.01.84, artigo 136, I).

II - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058525-4 REO 330454  
ORIG. : 8700000446 1 Vr GUARUJA/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
PARTE R : DROGARIA GUARUJA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA: NÃO-PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa, estando sujeita aos prazos da prescrição em seu ângulo substantivo, de direito material, como a seguir restará demonstrado.

2.Direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 70 e

80, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

3.Deferido o arquivamento nos termos do art. 40, em 21/03/90, após a suspensão de 01 ano, nos termos do mesmo artigo, a publicização de referido comando se deu em 05/04/90, tendo ocorrido o desarquivamento dos autos em 18/07/1995.

4.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito por prazo superior a 30 anos, por ausência de provocação da parte exequente.

5.Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

6.Provimento ao reexame necessário. Retorno do feito à origem, em prosseguimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.060412-7 AC 331525  
ORIG. : 0005210542 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCRITORIO CONTABIL DO CARMO S/C LTDA  
ADV : HELENO DUARTE LOPES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO PROVADA. PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.

1. Na hipótese dos autos, as competências, valores e datas respectivas, referentes às guias destacadas, guardam total correspondência com o teor do documento emitido pela instituição bancária em que a embargante recolheu as contribuições previdenciárias, objeto da execução fiscal, sendo suficiente a prova documental produzida para comprovar o pagamento do débito objeto da ação de execução fiscal.

2. Em que pese ter impugnado os documentos, o INSS não logrou demonstrar a invalidade dos mesmos e, após ter requerido a produção de prova pericial contábil e fiscal, que restou deferida pelo Juízo, acabou manifestando desinteresse, reforçando, ainda mais, a procedência das alegações da parte embargante.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061533-1 AI 43095  
ORIG. : 8800003266 1 Vr SUZANO/SP  
AGRTE : TESCO IND/ TEXTIL LTDA massa falida  
ADV : HAMILTON PENNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA IRREALIZADA POR V. DECISÃO SUSPENSIVA - DEMAIS DEBATES SEQUER ARTICULADOS PERANTE O E. JUÍZO "A QUO" - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO, NOVA HASTA OPORTUNAMENTE SE REALIZANDO

1.Conforme os autos, tão-somente ordenou a r. decisão atacada hasta pública, a qual culminou por obstada com a v. decisão.

2.Em termos práticos atingido o propósito de irrealização da enfocada venda, veemente que deva a parte recorrente, oportunamente, postular seus intentos perante o E. Juízo "a quo", cujo conhecimento, neste momento processual, traduziria indesculpável superação do Duplo Grau de Jurisdição, pois sobre os mesmos não decidiu o E. Juízo agravado (sequer evidencia o pólo recorrente os agitou antes da r. decisão atacada).

3.De rigor o parcial provimento ao agravo em pauta, ordenando-se nova hasta se realize perante o E. Juízo "a quo", em prosseguimento executivo.

4.Parcial provimento, como aqui fixado, ausente reflexo sucumbencial a este momento processual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062294-0 AC 332570  
ORIG. : 9500000050 1 Vr CERQUILHO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE  
RESPONSABILIDADE LTDA  
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.063402-6 ApelReex 332973  
ORIG. : 9500119498 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LAERCIO CHIOVATTO  
ADV : ROSANA GAIDOS  
ADV : FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não assiste razão aos autores com relação ao inadimplemento da CEF quanto ao cumprimento do julgado, uma vez que observado o prazo de noventa dias concedido pelo juízo de primeiro grau.

2. Em sede de agravo regimental interposto pela CEF, em face da decisão que negou seguimento do recurso especial, a Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça condenou a ora apelada à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, mais honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

3. A Contadoria do juízo conferiu unicamente os créditos dos expurgos realizados pela apelada na conta vinculada do apelante. Observa-se que não houve a correta liquidação do julgado no tocante aos honorários advocatícios.

4. Apelação parcialmente provida, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução tão-somente quanto à verba honorária, nos termos do que já definido pelo Superior Tribunal de Justiça e conforme o presente voto. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064282-7 AC 333368  
ORIG. : 9500000059 1 Vr CERQUILHO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE  
RESPONSABILIDADE LTDA  
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.065042-0 AC 333662  
ORIG. : 9206055305 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MONTEST INFORMATICA LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - EMBARGOS PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, pois se trata de ação meramente declaratória, e não de ação de restituição como equivocadamente considerado pelo acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração providos, de forma que o acórdão de fls. 105/111 passa a ser no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação da autora para julgar procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica válida para a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre pró labore dos sócios/administradores e sobre a remuneração de autônomos, prevista no artigo 3º, I da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, condenando o

INSS ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

V - Em conseqüência, os valores depositados deverão ser levantados pela autora após o trânsito em julgado, não havendo fundamento legal para o pedido de levantamento antecipado ou para transferência do numerário para outras espécies de contas com remuneração diversa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067588-1 AC 335199  
ORIG. : 9400234953 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO E FEVEREIRO/94 (IRSM) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, ADIN 1614-8/MG, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/94, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da revogação da Lei 8.676/93, pela MP 434, de 27/02/94, sucedida pela tempestiva MP 457/94, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior, in verbis. Precedentes.

2.Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.

3.Observada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do pólo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.

4.Improvemento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.075067-0 AC 339192

ORIG. : 9200000006 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS DO INSS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL DOS EMBARGOS - CARÁTER PROTETATÓRIO - CABIMENTO - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NOS EMBARGOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85, ARTIGO 6º, VI - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

II - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

III - No caso dos autos, o r. juízo sentenciante condenou a embargante em litigância de má-fé, por serem os embargos protetatórios, eis que opostos apenas para referir-se à questão da forma de execução mediante precatório.

IV - A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

V - Todavia, nenhuma dúvida há de que este procedimento foi seguido no caso dos autos, razão pela qual não há fundamentação razoável para os embargos opostos, que por isso revelam-se de fato como meramente protetatórios, justificando a condenação em litigância de má-fé, sendo o valor arbitrado razoável e conforme a hipótese dos autos.

VI - Quanto aos honorários advocatícios, o que se infere é que a sentença os fixou ante a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não a do § 5º do mesmo artigo como mencionado pela apelante, sendo razoável o valor arbitrado pela sentença (20% do valor do débito executado).

VII - Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I), por isso não se aplicando as disposições dos artigos 1º e 39 da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

VIII - A tabela de custas da Justiça Estadual de São Paulo era regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, conforme Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este último tribunal, atualmente, por sua C. 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial.

IX - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

X - A Fazenda Pública (União, Estado, Município e respectivas autarquias) sempre teve isenção de custas na Justiça Estadual (Lei nº 4.952/85, art. 5º; Lei nº 11.608/2003, art. 6º).

XI - Por isso, é descabida a condenação em custas processuais nos embargos à execução fiscal ajuizados perante a Justiça Estadual até a data de eficácia da Lei nº 11.608/2003, pela natureza processual da nova regra legal.

XII - Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.075481-1 AI 44821  
ORIG. : 9610001297 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros  
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVALIAÇÃO SOB PROCESSUAL LEGALIDADE - ÔNUS RECORRENTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Não logra a parte recorrente evidenciar vício avaliatório sobre o bem, seu ônus, inatendido neste recurso.
2. A r. decisão agravada é robusta em suficiência, a denotar os elementos sólidos em sua convicção por licitude nos parâmetros para o praxeamento.
3. A se cuidar de hasta dos idos de 1996 e 1997, não suspensa, revela-se de rigor o improviso ao agravo em pauta, observada a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", inciso II do art. 5º, Lei Maior.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077758-7 AI 45157  
ORIG. : 9500514109 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
ADV : LUIZ FACCIOLI e outros  
AGRDO : NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LANIR ORLANDO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP e outro  
INTERES : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA

1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o "ingresso" do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada.

2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes.

3. Observada a legalidade processual pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º Lei Maior, de rigor o improvimento ao agravo.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078212-2 AC 340993  
ORIG. : 9500000239 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : JOSE FELIPE MECIANO e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ABONO-CRECHE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO BABÁ. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310 DO STJ. PRECEDENTE DA TURMA SUPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, incidiria à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Ocorre que a contribuição somente poderia ser criada para incidir sobre a folha de salários, remuneração típica de empregados e não de administradores, avulsos ou autônomos, que não são assalariados, na acepção técnica do termo, pois não recebem salários e sim pro-labore, ou remuneração, como prestadores de serviços. Assim sendo, o legislador infraconstitucional

ao criar contribuição incidente sobre a remuneração paga a estes últimos, acabou por violar a norma constitucional do inciso I, artigo 195, da Constituição Federal. De fato, não faria uso aqui o legislador constituinte originário, da expressão folha de salários com sentido diferente daquele empregado nas demais disposições constitucionais que tratam da matéria, decorrendo daí a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro-labore e a remuneração paga a avulsos e autônomos.

2. Portanto, descabida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, e, em face das decisões do Excelso Pretório e da mencionada resolução do Senado Federal, o próprio Ministério da Previdência Social, por meio do titular da pasta, baixou a Portaria nº 3.081, de 1996, autorizando a desistência de ações ajuizadas para a cobrança da contribuição previdenciária em tela.

3. Quanto aos valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, a controvérsia reside em definir a natureza jurídica das verbas pagas aos empregados da empresa ora embargante, pois quando salarial incide contribuição previdenciária. Contudo, a própria autarquia previdenciária, em caso análogo, julgou improcedente o débito referente à NFLD nº 31928258-9, lavrada contra o mesmo contribuinte, pois, reconheceu a inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche ou babá.

4. Incidência da Súmula nº 310, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Turma Suplementar.

5. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079216-0 AC 341408  
ORIG. : 9400000277 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA ARAUJO CONSULO  
ADV : ESBER CHADDAD e outros  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Itai SP  
ADV : HOMERO BORGES MACHADO e outro  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.870/94. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.

II - Verifico, pela Portaria nº 241/1972 juntada a fls. 08 que a autora foi aposentada por tempo de serviço no regime estatutário, em 31/07/1972, uma vez que contava, à época, com 30 (trinta) anos de serviço.

III - A partir da edição da Lei nº 8.870/94 passou-se a prever que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, ficará isento da contribuição previdenciária a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, tendo a Lei nº 8.880/94 sido publicada em 16/04/94, suas disposições passaram vigor a partir dessa data. Portanto, a partir de abril de 1994 a autora não mais se sujeitava ao recolhimento da contribuição previdenciária.

IV - Verifica-se, com efeito, que a partir dessa data a Municipalidade deixou de descontar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme holerites juntados a fls. 210/230.

V - Sentença reformada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080394-4 AC 342186  
ORIG. : 9400225687 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080437-1 AC 342228  
ORIG. : 9300000064 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ADEMAR ZANOTTI  
ADV : JOSE LUIZ FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMPLA DEFESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - APURAÇÃO MEDIANTE FUNDAMENTAL DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CAUSA DE 1.000 UFIR E HONORÁRIOS PERICIAIS DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS:

SUFICIÊNCIA, INADMISSÍVEL DESEJADA DUPLICAÇÃO DE DITA VERBA - REJEIÇÃO JUDICIAL DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INSUBSISTENTE - SUPERAÇÃO DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO CONFIGURADO - ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO - PROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE

1.Contexto deveras peculiar se dá nos autos, nos quais se executa contribuição previdenciária sobre construção civil, toda a celeuma exatamente a repousar sobre em quanto tenha ou não sido o imóvel em questão acrescido, para fins daquela tributação.

2.Em cenário no qual originário o débito exequendo da ordem de em torno de um mil reais, concordou a parte embargante/apelante com o depósito então equivalente a dois salários mínimos, a título de honorária pericial, judicialmente deferida, depositado o montante, embora o Sr. Perito tenha desejado o dobro, quatro.

3.Ordenada pelo Juízo complementação, discordando a parte recorrente de dita exigência pericial, tendo o Sr. Perito insistido naqueles honorários totais, deu-se judicial indeferimento à redução de honorários (negada a manutenção, a rigor, do que já fixado).

4.Em sua r. sentença, ao fixar improcedência aos embargos o E. Juízo "a quo" motivou tal veredicto no incumprimento ao ônus embargante, em grau de provas.

5.Equívoco o incorrido pela r. sentença, vez que escancaradamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, clamado pelo pólo apelante oportunamente, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante, âmbito no qual decisivamente a se considerar também a certidão municipalista de fls. 77 (minimizada, pela própria origem, a equivocada referência a outro "Ademar", conforme r. comando judicial do último parágrafo de fls. 78), bem assim, superiormente, da expressividade já dos honorários depositados conforme a própria ordem judicial aqui antes descrita, diante da objetiva diligência periciadora em questão, mensuradora da área em questão construída/tributada, sobre a qual claramente a pender dúvida acerca de a quem a razão, entre os contendores, "data venia" assim não se sustentando nem a exigência por sua duplicação, nem muito menos a motivação periciadora lançada no penúltimo parágrafo de fls. 23, no sentido de que em jogo "avaliação real" : ora, como aqui exaustivamente destacado, não é este o tema em foco, em grau central de discussão.

6.Inafastável o prosseguimento do devido processo legal judicial sobre o tema, por seus contornos, anulada se põe a r. sentença e ordenada a produção probatória pericial segundo a honorária já arbitrada e depositada, por profissional segundo emanção do próprio Juízo "a quo".

7.À luz da objetivamente cerceada ampla defesa e do valor do próprio devido processo legal, superior se revela a anulação da r. sentença, para que à origem o feito retorne, em elementar construção da vindicada produção probatória, em prosseguimento de tramitação, como aqui estabelecido, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual da relação em exame.

8.Provimento à apelação, anulada a r. sentença para retorno à origem e produção da perícia reiteradamente postulada, capital ao âmago da lide.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082406-2 AC 343317  
ORIG. : 9500006890 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : IND/ MECANICA RELTON LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HAROLDO CORREA FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART.515, §3º SEM PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ.

1. A hipótese verificada no caso concreto já resta pacificada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que a ausência de propositura a tempo e modo de embargos à execução fiscal não impede o ajuizamento posterior de ação anulatória para discussão do mesmo débito. Precedentes.

2. A sentença a quo indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito a teor dos Arts.267, V c/c 295, III do Código de Processo Civil, antes da angularização da relação processual mediante a regular citação da Ré, razão pela qual não preenche a causa os requisitos do Art.515, §3º, CPC a ensejar seu imediato julgamento. Precedentes.

3. Apelo provido para reformar o julgado, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, inclusive com a citação da Ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO de Indústria Mecânica Relton Ltda., na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082545-0 AC 343406  
ORIG. : 9400000047 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ALBA R M MARTINS TUPA -ME  
ADV : GILBERTO FRAIZ VASQUES  
ADV : RENATO MARQUES MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO: DISCUSSÃO CABÍVEL APENAS EM SEDE PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não é nula a sentença que, embora de forma sucinta, apreciou e julgou a pretensão deduzida, sendo pacífico o entendimento de que o juiz, ao motivar a decisão, não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que resolva a lide e os fundamentos deduzidos tenham sido suficientes para embasar o decreto proferido.

2. A contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, incidiria à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

3. Ocorre que referida contribuição somente poderia ser criada para incidir sobre a folha de salários, remuneração típica de empregados e não de administradores, avulsos ou autônomos, que não são assalariados, na acepção técnica do termo, pois não recebem salários e sim pro labore, ou remuneração, como prestadores de serviços. Assim sendo, o legislador infraconstitucional ao criar contribuição incidente sobre a remuneração paga a estes últimos, acabou por violar a norma constitucional do inciso I, artigo 195, da Constituição Federal.

4. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs 166.772 e 164.812, a inconstitucionalidade das expressões 'avulsos, autônomos e administradores', contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 30.6.89.

5. A Lei nº. 8.212, de 24.07.91, repetindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787/89, voltou à questão para estabelecer o percentual de 20% para a contribuição devida pelos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos por serviços prestados à empresa. Porém, referida contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, restando, pois, violada a norma constitucional inscrita no § 4º do artigo 195, pois, à exceção das fontes previstas na própria Constituição Federal, as demais, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, somente poderão ser instituídas por meio desta espécie normativa, tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 1.102-2 (Rel. Min. Paulo Brossard, DJU, 16.10.95), declarado a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos' e 'administradores' contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 25.7.91.

6. Portanto, descabida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, e, em face das decisões do Excelso Pretório e da Resolução nº 14/95, do Senado Federal, o próprio Ministério da Previdência Social, por meio do titular da pasta, baixou a Portaria nº 3.081, de 1996, autorizando a desistência de ações ajuizadas para a cobrança da contribuição previdenciária em tela.

7. Pedido de compensação é passível de ser enfrentado em sede de embargos do devedor, restando superada, desde o advento da Lei nº 8.383/91, a objeção expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Porém, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo a compensar, nos termos da norma contida no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.083721-0 ApelReex 344031  
ORIG. : 9100266965 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O interesse desta ação cautelar subsiste porque a ação principal ainda não foi julgada definitivamente.

II - É pacífico ser direito do contribuinte efetuar, em ação cautelar ou na própria ação principal, o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, conforme previsto nas súmulas n° 01 e 02 deste TRF 3ª Região e no Provimento COGE n° 58/91, nada impedindo que isso ocorra diante de ação meramente declaratória, pois seu fim principal é acautelar o contribuinte contra a demora de uma eventual restituição do indébito, não havendo correlação entre o direito de depósito e a natureza da ação em que se pretende fazer a impugnação do crédito, por outro lado também não se exigindo que o crédito tributário esteja constituído por lançamento e inscrito em dívida ativa, na medida em que o depósito substitui o próprio lançamento que é atribuído ao sujeito passivo da obrigação, nos casos de lançamento por homologação.

III - Tratando-se de ação cautelar preparatória, de natureza dependente da ação principal proposta, os ônus de sucumbência devem ser dispostos apenas na ação principal, nesta parte devendo a sentença ser reformada por força da remessa oficial.

IV - O destino dos depósitos feitos nestes autos deve ser deliberada em primeira instância, após o trânsito em julgado da ação principal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084775-5 AMS 176278  
ORIG. : 9400273860 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANNESMANN COML/ S/A  
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - LEI N° 8.212/91, ARTIGO 30, I, "B" - ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 598/95 E REEDIÇÕES ATÉ LEI N° 9.063/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Questiona-se a constitucionalidade da regra do art. 2º da Medida Provisória n° 598, de 31.08.94, reeditada até sua final conversão na Lei n° 9.063, de 14.06.95, que alterou o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias antes prevista no art. 30, I, "b", da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 8.620/93, prazo que era o dia 08 e passou a ser o dia 02 do mês seguinte ao de competência, ao argumento de violação de princípios constitucionais tributários (legalidade, anterioridade, artigo 116 do CTN, art. 5º, II, art. 146, III, "a" e art. 150, I, da Constituição Federal de 1988), e à consideração de que não poderia ser exigido pagamento das contribuições sobre os salários antes do prazo firmado para pagamento do próprio salário aos empregados (5º dia útil, conforme artigo 459 da CLT).

II - A jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula n° 669 do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa moficação ou majoração de tributos que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie

III - Sob outro aspecto, o fato gerador das contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários aperfeiçoa-se com o período de trabalho mensal no mês de competência, que é o momento em que surge a obrigação de pagamento do salário e da contribuição daí decorrente, a partir de quando a lei pode livremente estabelecer o prazo para o seu pagamento, para esse fim sendo irrelevante o prazo estabelecido pela legislação trabalhista em que deve o salário ser pago aos empregados, por tratar-se de relações jurídicas distintas. Precedentes do TRF 1ª Região.

IV - Apelação da impetrante desprovida. Os depósitos efetivados nos autos devem ser convertidos em renda após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089606-3 AC 347486  
ORIG. : 9500006893 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : IND/ MECANICA RELTON LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - DESNECESSÁRIO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 38, LEF - ACESSO AO JUDICIÁRIO - SÚMULA 247, TFR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA, PARA PROCESSAMENTO DE DITA AÇÃO

1. Sem sustentáculo a r. sentença, ao impedir processamento da ação anulatória em pauta, aliás insuficiente a diligência fixada e respondida (o pólo apelante não deduziu embargos ao executivo fiscal), para a extinção processual com liminar indeferimento da prefacial, como praticada.

2. O art. 38 da Lei 6.830/80, desde a Carta de 1967, regime constitucional consagradamente austero para as liberdades em geral, já sofria atenuação/dispensa quanto ao evento de prévio depósito, como condição de procedibilidade das anulatórias de débito fiscal, Súmula 247, TFR.

3. Límpido que ali descrito, naquele comando de Lei ao alcance do contribuinte diversos instrumentos, naturalmente sua a escolha, de modo que em si sem qualquer óbice a anulatória deduzida neste feito, portanto a merecer regular processamento.

4. Coincidentemente tendo naquela urbe, em Guarulhos, posteriormente sido instalada sede da Justiça Comum Federal, é perante esta (inciso I do art. 109, Lei Maior) que a prefacial em tela haverá de ter seu regular processamento, obstado na origem com a r. sentença recorrida e ora reformada, aqui prestigiadas a instrumentalidade das formas, a economia autonomia e a celeridade processual, com efeito.

5. Superior avulta o provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para o regular processamento da ação anulatória em questão, oportunamente a tanto o E. Juízo a quo remetendo o feito para a Justiça Federal em Guarulhos.

6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.091085-6 AC 348404  
ORIG. : 9407063950 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : UNICOS CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ LABORE E REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS/AVULSOS - ART. 195, I DA CF/88 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - CRITÉRIOS DE DE JUROS - AÇÃO CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO.

I - O pedido de suspensão de medidas cautelares concedidas contra atos do Poder Público, previsto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal em procedimento próprio, e não em preliminar de apelação.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por entender que tal incidência não estava incluída na expressão "folha de salários" contida no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, exigência que somente foi legitimada a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, declarada constitucional pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432 MC/DF.

III - Não se trata de inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal impugnado, mas apenas da incidência sobre as parcelas de remuneração de pró labore dos sócios, autônomos e avulsos, em face da incompatibilidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, pelo que não há que se falar em subsistência da legislação anteriormente existente sobre a matéria.

IV - Direito à restituição/compensação pretendido nesta ação, à vista das guias de recolhimento juntadas aos autos.

V - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

VI - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal.

VII - Inocorrência da prescrição na hipótese dos autos, pois a ação foi ajuizada em 11.11.1994, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do período das competências de 09/89 a 05/94.

VIII - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IX - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

X - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XIII - Na compensação de créditos indevidos de contribuições administradas pelo INSS, a única diferença é que deve ser observado o limite previsto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, instituídos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 (respectivamente, 25% e 30%), em relação aos recolhimentos indevidos efetuados sob sua vigência, conforme pacífica jurisprudência a respeito.

XIV - A compensação criada pela Lei nº 8.383/91 aplica-se inclusive a créditos por recolhimentos indevidos feitos antes de sua vigência, pois a lei não estabeleceu qualquer óbice neste sentido.

XV - No caso em exame, ação ajuizada aos 11.11.1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição sobre remuneração de autônomos e pró labore de diretores não empregados, com parcelas da própria contribuição sobre folha de salários, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

XVI - É aplicável o limite de compensação nos termos do acima exposto.

XVII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XVIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIX - Dentro do limite das questões debatidas nos autos e não havendo recurso voluntário sobre os critérios de correção monetária aplicáveis, nem remessa oficial se aplicando neste processo, a sentença não observou os entendimentos supra

expostos quanto aos juros. Deve-se reformá-la para aplicação dos juros moratórios pela taxa SELIC a partir de janeiro/96, porque se trata de matéria prevista em lei e de disposição obrigatória na forma do art. 293 do CPC.

XX - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal. É imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária). Ademais, está prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo julgamento definitivo desta ação principal. Processo cautelar extinto sem exame do mérito, seguindo os ônus de sucumbência da ação principal.

XXI - Inexistência de ofensa a qualquer dos dispositivos prequestionados: Constituição Federal, art. 52, X, art. 102, I, 'a', 195, caput, inciso I, § 4º e 5º, art. 5º, II e 153, III, 'a', art. 34, § 5º do ADCT; Lei nº 8.383/91, § 4º do art. 66; Lei 8.437/92, art. 1º, §§ 3º e 4º; Lei 8.870/94, art. 19; Lei 9.032/95, art. 89, § 3º, Lei 9.129/95; Código Civil, art. 1017; e CTN, art. 170; dísídio jurisprudencial em face da súmula 546 do STF.

XXII - Apelação do INSS e da autora parcialmente providas, reformando a sentença nos termos supra expostos (limite de compensação, critério de juros moratórios e inadequação da ação cautelar), mantendo a sentença quanto ao mais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.092523-3	AC 349368
ORIG.	:	9609015050	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GAZZOLA CHIERIGHINII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA	
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO.

1. Julgado o feito principal, prejudicado o agravo regimental, por superveniente perda de interesse recursal: extinta a cautelar, por prejudicada, sujeitando-se depósito(s) efetuado(s) ao destino jurídico da ação principal.

2. Prejudicado o agravo regimental interposto nesta cautelar, sujeitando-se depósito(s) eventualmente efetuado(s) ao destino jurídico da ação principal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092689-2 AMS 176939  
ORIG. : 9608008484 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JOAO JORGE REZEK espolio  
REPTe : JAMIL REZEK  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A CONTRIBUIR À PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. SUSPENSÃO. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA (ART.18, LEI Nº1.533/51). SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexiste nulidade a macular a sentença a quo, a qual veio devidamente fundamentada, dela constando as razões jurídicas necessárias e suficientes a alicerçar a conclusão (Art.93, IX, CF), despiendo exame exauriente das argumentações expostas pela parte. Precedentes.

2. A impetração voltou-se, contrariamente às alegações do apelante, contra ato comissivo praticado pela Impda. no ano de 1991, consistente em determinar a suspensão das contribuições que à época vinha o Impte. vertendo aos cofres previdenciários, por entender a autarquia pela impossibilidade da manutenção de duas inscrições em nome de um mesmo contribuinte, a teor do Art.283, inciso II, do Decreto nº83.080/79. Ou seja, a autoridade não deixou de praticar qualquer ato, mas agiu de forma a gerar a pretensa violação a direito líquido e certo de que se entende titular o Impte..

3. Cuida-se, pois, de ato administrativo único de efeitos permanentes, contando-se o prazo previsto pelo Art.18 da Lei nº1.533/51 desde a data em que o Impte. dele teve ciência inequívoca - o que, na hipótese dos autos, seguramente se pode afirmar que ocorreu antes do ajuizamento do mandado de segurança nº95.0800027-9 em JAN/95, face ter este se dirigido contra o mesmo ato (cfr. fls.20 e segs.).

4. De qualquer forma, relata o Impte. que por diversas vezes compareceu à repartição previdenciária, bem como veiculou irrisignação através da imprensa contra a indigitada suspensão de sua inscrição como contribuinte da Previdência Social Rural, o que se deu no ano de 1994 - daí exsurgindo a correção da sentença ao reconhecer a decadência da impetração, vez que ajuizado o presente apenas em MAR/96. Precedentes do STJ.

5. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de João Jorge Rezek, para manter a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094336-3 REO 350499  
ORIG. : 9102055643 3 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : PAULO DE TARSO MITIDIERO e outro  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : HERLAM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA. APLICABILIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.561-1/97, AOS 13.06.1997.

1. Remessa oficial que não se conhece, vez que proferida a sentença aos 13.06.1995, quando ainda não sujeitas as sentenças em desfavor da autarquia ao reexame necessário - o que apenas passou a se dar a partir de 13.06.1997, quando editada medida provisória que resultou na Lei nº9.469/97. Inaplicável ao caso concreto a Súmula nº620/STF, vez que ora não sucumbente o INSS em execução de dívida ativa. Precedentes.

2. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094988-4 AC 350936  
ORIG. : 9606032825 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE FISCAL. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ACÓRDÃO DEFINITIVO. PERDA DA EFICÁCIA DA CAUTELAR, ART.808, III, CPC.

1. Informação colhida no Sistema Informatizado de Consulta Processual dá conta que acórdão publicado aos 17.11.1999 (DJU, Seção 2), entendeu ser plenamente exigível a contribuição previdenciária instituída pela LC nº84/96, e julgou extinta a ação principal - da qual esta Medida Cautelar é dependente - com julgamento do mérito (origem nº96.0604543-9, Proc. 97.03.070570-7), processo este cujo acórdão transitou em julgado aos 01.02.2000, e consta do arquivo geral (pacote nº6195AG) desde 12.03.2004, impondo-se, pois, a extinção da presente a teor do Art.808, III do Código de Processo Civil, face perda da eficácia. Precedentes.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito. Sem sucumbência à minguia de citação da Ré. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095137-4 AC 351044  
ORIG. : 8300000038 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : VIACAO JUREMA LTDA  
ADV : EVAIR MANFRIN FRIZOL  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, após intimação pessoal para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, por extinguir a execução.
2. Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.
3. O arquivamento para aguardar manifestação traduziria a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.
4. De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095154-4 AMS 177164  
ORIG. : 9300398032 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CURTUME SANTA GENOVEVA S/A  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.

1.A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário excutido e sua responsabilidade pelo seu pagamento.

2.A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente.

3.Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento.

4.As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito.

5.Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, para, por outros fundamentos, extinguir o processo, sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.095312-1	AC 351123
ORIG.	:	9500000793	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IKUKO KINOSHITA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDUARDO VALERA e outro	
ADV	:	PAULO SERGIO RIGUETI e outros	
INTERES	:	EDUARDO VALERA E CIA LTDA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo sentença de improcedência, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098651-8 AC 353498  
ORIG. : 9500000214 2 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS APAE  
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : AARON FABRICIO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento a ambos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002253-7 AI 47927  
ORIG. : 9600100152 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JAIRO DE ALMEIDA MACHADO e outro  
ADV : ZOLMEN ROSENTHAL e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM USUCAPIÃO - LONGA TRAMITAÇÃO ORIGINÁRIA NA QUAL A NÃO LOGRAR PROVAR A UNIÃO, NEM NA INSTRUÇÃO DESTES RECURSO, O VÍNCULO DA ÁREA COM SUA ESFERA INVOCADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA UNIÃO

1. Limitou-se a União a afirmativas vagas em já avançado momento processual da relação jurídica em trâmite na origem, não superando a insuficiente alegação do SPU.

2.Ao feito conduziu o pólo agravado, como de essência, elementos de convicção quanto ao lastro de domínio sobre a área em questão vincular-se a particulares : logo, desejasse a União afastar tal cenário, límpido que já outros elementos a ter de reunir de há muito, nos autos, o que inocorrido.

3.Nenhum o reparo a sofrer a r. decisão atacada, por conseguinte sem sucesso os preceitos invocados, (art. 942, §2º, do CPC, a Lei nº 601/1850, art. 7º e 8º, Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 4º, inciso V e art. 20, inciso I da CF, art. 331, incisos I e II, 332 e 333, I, c.c. 334, IV, todos do CPC), os quais em descompasso com o instruído e julgado neste recurso.

4.Inocorrida a ventilada má-fé, esta a pressupor prova do dolo ou intenção de prejudicar a relação processual, o que não se extrai da conduta apelante exercida em face do dogma do amplo acesso ao Judiciário.

5.Improvemento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002273-1 AI 47947  
ORIG. : 9600099979 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS espolio e outros  
ADV : ANTONIO LUIZ MARTINO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - SUFICIENTES ELEMENTOS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DA UNIÃO - AO MOMENTO AGRAVADO, A PROSSEGUIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1.Gênese a tudo a ação de usucapião em pauta, realmente assiste razão ao pólo agravante, União, em seu intento por manter-se na lide e assim manter-se a competência para a Justiça Comum Federal, ao momento processual agravado.

2.O jurídico interesse da União advém, em suficiência para o sucesso deste agravo, dos elementos de convicção conduzidos ao bojo da originária demanda, que aqui reproduzidos na confecção do instrumento a, dentre outros, revelar a presença de mapeamento descritivo, bem assim consoante elementos documentais tudo a robustecer o sólido petitório fazendário, onde requeridos perícia topográfica e exame registral específico, contudo ceifado o propósito instrutório pela r. decisão agravada, Relatório todo, a já vaticinar ausente prova do jurídico interesse da União.

3.Impondo o inciso I do art. 109, Lei Maior, seja critério objetivo da fixação da jurisdicional competência federal a existência de causa na qual presente interesse jurídico da União, coerente se afigura sua manutenção na demanda agravada, em rumo a um apuratório como ali agitado e de molde a se lhe permitir a mais ampla participação, inclusive com sujeição aos efeitos ou qualidades da coisa julgada, de conseguinte também assim se firmando competente o E. Juízo "a quo", súmula 150, E. STJ, insista-se, ao momento processual agravado.

4.O pólo agravado sequer ofertou contra-razões em rebate ao aqui recorrido, consoante este instrumento.

5.Inspirando o contexto de vivos elementos aos autos conduzidos a identificação de jurígeno interesse (vínculo de pertinência) da parte agravante para com o originário feito, superior se põe o provimento ao agravo em tela, para os fins antes aqui firmados, sem efeito sucumbencial ao implicado momento da relação processual.

6.Provimento ao agravo de instrumento, na forma aqui antes estabelecida, produzindo-se a prova pericial requerida consoante agravo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004474-3 AC 356694  
ORIG. : 9511044478 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO EM AÇÕES DISTINTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS (Art.3º, I DA LEI nº7.787/89, E Art. 22, I, DA LEI nº8.212/91). LITISPENDÊNCIA. POSTERIOR COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Deflui do exame destes autos que entre a presente ação ordinária declaratória através da qual se objetiva a compensação, e a ação ordinária então em trâmite na 18ª Vara Federal de São Paulo/SP sob nº92.0012215-9, através da qual buscava a apelante a repetição de indébito existe identidade de partes, pedido e causa de pedir - daí caracterizada a litispendência a teor do Art.301, §2º, CPC.

2. Com efeito, figuram em ambos os processos as mesmas partes (Limeirense S/A Imp. Indústria e Comércio de Fertilizantes e INSS); ambos trazem a mesma causa de pedir (conforme reconhecido pela própria apelante às fls.214, fundam-se ambas as ações "nos mesmos e indevidos pagamentos"), e ambas as ações veiculam pedidos que objetivam o mesmo resultado, qual seja, que a Ré suporte o ônus dos valores indevidamente recolhidos pela Autora ex vi do Art.3º, I, da Lei nº7.787/89, e, pois, Art.22, I, da Lei nº8.212/91, diferindo tão somente sobre a forma através da qual o ressarcimento se dará, quer pela via da repetição, quer através de compensação. Precedentes.

3. Informação colhida no Sistema Informatizado de Consulta Processual dá conta que na ação de repetição de indébito (Proc. nº92.0012215-9) foi proferido decisum definitivo, processo este que consta do arquivo geral (pacote 133892) desde 14.11.2006, sem notícia de renúncia ou desistência da Autora, a qual, aliás, postulou a compensação também na repetitória.

4. E coisa julgada é questão de ordem pública apreciável ex officio (Art.267, V, §3º, CPC), além de impor-se sua consideração por força do disposto pelo Art.462 do Código de Processo Civil, daí defluindo que deve ser mantido o indeferimento da inicial com fundamento no mesmo dispositivo legal (Art.267, V, CPC), mas por causa diversa, qual seja, a coisa julgada.

5. Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO de Limeirense S/A Imp. Indústria e Comércio de Fertilizantes e manter a sentença a quo por fundamento diverso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007023-0 AC 358068  
ORIG. : 9502084942 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO CARLOS CUNHA e outros  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
PARTE A : ADALTON GOMES FONSECA  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. IPC DE 42,72% (PLANO VERÃO) E 44,80% (PLANO COLLOR I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICAÇÃO NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 2.164-40/01.

1. Diversas preliminares suscitadas sem amparo na legislação.

2. No que concerne à correção monetária, o excelso Supremo Tribunal Federal e o colendo Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que aos saldos fundiários são aplicáveis os índices de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, relativo ao Plano Verão) e abril de 1990 (IPC de 44,80%, relativo ao Plano Collor I), conforme decisões proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS e do Recurso Especial n. 265.556/AL.

3. No tocante aos juros de mora, a irrisignação da CEF também não tem cabimento, uma vez que ocorreu o atraso no pagamento da correção dos saldos das contas e a sentença restringiu sua incidência às hipóteses de saque do fundo, conforme defendido nas suas próprias razões recursais.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26.7.2001 (publicada em 27.7.2001), reeditada em 24.8.2001 sob o n. 2.164-41, que dispõe sobre a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versem sobre FGTS, por ser norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, somente deve ser aplicado nas demandas instauradas após 27 de julho de 2001. Assim, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida Medida Provisória, como no presente caso, haverá condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007098-1 AC 358124  
ORIG. : 9600000099 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JODI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : DORIVAL MADRID  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

## SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Merece o v. voto lavrado o efetuado acréscimo em grau preliminar.

2. No núcleo da controvérsia envolto nos embargos sustentado parcial pagamento, o v. voto em pauta, lavrado por esta E. Corte, em seu mérito julgador merece substituição nos termos do presente teor.

3. Integral provimento aos declaratórios com total efeito infringente, julgando-se improcedentes os embargos ao executivo.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007255-0 AMS 178091  
ORIG. : 8900320068 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARINA DA COSTA CARVALHO  
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS  
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR AO REGIME DA LEI Nº 8.212/91 - TRABALHADOR RURAL E URBANO - CARACTERIZAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA - EXIGÊNCIA DEVIDA.

I - A sentença analisou a questão relativa à validade do auto de infração conforme se infere da simples leitura de fls. 313. Inexistente a nulidade apontada.

II - Está pacificado em nossos tribunais o entendimento de que, no regime anterior à Lei nº 8.212/91 (que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural), os trabalhadores de empresa rural, cuja atividade não os caracterizavam como tipicamente rurais, estavam vinculados à Previdência Social Urbana, inclusive para fins contributivos a cargo do seu empregador incidente sobre a remuneração a ela paga, enquanto os empregados da empresa rural que exerciam atividades tipicamente rurais estavam vinculados apenas ao FUNRURAL com contribuições recolhidas sobre a comercialização da produção rural, tudo na forma do artigo 5º, inciso VII a IX, do Decreto nº 83.081, de 24.01.1979 (é segurado obrigatório da Previdência urbana "o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural") c.c. artigo 4º, II, do Decreto nº 89.312/84, artigo 3º, § 1º, "a", da Lei Complementar nº 11/71 e artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73.

III - No caso em exame, pelos fundamentos expostos fica superada a questão da possibilidade jurídica de uma dúlice contribuição da empresa, uma relativa aos empregados rurais (sobre a receita de comercialização da produção rural, destinada ao FUNRURAL) e a outra relativa aos empregados vinculados à Previdência Urbana (contribuição patronal sobre a folha de salários respectiva), por outro lado sendo incontroverso nos autos que os empregados cuja remuneração

serviu de base para a notificação, estão vinculados à Previdência Urbana, por isso devendo a impetrante recolher a quota patronal a seu cargo.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007446-4 AC 358325  
ORIG. : 9505037856 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DVN S/A EMBALAGENS  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ARTIGO 730, I, DO CPC.

1. O prazo para a oposição dos embargos do devedor é de trinta dias e tem como termo inicial a data da intimação da penhora e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração promovida pela Lei nº 8.953/94 na norma genérica do artigo 738, inciso I, do CPC.

2. No caso dos autos, os embargos foram opostos em 03.03.1995, enquanto a intimação da penhora ocorrera em 13.12.1994, a partir de quando fluíu o prazo legal para os embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, restando claro que os embargos são intempestivos.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007447-2 AI 48643  
ORIG. : 9505148526 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DVN S/A EMBALAGENS  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA

## SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL À VARA CÍVEL FEDERAL PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A decisão agravada rejeitou a exceção de incompetência para confirmar o processamento de julgamento da respectiva execução fiscal (nº 88.001041-9) pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

2. A competência das Varas Especializadas em Execuções se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, nos termos previsto dos artigos 102 e 105 do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos, não há falar em remessa dos autos da execução fiscal para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, juízo perante o qual tramitara mandado de segurança, aliás, já arquivado, conquanto não é competente para processar e julgar executivos fiscais.

4. Agravo a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013122-0 AC 361778  
ORIG. : 9500000283 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HANS ERICH ROBERT JIRCIK  
ADV : ROSANA GAIDOS SAMPAIO e outro  
INTERES : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

### PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA PARTE EMBARGANTE - CITAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO IRREALIZADA - TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA ANTERIOR AO ARRESTO DO INSS - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como resulta dos elementos trazidos aos autos, atinentes à ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima, sim, a parte embargante, ora apelada, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, o que ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois demonstrou o pólo embargante ter adquirido a linha telefônica sob número 452-5833, assim patente seu interesse.

2. Legitimado para a causa enquanto estranho à lide, o pólo originariamente embargante.

3.No tocante à sustentação de que os documentos trazidos pelo embargante são apócrifos e que tão-somente trouxe cópias reprográficas da execução, nada acrescentando à lide, a mesma não merece prosperar.

4.Se as cópias reprográficas da execução não são suficientes para elucidação da lide, deve a parte apelante/embargada, então, esclarecer quais documentos seriam pertinentes... Ou, com robustez, infirmar o que trazido pela parte apelada.

5.Contraditória a afirmação do INSS, vez que se valeu o Instituto do mesmo instrumento utilizado pelo embargante : colacionou cópias reprográficas da execução.

6.A mais singela análise da documentação trazida aos autos demonstra que foi a linha telefônica 452-5833 transferida ao pólo embargante em 29/10/92 (informações da companhia telefônica), tendo o INSS procedido ao arresto de referido bem em 29/04/1994, e, por fim, realizando-se a citação dos executados, por edital, em 05/05/1994.

7.Inconteste deveria o pólo executado ser ao menos citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.

8.Foi arrestada a linha telefônica, quando o domínio já pertencia ao embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso.

9.Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprevista de elementar chamamento oficial do pertinente pólo a participar daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação prévia à transferência da linha telefônica, mui anteriormente realizada (transferência da linha em 29/10/92, e citação, por edital, em 05/05/1994).

10.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal do pólo passivo em executivo fiscal, a vedar, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e a cercear, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

11.Nula de pleno direito, sim, a penhora da linha telefônica 452-5833, realizada, pois imprevista de primordial citação do pólo executado (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o pólo originariamente embargante, com propriedade e via de conseqüência, como "terceiro".

12.No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do (s) executado (s), para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, de se trazerem à colação os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.

13.Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.015233-3 AC 363029  
ORIG. : 9609020720 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - LIMITAÇÃO DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 AFASTADA - AUSENTES VÍCIOS AO ART. 66, LEI 8.383/91 (LEI COMPLEMENTAR E IRRETROATIVIDADE INVOCADOS) - LICITUDE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS EM SEDE COMPENSATÓRIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.

2.A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

3.Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.

4.Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

5.Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.

6.Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante os autos, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em junho/96, relativamente a "pro-labore" afirmado pago inicialmente em setembro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco" , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).

7.De acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

8.Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

9.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

10.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

11.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria n° 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

12.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

13.Sem sucesso a inventada tese autárquica da lei complementar ao evento compensatório : causa extintiva do crédito aquele instituto, rege-se por estrita legalidade na modalidade lei ordinária, art. 97, VI, CTN, inoponível o art. 146 da Magna Carta, norma programática até hoje não positivada junto ao ordenamento e em lugar da qual recepcionado o próprio CTN, como tal.

14.A edição da Lei 8.383/91 atende ao imperativo da própria ordem tributária, ademais não havendo de se falar em retroatividade ou não, pois não se cuida de preceito material, muito menos instituidor ou majorador tributário, mas, sim, de ditame de naipe processual, logo a reger os casos em curso, sem a desejada ilicitude.

15.Assiste razão à autora, no embate contra os aventados máximos trinta por cento de limitação à compensação.

16.Em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei n.º 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.

17.Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.

18.Se reconhecidos como devidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.

19.Firmam o STJ e o E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo consenso pretoriano no sentido da ilimitação compensatória, como na espécie, quando a se cuidar de tributo fulminado de vício de cobrança ab ovo, inadmitindo-se se sujeite o contribuinte a uma segmentação, a um parcelamento a respeito. Precedentes.

20.Em sede de juro, também genuína sua incidência, pena de enriquecimento estatal sem causa, seja nos termos da consagração da Súmula 188, E. STJ, amplo senso a cuidar da "repetição", portanto a abranger modalidades restitutória e compensatória, tanto quanto nos termos do § 4º do art. 39, da Lei n. 9.250, e do próprio parágrafo único do art. 167, CTN. Neste sentido, a E. Suprema Corte. Precedentes.

21.Provimento à apelação contribuinte, a fim de se reconhecer a inoccorrência da "prescrição", e improvimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se em parte a r. sentença proferida, a fim de se julgar procedente o pedido, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em prol do contribuinte, art. 20, CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018784-6 REO 365321  
ORIG. : 9405080857 3 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : EM MAOS PRESENTES LTDA -ME e outros  
ADV : ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DÉBITO APURADO. PAGAMENTO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 135, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, as pessoas referidas no artigo anterior do codex, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, compreendendo, os dois artigos da lei, as hipóteses de responsabilidade agravada de terceiros quando estes atuarem excedendo-se dos poderes outorgados ou com violação de dever previsto em lei.

2. No caso dos autos, resta clara a responsabilidade dos sócios, inclusive considerando a própria informação dos embargantes acerca do fato de que a empresa executada se encontrava em processo de liquidação, pois, apesar de alegar que a empresa tinha bens o bastante para a quitação da dívida, isso não restou provado.

3. De outra parte, irrelevante a alegação do embargante de que um dos sócios não teria responsabilidade pela dívida executada por ter se desligado do quadro societário da empresa em 01.11.1992, conquanto o período do débito se refere a outubro de 1990 a junho de 1992, portanto, período em que o mesmo integrava o quadro societário.

4. Contudo, no que se refere ao débito apurado mediante a lavratura da NFLD nº 31.391.310-2, de 27.07.92, relativo ao período de outubro de 1990 a junho de 1992, a parte embargante providenciou o pagamento da dívida mediante o recolhimento das guias "GRPS" acostadas aos autos, perdendo substância e restando superada qualquer outra discussão. Tanto é verdade, que o INSS sequer impugnou os valores recolhidos, sendo de rigor reconhecer, in casu, que o crédito tributário foi extinto mediante pagamento.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019630-6 AC 365908  
ORIG. : 9508007869 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUIVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO: PREJUDICADO JULGAMENTO DO APELO CONTRIBUINTE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROVIMENTO AO APELO DO INSS - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bolo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante Oswaldo em conduzir ao feito o elementar mandato a um novo Advogado, ocorrida a renúncia, cientificada ao outorgante em julho de 1997.

2.Ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora as oportunidades, até aqui, nestes onze anos por espera a respeito, ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este apelo.

3.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, sendo que explícita a CDA em situar tal índice como correção monetária.

4.Não prospera o argumento autárquico da pretensa "corrigenda" ao título, pois tal não veio demonstrado, como elementar, em plano aritmético, nem na própria CDA, nem no bojo dos autos, como capital ônus fazendário, então hábil, acaso se demonstrasse a respeito, a afastar a explicitude do título brotado das próprias entranhas do Poder Público, da mesma forma inoponível esta ou aquela maior ou menor vantagem ao contribuinte, com este ou aquele índice, tema de sua economia interna e cujo apelo aqui não-conhecido.

5.Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

6.Prejudicados o apelo contribuinte e o agravo retido. Improvido o apelo do INSS. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o apelo contribuinte e o agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020675-1 ApelReex 366578  
ORIG. : 8800000590 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPREITEIRA CHIANEZIO S/C LTDA e outro  
ADV : ROBERTO LUIZ CAROSIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E

ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - CRÉDITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA A EXECUÇÃO E PENHORA INDEVIDA DE SEU BEM PARTICULAR.

I - Ainda que fosse acolhida a pretensão do INSS de reforma da sentença recorrida, o que importaria em manter a penhora incidente sobre o imóvel, cumpre examinar, antes daquela, a outra questão jurídica suscitada nos embargos, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

III - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

IV - Caso em que o crédito é do período de outubro de 1985 a novembro de 1986, portanto anterior à edição da Lei nº 8.620/93.

V - Pela documentação trazida aos autos, bem como os autos da execução fiscal originária, não se vislumbra qualquer dos requisitos legais acima fundamentados a justificar o direcionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa devedora. Conforme certificado nos autos, a empresa executada na data da citação encontrava-se em plena atividade, não restando configurado o requisito legal da dissolução irregular da empresa, bem como a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos a legitimar a responsabilidade pessoal dos sócios, por isso sendo indevido o direcionamento da execução desde o início para a pessoa dos sócios e a penhora do bem do embargante pessoa física sem que antes se tente a execução contra a empresa, sem prejuízo de futura inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução caso sejam depois comprovados os pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

VI - Apelação do INSS desprovida, para manter a sentença de procedência dos embargos, embora sob fundamento diverso. Sentença reformada para excluir o embargante Antonio Chianézio, ora apelado, do pólo passivo da execução e desconstituir a penhora que incidiu sobre seu patrimônio particular, sem prejuízo de sua futura inclusão, assim como do sócio André Chianézio, na qualidade de co-responsáveis, no pólo passivo da execução caso venham a ser comprovados os pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mantida a desconstituição da penhora que não incidiu sobre bens da empresa executada, ficando prejudicadas as demais matérias questionadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020785-5 AC 366630  
ORIG. : 9600000313 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA SOARES SOUZA RODRIGUES  
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : JOVELINO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90.

I - A questão da reserva da meação em favor da embargante sequer foi devolvida a reexame na apelação, devendo ser mantida a sentença que a rejeitou esta pretensão, visto que a penhora de fato incidiu apenas sobre a metade ideal pertencente ao executado, marido da embargante.

II - O bem objeto da penhora é um lote de terreno, dele não constando qualquer averbação de edificações ou benfeitorias destinadas a habitação, não havendo comprovação de que de qualquer forma integrasse a residência da embargante.

III - A autora requereu na petição inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que procede a apelação nesta parte, devendo ser a sentença reformada para que seja anotada a isenção de custas processuais e que a verba honorária arbitrada na sentença somente pode ser cobrada se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IV - Apelação da embargante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.023452-6 AC 368233  
ORIG. : 9511044508 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : UNICER COML/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, declarar a nulidade e a extinção do processo e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026681-9 AC 369938  
ORIG. : 9407046672 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - A apelação interposta também não deve ser conhecida porque não traz qualquer razão jurídica para impugnação dos fundamentos da sentença recorrida.

III - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c art. 808, III). Prejudicadas a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026682-7 AC 369939  
ORIG. : 9407054632 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEI Nº 8.218/91 - LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - Tratando-se de crédito previdenciário regularmente constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal para fins de parcelamento fiscal, há presunção de liquidez e certeza em favor do crédito fiscal e compete ao contribuinte autor comprovar qualquer cobrança indevida (artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), no caso não tendo a autora produzido a devida prova pericial de que a TRD teria sido aplicada indevidamente no período anterior ao vencimento das contribuições, subsistindo íntegra a legitimidade do crédito impugnado. O mesmo se aplica para rejeição da tese de que haveria capitalização da taxa de juros, visto que não produzidas provas nesse sentido.

III - Quanto à cobrança de valores de "TR em UFIR", daí não se extrai que a TR teria incidido como correção monetária ou que teria havido dupla incidência de correção com a UFIR, mas sim que houve exigência da TR como taxa de juros nos termos determinados pela Lei nº 8.218/91, cujo valor restou destacado no discriminativo do débito em razão do artigo 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), por isso também não havendo que se falar em dupla incidência de taxa de juros (anatocismo).

IV - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

V - Não sendo comprovada a cobrança e o pagamento de valores devidos, não procede também o pedido de compensação.

VI - Sentença de improcedência mantida.

VII - Apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 97.03.028331-4 ApelReex 371077  
ORIG. : 9500001300 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON TONON e outro  
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ART. 20, §4º DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROVA PERICIAL E SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Em relação aos embargos opostos por Wilson Tonon, a r. sentença foi prolatada em momento processual adequado, posto tratar-se de questão de direito, para cuja prova da alegação de ilegitimidade ad causam bastaram os documentos trazidos aos autos, em especial o Termo de Confissão de Dívida Fiscal colacionado a fls. 06, motivo pelo qual deve ser mantida, exceto quanto aos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a causa do fundamento da extinção, bem como por se tratar de feito sem maior complexidade e sem impugnação, entendo adequada a sua redução para fixá-los no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor do disposto no art. 20, §4º do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

II - Em relação aos embargos opostos pela empresa executada, tendo sido suscitadas questões de parcial pagamento e de falhas na apuração do crédito executado, com o requerimento de prova pericial para sua demonstração, bem como tendo que o INSS embargado requerido a suspensão do feito para verificação das alegações, precipitou-se, o juízo, no julgamento antecipado do feito, pois sequer analisou o pedido de perícia e o próprio pedido da Autarquia, os quais eram indispensáveis para o esclarecimento das questões suscitadas nos embargos.

III - Nulidade reconhecida face à ausência de regular instrução do feito, devendo a sentença ser anulada na parte relativa aos embargos da empresa, retornando os autos ao juízo de origem para seu regular processamento, oportunizando à embargante a realização da prova técnica requerida e, somente após, proceder-se ao julgamento.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028340-3 AC 371086  
ORIG. : 0005733219 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER  
APDO : LOURDES ANA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO - ÚNICO O TEMA DO APELO: DECLARAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO, NÃO DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INDENIZADAS A TOTALIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA (5,42 M2) E BENFEITORIA PROPORCIONALMENTE ATINGIDA, DE RIGOR A DESEJADA FORÇA DECLARATÓRIA EXPROPRIANTE - PROVIMENTO AO APELO DO PODER PÚBLICO.

1.Objetivamente único o ângulo devolvido em apelo, o qual com limpidez se resolve consoante especialmente o teor das alíneas. Realmente, explícito foi o pedido da apelante / expropriante, no sentido de que o Judiciário declarasse a expropriação acaso fosse necessária indenização do todo da área expropriada e de pertinentes benfeitorias, ao invés da singela inicial postulação por reconhecimento de servidão administrativa.

2.Como firmado na própria r.sentença, de modo incontroverso - e sequer contra-razões oferecidas ao tema - ambos os "laudos", do perito e do assistente técnico do Poder Público, uníssonos foram em reconhecer o imperativo da indenização de ambos aqueles elementos, o todo da abrangida área expropriada e as correlatas benfeitorias.

3.Assim se revela mais adequado ao desfecho da demanda seja fixado julgamento a declarar não a servidão, mas a requerida expropriação do segmento territorial envolvido, o que mais consentâneo com o cenário da causa, área esta de

5,42 metros quadrados, além da proporção do implicado muro (benfeitoria), em âmbito de passagem de linha de transmissão.

4.De rigor o técnico reparo na r. sentença, unicamente para declarar-se a expropriação da aérea implicada, ao invés da antes firmada servidão administrativa, no mais mantido o r. julgado monocrático, como lavrado.

5.Provimento à apelação

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028511-2 AC 371217  
ORIG. : 9600000014 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Comprovada nos autos a opção pelo REFIS, é esta suficiente a demonstrar a adesão da pessoa jurídica ao programa de recuperação fiscal, a teor do Art.2º, caput, da Lei nº9.964/2000 - sendo desnecessária para este fim posterior homologação pelo Comitê Gestor.

2. A opção pelo REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome da pessoa jurídica (Arts.2º e 3º, I, da Lei nº9.964/2000) a qual, dada sua incompatibilidade com o pedido formulado nos embargos, importa em renúncia ao direito sobre o qual se fundam (Art.269, V, CPC). Precedentes.

3. Execução fiscal que permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do REFIS plenamente aceitas pela embargante (Art.3º da Lei nº9.964/2000 c/c Arts.10 e 13 do Decreto nº3.431/2000). Em caso de exclusão, torna-se o crédito imediatamente exigível na sua totalidade, acrescido dos consectários devidos de acordo com a legislação em vigor ao tempo dos fatos geradores (Art.5º, §1º da Lei nº9.964/2000).

4. Honorários advocatícios devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado ex vi do Art.5º, §3º da Lei nº10.189/2001, e conforme entendimento estabelecido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 509.367/SC - Rel. Min. Humberto Martins - DJ de 11.09.2006, pág.221).

5. Processo extinto com julgamento do mérito a teor do Art.269, V, do Código de Processo Civil. Recursos voluntários e remessa oficial, tida por interposta, prejudicados. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em reformar a sentença a

quo para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do Art.269, V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as apelações de Máquinas Uliana Ltda. e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028523-6 AC 371229  
ORIG. : 9400001140 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : J P S FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA E COMPOSICAO  
GRAFICA LTDA  
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES: EXIGÊNCIA INDEVIDA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA.

1. A notificação fiscal foi regularmente lavrada por agente fiscal investido no exercício de suas atribuições, não vislumbrando ilegalidade na autuação, além de ter detalhado a origem, a natureza e os períodos das contribuições exigidas, no relatório fiscal de débito suplementar acostado aos autos.

2. A contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, incidiria à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

2. Ocorre que referida contribuição somente poderia ser criada para incidir sobre a folha de salários, remuneração típica de empregados e não de administradores, avulsos ou autônomos, que não são assalariados, na acepção técnica do termo, pois não recebem salários e sim pro labore, ou remuneração, como prestadores de serviços. Assim sendo, o legislador infraconstitucional ao criar contribuição incidente sobre a remuneração paga a estes últimos, acabou por violar a norma constitucional do inciso I, artigo 195, da Constituição Federal.

3. De fato, não faria uso aqui o legislador constituinte originário, da expressão folha de salários com sentido diferente daquele empregado nas demais disposições constitucionais que tratam da matéria, decorrendo daí a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro labore e a remuneração paga a avulsos e autônomos.

4. Em razão disso, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs 166.772 e 164.812, a inconstitucionalidade das expressões 'avulsos, autônomos e administradores', contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 30.6.89.

5. Contudo, a Lei nº. 8.212, de 24.07.91, repetindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787/89, voltou à questão para estabelecer o percentual de 20% para a contribuição devida pelos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos por serviços prestados à empresa. Porém, referida contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, restando, pois, violada a norma constitucional inscrita no § 4º do artigo 195, pois, à exceção das fontes previstas na própria Constituição Federal, as demais, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, somente poderão ser instituídas por meio desta espécie normativa, tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 1.102-2 (Rel. Min. Paulo Brossard, DJU, 16.10.95), declarado a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos' e 'administradores' contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 25.7.91.

6. Portanto, descabida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, e, em face das decisões do Excelso Pretório e da Resolução nº 14/95, do Senado Federal, o próprio

Ministério da Previdência Social, por meio do titular da pasta, baixou a Portaria nº 3.081, de 1996, autorizando a desistência de ações ajuizadas para a cobrança da contribuição previdenciária em tela.

7. Porém, se de um lado é indevida a contribuição lançada sobre a remuneração paga a autônomos e avulsos, de outro, deve prevalecer a cobrança quanto às demais contribuições constatadas pela fiscalização e que sequer foram questionadas em sede recursal. Portanto, sendo legal a exigência, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.

8. Em suma, inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, devendo os valores lançados serem excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título de contribuições não questionadas, conforme consta do relatório da NFLD, impondo-se a reforma em parte da sentença.

9. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.030347-1 AC 372513  
ORIG. : 9600000179 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros  
ADV : MARILENA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 177, 178, 183, 184, CAPUT, 506 E 508, TODOS DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A sentença recorrida foi publicada aos 11.12.1996 conforme certidão de fls.47 verso. Dispunha a embargante do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, conforme disposição dos artigos 184 e 506, ambos do Código de Processo Civil, o qual se iniciou em 12 de dezembro de 1996, - quinta-feira - e findou no dia 26 de dezembro de 1996 - também uma quinta-feira, - a teor dos Arts.177, 178, 183 e 508, todos do Código de Processo Civil, daí exsurgindo ser intempestivo o presente apelo, face ter sido protocolizado aos 24.01.1997 (cfr. fls.49) considerado, outrossim, que o presente tramitou perante a Comarca de Jundiaí/SP, e que o período de férias forenses da Justiça Estadual - à época dos fatos - se estendia entre 02 e 31 de janeiro de cada ano (Art.100, Decreto-Lei Complementar nº03/69). Precedentes.

2. Apelação da embargante não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela embargante Indústrias Francisco Pozzani S/A (atual Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.032787-7 AC 373503  
ORIG. : 9405071602 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ARGÜIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. COBRANÇA CUMULATIVA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Alegação de excesso de penhora que se rejeita, pois não foi devidamente comprovada pela parte, a qual deixou de indicar outro bem em substituição àquele penhorado, tampouco tendo oferecido depósito judicial para garantia do Juízo. Sua argüição, ademais, deve ser feita através de simples petição nos autos da execução fiscal logo após a avaliação do bem, constituindo-se matéria impertinente aos embargos à execução, ex vi dos Arts.685, I, CPC c/c Arts.13, §1º e 15 da Lei nº6.830/80. Precedentes.

2. A cobrança de juros de mora desde o vencimento do débito se dá ex vi legis, por força do disposto pelo Art.161, caput, do Código Tributário Nacional, e se constitui em compensação ao credor pelo atraso no adimplemento da obrigação pelo sujeito passivo (devedor). Tal dispositivo não teve questionada sua constitucionalidade, sendo dispensável a citação em processo judicial (Art.219, CPC) para se tornar devida a obrigação tributária, a qual deriva de lei, aplicando-se-lhe a regra dies interpellat pro homine.

3. A dívida ativa tributária de que se cuida abrange juros, multa de mora, demais encargos legais e atualização monetária (Art.2º, §3º, Lei nº6.830/80), sendo que esta última não implica majoração de tributo a teor do Art.97, §2º, CTN, decorre da lei fiscal, além de restar pacificada sua incidência sobre o valor da multa (Súmula nº45/TFR). Não logrou, pois, a Embgte. produzir prova inequívoca apta a ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º, § único da Lei nº6.830/80).

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por Indalo Indústria e Comércio de Conexões Ltda., mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.043452-5 AC 379691  
ORIG. : 9600138370 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GERALDO LOPES PEREIRA e outro  
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO/CEF - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1. Diante dos termos da r. sentença, único argumento a seu respeito, lançado ao início do apelo, apega-se ao endereço lançado na publicação editalícia citatória, Jacareí: ora, este o domicílio do título executado, portanto nem aqui qualquer falha.

2. Põe-se o pólo recorrente a descer a ângulos de mérito, como se aquela "defesa", sobre a intempestividade de seus embargos, fosse suficientemente hábil à superação de tão grave tema.

3. Sem mais construir a parte apelante, não logra afastar o acerto da r. sentença, prejudicados demais temas aventados, impróprios ao momento, no qual, reitere-se, sequer logra o pólo apelante superar, porque não o faz, sua perda de prazo ao uso dos embargos em questão.

4. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045914-5 AC 381328  
ORIG. : 9502028112 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS SOARES DOS SANTOS e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Não assiste razão aos autores com relação ao inadimplemento da CEF quanto ao cumprimento do julgado, uma vez que observado o prazo de noventa dias concedido pelo juízo de primeiro grau.

2. Incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na execução de sentença condenatória de creditamento de diferenças de correção monetária nas contas fundiárias. Com o advento da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, foi inserido o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90, ficando determinado que "nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

3. Sendo assim, além de superada a fase de arbitramento de honorários no processo de conhecimento, aplica-se na presente execução o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, ficando afastada a condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência para o processo de execução da sentença.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.050599-6 AC 384121  
ORIG. : 9600000149 1 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS  
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : AARON FABRICIO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO (IMUNIDADE). ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. ART.55 DA LEI Nº8.212/91. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. O caso concreto traz pretensão de isenção/imunidade deduzida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos - APAE, relativa a débito de contribuições à previdência de sua responsabilidade, apurada entre JAN/84 e DEZ/93 objeto da execução fiscal apensa (NFLD nº31.832.375-3).

2. Por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 (no que se refere à imunidade prevista pelo seu Art.195, §7º), estava em vigor o disposto pelo Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (regulamentado pelo Art.68 do Decreto nº83.081/79) - os quais foram recepcionados pela nova ordem constitucional, e tiveram plena vigência até o advento da Lei nº8.212, de 24.07.1991.

3. Entidade apelada que não faz jus à isenção dos recolhimentos relativos às contribuições devidas entre JAN/84 e JUL/91, pois: por ocasião do advento do Decreto-Lei nº1.572/77 (publicado no DOU de 01.09.1977) não atendia aos requisitos previstos pelo Art.1º, §1º deste diploma, de modo a ser agasalhada pela ressalva ali contemplada e, pois, pela isenção. Ou seja, aos 01.09.1977 a apelada não havia sido reconhecida como de utilidade pública federal - o que só veio ocorrer aos 25.02.1987 (fls.19).

4. Ausente dos autos documento comprobatório da gratuidade das atividades prestadas por seus diretores, sócios, benfeitores, associados ou mantenedores (Art.55, inciso IV da Lei nº8.212/91), bem como da destinação da totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades - este último requisito exigido até o advento do Decreto nº90.817/85, e também ex vi do Art.55, inciso V da Lei nº8.212/91, de onde igualmente não faz jus a entidade apelada à isenção dos recolhimentos relativos às contribuições devidas entre AGO/91 e DEZ/93. Precedentes.

5. Quanto à decadência e prescrição, cumpre assinalar que:

I) de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos;

II) após 01.01.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional nº8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

III) após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos;

IV) a partir de 01.03.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. Precedentes.

6. Na hipótese, portanto, as contribuições pertinentes às competências compreendidas entre JAN/84 e FEV/89 não foram atingidas pela prescrição (trintenária) - remanescendo plenamente devidas, face ter sido constituído o crédito via NFLD nº31.832.375-3 lavrada aos 31.01.1994, e ajuizado o executivo fiscal em MAR/96.

7. Não se cogita da decadência das parcelas de contribuição devidas entre MAR/89 e DEZ/93, vez que, conforme o Art.173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/90 (no tocante às competências mais antigas/1989), de 05 anos para constituir seu crédito - o que ocorreu com a lavratura da NFLD (onde consta a ciência da contribuinte) aos 31.01.1994 (cfr. fls.20/21), ou seja, a tempo e modo. Tampouco se há que falar em prescrição, face não ter decorrido o lapso quinquenal entre a ciência inequívoca da contribuinte (notificação) acerca da lavratura da NFLD aos 31.01.1994 - termo a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a teor do Art.174, caput, CTN, posto que a partir de tal data constituiu-se definitivamente o crédito tributário (Art.173, § único, CTN) - e o correspondente ajuizamento da execução fiscal para a cobrança, que se deu aos 14.03.1996 (autuação e fls.19 do apenso). Precedentes.

8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Sentença reformada com a inversão do ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e DAR provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformando a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.058616-3 AC 387828  
ORIG. : 9500000562 A Vr OURINHOS/SP  
APTE : MAXFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT: LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OBRAS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 EM FAVOR DO INSS: PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE LEI - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, para a contribuição previdenciária em foco.

2.Ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título.

3.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar seu sucesso, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

5.Com relação à contribuição ao SAT, constata-se repousar o foco de insurgência da embargante na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).

6.Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal norma representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.

7.Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.

8.Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.

9.Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.

10.Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

11.Diversamente do (amiúde) sustentado (regulamento e norma "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

12.A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes.

13.Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.

14.No que pertine às notas fiscais, extrai-se dos documentos que são relativas à aquisição de materiais, não de contratação de mão-de-obra ou prestação de serviços, portanto inoponíveis à cobrança estatal embargada.

15.Em relação ao relatório fiscal e às apurações ali contidas, deixou a parte contribuinte de apresentar a documentação no prazo estipulado pela Fiscalização e, na ausência da escrituração contida no Livro Diário, foi feita a apuração de forma indireta, sendo evidente que os valores contidos na coluna 3 (área total construída, rateada pelo período de duração da obra - 1.118,20 m<sup>2</sup> : 20 meses = 55,91, m<sup>2</sup> por mês) não apresentariam a desejada "heterogeneidade" pelo executado, nos termos da coluna 5 (mão-de-obra recolhida - valor recolhido pelo proprietário no mês, a título de mão-de-obra através de DARP), uma vez que feita a média do total da área e consoante o tempo levado para construção, de modo que os valores da coluna 5 apresentam-se diversificados pelo fato de ter havido aferição, conforme guias DARP apresentadas à Fiscalização, restando cristalina a legalidade da atuação estatal, ante a falta de documentação hábil, que não foi apresentada pelo pólo executado.

16.De se destacar ser infundada a alegação contribuinte de que o Fisco Previdenciário "criou fato gerador", assim o fosse e não apuraria as irregularidades configuradas nos autos.

17.Tão frágil argumento fosse verdadeiro, bastaria a todos aqueles obrigados a pagar contribuições previdenciárias e inadimplentes, com tal mister, "darem sumiço" na documentação e estariam livres do ônus recolhedor de contribuições legalmente impostas... veemente despropósito... quando mínimo...

18.Consoante o relatório fiscal, nenhuma mácula se põe quanto aos valores exigidos pelo Poder Público e não pagos pelo pólo executado, extraindo-se do referido relatório os suficientes elementos que serviram de base ao lançamento.

19.Ante a necessidade de obediência à legalidade dos atos administrativos pelo Poder Público, artigo 37, "caput", CF, não logrou cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, como ao início já advertido.

20.Quanto ao recurso do INSS, a requerer a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, este não merece prosperar, sendo que, para o deslinde da questão suscitada, incumbe se proceda ao exame do teor dos textos seguintes.

21.Centra-se a discussão sobre a natureza do percentual de vinte por cento fixados inicialmente nas execuções fiscais deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

22.Consoante se extrai da análise das normas antes transcritas, tal porção alíquota não tem o matiz de verba honorária advocatícia, porém, sim, de um acréscimo sobre o montante da dívida em cobrança, ditado por disposições legais próprias, o qual se destina à constituição de um fundo de apoio à atividade fazendária (FUNDAF).

23.Não se está diante da figura dos honorários advocatícios, nos moldes em que contemplados pelo C.P.C., art. 20, §3º, mas de um acréscimo legalmente estatuído, tema no qual impera a observância estrita à legalidade tributária, "ex vi" do previsto pelo art. 97, inciso V, C.T.N., regra cujo fundamento de validade ou engate lógico tem sede constitucional (A.D.C.T., art. 34, §5º), enquanto não regulamentado o art. 146, III, C.F.

24.Incabível a extensão de tratamento quando o tema reside na fixação de acréscimos ou acessórios do tributo, plano no qual prevalece a imperiosidade de lei própria, específica, para sua instituição, assegurando a estabilidade das relações jurídicas tributárias e não impingindo ao contribuinte qualquer espécie de surpresa (valores máximos a serem preservados).

25.Não se está a tratar da prorrogação da incidência de privilégios ou prerrogativas processuais à autarquia requerente, ainda que por força dos textos normativos invocados (Artigo 8º, Lei 8.620/93, como apontado), pois se prende o mérito da "quaestio" em se ressaltar que a Fazenda Nacional, em suas execuções fiscais, tem o direito de cobrar, por força de regra expressa, um acréscimo legal incidente sobre a dívida exequenda com destinação própria, encargo este que não se confunde com os honorários advocatícios (estes com arbitramento em consonância com o juízo de equidade, C.P.C., art. 20, §3º) e tem natureza de acréscimo ou acessório legal sobre o débito, tema no qual não cabe o suprimento analógico, ante a estrita legalidade tributária, pois distinto aquele das prerrogativas e privilégios apontados como parâmetro para o requerido.

26.O que se verificou foi a autorização legal para a dispensa de fixação de honorários advocatícios, ante a previsão de cobrança de encargo em tela, como maneira de sancionar a conduta do contribuinte que deixou o processo administrativo alcançar a fase de inscrição em dívida ativa, exigida em Juízo.

27.Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.064116-4 AC 390851  
ORIG. : 9106699197 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA  
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da requerente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da requerente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.064117-2 AC 390852  
ORIG. : 9106894119 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E INCRA. DO INCISO II DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL - EXTINÇÃO DO FUNRURAL PELA LEI Nº 7.787/89. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tinha fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

II - As contribuições ao FUNRURAL foram previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidentes sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a "faturamento", ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. A regra do artigo 195, § 4º, c.c.

artigo 154, I, da Constituição Federal é restrita para a criação de novas contribuições não contempladas no próprio artigo 195 e cuja hipótese de incidência fosse idêntica com outras "contribuições" previstas na Constituição, e não com outros "impostos". Por outro aspecto, é pacífico o entendimento da possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), conforme precedentes do STF e do STJ.

III - De outro lado, a contribuição ao INCRA tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que sempre teve natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, por isso mesmo diversa da contribuição ao FUNRURAL, mas também podendo ser exigida de toda a sociedade pela inexistência de exigência de vinculação direta com os serviços que visa suportar (referibilidade) e pelo princípio da solidariedade social.

IV - Após recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, a contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, § 1º expressamente a suprimiu a partir de 01.09.1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida.

V - A contribuição do FUNRURAL prevista no inciso I, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, continuou a existir até sua extinção expressa pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91.

VI - A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a" e art. 15, I e § único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Precedentes do Eg. STJ.

VII - Tendo em vista os recolhimentos efetivados ao FUNRURAL e INCRA (fls. 22/56) no período de julho de 1986 a junho de 1991 e sendo devido o primeiro sobre a folha de salários até a edição da Lei nº 7.787/89, que se deu em 30/06/1989, os recolhimentos efetivados a esse título nas competências a partir de julho de 1989, deverão ser restituídos à autora. De outra parte, conforme fundamentação acima, os recolhimentos efetivados a título de contribuição ao INCRA são devidos e, portanto, quanto aos mesmos correta a r. sentença.

Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap.

V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

X - No caso dos autos, os critérios de correção monetária aplicáveis devem seguir a legislação acima, exceto quanto aos índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

XI - Honorários advocatícios compensados nos termos do art. 21 do CPC.

XII - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.070422-0	AC 394094
ORIG.	:	9600040680	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE	MS
ADV	:	NEVTON RODRIGUES DE CASTRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	EDSON DE PAULA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA	PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I - Inadequada a propositura da presente ação cautelar, porque abordou matéria relativa à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de servidores municipais, cuja ausência de recolhimento ensejou a lavratura de NFLD's.

II - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

III - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

IV - Inadequação da ação cautelar para o fim de discutir a exigibilidade de tributo e obstar ação fiscal, tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

V - Sentença que julgou o processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.078184-5 REO 397459  
ORIG. : 9300000289 1 Vr SAO ROQUE/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : LAERCIO ALFONSO  
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
INTERES : GRAU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA. APLICABILIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.561-1/97, AOS 13.06.1997.

1. Compulsando os autos (onde consta cópia da execução fiscal (cfr. fls.29/53), verifica-se que o ora embargante, malgrado tenha sofrido constrição sobre seus bens, em momento algum foi formalmente incluído no pólo passivo da execução mediante a regular citação, razão pela qual cuidam-se os presentes, na verdade, de embargos de terceiro. Resta evidenciada, outrossim, a qualidade de embargos de terceiro do presente, vez que a postulação não se dirige a infirmar ou desconstituir o título executivo mas, tão somente, eximir bem de ex-sócio da constrição, remanescendo hígida a CDA a fim de que se redirecione a ação executiva contra quem de direito, consignando-se ter sido tempestivamente manejada irresignação (Art.16, Lei nº6.830/80). Precedentes.

2. E, uma vez tratar-se de embargos de terceiro, não se conhece da remessa oficial, vez que proferida a sentença aos 20.02.1997, - momento em que se afere o cabimento do reexame necessário, posto cuidar-se de condição de eficácia do provimento jurisdicional - quando ainda não sujeitas as sentenças em desfavor da autarquia ao reexame necessário, o que apenas passou a se dar a partir de 13.06.1997, quando editada medida provisória que resultou na Lei nº9.469/97. Inaplicável ao caso concreto a Súmula nº620/STF, vez que ora não sucumbente o INSS em execução de dívida ativa. Precedentes.

3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.087416-9 AC 401945  
ORIG. : 9609041035 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : M M C VERARDI E CIA LTDA e outros

ADV : TOSHIMI TAMURA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO ABRANGIDOS PELA DECADÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ante a decisão do E. STF, que determinou o conhecimento da remessa oficial, incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. As invocações normativas previdenciárias, art. 66, da Lei 8.383/91, que permite a compensação no caso de pagamento indevido ou a maior de tributos (alegado inconstitucional e irretroativo), e art. 89, da Lei 8.212/91, a opor limite compensatório ao indébito, não guardam consistência com a pretensão nos autos deduzida, que é de objeto diverso, devolução contributiva.

7. Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto ao plano sucumbencial, pois consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC, onde o temporal lapso não alcançado pela decadência, a abranger o período de 07/11/91 a 01/09/94, em muito supera o atingido pela caducidade, período de 08/01/90 a 04/10/91.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004481-8 AC 405590  
ORIG. : 9403086980 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA -ME

ADV : FABIO ANDRADE MARZOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ LABORE E REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS/AVULSOS - ART. 195, I DA CF/88 - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CRITÉRIOS DE JUROS APLICÁVEIS.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por entender que tal incidência não estava incluída na expressão "folha de salários" contida no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, exigência que somente foi legitimada a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, declarada constitucional pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432 MC/DF.

II - Direito à restituição/compensação pretendido nesta ação, a vista das guias de recolhimento juntadas aos autos.

III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal.

V - Inocorrência da prescrição na hipótese dos autos, pois a ação foi ajuizada em 07.11.1994, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do período de setembro/1989 a abril/1994.

VI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, a sentença não observou integralmente os entendimentos supra expostos. Deve-se reformá-la para aplicação dos juros moratórios na forma acima (taxa SELIC a partir de janeiro/96 porque se trata de matéria prevista em lei e de disposição obrigatória na forma do art. 293 do CPC), rejeitando-se a pretensão da autora de que incidissem juros desde o recolhimento indevido ou a partir da citação, à falta de previsão legal nesse sentido, pois antes da previsão legal da SELIC a matéria era regulada pelos artigos 161 c.c. 167 do CTN,

que não tinha qualquer inconstitucionalidade porque não havia similitude entre a situação do contribuinte que deixa de pagar o tributo na data de vencimento, quando já está constituído em mora por força da lei, e a do Estado que somente tem obrigação de restituir valores recebidos indevidamente após o trânsito em julgado da sentença que assim reconhece. Por outro lado, deve-se especificar os índices aplicáveis de correção monetária (aplicando-se os expurgos inflacionários que foram determinados na sentença).

IX - Apelação do INSS desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.016920-3 AC 409764  
ORIG. : 9400000284 1 Vr VALINHOS/SP  
APTE : STATUS JEANS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS NÃO-CONFIGURADA - CONEXÃO/CONTINÊNCIA SEM PROVA DE SUA OCORRÊNCIA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. Superada a afirmada intempestividade dos embargos, pois os próprios subsídios apresentados pela r. sentença revelam a sua tempestividade : considerando-se a data da intimação da penhora em 04/06/1997, da execução em apenso, tempestiva se põe a interposição dos embargos em tela, vez que protocolados em 25/06/1997, consoante os ditames da Lei 6.830/80, artigo 16.

2. No tocante à existência de continência/conexão, não coligiu a parte embargante/apelante um único elemento sequer a comprovar suas alegações (não carrou aos autos cópia da CDA, contida no outro executivo fiscal) com a prefacial, ônus seu inatendido e a ser cumprido já com a preambular (§ 2º, artigo 16, LEF), assim tornando-se inconsistentes as afirmações diante do que asseverado pela r. sentença e pelo que informado pelo INSS.

3. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

5. Procedeu o INSS à análise das guias trazidas pelo pólo contribuinte, (nestas incluídas as guias carreadas nos embargos), retificando o Setor Fiscal o levantamento original do débito, onde foi constatada a existência de valores a saldar, inclusive depurando o valor e apresentando demonstrativos.

6. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, vez que já imputados os valores recolhidos pela parte contribuinte.

7. Ao contrário do que sustenta a parte contribuinte, de que a Fiscalização não analisou a documentação essencial, extrai-se da inquirição testemunhal, realizada em outro processo e que foi carreada aos autos, que a contabilidade da empresa executada estava em desordem, não tendo sido apresentada à Fiscalização, fato que ensejou a lavratura de Auto-de-Infração, inexistindo Livro Diário, considerando-se, para a apuração fiscal, a documentação existente (guias de pagamento e guias de recolhimento, fazendo-se a apuração com os elementos existentes).

8. Ainda em depoimento naquele processo, explanou o Ministério Público Federal no sentido de que constavam dos recibos valores de pagamento, horas-extras e outras informações, havendo recibos de décimo terceiro salário, verificando a Fiscal (depoente) a existência de empregados por meio de fichas de solicitação de empregos. Por outro lado, existiam Livros Diários, mas de períodos anteriores e, com base em cada categoria e nos salários pagos, foi feita a aferição dos valores devidos.

9. Sem sustentáculo a alegação de falta de clareza no apuratório fiscal deflagrado, pois a própria parte embargante/apelante dificultou o trabalho fiscal e, admitir-se êxito em retratada postulação contribuinte, configuraria imperdoável superação do elementar Princípio Geral de Direito, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".

10. Insista-se, apresentadas foram as guias de pagamento para o Setor Fiscal, ratificando o mesmo a insuficiência dos valores recolhidos.

11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.020228-6	AC 411286
ORIG.	:	8800476791	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SADIA S/A	
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLECI GOMES DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I - Julgada definitivamente na ação principal a questão jurídica em debate, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Prejudicada a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020229-4 AC 411287  
ORIG. : 8900003674 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADIA S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ARTIGO 131 DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICADORES - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUNRURAL - ART. 15, I, DA LC 11/71 -LEI 6.195/74. OPERAÇÃO DE RETORNO DE AVES CRIADAS EM PARCERIA AGRÍCOLA - COTA-PARTE DA EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

1.O artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, o juiz tem liberdade na apreciação da prova pericial, desde que fundamente sua decisão, como ocorreu no caso (fls. 558/559). Preliminar afastada.

2.São cabíveis embargos de declaração quando o julgado incidir em erro manifesto, em tal caso, novo julgado é proferido com efeitos modificadores. Rejeitada a preliminar de nulidade.

3.A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

4.Possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

5.Sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a "faturamento", ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

6.A contribuição do inciso I do art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre o "valor comercial dos produtos rurais", não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários.

7.A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91.

8.Quanto à matéria aqui delimitada, qual seja, se a operação da parte autora enquadra-se na contribuição exigida, qual seja, a do inciso I do artigo 15 da Lei Complementar 11/71, devemos considerar a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a criação de animais para engorda, em regime de parceria, não se inclui no conceito de comercialização, restando inexigível a contribuição previdenciária ora debatida.

9.A perícia comprovou que a ora apelante enquadra-se nas hipóteses acima transcritas ou seja relação de parceria entre a autora o criador que engorda as aves.

10.Denota-se pelo laudo pericial que há uma parte do procedimento onde não se configura a comercialização, nesta parte é que a autora pretende não recolher o tributo. Há, entretanto, outra parte do procedimento, onde existe realmente a comercialização das aves (parte em que a autora paga aos criadores), sobre a qual incide e é pago pela autora o tributo, pagamento este que não é discutido na presente ação.

11.Inexistindo relação de comércio, sobre as aves que retornam à empresa autora, devolvidas pelo criador-parceiro, a exação não pode ser cobrada, pois não há no caso o pressuposto para a tributação, qual seja, a comercialização.

12.Apelação provida. Procedente o pedido de não incidência do FUNRURAL e seu adicional sobre a operação de retorno das aves do processo de engorda, provenientes da empresa parceira, por não se configurar, nesta hipótese, a comercialização necessária à incidência do tributo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030270-1 AC 416129  
ORIG. : 9500003666 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA  
ADV : JANE JORGE REIS NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES (LEI nº10.684/2003) APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A opção pelo PAES implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome da pessoa jurídica (Art.4º. II, da Lei nº10.684/2003) a qual, dada sua incompatibilidade com o pedido formulado nos embargos, importa em renúncia ao direito sobre o qual se fundam (Art.269, V, CPC). Precedentes.

2. Execução fiscal que permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do PAES plenamente aceitas pela embargante (Art.151, VI, CTN c/c Arts.7º e 12 da Lei nº10.684/2003). Em caso de exclusão, torna-se o crédito imediatamente exigível na sua totalidade, acrescido dos consectários devidos de acordo com a legislação em vigor ao tempo dos fatos geradores (Art.12 da Lei nº10.684/2003).

3. Honorários advocatícios devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado ex vi do Art.4º, parágrafo único da Lei nº10.684/2003. Precedentes.

4. Processo extinto com julgamento do mérito a teor do Art.269, V, do Código de Processo Civil. Apelação da empresa embargante prejudicada. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em reformar a sentença a quo para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do Art.269, V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação de Rádio Metropolitana Paulista Ltda., nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.037838-4	AC 420494
ORIG.	:	9700026639	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A	
ADV	:	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
INTERES	:	ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio	
REPTE	:	MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros	
ADV	:	VALDEMIR J. HENRIQUE	
ADV	:	ANTONIO FABIO PRADO ABREU	
ADV	:	JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA	
ADV	:	EDSON ANTONIO MIRANDA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR (INCRA) ANTECIPATÓRIA PARA NOVA PERÍCIA SOBRE A ÁREA, EM TORNO DE SEU VALOR - DEMANDA EM FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DO APELO TIRADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO PRÓPRIO INCRA - AUSENTE RECURSO DESTA AUTARQUIA - PRECLUSÃO A RETIRAR PLAUSIBILIDADE AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - INDEFERIMENTO DA MEDIDA

1.O próprio v. acórdão, ao acolher pleito de não-levantamento de valores, enquanto não definitivizada a "questio dominialis", deixou claro, sob intimação aos litigantes e ao Parquet, não se resolve em sede expropriatória ( o feito em apenso ) - muito menos, por evidente, na esfera dos embargos ao executivo, este o feito aqui devolvido em exame recursal de apelo, recorde-se - dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada, outra sendo a precípua finalidade daquela causa cognoscitiva - da qual este seu reflexo executório, repise-se, por capital - cujos limites se traduzem na apuração da justa indenização.

2.Como emana explícito da tramitação até aqui percorrida - em seara recursal, insista-se, a não se estar diante de competência originária - a r. sentença, ao julgar os embargos do INCRA, deu-os por procedentes, seguiu cálculos apurados pelo MPF e por Contadoria Judicial, então em parte retificando vetores da perícia produzida no feito expropriatório, assim se extraindo, claramente, sequer dita autarquia tendo devolvido a esta E Corte portanto qualquer irresignação, pois único apelante o pólo expropriado, apelo seu também julgado, em cálculos então - o que o INCRA, agora, quer ressuscitar por cautelar incidental a este feito recursal, pedido a fls. 604, "b" - tendo sido a r. sentença mantida : ou seja, sobre tumultuária tal intenção, data venia, vem no tempo e no órgão jurisdicional inadequados.

3.Cristalino desde ali já se punha resolvido o único ponto remanescente ao pleito antecipatório veiculado pelo INCRA, reiterado ministerialmente, sem que nos autos qualquer recurso se tenha noticiado, seja em face da r. sentença, seja contra o v. preceito/acórdão aqui recordado, pelo peticionante INCRA.

4.Está-se diante de límpida preclusão, de perda portanto da oportunidade de prática do ato processual pertinente, não mais se sustentando, nesta esfera - de estrito trato e exercício da competência recursal, recorde-se mais uma vez - seja re-inventado / ressuscitado, data venia, tal debate, pois ali já debatidos e definidos, com profundidade e propriedade/oportunidade processual, os contornos do cálculo, não mais se traduzindo esta instância recursal, por nem se revelando o presente momento processual, palco adequado ao deslinde do tema aritmético agitado, superiores, pois, a legalidade processual ( na espécie, seu cabal silêncio, parágrafo único do art 503, CPC) e a segurança jurídica à própria relação processual.

5.Portanto nem se desce aqui ao âmbito de relativização da coisa julgada na expropriatória ( qualidade esta admitida como ocorrida, pelo MPF), por conseguinte, por desnecessário, ante tudo o que antes aqui fixado.

6.Falece amparo, carece de manifesta plausibilidade jurídica o intento cautelar deduzido, não socorrendo a pleito autárquico postulado os invocados arts 273 e 798 , CPC

7.Indeferimento à cautelar.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar indeferida a cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037838-4 AC 420494  
ORIG. : 9700026639 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
INTERES : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio  
REYTE : MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros  
ADV : VALDEMIR J. HENRIQUE  
ADV : ANTONIO FABIO PRADO ABREU  
ADV : JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIRADOS DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - AUSENTE AFIRMADA OMISSÃO - INADEQUADA A VIA PARA REDISSCUSSÃO, EM NOME DO SUSTENTADO "ERRO" - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1.Como da essência do instituto agitado, do exame do v. acórdão efetivamente não se extrai a enfocada omissão, seu texto dedica cuidadosa atenção ao que almejava o INCRA desde fls. 473/4, indeferido a fls. 475 ( fls. 470, aqui a se reportar seu teor ao apenso, expropriação, fls. 1.838/1.840) e a fls. 485, reiterado recursalmente via regimental, quando então se sagrou vencedor dito órgão, no intento de não-levantamento de valores envoltos no litígio ( a parte expropriada, ora embargante, aliás, presta seus esclarecimentos a respeito).

2.Cumprindo sua missão o Judiciário, na espécie com o julgamento embargado, ausente se põe propalada omissão, tendo agido esta E. Corte estritamente dentro dos limites da provocação recursal pertinente.

3. Também afirmando os declaratórios em pauta por "erro", confessam a inadequação de sua veiculação sobre tal mister, afinal impróprio o meio agitado a rediscutir o quanto ali julgado, como bem o sabe o pólo expropriado, autor de tais declaratórios.

4. Sua própria peça assume o indelével timbre do prequestionamento, com a pretoriana invocação das súmulas 282 e 356, da Máxima Corte .

5. Exorbitou em suas referências o expropriado, autor dos declaratórios em exame, ao afirmar, também em cena estaria "omissão" sobre o art 34, da Lei das Desapropriações, foco sequer referido em seus declaratórios, como deles se extrai.

6. Improvimento aos declaratórios em questão, ausente o afirmado vício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039116-0 AC 421276  
ORIG. : 9500503565 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELETRICA SULWALE LTDA  
ADV : DAVID BRENER e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

processo civil - AUSENTES custas - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - extinção acertada.

1. Nenhum reparo a sofrer a r. sentença, consoante os autos, nem a intervenção, meses após tudo, embora assim afirmando, tendo efetuado recolhimento.

2. Veemente a autonomia e concreta existência da relação processual, corporificada em autos próprios, inaugurada por meio da pertinente ação, de rigor, pois, o recolhimento das custas.

3. Fez observar a legalidade processual a r. sentença, inoponível a re-aforamento da demanda, pois de tudo intimado o pólo autor / apelante. Superior, pois, o acerto da r. sentença, impõe-se o improvimento à apelação.

4. Improvimento à apelação. Extinção acertada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063577-8 AI 68255  
ORIG. : 9600005768 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RAPHAEL NEHIN CORREA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso que não traz em si qualquer fundamento hábil à impugnação da decisão recorrida, por ausência de pressuposto recursal - interesse/adequação recursal, em desatendimento ao disposto no art. 524, inciso II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II - O recurso interposto não trouxe qualquer fundamento de fato e de direito suficiente a infirmar o fundamento da decisão agravada, limitando-se a tecer razões pelas quais sustentou que não havia causa legal para suspender a exigibilidade do crédito fiscal e, conseqüentemente, da própria execução, quando a decisão judicial declinou da competência em razão de continência, questão contra a qual não trouxe a agravante qualquer razão para impugnação.

III - Agravo do INSS não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 98.03.075161-1 AC 437625  
ORIG. : 9700000055 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR. GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA.

1. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não

se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

2. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

3. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, no caso, como firmado alhures, a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

4. O trabalho de menores deve ser reconhecido para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 12, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/91.

5. O trabalho na condição de empregado é o que de regra ocorre, havendo presunção de vínculo empregatício quando os menores prestam serviços com os requisitos exigidos na lei. O trabalho na condição de empregado ocorre, manifestamente, quando os menores são utilizados como substitutos de empregados regulares nas atividades próprias da empresa. Nesse contexto, cabe à empresa que admite tais menores a demonstração inequívoca, pelos meios probatórios existentes, de que a finalidade de sua admissão não é a de mera exploração do trabalho na atividade empresarial, mas sim uma excepcional finalidade de inclusão social dos menores, à falta do que deve concluir-se que ao menor foi pago salário e sobre o qual incide a contribuição previdenciária. E é justamente o que ocorre nos caso dos autos, pois, embora a embargante alegue que a contratação dos chamados "guardas mirins" se deu mediante convênio com o município local, sequer juntou documento a respeito nem tampouco comprovou o tipo de trabalho desenvolvido pelos menores em sua empresa. Aliás, os documentos acostados demonstram que os menores trabalhadores recebiam salários, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título.

6. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.076819-0 AC 438877  
ORIG. : 9405069888 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NFLD LAVRADA EM 1986. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Juiz está livre, para tecer quaisquer considerações acerca da liquidez e certeza do título (CDA) em execução, e alicerçar sua decisão nas normas que entender pertinentes independentemente das alegações feitas pelas partes, as quais

não têm o condão de limitar o livre convencimento, conforme defluiu do Art.131, CPC, tendo vindo devidamente motivada a sentença a teor do Art.93, IX, CF. Precedentes.

2. O débito em questão envolve contribuições à previdência de responsabilidade da apelante, apurada entre NOV/83 e AGO/86 objeto da NFLD nº71.919/86 lavrada aos 30.09.1986 (cota patronal, salário-família, décimo terceiro salário, previdência rural, INCRA e SESC) - conforme se tira do teor da cópia do processo administrativo em questão (cfr. fls.40/47).

3. Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos/CNSS são posteriores à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.

4. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade, e a destinação da totalidade de sua renda ao atendimento gratuito das suas finalidades (Lei nº3.577/59 e Decreto nº83.081/79) até o advento do Decreto nº nº90.817/85, devem vir comprovadas por documentos contemporâneos à exigência fiscal.

5. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977) e, tampouco, quando lavrada a NFLD, em 1986.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Instituto Santanense de Ensino Superior - ISES, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086251-0 AC 440942  
ORIG. : 9503030536 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA BARROSO e outros  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO DE LITISCONSORTE EXCLUÍDO.

1. Apesar da natureza terminativa, o pronunciamento jurisdicional que extingue o processo em relação a um dos litisconsortes, conforme o sistema de recursos adotado pelo Código de Processo Civil, constitui decisão interlocutória (artigo 162, §2.º do Código de Processo Civil), porquanto não põe fim ao processo, devendo, portanto, ser impugnado por meio do recurso de agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. O agravo de instrumento e o retido não constituem recursos distintos, mas espécies diversas de um mesmo recurso, ambos impedientes da preclusão, cuja modalidade de interposição fica ao arbítrio do recorrente.

3. A liberalidade concedida pela legislação processual não é absoluta, pois compete ao recorrente verificar se haverá possibilidade lógica de reiterar o agravo retido para que dele conheça o Tribunal por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

4. Ao optar por interpor o agravo retido em face da decisão que o excluiu da lide, o recorrente não considerou a impossibilidade lógica de, posteriormente, interpor recurso de apelação.

5. A sua exclusão do processo o tornou pessoa estranha à lide, razão pela qual, não poderá pleitear ao Tribunal que conheça do agravo retido na forma do artigo 523, inciso I, do Código de Processo Civil (em sua redação anterior), assim como não poderá apelar ou recorrer adesivamente.

6. Homologado o acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, firmado por três dos autores e a Caixa Econômica Federal.

7. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal prejudicada. Recurso adesivo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, julgar prejudicada a apelação da CEF e deixar de conhecer o recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087334-2 AC 442890  
ORIG. : 9703050760 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E  
URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº84/96. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

1. Argumento da Embgte. acolhido para se integrar o acórdão e estabelecer que a contribuição devida ex vi do Art.1º, I e II da LC nº84/96, julgada constitucional pelo STF (RE nº228.321 e STF - AI-AgR 407671/GO - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 26.04.2005 - 2ª Turma - DJ de 20.05.2005, pág.21), incide sobre a remuneração/retribuição paga/creditada por pessoas jurídicas, aí incluídas as cooperativas, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. A obrigação da cooperativa recolher a contribuição em tela deflui do fato de os médicos a si associados, como autônomos, prestarem serviços a terceiros em seu nome, dela recebendo pagamento/remuneração em contraprestação da atividade profissional desempenhada. Jurisprudência pacífica do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão e esclarecer que as cooperativas são equiparadas às empresas para os efeitos da aplicação da legislação de custeio da previdência social, razão pela qual a si incumbe ex lege, recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores mensalmente pagos aos seus médicos cooperados, não configurada hipótese de não incidência tributária - o que, entretanto, não gera qualquer modificação no resultado do julgado, o qual remanesce íntegro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração interpostos por Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA para integrar o acórdão recorrido, sem, entretanto, modificar seu resultado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.088571-5 AC 442850  
ORIG. : 9613001549 2 Vr BAURU/SP  
APTE : MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 6º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE COM RAZÕES INOVADORAS DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTUAÇÃO MANTIDA.

I - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Tratando-se de embargos à execução processados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo face a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF/88 também não há taxa judiciária, consoante disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85. Preliminar rejeitada.

II - É inadmissível a pretensão de alteração, em sede recursal, do pedido deduzido na exordial, pela manifesta violação da regra legal de que na petição inicial (no caso, dos embargos) deve o embargante deduzir toda a sua matéria de defesa, não podendo o juiz dispor fora ou além do pedido (CPC, arts. 128 e 460), havendo também desobediência ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515), além do que o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implicaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido deduzidas e apreciadas em 1º grau.

III - Somente podem ser suscitadas a qualquer tempo, em primeira ou segunda instância (instâncias ordinárias), as matérias que por serem de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício pelo juiz mesmo após a contestação, assim como as matérias que por disposição legal possam ser suscitadas a qualquer tempo (CPC, artigo 303, II e III) ou para corrigir erros materiais (CPC, art. 563, I).

IV - No caso em exame, parte da matéria aduzida nas razões de apelação (nulidades do procedimento administrativo e da penhora, itens 2, 3, 4 e 6 do resumo feito no Relatório deste julgamento) é claramente diversa daquela postulada nos embargos e julgada pela sentença (descabimento da autuação porque era optante do lucro presumido e estaria, por isso, dispensada de apresentar a escrituração contábil exigida pela fiscalização - Livro Diário de 1993), pelo que inadmissível se mostra a apelação interposta pela União Federal.

V - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

VI - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

VII - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

VIII - Caso em que se rejeita alegação de cerceamento de defesa no processo de embargos porque a embargante, na petição inicial, fez apenas um protesto genérico de provas, sem qualquer indicação específica de provas a serem produzidas, não tendo a embargante requerido produção de provas quando instada pelo juízo durante a instrução e nas suas posteriores manifestações no feito, tendo sido inclusive intimada especificamente a apresentar prova da opção pelo lucro presumido no ano calendário de 1993, quando respondeu que não apresentou declaração de IRPJ neste sentido porque apurou prejuízo naquele ano, mas que teria elaborado e apresentado o Livro Diário dentro do prazo legal conforme exigido pelo fiscal, pelo que seria indevida a autuação, por esse relato se extraindo a inócuência de qualquer cerceamento de defesa.

IX - A ação impugna o Auto de Infração nº 12257, de 09.05.1994, por infração ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, pela falta de apresentação à fiscalização do Livro Diário do ano de 1993.

X - A falta de apresentação foi confirmada pela própria autora na petição inicial destes embargos, quando baseou sua defesa na alegação de que a falta foi devida à dispensa da obrigatoriedade de manter escrituração contábil por ser optante do lucro presumido.

XI - Tratando-se de documentação contábil e fiscal da empresa, que é de interesse da fiscalização para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e mesmo de infrações penais e tributárias que afetem seus interesses, a falta de apresentação da documentação mencionada no Auto de Infração caracteriza a infração descrita, a qual não deve ser desconstituída porque de fato a empresa embargante não demonstrou nos autos a alegada opção pelo regime do lucro presumido que a isentaria da obrigação de manter a escrituração contábil, bem ao contrário havendo expressamente consignado nestes autos que não fez a declaração de IRPJ neste sentido.

XII - Por outro lado, a alegação de que teria elaborado e apresentado o Livro Diário dentro do prazo legal, além de ter sido feita apenas durante a instrução deste processo e contrariando o alegado na inicial, também não foi comprovada pela embargante, já que foram aos autos juntadas apenas cópias do citado livro, e não prova da sua entrega à fiscalização no prazo consignado no TIAF, restando então incólume o fundamento da autuação.

XIII - Apelação da embargante parcialmente conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação da embargante e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.090631-3	ApelReex 442990
ORIG.	:	9511043722	PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO DE FRANCO CARNEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	
ADV	:	DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79 E DECRETO 90.817/85. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENTIDADE MANTIDA. NATUREZA AUTÔNOMA DA LIVRARIA EM RELAÇÃO AO INSTITUTO ISENTO. NÃO EXTENSÃO DA ISENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A parte autora Instituto Educacional Piracicabano - IEP é sociedade civil, com objetivos educacionais e filantrópicos, sem fins lucrativos, conforme seu estatuto anexo aos autos, tendo sido declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal (Decreto, 68566/71; Lei 2759/81; Decreto 556/66), e também atestados do Conselho Nacional de Serviço Social datados de 13/03/1974 e de 24/07/1975, sem data determinada conforme processos 2415/66 e 218.735/75; certificado de apresentação de relatórios emitido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça e atestados judiciais.

II - A imunidade requerida à época dos fatos tinha como regramento o disposto no artigo 1º da Lei 3.577/59 que isentava da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração.

III - A Lei nº 3.577/59 foi posteriormente revogada pelo Decreto-Lei 1572/77, sendo que tal revogação não prejudicou a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

IV - O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs que a entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; II - possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; III - não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; IV - destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. O Decreto nº 90.817/85 eliminou o requisito do inciso IV.

V - A contribuição questionada no presente caso diz respeito a período anterior à 1990, por tal motivo aplicam-se as normas já citadas anteriores à Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar no caso de exigência do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

VI - Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos legais necessários à imunidade à época da autuação.

VII - Extrai-se dos autos, todavia, que a NFLD impugnada nesta ação foi lavrada contra a Livraria Universitária no campus de uma das entidades mantidas pelo Instituto autor, sendo que, apesar desta localização, a Livraria exerce atividade comercial com fins lucrativos, cuja natureza se evidencia completamente autônoma daquela exercida pelo autor, sendo que a isenção que é reconhecida para este último tem fundamento específico na natureza de sua atividade educacional, por tudo isso se concluindo que possuem personalidade jurídica distintas, tanto que tais entidades (Instituto autor e Livraria) possuem C.G.C. distintos, não sendo possível estender a isenção/imunidade da autora em relação à NFLD impugnada, visto não ser a Livraria uma mera entidade por ela mantida.

VIII - Sentença reformada para julgar a ação improcedente e condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito impugnado atualizado, considerando a complexidade da questão controvertida e o tempo de duração do processo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091572-0 AC 443694  
ORIG. : 9104016467 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS PEGAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (11/79 A 06/81) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não há prova da intempestividade do apelo, o que se reafirma pela r. decisão judicial, irrecorrida ali de plano, bem assim nos termos do art. 25, LEF e dos próprios autos, pois, embora formalmente lançada vista ao Poder Público em 10/03/1997, não há qualquer evidência sobre quando em contato o Erário com os autos, intimado efetivamente senão na data de 28/04/1997, em que subscritas as contra-razões nos próprios autos, este o termo inicial a revelar cumprido o prazo recursal fazendário, diante da apelação interposta em 14/05/1997.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio embargante, Waldir, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em outubro de 1981 (data do registro da alteração contratual perante a Junta Comercial), ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes de novembro/79 a junho/81, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

3. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

4. Insubistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

5. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

6. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante. Precedentes.

7. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embargante dos embargos.

8. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

9. Em cobrança débitos das competências entre novembro/1979 e junho/1981, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

10. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

11. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em março/1985, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

12. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

13. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e improvimento à apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva do sócio embargante, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em prol do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091796-0 AC 443918  
ORIG. : 9600000239 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA  
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR PARA DISPENSA DO PREPARO CONHECIDA. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS NÃO CONHECIDAS. REPETIÇÃO LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar recursal da apelante prejudicada, face ter sido o apelo regularmente recebido, processado e encaminhado a este TRF - 3ª Região, malgrado não procedido o preparo. De qualquer forma, sobre a matéria se posicionou o STJ para decidir que "nos termos da lei estadual paulista 4.952/1985, não é de se exigir preparo em recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução, segundo interpretação do Tribunal de Justiça local" (STJ - AGA 127276 - Proc. 1996.00659885/SP - 1ª Turma - d. 07.04.1997 - DJ de 19.05.97, pág.20600 - Rel. Min. José Delgado).

2. Demais razões recursais que não se conhece, face limitarem-se a fazer remissões e repetir in litteris o teor da petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença recorrida, de modo a desincumbir-se a recorrente do ônus processual previsto pelo Art.514, II, CPC.

3. O julgador a quo fundamentou seu decisum em fatos constantes deste processo, e no direito aplicável à espécie, indicando os fundamentos legais a embasarem a legitimidade da exigência e seus consectários, ausente da peça recursal qualquer alegação pertinente à sentença, ou que ao menos tangencie as razões de decidir ali adotadas.

4. Assim, regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido (STJ - REsp 553242 - Proc. 2003.01083163/BA - 1ª Turma - d. 09.12.2003 - DJ de 09.2.2004, pág.133 - Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.

5. Matéria preliminar conhecida e dada por prejudicada. Demais razões recursais não conhecidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em CONHECER da preliminar recursal atinente à dispensa do preparo, dando por prejudicada a questão, e NÃO CONHECER das demais razões da apelação interposta por Indústria e Comércio de Embalagens Requite Ltda., mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095062-2 MC 1260  
ORIG. : 9400281455 19 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Inova a titular de seus declaratórios, indesculpavelmente, ante a explicitude de sua própria peça.
2. Inadequado o debate à via eleita, ausente vício, de rigor o improvinimento aos declaratórios.
3. Improvinimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.025589-5 AI 84303  
ORIG. : 9000126096 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
ADV : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL NÃO DISCUTIU ESPECÍFICO ÍNDICE/ACRÉSCIMO DESEJADO PARA O REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL - DISCUSSÃO A SER TRAVADA EM VIA PRÓPRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO IMPETRANTE

1.A r. decisão deste recurso põe-se coerente com o cenário dos autos, realmente se flagrando refoge ao presente debate o pedido na origem deduzido, este o delimitador da tutela jurisdicional prestada.

2.Se almeja o pólo agravante o depósito judicial efetuado tenha este ou aquele acréscimo, que não o experimentado em sua permanência ao dispor do Juízo, cristalino que isso a ser postulado em via própria, não se "aproveitando" a origem a tanto.

3.Observada a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", inciso II do art. 5º Lei Maior, sem sucesso o recurso interposto, assim não se sustentando preceitos como o art. 59, do Código Civil, e o art. 1º, da Lei 6.899/81, os quais sem sucesso diante do aqui julgado.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.025663-2 AI 84343  
ORIG. : 9500000419 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : WAGNER GAMBETTA FRIZERA  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Face o julgamento da apelação no processo originário, nessa mesma sessão de julgamento, resta prejudicado o exame do presente agravo, por superveniente perda de objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.030919-3 AI 85691  
ORIG. : 9811057109 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. De rigor o efetuado acréscimo do lançado segmento, assim parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do quanto julgado.

2. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo do quanto julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.042370-6 AI 90915  
ORIG. : 199961000041436 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV : MARINHO TELES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDOS: EXCLUSÃO CADIN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TOTAL DO DÉBITO E O VALOR DEPOSITADO. FALTA DE INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN: LEGÍTIMA.

1. A certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, somente é expedida quando há prova de quitação dos tributos, recolhidos nos prazos devidos, pressupondo, pois, para sua emissão, a inexistência de qualquer débito ou pendência junto ao fisco, realidade esta não verificada no caso dos autos, motivo pelo qual a pretensão é indevida nesse aspecto.

2. Com efeito, existindo créditos em favor do Fisco é dever da autoridade fiscal indeferir o pleito de certidão negativa, podendo, apenas, conceder a chamada certidão positiva com efeito de negativa, desde que presentes os requisitos

previstos no artigo 206, do mesmo código, quais sejam, a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. A agravante informou que efetuara depósito junto ao Banco do Brasil, de forma global, referente a apenas duas de quatro NFLD's, acostando suas próprias planilhas de cálculos. Na verdade, não logrou demonstrar que os débitos, ainda que sub judice, estariam com a exigibilidade suspensa para fazer jus à exclusão do seu nome do CADIN, nem logrou comprovar quaisquer das causas de suspensão enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001845-8 AC 451175  
ORIG. : 9203076956 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : JERONYMO MARTINS DE SENNE  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

AÇÃO DE CONHECIMENTO - SFH - ÚNICO PONTO EM MÉRITO SENTENCIADO NÃO REBATIDO EM ESSÊNCIA NO ECONOMIÁRIO APELO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PÓS-INVALIDEZ, CONSOANTE A R. SENTENÇA.

1. Ao apelante motivar suas razões, artigo 514, inciso II, CPC, unicamente a CEF bradou em seu recurso pela desnecessidade do uso do Judiciário, para o tema em pauta.

2. A r. sentença foi explícita em denotar o tema da devolução de prestações pós-invalidéz o único a remanescer sob debate, uma vez que a quitação, nos autos comunicada, a tanto não abrangeu.

3. No flanco solucionado pela r. sentença não exibiu a parte apelante qualquer insurgência, limitando-se, como visto, a afirmar desnecessidade da via jurisdicional, invocando o preceito do artigo 267, inciso VI, CPC, conforme a apelação, o qual a não amparar dito debate.

4. Claramente útil e necessário o Judiciário ao ângulo solucionado pela r. sentença, como dos autos resulta, por conseguinte a própria CEF decretando o insucesso de sua recursal peça, objetivamente.

5. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido de restituição das prestações pós-invalidéz, consoante a r. sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003073-2 AC 452460  
ORIG. : 9500000014 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREPARO DA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 6º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - VÍCIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO NÃO COMPROVADA DEVIDAMENTE - AUTUAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- DÉBITO DA SEGURIDADE SOCIAL POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO.

I - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Tratando-se de embargos à execução processados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo face a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF/88 também não há taxa judiciária, consoante disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85. Preliminar rejeitada.

II - A preliminar de vício do processo administrativo (por não admissão de recurso administrativo interposto em razão da ausência de depósito recursal exigido no artigo 93 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.870/94, exigência reputada inconstitucional) fica superada porque não houve alegação oportuna (à época do processo administrativo de constituição e inscrição do débito), transferindo-se toda a discussão jurídica para os presentes embargos à execução fiscal daí decorrente, em que a executada teve ampla possibilidade de defesa quanto ao mérito da autuação.

III - A ação impugna o Auto de Infração nº 20376, de 19.08.1994, por infração ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, pela falta de apresentação à fiscalização dos Livros Diários dos anos de 1984 a 1993.

IV - A falta de apresentação foi confirmada pela própria autora, a qual baseou sua defesa na alegação de que a falta foi justificada pelo pequeno atraso na sua exibição à fiscalização, sem que tenha havido qualquer prejuízo aos cofres do INSS que, inclusive, lançou contribuições com base na documentação apresentada e considerada como incorreta.

V - Tratando-se de documentação contábil e fiscal da empresa, que é de interesse da fiscalização para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e mesmo de infrações penais e tributárias que afetem seus interesses, a falta de apresentação da documentação mencionada no Auto de Infração caracteriza a infração descrita, a qual não deve ser desconstituída porque a empresa autora não demonstrou de forma razoável a ocorrência de justa causa para o excesso de prazo para a sua exibição à fiscalização, visto que o prazo inicialmente concedido pelo TIAF foi duas vezes prorrogado, somando um prazo total de quase um mês para a exibição, que restou desatendido, consumando-se assim a infração administrativa pela falta de exibição dos documentos, sendo irrelevante que posteriormente tenham eles sido exibidos à fiscalização e gerado o lançamento fiscal das contribuições reputadas devidas pelo INSS, visto que esta é uma outra infração jurídica, com fundamentos diversos.

VI - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

VII - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VIII - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade da regra de responsabilidade estabelecida pelo artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), devendo-se observar sempre a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, §§ 2º e 3º.

IX - No caso em exame, é incontroverso que o embargante era sócio-gerente da pessoa jurídica e o crédito é decorrente de infração administrativa prevista no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo infração à lei hábil à caracterização de sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo, por isso, parte legítima para a execução fiscal como co-responsável tributário.

X - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

XI - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

XII - No caso dos autos, tem-se que a alegação do embargante no sentido de que o sócio não teria legitimidade passiva para a execução fiscal não consiste em deduzir pretensão contra texto expresso de lei, pois há necessidade de averiguação das situações fáticas e jurídicas da qual decorrem sua responsabilidade, não havendo fundamento para ter-se como caracterizada a litigância de má-fé.

XIII - Apelação da embargante desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.004604-1 ApelReex 453173
ORIG.	:	9712049345 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARAL CONFECÇÕES LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI e outro
ADV	:	VALMIR DA SILVA PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS DO INSS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ÍNDICES APLICÁVEIS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O INSS não trasladou para estes embargos cópias do inteiro teor do acórdão, para que se pudesse aferir com exatidão o conteúdo do julgado por esta Corte, mas o certo é que o item da Ementa em que a autarquia se baseia em sua impugnação não permite a conclusão sustentada pelo INSS no sentido de que o acórdão teria alterado a sentença para determinar correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado, bem ao contrário devendo-se interpretar o citado item como feita pela sentença ora recorrida, no sentido de que é a repetição do indébito que se fará após o trânsito em julgado, restando incólume a determinação de correção monetária desde o recolhimento indevido fixada na sentença do processo principal. Entendimento corroborado pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

II - Caso inexistia na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados na atualização do "quantum debeatur", nada obsta a inclusão do IPC, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.

III - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur". Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV - Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V - A sentença recorrida também observou o princípio da correlação entre o pedido executório e o provimento jurisdicional destes embargos, limitando a execução ao quantum apurado pela contadoria judicial, que é inferior àquele pleiteado pela parte exequente/embargada, valores que em si mesmos não chegaram a ser impugnados pelo INSS em sua apelação, a não ser pelos argumentos já acima afastados, por isso não havendo qualquer reparo a ser feito.

VI - A diminuição do valor da execução ocorreu em razão dos embargos opostos e não foi de valor insignificante, embora também não tenha sido acolhido o valor indicado pela embargante, razão pela qual é adequada a reforma da sentença para dar-se pela parcial procedência dos embargos e o reconhecimento da sucumbência recíproca, compensando a verba honorária advocatícia nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, estando o INSS isento do pagamento de custas processuais.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007542-9 AC 455207  
ORIG. : 9600115230 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. VERBAS RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF. -

INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE  
- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - As contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, já foi julgada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

II - Tratando-se de débitos exigidos no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, devida sua anulação, consoante fundamentação acima.

III - O 13º salário possui natureza salarial, sendo legítima sua inclusão no salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária dos segurados empregados e dos empregadores, como ocorre desde a Lei nº 7.787/89 (artigos 1º, caput e par. único, e art. 3º, I) até a atual Lei nº 8.212/91 (art. 22, I, c.c. art. 28, § 7º), em observância ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterando a legislação anterior que mandava excluir o 13º salário do salário-de-contribuição (CLPS - Decreto nº 89.312, de 23.01.84, artigo 136, I).

IV - . Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e despesas processuais serão compensados, a teor do disposto no art. 21 do CPC.

V - Os depósitos relativos à exigência das contribuições anuladas deverão ser objeto de levantamento perante o juízo a quo.

VI - Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.012636-0 REO 460113  
ORIG. : 9700000630 1 Vr JUNDIAI/SP  
PARTE A : MARIO COUVERT PALHARES E CIA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES - EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - O pagamento em dinheiro de refeições aos empregados, destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - O § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

III - O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se "in natura" ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. O pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, que não é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Sentença reformada. Embargos à execução improcedentes. Inversão do ônus sucumbencial.

V - Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020214-2 AC 467511  
ORIG. : 9400223188 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBENS DAINESI e outro  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO.

1. Tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a propositura da presente ação e a Exposição de Motivos/DASP n. 77/85, a qual disciplinou o reposicionamento funcional ora buscado, conclui-se que a presente ação encontra-se prescrita.

2. O presente caso versa sobre o eventual direito de os autores serem agraciados com o reposicionamento funcional. Por conseguinte, é evidente que eles demandam o próprio direito e não apenas eventuais parcelas não pagas de seus proventos, revelando tratar-se de questão de fundo de direito e não de trato sucessivo, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32.

3. Preliminar de prescrição acolhida. Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação dos autores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar de prescrição, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020513-1 ApelReex 467813  
ORIG. : 9600000262 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/  
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros  
ADV : THIAGO ZANATA GONZALEZ  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - CONTRIBUIÇÃO AO SEST E SENAT.**

I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Caso em que a CDA de fls. 03/06 dos autos da execução fiscal em apenso, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. A propósito, tais dispositivos legais constam da NFLD nº 31.901.164-0 que instruiu o processo administrativo, no qual a embargante exercitou plenamente sua defesa.

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

VI - Em relação à exigibilidade das contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, instituídas pela Lei nº 8.706/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.007/93, a jurisprudência já consolidou sua legalidade, inclusive pelas empresas que não tenham como atividade principal ou preponderante, o transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, tal como ocorre no caso em tela. Precedentes desta Corte.

VII - Diante da fundamentação supra, a r. sentença deve ser reformada, condenando a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à

remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022420-4 AMS 188705  
ORIG. : 9300277340 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO  
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. LEI Nº8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultado da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (qualidade do Impte.) tem fundamento no Art.195, I, da Constituição Federal, sendo que o Art.195, §7º da CF não estabeleceu óbice ao alargamento do universo contributivo - o que, aliás, atende o princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF). Tal ampliação foi perpetrada pela Lei nº8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra 'a' da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92) o que, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, §5º da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF).

2. A base de cálculo da contribuição em tela, equivalente à receita bruta resultante da comercialização da produção não padece de inconstitucionalidade, vez que, equiparada ao conceito de faturamento (STF - ADIn nº1.103-1/DF), pode ser objeto de veiculação mediante lei ordinária a teor do Art.195, I, CF. Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Ademar Iwao Mizumoto, para manter a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.029598-3 AC 476693  
ORIG. : 9700000190 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO e outros  
APTE : NELSON AFIF CURY  
ADV : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ESFERA ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS. INCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALORES PAGOS EM ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 43 DA Lei 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA SUPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando a mesma, embora sucinta, tenha apreciado e decidido a pretensão da parte sendo pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que decida a lide de forma fundamentada.

2. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

3. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo, por outro lado, pleno conhecimento da dívida executada considerando, inclusive, a intimação ocorrida no procedimento administrativo

4. No caso de pagamentos feitos a segurados mediante reclamações trabalhistas, é legal a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas em acordos trabalhistas têm, em princípio, caráter remuneratório, sendo devida, portanto, a contribuição previdenciária, cabendo ao devedor comprovar que há parcelas indenizatórias que não se sujeitam à tributação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.031923-9 ApelReex 478983  
ORIG. : 9700000144 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
INTERES : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. SENTENÇA REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

2. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo, por outro lado, pleno conhecimento da dívida executada considerando, inclusive, a intimação ocorrida no procedimento administrativo (fls. 19/38).

3. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, no caso, como firmado alhures, a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o chamado décimo terceiro salário foi prevista, de forma expressa, na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, cujo artigo 1º dispõe que a contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação de tabela própria, sendo certo que o parágrafo único do mesmo artigo define que o décimo terceiro salário passa a integrar o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição social, aliás, como restou também firmado no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

5. Deveras, não há falar que o 13º salário não se inclui no conceito de folha de salários, previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de verba com inequívoca natureza jurídica de salário, prevista em lei, como contraprestação do trabalho assalariado exercido durante o ano, decorrendo daí a sua integração ao salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039124-8 AMS 189479  
ORIG. : 9711059304 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGROCERES ROSS MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A  
ADV : FABIO ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Todavia, na decisão ora embargada, este relator considerou que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal tem início desde a data da primeira publicação da medida provisória, sendo evidente que inexistente a perda da eficácia com a sua reedição.

2. Assim, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046484-7 APELREEX 491703  
ORIG. : 9700000205 1 VR GETULINA/SP  
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO DO APELO DA EMBARGANTE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCIAL OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, REEMBOLSO CRECHE/BABÁ E ABONO ALUGUEL - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A apelação do Banco embargante se deu aos 09/09/1998 (fls. 552/558, tendo sido certificado a fls. 568 dos autos a ausência de preparo do recurso, o que ensejou a decretação de deserção a fls. 569. Portanto, por ocasião da interposição do recurso de apelação vigia o disposto na Lei nº 9.289/96, que em seu art. 7º isenta, expressamente, os embargos à execução do pagamento de custas processuais. Precedentes jurisprudenciais.

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

III - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade da regra de responsabilidade estabelecida pelo artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), devendo-se observar sempre a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, §§ 2º e 3º.

IV - No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em face do Banco do Estado de São Paulo S/A e dos sócios Sergio Wolkoff e Carlos Augusto Meinberg, conforme petição inicial a fls. 02/17 dos autos da execução fiscal, em apenso. Com efeito, tendo sido citado, o Banco executado nomeou bem imóvel para garantir o débito (fls. 49), de modo que não restaram comprovados no caso em exame quaisquer dos requisitos previstos no art. 135, III do CTN, acima fundamentados (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; empresa não possui bens suficientes à satisfação da dívida e dissolução irregular caracterizada pela não localização da empresa executada).

Nesse sentido, correta a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes, excluindo-os da relação processual.

V - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.

VI - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento).

VIII - No caso dos autos, verifica-se que o(s) fato(s) gerador(es) da execução é(são) do(s) exercício(s): 07/86 a 10/94, conforme CDA juntada a fls. 505/517 dos autos. Logo, para os fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a CF/88 o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos e para os fatos geradores ocorridos após a CF/88 o prazo é de 05 anos. Todos os fatos geradores têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD nº 32.005.722-4), acompanhada dos discriminativos do débito (fls. 235/249), o débito foi constituído em 30/11/1994, de modo que as competências de 07/86 a 12/88 encontram-se atingidas pela decadência, conforme

entendimento do art. 173, I do CTN, uma vez que não houve antecipação do pagamento (contagem a partir do 1º dia útil do ano subsequente ao do fato gerador).

IX - Desta forma, no caso presente, são exigíveis as competências de 01/89 a 10/94, que não foram atingidas pela decadência.

X - Conforme já pacificado nos tribunais regionais, em especial nesta Corte, o prêmio por produtividade e a gratificação semestral pagos pelo apelante se equivalem à participação nos lucros, prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, os quais não estão vinculados à remuneração dos trabalhadores, daí não possuem natureza salarial. Precedentes jurisprudenciais.

XI - O pagamento em dinheiro de refeições aos empregados, destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

XII - O § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

XIII - O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se "in natura" ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. O pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, que não é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

XIV - O reembolso creche/babá também não tem caráter salarial, trata-se, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, de verba de caráter indenizatório, de modo que sobre ela não incide a contribuição previdenciária. A propósito, sobre o tema, já decidiu o C. STJ, conforme Súmula nº 310.

XV - O abono aluguel pago pela apelante aos seus funcionários, em parcelas mensais e não em parcela única, conforme verificado pela fiscalização, também constitui em verba de natureza salarial, sobre a qual incide, igualmente, a contribuição previdenciária. Precedentes jurisprudenciais.

XVI - Os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

XVII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

XVIII - Apelação da embargante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações da embargante e da autarquia, bem como à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.061737-8 ApelReex 506181  
ORIG. : 9708055441 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUANABARA AGRO INDL/ S/A  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS NA PRINCIPAL.

I - O interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar pereceu, posto que na ação principal toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida.

II - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - A verba honorária deve ser arbitrada apenas na ação principal, tendo em vista a natureza acessória da demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.061738-0 AC 506182  
ORIG. : 9708065722 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GUANABARA AGRO INDL/ S/A  
ADV : DIRCEU CARRETO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. LEI 9.528/97. ADI 1.659.

1. Impugnação sobre a contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na redação da Lei 8.212/91.

2. No julgamento da ADI 1.659 o Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por liminar, a eficácia do art. 22, § 2º, da Lei 8.212/91 com a redação pela Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97).

3. A Medida Provisória 1596-14 foi convertida na Lei 9.528/97, tendo o Presidente da República vetado, expressamente, os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias.

4. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e

à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064120-4 REOMS 192137  
ORIG. : 9500387824 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FUNDACAO MOKITI OKADA M O A  
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075519-2 AC 518513  
ORIG. : 9710039814 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº84/96. COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A questão versada nestes autos foi objeto de diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual pacificou ser constitucional a Lei Complementar nº84/96, que instituiu a contribuição social incidente sobre a remuneração/retribuição efetivamente paga/creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, ao cargo de empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas.
2. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº228.321, Rel. Min. Carlos Velloso, estabeleceu que a contribuição em pauta é oriunda de "outras fontes" (Art.154, I, c/c 195, §4º, CF) tendo sido instituída

através de veículo legislativo adequado, v.g. a lei complementar. Entendeu não se lhe aplicar a vedação - restrita às taxas - de incidir sobre mesma base de cálculo de imposto, a qual, de resto, não vem prevista pelo Art.195, §4º, CF, que só impede tenham fato gerador e base de cálculo próprios de contribuição social já existente, ausentes outras violações ao texto constitucional. Precedentes.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, por unanimidade, em NEGAR provimento à apelação interposta por Uniodonto de Tupã Cooperativa Odontológica, mantendo a sentença monocrática, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077575-0 AMS 193599  
ORIG. : 9800009175 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO AMARAL CEZAR espolio  
REPTE : CELIA AMARAL CEZAR  
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO, DE JANEIRO/98, A DISCUTIR COBRANÇA COM VENCIMENTO EM JULHO/97 - INTERESSE AUSENTE, A DECORRER DA CONSUMADA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL

1.Acerta o v. parecer ministerial, ao constatar busca o pólo impetrante/apelante atacar cobrança em concreto, com vencimento em julho/97, explicitamente referindo-se então a tanto como a um contexto de coação, sua própria preambular, para tanto deduzindo este mandamus em janeiro/98.

2.Em busca da segurança das relações jurídicas travadas em sociedade e explícita a índole repressiva da presente segurança, portanto a combater o gesto comissivo administrativo em concreto alvejado, perde-se tudo o mais de exame do quanto guerreado, diante da flagrante intempestividade desta impetração, pois a estabelecer o art. 18, Lei 1.533/51, caducário prazo de 120 dias a tanto (STF, Súmula 632, a consagrar sua legitimidade), de há muito consumado/superado.

3.Escorreita a conclusão sentenciada de extinção processual, ora recorrida, pois assim a padecer o pólo recorrente sequer de interesse no uso do instrumento agitado, por seus contornos especiais, como se constata.

4.Observada a legalidade processual no r. julgamento aqui apelado, insista-se, por sua conclusão, de rigor o improvimento à apelação, prejudicado o exame, de conseguinte, de tudo o mais quanto sucessivamente debatido, com efeito.

5.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088312-1 AC 530426  
ORIG. : 9700062066 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FELIX SALES e outro  
ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SALEX DROGARIA LTDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

I - Não tendo havido a citação da empresa executada e tendo sido redirecionada a execução para as pessoas dos sócios na condição de co-responsáveis, que prossegue apenas em relação a estes, não se aplica ao caso o entendimento da súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada", resultante da interpretação do artigo 87 do Código de Processo Civil, justificando-se o deslocamento da execução fiscal da Seção Judiciária de Cuiabá, MT, para a do domicílio dos sócios executados em Campo Grande, MS, tratando-se no caso de competência absoluta e não tendo sido demonstrado pelos embargantes que teria havido mudança de domicílio após o direcionamento da execução contra suas pessoas.

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

III - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

IV - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade da regra de responsabilidade estabelecida pelo artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), devendo-se observar sempre a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, §§ 2º e 3º.

V - No caso em exame, não foram afastados os pressupostos de legitimidade de chamamento dos sócios-gerentes, ora embargantes, na condição de co-responsáveis pelo crédito executado, já que a sentença dá conta que a empresa devedora principal não foi citada, concluindo-se daí que teria havido alguma dissolução irregular da sociedade, e os sócios executados eram gerentes à época dos fatos geradores do crédito. Ademais, o fato de haverem os sócios se retirado da sociedade não retira sua legitimidade passiva, diante da regra do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095148-5 ApelReex 537089  
ORIG. : 9702075386 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R A E DECORACOES LTDA e outros  
ADV : NELSON BORGES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098931-2 AC 540635  
ORIG. : 9900000200 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
APTE : GIUSEPPE CELLINO  
ADV : ALEXANDRE CAFAGNI BORJA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : VINIPLAST INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA DO EXECUTADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

I - Conforme disposição expressa do artigo 16, § 2º, da LEF, nosso sistema processual estabeleceu que toda a defesa do executado, de natureza direta ou indireta (mérito, prejudiciais ou preliminares), deveria ser apresentada através dos embargos à execução.

II - Todavia, a jurisprudência, conciliando as disposições legais dos artigos 16, § 2º e do artigo 38 da LEF, tem proclamado que tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais (caso em que somente através dos embargos tal defesa seria admissível, justamente em razão da diversidade de natureza jurídica da ação executiva e da ação de embargos). Assim, para estas questões, tem-se admitido a denominada exceção de pré-executividade, a qualquer tempo nos próprios autos da execução.

III - No caso em exame, tendo em vista que o autor alega que não tem bens a oferecer para penhora a fim de que possa prestar a garantia necessária à propositura da ação de embargos à execução fiscal, o que se conclui é que não teria ainda sequer iniciado o prazo de embargos e, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva suscitada nesta ação é daquelas de ordem pública que podem ser resolvidas nos próprios autos da execução, pela exceção de pré-executividade, já que não depende de produção de provas para seu julgamento.

IV - Portanto, correta a sentença recorrida quanto ao reconhecimento da impropriedade da ação autônoma ajuizada, em razão de sua inadequação/desnecessidade para o fim proposto.

V - Apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100931-3 ApelReex 542693  
ORIG. : 9400284675 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS  
ADV : RICARDO HIDEAQUI INABA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ LABORE E REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS/AVULSOS - ART. 195, I DA CF/88 - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por entender que tal incidência não estava incluída na expressão "folha de salários" contida no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, exigência que somente foi legitimada a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, declarada constitucional pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432 MC/DF.

II - Direito à restituição/compensação pretendido nesta ação, a vista das guias de recolhimento juntadas aos autos.

III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que

se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal.

V - Inocorrência da prescrição na hipótese dos autos, pois a ação foi ajuizada em 03.11.1994, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do período de 01/90 a 07/94.

VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI - Na compensação de créditos indevidos de contribuições administradas pelo INSS, a única diferença é que deve ser observado o limite previsto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, instituídos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 (respectivamente, 25% e 30%), em relação aos recolhimentos indevidos efetuados sob sua vigência, conforme pacífica jurisprudência a respeito.

XII - No caso em exame, ação ajuizada aos 03.11.1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição sobre remuneração de autônomos e pró labore de diretores não empregados, com parcelas da própria contribuição sobre folha de salários, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

XIII - É aplicável o limite de compensação, no caso devendo-se manter a regra fixada a respeito deste tema na sentença, ante a falta de recurso da parte autora.

XIV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XV - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XVII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, a sentença não observou integralmente os entendimentos supra expostos. Deve-se reformá-la para aplicação dos juros moratórios na forma acima (taxa SELIC a partir de janeiro/96, excluindo os juros compensatórios anteriores, à falta de previsão legal), rejeitando-se a alegação do INSS de julgamento "ultra petita" porque se trata de matéria prevista em lei e de disposição obrigatória na forma do art. 293 do CPC, por outro lado devendo-se especificar os índices aplicáveis de correção monetária (inclusive os expurgos inflacionários, que foram determinados na sentença).

XVIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102674-8 AC 544602  
ORIG. : 9700001014 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : EMBALAGENS ALVI LTDA  
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. RELATÓRIO FISCAL. VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º, DA Lei nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em face do quadro legislativo acima descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se aos períodos de julho de 1991 a dezembro de 1993 (NFLD nº 31.814.529-4), dezembro de 1993 (NFLD nº 32.028.324-0) e dezembro de 1994 (NFLD nº 32.028.323-2), com lançamentos efetuados, respectivamente, em 23.01.1994 e 23.02.1995, e inscrição na dívida ativa efetuada em 26.09.1997, sendo que a respectiva dívida foi objeto da execução fiscal em apenso (nº 1014/97), ajuizada em 30.09.97. Assim sendo, observando-se que o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário iniciou-se em 01.01.92, encerrando-se em 31.12. 96, resta claro que não ocorreu a decadência e, tendo sido o débito inscrito na dívida ativa em 26.09.1997, com ação ajuizada em 30.09.97, não há falar em prescrição da ação.

3. Ao examinar, na íntegra, o referido relatório referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.814.529-4 (fls. 25/26), verifico que as verbas relacionadas pela embargante não foram sequer destacadas como integrantes do cálculo do salário-contribuição, aliás, o item 2, invocado pela embargante, apenas faz menção aos documentos analisados no momento da fiscalização que ensejaram a lavratura do lançamento.

4. Não há qualquer evidência que as verbas mencionadas pela embargante (cotas de salário família, abono de férias, férias indenizadas etc.) integraram o salário-contribuição, e não há documentos para comprovar tal alegação, aliás, a embargante não comprovou suas alegações e nem logrou afastar, com prova inequívoca, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

6. A embargante também nada comprovou em relação as demais Notificações de Lançamento Fiscal de Débito (nºs 32.028.323-2 e 32.028.324-0), as quais estão corretas e não apresentam nenhum vício capaz de anulá-las.

7. Em suma, afastadas as questões preliminares de nulidade da execução e de cerceamento do direito de defesa, bem como a ocorrência de decadência e prescrição, no caso dos autos, o crédito inscrito goza da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus, impondo-se a manutenção da sentença.

8. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106664-3 AC 548666  
ORIG. : 9700000234 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : JOAQUIM ANTONIO GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ESCRITORIO LUCELIA S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO E APELAÇÃO PREJUDICADA.**

I - O pagamento integral do débito, noticiado pelo INSS ao pedir a extinção da ação de execução fiscal, configura renúncia implícita pelo executado/embarcante ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, conforme artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso interposto pela parte.

II - Processo julgado extinto, com fundamento do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal pelo pagamento e mantendo a sentença de improcedência destes embargos. Apelação da embargante prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo e prejudicada a apelação da embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.108986-2 AC 551074  
ORIG. : 9505144024 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARMELITO DA SILVA LIMA falecido  
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : DECORACOES CORTE REAL IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. MANDATO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO.

1. No caso dos autos, ainda que constasse deles cópia da procuração outrora juntada na respectiva execução fiscal, a irregularidade que levou à extinção do feito não seria sanada, pois, na data do ajuizamento dos embargos à execução, o co-executado, embargante, já havia falecido, conforme certidão de óbito juntada ao feito.

2. A viúva do cônjuge morto tomou conhecimento da penhora e, a ela, em nome próprio, como provável meeira e herdeira e representante do espólio, cumpria, se o desejasse, outorgar nova procuração ao advogado para a defesa dos eventuais direitos do monte mor, porém, instada, não o fez, sendo, pois, hipótese de extinção do processo, por defeito de representação.

3. Apelação que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114254-2 AC 556546  
ORIG. : 9600000126 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GARIBALDI E CIA LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza meramente infringente e o objetivo de reexame da causa exsurgem com clareza do arrazoado da Embgte. ao alegar a irregularidade "do início do processo de execução fiscal sem os requisitos obrigatórios" (fls.211). Em momento algum agasalhou o aresto a tese de início irregular da execução, mas, ao contrário, afirmou que o "Termo de Inscrição" não é componente do procedimento administrativo fiscal mas, tão somente lançado no Livro da Dívida Ativa de onde se extrai a CDA - Certidão de Dívida Ativa. Desta, por sua vez, nos termos do julgado, constam o número e a folha do Livro da Dívida Ativa no qual foi lavrado o Termo de Inscrição. Além disso, veio perfeitamente instruída com todos os requisitos legais exigidos e aptos a gerar o pleno conhecimento da dívida e o manejo da competente defesa, aliás, exercida através dos presentes embargos à execução.

2. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decisum, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.

3. Por sua vez, a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito, tiradas do decisum recorrido, e que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.

4. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Garibaldi & Cia. Ltda., nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115801-0 APELREEX 558070  
ORIG. : 9500000429 1 VR PROMISSAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSPORTADORA SIPE LTDA  
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSÃO SP  
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR  
DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS COM RAZÕES DESCONEXAS DA EXECUÇÃO PROPOSTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - O recurso interposto não trouxe qualquer fundamento de fato e de direito suficiente a infirmar o fundamento da sentença monocrática, limitando-se a reiterar as questões que haviam sido suscitadas na petição inicial, as quais são desconexas com o próprio crédito executado que deveria ser impugnado nestes embargos, como observado na sentença recorrida.

II - Trata-se de execução unicamente de verba de sucumbência, honorários advocatícios fixados na sentença da ação principal, que é meramente declaratória negativa, quando os embargos foram opostos suscitando questões como se a execução fosse de restituição de indébito, portanto, totalmente dissociadas do crédito que deveria ser impugnado. O mesmo se deu com as razões recursais.

III - Processo julgado extinto sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116963-8 AC 559208  
ORIG. : 9705727619 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA  
ADV : LUIZ TEIXEIRA  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos.

4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido.

5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.

6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.003372-5 AMS 198431  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IFFA S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - LEGITIMIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

I - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) foi criado pela Medida Provisória nº 1.110/95, de 30.8.1995, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.176-79, de 2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, nele devendo ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (artigo 2º, inciso I) e cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

II - A constitucionalidade do CADIN já foi proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.454-DF, tornando superados todos os aspectos de impugnação de sua criação pelos atos normativos referenciados.

III - Referida legislação não criou restrições aos particulares, mas sim apenas criou o cadastro de inadimplentes do setor público, tornando obrigatória no artigo 6º a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de determinados atos (operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos), objetivando a defesa do patrimônio público, com caráter meramente informativo, à semelhança dos análogos cadastros de inadimplentes do setor privado.

IV - O referido Cadastro não trata de matéria relativa a obrigação e crédito tributários que exigisse disposição por lei complementar (art. 146, III, 'b', da CF/88), não se confundindo, portanto, com o disposto no Código Tributário Nacional, muito menos podendo ter-se sua finalidade suprida pelas garantias da Fazenda Pública na execução de seus créditos ou pela emissão de certidões positivas e negativas de crédito fiscal.

V - A possibilidade da utilização de medida provisória, bem como de sua reedição, foi assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria tributária, não havendo óbice constitucional a que sejam criadas obrigações por este instrumento legislativo e nem exigência de lei em sentido estrito ou de lei complementar para dispor sobre a matéria do CADIN, por outro lado sendo os requisitos de relevância e urgência de apreciação direcionada, especialmente, aos Poderes Executivo e Legislativo, não se antevendo evidente abuso que pudesse legitimar o Poder Judiciário a invadir o campo de atribuições próprio daqueles.

VI - A única ilegitimidade que poderia ser reconhecida na legislação do CADIN seria o artigo 7º das medidas provisórias que inicialmente foram editadas, que foi entendido pelo C. STF como meios coercitivos indiretos para cobrança de créditos da Fazenda Pública, vício, todavia, que restou superado quando de sua alteração substancial a partir da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, em razão do que foi julgada prejudicada a ADIN nº 1.454 neste ponto.

VII - Mas em se tratando de pessoas jurídicas em débito para com a Seguridade Social, há expressa previsão constitucional para a restrição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Constituição Federal, artigo 195, § 3º), regulamentada pelo artigo 95, § 2º da Lei nº 8.212/91 e artigo 279 do Decreto nº 3.048/1999.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial providas, reformando a sentença para julgar a ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento a apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047532-1 AMS 199044  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALENCAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
ADV : SERGIO GERAB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INADEQUAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As apelantes ajuizaram o presente mandado de segurança buscando provimento jurisdicional para afastar a exigência de retenção da alíquota de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, por parte das tomadoras de seus serviços de transporte de carga, e conseqüente recolhimento (até o dia 02 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal/fatura) por elas feito em seu nome (prestadoras de serviço de transporte de carga), na forma do Art.31 da Lei nº8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº9.711/98 - daí exsurgindo evidente conteúdo econômico.

2. Muito embora cuide o presente de mandado de segurança, sua petição inicial deverá, da mesma forma que outras ações, preencher os requisitos dos Arts.282 e 283 do Código de Processo Civil, conforme determina o Art.6º, caput, da Lei nº1.533/51, razão pela qual correta a sentença ao extinguir o presente sem julgamento do mérito, vez que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) que insistiram as Imptes. em manter para a causa, não corresponde ao benefício econômico pretendido através do provimento jurisdicional vindicado. Precedentes.

3. Assim, o valor em pauta deveria ter sido adequado mesmo que por estimativa (cfr. parecer ministerial de fls.73/77), o que, malgrado instadas, deixaram de fazer as Imptes., quedando-se inertes sem mesmo justificar a pertinência do valor de R\$1.000,00 (mil reais) por si indicado e, primo ictu oculi, irrisório face o benefício patrimonial almejado, conduta esta a autorizar a aplicação dos Arts.6º, caput, da Lei nº1.533/51, c/c Arts.282, V, 267, I e IV, 295, VI e 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Precedente desta Turma Suplementar.

4. Apelação improvida. Sentença mantida com acréscimo de fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO de Alencar Transportes e Representações Ltda. e Tina Transportes e Distribuição Ltda., mantendo a sentença a quo com acréscimo de fundamentos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.004734-0 AMS 195553  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela empresa pública que se rejeita, vez que esta deflui do Art.7º, inciso V, da Lei nº8.036/90, o qual dispõe que, na qualidade de agente operadora, incumbe à CEF emitir certificado de regularidade de FGTS, tendo sido bem dirigido o writ, visto que em sede de mandado de segurança, define-se como autoridade legítima aquela responsável pela prática do ato impugnado (fls.35), posto ser quem detém competência para desfazê-lo.

2. A existência ou não de direito líquido e certo e sua correspondente comprovação são matérias que dizem com o mérito do writ. Precedentes do STJ.

3. Quanto ao mérito, igualmente assiste razão à Impete., pois a recusa de expedição do CRS - Certificado de Regularidade de Situação (FGTS) apenas se justifica se o débito do contribuinte estiver ao menos constituído, o que inexistiu no caso concreto, não sendo dado a ato infra-legal (Decreto nº99.684/90) estabelecer restrições não contempladas pela lei. Precedentes.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a sentença a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.83.000306-7 AMS 231551  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSHIBUMI ENDO  
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ACRÉSCIMOS SOBRE NÃO-RECOLHIDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR AUTÔNOMO (PERÍODO DE ABRIL/67 A MARÇO/70) - EXEGESE DOS §§2º A 4º DO ART. 45, LEI 8.212/91 - AUSENTE MARCO TEMPORAL AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO PREVISTO, BASE DE CÁLCULO LEGITIMAMENTE POSITIVADA EM CONSONÂNCIA COM O DOGMA DA EQUIDADE DO CUSTEIO - MULTA E JUROS SUPERVENIENTES, NÃO-INCIDENTES SOBRE A ESPÉCIE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA

1. Superada a preliminar de decurso de tempo, lançada pelo Parquet, uma vez que a não se cuidar na espécie senão de indenização de receita em razão do manifesto não-recolhimento pela parte impetrante, assim o consagrando a v. jurisprudência pátria infra, a qual, com coerência, a não emprestar qualquer matiz tributário a tanto. Precedentes.

2. Cercado de legitimidade o quanto positivado pelo §1º do art. 45, Lei 8.212/91.

3. Sem sucesso o ataque impetrante ao comando emanado do §2º daquele preceito, puramente a cuidar de critério de cálculo validamente positivado pelo legislador, em busca do elementar equilíbrio atuarial, tendo-se em vista a fundamental equidade entre fonte e custeio, §5º do art. 195, Lei Maior, e inciso V do parágrafo único de seu art. 194, tanto se consagrando nos termos dos v. verbetes adiante lançados neste julgado.

4.Em sede de multa e de juros, cuidando-se de trabalhador autônomo cuja almejada certidão de tempo a se reportar ao período de abril/67 a março/70, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência de ditos acréscimos em razão de se cuidar de inovação recentemente introduzida pela legislação dos idos de 1995 e 1996, portanto inoponível pelo erário como óbice ao implicado/sentenciado mister recolhedor.

5.Envolto período pretérito ao ordenamento instituidor de ditas multa e juros, tais gravames não recaem sobre o cálculo em pauta. Precedentes.

6.De rigor a parcial reforma da r. sentença, para parcial concessão da segurança, parcialmente providos apelo e remessa, unicamente afastados do cálculo recolhedor, a que sujeito o pólo recorrido/impetrante, os examinados multa e juros, como aqui fincado.

7.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.031617-7 AI 111232  
ORIG. : 8800000010 A Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
PROC : MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SUCUMBÊNCIA ENTRE MUNICÍPIO E INSS/VENCIDO - A PARTIR DE INCONTROVERSO VALOR, PEÇA O ENTE FEDERAL NO ÔNUS DE DEMONSTRAR FALHA ATUALIZADORA MUNICIPALISTA - ININVOCÁVEL PORTARIA 57/2006, ATINENTE A TEMA DIVERSO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO AUTÁRQUICO

1.Pacífico o montante de Cz\$ 7.306.596,79, base ao cálculo de planilha dos autos, evento portanto em si precluso e incontroverso, flagra-se dos autos nítida inobservância autárquica ao elementar ônus de qualquer recorrente que, como o pólo agravante, a desejar por infirmar objetivo cálculo atualizador realizado para até abril/1999, conta atacada que formulada pelo Município agravado, credor de honorários oriundos de sentença proferida em execução fiscal.

2.Sobre inconsistente (em si) a gama de soltas afirmativas lançadas nas razões deste agravo, data venia, constata-se nem mesmo atendeu o pólo recorrente a jurisdicional comando, "contornando"/"despistando", mais uma vez data venia, aquela emanção, ao conduzir a este instrumento atualização ancorada na Portaria 57/06, estranha ao crédito em pauta, aquela a cuidar de precatórios, coisa diversa da em cena, honorários em curso de "execução" como destacado, linguagem processual de então, na atualidade em fase de "cumprimento de sentença".

3.Não atendendo o pólo recorrente a seu mister de evidenciar onde a repousar mácula, assim inconsistentemente afirmada, sobre o cálculo creditório, a nenhum desfecho diverso se chega que não ao de improvimento a seu agravo de instrumento, mantendo-se a r. interlocutória recorrida, como vazada.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.051371-2 AI 116680  
ORIG. : 9400000012 A Vr ITANHAEM/SP  
AGRTE : ITANHAEM AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.003781-0 AC 565280  
ORIG. : 9800115056 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros  
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART.138, CTN). CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso não houve a decadência ou prescrição do direito à compensação ou à restituição dos créditos, cujos pagamentos indevidos ocorreram em período inferior a dez anos da propositura da presente ação (17.03.1998, cfr. fls.02). Isso porque, no caso de ação de compensação ou de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por

homologação, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, e não na data do recolhimento do tributo indevido. Assim, não havendo homologação expressa (artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional), o prazo para a compensação ou repetição do indébito termina por montar em dez anos a contar do fato gerador.

2. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça o cabimento da cobrança de multa moratória no caso de parcelamento do débito, uma vez que a avença não implica em pagamento imediato e integral do tributo devido e dos juros de mora - este sim, apto a configurar a denúncia espontânea (Art.138, CTN), valendo lembrar que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula nº208/STF). Desta forma, ausente indébito posto ser legítima a exigência da multa, incabível cogitar-se de compensação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento à apelação interposta por Indústria de Malhas Alcatex Ltda., mantendo a sentença monocrática, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.003972-7 ApelReex 565471  
ORIG. : 9506082782 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
ADV : ROGERIO FELIPPE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Sentença que reconheceu a inexistência de tais contribuições deve ser mantida.

II - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida

sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal. Sendo a ação ajuizada aos 17 de novembro de 1995, pleiteando valores pagos a maior, desde setembro de 1989 até 31 de dezembro de 1991, não há que se falar em prescrição.

IV - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas quanto à necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial e de exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros, devendo, portanto, serem afastadas.

V - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VI - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VII - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 17 de novembro de 1995, tratando-se de pedido de compensação da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de empresários/administradores, avulsos e autônomos, anoto que inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. STF, conforme acima fundamentado, portanto, aplica-se, na espécie, o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, para compensar tais valores com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008708-4 AC 570618

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2009 2190/2826

ORIG. : 9702029570 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. LEGITIMIDADE.

1. Já resta pacificada pelos Tribunais Pátrios a legitimidade do cálculo dos consectários devidos em execução fiscal mediante a utilização da UFIR (desde sua criação pela Lei nº8.383/91) como critério de atualização monetária, e da Taxa SELIC (ex vi da Lei nº9.065/95), esta aplicável de forma exclusiva sobre o débito, posto que substitui as rubricas correção monetária e juros de mora. Ou seja, tanto a UFIR quanto a SELIC possuem fundamento legal para respectiva cobrança, e, ao contrário do que alega a apelante, não traduzem antecipação ou projeção de índices inflacionários. Fatos precedentes jurisprudenciais.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Guiomar Elvira Pinto Ferreira, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008745-0 AC 570655  
ORIG. : 9700001489 2 Vr EMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outros  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PERCENTUAL DE MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

1. Malgrado conste do aresto de fls.120/130 específica e explicitamente que nada justifica a exclusão, ou mesmo a diminuição da multa cobrada, e muito embora as alegações de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação da utilização de tributo com efeitos de confisco reflitam verdadeiro intuito infringente, em homenagem ao Art.93, inciso IX da CF, ficam acolhidos os embargos para esclarecer que: a multa cobrada à base de 60% não implica em confisco e, tampouco fere o princípio da capacidade contributiva à míngua, outrossim, de qualquer comprovação hábil neste sentido feita a tempo e modo, ex vi legis (Art.333, I, CPC), ao encargo do contribuinte. Ou

seja, incomprovado que o patamar da multa implica em esgotamento de sua riqueza tributável ou que inviabiliza a manutenção de propriedade privada, até porquê não se cuida de percentual inédito na legislação. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão, e esclarecer que o percentual cobrado a título de multa não implica em malferimento aos princípios constitucionais referidos. Resultado do julgado que remanesce íntegro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração interpostos por Ita Industrial Ltda. para integrar o acórdão recorrido, sem, entretanto, modificar seu resultado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009020-4 AC 570929  
ORIG. : 9715067867 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAZÕES RECURSAIS REMISSIVAS. INOVAÇÃO EM PARTE DA CAUSA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. DUPLICIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Depreende-se da leitura da inicial e das razões recursais da parte embargante a nítida pretensão de inovar, em parte, a causa, pois a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Ocorre que o embargante em suas razões recursais inovou em parte o pedido, e, de outro lado, reproduziu em parte a petição inicial, de rigor conhecer apenas parcialmente do recurso.

2. No caso dos autos, impertinente o pedido de apresentação do procedimento administrativo, pois, na verdade, foi deferida a requisição do mesmo, tendo o INSS juntado cópias de peças do referido procedimento, ocasião em que a embargante foi intimada pra manifestar-se a respeito e ficou-se inerte.

3. As certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias para a defesa do embargante, e, estando regularmente inscrita, a dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

4. Apelação da embargante que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do embargante para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009509-3 AC 571420  
ORIG. : 9803103768 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. VERBAS PAGAS EM ACORDOS TRABALHISTAS. NATUREZA SALARIAL. VERBAS NÃO DISCRIMINADAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO EM PARTE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não gera nulidade da sentença o indeferimento de pedido genérico de prova pericial, não especificado no momento oportuno para demonstrar que a mesma mostrava-se imprescindível para o deslinde da causa, não caracterizando, ainda, hipótese de cerceamento de defesa.

2. Ademais, no caso dos autos, o juiz deveria mesmo indeferir o pedido de prova pericial, conquanto, a vasta documentação trazida à colação demonstra, com segurança, os fatos que se pretendia provar por meio daquela prova.

3. Quanto ao mérito propriamente dito, no caso de pagamentos feitos a segurados, por meio de reclamações trabalhistas, legal a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº. 8.212/91, que atribuiu ao sujeito passivo a obrigação de especificar a natureza das parcelas pagas ao empregado na Justiça trabalhista para efeito de incidência da contribuição previdenciária, sob pena de o tributo incidir sobre todo o montante pago.

4. Contudo, as verbas pagas em sede de reclamações trabalhistas podem ter caráter indenizatório, salarial, ou ainda serem quitadas sem discriminação quanto à natureza, cabendo ao contribuinte o ônus de provar quais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sob pena de incidência de contribuição previdenciária sobre todo o montante.

5. No caso em tela, os débitos relacionados na certidão de dívida ativa inscrita sob o nº. 32.025.500-0, contêm valores não questionados pela embargante e que sequer são objetos dos presentes embargos, os quais, por óbvio, devem prosseguir a execução. Com relação às verbas efetivamente questionadas pela embargante, referentes aos valores pagos em sede de reclamações trabalhistas, verifico que as verbas são de natureza remuneratória, indenizatória e também não discriminada e, embora tenha sido determinada, ainda na esfera administrativa, a exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título indenizatório, o segundo relatório demonstra a permanência de valores que a embargante comprovou o pagamento expressamente feito em caráter indenizatório, sendo que sobre tais valores não incidem contribuição previdenciária. Sobre os valores pagos a título de verbas salariais, devida a contribuição previdenciária, porém o embargado não impugnou especificamente os recolhimentos efetuados e comprovados pela embargante, mediante as guias apresentadas nestes autos (fls. fls. 38, 54,61, 62, 67, 74, 78, 83, 86, 97, 99, 110, 111, 117, 124, 130, 133, 145, 149, 154, 169, 176, 186 e 204), devendo os valores serem excluídos do valor do débito. Quanto aos valores pagos, também em sede de acordos trabalhistas, nos quais não houve discriminação da natureza das verbas, e, não desincumbindo a embargante, do ônus de comprovar a que título se deu o pagamento, devida a contribuição previdenciária. Efetuadas as exclusões ora indicadas, deve prosseguir a execução quanto aos valores remanescentes, sendo hígida a certidão de dívida ativa de nº. 32.025.500-0, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.

6. No que pertinente à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº. 32.025.501-8, a embargante sequer a questionou especificamente, e, de outra parte, em relação aos valores pagos oriundos de acordos trabalhistas do mês de junho de 1994, não trouxe aos autos documentos referentes a tal período que demonstrassem a natureza da verba, estando regular

a inscrição, gozando o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que em relação a esta dívida a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

7. Hipótese em que se impõe a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, e, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, no termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.

8. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009510-0 AC 571421  
ORIG. : 9803104390 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES e outro  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 135, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, as pessoas referidas no artigo anterior do codex, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, compreendendo, os dois artigos da lei, as hipóteses de responsabilidade agravada de terceiros quando estes atuarem excedendo-se dos poderes outorgados ou com violação de dever previsto em lei.

2. No caso dos autos, trata-se de uma sociedade por ações, e, a propósito, dispõe a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no seu artigo 158, que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou com violação da lei ou do estatuto.

3. Ademais, ainda que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, autorize (art. 4º) o ajuizamento da execução fiscal contra o responsável, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, evidente que devem ser obedecidos os requisitos de lei, no caso, da codificação tributária. Aliás, no mesmo sentido, o norte da regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, expressa ao consignar que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores somente respondem solidária e subsidiariamente, com os seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, nos casos de dolo ou culpa.

4. Não bastasse, as notificações de débito foram lavradas em caráter complementar, decorrendo daí que foram efetuados os recolhimentos considerados devidos pelos administradores da empresa, não cabendo falar em prática de conduta com violação da lei ou do estatuto, sendo razoável concluir que os diretores desincumbiram-se a contento desse ônus.

5. Em suma, não restou provada a prática, por parte dos ora apelados, de qualquer ato com violação da lei ou do estatuto, não se prestando para tal o mero inadimplemento da obrigação tributária, impondo-se, pois, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, argüida na petição inicial, reformando-se a sentença para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o embargado a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, § 4º, do mencionado estatuto processual civil.

6. Apelação dos embargantes a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016517-4 AC 579617  
ORIG. : 9500437740 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E  
CARGAS EM GERAL LTDA  
ADV : MEGUMU KAMEDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016755-9 AC 579955  
ORIG. : 9804022788 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 32, III 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE SE MANTER CÓPIAS DA CONTABILIZAÇÃO - FILIAIS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1-Os documentos exigidos pela fiscalização, tidos por não apresentados, são as Folhas de Pagamento e os Livros Balancetes-Diários (fls. 25).

2-Tratando-se de documentação contábil e fiscal de instituição financeira, que é de interesse da fiscalização para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e mesmo de infrações penais e tributárias que afetem seus interesses, a falta de apresentação da documentação mencionada no Auto de Infração caracteriza a infração descrita, a qual não deve ser desconstituída porque de fato a empresa autora, apesar de manter escrituração centralizada na sua matriz, deveria manter em suas filiais cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços.

3-A parte requerente deve observar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado com a edição da Circular 1.273, em 29 de dezembro de 1987, com o objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes à época e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, apresentando os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos no mesmo. No COSIF consta expressamente a necessidade da manutenção de cópias da escrituração contábil, conforme se extrai do "site" do Banco Central do Brasil.

4-Apeleção da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.017970-7 REO 581240  
ORIG. : 9600000150 1 Vr TIETE/SP  
PARTE A : SOCIEDADE EDUCACIONAL MOANA S/C LTDA e outros  
ADV :  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA FEDERAL PARA EXAME DO VÍNCULO DE TRABALHO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA, SEM INVASÃO DA ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA, AMBAS DE SEDE CONSTITUCIONAL - PROFESSOR AFIRMADO EVENTUAL PERANTE A SOCIEDADE EDUCACIONAL DEMANDANTE - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Superada a preliminar de incompetência, veemente que dotada a Justiça Comum Federal de jurisdicional atribuição competencial para julgar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as específicas relações de trabalho flagradas pela Fiscalização previdenciária, assim a cumprir o elementar mister estampado no inciso I do art. 109, Lei Maior, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista, esta fincada consoante art. 114, do mesmo Texto Supremo.

2.A solução em concreto, para fins puramente previdenciários, de controvérsia atinente ao liame de trabalho deste ou daquele matiz, como no caso em espécie, por patente, não exprime invasão nem configura mácula de incompetência a este segmento do Judiciário.

3.Superada a r. sentença, desce-se ao mais, art. 515, CPC.

4.Deseja a parte contribuinte por proteção ao recolhimento de previdenciária contribuição ao INSS, incidente sobre seus funcionários (professores) assim sustentados "eventuais", contudo extraindo-se do feito não logra subtrair-se o pólo demandante à combatida cobrança tributante.

5.Por mais "isento" que deseje se colocar o contribuinte em questão, da condição de fonte pagadora de seus assim empregados, exercentes do magistério em sua esfera de ensino, da causa resulta é a presença, ao oposto dos interesses demandantes, de subordinação jurídica e decorrente paga contraprestacional aos afirmados "provisórios", "substitutos" e/ou "eventuais", veemente a instrução do procedimento fiscal a respeito, ênfase ao teor das folhas de pagamento analisadas.

6.Enfocados professores prestam seu labor em inconteste liame de trabalho vinculado, subordinado e assim sem a suave rotulação, "data venia", de eventuais, para que dessa forma não experimentasse contribuição o aqui assim equiparado "empregador", a Sociedade Educacional em tela, diante do Geral Regime de Previdência Social, pois os trabalhadores em questão efetivamente a retrataram pacto laboral, sobre o qual devida a incidência de contribuição previdenciária.

7.Regida por estrita legalidade tributária a matéria em questão e não logrando dela se dispensar o pólo postulante, diante de tal gravame, seja em grau de jurídica discussão, nem muito menos em provas - embora a imposição do parágrafo 2º do art. 16, LEF, a preambular nada contém em instrução, o que somente a reforçar o tom prestacional-retributivo e sob subordinação - por si mesma sepulta de insucesso o objeto veiculado na ação em questão a parte embargante.

8.De rigor o provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do INSS.

9.Provimento à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018603-7 AC 581846  
ORIG. : 9203069372 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A JUMIL  
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da requerente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da requerente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021295-4 AC 585063  
ORIG. : 9700066843 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR  
APDO : DOMINGOS DE JESUS GONCALVES espolio  
REPTE : DOMINGOS GONCALVES  
ADV : CYNTHIA RASLAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.Como a própria CEF o revela, jamais apelou dos honorários, em específico : logo, inovando em seus declaratórios, indesculpavelmente, por si já decreta seu insucesso, via inadequada a tanto na qual se traduz.

2.Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027434-0 AC 592251  
ORIG. : 9800000496 1 Vr GARCA/SP  
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA  
ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS, SOB A

ÉGIDE DA LEI Nº 7.787/89 E DA LEI Nº 8.212/91 - LEGALIDADE DA COBRANÇA NOS MOLDES DA LC Nº 84/96 - APELAÇÃO PROVIDA.

I - A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores/empresários, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, foi reconhecida como inconstitucional pelo C. STF. Entretanto, a contribuição é devida nos moldes da Lei Complementar nº 84/96.

II - No caso, as contribuições exigidas não se referem ao período da legislação reconhecida como inconstitucional.

III - Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, providas. Embargos à execução improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028747-4 AC 593697  
ORIG. : 9600000553 A Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTHER CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ART. 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, §4º e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação do pólo apelado no atinente à penhorabilidade ou não do imóvel em questão, alegando, ainda, a aplicação da Lei 8.009/90, artigo 1º.

2. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" no presente recurso a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária à constrição da linha telefônica que pertence a seu sócio, fls. 04 : ou seja, claramente a intentar o pólo agravante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

3. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

4. Por igual carece de resguardo venha a parte apelada a se escudar sob a proteção da Lei 8.009/90, esta possuindo como princípio a tutela familiar, então inerente, por sua natureza, à pessoa física, restando inoponível a utilização deste mecanismo pela pessoa jurídica, conforme a v. jurisprudência, in verbis. Precedentes.

5. Sequer aponta um único bem, a devedora (incontroverso o não-embargado débito executado, de R\$ 382,95, antepenúltimo parágrafo de fls. 04), em virtual substituição, limitando-se a opor o tom "único" a bem sequer seu, como visto.

6. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 1º, da Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para extinção dos embargos sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do pólo embargante/apelado, fixados honorários de 10% do valor do débito exequendo, em favor do INSS, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.030698-5 AMS 201483  
ORIG. : 9800363971 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAMARATI S/A AGRO PECUARIA  
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA NFLD. ERRO DE CÓDIGO. NULIDADE DO LANÇAMENTO AFASTADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança é ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas, somente se legitimando o seu uso se a parte impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

2. No caso dos autos, em nenhum momento a impetrante questionou o fundamento legal da referida notificação de lançamento lavrada contra si, com base na Lei Complementar nº 84/96.

3. Com base nos documentos da ora impetrante, a fiscalização constatou o não recolhimento de contribuição previdenciária, no período de julho de 1996 a dezembro de 1997, constando do relatório e do discriminativo do débito originário o código FPAS 515. Ocorre que, ainda que se considere o equívoco apontado, qual seja, erro no cadastro do código da contribuinte, ora impetrante, não faz com que o tal ato seja ilegal ou abusivo a merecer reparo nesta via, nem enseja nulidade da NFLD, e muito menos fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. A conduta da autoridade impetrada não configurou violação a direito líquido e certo da impetrante, pois, o ato administrativo, consistente na lavratura da referida notificação foi regularmente praticado, não se identificando nenhuma ilegalidade, pois realizado com respaldo na legislação vigente à época dos fatos, encontrando-se revestido de todas as formalidades, não ofendendo, por outro lado, nenhum direito líquido e certo a merecer proteção pela via do mandado de segurança.

6. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034726-4 ApelReex 601134  
ORIG. : 9413017786 1 Vr BAURU/SP  
APTE : APOEMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : FABIO APARECIDO GEBARA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PREPARO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO DESCONSTITUÍDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial, tida por interposta (art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97).

II - Por ocasião da interposição da apelação pela parte autora o feito já tramitava nessa Justiça Federal, regendo-se quanto às custas processuais pelo disposto na Lei nº 9.289/96, que em seu art. 7º isenta de seu pagamento os embargos à execução. Preliminar suscitada em contra-razões rejeitada.

III - Extrai-se das cópias do procedimento administrativo juntadas a estes embargos que o crédito executado refere-se a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito emitida aos 31.03.1993, relativa a contribuições previdenciárias suplementares não recolhidas ao INSS, no período de 02/90 a 12/91, lançadas em nome da construtora executada na condição de responsável solidária pelas contribuições relativas a obras de construção civil que executou, referentes a notas fiscais de serviços prestados por terceiros (subempreiteiras) nestas obras.

IV - Do procedimento não se constata qualquer irregularidade, porque o pedido de revisão do crédito lançado, feito após o término do procedimento administrativo pela não apresentação de defesa no prazo legal, não tinha efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal e impedir o ajuizamento da execução fiscal, de outro lado sendo a substituição ou emenda da CDA procedimento legítimo e previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 8º, sem que isso acarrete o afastamento da liquidez e certeza do título executivo.

V - O crédito refere-se a contribuições previdenciárias devidas ao INSS e relativas a mão-de-obra em construção civil, ante a falta de apresentação pela construtora, solidariamente responsável, da documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção e a quitação das obrigações contributivas respectivas, lançamento este legitimado pela seguinte legislação (Decreto nº 89.312/84, art. 139, §§ 2º e 3º, c.c. art. 141, § 3º; na atual legislação prevista na Lei nº 8.212/91, art. 30, VI c.c. art. 33, § 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235), pelo que não há ilegitimidade passiva da construtora executada e nem qualquer irregularidade na CDA.

VI - Contra a nova CDA emitida em substituição à primeira, a embargante opôs resistência, onde em linhas gerais reiterou as teses preliminares, quanto ao mérito alegando, simplesmente, que a própria revisão e substituição da CDA demonstra a existência de erro de fiscalização, sem tecer quaisquer outras considerações, tratando-se das mesmas alegações que, uma vez devida a especificamente refutados na minuciosa sentença de primeira instância, foram apenas reiterados na sua apelação.

VII - As questões preliminares já foram acima analisadas e refutadas, sendo que em seu mérito, ou seja, no que diz respeito às contribuições objeto da CDA substituta, a embargante não apresentou quaisquer argumentos objetivos para

sua impugnação, também não produzindo qualquer prova que pudesse infirmá-la, subsistindo a presunção legal de liquidez e certeza da CDA (artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

VIII - Nos embargos à execução fiscal os honorários advocatícios devem ser arbitrados pelo juízo por equidade seguindo os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo que no caso em exame, em que houve substituição da CDA por acolhimento de alegações da embargante mas com base em documentos que não haviam sido oportunamente apresentados no procedimento administrativo pelo contribuinte, o qual reiterou impugnação, de forma inconsistente, à CDA emitida em substituição à primeira, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, impondo-se a compensação em verba honorária a teor do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da embargante desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante, bem como dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045300-3 AC 614238  
ORIG. : 9600405255 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE  
DE MERCADO LTDA  
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. INDEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso concreto não se perfez o contraditório e conseqüente regular desenvolvimento do processo mediante a citação da Ré, não tendo se estabelecido litígio apto a tornar uma das partes sucumbente em face da pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, daí sendo indevida a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação interposta por Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda., nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.051826-5 ApelReex 622588

ORIG. : 8800285180 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OMEL S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : WANDERLEY BAN RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE DESCONEXA DA SENTENÇA - DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - ELIMINAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86, ARTIGO 3º - LEGITIMIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não se conhece de apelação que não traz em si qualquer fundamento hábil à impugnação da sentença recorrida, na parte que foi desfavorável à recorrente, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação do INSS parcialmente não conhecida, relativamente às duas primeiras questões suscitadas nas suas razões recursais, posto que a sentença se limitou a afastar os efeitos do Decreto-Lei nº 2.318/86 em face do artigo 55 da Constituição Federal de 1969, sob a égide da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, então vigente.

III - Embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado que as contribuições sociais não tinham caráter tributário no período da Constituição Federal de 1969, sob a égide da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, o fato é que as contribuições previdenciárias enquadravam-se no conceito de finanças públicas, podendo ser dispostas através de decretos-leis, na forma do artigo 55, inciso II, da Constituição então vigente, não se aplicando ao caso o entendimento da Suprema Corte a respeito dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, que era restrito à contribuição ao PIS pelo fato de se constituir em patrimônio de particulares e não de entidades da administração pública, como é o caso da contribuição em análise.

IV - De outro lado, o disposto no artigo 165, parágrafo único, da Constituição Federal de 1969, segundo o qual "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total", apenas exigia o necessário custeio para que os benefícios da previdência social pudessem ser aumentados ou criados, não autorizando a interpretação em sentido inverso de que ao aumento da fonte de custeio devesse haver correspondente aumento dos benefícios, a isso também não conduzindo o caráter contributivo do regime previdenciário, sendo as contribuições regidas pelo princípio da solidariedade no custeio por toda a sociedade.

V - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, desta Corte e dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões.

VI - Remessa oficial provida para julgar a ação improcedente e condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração do processo e a natureza das questões debatidas.

VII - Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, julgada prejudicada.

VIII - Os depósitos feitos nos autos da cautelar devem ser convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, bem como conhecer parcialmente e julgar prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053181-6 AC 624516  
ORIG. : 9700002576 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SAT. MULTA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. A sentença apreciou apenas parte das alegações constantes da petição inicial e não deslindou, de forma integral, as razões deduzidas pela ora apelante, e, assim sendo, deixou de apreciar e julgar integralmente a matéria posta na demanda, caracterizando decisão citra petita, passível, no entanto, de correção nesta sede para que sejam apreciadas todas as questões suscitadas.

2. Com efeito, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º e 2º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao procedimento administrativo de origem do crédito fiscal objeto da execução, é necessário consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação do procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. No presente caso, além de constar dos autos cópias do procedimento administrativo, o mesmo sempre esteve à disposição da apelante, tanto que ofereceu defesa e recurso na esfera administrativa, e, não restou demonstrado qualquer impedimento para que a parte se desincumbisse de seu ônus probatório de modo a justificar uma intervenção judicial, sendo de rigor rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

5. A exigência da contribuição social para o financiamento das prestações do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, não ofende o princípio da legalidade estrita da tributação, pois, a sua lei de regência dispõe suficientemente sobre todos os elementos de estrutura da referida obrigação e as normas regulamentares baixadas não desbordam de sua função, conquanto não estabelecem nenhum encargo novo, sem base legal.

6. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. Em relação ao percentual fixado a título de multa, há previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário reduzir. Precedentes desta Turma Suplementar.

7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença proferida e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar desde logo a lide para decretar a improcedência dos embargos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053961-0 AC 625547  
ORIG. : 9700000032 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : WALDEMAR RONCOLETTA e outros  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS, CONSIDERADOS PELO INSS COMO EMPREGADOS (GUIAS TURÍSTICOS) - IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS E COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - Constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência, habitualidade), a pessoalidade e a remuneração (CLT, art. 3º).

II - A diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. A fiscalização do INSS pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho autônomos, mesmo registros formais perante a Prefeitura e a Previdência Social, se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho é ou foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9º da CLT.

III - A prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa é indicativo de trabalho não-eventual, portanto, na condição de empregado, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período. A subordinação jurídica pode ocorrer mesmo de forma indireta, por exemplo, mediante aferição de qualidade do trabalho desenvolvido. O autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego.

IV - Caso em que não restou devidamente comprovado, pelos documentos trazidos aos autos, que os guias turísticos a serviço da embargante realizavam seu trabalho como empregados, nos termos acima dispostos. Com efeito, faz-se necessário que, diante das inscrições como trabalhadores autônomos junto às respectivas prefeituras municipais e/ou como contribuintes individuais junto ao órgão previdenciário, sejam esclarecidas em que situações exerciam, efetivamente, seu trabalho junto à executada, ora embargante. Desse modo, entendo imprescindível a colheita de depoimentos pessoais e testemunhais, a fim de se verificar as condições fáticas apresentadas no caso em exame.

V - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

VI - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

VII - Apelação da embargante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054165-2 AC 625751  
ORIG. : 9700000109 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : 4 R 1 M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA  
ADV : ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055749-0 AMS 206835  
ORIG. : 9800166475 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA  
ADV : MARCIA SOARES DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.008661-1 AC 605327  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA e outros  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
APDO : VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
APDO : MARILUCE PANNOCHIA  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. INSS. LEI N.º 8.866/94. DEPOSITÁRIO INFIEL. ADIN N.º 1.055-7. SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A ação de depósito fundada na Lei nº 8.866/94 que tratou do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, possibilitando à administração assegurar a arrecadação tributária, compelindo o contribuinte a depositar o montante devido, sob pena de ser pleiteada prisão civil, teve suspensa os efeitos dos dispositivos que permitiam esta prisão na ADIN 1.055-7, aos 16/06/1994 (§§ 2º e 3º do art. 4º; da expressão "referida no § 2º do art. 4º", contida no caput do art. 7º; e das expressões "ou empregados" e "empregados", inseridas no caput do art. 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei n. 8.866, de 08.04.94). Com isso, a lei perdeu o sentido de ser, pois ficará a cargo do contribuinte depositar ou não as quantias devidas, não mais podendo ter sua prisão decretada.

II - Inexistência de interesse na administração pública em promover a ação de depósito, devendo, portanto, ajuizar ação própria para exigir os valores devidos, qual seja, a execução fiscal. Precedentes.

III - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.002056-5 ApelReex 909324  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO (SEM SUCESSO O INVOCADO ART. 268, CPC) - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus atuais embargos, em sucessão aos anteriores, que extintos foram por sentença, irrelevante que esta não de mérito : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

2.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

3.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

4.Observada a respeito, na improcedência firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).

5.Incompatível o almejado art. 268, CPC, a não se aplicar a esta seara especial, regida por normas peculiares.

6.Do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado no feito, o v. entendimento infra, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes, in verbis. Precedentes.

7.A derrota/rejeição, ainda que formal, não reabre novo prazo para embargos.

8.A inadmitir uso do art. 268, CPC, por conseguinte, em sede de embargos à execução fiscal, a v. jurisprudência. Precedentes.

9.De rigor a reforma da r. sentença proferida, para a terminativa extinção dos novos embargos em pauta, inadmissíveis, invertida a sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS, providos o seu apelo e o reexame necessário: prejudicado o exame, pois, dos demais temas suscitados.

10.Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.044723-1 AC 843187  
ORIG. : 9500000419 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro  
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - CRÉDITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA A EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

III - Caso em que o crédito em execução refere-se ao período de 05/90 a 06/94, acrescidas de multa e juros de mora, tendo a autarquia, de início, procedido à inclusão dos sócios na execução em tela, conforme fls. 02 dos autos em apenso, sem que, para tanto, fossem observados os requisitos acima fundamentados. Com efeito, a empresa executada foi devidamente citada (fls. 22 verso daqueles autos), encontrando-se em regular funcionamento, tendo-se, inclusive, procedido ao reforço da penhora mediante a constrição de bens de sua fabricação (fls. 56 e 60).

IV - Portanto, no caso em exame, indevido o ajuizamento da execução fiscal em face do sócio Wagner Gambetta Frizzera, ora embargante, o qual deverá ser excluído da lide, situação que poderá ser alterada caso fique demonstrada a ocorrência de quaisquer dos permissivos legais autorizadores do redirecionamento da execução contra o sócio (art. 135, III do CTN).

V - A alegação da embargante no sentido de que o arbitramento das contribuições pela fiscalização do INSS terai se dado em desconformidade com os requisitos insertos no artigo 148 do Código Tributário Nacional foi genérica, sem especificar exatamente qual teria sido a falha da fiscalização ao proceder o arbitramento, razão pela qual deve ser rejeitada esta alegação.

VI - Incabível a alegação de excesso de execução, pois os créditos fiscais foram lançados por arbitramento à vista da falta de apresentação de documentação contábil completa pela empresa executada, tendo ocorrido posteriormente expressa "Confissão de Dívida Fiscalç" para fins de parcelamento do débito, o que torna superadas as eventuais questões quanto a falhas do arbitramento procedido e do valor do débito confessado, descabendo a pretendida revisão deste valor com base na documentação posteriormente apresentada apenas nestes embargos.

VII - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. No caso em exame, conforme fundamentação acima, extrai-se do discriminativo do débito inscrito e da fundamentação da CDA que a incidência da "TR em UFIR" é justamente aquela feita a título de juros no restrito período de 01 a 11/91 e que esta estava sujeita à atualização pela UFIR, indicada como correta pelo próprio laudo pericial, que equivocou-se ao considerar que a TR teria incidido como correção monetária.

VIII - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação

imediate (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

IX - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

X - Diante da ilegitimidade passiva ad causam do sócio embargante, condeno o INSS no reembolso das custas e no pagamento da verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §4º do CPC. Em relação à empresa embargante, tendo em vista a sucumbência recíproca, determino a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21, caput do CPC.

XI - Apelação parcialmente provida. Em consequência, diante da ilegitimidade passiva ad causam do sócio embargante, mas da improcedência dos embargos quanto a todas as demais matérias, reconheço a sucumbência em mínima proporção do INSS, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária arbitrada em 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043100-2 ApelReex 1241072  
ORIG. : 9000017556 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro  
ADV : MARIA SALETE MARQUES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVAMENTE A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. FUNDAMENTOS DO JULGADO EM CONTRASTE COM O SENTIDO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo, a fim de considerar que não se deve cogitar de vencimento antecipado da dívida, mantendo a sentença quanto ao acolhimento da consignação em pagamento e dos embargos à execução fundada em título extrajudicial para declarar insubsistência do feito executivo aforado pela apelante. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Pelo rol legislativo apresentado, a embargante pretende, por via oblíqua, novo julgamento, incompatível com a via dos embargos de declaração. Apesar disso, pode-se afirmar, ainda, que os fundamentos do julgado em questão contrastam com o sentido pretendido pela embargante em relação aos diversos dispositivos legais apontados, não cabendo, dessa forma, qualquer integração ao que ficou decidido.

3. Saliente-se, também, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Não devem prosperar os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

## DESPACHO:

PROC. : 94.03.018019-6 REO 162908  
ORIG. : 0001345737 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de sentença que julgou procedente ação ordinária para anular a Notificação para Recolhimento de Débito Verificado (NRDV) sob nº416.742/44, reconhecendo que os débitos constantes de tal notificação já haviam sido integralmente quitados pela empresa autora. Foi o Réu (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS) condenado ao pagamento das custas processuais, honorários do perito judicial, e também do assistente técnico da autora, este último fixado à base de 2/3 daquele devido ao expert do Juízo, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor dado à causa, devidamente corrigido.

Muito embora venham os presentes autuados como 'Remessa ex officio', observo que a sentença a quo assim não dispôs, face ter sido proferida aos 20.08.1993 (com encaminhamento do feito a este Tribunal Regional Federal aos 09.03.1994), quando ainda não sujeitas as sentenças em desfavor da autarquia ao reexame necessário - o que apenas passou a se dar a partir de 13.06.1997, quando editada medida provisória que resultou na Lei nº9.469/97 (STJ - REsp 815752 - Proc. 2006.00160546/SP - 1ª Turma - d. 04.04.2006 - DJ de 17.04.2006, pág.186 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

E, embora tenha sido reconhecida a conexão dos presentes em relação aos processos nºs 94.03.018018-8 (1328395) e 94.03.018017-0 (1328360), observo que as três anulatórias de débito já foram julgadas, nada mais justificando o apensamento.

Isto posto, desapensem-se os presentes autos daqueles sob nº94.03.018018-8 certificando-se este ato e o trânsito em julgado da sentença de fls.186/191. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 96.03.062294-0 AC 332570  
ORIG. : 9500000050 1 Vr CERQUILHO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE  
RESPONSABILIDADE LTDA  
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

Fls. 99/100: providencie a União cópia completa do executivo, em até cinco dias.

Com sua vinda, proceda a Secretaria à sua substituição, remetendo a original execução à origem, com observância das formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.064282-7 AC 333368  
ORIG. : 9500000059 1 Vr CERQUILHO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE  
RESPONSABILIDADE LTDA  
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA  
SEÇÃO

Fls. 98/9 : providencie a União cópia completa do executivo, em até cinco dias.

Com sua vinda, proceda a Secretaria à sua substituição, remetendo a original execução à origem, com observância das formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.095148-5 ApelReex 537089  
ORIG. : 9702075386 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R A E DECORACOES LTDA e outros  
ADV : NELSON BORGES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 90 : providencie a União cópia completa do executivo, em até cinco dias.

Com sua vinda, proceda a Secretaria à sua substituição, remetendo a original execução à origem, com observância das formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.029621-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO MARTINS DE FARIAS  
ADV/PROC: SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.032331-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO PEREIRA NOVIS  
ADV/PROC: SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032360-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MARIA ANTONIETTI  
ADV/PROC: SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.032361-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA VERARDI  
ADV/PROC: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032362-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL BORGES SANTANA  
ADV/PROC: SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032363-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA SANTOS COSTA  
ADV/PROC: SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032366-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA YUMI HOSODA  
ADV/PROC: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032367-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENJAMIN MARTINS  
ADV/PROC: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032370-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO STAZAUSKAS FILHO  
ADV/PROC: SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032371-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROHISA MAEDA  
ADV/PROC: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032373-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO ANTAKLY  
ADV/PROC: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032374-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA HELENA MAYER  
ADV/PROC: SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032375-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDA PIGNATARI AVERSA  
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.032377-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GINO BELPIEDE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032378-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032381-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO NEVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032384-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO  
ADV/PROC: SP105677 - WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032385-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUREO CANCELLI BORGONOVO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032386-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELADIO GONZALEZ MARTOS  
ADV/PROC: SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032389-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA RODRIGUES GARCIA DE GOMEZ  
ADV/PROC: SP267805 - ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032390-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BERTAGIA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032391-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAORU MATSUURA  
ADV/PROC: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032392-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR DE SA BARROS  
ADV/PROC: SP153394 - ROSINARA CIZIKS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032394-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINAH CERELLO  
ADV/PROC: SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032395-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARSENE KYOUMIGIAN  
ADV/PROC: SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032396-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032397-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER REVOREDO SANTORO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032398-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BOTTINI  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032399-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ATSUSHI KAYANO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032400-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCE FERREIRA MARTINS TOSTA  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032401-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.032402-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CAPUZZO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032403-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO AGUILAR  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032404-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.032405-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHO ELETRONICO NO EST DE  
SAO PAULO  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032406-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM  
PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032407-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR PEIXE SORRISO - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032408-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO SGROIA  
ADV/PROC: SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032410-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE JESUS E OUTROS  
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032411-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ WASHINGTON GONCALVES GOMIDE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032412-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.032413-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA BARCAROLLO  
ADV/PROC: SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032414-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO CLARET TREVISANI  
ADV/PROC: SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032415-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIKO TSUKADA  
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.032416-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIZUKO MORI  
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032418-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELCIO ONUSIC  
ADV/PROC: SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.032419-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLORIA DA SILVA ACHEM  
ADV/PROC: SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032730-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO LUIZ FELIPE  
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032731-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON DE ABREU  
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032788-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODACIR ROBERTO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034694-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI  
ADV/PROC: SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000661-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: HAILTON MARTINS PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001418-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS

DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001476-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001493-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001639-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INGRID VITORIA CORREA CAVALCANTI - MENOR IMPUBERE E OUTRO  
ADV/PROC: SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001640-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ILTO GOMES  
ADV/PROC: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.001651-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NAZARE BEZERRA MELO  
ADV/PROC: SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001658-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RAILDA DA CONCEICAO DANTAS E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001659-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: TAJA LINDOSO PASSOS E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001660-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001661-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SHEILA MIRANDA PRATES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001662-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001663-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DANIEL LACSKO TRINDADE E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001666-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.001668-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: P FRANCISCO DA SILVA - ME  
ADV/PROC: SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.001674-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: JOSE VITAL DA SILVA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001675-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: KELLY CRISTINA GUEDES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001676-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: LEDA PAULINO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.001677-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: LEONARDO PERES DOS REIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.001679-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: DOMENICA CAROLINE FELIPE DA SILVA NASCIMENTO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001689-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SELMA ALDANA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001690-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.001693-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VIVIAN MOMOE OKUMURA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001694-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ELIETE MARIA CORREA DE PAULA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001695-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SHEILA DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001696-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DEOLINDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001698-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001717-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001718-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001719-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001720-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: MARIA ANUNCIATA DE SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.001721-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: EDUARDO FRIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001722-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: MARIA EMILIA BATINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001736-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001739-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001740-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO GIL ROMERO  
ADV/PROC: SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001742-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO BARBOSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.001748-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE E OUTRO  
ADV/PROC: SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001749-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RAILDES DE FATIMA JOSE DA SILVA  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.001753-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.001761-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.001776-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001778-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001780-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001781-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001782-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: NILDO BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.001785-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: CELIA OLGA DOS SANTOS  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.001792-2 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001793-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: NILSON AMBROSIO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001794-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: MARCELO TRESSINO DOURADO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001795-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.001796-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001797-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA  
ADV/PROC: SP084559 - ARLINDO DELLA GIUSTINA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001798-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP  
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001799-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001803-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001804-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RONALD MARTIN DAUSCHA  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001806-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LEANDRA ELENA YUNIS  
ADV/PROC: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.001807-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEISAN BORGES GISBERT  
ADV/PROC: SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001808-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROMAO ALVES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.001810-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHIDEROLI & BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME E  
OUTROS  
ADV/PROC: SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.001823-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIEGO RIBEIRO DE LIMA SILVA  
ADV/PROC: SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001829-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.001835-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001840-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001841-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILVA BORTOLETO  
ADV/PROC: SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001848-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.001856-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL  
ADV/PROC: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001857-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001865-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MELINA SAYURI FUNATOGAWA  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.001866-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001869-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.001874-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLE LTDA  
ADV/PROC: SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.001875-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001877-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIANE CARDOSO TEIXEIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.001878-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.001879-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADV/PROC: SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001880-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ROBSON JOSE DE MACEDO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001881-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001882-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001883-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LURDES CANDIDO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001884-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CONSOLACAO ALMADA  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.001885-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RODNEY ULISSES DE MORAIS E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001886-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RICARDO MANSO POPPI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001887-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CELIA REGINA CUSTODIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.001888-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.001889-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001890-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001891-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.001892-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.001893-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: LAERCIO SOUSA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001894-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001895-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ROSA MARIA LASTEBASSE  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.001896-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELLE NAKATA YAMASHIRO  
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001897-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RUI MURILO GAMA DA CRUZ  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.001898-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.001899-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001900-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CARLOS LUIZ ME E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.001901-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.001902-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001903-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ISA MARIA BRITTO DA SILVA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.001904-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON SUSYN  
ADV/PROC: SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.001907-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO SERGIO TONI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001908-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001909-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001910-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001911-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001912-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIVAN SILVA DE ABREU  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.001913-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EUMAR ALVES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001914-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA RADACIC  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001915-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001916-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.001622-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.006019-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI  
ADV/PROC: SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO  
EXCEPTO: IVANI BARBOSA BARBIERI  
ADV/PROC: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001868-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.032798-0 CLASSE: 148  
AUTOR: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007410-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007411-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007423-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007424-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007425-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007426-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019338-0 PROT: 08/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABERMANDES DA SILVA TRINDADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001170-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA RADACIC  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000163  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000173

Sao Paulo, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 03/2009

O Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Meritíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria n.º 23/2008 deste Juízo, publicada em 10/09/2008, as férias relativas ao exercício de 2009 dos servidores abaixo relacionados, lotados nesta 7ª Vara Cível desde 28/10/2008:  
- CHRISSANA SANTOS CALHEIROS - RF 6240 - período de 19/11 a 18/12/2009 - optou pelo NÃO adiantamento da remuneração mensal;

- DOUGLAS MIRANDA - RF 6238 - período de 21/10 a 19/11/2009 - optou pelo NÃO adiantamento da remuneração mensal.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2007.61.00.009532-8, MANOEL DA SILVA RODRIGUES E OUTROS X CEF, ALVARA 001/2009, DR. ALEXANDRE BERTHE PINTO, OAB/SP 215287.

## 11ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 04/2009

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE designar a servidora MARIA STELLA ROSSI, RF 2854, técnico judiciário, para substituir a servidora DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI, RF3335, Diretora de Secretaria, em férias nos períodos de 09 a 19/12/2008 e 19 a 30/01/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

## 21ª VARA CÍVEL

MMa. Juíza

Informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual MUMPS, verifiquei que 11(onze) processos do setor de Ações Ordinárias foram retirados em carga até o dia 09/01/2009 e já decorreu o prazo para devolução dos autos, com exceção da ação ordinária n.º 2008.61.00.027567-0, que o prazo vencerá em 20/01/2009, conforme relação anexa. Desta forma, consulto-o como proceder.

Despacho: Em face da informação da não devolução de autos retirados em carga e que encontram-se com o prazo vencido, intimem-se os Advogados das partes que efetuaram as mencionadas cargas para que devolvam os autos, em 48 (quarenta e oito) horas.

Todos os processos retirados em carga deverão ser devolvidos até 30/01/2009, nos termos da Portaria 01/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/01/2009, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 09/02 a 13/02/2009.

No silêncio, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Relação de processos em carga:

Processo:92.0026353-4-ordinária(apensado 98.0049409-0)

Autor: Força Maquinas Agrícolas Ltda e outros

Adv.: Debora Pereira Mendes- OAB/SP 097380

Réu: União Federal

Data da carga: 22/10/2008

Processo: 95.0015817-5-ordinária

Autor:Jose Carlos dos Santos

Adv.: Dalton Tafarello- OAB/SP 115346  
Réu: Caixa Economica Federal e outro  
Data da carga: 19/11/2008

Processo: 98.0015427-2-ordinária  
Autor: Alfredo Pedroso de Campos  
Adv.: Luiz Antonio Torcini-OAB/SP 095708  
Réu: Caixa Economica Federal  
Data da carga: 27/11/2008

Processo:92.0087723-0-ordinária(apensada MC 92.0081402-6)  
Autor: Carlos Eduardo Lopes ME  
Adv.: Sabrina Rodrigues Santos -OAB/SP 120713  
Réu: União Federal e outro  
Data da carga: 28/11/2008

Processo: 97.0002943-3\_ordinária  
Autor: Laide Helena Casemiro Pereira  
Adv.: Ruy Cardozo Mello Tucunduva Sobrinho- OAB/SP 163339  
Réu: União Federal  
Data da carga: 02/12/2009

Processo: 92.0075493-7-ordinária  
Autor: Enide Trama Machado e outros  
Adv.: Zelma Trama Machado-OAB/SP 122665  
Réu: União Federal  
Data da carga: 12/12/2008

Processo: 2008.61.00.027567-0-ordinária  
Autor: EBM-PAPST Motores Ventiladores Ltda  
Adv.: Renato Soderer Ungaretti - OAB/SP 154016  
Réu: União Federal  
Data da Carga: 19/12/2008

Processo: 97.0018623-7 -ordinária  
Autor: Sylvia Seabra Mayer Rolim e outros  
Adv.: Camilla Goulart Lago - OAB/SP 216.269  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
Data da Carga: 07/01/2009

## 25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 04/2009

O Doutor EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. Juiz Federal Substituto da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n.º 02/2009, quanto à alteração das férias da servidora AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento Diversos,

ONDE SE LÊ: ...no período de 22/04/2009 a 30/04/2009;

LEIA-SE : no período de 21/04/2009 a 30/04/2009.

CONSIDERANDO que o servidor ROGÉRIO ROCCO DUCA, RF 3283 - Técnico Judiciário - Assistente Técnico FC-

3, está em gozo de férias do período de 07/01/2009 a 16/01/2008,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR a servidora ELAINE WENDLAND VENÂNCIO VETTORATO - RF 5818 - Técnica Judiciária - Assistente Operacional- FC-2, para substituir o servidor ROGÉRIO ROCCO DUCA, no referido período.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
Juiz Federal Substituto

**P O R T A R I A N.º 05/2009**

O Doutor EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. Juiz Federal Substituto da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a Inspeção Geral Ordinária 2009 a ser realizada nesta 25ª Vara Cível Federal no período de 23/03/2009 a 27/03/2009,

**R E S O L V E :**

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 23/2008, referente a período de férias da servidora KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI, RF 5342 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC5, com a 1ª parcela inicialmente marcada no período de 24/03/2009 a 07/04/2009, para o período de 29/03/2009 a 07/04/2009, a 2ª parcela, inicialmente marcada no período de 13/10/2009 a 27/10/2009, para o período de 01/06/2009 a 10/06/2009 e 13/10/2009 a 22/10/2009;

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 32/2008, referente a período de férias da servidora ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 16/02/2009 a 21/02/2009, ficando o período para ser gozado de 30/03/2009 a 04/04/2009; ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 03/2008, referente a período de férias da servidora MARIANA YUKI KANDA, RF 5541 - Analista Judiciária - Assistente Técnica - FC3, referente ao exercício 2008, inicialmente marcada no período de 09/02/2009 a 20/02/2009, ficando o período para ser gozado de 15/06/2009 a 26/06/2009;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
Juiz Federal Substituto

## **14ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JONG MIN BYUN COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2008.61.00.000291-4 PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE LAVANDERIA CRISTEEN LTDA e OUTROS.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º. 2008.61.00.000291-4, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE LAVANDERIA CRISTEEN LTDA e OUTROS, fica pelo presente CITADO JONG MIN BYUN, na forma do art. 1102B do CPC, para que pague ou ofereça embargos no prazo de 15 dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, conforme despacho de fl. 249 Fl. 246: Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal e a certidão do Senhor Oficial de Justiça, informando que o réu Jong Min Byun

encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Int.-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 26 de Novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Rogério Bezerra de Sousa) Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

## 23ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE JOSÉ BENEDITO MARQUES, (R.G. N.º 10.746.728-8 SSP/SP, CPF N.º 573.058.208-06), ALEXANDRE BUCINI MARQUES, (R.G. 28.348.783-5 SSP/SP, CPF N.º 847.661.906-53), JOSÉ LUIZ BUCINI MARQUES, (R.G. 28.518.042-3, CPF N.º 854.689.596-15) e LUCIA CARMEN BUCINI MARQUES, (R.G. 15.301.364 SSP/SP, CPF N.º 848.049.986-91), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2006.61.00.021504-4 MOVIDA PELA MESMA PARTE EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 23ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO NA FORMA DA LEIFAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e, em especial os autores JOSÉ BENEDITO MARQUES, (R.G. N.º 10.746.728-8 SSP/SP, CPF N.º 573.058.208-06), ALEXANDRE BUCINI MARQUES, (R.G. 28.348.783-5 SSP/SP, CPF N.º 847.661.906-53), JOSÉ LUIZ BUCINI MARQUES, (R.G. 28.518.042-3, CPF N.º 854.689.596-15) e LUCIA CARMEN BUCINI MARQUES, (R.G. 15.301.364 SSP/SP, CPF N.º 848.049.986-91, residentes na Rua Jaracatiá, n.º 431, bloco 22, apto. 132 - CEP 05754-902 - São Paulo/SP, que por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da Ação Ordinária distribuída sob o n.º 2006.61.00.021504-0, ajuizada pelos referidos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do valor da prestação mensal, saldo devedor e saldo do financiamento, conforme documentos anexos aos autos. Estando os autores em lugar ignorado, expede-se o presente edital para INTIMAÇÃO de JOSÉ BENEDITO MARQUES, ALEXANDRE BUCINI MARQUES, JOSÉ LUIZ BUCINI MARQUES, e LUCIA CARMEN BUCINI MARQUES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização da representação processual. Nos termos do artigo 267, III do CPC fica o autor advertido que se não for dado cumprimento à regularização, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Fica também o autor ciente que este Juízo localiza-se na Avenida Paulista, 1682, 2º andar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, em especial aos autores supramencionados, e para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo aos 16 de janeiro de 2008.

Eu, ....., ARILSON FUSTER, Técnico Judiciário, digitei. E eu,..... CARLOS RENATO MONTELEONE, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi. TANIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta na

Titularidade da 23ª Vara

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000372-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000373-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000374-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000375-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000376-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000377-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000378-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000379-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000380-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000381-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000382-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000383-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000384-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000385-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000386-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000371-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.000832-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: EMERSON DE JESUS VENTURA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.006078-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: WILSON ROBERTO PASCHOAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010875-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.81.013304-3 PROT: 13/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADV/PROC: SP053322 - EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE E OUTRO  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Sao Paulo, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **5ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA N.º 01/2009

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara Criminal Federal; CONSIDERANDO a necessidade de a agilização e racionalização dos serviços de secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal;

RESOLVE:

Por imperiosa necessidade e no interesse do serviço público, ALTERAR as parcelas de férias da servidora TATIANA RITA DORO - RF 6063, conforme segue:

1ª parcela: do período compreendido entre os dias 04 de maio e 23 de maio de 2009, para o período compreendido entre os dias 30 de março e 08 de abril de 2009;

2ª parcela: do período compreendido entre os dias 23 de novembro e 02 de dezembro de 2009, para o período compreendido entre os dias 21 de setembro e 10 de outubro de 2009.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 88.0007573-8, que INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL-IAPAS move em face de CONSTRUTORA BRASEU LTDA, CGG N.º 60.855.624/0008-99; ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI, CPF N.º 670.128.178-87 e ALPHEU VALÉRIO ESTEVES DA SILVA, CPF N.º 000.576.222-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.130,20 em 17/04/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 30.820.559-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária-Dívida Ativa-Tributário

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

## DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.000756-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000757-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000758-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000759-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000760-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000761-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000762-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000763-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000764-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000765-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000766-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000767-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000768-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000772-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.000811-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000812-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADV/PROC: SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000813-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO MAMPRIM PADOVESE  
ADV/PROC: SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000814-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000815-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000816-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000817-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000818-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS SCHIARERRI  
ADV/PROC: SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000819-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDOLPHO TERCARIOL  
ADV/PROC: SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000820-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE JESUS  
ADV/PROC: SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000841-7 PROT: 17/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ CARLOS DELFINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000842-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSINA DA SILVA SANTANA  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000843-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EMILIA GOULART DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000844-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000845-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO BEZERRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000846-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

Aracatuba, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.000847-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.07.000841-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFINO  
ADV/PROC: SP260378 - GISELE GALHARDO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Aracatuba, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.002120-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NAIRDE AJO - ESPOLIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000203-9 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000204-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000205-2 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000206-4 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000207-6 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA

ADV/PROC: SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000002-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IRASMO BENEDITO JANDRICIC JUNIOR  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000023-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.08.000002-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: IRASMO BENEDITO JANDRICIC JUNIOR  
ADV/PROC: SP030342 - PAULO GERALDO MAININI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

Bauru, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010206-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.010239-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010240-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MORBI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010241-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JADER DE CASTRO FERRAZ  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010242-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010243-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010244-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA RICCI BARRETO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010245-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010246-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAQCELI DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010247-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010248-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RITA LIMA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010250-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DUARTE BURNOTO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010252-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO WENCESLAU DA SILVA  
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010258-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010336-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANTONIA FAVORETTI ALVARES  
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010337-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: WILSON SOUZA FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010342-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010343-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010345-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES ROSA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010346-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES ROSA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010347-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010360-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010361-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ NUNES  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000020-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00016 - DESAPROPRIACAO POR INTERESSE  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
REU: JOSE MARQUES JACINTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000036-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000068-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BESSANI  
ADV/PROC: SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000081-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
REU: CATARINA JORGE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000085-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORIDES BLANCO CARLOS  
ADV/PROC: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000086-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERMELINDA APARECIDA ARGENTINO COSTA  
ADV/PROC: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000087-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASCENCAO SANCHES VARASCHIN  
ADV/PROC: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000088-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA ZACARELLI FALCAO  
ADV/PROC: MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000092-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
ADV/PROC: SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E OUTRO  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000093-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000098-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
REU: LEONOR CARANI PINHEIRO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000099-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARCOS SERGIO CESCHINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000104-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000105-5 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE ANHEMBI  
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000111-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAIA CAGNONI  
ADV/PROC: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000075-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2009.61.08.000036-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

Bauru, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009797-2 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA VICENTINI TRAVASSOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009798-4 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009799-6 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AILTON MORETTI ARIZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009801-0 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS NARDY DE FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009803-4 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009804-6 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009805-8 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009806-0 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009809-5 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009810-1 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIYAHARA & MIYAHARA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009811-3 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: TRAUMATEC - CLINICA MEDICA DE ORTOPEDIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009812-5 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HERMANN LUIZ DE CAMPOS NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009813-7 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLEISIS PATRICIO TONUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009814-9 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009815-0 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE POLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009816-2 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AIGIRO KAMADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009817-4 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: BEATRIZ HELENA DE ALMEIDA MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009818-6 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCELO LUIZ CARBONIERI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009819-8 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA DIDONI  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009783-2 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP217854 - EDUARDO FRANCISCO CRESPO  
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009785-6 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007928-3 CLASSE: 32  
EXCIPIENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV/PROC: SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO  
EXCEPTO: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO  
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009821-6 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.002747-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA  
EMBARGADO: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.005010-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERVEJARIA BELCO S/A  
ADV/PROC: SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E OUTRO  
IMPETRADO: REPRESENTANTE REGIONAL INST BRAS MEIO AMBIENTE E REC RENOVAVEIS-IBAMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000023

Bauru, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009824-1 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009825-3 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009826-5 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009827-7 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIS PEDRO DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009853-8 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PATERLINI  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009896-4 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARICIO DELNERY E OUTROS  
ADV/PROC: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009897-6 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009898-8 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009899-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO  
ADV/PROC: SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009909-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA MARTINS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009910-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS MAGIONI FERNANDES  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009911-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONDINA DIAS NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009912-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AMBROZIO PIRES E OUTRO  
ADV/PROC: SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009913-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCILIA RUBIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009914-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS  
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009915-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009916-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009917-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINO ALVES PIRES  
ADV/PROC: SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009921-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E OUTRO  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009922-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGER MARTINS IKEZIRI  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009923-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAMES DIOGO OKAMOTO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009924-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA TOMIE OKAMAMOTO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009925-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA HATSUE OKAMOTO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009926-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009927-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERTOLDO LOPES COLHADO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009928-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YAMATO KAMIMURA  
ADV/PROC: SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009929-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERTOLDO LOPES COLHADO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009930-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009931-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO  
ADV/PROC: SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009932-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO  
ADV/PROC: SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009934-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLIMAR CAROLINE COLOMBO  
ADV/PROC: SP263010 - FAUSTO PICELLI DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009939-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTUR MATTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009957-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TATIANA ALVES BARBOSA  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009959-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI  
ADV/PROC: SP230328 - DANIELY DELLE DONE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009961-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009962-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL E OUTRO  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009963-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL E OUTRO  
ADV/PROC: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009964-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON CAETANO  
ADV/PROC: SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009965-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009966-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
ADV/PROC: SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009998-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE DE PICOLI MARTYNIK E OUTRO  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009999-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO EDNO GIGLIOLI  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010000-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEMI MADY FILHO  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010001-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON AUGUSTO CARVALHO BALESTRI  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010002-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENAN ANTONIO CARVALHO BALESTRI  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010003-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO RUIZ NETO  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010004-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ REINA  
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000112-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000124-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000125-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000126-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000127-4 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
REU: VILA RICA EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000128-6 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000129-8 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE RIBEIRAO PRETO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000130-4 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000131-6 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000132-8 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000133-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000134-1 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000135-3 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000136-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000137-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000138-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000139-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000140-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000141-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000142-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000143-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000144-4 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000145-6 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000146-8 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000147-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000148-1 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000149-3 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000150-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000151-1 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000152-3 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000153-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000185-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA  
ADV/PROC: SP084278 - CELSO EVANGELISTA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000186-9 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDA GATTAZ DOTA  
ADV/PROC: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009848-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008856-9 CLASSE: 148  
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
EXCEPTO: FUNDACAO PREVE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009905-1 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007930-1 CLASSE: 32  
EXCIPIENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV/PROC: SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO  
EXCEPTO: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO  
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009906-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007929-5 CLASSE: 32  
EXCIPIENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV/PROC: SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO  
EXCEPTO: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO  
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009907-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007927-1 CLASSE: 32  
EXCIPIENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV/PROC: SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO  
EXCEPTO: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO  
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009908-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.006824-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000085

Bauru, 12/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010006-5 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  
ADV/PROC: RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO  
EXECUTADO: MARIA INEZ RAMOS DE AZEVEDO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010007-7 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
EXECUTADO: BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010008-9 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: MAURO SANTOS TRESCATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010009-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL SANTILONE BERTAGLIA  
ADV/PROC: SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000178-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000179-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CELSO NOGUEIRA DA SILVA BOTUCATU ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000180-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000188-2 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO COELHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000192-4 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000193-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000194-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ROSA BET DE MORAES SILVA  
ADV/PROC: SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000195-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA ROSA CAMARA  
ADV/PROC: SP036068 - EVALDO JOSE CUSTODIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000197-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO FRANCCARELLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA  
REU: LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE PIRES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000198-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000199-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000200-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000201-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000202-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000203-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: LEONIDAS FLORENCIO PAPALARDI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000209-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS DANIEL BRIGHENTI  
ADV/PROC: SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.010005-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.002332-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SIMONE MACIEL SAQUETO  
EMBARGADO: ELMIR MONTEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000204-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008218-0 CLASSE: 120

REQUERENTE: CLEBIO DOS SANTOS PRADO  
ADV/PROC: SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Bauru, 13/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010010-7 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA AUGUSTA CREMA  
ADV/PROC: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010012-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010013-2 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: GISELA CASTILHO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010015-6 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE TATHIANA CENCHI  
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010016-8 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA EULALIA CENCHI

ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010017-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATHALIA GABRIELE CENCHI  
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010018-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ODAIR MAURICIO DE ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010019-3 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LINEU ARAUJO SOBRINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010020-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALMEIDA MAIA ASSESSORIA E IMOVEIS SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010021-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ABEL SAMPAIO IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010022-3 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BEL-LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E IMOBILIARIA SC LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000181-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARTINS & MANSANO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000182-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO JOSE DELECRODE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000184-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000214-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000215-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000216-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000217-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000218-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000219-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000224-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO RODRIGO BOLSOLI MISSON  
ADV/PROC: SP253401 - NATALIA OLIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000226-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA MOURAO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000227-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL QUINALHA  
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

Bauru, 14/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010023-5 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010024-7 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: MARCELO OLLER GUIMARAES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010025-9 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010026-0 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: WILSON BARBARA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010027-2 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CELIO RODRIGUES SOARES

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010028-4 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: TOSHIHICO YOSHIDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010029-6 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDSON JOSE MORTARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010030-2 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010031-4 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BAURU  
ADV/PROC: SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010032-6 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES VASCONCELOS PIRES DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010033-8 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVINA MOREIRA DE CASTILHO  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010035-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA SILVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010050-8 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS  
REU: P PIRES ELETRIFICACOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000159-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000160-2 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO DE ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000161-4 PROT: 12/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ISMAEL DE ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000162-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000163-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PEDRO GEREMIAS CLAUDINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000164-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS BUFALO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000165-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO SIATICOSQUI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000166-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE FORTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000167-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCOS AURELIO VAZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000168-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WILLIAN CRISTIANO COELHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000169-9 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO SOCORRO AUGUSTO MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000170-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIO MORENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000171-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NOE DA SILVA JUNIOR

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000172-9 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO AUGUSTO GIARETTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000173-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SERGIO LUCATELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000174-2 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADAO FIGUEIREDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000175-4 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000176-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GENIVAL APARECIDO LOURENCAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000187-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000290-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI  
ADV/PROC: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI  
IMPETRADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000033

Bauru, 15/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010078-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO MIGUEL KATZ  
ADV/PROC: SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010079-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLVIO BARBERATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010080-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISTIMISOM SOJO  
ADV/PROC: SP105896 - JOAO CLARO NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010083-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA DAL COL  
ADV/PROC: SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010086-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA DE SOUZA LIMA  
ADV/PROC: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010087-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FACAO  
ADV/PROC: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010088-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PIN  
ADV/PROC: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010089-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROSI SUZAKI  
ADV/PROC: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010090-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010100-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELIZA BORELLA  
ADV/PROC: SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010101-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOLA FILHO  
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010102-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RIVABEN ALBERS E OUTRO  
ADV/PROC: SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010105-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN ALVES  
ADV/PROC: SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010106-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
ADV/PROC: SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010107-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010108-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA TOLEDO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010109-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI

EXECUTADO: A J VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010110-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL PEREIRA  
ADV/PROC: SP243465 - FLAVIA MORENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010111-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP243465 - FLAVIA MORENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010117-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA MOSQUIM BONO E OUTROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010118-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA MOSQUIM BONO E OUTROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010119-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA MOSQUIM BONO E OUTROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010121-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DEL NERY PASSOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010122-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000177-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000183-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ISMAEL BOIANI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000220-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DEVANIR MAIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000221-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000292-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000293-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000294-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000295-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000296-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000326-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANKLIN MAMORU KASAMA  
ADV/PROC: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000329-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000333-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO  
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.010092-2 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.08.010494-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
EMBARGADO: MARCELO BORGES DIOGO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000037

Bauru, 16/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000583-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000602-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000603-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: CODAEL COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000604-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: DJALMA GREGORIO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000605-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000606-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000607-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: FIACAO ALPINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000608-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000609-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: JAIR DOMINGOS BONATTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000610-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: KUBOTA PAES E DOCES LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000611-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: MAGAZINE MISS BABUCH LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000612-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: LUCIANA BALDUINA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000613-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: EMILIA DOS SANTOS COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000614-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000615-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000616-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: DAGMAR FUZARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000617-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000618-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000619-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000620-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000621-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000622-1 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
IMPETRADO: CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000623-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
IMPETRADO: CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000625-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000626-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000627-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000628-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES  
ADV/PROC: SP214659 - VALERIA PESSOTO  
REU: VLADIMIR ROBERTO TOZELLI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000631-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000632-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDINALDO DA SILVA ASSIS  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000633-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDO VENIJO  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.000624-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.05.009426-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS ZUCHETTO  
ADV/PROC: SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000629-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.05.000628-2 CLASSE: 36  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
EXCEPTO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000634-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.05.006668-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
EMBARGADO: JOSE SILVA  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.000424-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
ADV/PROC: SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000185-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KLEBER DAVID KUSABA  
ADV/PROC: SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000035

Campinas, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

#### INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - MARILZA VEIGA COPERTINO - OAB/SP nº 122.700 - ALVARÁ nºs 1/2009. Alvará expedido em 15.01.2009 - prazo de validade: 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000125-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000126-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000127-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LINO SILVA NETO  
ADV/PROC: SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000128-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000129-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000130-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA LEITE  
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000131-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISaura da CONCEICAO FERREIRA  
ADV/PROC: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000132-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Guaratingueta, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.000081-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000082-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000083-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000084-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000085-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000086-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000087-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000088-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000089-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000090-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000091-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000092-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000093-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000094-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000095-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000096-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000097-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000098-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000099-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000100-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000141-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATHALIA POGGIO  
ADV/PROC: SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000160-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000162-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO CORREA FILHO  
EXECUTADO: PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000171-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PETRECA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000172-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO GENNARI  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000173-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO TOMASELLI  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000174-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALMIR DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000176-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000177-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON LOPES PANIAGUA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000178-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER FRANCO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000179-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000180-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EROLES  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000181-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000182-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000183-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMO INACIO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000184-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000185-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA TOKIO YOSHIDA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000186-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI NASCIMENTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000187-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIZUE NAIR HARATA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000188-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000189-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTHA DA SILVA NALINI  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000190-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ARISTEU JESUS  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000191-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOMIO MIKAKI  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000192-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000193-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL WALTER RIBEIRO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000194-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENO CARDOSO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000195-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000196-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUEIROGA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000197-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SEIKO HAZOME  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000198-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CURY  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000199-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER CARDOSO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000200-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000201-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000202-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA MORAES NAKAGAWA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000203-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TADAO NAKAMURA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000204-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR BARTISTA SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000205-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000206-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ARTUR LOPES SALOMAO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000207-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA DE FREITAS CONSOLMAGNO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000208-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOBUO KOIKE  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000209-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGINA CASTRESANA DE MORAES  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000210-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR VIEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000212-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA  
ADV/PROC: SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000213-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL CARVALHO LAZZURRI  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000214-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FRANKLIN NEVES  
ADV/PROC: SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000217-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000218-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000219-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS  
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000220-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO  
ADV/PROC: SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000221-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTER MARIA SILVA  
ADV/PROC: SP184746 - LEONARDO CARNAVALE  
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000222-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA MARIA GAMA  
ADV/PROC: SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000223-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA GAMA  
ADV/PROC: SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000224-8 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE RAMOS DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000225-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATA HELENA DUARTE  
ADV/PROC: SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000226-1 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BRUNO DOS SANTOS LEAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000227-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA COSTA SOLA E OUTROS  
ADV/PROC: SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000228-5 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JERONIMO APARECIDO SEVERINO  
ADV/PROC: SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000229-7 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NOEL ALVES FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000231-5 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000232-7 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000233-9 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000234-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000235-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000236-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 2 VARA DISTR FERRAZ DE VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000237-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000238-8 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000240-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MATHEUS ALMEIDA SOARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000241-8 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000244-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORCAS DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000245-5 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA RUFINA CORREIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000246-7 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH CUNHA DE CARVALHO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000247-9 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000248-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000249-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000250-9 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE IVAN CUNHA  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000251-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000257-1 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE LUIS VACA SALVATIERRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000266-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000292-3 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000293-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000300-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERLEI SOARES  
ADV/PROC: SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.000161-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.19.000160-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP048902 - MILTON MANGINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000163-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.19.000162-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO CORREA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000297-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2000.61.19.008682-9 CLASSE: 240  
REQUERENTE: GERALDO ANDRADE FLOR  
ADV/PROC: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000101  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000104

Guarulhos, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000226-7 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000227-9 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000228-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOAO PAULO RIBEIRO DE BARROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000229-2 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE

ADV/PROC: SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000230-9 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS

ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000231-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAOSINHO CARDOSO FILHO  
ADV/PROC: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000232-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA BRAVIN BARBAN  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000233-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000234-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES MARTINS FANTI  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Jau, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 002/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor AYRTON JOSE GONÇALVES NUNES, RF 3644, Analista Judiciário encontra-se em gozo de licença médica para tratamento de saúde, no período de 04.01.2009 a 28.01.2009,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHÃES, RF 3488, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 07.01.2009 a 18.01.2009;

II- DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO, RF 2703, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 19.01.2009 a 28.01.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 15 de janeiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal

P O R T A R I A 003/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DO DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO MORATO ROSAS, RF 1.792, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 07.01.2009 a 04.02.2009,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR em substituição, a servidora ANDREIA REGINA VALENCISE, RF 5.487, Técnico Judiciário, para substituí-lo no exercício de suas atividades, no período supracitado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 16 de janeiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000316-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000317-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000318-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000319-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000320-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000321-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000322-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000323-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ  
ADV/PROC: SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000324-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000325-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000326-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA ZAGO ZOCHIO  
ADV/PROC: SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000327-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000328-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES CARMEN CHIESA  
ADV/PROC: SP107758 - MAURO MARCOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000329-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PASSONI LOPES  
ADV/PROC: SP107758 - MAURO MARCOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000330-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000331-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000332-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000333-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000334-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000335-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000336-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000337-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000338-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA CLARICE JORGE  
ADV/PROC: SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000339-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MOREIRA  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000340-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BENINI  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000341-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000342-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILASIO DE FRANCA  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000343-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FRANCISCO PAGLIARIN  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

Marília, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): DR(A) JOSÉ OTO G FERNANDES, OAB/SP 110.207

Processo(s) nº 2004.61.220000161-9

Advogado(a): DR(A) SILVIA AP. TODESCO RAFACHO, OAB/SP 167.690

Processo(s) nº 2001.61.11.001099-6

Advogado(a): DR(A) ANA CRISTINA PERLIN, OAB/SP 242.185

Processo(s) nº 2004.61.11.004174-0

Advogado(a): DR(A) JESUALDO E. DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/SP 140.375

Processo(s) nº 96.1003480-2

Advogado(a): DR(A) CLAUDIA REGINA GIACOMINE OLIVEIRA, OAB/SP 186.532

Processo(s) nº 2000.61.11.008972-9

Advogado(a): DR(A) EUGENIO LUCIANO PRAVATO, OAB/SP 63.084

Processo(s) nº 2001.61.11.000970-2

Advogado(a): DR(A) RODRIGO MORALES BAREA, OAB/SP 174.689

Processo(s) nº 94.1005222-0

Advogado(a): DR(A) ROBERTO SANT ANNA LIMA, OAB/SP 116.470

Processo(s) nº 2005.61.11.004548-7

Advogado(a): DR(A) SILVANA ALVES DA SILVA, OAB/SP 163.758

Processo(s) nº 98.1003716-3

Advogado(a): DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970

Processo(s) nº 2005.61.11.002900-7

Advogado(a): DR(A) JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424

Processo(s) nº 96.1001699-5

Advogado(a): DR(A) RICARDO DOMINGUES PEREIRA, OAB/SP 168.503

Processo(s) nº 2006.61.11.000367-9

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADOGADO(A) DR(A). ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processo nº 98.1007712-2. ADOGADO(A) DR(A). SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processos nº 2004.61.11.003538-6 e 2005.61.11.002864-7. ADOGADO(A) DR(A). PEDRO GELSI, OAB/SP 27.838, processo nº 2007.61.11.005666-4. ADOGADO(A) DR(A). ANDRÉA MARIA COELHO BAZZO, OAB/SP 149.346, processo nº 2006.61.11.000281-0. ADOGADO(A) DR(A). HÉLIO CROZATI JUNIOR, OAB/PR 46.610, processo nº 97.1004281-5. ADOGADO(A) DR(A). SANTO CÉLIO CAMPARIM, OAB/SP 59.467, processo nº 95.0101853-9. ADOGADO(A) DR(A). RENATA PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 110.238, processo nº 95.1004245-5. ADOGADO(A) DR(A). LUIZ CARLOS PUATO, OAB/SP 128.371, processos nº 2005.61.11.000214-2, 2007.61.11.000374-0. ADOGADO(A) DR(A). OLIVERIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP 137.947, processo nº 1999.61.11.005036-5.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.000538-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000539-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000540-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000541-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000542-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SILVA DROGARIA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000543-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MA ALVES BOTIQUE FARMA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000544-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ACACIA MANIP LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000545-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000546-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARLI AP SILVA SANTOS ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000547-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MAYCON MENOCELLI DROG ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000548-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000549-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IRINEU DO AMARAL GURGEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000550-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MAURICIO GERBELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000551-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VILA SONIA PIRACICABA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000552-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JORGE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000553-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000554-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FIORAMONTE & ROSOLEN DROG LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000555-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000556-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FLAMINIO DE BARROS CAMARGO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000557-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA NOVO HORIZONTE KOBALAT LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000558-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: AMANDA KARLA RESENDE GUIMARAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000559-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ROSANA HELEN CINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000560-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANDREA STINGELIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000561-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELISA DANELON  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000562-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAL FARM LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000563-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000564-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG AGUA BRANCA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000565-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000566-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: NIVALDO VITOR DOS SANTOS ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000567-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000568-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: WLADIR PASSINI JUNIOR ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000569-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALVES & ALMEIDA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000570-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAVENIDA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000571-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000572-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SOLANGE SILVA DANTAS SILVA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000573-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMENOR LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000574-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000575-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000576-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000577-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARCIO ROMANO TEIXEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000578-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LUAMAR CORPO & PELE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000579-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000580-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: A F FRANCO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - M4

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000581-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DORALICE MENDES VIANNA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000582-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000583-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000584-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO HONORATO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000585-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA JOANA DRI DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000586-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000587-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000588-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000589-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000590-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000591-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000592-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000593-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000594-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000595-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000596-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000597-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000598-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000599-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000600-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELAINE CLEIM

ADV/PROC: SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000601-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: LUCIANO CARLOS HEBLING  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000602-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: FRANCISCO EVANGELISTA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000603-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000604-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: JOSE GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000605-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PETTAN  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000606-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000069

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000069

Piracicaba, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.000520-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO NUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000521-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA RODRIUES MATHIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000522-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000523-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BATALINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000524-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERALDO OLIMPIO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000525-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELESBAO NERES DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000526-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GIMENES VALES BISPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000527-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AVELINA MORENO ROMERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000528-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AYALA PERETTI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000529-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000530-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000561-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA PERUCH  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000562-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ERCILIA RIZZO LOPES  
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000563-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP120721 - ADAO LUIZ GRACA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000595-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FLORES MARTINS  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000596-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000597-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FILETTI - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000598-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FILETTI - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000599-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000600-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000601-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000602-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DAINEZI - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000603-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON SHIDEO HAMANO  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000604-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DAINEZI - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000605-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000606-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINA CONRADO PENCO - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000607-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000608-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000609-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000610-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000611-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000612-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000613-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000614-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALENTIM DE MENEZES  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000615-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSAO GUSHIKEN  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000616-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSAO GUSHIKEN  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000617-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000618-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000619-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CANDIDO SERAFIM LEITE  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000620-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000621-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000622-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000623-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO POLESEL  
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000624-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PAULO SUZUKI  
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000625-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA DA CRUZ REDIVO  
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000626-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI CESAR PELOSI  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000627-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISNEI CRISTIANO MAGALHAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000628-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000629-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000630-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDA LUZINETE DA SILVA  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000631-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISIO JOAQUIM DA SILVA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000632-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA ALBINO DE BARROS  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000634-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000635-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000636-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000637-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE BAICAR  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000638-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: ANTONIO MAURO MARTELI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000639-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA MACHADO RUIZ  
ADV/PROC: SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000640-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMALIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000641-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ELIAS  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000642-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000643-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000644-7 PROT: 14/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000645-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000646-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000647-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000648-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000649-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000650-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000651-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000652-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000653-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000654-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000655-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000656-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000657-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000658-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000659-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000660-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000661-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000662-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS JANDRE  
ADV/PROC: SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000663-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GELVASTRO SILVA  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000664-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANO SALU  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000665-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000666-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000667-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA LOPES  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000668-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CABRAL  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000669-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURACI APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000670-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO AMARO GOMES  
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000671-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS  
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000672-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000673-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000674-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000675-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000676-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000677-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000678-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000679-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000680-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000681-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000682-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000683-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000684-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000685-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000686-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000687-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000688-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000689-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000690-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000691-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000692-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000693-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000694-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000695-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000696-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000697-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000698-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000699-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000700-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000701-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000702-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO ROMANO SILLAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000703-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENICE CRISTINA VIANA  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000707-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GYLZA PENTEADO STAUT E OUTRO  
ADV/PROC: SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000711-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000712-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000713-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000714-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000715-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000716-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000717-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000718-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000719-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000720-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000721-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000722-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000723-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000724-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000725-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000726-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000727-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000728-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000729-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000730-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000732-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000733-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000734-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000735-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000736-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000737-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000738-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000739-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000740-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000741-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.000704-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.018220-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: CLEYTON ESPINDOLA  
ADV/PROC: SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000705-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.018220-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MILTON ALISON VALDIVIA VAZ  
ADV/PROC: SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000706-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.018220-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: PLINIO CESAR BARBOSA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.015943-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GLAUCO LUIZ LOURENCO  
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000153  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000157

Presidente Prudente, 14/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.000708-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO SHIGUERU GOTO  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000709-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDUARDO VILLA REAL JUNIOR  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000710-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA GOLIN VILLA REAL  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000731-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000742-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000743-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000744-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000745-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: WILSON NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP265237 - BRENNO MINATTI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000746-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO KLINKE  
ADV/PROC: SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000747-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON PENACCHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000748-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARIVALDO GONCALVES BARRIGUELA  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000749-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000750-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE BALDO CASAGRANDE E OUTROS  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000751-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA MATIAS BRAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000752-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA DE SOUZA PINTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000753-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAULINA DUARTE SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000754-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSE DO CARMO MARTELI E OUTRO  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000755-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000756-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE TSIEMI KITAWA  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000757-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOANNA DIAS GAVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000758-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000759-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000761-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: TIAGO YOSHIURA  
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000762-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES  
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000763-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS BAZOTI  
ADV/PROC: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000765-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000766-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000767-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000768-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000769-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000770-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000771-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000772-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000773-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000774-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000775-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000776-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000777-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000778-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000779-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000780-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000781-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000782-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000783-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000784-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000785-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000786-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLIDER - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000787-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000788-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000789-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000790-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000791-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000792-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000793-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000794-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000795-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000796-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000797-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000798-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000799-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000800-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000801-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000802-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000803-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000804-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000805-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000806-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000807-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHELLE BIANCA PANTARORRO  
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000808-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000809-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000810-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000811-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000812-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000813-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000814-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000815-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000816-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000817-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000818-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000819-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000820-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000821-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000822-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000823-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000824-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000825-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000826-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000827-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000828-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000829-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000830-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000831-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000832-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000833-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000834-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000835-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000836-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000837-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000838-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA GERONIMO MENOMI  
ADV/PROC: SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000839-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA DE ARAUJO MIGUEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000840-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME MIRANDA  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000841-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVETE LEMOS HOEPERS  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000842-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMILTON AUGUSTO  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000843-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BENEDITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000844-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE BARROS  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000845-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000846-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GOMES DE VASCONCELOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000847-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RANCHARIA  
ADV/PROC: SP157210 - IRINEU VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000848-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000849-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO VILELA  
ADV/PROC: SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000850-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000851-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ORLANDO MAZARELLI FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000112  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000112

Presidente Prudente, 15/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.018347-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA MADEIRA BARGA  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000760-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: GILMAR RODRIGUES SOARES E OUTRO  
ADV/PROC: SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO  
REU: EULALIA DIAS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000764-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIS DONISETE RIBAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000852-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000853-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA VIZENFAD ROMANO  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000854-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO LIMA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000855-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000856-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE RUAS  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000857-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM MOREIRA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000858-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERA DA SILVA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000859-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GANDORFO  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000860-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SANTOS LIMA SALVANINI  
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000861-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000862-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000863-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000864-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000865-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARIA MIZOUUTI MORIYA  
ADV/PROC: SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000866-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000867-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDINEI DE LA BANDERA DIAS  
ADV/PROC: SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000868-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDINEI DE LA BANDERA DIAS  
ADV/PROC: SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000869-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000870-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000871-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000872-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000873-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000874-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000875-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000876-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000877-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000878-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000879-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000880-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000881-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000882-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000883-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000884-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000885-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000886-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000887-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000888-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000889-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000890-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000891-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000892-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000893-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000894-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000895-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000896-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000897-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000898-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000899-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000900-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000901-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000902-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000903-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000904-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000905-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000906-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000907-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000908-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000909-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000910-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000911-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000912-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000913-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000914-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000915-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000916-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000917-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000918-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000919-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000920-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000921-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: IARA CRISTINA BRITO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000922-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000923-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000924-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000925-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000926-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000927-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000928-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000929-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000930-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000931-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000932-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000933-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000934-5 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000935-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000936-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000937-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000938-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000939-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000940-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000941-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000942-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON BALDO  
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000943-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA GONCALVES  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000944-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO PENHA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000945-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA DA SILVA VIEIRA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000946-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000947-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENIR LEITE DA SILVA AMARAL  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000948-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000949-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA CAZATTI NEGRAO  
ADV/PROC: SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000950-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000951-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DONIZETI SOBRAL  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000952-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI DIAS  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000953-9 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMAR DE SOUZA ALVES  
ADV/PROC: SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000954-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS VICENTE  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000955-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: TVC DO BRASIL S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000956-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000957-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ESPOLIO DE TAKAMASA SEKI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000958-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: N MIGLIARI CIA LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000959-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: PAUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000960-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000961-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000962-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000963-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: MARTELLI DIESEL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000964-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: BUFFET HZAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000965-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: PAZOTE & CIA. LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000966-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000967-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000968-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: N. G. SCORZA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000969-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000970-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000971-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: IVAN SERGIO RUSSI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000972-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: MARIO ESCOLASTICO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000973-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000974-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000975-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: JASSON D ARCE ROTTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000976-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000977-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: WILSON SIMOES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000978-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DENARDI  
ADV/PROC: SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000979-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ROBERTO MACRUZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.000980-1 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA  
REU: MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.017753-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: IND ALIMENTICIAS LIANE LTDA  
ADV/PROC: SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000252-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: RENATO COLNAGO DIAS  
ADV/PROC: SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000132  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000134

Presidente Prudente, 16/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.000981-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO GERACINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000982-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER DA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000983-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS PENHA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000984-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000985-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES  
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000988-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO GERMANO VIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000992-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARLENE ALLONSO BAGGIO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000993-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000994-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCOS ROBERTO DOMINGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.000995-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000996-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000997-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000998-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.000999-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001000-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001001-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001002-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001003-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001004-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001005-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001006-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001007-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001008-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001009-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001010-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001011-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001012-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001013-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001014-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001015-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001016-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001017-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001018-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001019-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001020-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001021-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001022-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001023-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001024-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001025-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001026-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001027-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001028-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001029-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001030-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001031-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001032-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001033-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001034-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001035-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001036-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001037-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001038-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001039-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001040-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001041-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001042-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001043-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001044-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001045-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001046-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001047-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001048-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001049-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001050-5 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001051-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001052-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001053-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001054-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001055-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001056-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALILA DE AMORIM SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001057-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001058-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CISETEL TELEFONIA E ELETROTECNICA LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001059-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA ALICE EIRAS CABRERA  
ADV/PROC: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001060-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAFALDA MIOLA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001061-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001062-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA FARIAS GARCIA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001063-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO BESSEGATO  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001064-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MAINO FAVARO  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.000986-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.000416-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA  
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000987-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.000416-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCELO LOURENCO BACELAR  
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.000989-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.12.008302-0 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000990-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 96.1202446-4 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EMBARGADO: JOSE HERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP122789 - MAURICIO HERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000991-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.1201659-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA  
EMBARGADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000079  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000084

Presidente Prudente, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.014371-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: MONICA REDNEIA RODRIGUES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014372-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014373-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DOS REIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014374-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: VALDETE FERREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014375-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014376-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDINO MAGALHAES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014377-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014378-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA CHAGAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014379-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: EDNA AIDA POLILLO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014380-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA FIGUEIRA PRETI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014381-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: JOSE RICARDO BUENO MACHADO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014382-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA MENEGHETI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014383-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014384-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MAURICIO LUCIANO DE SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014385-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: DALMA CLELIA PEREIRA DA SILVA FALQUETTI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014386-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA THOME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014387-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: VERIDIANA LIGIA JULIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014388-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014389-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014391-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SALVADOR CALEFI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014392-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MANUELA FRANCISCA DE MOURA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014393-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MAIRA BRETAS PRADO BAIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014394-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FAZIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014395-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: TELMA REGINA MAZZO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014396-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014397-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: JULIA DA CONCEICAO MOREIRA FURLAN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014398-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LUCIMARA LORENCINI MOREIRA PICINATO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014399-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AMORIM LOURENCO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014400-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014501-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: WELLYNGTON VALMOR CARVALHO NEVES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014502-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: LAUDEMIL PEREIRA BUENO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014503-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: EDISON BEVILACQUA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014504-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: OZORIO HECK FILHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014505-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: LUIS EDUARDO MENDES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000844-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000865-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE REINALDO ZANOLINI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000867-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000868-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OMAR HONORIO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000869-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDNA LUCIA CRUZ PAIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000870-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000871-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDREA APARECIDA TOZZI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000872-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEBASTIAO AUGUSTO LUZ JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000984-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE FARIAS  
ADV/PROC: SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000986-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HASEG CORRETORA DE SEGUROS S/S  
ADV/PROC: SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001002-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001003-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001004-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001005-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001006-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001007-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001008-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001009-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001010-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001011-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001012-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001013-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001014-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001015-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001016-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001017-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001018-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001019-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001020-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001021-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001022-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001023-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001024-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001025-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001026-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.61.02.011781-2 PROT: 29/10/2002

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2002.61.02.010317-5 CLASSE: 148  
AUTOR: RUBENS FERNANDES RIBAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.002487-5 PROT: 06/03/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2003.61.02.001451-1 CLASSE: 148  
AUTOR: ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000860-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.02.014867-6 CLASSE: 203  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OSWALDO  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0309510-5 PROT: 12/12/1994  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM  
ADV/PROC: SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 95.0312244-9 PROT: 20/09/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.016139-5 PROT: 13/09/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA  
ADV/PROC: SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.03.99.007848-4 PROT: 31/07/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIANNA & CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.005108-7 PROT: 24/04/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ

VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.02.006703-4 PROT: 30/05/2000  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS  
REU: SILVIO DIAS  
ADV/PROC: SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.02.010015-3 PROT: 01/08/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.02.019752-5 PROT: 19/12/2000  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
AUTOR: GERSON ARISTIDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP107547 - LUZIANA NEVES DE PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2001.03.99.045727-0 PROT: 21/05/1998  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: ANTONIO CARLOS CAROLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.004533-0 PROT: 15/05/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: G F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP175076 - RODRIGO FORCENETTE  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.010317-5 PROT: 25/09/2002  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RUBENS FERNANDES RIBAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.001451-1 PROT: 03/02/2003  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.001970-3 PROT: 18/02/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ DE BEBIDAS DON LTDA  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ

VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.004536-2 PROT: 23/04/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR DE LIMA MOTA  
ADV/PROC: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.011690-3 PROT: 09/10/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C  
ADV/PROC: SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.001146-3 PROT: 27/11/2001  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA TECOLO FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.002809-8 PROT: 11/03/2002  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: MAGALI APARECIDA MORENO SOUZA  
ADV/PROC: SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000069  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000017

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000089

Ribeirao Preto, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 1/2009

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 23 e 30 de janeiro do ano em curso será realizado Plantão Judiciário pela 6ª Vara Federal,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços nos dias escalados:  
dias 24 e 25.01.09:

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO - RF 1860

ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA - RF 5364  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Rib. Preto, 19 de janeiro de 2009.  
CAIO MOYSÉS DE LIMA  
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 6ª Vara

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Autos nº 2008.61.02.001341-3 - Gustavo Constantino Meneguetti (Adv. Dr. Gustavo Constantino Meneguetti, OAB/SP nº 243.476) X CEF (advogados: Dr. Antônio Alexandre Ferrassini, OAB/SP nº 112.270). Despacho de fl. 351. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 344 para o dia 18/03/2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria proceder às intimações necessárias.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 01/2009

O Doutor GILSON PESSOTTI, MM. Juiz Federal Substituto, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, que o servidor CARLOS EDUARDO BLÉSIO, RF 3472, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve em férias no período de 07/01 a 16/01/09,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746 - Técnico Judiciário, para substituí-lo no período supra mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2009.

GILSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000219-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS

ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000220-7 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000221-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000222-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: R RAMOS E L PEREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000223-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TERMO BRASIL COM/ INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000224-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000225-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV/PROC: SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sto. Andre, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.000348-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES  
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000351-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARIA  
ADV/PROC: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000353-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL BARROSO  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000354-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVID MONTALVAO COSTA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000355-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACK CHERMAN  
ADV/PROC: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000359-4 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000360-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: EUVALDO ATALLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000361-2 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDA PINTO  
ADV/PROC: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000363-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EDINALDO FRANCISCO DE LIMA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000368-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOALLI  
ADV/PROC: SP097967 - GISELAYNE SCURO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000369-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000371-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000372-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE GOMES NOVAES  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000378-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JOEL BRANCALHAO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000379-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JOSE ANTONIO GASPAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000381-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTACIO SALES BARBOSA  
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000382-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSCAR FELIX DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000383-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTACIO SALES BARBOSA  
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000385-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEBORA BOCCUZZI BERTANI  
ADV/PROC: SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000386-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NUNES FERREIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000387-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000399-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: DARIO SHIGUERU YAMAMOTO  
ADV/PROC: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000400-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000410-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTINA MACHADO PINTO  
ADV/PROC: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000411-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CONFUCIO  
ADV/PROC: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000438-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: GLAUCI FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000439-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: GLAUCI FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000458-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES COELHO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000473-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ELCIO ALBERTO GAVIOLI  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
REQUERIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
ADV/PROC: SP214607 - PRISCILLA CHARADIAS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000478-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEMIS DA SILVA DIAS  
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000479-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PABLO BARBERA MOLINA  
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000485-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR MARQUES  
ADV/PROC: SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000490-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000491-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO ANTONIO MELO  
ADV/PROC: SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000492-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA MARIA DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000493-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA  
ADV/PROC: SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000653-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PETRONI  
ADV/PROC: SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000664-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000673-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000676-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KEIKO OKIDA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000702-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI  
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000703-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEB ENTERPRISE INC  
IMPETRADO: SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.000347-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 2008.61.04.011335-8 CLASSE: 98  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: SORAYA MARTI DA SILVA  
ADV/PROC: SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000349-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 90.0203126-2 CLASSE: 29

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
REQUERIDO: MARIA LUCILA SEGURADO OTERO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000350-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 97.0206790-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: ANTONIA DA SILVA FRANCISCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000370-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.04.000369-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
ADV/PROC: SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000390-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.010120-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: JAIME MADIO  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000391-0 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.003668-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: ANTONIO AGUILLAR  
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000392-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.04.003276-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: LENICE ANTONIETA CURI DE CAMPOS MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000393-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.006987-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: ARY FALCAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000394-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.010844-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000395-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.04.000068-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000396-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0209157-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: NOZOR NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000397-1 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.013512-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: LAURINDO BERNARDO  
ADV/PROC: SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000398-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.001347-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
EMBARGADO: ANA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000474-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.04.000473-2 CLASSE: 137  
EXCIPIENTE: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
ADV/PROC: SP214607 - PRISCILLA CHARADIAS SILVA  
EXCEPTO: ELCIO ALBERTO GAVIOLI  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000494-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.011134-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000495-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.002775-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: EDISON FERNANDES MORAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000496-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.004262-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000497-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.015964-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP120583 - CELIA REGINA REZENDE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000498-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.014025-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: PERICLES CANDIDO CRUZ  
ADV/PROC: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000499-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.010847-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: MARCOS AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000500-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.006831-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: MANUEL FERNANDES  
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000501-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0206790-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: ANTONIA DA SILVA FRANCISCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.007697-0 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009427-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011325-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER FRANCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000022  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Santos, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.013391-6  
PROTOCOLO: 19/12/2008  
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA  
ADV/PROC: SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 20/01/2009

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Distribuidor

## 2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, por constatação de erro material e ante a impossibilidade de antecipação das férias, por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 33/08, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/09/2008, que agendou a 1ª. parcela de férias referentes ao exercício de 2009 do servidor FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, RF 6069, para gozo no período de 21/02/2009 a 02/03/2009 (10 dias), para

ALTERAR referido período para fruição em 25/02/2009 a 06/03/2009 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 13 de janeiro de 2009.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 4ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS: FICAM OS ADVOGADOS MENCIONADOS ABAIXO, INTIMADOS PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVOLVAM À SECRETARIA DESTA 4ª VARA FEDERALEM SANTOS/SP OS PROCESSOS RELACIONADOS, QUE SE ENCOMTRA EM PODER DOS MESMOS, SOB AS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 196 DO CPC E 89 XVIII, B, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Relação de Processos em Carga Emitido em.: 19/01/2009 Processo Classe Carga Folha-----  
----- 98.0208884-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 11987 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349) 97.0207962-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 11982 OAB-SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO (Fone: 3219-1615)2000.61.04.010837-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2008 12078 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)2003.61.04.004258-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/07/2008 12326 OAB-SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR (13 3019-9887)2002.61.04.003338-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008 12372 OAB-SP166984E - LEONARDO RACIOPPI SILVEIRA (Fone: 32194746)2001.61.04.001243-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 12482 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992) 94.0200836-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/08/2008 12555 OAB-SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA (Fone: 32222121)2008.61.04.000477-6 28-ACAO MONITORIA 01/09/2008 12775 OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES (Fone: 3221.7646) 96.0204174-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 12897 OAB-SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO (Fone: 13 38471912)2000.61.04.009010-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 12903 OAB-SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES (Fone: 13 3466 2220) 96.0201807-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2008 12921 OAB-SP163981E - LIVIA CAVALCANTI DE FARIAS (Fone: 13 3272 3107 INSS)2005.61.04.006548-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 15/09/2008 12921 OAB-SP163981E - LIVIA CAVALCANTI DE FARIAS (Fone: 13 3272 3107 INSS)2001.61.04.003273-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/09/2008 12928 OAB-SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO (Fone: 3219-1615)1999.61.04.007140-3 233-RTPOSSE 19/09/2008 12961 OAB-SP163857E - STEFANIA MARIOTTI MASETTI (Fone: 3841-7500)2003.61.04.003985-9 1-ACAO CIVIL PUBLICA 19/09/2008 12961 OAB-SP163857E - STEFANIA MARIOTTI MASETTI (Fone: 3841-7500)2002.61.04.007417-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/09/2008

13042 OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH (Fone: 11 3285 3505)2003.61.04.009728-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/09/2008 13041 OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH (Fone: 11 3285 3505) 95.0203833-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/10/2008 13108 OAB-SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU (Fone: 13 3021-3178 3227-0257)2003.61.04.018373-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/10/2008 13230 OAB-SP151964E - VITOR SANTOS MENEZES (Fone: 3372.4588)2004.61.04.009768-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/10/2008 13259 OAB-SP271660 - RAPHAEL LUIZ RODRIGUES VEIGA (Fone: 3104-2523)2007.61.04.011371-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/10/2008 13281 OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO (Fone: 9127-6004 ESTAG.)2003.61.04.018065-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/10/2008 13301 OAB-SP168310E - PRISCILA CARVALHO PINI (Fone: 21047403) 96.0206524-9 98-EXECUCAO DE TITULO 21/10/2008 13310 OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (Fone: 32217646)1999.61.04.001256-3 75-EMBARGOS A EXECUCAO 21/10/2008 13310 OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (Fone: 32217646)2005.61.04.006207-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/10/2008 13394 OAB-SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO (Fone: 4226-5912)2008.61.04.007059-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/11/2008 13399 OAB-SP157054E - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS (Fone: 013- 3219-4746)2004.61.04.011466-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/11/2008 13404 OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)2000.61.04.010824-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/11/2008 13525 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)2003.61.04.003923-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/11/2008 13599 OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES (Fone: 3235.4929) 95.0202676-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/11/2008 13617 OAB-SP157054E - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS (Fone: 013- 3219-4746)2005.61.04.001044-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/12/2008 13655 OAB-SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA (Fone: (13) 3372-4588) 98.0204990-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/12/2008 13711 OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES (Fone: 3235.4929)2002.61.04.002748-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/12/2008 13711 OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES (Fone: 3235.4929) 97.0206131-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/12/2008 13735 OAB-SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ (Fone: (13) 3222 8532) 91.0205586-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/12/2008 13734 OAB-SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES (Fone: 13 - 32196556)2008.61.04.011467-3 148-MEDIDA CAUTELAR IN 10/12/2008 13744 OAB-SP157356E - VITOR GOMES BABUNOVICH (Fone: 13 3495-6697)2007.61.04.005837-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/12/2008 13745 OAB-SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES (Fone: (13) 3219-2349)2003.61.04.015210-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/12/2008 13762 OAB-SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA (Fone: (13) 3372-4588)2007.61.04.012082-6 15-ACAO DE DESAPROPRI 12/12/2008 13768 OAB-SP154699E - DANIELA VICENTE DAS NEVES (Fone: (11)38642449) 97.0208839-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/12/2008 13788 OAB-SP164540E - RODOLFO NASCIMENTO GUIMARÃES (Fone: 13-3273-6719)2008.61.04.006422-0 60-CARTA PRECATORIA 15/12/2008 13788 OAB-SP164540E - RODOLFO NASCIMENTO GUIMARÃES (Fone: 13-3273-6719)1999.61.04.002727-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/12/2008 13798 OAB-SP165996E - THYAGO CAMELO DA COSTA (Fone: (13)32840771) 95.0202658-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/12/2008 13793 OAB-SP167977E - THAIS STELLA BARCO INACIO (Fone: 2104.7400) 95.0203478-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13816 OAB-SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA (Fone: 3232-5083 e 97774-3802)1999.61.04.002474-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)

1999.61.04.002691-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)1999.61.04.003457-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)1999.61.04.006563-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)1999.61.04.008128-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)1999.61.04.008304-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13806 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)2000.61.04.006041-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/12/2008 13807 OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (19 3237-5229)2008.61.04.011449-1 126-MANDADO DE SEGURAN 17/12/2008 13821 OAB-SP149687A - RUBENS SIMOES (Fone: 3864-2449/3864-2233)2007.61.04.014301-2 145-MEDIDA CAUTELAR DE 17/12/2008 13846 OAB-SP164554E - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS (Fone: 21047400) 95.0206896-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/12/2008 13845 OAB-SP190273 - MARCELA YAGO ALVES JUSTO (Fone: (13) 3289-6384)2008.61.04.005492-5 126-MANDADO DE SEGURAN 17/12/2008 13820 OAB-SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO (Fone: (13) 3219-6894)1999.61.04.001168-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/12/2008 13851 OAB-SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI (Fone: (13) 3232 3243)2004.61.04.006659-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/12/2008 13877 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA (Fone: 3233-3898/3271-1454) 89.0208153-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/12/2008 13882 OAB-SP167401E - MARCEL VIANA DA SILVA (Fone: 013 - 3219-5454)

## 5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA 02/2009

O Doutor MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 32, de 27 de novembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DESIGNA os servidores abaixo para prestarem acompanhamento ao PLANTÃO JUDICIÁRIO no período de 24 e 25/01/2009.

Dia 24/01/2009:

RICARDO LISBOA ROSA, Analista Judiciário, RF 3775

Dia 25/01/2009:

MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciária, RF 2613.

Dias 24 e 25/01/2009

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria, RF 0334.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 19 de janeiro de 2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto em exercício

PORTARIA N.º 01/2009

O Doutor MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora DIANA DANTAS DELGADO RAMOS, Analista Judiciário, RF 2494, Oficial de Gabinete (FC5), estará em gozo de férias nos períodos compreendidos entre os dias 07/01/2009 a 21/01/2009 e 13/07/2009 a 27/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, nos mesmos períodos, o servidor RICARDO LISBOA ROSA, Analista Judiciário, RF 3775 (FC-4).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 15 de janeiro de 2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000325-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000326-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000332-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: HENNING FRED ERICH BRAMICK E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000349-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000350-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000351-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000352-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP229570 - MARCELO RIBEIRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000353-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000354-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000355-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000356-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GOLDEN HOUSE MOVEIS PROJ E DECOR LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000357-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MR BEER BAR E LANCHONETE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000358-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: OMAR DAIBERT JUNIOR EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000359-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000360-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRISCILA GALLUCCI CUNHA  
ADV/PROC: SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E  
OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000361-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ  
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000362-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ELZENIR FREITAS  
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000363-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO TAVARES BARBOSA  
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000364-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFRED GROSSCHADL  
ADV/PROC: SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000365-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SCARPIM  
ADV/PROC: SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000366-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000367-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERRY LEE CRAVEN  
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000368-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000023

S.B.do Campo, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000085-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: R C JANGELLI & CIA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000086-1 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000087-3 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: CAVICHIOLI & CAVICHIOLI LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000088-5 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: CARINA RIBEIRO SILVA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000089-7 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: FRANCISCO ZAVAGLIA NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000090-3 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PAULO CESAR RIANE COSTA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000091-5 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HEITOR MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000092-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ADRIANA FERNANDA ALVES ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000095-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO  
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000097-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ALEXANDRE XAVIER  
ADV/PROC: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000098-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP137264 - PAULO SERGIO ROSSETTO  
EXECUTADO: SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000100-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000102-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000103-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BIBLIA ME  
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000096-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000095-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO  
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000099-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000098-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL  
EMBARGADO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP137264 - PAULO SERGIO ROSSETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000101-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.15.000096-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETAR SIKORA  
ADV/PROC: SP036057 - CILAS FABBRI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000017

Sao Carlos, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.000813-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000814-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE BARUFI LOURENCO  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000815-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIO BATISTA LAZARO  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000816-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000817-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000818-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000819-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000820-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANEZIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000821-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLFO BRIANEZ  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000822-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000823-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA  
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000824-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSVALDO FOSSALUZZA  
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000825-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000826-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000827-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000828-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BERNARDO  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000829-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA PASCHOALINO SILVEIRA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000830-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR DE CASTRO  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000831-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON JUSTINO CUSTODIO  
ADV/PROC: SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000832-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000833-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000834-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO  
ADV/PROC: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000835-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO  
ADV/PROC: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000836-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000837-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000838-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000839-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000840-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000841-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000842-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000843-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000844-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000845-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000846-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000847-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000848-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000849-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000850-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000851-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA PORFIRIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000852-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000853-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZARO  
ADV/PROC: SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

S.J. do Rio Preto, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.009154-8 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: DELIO ROBERTO ASSUNCAO DE AZEVEDO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009155-0 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: GLECIMAR DE AGUIAR RAMOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009156-1 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: MARINO SALUTTI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009157-3 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: ORLANDO HARDT JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009158-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA AGUIAR NETTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009159-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009160-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HELOISA HELENA TOLEDO DE LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009161-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JORDANO DE SOUZA ANDRADE FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009162-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FREDY CUBA CALDERON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009163-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: GENIVALDO COELHO DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009164-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ERICA REZENDE DE OLIVEIRA PLATH  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009165-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MAURICIO DE ABREU E SILVA JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009166-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009167-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009168-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009169-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: BOLIVAR ZINSLY  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009190-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009191-3 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DEUSDEDIT MONTES ALMANCA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009192-5 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO TADEU DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009193-7 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GISELE SOARES DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009194-9 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SISTEMA IMOV CADASTRO INF COMLS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009195-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: FRANCISCO CLAVIO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009219-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009220-6 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: TATIANE RIBEIRO PINTO GUIMARAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009221-8 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ILARA MARIA MARQUES RAMOS NEGREIROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009222-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: DIRLEI DOS ANJOS RODRIGUES SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009225-5 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009226-7 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009227-9 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009228-0 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009367-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: NENILDA RODRIGUES DE FRANCA ROSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009368-5 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: GUILHERMINA CONCEICAO FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009369-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIA BATISTA DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009370-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: CLERIO PINTO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009371-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA DE LIMA OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009372-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ROSEMARY HELENA DE LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009373-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ROSIANE CASSIA TEIXEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009374-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARCIA DUARTE DO PATEO CULLEN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009710-1 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES  
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009711-3 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA  
ADV/PROC: SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009712-5 PROT: 30/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ARTHUR GOMES  
ADV/PROC: SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009713-7 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009714-9 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009715-0 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009716-2 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009717-4 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELY SANTOS MATESCO  
ADV/PROC: SP190942 - FLÁVIO GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009718-6 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANNE THAMM NOVAES  
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009719-8 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009720-4 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRAKKI SATYAMAURTY E OUTRO  
ADV/PROC: SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009721-6 PROT: 30/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PURNIMA PRAKKI  
ADV/PROC: SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009722-8 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARUNA PRAKKI  
ADV/PROC: SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009723-0 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANURADHA PRAKKI  
ADV/PROC: SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009724-1 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA ROVERI  
ADV/PROC: SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009725-3 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO SANTOS BATISTA  
ADV/PROC: SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009726-5 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON SANTOS BATISTA  
ADV/PROC: SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009727-7 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009728-9 PROT: 30/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH SAVASTANO FERRI  
ADV/PROC: SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000228-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MAURILIO APARECIDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000229-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VARIANI  
ADV/PROC: SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000230-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000231-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NANSI APARECIDA MARTINEZ  
ADV/PROC: SP143095 - LUIZ VIEIRA  
IMPETRADO: VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000232-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000233-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000234-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000235-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000236-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000237-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000238-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000239-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000240-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000241-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000242-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000243-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000244-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000245-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ANDELMO ZARZUR JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000246-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: SERRARIA RAIZ DO VALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000247-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000248-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ARLINDO DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000249-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ROSEMBERG DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000250-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000251-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHO MAIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000252-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ROBERTO CELESTE JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000253-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MIRANDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000254-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000255-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000256-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000257-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000258-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000259-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000260-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000261-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000262-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000263-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000264-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000265-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000266-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000267-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000268-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000269-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000270-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000271-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000272-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000273-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000274-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIA ELOISA GUIMARAES PORTO  
ADV/PROC: SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000275-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MESSIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000276-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000277-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000278-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000279-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000280-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000281-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000282-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000283-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000284-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000285-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000286-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000287-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERFOR SP VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000288-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000289-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000290-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000291-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000292-1 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000293-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000294-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000295-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000296-9 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000297-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000298-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000299-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000225-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.03.007377-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CAROLINA BIANCA ALVARENGA  
ADV/PROC: SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000226-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.03.004925-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA  
ADV/PROC: SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000227-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.03.004943-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA  
ADV/PROC: SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.000076-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA AMORIM  
ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000129

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000133

Sao Jose dos Campos, 13/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000452-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUCY MADID - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000453-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUZINA BARBOSA DE CASTRO  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000454-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO DE QUEIROZ PRADO  
ADV/PROC: SP171902 - CELMA DE QUEIROZ PRADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000455-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CUNHA  
ADV/PROC: SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000466-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000467-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000468-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA VIEIRA  
ADV/PROC: SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000469-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000470-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO MOGIANA DOS PROFISSIONAIS DE RADIO E TV

ADV/PROC: SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000474-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000475-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000476-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMAR JOAO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000477-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000478-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000479-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES  
ADV/PROC: SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000480-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE WILSON GOMES MATIAS  
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000456-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 97.0401002-8 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: RECAPAGENS BUDINI LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS  
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000016

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000017

Sao Jose dos Campos, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMa. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.03.007480-1 movido pela FAZENDA NACIONAL contra TELETRADE SYSTEM COMERCIAL LTDA E OUTROS (MILTON MACOTO YOSHIDA, AMAURI CEZAR SÃO THIAGO MARTINS DO MONTE e FERNANDO MOTSUHIRO YOSHIDA). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada MILTON MACOTO YOSHIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica MILTON MACOTO YOSHIDA, CPF 043.289.238-97, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 12.983,49 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em 12/2007, referente a COFINS relativamente aos anos de 1996/1997, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 99 192217-43 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884204796/99-52, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 19 de janeiro de 2009. Eu,....., Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,....., Fernando Togashi, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi e subscrevo.

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Doutora MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMa. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nºs 97.0407733-5, 97.0408021-2, 98.0402384-9, 98.0401985-0 e 98.0402383-0, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra DB TELECOMUNICAÇÕES E ELTRÔNICA LTDA E OUTROS (MARCELO CAVALCANTE MENDONÇA, ORIVALDO ANTONIO SCALDELAI, CLEYDE VIRGÍNIA UBERTI SCALDELAI E JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA). E para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada CLEYDE VIRGINIA UBERTI SCALDELI e JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, ambos com endereço desconhecido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam CLEYDE VIRGINIA UBERTI SCALDELAI, CPF 831.424.108-30 e JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, CPF 830.534.178-04, devidamente CITADOS na qualidade de RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o

débito no valor de R\$ 14.206,14 (quatorze mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), em 10/2007, referente a IRPJ/97, DO/97, IRPJ/97, DO/97 e IRPJ/97, , relativos respectivamente aos anos base/exercícios de 92/93, 92/93, 94/95, 94/95 e 93/94, com juros, custas e demais encargos legais, inscritos em Certidões de Dívidas Ativas, sob nº(s) 80 2 97 034978-22, 80 6 97 051660-67, 80 2 97 034980-47, 80 6 97 051661-48 e 80 2 97 034979-03 e processos administrativos nºs 13884207614/97-98, 13884207615/97-51, 13884207617/97-86, 13884207618/97-49 e 13884207616/97-13, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 09 de janeiro de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Fernando Togashi, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi e subscrevo.

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.000121-3 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000143-2 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000147-0 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000166-3 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000167-5 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000168-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000169-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000170-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000171-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000172-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000173-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000184-5 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000185-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000186-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000187-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000188-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000198-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000199-7 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000200-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000201-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000202-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000203-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000458-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000459-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000466-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000487-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENI GONCALVES DE SOUZA

ADV/PROC: PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.000460-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.003490-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAURO MOREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000465-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.10.011443-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000026

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000028

Sorocaba, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA**

### **INTIMAÇÃO**

Nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ficam os Senhores(as) Advogados(as) abaixo relacionados INTIMADOS a providenciar o pagamento das despesas com o desarquivamento dos autos também relacionados, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada feito (código de receita 5762), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, considerando que as petições de desarquivamento ou referentes a processos arquivados findos não vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento e também não possuem menção expressa de qualquer das causas de isenção previstas no art. 212 do mencionado Provimento.

Decorrido o prazo assinalado e não efetuado o pagamento, as petições serão devolvidas ao seu subscritor ou, no caso de impossibilidade de devolução, serão arquivadas na Secretaria desta Vara em pasta própria.

PROCESSO Nº 98.0902864-4 - EXECUÇÃO FISCAL

DR. JAIME MORON PARRA - OAB/SP 79.002

MARCELO MATTIAZO

DIRETOR DE SECRETARIA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

## **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA 01/2009

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara, RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de janeiro de 2009:

Sábado - 24/01/2009 - JOANA MÉRI CORRÊA MARTINS  
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 25/01/2009 - JULIANA BIASOTTO FEITOSA ASCENCIO  
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.000543-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000544-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000545-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CLARICE PIVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000546-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCAS DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000547-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000548-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000549-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000550-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARINDA DO PRADO FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000551-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GERMANO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000552-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000553-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO MOREIRA PAIVA  
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000554-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000555-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000556-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EPIFANIO PAES LANDIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000557-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ORESTES PETTENAZZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000558-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEJAL FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000559-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000560-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR GALVAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000561-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOME ROBERTO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000562-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ROSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000563-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLY MENEGUETTI LOPES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000564-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LELIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000565-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEURIVAL DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000566-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000567-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000568-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL RUIZ GARCIA FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000569-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERVALDO GARCIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000570-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000571-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOURINHA RODRIGUES SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000572-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000573-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANEUSO SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000574-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000575-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR CORASSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000576-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULEICA SANI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000577-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000578-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000579-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANO LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000580-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMINO DE CHIARO NETTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000581-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO DE BRITTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000582-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000583-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINO DE MORAES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000584-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NESTOR FELICIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000585-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA BRANCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000586-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000587-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDES  
ADV/PROC: SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000588-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE E OUTRO  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000589-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUD SOARES CARVALHAES  
ADV/PROC: SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000590-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL GALVAO  
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000591-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIESER FRANCISCO BARRETO  
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000592-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL SANCHES  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000593-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARLINDO JOSE GIAMPA  
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000596-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000597-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLEY CESTARI BATISTA  
ADV/PROC: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000598-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000599-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLINGES REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000600-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000601-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000602-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON GERALDO PATRICIO  
ADV/PROC: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000603-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO FREIRE RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000604-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO DE PAULA ROLIM  
ADV/PROC: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000605-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANANIAS DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000606-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI  
ADV/PROC: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000611-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000612-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000613-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000614-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA SILVA  
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000615-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA  
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000616-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000617-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSENILDO COSTA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000618-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA  
ADV/PROC: SP004489 - HASTIMPHILO ROXO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000619-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000620-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000621-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO FELIPE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000622-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000623-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR CAETANO FILHO  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000624-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAYME MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000625-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA PIEDADE MIRANDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000626-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CINVAL RODRIGO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000627-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MORENO FERNANDES  
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000628-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000629-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO APARECIDO NICOLINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000630-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000631-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARGEMIRO SUARES DE FARIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000632-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE WLADIMIR CONTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000633-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000634-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000635-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000636-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO JOSE GAGG  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000637-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDO CLAUDINO GOMES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000638-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000639-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO MATHEUS VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000640-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000641-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO MORANDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000642-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA ZELIA DA COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000643-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY RICARDO REIMER  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000644-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000645-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DE ABREU  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000646-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000647-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ ROSSETTO  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000648-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000649-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANALTO VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.000594-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0058428-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: ANTONIO PAVAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP103820 - PAULO FAGUNDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000595-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003492-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ROBERTO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000607-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005380-5 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: OSVALDO PACIENCIA IPSILON  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000608-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2005.61.83.003910-6 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO FILHO  
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000609-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2003.61.83.004806-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: PEDRO BENJAMIN  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000610-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2004.61.83.000558-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CLAUDIO LEON  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.83.001371-6 PROT: 31/03/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007051-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIMONE COLOMBO MAIER  
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
VARA : 4

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000101  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000109

Sao Paulo, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCESSO N.º 2004.61.83.002797-5 - DRA. VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM, OAB/SP N.º 63.612 - Fls. 276/277: Tendo em vista que a Dra. VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM, OAB/SP n.º 63.612 não tem poderes para representar a impetrante em Juízo, por ora, recolha as custas de desarquivamento.  
Int.

PROCESSO N.º 98.0017798-1 - DRA. SILMARA LONDUCCI, OAB/SP N.º 191.241 - Fls. 266/269: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. SILMARA LONDUCCI, OAB/SP 191.241, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.000335-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: TARILU COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000336-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: VALDIR RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000337-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000338-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA PINCHIERI FERES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000339-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

AVERIGUADO: ANTONIO GOES LIMA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000340-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000341-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZELIA BERNARDES  
ADV/PROC: SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000343-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000344-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO RAMOS JUNIOR  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000345-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO BONFANTE  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000346-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO MICELI E OUTRO  
ADV/PROC: SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000347-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA MARIA FERRAZ  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000348-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA PICORARI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000349-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR GODOY  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000350-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000351-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES PINTO RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000352-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES PINTO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000353-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEREIDE GIBERTONI RIZZO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000354-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR RICIERY LANZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000355-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000359-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALMIR CUNHA OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000361-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANSELMO FENILLE E OUTRO  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000394-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000396-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAROLINE GRIFONI  
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
IMPETRADO: DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000420-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: AGNALDO ROCHA DA SILVA  
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

Araraquara, 16/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.000356-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDO SATYRO RUBIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000357-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO FENILLE  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000358-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO FENILLE  
ADV/PROC: SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000363-3 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000365-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA PIRES DO AMARAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000366-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CANDIDO DE MOURA GARCIA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000367-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIO CLARO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000368-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIO CLARO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000370-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS  
ADV/PROC: SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000372-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISE OTTINA RAMOS  
ADV/PROC: SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000373-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA E OUTRO  
ADV/PROC: SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000384-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IREDES CAPELLA MARMORE E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000385-2 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MOREIRA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000386-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA DE MOURA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000387-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA PRAMPERO ROSEGHINI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000388-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON MARQUES  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000389-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDA ZANIOLO OLIVI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000390-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO CABRERA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000395-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA  
ADV/PROC: SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000397-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO TROVATI  
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000398-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000399-2 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVELIM BORGES BASTOS  
ADV/PROC: SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000400-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000401-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TADEU CONZE  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000402-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIZELIA MARIA MAYRINK  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000403-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000404-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBER ANTONIO ABRAO  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000405-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000406-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORIVAL MORATTA  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000407-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO PORTA  
ADV/PROC: SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000408-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSELIO OLIVEIRA DE SENA  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000409-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000410-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000411-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000412-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000413-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI DE ARAUJO SANTOS  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000414-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO GARCIA CUSTODIO  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000415-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000416-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA REGINA TESTAI  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000417-0 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA EVARISTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000418-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON DAIAN DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000419-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE JANE DA SILVA  
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000421-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES MARQUES  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000422-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000423-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000424-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000425-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000426-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Araraquara, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000109-2 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RINALDO HENRIQUE MEDINA RODRIGUES

ADV/PROC: MG110327 - EDMAR BRANDAO LUCIANO

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000110-9 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000111-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDICTO ALBERTO MESTRE

ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000112-2 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO

ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000113-4 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VANDA RODRIGUES

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000114-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000115-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000116-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MARA VIEIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000117-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA MANAS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000118-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000119-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIO MARIANI  
ADV/PROC: SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Braganca, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000141-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO GALDINO - ESPOLIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000142-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMELINDA BULGARON COELHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000143-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON PEREIRA PIVA  
ADV/PROC: SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000144-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000145-9 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CONTIERO  
ADV/PROC: SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000146-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON MARTINS DE LIMA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000147-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DENISE MOREIRA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000148-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARTINS CERVANTEZ - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000149-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000150-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO SILLES RAMIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000151-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MIRTES JANUARIO AZEVEDO  
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000152-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MERCEDES VIGIDIO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000153-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ERA AKIO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000154-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURO PEDROLI  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000155-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA TERADA TAKAHASHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000156-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVALDETE APARECIDA PETRILLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000157-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000158-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA SILVA PRANDO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000159-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NAIR CESARIO COSTA  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000160-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NELSON GOTTARDO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000161-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: AKIHITO HIRA  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000162-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000163-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000164-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: APPARECIDA MENINI GUERREIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000165-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO FIORAVANTE PRANDO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000166-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS PRANDO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000167-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000168-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELDEBIO BORTOLETO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000169-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000170-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000171-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS MARTINS ELIAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000172-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOS PIMENTEL  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000173-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DALVA BORIM FAQUIM  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000174-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000175-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO TAIETI FILHO  
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000176-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000177-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA  
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

Tupa, 16/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000071-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000072-8 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Tupa, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 02/2009

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Pulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora ROSANA SILVEIRA CARVALHO, Analista Judiciário, RF 4656, correspondentes ao período de fruição de 2008/2009, anteriormente marcadas para: 1ª Parcela de 07/01/2009 a 16/01/2009, 2ª Parcela de 01/06/2009 a 10/06/2009 e 3ª Parcela de 30/09/2009 a 09/10/2009, passando a constar conforme seguem:

1ª Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2ª Parcela: 29/07/2009 a 10/08/2009

CONSIDERANDO, ainda, que referida servidora, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05), estará de férias no período de 17/01/2009 a 23/01/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituí-la no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA N. 01/2009

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER a partir do dia 08/01/2009, o 1º período de férias do ano de 2009 da servidora Simone Aparecida Reis da Costa, RF 3979, Supervisora de Processamentos Diversos, FC 05, anteriormente marcado entre os dias 07 a 16/01/2009, ficando o período restante para os dias 05 a 13/02/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 08 de janeiro de 2009

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JALES**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.24.000048-5

PROTOCOLO: 13/01/2009

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO E OUTRO

ADV/PROC: SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Jales, 20/01/2009

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000219-3 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CONCEICAO ROMERO TAVAREZ

ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000220-0 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALBA TAVAREZ  
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000235-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000236-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000237-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000238-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000239-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000240-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000241-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000242-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000243-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000244-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000245-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000246-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000247-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000248-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000249-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000250-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000251-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000252-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000253-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000254-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

Ourinhos, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.042306-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: MAURICIO COZER DIAS  
ADV/PROC: SP131149 - MAURICIO COZER DIAS  
IMPETRADO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2008.03.00.043413-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: LUPERCIO COLOSIO FILHO  
ADV/PROC: SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO  
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

Sao Paulo, 08/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.049961-1 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: WILDINER TURCI

ADV/PROC: SP188279 - WILDINER TURCI

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000001

Sao Paulo, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.81.007925-8 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: RUTE SILVA GONCALVES

ADV/PROC: SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE

JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO : 2008.61.02.002594-4 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA

APELADO: CELIO EURIPEDES DA SILVEIRA

ADV/PROC: SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E OUTROS

JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Sao Paulo, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000891-8 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURO ANDRADE

ADV/PROC: MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORCAS ARMADAS

LTDA - COOPHAUNIAO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000892-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDA DE PAULA GONCALVES

ADV/PROC: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000893-1 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: ABEL CONCEICAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000894-3 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ALDO CALDAS JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000895-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000896-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ALFEU MIGUEL DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000897-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000898-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES GOBBI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000899-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANDREA FRANCISCO DE MELLO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000900-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANDREIA LARREA FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000901-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000902-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000903-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000904-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDER ADANIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000905-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000906-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000907-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDNA DE BARROS MANZONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000908-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDSON CHAIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000909-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDSON PEREIRA SIQUEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000910-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDUARDO CESAR BUDID  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000911-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EDUARDO ZENYEI NACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000912-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000913-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000914-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000915-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO FREDERICO RIBAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000916-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000917-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000918-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000919-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO ATILIO MARIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000920-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000921-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000922-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JEAN RAFAEL SANCHES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000923-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000924-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JANE CLEA ARSAMENDIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000925-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JANETE AMIZO VERBISKE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000926-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000927-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: IZARINA LINA DE MENEZES DIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000928-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000929-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: IOLANDA SAO JOSE FALCAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000930-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: HELIA DE PAULA FREITAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000931-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: HENRIQUETA GARCIA RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000932-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GUSTAVO JOSE VICENTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000933-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GUILHERME APARECIDO DA SILVA MAIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000934-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000935-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GRAZIELA LACERDA ALBANEZE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000936-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GIOVANNA CAROLINA NUNES RONDAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000937-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GIOVANNY LUIZ FARREL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000938-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GETULIO RIBAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000939-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000940-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000941-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000942-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000943-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FRANKLIN DE DEUS CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000944-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000945-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000946-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000947-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FERNANDO LANZETTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000948-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000949-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000950-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ERLON DE CAMPOS LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000951-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ELSON WILLIAN RODRIGUES QUEIROZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000952-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ELIODORO BERNARDO FRETES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000953-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000954-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ELIAS CESAR KESROUANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000955-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JUCIMARA GARCIA MORAIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000956-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JUCELINO VALERIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000957-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO ZENATTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000958-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSIANY DA COSTA MAIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000959-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000960-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000961-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE RUBENS DOS ANJOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000962-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000963-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE PALHANO NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000964-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE MARCIO DE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000965-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000966-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE BONFIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000967-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000968-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000969-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO IGNACIO DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000970-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000971-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JORGE ROBERTO GENARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000972-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ARMOA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000973-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: RENAN BENITES ANDRADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000974-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000975-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000976-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000977-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000978-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000979-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000980-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.000981-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON CAVALLI GONCALVES  
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000982-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO CAVALLI GONCALVES  
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000983-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA FERREIRA CAVALLI  
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000984-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000985-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO KOLTERMANN E OUTRO  
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.000988-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE  
ADV/PROC: MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI  
IMPETRADO: DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.000986-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.013131-1 CLASSE: 148  
AUTOR: WALDEMAR NABARRETE JUNIOR  
ADV/PROC: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000987-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.000973-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: RENAN BENITES ANDRADE  
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.000980-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000096

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000099

CAMPO GRANDE, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**SEDI DOURADOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000088-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
AVERIGUADO: REINALDO CARDOSO DA CRUZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000095-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
AVERIGUADO: HYANG SOOK KIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000105-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO  
AVERIGUADO: SILVIO PIMENTEL SALABARRIETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000115-2 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000116-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: MILCAR VEICULOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000117-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERCY GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000154-1 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO  
ADV/PROC: MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000158-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIA BENITES BRUM E OUTRO  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000159-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN DIAS SEGOVIA  
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000160-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA SANTANA  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000161-9 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARLY RIOS  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000162-0 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000163-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA FERLE ONO  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000165-6 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR  
EXECUTADO: ERICH LIMPER JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000166-8 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR  
EXECUTADO: MARCIO JOSE BUSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000168-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: RONIVALDO PADUA DINIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000169-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000171-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA GOMES DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000172-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: NOVA GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000173-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ARTE E ESTILO MOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000174-7 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000193-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDALVA RODRIGUES MARQUES  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000194-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SVERDI PROPAGACAO E CULTURA  
ADV/PROC: PR033784 - EVERTN BOGONI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000198-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO  
EXECUTADO: JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000199-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: ELMO FULIOTO PERES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000200-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO ABDO WANDERLEY  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000201-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: MARCELO PANSERA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000202-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: ROBERTO BIANCHI NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000241-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000255-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
INDICIADO: HARLEI DA CONCEICAO ROCHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

DOURADOS, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.003255-0 que A FAZENDA NACIONAL move contra JOÃO DA SILVA SENA, CPF 613738001-78, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado JOÃO DA SILVA SENA, CPF 613738001-78, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$12.107,70 (Doze mil cento e sete reais e setenta centavos), atualizada até 19/06/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida

Ativa inscrita sob numero 13605001920-98, serie DO/2005 desde 02/03/05, PA 10109000305/2004-07 ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 12 de dezembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e Eu, \_\_\_\_\_Carina Luchesi M. Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000020-4 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000039-3 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000040-0 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000042-3 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ACUSADO: NILZA TORALES HUERTA

ADV/PROC: MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000044-7 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000045-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000046-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000047-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000048-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000049-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000050-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000051-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.000352-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

PONTA PORA, 19/01/2009

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE N.º 0056/2009

LOTE N.º 3944/2009

2002.61.84.013423-8 - LEILA YARA CUCOMO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de execução de multa. Já analisado e indeferido. Intime-se. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o processo.

2003.61.84.110851-3 - LUIZ VAROLA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria Judicial para esclarecimento conforme requerido pela parte em petição acostada aos autos em 17/10/2008. Com os esclarecimentos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.022799-7 - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando detidamente as provas produzidas nos autos observo que assiste razão ao autor. Deste modo, reconheço a existência do erro material e determino, com urgência, a remessa dos autos à Contadoria para atualização do parecer elaborado em 29.01.2008. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.054176-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO e ADV. SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI e ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 08/07/2008, conforme aviso de débito da CEF, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.066976-3 - MARIA DANTAS DA CUNHA COELHO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público, a vedação ao enriquecimento sem causa, o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalização do INSS em cumprir as decisões judiciais em poucos dias, bem como que a obrigação de fazer já foi cumprida no caso dos autos, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento, indefiro o pedido contido na petição. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional,

arquite-se o processo.

2004.61.84.071263-2 - OLIMPIA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV.

SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Patrícia Santos da Silva, Sandra da Silva Lima e Simone Silva de Sousa, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação pelas habilitadas de uma representante entre as três para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressaltando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma das herdeiras habilitadas. Com a nomeação da representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo da nomeada e expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.157331-7 - VARTEVAR DISHCHEKENIAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN, que ficará responsável pelo acompanhamento processual, por possíveis valores que vierem a ser apurados, bem como pela destinação de tais valores aos demais herdeiros da parte que lhes competir por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a inventariante no pólo ativo da demanda. Após, distribua-se o

processo para análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.167707-0 - JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2004.61.84.202097-0 - JOSE DE FARIA CARDOSO (ADV. SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se as partes

para que se manifestem acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado e após, Requisição de Pequeno Valor, (RPV). Cumpra-se.

2004.61.84.303020-9 - ABEL RODRIGUES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 23/06/2008, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.303659-5 - MADALENA TELES MACIEL SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.354465-5 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido

pelo autor, em sua petição de 13/11/2008. Com efeito, a ele compete apresentar os documentos necessários para o

deslinde da lide e para a execução do julgado, notadamente quando estes são relacionados a sua pessoa - somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo, o que não ocorre no caso em tela. Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para que informe o nome de seu banco depositário. Int.

2004.61.84.429697-7 - LUIZ ALVES SOBRINHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, entretanto, tendo havido o trânsito em julgado da sentença sem interposição de qualquer recurso, não há que se falar em reabertura da execução e tampouco modificação, por esta instância, da sentença proferida, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Uma vez constatado o erro após o trânsito em julgado, cabível a ação rescisória, nos termos do inciso IX do art.

485 do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerido na petição de 27/09/2007. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.447588-4 - ANA MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.485653-3 - FRANCISCO TADDEO BARRA ROSA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.504652-0 - JUDITA MANSANI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição e cálculos apresentados pela parte autora em 16/01/2009, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore parecer e eventuais cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.506331-0 - JAIR ELIAS LAURO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que ao autor não foi dada

a oportunidade de se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal com informações acerca do cumprimento da

obrigação de fazer. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas manifestações.

Na hipótese de discordância, deverá apontar a incorreção, comprovando-a documentalmente. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.513623-4 - LEOPOLDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.553563-3 - WANDERLEY MIQUELINI (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista os cálculos anexados aos autos pela Fazenda Nacional na petição e ofício de 24/09/2008, bem como ante a manifestação do autor em petição anexada em 26/11/2008, expeça-se o Ofício Requisitório. Int.

2004.61.84.558193-0 - WALTER CESARIO MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a informação do INSS de que a única dependente

do autor falecido é a Senhora Lucia da Silva Oliveira Marques, verifico que houve a expedição do certidão de dependentes também em nome de Catarina Rasquinho, titular do benefício previdenciário de pensão por morte sob n.º 143.722.852-3. Assim, diante da necessidade de verificar qual o instituidor do benefício da Senhora Catarina,

DETERMINO: oficie-se, novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desobediência, esclareça quem é o instituidor do benefício previdenciário de n.º 143.722.852-3 de titularidade de Catarina Rasquinho. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.005688-1 - LEBASY ARAUJO DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação civil, devendo ser habilitados nos presentes autos as filhas, ainda que maiores de idade. Assim, defiro o pedido de habilitação de RUTH VIEIRA DIAS, TANIA VIEIRA DIAS e CASSIA DIAS DE OLIVEIRA na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, conforme sentença proferida em 05.10.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.009433-0 - GETULIO CONTI FERREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da extinção do processo 2008.63.01.034401-2 sem julgamento do mérito, não reconheço a litispendência e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Seção de Precatórios e Requisitórios para análise e regularização dos dados do pagamento. Cumpra-se.

2005.63.01.010873-0 - AVELINO GRANUCCIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria ao cadastro do NB do autor - informado em sua manifestação de maio de 2005. Após, remetam-se novamente os autos ao INSS, para cumprimento da sentença. Int.

2005.63.01.049001-5 - TEREZINHA FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 27/07/2007, conforme aviso de débito da CEF, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.090793-5 - JOAO RAIMUNDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição de 07/08/2008 da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.101004-9 - MARLENE APARECIDA CELLI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário, isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2005.63.01.115122-8 - HELIO MAZIVIERO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se o feito.

2005.63.01.148132-0 - JOAO APARECIDO PEGORETTI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da decisão anterior, designo a audiência de

conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes, para 25/06/2009, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.148258-0 - THEREZINHA TARETO DA SILVA (ADV. SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão de 15/12/2008. Int.

2005.63.01.151612-7 - ANTONIO MORENO NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a este Juízo qual o critério utilizado para a elaboração do parecer anexo aos autos em 05.12.2008 e, caso o critério não seja o estipulado pelo art. 32 da Lei 8.213/91, realize os cálculos conforme os ditames legais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.01.178963-6 - VERA LUCIA GIANNINI RODRIGUES SILVA (ADV. SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 10/10/2008, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.191837-0 - ADOLFO GOMES DA SILVA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento da decisão proferida em 05/12/2008. No silêncio, tornem conclusos.

2005.63.01.192258-0 - EURICO THOMAZ DE CARVALHO FILHO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no que tange ao pedido objeto dos embargos de declaração, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário bem como cópias de seus holerites e/ou carnês de contribuição que comprovem o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para parecer e cálculos pertinentes. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

2005.63.01.192490-4 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2005.63.01.241447-8 - RAQUEL CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se no sistema a alteração de patrono da autora. Decorrido o prazo para cumprimento do ofício expedido ao INSS, determino a expedição de mandado de busca e apreensão.

2005.63.01.245920-6 - ADEIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS já que esta autarquia já informou que o benefício do autor não estaria sujeito à correção por tratar-se de benefício cuja: "Espécie anterior inválida para revisão ORTN". Defiro prazo suplementar de vinte dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de 07/10/2008. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.251769-3 - GELCI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Para cumprimento da decisão proferida na audiência de 28/10/2008, oficie-se à empresa que sucedeu a antiga empregadora ( Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda) no endereço indicado na petição de 16.12.2008. Int.

2005.63.01.268464-0 - DALVA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, não obstante o teor da sentença proferida nestes autos, a revisão objeto da presente ação não pode ser aplicada, tratando-se, portanto, de título executivo inexecutível. Assim sendo, determino a baixa dos autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.269872-9 - MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS

vez que esta autarquia já informou que o benefício do autor não estaria sujeito à correção por tratar-se de benefício em que a "Espécie anterior inválida para revisão ORTN".

Além disso, o INSS revisou o benefício e informou não caber correção. Com efeito, considerando os termos do art. 21, I, §

1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observa-se que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, realizada a revisão, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, bem como o benefício anterior não tem direito

à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica, já que não há diferenças em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante

o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2005.63.01.285266-4 - MARIA CECILIA VELLOSO FERREIRA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS

para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2005.63.01.285274-3 - CLEUSA MARIA NEVES RUIVO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário,

isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2005.63.01.285276-7 - NEIDE SANTOS ARID (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte

autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2005.63.01.295511-8 - MARIA JOSE VILAR YONEKUKA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício originário à pensão por morte. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Comprovada a inexistência de benefício precedente à pensão por morte ou outro caso em que não exista diferença a apurar em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.297132-0 - ORESTES SIMAO ROVINA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.10.004244-5, do Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se com baixa definitiva desde 30/5/2006, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Consta, naqueles autos, petição do INSS, anexada em 17/4/2006, noticiando que foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 070.178.112-2. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em relação aos valores atrasados, encaminhando-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.297565-8 - MARIA RITA ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora informou a existência de benefício originário à pensão por morte. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Comprovada a inexistência de benefício precedente à pensão por morte ou outro caso em que não exista diferença a apurar em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.299184-6 - MARCELO HENRIQUE HESSEL (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 09/01/2009, posto ser ônus do autor a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento de seu pedido. Ademais, não restou comprovada a impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2005.63.01.301724-2 - MARCIA SANTOS (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.304599-7 - ELIO LUCAS MEDEIROS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2005.63.01.305256-4 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Taubaté, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal de Taubaté, informando sobre este processo, remetendo-lhe cópia dos autos, inclusive do comprovante de levantamento dos valores e solicitando informações sobre o processo em tramite naquele juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a litispendência neste processo, ficando ciente de que, caso referida quantia já tenha sido levantada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada ou ainda de pedido administrativo deferido, tal montante poderá ser cobrado para devolução ao erário, a fim de evitar enriquecimento ilícito, com desconto no valor do benefício pago, inclusive. Cumpra-se.

2005.63.01.309720-1 - HEITOR DE CASTRO (ADV. SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, em obediência aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam o Juizado Especial presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, bem como o princípio da economia processual, entendo que o processo 2008.63.01.006906-2 deve prosseguir. Em consequência, extingo a execução, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.63.01.313863-0 - UMBELINA BERTOZZI BIAGIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito do falecido, bem como informe se deixou ele filhos vivos.

2005.63.01.317515-7 - ELIZABET DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício originário à

pensão por morte. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Comprovada a inexistência de benefício precedente à pensão por morte ou outro caso em que não exista diferença a apurar em favor da parte autora, dê-se ciência à parte autora e, sem impugnações, arquite-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.317589-3 - PAULO TAKEO SHIBAYAMA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 27/07/2007, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321206-3 - EDMILSON JOAQUIM DE PAULA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias

para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2005.63.01.321474-6 - SABINA APARECIDA VALERIO GALHARDO (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a

petição

acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se

que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 06/07/2007, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326209-1 - FILOMENA QUEIROZ NICACIO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concordância da parte autora com o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.329514-0 - VERA LUCIA CERQUEIRA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos

autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Outrossim, ressalva-se que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos. Assim, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 17/07/2007, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.343534-9 - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário,

isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2005.63.01.344937-3 - DILZA BORGES DESIDERIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2006.63.01.052217-3 foi protocolizado em 10/08/2005 e distribuído em 31/05/2006. Este feito foi proposto em 17/10/2005 e distribuído em 14/11/2005. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração da sentença prolatada nestes autos, pois trata-se de mesmo pedido, protocolizado anteriormente, e já houve julgamento de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.352928-9 - ALEXANDRE DORNELA SANTANA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Indefiro o quanto requerido pelo autor, em sua manifestação de agosto de 2008.

Vale mencionar que o autor está assistido por advogado, que tem pleno acesso aos métodos de cálculos e índices a serem aplicados. Expeça-se ofício requisitório. Int.

2005.63.01.353026-7 - FRANCISCA BALBINO DE MELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Com as

informações trazidas pelo autor, intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, dando-se ciência ao

autor que, em caso de impugnação, deverá comprovar suas alegações, apresentando cálculo. Int.

2006.63.01.003370-8 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora, que está sendo assistida por advogado

nesta demanda, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada pelo INSS, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.63.01.007258-1 - MERCIA FAGNANI PONCE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias

para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2006.63.01.007618-5 - MAILI ALMEIDA VALLE FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2.

Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação

do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2006.63.01.020178-2 - ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor a propositura da

presente ação tendo em vista o processo n.º 2004.61.84.5440-4, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2006.63.01.024494-0 - LINDACI AMORIM OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE

ALMEIDA); LUIZ ARTURO URBINA(ADV. SP217929-VIVIAN LIMA RIBEIRO); LUIZ ARTURO URBINA(ADV. SP148843-

FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA); CAMILLE OLIVEIRA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, quando do protocolo da petição em que a parte autora requer a imposição de

multa diária por descumprimento de decisão, o documento requerido já estava acostado aos autos bem como já havia sido

proferida decisão deferindo a habilitação das sucessoras do de cujos. Assim, não há que se falar em descumprimento de obrigação de fazer, ainda mais em se considerando que as autoras já recebem a pensão por morte do falecido, conforme informação contida nos autos. No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito, incluindo-o em pauta de julgamento.

2006.63.01.029743-8 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS

para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2006.63.01.042662-7 - MAISA SANTOS SANTANA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável

de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos

e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2006.63.01.054725-0 - NAIR NUZZI DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2.

Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se.

2006.63.01.060111-5 - CELINA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 19/01/2009 : Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS já que esta autarquia já informou que o benefício do autor não estaria sujeito à correção ( petição de 23/20/2008). Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral de decisão de 07/10/2008. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.63.01.061564-3 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Jurandir Ferreira de Sousa - CPF 368.408.158-20, Zacarias Ferreira de Sousa - CPF 533.244.048-00, Francisco Monteiro

da Silva - CPF 362.195.847-91 e José Monteiro da Silva - CPF 897.526.438-68, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em

petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073325-1 - SANDRA REGINA PESSOTTI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior à pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2.

Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2006.63.01.074038-3 - GILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM e ADV. SP133827 -

MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se

a parte autora em cumprimento à decisão de 05/11/2008.

2006.63.01.086698-6 - ELIDE DE LOURDES GOMES CASTILHO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário,

isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2006.63.01.088997-4 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30

(trinta) dias, requerido em petição acostada aos autos, para a juntada da referida certidão. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.090748-4 - ALCIDES SANCHES FILHO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); VANUZA ALVES DA SILVA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de não inclusão

do nome do autor no cadastro de inadimplentes deve ser deferido. O autor pode se socorrer do Poder Judiciário enquanto

está discutindo valores relativos às parcelas do seu financiamento, e não pode, portanto, sofrer os efeitos da inscrição no cadastro de inadimplentes. Assim, até que se defina o valor correto da prestação, a CEF fica impedida de registrar o

nome

do autor nos cadastros de inadimplentes. A CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, remeter ordem para exclusão dos nomes do autor e da fiadora até decisão contrária deste juízo. Desse modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF exclua o nome do autor e da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se e cumpra-se. Cite-se, na forma da lei.

2006.63.01.092434-2 - PASCHOALINA NADFEYES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a ordem de corrigir os salários-de-contribuição

decorrente da variação da ORTN não se aplica, não há diferença em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.093840-7 - JOANNA DE MARIZ FERREIRA POGETTI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de

30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos

e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2006.63.01.093845-6 - CREUZA PEREIRA MACHADO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias

para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.002513-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE

CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a ordem de

corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica, não há diferença em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.002516-9 - WILMA MODOLLO DE CARVALHO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Tendo em vista a informação no ofício nº 108/2007 do Ministério da Saúde, oficie-se, com urgência, a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da sra. Maria Aparecida Orsini

de Carvalho Fernandes, na Rua General Jardim, 36, Centro, SP, CEP 01223-906 e a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Dr. Nilson Ferraz Páscoa, na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - 5º andar, SP, CEP 05403-000, para que

informem, no prazo de 05 (cinco) dias: - A razão do não fornecimento do medicamento à autora; - Se há outro remédio, semelhante ao pleiteado pela Autora, que possa ser-lhe fornecido.

2007.63.01.002521-2 - SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "O documento cuja juntada se determinou na decisão proferida em 19/05/08 é comum às partes, e a parte autora, que está sendo assistida por advogado, pode requerer cópia na repartição da Receita Federal. Diante deste fato, revejo a decisão proferida em 03/09/08, e concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação dessas declarações sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.002522-4 - NAIR CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável

de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos

e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.006460-6 - GISELA JULICH SELIG (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral

do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário, isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2007.63.01.006475-8 - MARIA CELINA DA COSTA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias

para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.006478-3 - ODETE TOBIAS PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2.

Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.63.01.006699-8 - ZEZITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2.

Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.008808-8 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data o processo administrativo não foi acostado aos autos, restou-se prejudicada a audiência de instrução e julgamento. Assim, determino que se reitere o ofício à Procuradoria da República de Guarulhos, informando a nova data da audiência. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.09, às 14h00m. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.013303-3 - JOSE MANOEL DA SILVA. (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais em 18.11.2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.015412-7 - DURVALINA MARIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à MM Juíza que presidiu a audiência anterior. Int.

2007.63.01.018403-0 - MARLENE VITI MALMAGRO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário, isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2007.63.01.018468-5 - LENI MUNIZ NAKANDAKARE (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.019630-4 - FERNANDO CESAR DUARTE (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem os autos à Contadoria para cálculos. Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada.

2007.63.01.023120-1 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que cumpra a obrigação de devolver os valores levantados neste processo, ou seja, R\$ 20.612,79 (VINTE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com data do cálculo em 01.10.2007, devidamente atualizados até a data da devolução, sob pena de restar prejudicado o pedido de desistência por ser incompatível com a execução do processo. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, tornem os autos do processo de n. 2003.61.84.076119-5 conclusos para nova sentença em razão da litispendência com este. Sem prejuízo, traslade cópia desta decisão ao processo de 2003.61.84.076119-5, remetendo-o ao setor competente para que proceda a correção da classificação do assunto, fazendo constar como revisão de benefício por IRSM. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025301-4 - ALZIRA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em

que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.63.01.025312-9 - MARIA HELENA DO VAL FRANCISCO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de

30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos

e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.025973-9 - RUTHE DA SILVA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 -

MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS

GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.026829-7 - DELMIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência.

2007.63.01.028467-9 - ANICODEMUS JOAQUIM DE ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, com base no artigo

109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas do Juizado Especial Federal de Registro, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2007.63.01.030388-1 - CLEUSA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Int.

2007.63.01.030946-9 - DERCY MARIA NARDY BRENHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desse modo, a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica, não há diferença em favor da parte autora.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032399-5 - ISABEL DOS SANTOS CARMO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a ordem de corrigir os

salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica, já que não há diferenças em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.032528-1 - ADRIANO GOMES ROSMANINHO JUNIOR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não consta

nos autos virtuais a anexação de ofício em cumprimento a obrigação de fazer, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença e implante a tutela antecipada, porém de forma definitiva, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.035867-5 - GILDA MAGALHAES PALHARES DE CAMPOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de

30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos

e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.036337-3 - LUZIA DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a

ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica, não há diferença em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.041216-5 - JACINTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez)

dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/01/2009. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

2007.63.01.041226-8 - JOAQUIM JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 18/12/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.048576-4 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inexistente qualquer situação excepcional, não há

motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência. Intime-se.

2007.63.01.051951-8 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se os termos do ofício nº

8235/2008. Com a resposta, cumpra-se, no mais, a decisão de 29/09/2008.

2007.63.01.052709-6 - SERGIO ANTONIO (ADV. SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o autor proceda ao cumprimento integral da decisão prolatada na audiência do dia 30.09.2008, com apresentação de cópias integrais do processo administrativo, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.63.01.053635-8 - ANTONIA DE FATIMA PARENTE DE ARAUJO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme já constava da decisão proferida em

audiência, deverá o autor anexar aos autos cópia dos carnês de contribuição, apresentando os originais em audiência.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação das cópias mencionadas. Int.

2007.63.01.055036-7 - HELENA GONÇALVES FELIX (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 15.01.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.055104-9 - TEREZA TOLEDO CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de esclarecimentos e juntada da documentação faltante, apontada na petição da DPU que foi anexada aos autos em 25/11/08. Após a juntada da documentação, tornem conclusos ao Magistrado que realizou a audiência em 14/10/2008. Int.

2007.63.01.057910-2 - MIRIAM ROSE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e prejuízo aos jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058301-4 - RICHARD MICHAEL TADEMA (ADV. SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.059089-4 - ALICE MENDES DA CRUZ (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência já agendada. Int.

2007.63.01.059578-8 - ISABEL MARQUES AGUIAR (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. No Processo n.º 91.0018810-7 distribuído à 7ª Vara Previdenciária, a autora figura como sucessora de Leão Isaac Aguiar. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.060253-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Consigno que, em havendo petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, estas poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2007.63.01.063856-8 - MARIA DO SOCORRO VERAS LIMA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informa o INSS que o benefício de pensão por morte não foi precedido de outro e, portanto, não há diferenças a pagar, uma vez que foram considerados apenas os 12 últimos salários de contribuição. Entretanto, ainda que houvesse benefício anterior, nota-se que a pensão foi concedida em 1974, data anterior à edição da lei que introduziu a ORTN/OTN como índice de correção monetária (1977), sendo impossível a execução do julgado. Assim sendo, declaro extinta a execução nos termos do artigo 267, VI,

do CPC. P.R.I.

2007.63.01.064679-6 - MARIA QUEIROZ VEIGA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, comprovando a autora a existência de benefício originário, isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte e, portanto, diverso desta. Intimem-se.

2007.63.01.065857-9 - MARILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito judicial no prazo de quinze dias, acerca da impugnação e documentos apresentados pela patrona da autora, em suas petições datadas de 29/09 e 29/10/2008. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.067091-9 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante. Intimem-se.

2007.63.01.067314-3 - JOELIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de parecer do perito de confiança deste juízo, e para evitar prejuízo à parte autora, determino o reagendamento para dia 09/02/2009 às 10h45min. com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no quarto andar deste Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem mais. P.R.I.

2007.63.01.068774-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais em 19.01.2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.070636-7 - FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.070973-3 - ALICE JESUS DE SOUZA (ADV. SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Realizada a citação da CEF, aguarde-se a audiência já agendada. Int.

2007.63.01.071179-0 - MARIA JOSE DUARTE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais em 17.11.2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.072758-9 - MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o resultado positivo do laudo pericial, que reconheceu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 05.12.2002, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo. Sem prejuízo, em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício NB 560203682-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento. Int.

2007.63.01.079343-4 - MARILZA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos pela União Federal em 08/01/2009, certifique a Secretaria acerca do equívoco alegado bem como sobre a efetiva intimação do INSS. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.080914-4 - PAULO CORREIA LEITE (ADV. SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.081867-4 - OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico a indicação, pelo perito ortopedista, da necessidade de realização de perícia com neurologista. Verifico, ainda, que o autor possui o processo n. 2008.63.01.031495-0 referente a pagamento de atrasados de auxílio doença, processo meramente conexo com o presente. Verifico, por fim, que o autor apresentou aditamento à sua inicial, anexado em 26.06.2008, pretendendo a revisão das parcelas e índices do benefício. Assim, determino: 1) a realização de perícia no dia 20.02.2009, às 15:15 hrs, pelo perito neurologista Dr. Bechara Mattar Neto, devendo o autor comparecer com todos os documentos médicos pertinentes, sob pena de preclusão. 2) comprove o autor, documentalmete, no prazo de 30 (trinta) dias, a alegação de que o benefício foi calculado de forma errônea, especificando o PBC correto e o incorreto. No mesmo prazo, esclareça o autor a relação do presente feito com o de n. 2008.63.01.031495-0. Int. Após decurso do prazo, venham cls.

2007.63.01.081869-8 - ROQUE PIRES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a notícia do óbito do autor, a juntada da certidão do falecimento e a juntada dos documentos das dependentes. Assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam as interessadas ao cumprimento da decisão do dia 29.10.2008 (apresentação de certidão de dependentes do INSS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo o mesmo prazo para que apresentem todo o prontuário médico do falecido, de forma a possibilitar a realização de perícia indireta, se for o caso. Com o decurso, venham cls.

2007.63.01.082272-0 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, quanto à proposta de acordo anexada pelo INSS em 19.12.2008. Após, venham cls.

2007.63.01.083008-0 - MARIA INGLESE ROMANO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, eis que a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado noutra oportunidade na instituição bancária. Concedo à autora o prazo improrrogável e suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das contas, ou para a demonstração da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem exame do mérito. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.63.01.085176-8 - ELZITA DE MACEDO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmete o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.01.089044-0 - MARIA DA PENA DE JESUS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior. Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.63.01.092676-8 - RAIMUNDO LEITE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados pelo Autor na petição anexa em 23.10.2008, verifico que os processos apontados no Termo de Prevenção não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência. Intime-se.

2007.63.01.094592-1 - MICAL ROSIMEIRE BATISTA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa

Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com psiquiatra e outra com ortopedista, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias para os dias 16/03/2009 às 15h15min com a Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra) e 19/03/2009 às 9h15min com Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.094897-1 - ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO e ADV.

SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP195696 -

CAMILO ONODA LUIZ CALDAS e ADV. SP233095 - DENISON EVANGELISTA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.20.000099-8 - JOSE VARNODEM DE OLIVEIRA (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte diante da determinação proferida em 04/09/2007 e publicada em 18/09/2007, decreto a extinção da execução com fulcro no art. 267, IV, CPC. Dê-se baixa findo.

2007.63.20.000670-8 - BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO

NUNES e ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado, abarcam as condenações determinadas na sentença e não geram planilha de cálculos, indefiro o requerido. Assim, fundamente a parte autora as razões de seu inconformismo e explique os pontos de discordância, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.63.20.001670-2 - NIVALDO JOSE LOPES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Entendo que o processo já se encontra sentenciado, com a decretação de sua extinção sem resolução do mérito já determinada. Portanto, não há outra medida a cumprir que não a baixa dos autos, sendo prejudicada a análise da possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Encaminhem-se os autos à Seção de Execução para a baixa.

2008.63.01.001138-2 - REGINA SILVA VIEIRA (ADV. SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Élcio

Rodrigues da Silva, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o

dia 01/04/2009 às 12h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, especialidade em ortopedia, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.001160-6 - PAULO SERGIO GAZZE (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que para a análise do pedido constante da inicial, se faz

a realização de perícia psiquiátrica. Neste sentido, designo o dia 03/03/2009 às 11h e 30min. para a realização de perícia psiquiátrica, com o Sr. Jayme Degenzajn, neste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de todos os documentos que comprovem sua incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.001198-9 - EDENILZA OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que (a) o perito aponta não haver documentação para retroagir a data de início da incapacidade; (b) que o benefício da autora foi cassado há cerca de 2 anos; (c) a natureza da doença da autora; determino: 1) que a autora apresente prontuário médico completo, contendo todos os documentos mais antigos, no prazo de 30 (trinta) dias; (2) tendo em vista que até a data provável do julgamento do processo o laudo já

estará vencido, nomeio o perito neurologista DR. Bechara Mattar Neto para a realização de perícia no dia 03.04.2009, às

15:15 horas, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos. Sem prejuízo, com a juntada do prontuário médico remetam-se os autos ao perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que complemente seu laudo,

em relação à data de início da incapacidade, com base nos documentos novos apresentados pela autora. Int.

2008.63.01.003148-4 - VALERIA APARECIDA CROTTI (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.009020-8 - ALEKSANDRA MARCOS GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, considerando-se que não há nos autos

esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade e respectivo prognóstico, determino a realização de nova perícia, no dia 11.02.2009, às 09:15 horas, com especialista em clínica geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, devendo a parte comparecer nesta data munida de todos os documentos médicos pertinentes a comprovação da incapacidade alegada, especialmente, prontuários médicos e exames ambulatoriais, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, tendo em vista que a incapacidade laborativa decorrente de insuficiência renal crônica foi reconhecida por

peritos deste Juizado e também pelo INSS (início da doença em 18.07.2006 e início da incapacidade em 18.07.2007), o qual indeferiu o pedido administrativo por perda da qualidade de segurado (arquivo P 17.06.2008.pdf, anexado em 18.06.2008), bem como, a comprovação de que a autora laborou com registro em CTPS até 04.04.2006 (fls. 10, petprovas.pdf), data em que foi dispensada sem justa causa conforme termo de rescisão de contrato de trabalho anexo em

04.04.2008 (arquivo P 03.04.2008.pdf), concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação de auxílio doença no valor de

um salário mínimo, no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar. Com a anexação do laudo pericial,

intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.01.009098-1 - MAURO PINTO DA CRUZ (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o presente feito foi incluído em pauta de julgamento, porém não há manifestação das partes em relação ao laudo pericial, bem como apresentação de contestação pelo INSS. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também

intimidadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada para análise e julgamento do feito.

2008.63.01.010863-8 - ANTONIA MARINHO DA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica,

e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 07/04/2009, às 13h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011181-9 - PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO (ADV. SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO e

ADV. SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO e ADV. SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO e

ADV. SP189544 - FÁBIO DANTAS SANTOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE : "Considerando-se

que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.011555-2 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a realização de

prova pericial médica nos autos nº 2008.63.01.012391-3, nos quais postula o autor o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, proceda-se a anexação de cópia do respectivo laudo pericial neste feito, cancelando-se a perícia médica designada nestes autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à anexação das pesquisas CNIS/DATAPREV bem como o cálculo do benefício pretendido pelo autor, inclusive para que se verifique a competência deste Juizado Especial Federal. Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.014232-4 - WALDEMAR SERACHI E OUTRO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594 -

ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP024843-EDISON GALLO); CELIA THEREZINHA

TURRA SERACHI(ADV. SP162594-ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da resposta da CEF, anexada em 08/01/2009

- bem como acerca dos documentos anexados em 10/10/2008 - fls. 03 e 05, informando se persiste seu interesse no presente feito. Int.

2008.63.01.015577-0 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor em petição. Outrossim, apresente o autor Certidão de Inteiro Teor do Processo Trabalhista no prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência. Cite-se o INSS do aditamento. Int.

2008.63.01.017202-0 - RICARDO URBANEJA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 -

MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a

perícia médica agendada para o dia 19/02/2009, às 14h30, aos cuidados do oftalmologista Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.017866-5 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sugestão do perito judicial, oftalmologista, Dr. Orlando Batich, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a ortopedia, determino a realização desta perícia médica para o dia 30.04.2009, às 10h15min., aos cuidados da Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem

Julgamento do mérito. Dê-se ciência às partes sobre o laudo juntado, aguardando-se manifestação por dez dias. Indefero a antecipação de tutela, uma vez que não constata incapacidade. P.R.I.

2008.63.01.020862-1 - LUZIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo social, o grupo familiar da autora não se enquadra em situação de miserabilidade, sendo certo que a sua renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. Não satisfeito o requisito do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Inclua-se o feito em pauta.  
Int.

2008.63.01.021137-1 - EDILTON SANTOS DE JESUS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. Intime-se o autor para que em dez dias apresente certidão de interdição atualizada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021672-1 - JOSE DOMINGOS AVELINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há urgência a justificar a antecipação de tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício assistencial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se o parecer contábil. Int.

2008.63.01.023138-2 - ANITA PEREIRA FRAZAO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora deverá cumprir integralmente a decisão de 04.06.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova (incapacidade).

2008.63.01.023966-6 - ELIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão. Não há periculum in mora exigido para o deferimento da medida pleiteada, pois o autor recebe benefício assistencial. Nesse diapasão, cessar um benefício que o INSS reconhece ser devido ao autor para implantar outro em seu lugar, de forma provisória, poderia acarretar prejuízos ao autor em caso de improcedência do pedido. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento (pauta de incapacidade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024633-6 - PAULO SERGIO DA COSTA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.025040-6 - VANIA FILOMENA FARINA E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FRANCISCO FARINA NETTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOANNA NACARATO FARINA - ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.026252-4 - MARINALVA DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida uma vez que a pauta de perícias deste Juizado não permite inclusão de outros processos neste momento. Além disso, deve ser

observado o critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.027464-2 - VERA LUCIA MARIANO SCARAMUCA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, contudo, que o INSS exigiu a apresentação de alguns documentos para a comprovação de vínculos, documentos estes que a parte alega não serem possíveis de apresentar, em virtude do fechamento das empresas. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária apurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que o autor apresente documentos que comprovem o alegado fechamento das empresas mencionadas. Int. Cite-se.

2008.63.01.027686-9 - JOSINA RODRIGUES MENDES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.028065-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 12/11/2008, pela parte autora, e determino o cancelamento da perícia agendada com o ortopedista e designo o agendamento para o dia 17/07/2009, às 12h45min., no 4º andar deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na especialidade de clínico geral. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.030522-5 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA);

MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA); MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA); MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO

PEREIRA); THAINA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que faz-se necessária acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2008.63.01.031580-2 - MOACIR TRONCOSO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031856-6 - GINA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da comprovação da gravidade da doença

da parte autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se a perícia anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032281-8 - MERCES NUNES COELHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o falecido esposo da autora estava sem recolher contribuições desde 1976 - tenho perdido, portanto, sua qualidade de segurado. Vale mencionar, neste ponto, que, ao que consta dos autos, o benefício recebido pelo falecido era uma renda mensal vitalícia por incapacidade, a qual não gera direito à pensão por morte. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.034719-0 - GILSON CRESCENCIO DE BRITO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conta disso, concedo o prazo de 15 dias

para que a parte comprove que adotou as providências necessárias à formalização do requerimento administrativo, consignando que a não-adoção dessa medida implicará no cancelamento da perícia já designada e suspensão do processo por outros 45 dias, para que a parte autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Decorrido o prazo de 15 dias, tornem conclusos para que se delibere quanto à manutenção ou não da data da perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035501-0 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM (ADV. SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES

DE SOUZA e ADV. SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em cumprimento da decisão que antecipou a tutela, a ré informou nos autos que a autora não

está inscrita em cadastro restritivos. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.037448-0 - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038762-0 - ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da decisão anterior, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes, para o dia 25/06/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.041051-3 - EDNALDO COSMO PEREIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2) Não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a parte autora, existam peculiaridades tais que justifiquem a antecipação da audiência em detrimento de outras partes (referentes a outros processos) que também se encontram em situação semelhante. Não se pode olvidar que, somado à sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios fundados na incapacidade. Desta sorte, as audiências devem ser designadas segundo a ordem cronológica, somente devendo ser antecipadas diante de demonstradas e concretas particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Int.

2008.63.01.041059-8 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (ADV. SP109270 - AMAURI RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o agendamento de perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 28/05/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.041172-4 - FORTUNATO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, mantenho a decisão proferida em setembro de 2008, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.041993-0 - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO (ADV. SP242173 - ROGERIO AGOSTINHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.043525-0 - ANTONIO SOARES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 04/05/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045439-5 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA (ADV. ) : "Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juizado Especial Federal de Santos/SP para citação e intimação do co-réu. Cumpra-se.

2008.63.01.048090-4 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência. POR FIM, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA PETIÇÃO DO DIA 23.10.2008. Intime-se.

2008.63.01.050506-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "1. O pedido formulado na inicial é incompatível com o trâmite deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora ajuizou ação cautelar preparatória, cujo procedimento é especial e está previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que a existência de norma específica para o processamento da demanda impossibilita sua apreciação por este Juizado, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Tanto assim que, confirmando esse entendimento, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 4º, expressamente autoriza o Juiz do Juizado Especial a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. Entretanto, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando a ação ao procedimento dos Juizados Especiais, sob pena de extinção do feito. 2. Determino, ainda, que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral da execução fiscal nº 2005.61.82.018493-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como cópia integral dos eventuais embargos à execução e, ainda, certidão de objeto e pé da execução fiscal e, se o caso, dos embargos à execução. Sem prejuízo, apresente, também, cópia de todos os atos constitutivos. 3. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a cópia do processo administrativo de compensação de ofício da contribuinte, ora autora, Maria de Lourdes Pereira Nascimento. 4. Cumprida a determinação do item 1, cite-se a União (PFN), intimando-a também para, no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos acerca da alegada compensação que vem sofrendo a autora em sua restituição do imposto de renda. 5. Decorrido o prazo do item 4, remetam-se os autos à conclusão, para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.051209-7 - ALESSANDRA DEODORO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não é necessária consulta aos

agentes do INSS. A autora já tem nos autos parte das informações sobre os salários de contribuição, que também constam

do CNIS. O site da Previdência mantém ferramenta para simulação da renda mensal inicial. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.051438-0 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente, em prazo

improrrogável de dez dias, a decisão anterior, procedendo à adequação do valor da causa, comprovando o valor da renda, em caso de procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.052277-7 - JOSE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O procedimento dos Juizados Especiais Federais é peculiar e

excepcional ao procedimento comum ordinário. De acordo com as Leis 10.259/01 (art. 16) e 9.099/95 (art. 52), a execução do julgado se processará como fase do próprio conhecimento. Em verdade, no procedimento dos Juizados Especiais nunca houve qualquer segmentação entre conhecimento e execução. Assim, ao ingressar com nova petição inicial, dando azo à distribuição de um novo processo, a parte autora não escolheu a via correta. Todas as questões e pedidos acerca da execução dos capítulos decisórios da sentença ou do acórdão devem ser deduzidos nos próprios autos do processo 2003.61.84.054696-0. Posto isso, determino à Secretaria deste Juízo a reativação do processo 2003.61.84.054696-0, juntando-se cópia desta decisão e encaminhado-se os autos à Seção de Execução para análise da petição protocolada naquele processo em 11/04/2007. Recebo a petição inicial apenas quanto aos pedidos de indenização de perdas materiais e morais decorrentes da inércia administrativa diante de determinação judicial.

Publique-se. Cite-se.

2008.63.01.054157-7 - JOAO MANOEL LEITE (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Expeça ofício à respectiva agência do INSS para que seja apresentada cópia do processo administrativo em nome do autor, a fim de esclarecer se foi

submetido à reabilitação profissional. Cite-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.054177-2 - GERALDA ALVES BARBALHO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia tendo em vista que

não há comprovação nos autos de que, apesar da enfermidade que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram enfermas e também em situação financeira precária. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será antecipada quando efetivamente demonstrada urgência e extrema gravidade da doença, situação que não se vislumbra no caso dos autos. Do contrário, haveria tumulto dos trabalhos e, sobretudo, desrespeito aos demais jurisdicionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055372-5 - EZIQUIEL EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055825-5 - JOSE BERNARDES DE SANT ANNA (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, no processo

200763010280560 ,

buscava-se a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado em 15.04.2004. Na ocasião, a sentença reconheceu que o autor contava com 100 (cem) contribuições, sendo que eram necessárias 108 (cento e vinte) contribuições a título de carência para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da LBPS. Posteriormente ao julgamento daquela ação, o autor fez o recolhimento de 08 (oito) contribuições e entrou com novo requerimento administrativo em 10.07.2008, que também foi indeferido pelo INSS, e é o objeto de discussão desta ação. Quanto ao outro processo apontado no termo de prevenção, identificado pelo nº 200863010254515, a sentença reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao processo 200763010280560, pois o autor não comprovou, na ocasião, a existência de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, não configurada a

litispêndência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055889-9 - JOSE FRANCISCO SOARES (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo

sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056484-0 - MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA (ADV. SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida

antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se o

INSS.

2008.63.01.058202-6 - JUDITE REGINALDO DE ARAUJO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a não conclusão do processo administrativo conforme plenus anexado, defiro parcialmente o solicitado pela autora, determinando que proceda à juntada

de cópias do processo administrativo e de toda a documentação comprobatória pertinente, até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de extinção do processo. (...). Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Cite-se. Prossiga o feito nos demais termos.

2008.63.01.058503-9 - ANASTACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a apresentação do documento por petição,

determino o prosseguimento regular do feito. Int.

2008.63.01.059282-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora, uma vez que até o momento o feito não se encontra instruído com os documentos essenciais ao conhecimento da causa, visto que nem mesmo a certidão de óbito do de cujus foi anexada pela autora.

Nestes termos, concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte e de cópia da certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada da parte autora. Int.

2008.63.01.059322-0 - MARGARIDA HARUE MATUGORO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda à inicial,

determinando o prosseguimento do feito com a citação de CEF . Cite-se. Prossiga o feito nos demais termos.

2008.63.01.059365-6 - ALEXANDRE MINIERI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em obediência ao despacho do dia 24.11.2008, a curadora

do

autor justificou a ausência de comprovante de endereço no nome do mesmo. Assim, determino prossiga-se o feito nos demais termos com a designação de perícias e demais atos. Int. Cite-se.

2008.63.01.060929-9 - MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES); PALOMA MIRANDA SALLES(ADV. SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o CPF apresentado em petição do dia 08.01.2009, determino proceda a serventia ao cadastramento da autora menor no pólo ativo da ação, prosseguindo-se o feito nos demais termos, inclusive com a citação do INSS. Int.

2008.63.01.060986-0 - PAULO MOLINA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em obediência à decisão do dia 04.12.2008, o autor apresentou a Carta de Concessão de seu benefício. Determino que o autor apresente cópias integrais do processo administrativo até no máximo

20 (vinte) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção. Prossiga-se o feito nos demais termos. Int.

2008.63.01.060997-4 - LISETE RETAMERO DE FREITAS VALLE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061425-8 - SIMONE FARIA (ADV. SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "1. Defiro. Cite-se a co-ré. (...). Todavia, no caso dos autos, em que o contrato de trabalho ainda está

em vigor, é imprescindível que o autor demonstre que "vendeu" parte de suas férias por exigência de seu empregador e não por sua opção, o que não ocorreu, razão pela qual, ausente o requisito do "fumus boni iuris", INDEFIRO a medida pretendida. 3. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.63.01.062085-4 - OLGA PEREIRA MARTINO E OUTRO (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS);

NELMA MARTINO ROLAND(ADV. SP096209-FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se, incluindo-se em lote para julgamento.

2008.63.01.062176-7 - JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Com o cumprimento, distribua-se livremente para análise da possibilidade de prevenção . Intime-se.

2008.63.01.063240-6 - GILDA VIVIANI DE ALMEIDA (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX e ADV. SP247735 -

JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Cite-se. Após, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.065763-4 - ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intímese.

2008.63.01.066438-9 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI (ADV. SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do seu cartão de inscrição no CPF. Cumprida a determinação acima,

dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.067211-8 - LAURA VERRONE DE MORAES (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas perícias, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da perícia, situação não configurada nos autos. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, considero prejudicado o pedido de concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso e explico o porquê. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2008.63.01.068549-6 - RAIMUNDA QUINTINO DE MELO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, cópia requerimento administrativo do benefício pleiteado ou termo de indeferimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

(...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000207-5 - MATHILDE MOISES MOLINA (ADV. SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.000578-7 - JOSE ANTONIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO e ADV. SP270552 -

PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Assim, considerando que teve vários anos para obter os extratos bancários, sobretudo considerando

que o inventário é de 1997, e que apenas requereu a apresentação desses documentos à CEF em 10/12/2008, INDEFIRO o requerido e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.000693-7 - QUITERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da

audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000818-1 - FRANCISCO ESTEVAM FILHO (ADV. SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, assim, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, haja vista que, neste exame sumário, não vislumbro o fundamento das consignações promovidas na aposentadoria do autor por iniciativa da CEF. Presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentícia das parcelas apropriadas pela ré, deve ser deferida a tutela de urgência. Ante o exposto, officie-se à CEF, ordenando, até ulterior determinação deste Juízo, a cessação dos descontos promovidos na aposentadoria do autor por força do contrato de empréstimo 211573110001375408. Cite-se. Int.

2009.63.01.001027-8 - CONSTANCIA CESAR TOLEDO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que mencionado na inicial e tampouco a mesma foi devidamente assinada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001060-6 - NIVALDO MUNHOZ (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001062-0 - NELSON ARRABAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.001063-1 - JOSE CARLOS DUTRA SANT ANA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que mencionado na inicial e tampouco a mesma foi devidamente assinada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001477-6 - MARIA JOSE ZANELATO CORREA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo feito ao INSS, mediante a juntada do Comunicado de Decisão informando sobre o indeferimento do benefício ou a recusa do INSS em protocolá-lo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.001483-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001492-2 - MARLI FONSECA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001499-5 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001501-0 - ADALGISA MUNIZ BALEEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001504-5 - FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, considerando-se que o benefício do autor estava prorrogado até 02/01/2009, concedo o prazo de dez dias para que o autor informe se houve nova prorrogação ou se foi cessado o benefício. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.001507-0 - MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...). Além disso, estando em gozo de benefício, o autor carece de interesse processual para requerer seu restabelecimento, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Int.

2009.63.01.001513-6 - ANA MARIA DA ROCHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001517-3 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.001518-5 - CLOTILDE PALONIS SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001527-6 - JOSE INIRIA SOARES (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.001535-5 - EDUARDO HENRIQUE GABLER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.001536-7 - MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.001583-5 - MARILENE PASSOS AMANCIO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos anexados aos autos até o presente momento indicam que o autor não possuía qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.001605-0 - MARIA CLAUDETE PONTES DE SOUZA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001620-7 - MARIA ROZITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e

ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da

parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001651-7 - MARIA DAS MERCES SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação

do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.001663-3 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.001670-0 - ANA FRANCA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001699-2 - LENIRA WALTRICK DE CARVALHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001705-4 - SAMUEL PEREIRA JATOBA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001717-0 - ARZENITA MARTA NUNES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2009.63.01.001723-6 - ANA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001724-8 - IRANI DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001732-7 - MARIA DE LOURDES TIAGO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001746-7 - EDISON LAGO CANDIDO (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001898-8 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001976-2 - ANDREIA DE MORAES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.002062-4 - MARIA ADELINA CALDEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.002816-7 - ERMILIANA RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial. Não obstante, diante das provas acostadas aos autos, entendo que a data da perícia deve ser antecipada, razão pela qual determino a antecipação da perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 23.01.2009, às 13:15, a ser realizada pelo Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, no 4º andar deste

Juizado Especial Federal. Com a juntada do laudo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Comunique-se, com urgência, a data da perícia agendada.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0055/2009**

LOTE N.º 3639/2009

Data e hora de perícia, agenda no processo abaixo:

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.048591-4

INACIA MARIA DE JESUS

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

(12/12/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0059/2009**

LOTE N.º 3883/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.197310-1 - RUBENS FUGITA E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e ADV.

SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP161721 -

MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e ADV.

SP243253 - LAUR); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO);

OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP243253-LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO); OLGA HATSUYO

NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP261126-PAULO HENRIQUE CAMPOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV.

SP246581-KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP161721B-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID);

OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA); OLGA HATSUYO

NISHIMOTO FUGITA(ADV. SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE MOTTA) : .

2006.63.01.018091-2 - ADAO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.018116-3 - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070058-0 - SEVERINO DOMINGOS LIMA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071743-9 - FRANCISCA NAURA DE CASTRO (ADV. SP218698 - CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076972-5 - FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078663-2 - BRUNO CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088220-7 - MARIA IRACI CAMPOS (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022866-4 - LUANA SANTOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO); BIANCA SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024470-0 - IONE MONTEIRO GONÇALVES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026218-0 - LAURA SEVERINA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.063003-0 - IVETE BORTOLUCCI (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066023-9 - ADILSON APARECIDO MORETTO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066281-9 - ANTONIO LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066286-8 - YACI MARIA ZAGABRIA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066618-7 - JOSE CORREA AMBROSIO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.067169-9 - ARNALDO ALVES DE MOURA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.067277-1 - LUCILA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.069297-6 - CLAUDOMIRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072935-5 - JOAO FERREIRA DANTAS (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072955-0 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS (ADV. SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS e ADV. SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.074561-0 - ELENIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074651-1 - ELIZETE ALVES SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078961-3 - EUGENIA MAZUR (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.080608-8 - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.080912-0 - IVONE VAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA); DANIEL AUGUSTO DA SILVA(ADV. SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA); NATALIA VAZ DA SILVA(ADV. SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.081561-2 - BIANKA APARECIDA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027618-3 - JOSE DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055638-6 - JOSE BENTO E OUTRO (ADV. SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN e ADV. SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS); IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP231696-WAGNER KONRAD AMSTALDEN); IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP237240-ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.000038-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI  
ADVOGADO: SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000039-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ARTUR PALLOS  
ADVOGADO: SP195911 - TIAGO SIHLE PALLOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000042-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA REBOUCAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000045-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000047-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOLA  
ADVOGADO: SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000052-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH FARBERAS DRUKIER  
ADVOGADO: SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000053-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP218878 - EDUARDO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000055-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERRONATO  
ADVOGADO: SP218878 - EDUARDO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000057-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETA RAMOS TAVARES  
ADVOGADO: SP218878 - EDUARDO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000058-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR NATALINA SANTOS  
ADVOGADO: SP039697 - ANTONIO FLORENCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000059-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MESSANO ESCANI  
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000060-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GALDERISI  
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000061-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ESCANI NETO  
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000062-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO MESSANO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000063-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO THEODORO  
ADVOGADO: SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000064-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL JOSE  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000065-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO SILVA  
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000066-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE ESCANI  
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000067-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000069-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGUEO MAKITA  
ADVOGADO: SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000070-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GINA MARIA MADI MARTINS  
ADVOGADO: SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000072-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE NUNES MATTIAZZI  
ADVOGADO: SP192360 - SANDRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000073-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIAN MELEMENDJIAN MANUKIAN  
ADVOGADO: SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000075-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOY CAMARA VENTURA  
ADVOGADO: SP029193 - ELOY CAMARA VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000077-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CROPPO  
ADVOGADO: SP029193 - ELOY CAMARA VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000084-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NILVAN OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000086-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS JOSE MEDINA  
ADVOGADO: SP227403 - MESSIAS JOSE MEDINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000087-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA SERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP227403 - MESSIAS JOSE MEDINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000088-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DELLA COLETA HIRATA  
ADVOGADO: SP227403 - MESSIAS JOSE MEDINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000089-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THATIANE FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000091-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANELATO  
ADVOGADO: SP218878 - EDUARDO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000092-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000095-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA LANZONI LOPES  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000096-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LICINIO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000098-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PALOMARES MALX  
ADVOGADO: SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000101-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA PAES  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000102-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZANY COSTA  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000103-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000106-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR ALMEIDA GUERRA  
ADVOGADO: SP053826 - GARDEL PEPE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000107-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI COSSI  
ADVOGADO: SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000108-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000109-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO LOZANO KULAIF  
ADVOGADO: SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000110-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000111-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA MANCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000112-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA ALBONETTI LEONE  
ADVOGADO: SP039216 - OSWALDO GRANATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000113-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA LOPES CARDOSO  
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000115-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP039216 - OSWALDO GRANATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000117-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX PASCHOA NAVARRO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000118-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA PASCHOA NAVARRO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000119-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE TERZANO  
ADVOGADO: SP078104 - JANE FAVORETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000121-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLA PACILEO NETO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELMONTE MELIM DE FREITAS  
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000124-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA GRACA MELIM DE FREITAS  
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000126-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PACILEO ARAKAKI  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000127-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUTO REIS LOPES CANCADO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000128-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRESTA DA CONCEIÇÃO JERONIMO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000129-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO  
ADVOGADO: SP028961 - DJALMA POLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000130-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALDEIRA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000131-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA CAGNO FERNANDES  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000133-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA COLLI  
ADVOGADO: SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000135-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIANA CRECCO  
ADVOGADO: SP071808 - PAULO DE MELIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000138-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRECCO  
ADVOGADO: SP071808 - PAULO DE MELIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000139-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA BOKLIS MENAGED  
ADVOGADO: SP097348 - ARI FRIEDENBACH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000141-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENY MARIA MARINO VIEGAS RICCO  
ADVOGADO: SP148380 - ALEXANDRE FORNE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000144-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA BOUCAS  
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000145-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE PINTO  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA PARUSSOLO FRANCO  
ADVOGADO: SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000147-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE ZANATTO  
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000148-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNELYSE SANCHES DE MOURA  
ADVOGADO: SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000152-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MELLISSA SARAN FERREIRA TERROSO  
ADVOGADO: SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000153-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE SARAN FERREIRA TERROSO  
ADVOGADO: SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000155-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL CARLOS FERMIANO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000160-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA LOZANO KULAIF  
ADVOGADO: SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000165-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DOTTO BORGES  
ADVOGADO: SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000167-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOCO KAMIGUTI YOKOMIZO  
ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000173-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CAPUTO  
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES MOLINA  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000179-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000184-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO CRESPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000186-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR FERRA BRAZ  
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000187-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO BARRAVIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000190-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIA REISMANN  
ADVOGADO: SP173514 - RICARDO MASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000191-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000192-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIA REISMANN  
ADVOGADO: SP173514 - RICARDO MASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY BERNARDES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000196-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCI BARCELLOS VAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000197-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCI BARCELLOS VAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000198-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUSEBIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000200-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CHIARADIA  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000201-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GUILGER HELFSTEIN  
ADVOGADO: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000202-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SADAKO CHIBA IROKURA  
ADVOGADO: SP221962 - EDUARDO YUN KANG  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000205-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REIKO SEO IRIKURA  
ADVOGADO: SP221962 - EDUARDO YUN KANG  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000206-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000207-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATHILDE MOISES MOLINA  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000211-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MONTALVAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000212-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE JOSE FILIPE  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000215-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP044953 - JOSE MARIO ZEI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000216-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO LISA  
ADVOGADO: SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000217-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DRUKIER  
ADVOGADO: SP174815 - ILAN DRUKIER WAITROB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000220-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000222-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO CAMILO GRIMALDI  
ADVOGADO: SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000223-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000224-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000225-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DINIZ  
ADVOGADO: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000226-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DINIZ  
ADVOGADO: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ICLESIAS SOLLA  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000229-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRAZAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000232-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO ALVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000233-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000236-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY ANTUNES ARRUDA  
ADVOGADO: SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.000238-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY FERREIRA DE ALMEIDA GUEDES  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000241-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEYDE SOARES MONTE DE JESUS  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000243-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000245-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FELIX DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000246-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000247-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO VARELLA

ADVOGADO: SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000250-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ WALDIR SANTORO  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000251-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE SOUZA CERILLO  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000253-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAGDALENA FUGLINI BRUNO  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000254-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KRIKOR MAVICHIAN  
ADVOGADO: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000255-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLENTINA JOANA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000257-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SILVA SEVERO  
ADVOGADO: SP098181 - IARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELI PENTEADO LEOPOLDO GUERRA  
ADVOGADO: SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000260-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA PULU  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000263-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZDISLAW KOCHANSKI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000265-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGUERITE KRUG DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000267-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GAROFALLO  
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000268-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA NOSCI MARCIALE  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000270-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO ASSALIM  
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000271-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000272-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000273-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMAR PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000274-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA FIORITO  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000277-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCES APOLINARIO QUITERIA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000279-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA AZEVEDO GOLDBERG  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000280-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILIPE RAMOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000281-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DAUE HOFFMANN  
ADVOGADO: SP036245 - RENATO HENNEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000282-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000284-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA DA COSTA  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000285-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAMILO DE MELO  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000286-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDES FRANCISCO GUERREIRO  
ADVOGADO: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000287-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CIPRIANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000290-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000291-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000293-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SINADAVE DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP050877 - MARTA BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000294-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPIM PEREIRA BISPO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000295-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DE ALMEIDA CARDOSO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000296-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA CALDAS  
ADVOGADO: SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000298-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA FERNANDES DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000299-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000300-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000305-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTE  
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000307-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER VERZA  
ADVOGADO: SP154641 - SAMANTA ALVES RODER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA HOLANDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000309-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO VICENTIN  
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000310-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE SANCHES  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000312-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEIA VITTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000313-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GALDINO MENDES  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000314-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN FERREIRA MISAEL  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000315-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000316-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000317-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 08/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000319-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANO GOMES MARIANO  
ADVOGADO: SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000323-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA COSTA DE MELO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000324-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DOURES RODRIGUES DAMASCENA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000326-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOY RODRIGUES DE LAFOENTE  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000327-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MARIA RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000329-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000332-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO GOUVEIA REIS  
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIALDA ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO: SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000344-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURENICE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000345-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000346-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOMIRO AUGUSTO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000348-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000349-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDJA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.000350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABGAIL REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000351-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA SILVESTRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000352-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000353-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000354-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SASSO  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000355-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ECIO GOMES LEMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000357-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR INACIO PELEGRINI  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 192

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.000402-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000403-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR TORRES LAURENTINO DE SALES SILVA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/05/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.000404-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA I  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000405-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000407-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000408-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BONTEMPO  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/05/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.000410-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FINI  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000413-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BENTO ALVES  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000415-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000416-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR PROCOPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000417-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TERTULIANO NETO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000419-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO DA CONCEICAO MISSIAS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000421-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000422-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO FILHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BERNARDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
01/07/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000424-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000425-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FLORIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000426-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000427-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDINALDO FABIANO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000429-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIBALDO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000430-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENYS DOUGLAS GOMES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
15/06/2009  
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000432-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA SANCHES VENTUANI  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000433-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000434-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA BARBOSA MORAIS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000435-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO FELIX MARIANO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000436-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON PINTO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES LIMAS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000438-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000439-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000441-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
15/06/2009  
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000442-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO DOMINGOS CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000444-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MENEGUETTI  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM YHOCHIAKI MIYAKE  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000446-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
01/07/2009  
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000447-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZIMA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000449-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000450-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000451-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000453-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ROMANO PETRIZZO---ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000455-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000457-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000458-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE JESUS LIMA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU MANCINI---ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000460-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE JESUS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000461-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CASTILIERI  
ADVOGADO: SP205212 - LUCIANA LINARES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000463-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO WINTERS-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000464-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIONOR MILTON TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000466-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DE PAULA  
ADVOGADO: SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000467-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MAIORANO FILHO  
ADVOGADO: SP044958 - RUBENS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000469-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI STRAMANDINOLI COSTA  
ADVOGADO: SP071582 - SUELI KAYO FUJITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000470-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON COSTA  
ADVOGADO: SP071582 - SUELI KAYO FUJITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000472-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOB CASTANHO VEIGA  
ADVOGADO: SP044958 - RUBENS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000473-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMENICO DEMIERI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000474-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEC PINCOVAI JUNIOR  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000476-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000477-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000478-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000479-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA CRUZ CAMARA

ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000480-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HISAE HONDA  
ADVOGADO: SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000481-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TERRAO  
ADVOGADO: SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000482-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.000483-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TERRAO  
ADVOGADO: SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIRA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000487-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000488-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA CAIONI MODOLO  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.000489-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA NAVARRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000490-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO SILVA  
ADVOGADO: SP268767 - ARTUR CASTELO BRANCO MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000491-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE JERMINIO FERREIRA

ADVOGADO: SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000492-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA GARSON SACCO  
ADVOGADO: SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000494-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SACCO  
ADVOGADO: SP192290 - PATRICIA TEIXEIRA FLORES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000496-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PATROCINIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000497-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ  
ADVOGADO: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000498-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAILY DE CEZAR DOZZO  
ADVOGADO: SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE PETRIZZO---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000500-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000502-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL AURORA DE SOUZA BRANCO  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA TAMAOKI  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000530-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YASUKO NITO TAKAHASKI  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000532-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAHAN AGOPYAN  
ADVOGADO: SP215499 - AUGUSTO REIS MÓDOLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000533-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLEIDSON VASCONCELOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000536-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KONAMI KITADAI MATUOKA  
ADVOGADO: SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000537-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA LUZ PASSOS-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000538-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DZIRBA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000545-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO AUGUSTO PANTALEAO  
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000549-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSO  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000550-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVELINA MOREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000551-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000552-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PIMENTEL CARNEIRO  
ADVOGADO: RJ133847 - MARCIA PIMENTEL CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000554-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000555-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIMIKO ISHITSU  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000556-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO TAKAO KAMACHI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000558-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA FERREIRA GUILHERME  
ADVOGADO: SP016536 - PEDRO LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000559-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO FIRMINO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABDO MUTALEP JALUUL  
ADVOGADO: SP224575 - KALIL JALUUL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000561-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANI RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000562-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ELIAS BREIM  
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000564-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000565-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000567-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO DUARTE  
ADVOGADO: SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000568-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000570-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA PINTO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000572-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONESIO BERTON  
ADVOGADO: SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARTINS RODE  
ADVOGADO: SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000575-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETTE OZORES MARTINS  
ADVOGADO: SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000577-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ TREVINE  
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000578-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIOLLI - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000579-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILDE MINGARDO  
ADVOGADO: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000581-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANNA DE OLIVEIRA BERNARTT  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000582-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000583-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOYOKO TAMAGUSUKU

ADVOGADO: SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000584-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA RAPOSO SALLUM  
ADVOGADO: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000586-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GEDO MERINO  
ADVOGADO: SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000587-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA RAPOSO MATIUSSI  
ADVOGADO: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000589-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
ADVOGADO: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000590-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO  
ADVOGADO: SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000591-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAPOSO SALLUM  
ADVOGADO: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000592-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO  
ADVOGADO: SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000595-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GALIANA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000598-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS XAVIER  
ADVOGADO: SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000599-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MONTOVANI  
ADVOGADO: SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000603-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YONE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000605-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA SIQUEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000608-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELY REGINA DE ALMEIDA RONCHI PIMENTEL  
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVANI LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP211528 - PATRICIA BORGES LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000613-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL FERNANDES  
ADVOGADO: SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.000618-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FIDENCIO  
ADVOGADO: SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000619-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA DA CONCEICAO PROENCA  
ADVOGADO: SP276903 - LEANDRO GALANTE STEFANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000622-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM GASPAR-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000623-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LITO IMIDIO  
ADVOGADO: SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000625-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ESCHER  
ADVOGADO: SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000626-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULES NELSON ARMIGLIATO  
ADVOGADO: SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000628-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA CERQUEIRA FELISBERTO  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000630-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE ACIOLY DE BARROS  
ADVOGADO: SP035014 - OSVALDO TAMIZARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000632-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DANCONA  
ADVOGADO: SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000633-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NITO LEMOS REIS  
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000634-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCHIAS NETO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000635-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL SAMPAIO DE SOUZA CRUZ BRIENZA  
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000636-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BUSNELLO  
ADVOGADO: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000637-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000639-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA SILVA

ADVOGADO: SP063609 - SOLANGE VOLPI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000640-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MINUTTI SANTALUCIA  
ADVOGADO: SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000642-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSUMPTA FONSECA DI CREDO  
ADVOGADO: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000643-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPERANÇA LOURDES VAZ CHRISTILLI  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000644-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA ARRUDA SIMÕES  
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000645-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000646-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA HONORIA LOPES  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000648-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO  
ADVOGADO: SP234085 - DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000649-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA CLEMENTINA SOARES  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI

ADVOGADO: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000651-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOMIE IWATA  
ADVOGADO: SP234085 - DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000652-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO BUSNELLO  
ADVOGADO: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000653-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES CARDOSO  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000654-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MICHALANI  
ADVOGADO: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000656-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GUERREIRO MARTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196396 - VALTER DA CUNHA SALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000657-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ZULIANI COLONHESI  
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000659-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR  
ADVOGADO: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000661-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000662-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY BELLO FERNANDES  
ADVOGADO: SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000663-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR  
ADVOGADO: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000664-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SCARAZZATO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000666-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SENHORINHA EVANGELISTA DE BARROS - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP027814 - LUCIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000667-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GESUALDO FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000668-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR  
ADVOGADO: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000670-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KRYSTINA LIGOCKI STAGINI  
ADVOGADO: SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000671-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000674-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE NOVAES  
ADVOGADO: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000675-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA PAZINI SEVERINO  
ADVOGADO: SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000676-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DEL BIANCO PANTAROTO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000677-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DRASLER NETO  
ADVOGADO: SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000678-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TONASSI  
ADVOGADO: SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000679-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL MIGUEL CHAIN  
ADVOGADO: SP228915 - MONICA DE ALMEIDA CHAIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000680-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000682-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA THEREZA RISSATO  
ADVOGADO: SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000683-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE FREITAS ESCOBAR  
ADVOGADO: SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000684-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELI DE LOURDES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000685-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA  
ADVOGADO: SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000686-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000687-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CONSTANTINO BRANDAO  
ADVOGADO: SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000688-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MATHIAS BAPTISTA  
ADVOGADO: SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000689-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAJUEIRO  
ADVOGADO: SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000690-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000691-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000692-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA ZANCOOPER MARQUES  
ADVOGADO: SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000693-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000694-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CREMASCHI  
ADVOGADO: SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000695-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY RODRIGUES DA LUZ  
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000696-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000697-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA PRADO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000698-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000699-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000700-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA GRACIA FUENTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000701-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COSMIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000702-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000703-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA  
ADVOGADO: SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000704-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000705-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SOUZA CEZAR  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000706-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000707-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA LUIZA FARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000708-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA FERREIRA GALLO  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000709-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MARQUES MARINHO COELHO  
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000710-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINEIDE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000711-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JUNQUEIRA BARBOSA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000712-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000713-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000715-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA GRANDE GIRODO  
ADVOGADO: SP214469 - BIANCA GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000716-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000717-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA RIZZO MENDES  
ADVOGADO: SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000718-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ZAMPELINI RUSSO  
ADVOGADO: SP263756 - CLAUDIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000719-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE RODRIGUES ORTENCE  
ADVOGADO: SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.000720-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FIRMINA DE SALES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000721-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE BERNINI FERREIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000722-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATROCINIA DE FATIMA GRANADO MACHADO  
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000723-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA JORDAN PUGLIESI  
ADVOGADO: SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000724-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RYAHN NICACIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000725-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELEN MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 224

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.000739-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA DOTTI  
ADVOGADO: SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000740-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLYMPIO DOS SANTOS PINHANEZ ALCAZAR - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000741-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE KATAYAMA  
ADVOGADO: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000742-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000743-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000744-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NASSER MIGUEL DONNA NETO  
ADVOGADO: SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000748-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINA THEREZA PANTALEONI  
ADVOGADO: SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000749-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GARCIA  
ADVOGADO: SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000754-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CERQUEIRA MUNHOZ SOARES  
ADVOGADO: SP041784 - ELIANE PRAXEDES ENEAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000755-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDONIA MELANIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000758-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ILIZIA OSTI  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000760-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANE APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000761-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REDELVIM DE SOUZA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARICE MARTINS  
ADVOGADO: SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000763-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BARROS  
ADVOGADO: SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000765-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP105198 - WILLIAM DE MORAES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000766-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO YNADA  
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000768-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA DE CARVALHO CARMO  
ADVOGADO: SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.000769-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SIMOES  
ADVOGADO: SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000770-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
12/06/2009  
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000771-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000774-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCESCHINI  
ADVOGADO: SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000778-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000781-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000782-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA GRECCO NUNES PERES  
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000783-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HANACO KIDO SHIBUKAWA  
ADVOGADO: SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000784-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FERNANDO SHIBUKAWA  
ADVOGADO: SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000787-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMO ANTONIO CANGELLI  
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000789-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CARDOSO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000791-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL JAHNEL CANGELLI  
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS JAHNEL CANGELLI  
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000795-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PRECARO  
ADVOGADO: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000796-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARNALDA DE SOUSA PRECARO  
ADVOGADO: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000797-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA FAVERO BARCI---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000798-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA CHRISTIANE DE SOUSA PRECARO  
ADVOGADO: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000800-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE SOUSA PRECARO  
ADVOGADO: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000801-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA PRECARO  
ADVOGADO: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000802-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS RODRIGUES NAMI ADUM--ESPOLIO  
ADVOGADO: SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000805-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA SCARPINATI  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000807-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA GUILLAN STINN  
ADVOGADO: SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000808-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BRANCANTE  
ADVOGADO: SP157713 - RENATA CASTRO DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000809-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAURELIO ABBUD  
ADVOGADO: SP128856 - WERNER BANNWART LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000812-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI  
ADVOGADO: SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000813-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000814-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IRANY LEMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000815-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUCAS LOPES  
ADVOGADO: SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000816-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE GOUVEIA FILHO  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000817-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000818-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM FILHO  
ADVOGADO: SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000819-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000820-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU LUIZ POGGI  
ADVOGADO: SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000821-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000822-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEDWIGES MANDOLESI RENNO  
ADVOGADO: SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000823-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TURINI FRANCA  
ADVOGADO: SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000824-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA KUNIKO HIRANO HORITA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000827-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000828-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BUZZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000829-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA DE GOUVEIA SAMELO  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000830-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000831-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERCIVAL JOSE BARIANI  
ADVOGADO: SP079628 - MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000832-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME GONCALVES NETO  
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000833-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDA DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000834-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JERONIMO DIAS  
ADVOGADO: SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000838-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA SAR FRANCISCO  
ADVOGADO: SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000839-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAULA DE LIMA CRUZ

ADVOGADO: SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000840-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CYRINO RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000841-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000842-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE SARTORI DA SILVA  
ADVOGADO: SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DA SILVA FREITAS---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP274346 - MARCELO PENNA TORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000846-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA GUAS MARCOVECCHIO  
ADVOGADO: SP247086 - GABRIELA PEREIRA XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000847-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA APARECIDA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP129602 - IZILDA TANIA CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000848-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENNY DE ABREU LEHMANN  
ADVOGADO: SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000856-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000867-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DE ALEMIDA  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000868-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000869-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000871-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARAUJO FRANCELINO  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000875-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PETUCCO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000876-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA BASSO PONCE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000877-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENEBALDO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000878-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA NEUZA GOULART NORTE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000879-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000880-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS TRAVAGLIA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000881-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TUE ITO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000882-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEIDO KAMIJI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000883-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000884-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000886-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL BORCARI  
ADVOGADO: SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000887-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ORTEGA ESPINOSA  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARUCCI  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000909-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE LIMEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000912-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO MARINHO DIAS  
ADVOGADO: SP252186 - LEANDRO FELIPPE RUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000913-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000914-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELZITO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUILHERME GRACIANO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000916-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSONETE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000917-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSIVAN PESSOA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000918-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SERGIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000919-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IBRAHIM KHALIL SAADA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000920-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000922-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000923-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE EVARISTO TORRES  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BISPO  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000926-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA ORANIA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000927-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SAID VIDOI  
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA APARECIDA LEAL REBELATO

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000932-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000933-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MAMMOCCIO

ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000934-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO CELSO SIMIONI

ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000935-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000936-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORACY DE CARVALHO

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000937-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PRETO DE SOUSA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000938-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000939-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000941-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000943-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES BARBOSA AGUIAR  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000944-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000945-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA IMPERADOR LESSI  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000948-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR JOSE PACHECO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000949-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUIZA PACHECO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000950-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000951-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETHWALDO MATEUS VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000952-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000953-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: URIAS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DE ASSIS AVELINO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000957-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ENEAS SANTOS  
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000958-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO APARECIDO CIRELLO PERES  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000959-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAHYR APARECIDO GUAITOLI---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000960-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR PACHECO VIUDES  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000961-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000962-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO FARIA COUTO  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000965-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AKIRA KATSUDA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.000966-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES HONORIO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000968-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000970-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000971-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000973-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDES DAS GRACAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000974-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DE MOURA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000976-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA LARA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000979-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000981-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000982-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO DONIZETI SALOTTI  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000983-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000984-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BUENO FRANCO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000985-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CARAVANTE  
ADVOGADO: SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000988-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000989-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURICE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000990-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000992-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000993-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA GUILHERME MATOS  
ADVOGADO: SP168065 - MONALISA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000995-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIDIO ESTEVES  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000997-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELEXSANDRA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000998-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DE ASSIS AVELINO MARCILIO  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001001-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES SOARES GUAITOLI  
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001002-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001005-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS COUTO  
ADVOGADO: SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001007-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001009-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHITO YAMAGUTI  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001010-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR PAULINO  
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001012-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001013-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAKON TESHIMA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001017-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO VIANA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001019-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GOMES FIUZA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001021-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO PICCIONI JUNIOR  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001022-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001025-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA REGINA GROSSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001027-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONSTANCIA CESAR TOLEDO  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001029-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA ROSA DE FARIA CAMARGO  
ADVOGADO: SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001030-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DALMOLIM  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCARLINA MARIANO DIAS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001032-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001034-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA FRANCISCO BALBINO  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001036-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOFIA GOMES SHIRATORI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001038-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANSERGIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001039-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA LEME DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PERLIN  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001042-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001043-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOFIA GOMES SHIRATORI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001044-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL CHRISTOV  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001046-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON DE ARAUJO MATOS

ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001047-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANICE PASSARELLA BOULOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001049-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODUVALDO DE OLIVEIRA LEME  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001050-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER PROMETTI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001052-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001053-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL BEZERRA FILHO  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM KEIKO SONODA KYUKAWA  
ADVOGADO: SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001056-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001057-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI ROCHA CAMPOS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001058-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BONATO  
ADVOGADO: SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001060-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MUNHOZ

ADVOGADO: SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001061-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO BRAZ

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001062-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ARRABAL

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001063-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA SANT ANA

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001065-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001066-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR DAMETO

ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001068-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE DAMASCENO ARAUJO

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001069-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001070-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES

ADVOGADO: SP118140 - CELSO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.001071-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL ALTMAN

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001073-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PONCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001074-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001075-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001077-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIB JOSE BOULOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001078-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BUZZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001079-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BUZZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001080-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUFRODISIO JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001081-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YARA REGINA IAZZETTI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001082-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001083-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA CARDOSO DE JESUS

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001084-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA VIRGILINA RIBEIRO

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001085-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001087-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA KUNIKO HIRANO HORITA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001088-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001089-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA KUNIKO HIRANO HORITA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001090-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001091-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO BUZZI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001092-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEICA VIEIRA CAMARGO REZENDE

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001093-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001095-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CHUGASTE  
ADVOGADO: SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001097-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001098-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZILIA VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE MOURA  
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001101-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001102-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY LUEGER  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001103-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERMANO NETO  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS DE ARAUJO OGANDO  
ADVOGADO: SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001106-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGES TORRES  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001110-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO GARCIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001111-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CALHEIROS DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001113-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCY MANOEL  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001114-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FRANCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001116-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE SANTA CRUZ CAMOLEZ  
ADVOGADO: SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001119-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO MASETTI  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001120-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI  
ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001122-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MATOS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001123-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA RADZEVICIUS  
ADVOGADO: SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001124-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001125-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YONE APARECIDA JUVENTINO AMARANTE  
ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIAS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001127-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HARRY GEORGE BAYER  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001128-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CORLETT DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001129-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALCANTU CAVACA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001130-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001131-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001132-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001133-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA  
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001134-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE JESUS FONSECA DE PAULA GONCALVES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANGELO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001136-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001137-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MAGALHAES REIS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001138-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001139-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LUIS MARGATHO GLINGANI  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001140-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001142-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIB JOSE BOULOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001144-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001145-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001146-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DE FATIMA COELHO MAIA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001147-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GRANJA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECY JUSTINO ALVES  
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001150-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANICE PASSARELLA BOULOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001151-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA KUNIKO HIRANO HORITA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001153-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MASUMOTO CHUJO  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001154-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001155-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE DE BRITO SIMAS  
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001156-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARIA LINO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001159-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE BEZERRA FILHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001161-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALFRIDO PERRUCCI  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001163-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001164-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO: SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001165-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIA TERUKO MINEKAWA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001167-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH MUNHOZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001168-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001169-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CANDIDO COSTA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001171-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA APARECIDA DOS SANTOS REY  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001172-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO RAMOS PAVAN  
ADVOGADO: SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001173-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO PLANCA  
ADVOGADO: SP164494 - RICARDO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001175-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001177-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES  
ADVOGADO: SP164494 - RICARDO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001178-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ANTONIO URCULINO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001179-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDA BASTOS CRAVO  
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001180-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001181-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JESUINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001182-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE ANGELI

ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NERY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001184-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERONIMO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001185-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001186-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINACIO SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001187-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIR LUNA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP184287 - ÂNGELA DEBONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001189-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DE GOES  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001190-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001192-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SIDNEY MELO SOARES  
ADVOGADO: SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001193-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENOCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001194-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY DAL BELLO  
ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001196-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINO MARCELINO SARIO  
ADVOGADO: SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS GARCIA  
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001198-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001199-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIA FREITAS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001201-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON COSTENARO  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY PEREIRA RANGEL  
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001203-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SPOSITO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001204-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001205-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LISBOA LIMA  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001206-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SERGIO ALVES ARQUES  
ADVOGADO: SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001207-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DE CASTRO SPOSITO  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001208-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001209-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA JORGE DIAS  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001210-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001211-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001212-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001214-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO  
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001215-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA HERVAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001217-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER SANTOS  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001218-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA CRISTINA MORAIS MONTAGNER DA SILVA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001219-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE HATSUKO MAEDA PANARINI  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001220-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA RIBEIRO RIENZO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001221-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001222-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001223-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAS DO CARMO  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001224-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO RIENZO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001226-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE LEMOS MORENO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001227-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001228-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI GONCALVES  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001229-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001230-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO ROSA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001231-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES ROSA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001232-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDONIA MELANIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001234-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISMINA DA CONCEICAO CARDOSO SERENO FRANCA  
ADVOGADO: SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001235-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001236-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001238-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001239-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001240-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES TERENCE  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001241-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001242-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001243-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES MARCHIORO  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001244-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA AURELIANO  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001246-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001247-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELTA EIKO KANASHIRO MARUYAMA  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001248-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOAO BONATO

ADVOGADO: SP195432 - OSEIAS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001251-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES BATISTA  
ADVOGADO: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001253-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001254-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA VENTURA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001255-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001256-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO TEODORO FELISBERTO  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001258-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALICE MOREIRA  
ADVOGADO: SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001259-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001260-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001261-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001262-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP181295 - SONIA APARECIDA IANES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001264-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE EDIODATO MOURA  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001265-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SUDVARG  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001266-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001267-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA MICSIK  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001268-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001270-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GUEDES DE CUNTO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001271-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001272-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO HONORIO FILHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001273-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO ALVES  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001274-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA PETRIZZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001275-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA CANDIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001276-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001277-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CYRENE DE LIMA LOPES  
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001278-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DAMANTIVAL LAURENTINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001279-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILENA FORTUNATA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001280-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO RODRIGUES VIANNA  
ADVOGADO: SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001281-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001282-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MOLENA  
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001283-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001284-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE MACCARI  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001285-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BONITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001286-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO AUGUSTO OLMACHT  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001287-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001288-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTIAGO TOME DE TORRES  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001290-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RUFINA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001291-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CENSIO CAMPOY SERRANO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001292-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA BERNADOCHI  
ADVOGADO: SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001293-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001295-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABISMAEL JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001296-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001298-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINETO GABRIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001303-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA SILVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 402  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 402

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.001330-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001332-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001333-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001335-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001336-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERGER  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001339-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001341-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAFRA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001342-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TREVISAN  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001344-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001345-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTE  
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001346-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SANTOS SANCHEZ  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001347-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SAVCHUK  
ADVOGADO: SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001350-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO PERON  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001351-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILMO FERZINI  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001353-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001354-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001355-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PIRATININGA SAMPAIO PINTO  
ADVOGADO: SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001356-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANACES BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001359-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA COLQUE PAXI  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001360-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMY ALVES EISINGER  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001362-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR PONTES NETO  
ADVOGADO: SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001364-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VALENTIM  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001367-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE MIRANDA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001392-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001394-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001395-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR BELON FERNANDES  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001396-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAE IKARI  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001397-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTE YUKA IKARI KON  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001398-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001399-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUARALDO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001400-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO CELSO MONTE ALEGRE  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001402-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001405-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SCHIAVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001406-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO JOSE FERRAREZI  
ADVOGADO: SP192981 - DAVI NELSON MANSAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001407-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES COUTINHO  
ADVOGADO: SP271963 - MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MACIEL NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001411-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SCHOEPS  
ADVOGADO: SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001413-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA RODRIGUES LEITE DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001414-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALESSIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001415-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO GIOVANAZZI VASQUES  
ADVOGADO: SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001416-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001417-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO LOUZADA BALDUCCI  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001419-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILCE DE LUCA  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001420-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE AGUEDA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001421-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YEDA MARIA FERRAZ PINTO  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001422-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001423-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE CARVALHO MELLO  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001424-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA MELLO DEVITTE  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001425-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FORTUNATA MAIO  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO POSTIGO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001429-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PUCHETTI FILHO  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001430-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES QUIQUETO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001431-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS PUCHETTI  
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001432-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYAKO YAMASAKI CARUSO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001433-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANTANA CERON  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA FRANCO VIEIRA

ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001435-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEZIO BAQUINI

ADVOGADO: SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001436-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001438-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA LOPES FERREIRA NHANHARELLI

ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001439-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAYMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001440-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEZIO BAQUINI

ADVOGADO: SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001441-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEZIO BAQUINI

ADVOGADO: SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001444-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN MADALENA DE MORAIS

ADVOGADO: SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001445-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERVO FERRAZ FONSECA---ESPOLIO

ADVOGADO: SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001446-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100071 - ISABELA PAROLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001447-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BOVI MERLIN  
ADVOGADO: SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001449-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAVERIA MARIA FOLGOSI DE SOUZA LEAO  
ADVOGADO: SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001451-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001455-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA MELLO DEVITTE  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001456-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES QUIQUETO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001457-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO POSTIGO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001458-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYAKO YAMASAKI CARUSO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001459-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANTANA CERON  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001461-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001464-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA LAZARO FILHO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001466-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA VARJÃO  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001467-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001468-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU PEIXOTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154641 - SAMANTA ALVES RODER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001469-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001471-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS APARECIDO ORDONES  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001472-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ZANARDO  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001473-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILCE DE SOUZA FRANCA  
ADVOGADO: SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001475-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA VECCHIO BARBI  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001476-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001477-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ZANELATO CORREA  
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001478-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001481-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA TEODORO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001483-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001485-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001488-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001490-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA RIBAS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001492-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI FONSECA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001499-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA MUNIZ BALEEIRO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001504-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001507-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001511-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001513-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO BATISTA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001517-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001518-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE PALONIS SOUZA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001519-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001522-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MENEZES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001524-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001527-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INIRIA SOARES  
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALDENIR GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001530-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MAURILIO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001533-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001534-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SOUSA MARTINHO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001535-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE GABLER  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001536-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001538-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001557-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO DIAS DO COUTO NETO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001559-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LADISLAU BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001560-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SOARES GOMES  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001562-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA GALVAO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001563-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001564-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001565-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001566-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINO VILELA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001568-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO CALICCHIO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001570-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001571-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ BEZERRA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DE PAULA BRAGA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001573-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001574-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001575-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CILSA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001576-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANSELMO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001577-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA DIAS DE CAMARGO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001579-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO REIS RODRIGUES QUADROS  
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001580-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA FERNANDA AGUILAR MORILLO CARDOSO  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001581-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA PANTOJA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001582-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELESTE CAMPOS RENNO  
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001583-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PASSOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001584-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONNER RENNO  
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001585-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001586-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001587-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001588-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001589-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PINHEIRO CUNHA  
ADVOGADO: SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001590-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO CABRAL  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001591-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA FREITAS BAPTISTA  
ADVOGADO: SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001592-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA PORCINIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001593-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE CASTRO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001595-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ROBERTO BUCHLER  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001596-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI  
ADVOGADO: SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001597-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALMY DE MIRANDA PENHA - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001599-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA GELMETTI  
ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001600-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001601-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMEIA DELL AQUILA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001602-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA POPRIAGA  
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001603-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MIGUEL NAKED ZARATIN  
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001604-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE GIORGINI  
ADVOGADO: SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE PONTES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001606-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO DEZOTTI  
ADVOGADO: SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001607-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DO CARMO CORREIA  
ADVOGADO: SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001608-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CAIRES BERBER  
ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001609-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA LOPES MASSARE  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001610-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BERNARDO-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001611-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA CORREIA - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001612-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA MATEUS

ADVOGADO: SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001613-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA VIRGULINA BENTO  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001614-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001615-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DE ALMEIDA MARCELINO  
ADVOGADO: SP136309 - THYENE RABELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001616-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO NETO  
ADVOGADO: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001618-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PORFIRIO  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARCILIO DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001620-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROZITA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001621-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001623-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001624-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001625-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO NUNES GOMES  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001626-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JOSE CUPERTINO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001628-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001629-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA PEREIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001631-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVIA ALVES DA SILVA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001632-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA RIBEIRO PAULETTO  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001633-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORVINA THEODORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001634-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRUALDO DOS PRAZERES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001635-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASAO SHIDARA---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001637-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADYR DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001638-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADYR COSTA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001639-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAUL DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001640-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECIL MIRANDA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001641-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001642-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTEIA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001643-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DIAS ROCHA  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLICERIO FERREIRA DA SILVA----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001645-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA HONORIO TANZARO  
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001646-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001647-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE PINTO FELIX  
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001648-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO TAVARES CAMPOS-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001649-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORO TIBUCHESKI----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001650-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANDIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001651-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCES SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001652-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO REINGENHEIM  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIVAL ANTONIO PEREIRA-----ESPOLIO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001654-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE PAULETTO PATRICIO  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001655-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001656-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BETTINI ALVES - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001657-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALAGANO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001659-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001660-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI ANA LUDIVIG FONSECA  
ADVOGADO: SP020214 - ESBER CHADDAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001662-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES PENHA MACIEL---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001663-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001664-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE MARTINS GALDEANO  
ADVOGADO: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001665-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ DE SOUSA RAMBALDI----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001666-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ANTONIO MASTROROCO  
ADVOGADO: SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOHANSON----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001668-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001669-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO LUIZ----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001671-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIBURCIO PRADO-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001672-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LIOBINO FILHO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001673-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PELAGIO RAMOS LEITE----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001674-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE MELO CAVALCANTE FILHO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001676-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001677-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASQUALINA APPUGLIESE NEVES  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001678-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO FELIX DUARTE  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001679-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS LIO COPOLAR----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001680-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001681-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HONORIO  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001682-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001683-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ROSA RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001684-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA DO PRADO DOURADO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001685-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001686-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE LIBERALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001687-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FRANGIPANI---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001688-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR BARALDI  
ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001690-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALVITO DOS SANTOS CARVALHO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001691-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001693-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001694-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES CARLOS  
ADVOGADO: SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001695-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001696-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DE ABREU RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001697-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA SOARES MESQUITA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS SEVERINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001699-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENIRA WALTRICK DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001700-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS  
ADVOGADO: SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001701-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENITA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001702-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERRA  
ADVOGADO: SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MARTINS DE NARDI COELHO  
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001704-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001705-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA JATOBA  
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001706-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE BARROS  
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001707-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANCIO BEZERRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001708-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANALDO SANTANA COSTA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001709-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDELZIA ROZALIA ZENAIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001710-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ENEDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001712-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA SPITTI  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001713-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001714-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001715-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRELINA LOPES DOS REIS  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001716-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI JOSE FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001717-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARZENITA MARTA NUNES  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001718-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH BARBA PEREIRA  
ADVOGADO: SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001719-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001720-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001721-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001722-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001723-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001724-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001725-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA RIRSCH  
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001726-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELICE FELIX BATISTA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001727-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001728-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO: SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001729-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001731-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001732-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TIAGO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001733-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001735-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FREDERICO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001736-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVEA THEREZINHA DE ALMEIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP253792 - ADELENE VIRGINIA LASALVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001737-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001738-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001739-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA QUITERIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001740-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001741-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001742-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SULINA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001743-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA SANTANA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001744-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SCEPPA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001746-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LAGO CANDIDO  
ADVOGADO: SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001747-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIRCE DE CAMPOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001749-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001750-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YASSUO TAKEHARA  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA AMELIA BOUDOUX  
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001752-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FALCAO DE MELO  
ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001754-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEA MARIA BUFFARDI  
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001755-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001757-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138673 - LIGIA ARMANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001758-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138673 - LIGIA ARMANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001759-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA DE SOUZA BONETTI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001761-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO JOSE ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001763-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001764-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RAPHAEL ANTONIO  
ADVOGADO: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001767-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO FRANCISCO PIVA CARDINAL  
ADVOGADO: SP076763 - HELENA PIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001768-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY PIVA  
ADVOGADO: SP076763 - HELENA PIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001769-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001770-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO ARAUJO BERMUDEZ  
ADVOGADO: SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001771-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ROBERTO HEE  
ADVOGADO: SP029484 - WALTER ROBERTO HEE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001772-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO CAMPOS BORIN DE MOURA  
ADVOGADO: SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001774-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO JOSE GAMBELLI  
ADVOGADO: SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001775-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PAULO CAMPOS DE MOURA  
ADVOGADO: SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001776-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ PERRELLA  
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001777-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIYAKO HATADA  
ADVOGADO: SP083337 - SUSUMU KURIKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001778-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO  
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JINKO KANASAWA  
ADVOGADO: SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001780-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLYDES BONETTI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001781-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZO TOSI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001783-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA YVONNE MARUSIC TOSI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001784-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE TOSI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001785-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTA DEMARCHI ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001786-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001787-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA  
ADVOGADO: SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001788-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO BONETTI  
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 327  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 327

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.001808-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARA BITTENCOURT PIRES  
ADVOGADO: SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001811-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001812-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR BENIS  
ADVOGADO: SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001813-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE MARIA PUGLIESI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194773 - SIDNEY PUGLIESI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES LONGATTI  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001818-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA  
ADVOGADO: SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001841-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO MARIN  
ADVOGADO: SP170383 - PEDRO JOSÉ MARIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001843-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON TAPARELLI  
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER NORIMASSA ISOGAI  
ADVOGADO: SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001847-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO ARROIO  
ADVOGADO: SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001849-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO BALERINE  
ADVOGADO: SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001850-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRO MITSUOKI FUJINO OIKAWA  
ADVOGADO: SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001851-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001853-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA GOBBIS SOEIRO  
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001855-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001857-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BIAZOTTO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001859-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHICATSU KOGA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001860-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEO GOLDENBERG  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.001865-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GOMES AYALA  
ADVOGADO: SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001866-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001870-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001871-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA DONA PEREIRA  
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001872-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER  
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001873-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.001875-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA XAVIER CARVALHO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001878-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES DA ROCHA TORRES  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001881-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001883-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANJI SILVA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001884-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MATIJANCOV  
ADVOGADO: SP109302 - AMILTON PESSINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001887-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA ALVES BEBIANNO COSTA  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001888-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ULICES JORGE AMANCIO  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001890-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001893-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DA COSTA FAVELA  
ADVOGADO: SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SARTORI JUNIOR  
ADVOGADO: SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001897-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELTA BARBOZA TOMAZI  
ADVOGADO: SP207994 - MARIA VIRGINIA DELAMANHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001898-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001901-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001902-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001906-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001908-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001911-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS ALVES  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001912-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001914-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON AROSTRATO DIAS  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001915-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO LIMA SENA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001920-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP051548 - IOLANDA KAZUE TONINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001921-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEVETON BENEDITO PICCIANI  
ADVOGADO: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001922-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEVETON BENEDITO PICCIANI  
ADVOGADO: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001924-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEVETON BENEDITO PICCIANI  
ADVOGADO: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO KEIJI KOHATSU  
ADVOGADO: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001928-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GONZAGA FUSCA PICCIANI  
ADVOGADO: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001929-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001931-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE ZANCHIN  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001932-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001933-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SIMOES PEREIRA  
ADVOGADO: SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001934-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS  
ADVOGADO: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001936-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001937-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA BIDO VARELLA  
ADVOGADO: SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001938-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA NUNES GARCIA  
ADVOGADO: SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001940-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA GARCIA BITTAR  
ADVOGADO: SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001941-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GARCIA LHORENTE  
ADVOGADO: SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001942-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE GERALDO DE LIMA PENIDO  
ADVOGADO: SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001943-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APOLINARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ROBERTO WOLPERT----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001946-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NICODEMOS PAZ BARRETO  
ADVOGADO: SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001948-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001949-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA MATIJANCOF  
ADVOGADO: SP109302 - AMILTON PESSINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001951-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DA PAZ SILVA  
ADVOGADO: SP109302 - AMILTON PESSINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001952-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARRIGO CARRARA  
ADVOGADO: SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001953-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI DO AMARAL  
ADVOGADO: SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001954-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001956-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP157872 - HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIMA SOUSA  
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.001960-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TOSCANO VALENTE  
ADVOGADO: SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO HIDEKI TANAKA  
ADVOGADO: SP237228 - ADRIANO NAGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001962-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUE SUTO TANAKA  
ADVOGADO: SP237228 - ADRIANO NAGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001963-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELISARIO  
ADVOGADO: SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001965-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GUIDORZI BUFFOLO  
ADVOGADO: SP115577 - FABIO TELENT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001967-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP117164 - MARINO GASPAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001968-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001969-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALFREDO MIRANDA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001972-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001973-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001974-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ROMERA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001976-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DE MORAES  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001979-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ROMERA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001982-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001983-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001985-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN REINGENHEIM  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001990-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA TARTALI

ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001994-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PICCIRILLI VARGAS  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.001996-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001999-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRACI LIMA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002001-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO DA COSTA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002002-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO: SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002003-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MARIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002005-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA KEICO NAOE  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002006-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILEUZA GONCALVES  
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002007-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIOS GUIJEM  
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002008-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIKO NAOE  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA LEIKO NAOE CORREA  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002010-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELFRIEDE GERTRUD KOHLEISEN SACHSE  
ADVOGADO: SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002013-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE NUNES GARCIA  
ADVOGADO: SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002015-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002016-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALDEANO  
ADVOGADO: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002017-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CANDIDO FARIA  
ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002018-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002019-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDER MARTINS GALDEANO  
ADVOGADO: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002023-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002024-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUIZA DA COSTA LEITAO PESSANHA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002027-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002029-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ZANCANELO PARANHOS  
ADVOGADO: SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002030-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO JOSE CEZAR  
ADVOGADO: SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002031-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZO GOMES DOS REIS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002033-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI  
ADVOGADO: SP222980 - RENATA PERES RIGHETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002034-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMOLO CASTAGNA  
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002035-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LEANDRO DE SA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002036-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002038-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO TREVISAN - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002039-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO NICOLAU CARDOSO  
ADVOGADO: SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002041-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002042-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BERTACINI  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002045-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR JULIATO BEGIATO  
ADVOGADO: SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002046-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIAMPAOLO GROTTTO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002047-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR PRADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237228 - ADRIANO NAGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002048-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INDAUE IEDA GIRIBONI DE MELLO  
ADVOGADO: SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002049-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DO COUTO GONCALVES---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002051-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA NICOLAU CARDOSA  
ADVOGADO: SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002052-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIDES JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002053-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAILTON DA COSTA FAVELA  
ADVOGADO: SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002054-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIS DA SILVA PONTES  
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002055-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SEARA  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002056-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BAGAROLLO SCONTRE  
ADVOGADO: SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR COUTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002061-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ REINGENHEIM  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002062-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELINA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002063-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KINDLER ROSANOVA  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002064-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LIBERATORE  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002065-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA KINDLER ROSANOVA SOTTO  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002066-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LIBERATORE  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002067-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DE MOURA MOREIRA  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002068-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO LIBERATORE  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002069-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002070-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUMAIR ISMAEL SOARES  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002071-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA CAVANI JORGE SANTOS  
ADVOGADO: SP115577 - FABIO TELENT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002072-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002073-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO RICARDO PIRES  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002075-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002076-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TURIBIO ALVES FAVELA  
ADVOGADO: SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002077-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE NATALE  
ADVOGADO: SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002078-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DE NATALE  
ADVOGADO: SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002079-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO KOGURUMA  
ADVOGADO: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002080-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN FICHLER PINCOWAI  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002081-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIAMAR BIANCHI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002082-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FRANCO SETEMBRE  
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002083-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARANIDIA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002084-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCEDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002085-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002086-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DE CARVALHO JORGETTI  
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002087-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROBERTO PADRAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002088-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GALVAO  
ADVOGADO: SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002089-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DONATO BORGES GOUVEIA  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002090-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE CRISTINA DONATO BORGES  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002091-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DONATO BORGES  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002092-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002093-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA NEVES ROSEIRA DONATO  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002094-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE NEVES ROSEIRA DONATO BORGES

ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002095-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002096-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002097-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANNA DO PRADO VALDIBIA  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002098-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILMA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002099-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DE ALMEIDA MARCELINO  
ADVOGADO: SP136309 - THYENE RABELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002100-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002101-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002102-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA RODRIGUES DE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP136309 - THYENE RABELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002103-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINO CORREIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002104-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO FANGANIELLO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002105-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002106-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002107-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILENA CANDIDO FARIA

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002108-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002109-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CANDIDO FARIA

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LUIZ AMARANTE

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002111-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA LUIZ AMARANTE

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DELLARINGA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002113-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FARIA JUNIOR

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002114-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PINTO AMARANTE JUNIOR

ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO HEITOR ARCURI GASTALDO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002116-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO  
ADVOGADO: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002117-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MIGUEL PEREGRINO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002118-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002119-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002120-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA MAIA PIERROTI - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002121-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA  
ADVOGADO: SP176386 - THIAGO DE MELLO RIBEIRO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002122-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002123-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002125-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOCHICO YAMAGUCHI FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002126-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA GONCALVES CAMPOS

ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002127-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA NUNES  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
16/06/2009  
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002128-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002129-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCILIA GOMES ESTOLASKI  
ADVOGADO: SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002130-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LICURSI SOUZA  
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002131-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
23/06/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002132-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CELESTINA DE ABREU  
ADVOGADO: SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002133-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CELESTINO ABREU  
ADVOGADO: SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002134-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDA SANTINELLO LOUREIRO  
ADVOGADO: SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002135-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002136-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002137-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ARMENTANO  
ADVOGADO: SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002138-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002139-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIALICE TESSARI DE MATOS  
ADVOGADO: SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002141-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELEDE SAMMARONE CALEGARI  
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002142-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATAPIO SENA VIANA  
ADVOGADO: SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002143-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA  
ADVOGADO: SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002144-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MACEDO  
ADVOGADO: SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002145-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI HENRIQUE LUZZIN  
ADVOGADO: SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002147-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE BODIAO MARCELINO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002148-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA AUGUSTA LOPES  
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002149-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002150-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE ELLEN LANDIM  
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
16/06/2009  
18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002151-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA MARIA AGUILAR MORILLO CARDOSO  
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002152-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE AMORIM---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002153-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA SOUZA BIGOLIN  
ADVOGADO: SP173139 - GLÉDIS DE MORAIS LÚCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002154-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CHECCHIA---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002155-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SILVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
30/06/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002156-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU BRAGLIA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002157-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCO LACERDA MENEZES FONSECA

ADVOGADO: SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002159-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/06/2009

13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002160-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO GELMETTI

ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002161-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETHEOCLES DE PAULA ALVES

ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002162-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CINDI MOREIRA RORATO

ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/06/2009

13:40:00

PROCESSO: 2009.63.01.002163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL TELES LUCCHESI

ADVOGADO: SP117775 - PAULO JOSE TELES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002164-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO TELES LUCCHESI

ADVOGADO: SP117775 - PAULO JOSE TELES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002166-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.002167-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA

ADVOGADO: SP117775 - PAULO JOSE TELES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002168-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO UVO  
ADVOGADO: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002169-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM RANGIL LAMIEL  
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.002170-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVELYN MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
23/06/2009  
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002171-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA FUSSAKO SHIMURA  
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002172-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA  
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002173-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALKYRIA DELL AQUILA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002174-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002175-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GAGGINI  
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002176-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENZO SIMONAZZI  
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA GAGGINI MEMOLI  
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002178-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA PEIXOTO D OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002179-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PEIXOTO D OLIVERA  
ADVOGADO: SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002180-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA FERREIRA CUNHA  
ADVOGADO: SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002181-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOPES DOMINGUES FILHO  
ADVOGADO: SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002182-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUZIA LOPES  
ADVOGADO: SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002183-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEVENUTO JOSÉ DE PAIVA  
ADVOGADO: SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002184-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE HAYAKAWA  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002185-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CHAMELETE  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002186-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PASCHOA NAVARRO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002187-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX PASCHOA NAVARRO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002188-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PRANDATO

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002189-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE RIBEIRO MENDONCA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002190-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA SACCANI CHAMELETE  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002191-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES  
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002192-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO THOMAZZI SILOTTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002193-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA THOMAZZI SILOTTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR THOMAZZI SILOTTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 267  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 267

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.066968-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.067054-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.067062-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.067522-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES ROBLES VARANDA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.067930-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETTE SANT ANA  
ADVOGADO: SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.068099-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO NOTARI  
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.068151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000237-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMELINDA PAGANOTTI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000925-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEZITO BISPO ROCHA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000954-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CENIRO FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000964-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIOKO YOKOTA JODAI  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000978-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FIORINI  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000980-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000996-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001004-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO LEITE  
ADVOGADO: SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001537-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAIVA BRANCO  
ADVOGADO: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001542-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BIGUCCI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.001551-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BIGUCCI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002229-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS RUGOLO  
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002231-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BELETATI  
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002233-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BRUGNOLLI  
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002235-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN FERREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002237-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO HIRSCHHORN GHELLER  
ADVOGADO: SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002239-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO GOMES SANTIAGO  
ADVOGADO: SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002240-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDALENA CARBONE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150065 - MARCELO GOYA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002243-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP150065 - MARCELO GOYA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002248-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODUVALDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002249-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PACE FERNANDES  
ADVOGADO: SP076654 - ANA MARIA SACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002251-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES ROSANNA CAMMAROTA  
ADVOGADO: SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002252-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALBA ANNA CAMMAROTA  
ADVOGADO: SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002254-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE MELO PIMENTA  
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002256-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA OLIVEIRA DE MELO PIMENTA  
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002257-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO ROSSIN  
ADVOGADO: SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP247450 - IRINEU DE SOUZA LIMA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002263-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARIME ZAGO DAMAS GARLIPP  
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002265-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARIME ZAGO DAMAS GARLIPP  
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002266-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLOVIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002268-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE  
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002272-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATRUMI FUSE - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002273-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE TRABASSO  
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002274-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ORTEGA GUEDES  
ADVOGADO: SP271966 - MARIA CAROLINA ORTEGA GUEDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ORTEGA GUEDES  
ADVOGADO: SP271966 - MARIA CAROLINA ORTEGA GUEDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES WANDERLEY FANTIM  
ADVOGADO: SP176956 - MARCIO BARONE COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO REY RACHAS  
ADVOGADO: SP044454 - MARINA APARECIDA REY RACHAS SACCAB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO BAJER FERNANDES  
ADVOGADO: SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GERALDO  
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002286-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIA SIDNEY ROCHA  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002287-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIL DOTTO  
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002291-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARA MORAIS SANTOS  
ADVOGADO: SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002294-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002297-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GERALDO  
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002302-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO FERNANDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BUGNO  
ADVOGADO: SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002330-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO  
ADVOGADO: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002331-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN FLAUSINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002332-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE ARILLA  
ADVOGADO: SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002333-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002334-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS JOVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002335-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERANY GOMES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002336-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002337-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002338-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI  
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002340-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY ALVES DE SENNA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002341-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS MARTINS LIMA  
ADVOGADO: SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICIO SEVERINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002343-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR ALBERICO PEREIRA DE DEUS  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002344-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MARQUES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002345-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002346-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISSAO ADACHI  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002347-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA LINS  
ADVOGADO: SP222757 - IZABEL DE SÁ OLIVEIRA LESSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002348-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIONISIA BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP222757 - IZABEL DE SÁ OLIVEIRA LESSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002349-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CARRANO FONSECA  
ADVOGADO: SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002350-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA HERRERA  
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO CORTOPASSI  
ADVOGADO: SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002352-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002353-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002354-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002355-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARTHUZO  
ADVOGADO: SP201628 - STELA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA LEITE PEREIRA  
ADVOGADO: SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002357-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA JOSE DE PADUA  
ADVOGADO: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002358-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORESTINA BIANCATTI  
ADVOGADO: SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002359-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA FERNANDES GIL  
ADVOGADO: SP200795 - DENIS WINGTER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002360-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOMIKO NAGATANI OSATO  
ADVOGADO: SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002361-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO  
ADVOGADO: SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002362-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO  
ADVOGADO: SP211787 - JOSE ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002363-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002364-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNES ASSUMPTA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP200795 - DENIS WINGTER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONSUELO CERQUEIRA MARTINEZ  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002366-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002367-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE CARLO JUNIOR  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002368-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO FALCAO  
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002370-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002371-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MAGALHAES  
ADVOGADO: SP272314 - LIVIA NEVES SOUSA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002372-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA PASSARELLI PRADO  
ADVOGADO: SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002373-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA VILLAN  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002374-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MEDORIMA  
ADVOGADO: SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002375-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGNALDO PAIXAO  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002376-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES ACHILES GONCALVES  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002377-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002378-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SANTOS MUNIZ  
ADVOGADO: SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002379-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES BRACAROTO CIOLFI  
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002380-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002381-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CASARIN CAVAZANA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO CINTRA  
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002383-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNOLD HERMANN FERLE  
ADVOGADO: SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002384-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MEDORIMA  
ADVOGADO: SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002385-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HISASHI YANO  
ADVOGADO: SP056983 - NORIYO ENOMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002386-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ALVES DE FARIAS SOUZA  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002387-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUDALIO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002388-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNUNCIATA MARCILIO TESTA  
ADVOGADO: SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002389-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COCOLI  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BUBAK MECHANGO ANTUNES  
ADVOGADO: SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002391-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002392-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KURT WALTER GERALDO BEHRENS  
ADVOGADO: SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002393-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX BENEDITO BEZERRA  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002394-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PAULO RAMOS  
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002395-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002396-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA CASTRO DE ARAUJO CINTRA  
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002397-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002398-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PUCCINELLI GARCIA  
ADVOGADO: SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002399-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA MASCARENHAS PALOMBO  
ADVOGADO: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002400-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO AUGUSTO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002402-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE NATALE FILHO  
ADVOGADO: SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIN FERRAREZI TORRES FELISBERTO  
ADVOGADO: SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002404-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002405-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANYSIO DELLIN  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002407-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002408-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARVIN FERRAREZI TORRES FELISBERTO  
ADVOGADO: SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE CASTRO SERRA  
ADVOGADO: SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002411-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASAKO YAMAGUCHI BORGES  
ADVOGADO: SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002412-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO TORRES FELISBERTO  
ADVOGADO: SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002414-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE SARILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002416-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DANTAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002417-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA ROMANO MONTIGELLI  
ADVOGADO: SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002418-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE VIRGILINA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002419-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MAFRA  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANTUIL FERREIRA  
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002422-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELY APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIAKI TORRITANI  
ADVOGADO: SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002424-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONATA RUTH CARRASCO  
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002425-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CARRASCO  
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002426-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOLFO OSORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA CASTELO BRANCO SILVA  
ADVOGADO: SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONI CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY RITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002431-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INNOCENCIA BARRANQUEIRO VOTTO  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFINA GASPAR  
ADVOGADO: SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002433-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INA CLEIDE ZUMBANO  
ADVOGADO: SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002434-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA LAGO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150065 - MARCELO GOYA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002435-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTTO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002436-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA BARBIERI  
ADVOGADO: SP247522 - SONIA SEMERDJIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002441-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO COELHO  
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002442-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA BARBIERI  
ADVOGADO: SP247522 - SONIA SEMERDJIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002444-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL CORREIA MENDES DAVID  
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002445-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGO LAGE  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002447-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES  
ADVOGADO: SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002448-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002450-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS  
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002451-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIS FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002452-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERNANDO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002453-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CARUI  
ADVOGADO: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002455-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002456-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002457-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIVITA MARINELLA SANTIANNI  
ADVOGADO: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002458-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002459-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002460-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA KARINA LUCAS  
ADVOGADO: SP177418 - ROSEMEIRE LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002461-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002462-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APPARECIDA ROCHA LOMBARDI  
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002463-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIVITA MARINELLA SANTIANNI  
ADVOGADO: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002464-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIVITA MARINELLA SANTIANNI  
ADVOGADO: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002465-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA BALESTRI  
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002466-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GIL MARSAL  
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002467-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIVITA MARINELLA SANTIANNI  
ADVOGADO: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA SUELI BASSAN  
ADVOGADO: SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002469-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002470-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TEIXEIRA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO FERMINO  
ADVOGADO: SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002472-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002473-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002474-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA DI PAULA FERMINO  
ADVOGADO: SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002475-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINALDO SARAIVA RIBAS  
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002476-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMY SHIDARA ONISHI  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU LIBANIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002478-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CONSOLINI  
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002479-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI PEREZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP200795 - DENIS WINGTER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002481-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS AZEVEDO GOMES  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002482-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CARRICO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002483-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA FELIN  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002484-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE SIMOES PEREIRA  
ADVOGADO: SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER KUNIHIRO SHIGUEMITI

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002486-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMANO MIRANDA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002487-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO BUZZINI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002488-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002489-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002490-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYA OIKAWA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002491-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002492-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILLINO BUZZELLI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002493-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL AMBROSIO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002495-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002496-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002497-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUFRASIO CASSIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002498-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALOMAO DE CARVALHO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EMIDIO DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP155990 - MAURÍCIO TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002500-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENEE KHOURY SAAD - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002501-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002502-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA TOBIAS VERZA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002503-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILTON SAGIORO  
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002505-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA ELISABETH BARONE  
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002506-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002507-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO: SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002508-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002509-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON LIBERATORE  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002510-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO CRUZ  
ADVOGADO: SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002511-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO GEA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002512-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SPINELLI LEO  
ADVOGADO: SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002514-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA CARVALHO MARTIN  
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002515-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002516-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAYSE CURY CASSIA NAHAS  
ADVOGADO: SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002517-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA ANTONIO  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002518-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002519-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERVACY LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002520-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ARCELINO CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA DOS SANTOS BONIFACIO  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ALVES FERRARI  
ADVOGADO: SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE CRISTINA MIOTO SEVILHA  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002525-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATROCÍNIA TEIXEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002529-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NURIMAR QUEIROZ MIOTO  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MARIA VICENTE  
ADVOGADO: SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002531-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMAR VIRGINIA MIOTO CASCIANO  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ

PROCESSO: 2009.63.01.002532-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERANY GOMES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002533-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORDALIA TEIXEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002534-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALFREDO JORGE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002535-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002536-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFFONSO NAPOLI  
ADVOGADO: SP137471 - DANIELE NAPOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002537-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002538-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE JESUS AFONSO  
ADVOGADO: SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002539-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA BASTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002540-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BARBOZA CORREA  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002541-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MIRANDA SOUZA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002542-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002543-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL GOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002545-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002546-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AFFONSO  
ADVOGADO: SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 269  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 269

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.002555-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MANUEL DIAZ ARCE  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002558-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SALVADOR CORREA  
ADVOGADO: SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002559-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002561-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RAFOUL MOKODSE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002563-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN  
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002566-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU FERREIRA TORRES DO GRANGE - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002567-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEVES RUIZ DAVILA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002570-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE ALVARENGA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002572-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NILSSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002575-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANICE SERAFIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002577-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO PIRES  
ADVOGADO: SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002579-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO: SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002580-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO: SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002594-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILSON ROMUALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002596-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENOEFA VERANEZO-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002599-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002603-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002606-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GRESPAN  
ADVOGADO: SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002610-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSHYL POUSA  
ADVOGADO: SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002612-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DELGADO  
ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002613-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM RESSUTTI  
ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002616-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINA MORENO SIRACUSA  
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002619-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ULYSSES NICOLETTI  
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002620-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SILVANA GALVAO  
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002622-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCO ULYSSES NICOLETTI  
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002623-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA TIE MIURA ISHIY HANADA  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ZULMIRA NICOLETTI  
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002626-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI ISHIY  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002627-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIA NAMI MIURA ISHIY  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002629-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA DIMITROUVI CARANICOLA  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002630-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA MACHADO GOMES  
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002632-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA CARANICOLA  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002635-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA RIGHI SANTOS DE ANDREA  
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002636-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002638-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMERICO FURLANETO  
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002642-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO REZENDE DE MELO  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002644-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA GRANDI  
ADVOGADO: SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002646-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002648-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA ANTUNES THIAGO  
ADVOGADO: SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002651-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002652-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENITA DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002654-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA DIMITROL  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002662-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO: SP048446 - ZUÉLIA BATISTA REDOSCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002665-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002666-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP252621 - EVERTON RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002668-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TADASHI TENGUAM  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002669-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002671-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002673-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DEL VARGE  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002674-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP270101 - MIRELLA PERUGINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002679-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RINEU TOMIATTO  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002682-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES ROCHA GUEDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002685-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002703-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002704-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA UMBUZEIRO  
ADVOGADO: SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR TADEU BATISTA  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002709-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 15/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002710-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LICIMAR CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002711-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002712-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002716-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISIA FERRAZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002717-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENEIDE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002718-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAUL JUSTO TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002720-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REJANE LOPES COSTA  
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002721-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMILEIDE NUNES LIMA

ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002722-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE POLACHINI MAYER  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002724-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DA COSTA  
ADVOGADO: SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002727-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOILTON MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LALIA CRISTIANE DOS SANTOS AGUILAR  
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002729-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALAMINO GARCIA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002730-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA PALMO  
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002731-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON COSTA WALAZAK  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002732-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON SOARES  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002733-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES SOBRAL

ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002734-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS LOPES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002735-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA NICACIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002736-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORSINO BISPO FILHO  
ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ELIAS SANTANA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002738-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002739-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELICE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144654 - LUIZ ANTONIO GARDIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002741-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002742-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002743-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER GONCALVES  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002746-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE TOKASSIKE YAMANE  
ADVOGADO: SP203943 - LUIS CESAR MILANESI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002747-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO KANO  
ADVOGADO: SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002748-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA ROSA  
ADVOGADO: SP144654 - LUIZ ANTONIO GARDIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002749-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CESPEDES VIEGAS  
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002750-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA DOS SANTOS COQUEIRO  
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002751-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002752-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANASTACIO FILHO  
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002753-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DALVA LELIS GOULART GARCIA  
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002754-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANINE GOULART GARCIA  
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002755-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELIA GOULART GARCIA  
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.002756-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA DONIZETE BERNARDO  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002757-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOE GOULART GARCIA  
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002758-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CONCEIÇÃO D. ALONSO  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002760-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO SILVA  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002761-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINE DARCY TORRES TOME CANGUEIRO  
ADVOGADO: SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002763-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEYO NAKATANI  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002764-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ESTEVAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002765-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISQUINA LOGATTO  
ADVOGADO: SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002766-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FALSARELA  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELINA ISHIMOTO  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002769-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA SOARES HABERMANN  
ADVOGADO: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DOLORES OLIANI  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER SOARES HABERMANN  
ADVOGADO: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002772-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA PEREIRA VEGA  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002773-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEBRANDO ALVES CALDEIRA  
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002774-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002775-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BARBOZA BAYER  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KOZUE HORI  
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002778-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002779-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA DA COSTA CRUZ  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002780-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA ROSA CURRALO PILSA  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002781-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE FREITAS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002782-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VALIULIS  
ADVOGADO: SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002783-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VALIULIS  
ADVOGADO: SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002784-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002785-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002786-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002787-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002788-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002789-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE ZACHI VIGNATTI  
ADVOGADO: SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002790-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002791-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002792-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASSASHI UEMURA  
ADVOGADO: SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO CASTAO  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002794-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES BIGUZZI  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002795-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH COLOMBO DYLEWSKI  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002796-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUO KANNO  
ADVOGADO: SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002797-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUO KANNO  
ADVOGADO: SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002798-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA VERONICA VIGNATTI  
ADVOGADO: SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002799-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MECELIS  
ADVOGADO: SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002800-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002801-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002802-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA FONSECA  
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002803-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILCE LEA DOS REIS  
ADVOGADO: SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002804-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONICE LEMOS  
ADVOGADO: SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002805-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA LEITE  
ADVOGADO: SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002806-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CREUZO PEREIRA  
ADVOGADO: SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002807-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA TRINDADE  
ADVOGADO: SP028321 - JOAO SZABO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002808-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA FARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002809-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL NEVES  
ADVOGADO: SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002810-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA LOPES SOBRAL  
ADVOGADO: SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002811-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ SANTOS SOBRAL  
ADVOGADO: SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002812-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002813-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO VEGH  
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002814-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LEME  
ADVOGADO: SP195364 - LARA DE MORAES FORJAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002815-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA AKIKO KOGURE  
ADVOGADO: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002817-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES XAVIER  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002819-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002820-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIO DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002823-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHA DONAIRE COSTA  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002825-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002827-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI IGNACIO PERGOLARO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002828-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002830-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELMINA JEREMIAS ROCIGNO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002832-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA CLEMENTINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002833-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA GIMENEZ LANZO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002834-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA FRACCAROLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002836-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA RODRIGUES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002837-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE RASQUINHO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002840-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002844-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LERITA DA SILVA MEDEIROS FERREIRA  
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002847-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVIA REBOLCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002851-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 178  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 178

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.000543-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002816-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMILIANA RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.002821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002822-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAN SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002824-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILVA SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE ROQUE  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002829-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP039899 - CELIA TERESA MORTH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002831-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ZIGART  
ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002835-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002838-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO MIRANDA NEVES  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002839-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO DE OLIVEIRA PINHO  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002841-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL CORREA MORAIS  
ADVOGADO: SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002845-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA ROSA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002846-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA SOUZA DE AMARAL  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002850-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MANTOVAN GENIAL  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI JOSE PALHARES  
ADVOGADO: RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA BELARMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES MARQUES  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOSE DE ABREU LUNAS  
ADVOGADO: SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002899-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCIMAR AMARAL FREITAS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AMANCIO BRASILEIRO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002915-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO WAGNER CONTRI---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002918-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002919-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BALDIN  
ADVOGADO: SP122947 - KAREN CHVOJKA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002920-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA LOPES  
ADVOGADO: SP088421 - ELMAR FERREIRA DE MENESES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DORNELLES AYROSA GALVAO  
ADVOGADO: SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.002925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS URTADO FLORIANO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLOTTE URSULA NEMETH  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEO POSE FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO ELIAS MARQUES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIJANIR DOMMARCO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SONAE GOYA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002934-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO HENRIQUE DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002935-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002936-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002937-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEO POSE FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002939-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEO POSE FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002945-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GUSMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE MACEDO  
ADVOGADO: SP261961 - SONIA DE LA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.002949-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BARBOSA MACENA  
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002958-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MARQUES  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002960-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVONIS MARTINS SOUZA  
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002962-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002963-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRITZ FERDINAND FONK  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002965-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS GUERRA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002966-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VENANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002967-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU FLORIANO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002970-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUCO HOSSAKA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002971-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BARBOZA SANTOS  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002973-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUCO HOSSAKA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002974-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002975-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREIRA

ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.002976-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA CELESTE SIMAO  
ADVOGADO: SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002977-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS COTTA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002978-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTIDE KIKKAWA  
ADVOGADO: SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002979-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES LODI  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS ALCANTARA  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002982-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GARCIA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002983-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELMINA OLLITTA GARCIA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002985-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002986-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEO KAMIYA  
ADVOGADO: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002987-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERISSIMO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002988-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO NALOTO  
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002989-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMENAYDE WIEZEL BAN  
ADVOGADO: SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002990-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBI IMANISHI  
ADVOGADO: SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE IDE FERRAZ GUERRA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002992-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES BALDIN DE MORAES  
ADVOGADO: SP122947 - KAREN CHVOJKA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002993-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MAURILIO BALDIM  
ADVOGADO: SP122947 - KAREN CHVOJKA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002996-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL COUTINHO LOPES  
ADVOGADO: SP246666 - DANILO DA SILVA COUTINHO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002997-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SACHIKO KAJIYAMA  
ADVOGADO: SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002999-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BORGES TAVEIRA  
ADVOGADO: SP180629 - SOLANGE FERREIRA TAVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MUHAMMAD MAHMUD  
ADVOGADO: SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003002-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003003-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLINDA LEME CAMARGO  
ADVOGADO: SP267272 - ROBERTO TADEU SAVINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL NUNES MACHADO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003005-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PEDERSOLI CESAR  
ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003007-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON BASTOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003008-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON GESO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003009-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENI SOUZA DO CARMO LOPES  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003010-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE SALES MARINHO  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR GERMANO  
ADVOGADO: SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003014-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMPOS  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA NETO  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003016-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003017-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA CARVALHO  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003019-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ALVES DE ABREU  
ADVOGADO: SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003020-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DINIZ

ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003021-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON BIASOTTO

ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003026-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA PESSO

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003027-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003028-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERCINA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003030-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILANDE NOVAIS BASTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003031-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILES FERRARI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE ABREU MARTINS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003033-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNINA MARIA MURCELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003034-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVELAR  
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003035-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003036-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZANETE DAMACENO SILVA  
ADVOGADO: SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003038-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003039-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GASPAROTO PALMEIRA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS INACIO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003041-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GONCALVES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003042-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003043-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PEDRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003044-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BRANDAO  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003045-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003047-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003048-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE AMELIA DO COUTO  
ADVOGADO: SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003049-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003050-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARTINS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003051-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003052-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003053-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY RIBEIRO DE AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003055-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003056-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SABINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003057-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003058-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA

ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003059-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003060-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003061-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PEREZ AVINO  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003062-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO WILENS  
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003065-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003066-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA NAVAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003067-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FAVALLI  
ADVOGADO: SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003069-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA ALVES  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003070-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISOLINA VAZQUEZ VIDAL  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003072-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003073-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003074-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003075-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES GASTAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003076-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
14/08/2009  
18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR ALVES  
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003078-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MESSIAS  
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003079-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA FERREIRA PRADO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VENTURA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003081-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003082-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO BENEDITO GONCALVES  
ADVOGADO: SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003083-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA GANDOLFI  
ADVOGADO: SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 10:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ THUR  
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003086-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003088-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ETERNA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003089-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA LOTERIO  
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003090-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMOES DAS NEVES  
ADVOGADO: SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003092-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ELISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA MARIANO  
ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003096-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALCANTARA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
21/08/2009  
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003097-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP224072 - WILLE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003098-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
30/06/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003100-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELVIO FACUNDO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003102-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003103-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SANTOS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP057096 - JOEL BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003105-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ESTANILO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003106-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DANTAS  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003107-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003108-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003109-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003110-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003111-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003112-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003114-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003115-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SIMPLICIO SIRINO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003116-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA MENEZES FIRMINO  
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003117-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANE SANTANA DE BRITO  
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANNETTE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
19/06/2009  
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE CARVALHO ALABY  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS PAULA  
ADVOGADO: SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003124-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNALINA SIMPLICIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA DE SIQUEIRA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TRINDADE VALENZUELA DE MELLO  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CAMILO SARAGOSSA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA NOVAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118140 - CELSO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BRECHES  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR IAZZETTI GARCIA  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA POSSEMOUZER DA PAZ  
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 207  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 207

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

##### **PORTARIA Nº. 01/2009**

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a Portaria COGE nº 761/2008, de 17/10/2008, que alterou as datas das correções ordinárias nos Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 08/01/2009, o 1º período de férias do exercício 2009, anteriormente marcado de 07/01/09 a 18/01/09, referente à servidora CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVÃO, Técnico Judiciário, RF 4995, ficando a fruição dos 11 (onze) dias remanescentes para o período de 13/04/09 a 23/04/09.

CUMRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 08 de janeiro de 2009.

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**Juiz Federal Presidente do**  
**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PORTARIA Nº. 02/2009**

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,  
CONSIDERANDO a Portaria COGE nº 761/2008, de 17/10/2008, que alterou as datas das correções ordinárias nos Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 12/01/2009, o 1º período de férias do exercício 2009, anteriormente marcado de 07/01/09 a 16/01/09, referente à servidora PATRICIA STORT THEODORO, Analista Judiciário, RF 4983, ficando a fruição dos 05 (cinco) dias remanescentes para o período de 16/02/09 a 20/02/09.

CUMRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 12 de janeiro de 2009.

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**Juiz Federal Presidente do**  
**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PORTARIA Nº. 03/2009**

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 64/2008, o período de férias (trazido do órgão

de  
origem - exercício 2008) da servidora RENATA PASSARIELLO PEREIRA ROMANO, Técnico Judiciário, RF 6157, anteriormente marcado de 25/02/09 a 11/03/09 (15 dias), para 06/03/09 a 20/03/09 (15 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.  
Campinas, 13 de janeiro de 2009.

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**Juiz Federal Presidente do**  
**Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PORTARIA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

A DOUTORA FLÁVIA DE TOLEDO CERA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Tendo em vista a realização da Correição-Geral Ordinária neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, no dia 20/01/2009,

RESOLVE SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos Servidores abaixo relacionados:

I- TÂNIA DA SILVA LOPES RF 1803, a partir do dia 08 de janeiro de 2009, anteriormente designadas para a data de 07/01 a 16/01/2009, ficando os 09(nove) dias remanescentes para fruição no período de 25/02 a 05/03/2009;  
II- DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI, RF 4460, a partir do dia 08/01/2009, anteriormente designadas para a data de 07/01 a 17/01/2009, ficando os 10(dez) dias remanescentes para fruição no período de 26/01 a 04/02/2009;

RESOLVE AINDA:

ALTERAR as férias do servidor LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, anteriormente designadas para os períodos de 22/06 a 03/07/2009 e 13/10 a 30/10/2009, para fruição em 02/07 a 13/07/2009 e 17/07 a 31/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PORTARIA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

A DOUTORA FLÁVIA DE TOLEDO CERA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria nº 01/2009, referente à alteração de férias do servidor LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, para fazer constar:

Onde se lê: "... para fruição em 02/07 a 13/07/2009 e 17/07 a 31/07/2009.".

Leia-se: "... para fruição em 02/07 a 31/07/2009.".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 17/ 2009

2004.61.85.012764-1 - ANNA PEREIRA MACCHERONI (ADV OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001129/2009: "Em face da informação do sistema do INSS, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.017170-8 - JOSE RIBEIRO (ADV OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001132/2009: "Vistos. Considerando que a petição da parte autora foi anexada aos autos após primeiro de julho de 2008, e, após essa data, os precatórios são inscritos para 2010, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da opção de recebimento dos valores dos atrasados (RPV ou precatório), nos termos da decisão anterior. No silêncio, expeça-se precatório. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.017316-0 - MARIO MARTINS (ADV OAB-SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001232/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor da condenação já foi pago conforme valor apresentado pela DATAPREV, remetam-se os autos à contadoria para que se esclareça se há algum valor ainda a ser pago. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.020610-3 - LUZIA ROZA FERREIRA (ADV OAB-SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001167/2009: "Por mera liberalidade, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias, para que o nobre causídico regularize o requerimento de habilitação, devendo fornecer a este Juízo a certidão de óbito da autora e os documentos comprobatórios do estado civil de todos os sucessores a serem habilitados e, se for o caso, juntar documentos dos cônjuges. Após, com a apresentação dos documentos pertinentes, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.021735-6 - JOSÉ SPONCHIADO (ADV OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001130/2009: "Em face da informação do sistema do INSS, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2005.63.02.002216-8 - LUTERIO PADOVANI (ADV OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001170/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.003618-0 - JORGE DA SILVA (ADV OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001196/2009: "Vistos. Verifico dos autos que o valor da

condenação encontra-se depositado na CEF, desde novembro de 2008. Assim, considerando a documentação carreada aos autos, principalmente, a procuração pública que conferiu poderes à irmã do autor tomar as providências necessárias para viabilizar o seu direito em face do INSS, autorizo o levantamento dos valores depositados à procuradora Tereza de Fátima da Silva - CPF 087.423.008-00, ou, ao advogado DAZIO VASCONCELOS - OAB-SP13379, nos termos do provimento COGE n° 80, de 05 de junho de 2007. Oficie-se à CEF. Após, com a guia de depósito, ao arquivo. Cumpra-se.

Int."

2007.63.02.002661-4 - MARIA APARECIDA MIRANDA BAPTISTA E OUTRO (ADV OAB-SP119504 - IRANI MARTINS

ROSA); JOAO BAPTISTA FILHO(ADV OAB-SP119504-IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001137/2009: "Vistos. Verifico, com a notícia de depósito da condenação, que ocorreu erro na expedição da requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 20080002055, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20080184668, em razão de erro material na análise do cálculo apresentado pelo INSS, e, em razão disso ao invés de ter sido requisitado o montante de R\$8643,72, com cálculo para 06/2008, foi requisitado o valor de R\$4321,86, com cálculo para 06/2008. E, em relação a outra parte a requisição - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 20080002055, já foi cancelada pelo E. TRF3, conforme Ofício número 11381/2008 - UFEP-P-TRF3, em razão de divergência do nome do autor com o CPF. Assim sendo, considerando que o depósito da RPV, 200800184668, já foi bloqueado por meio do ofício 054/2009, expeça-se ofício ao

E. TRF3 solicitando o cancelamento RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 20080002055, e, protocolada nesse

E. TRF3, sob o número 20080184668, bem como autorização para expedir duas novas RPVs individualizadas aos autores. Providencie, ainda, a secretaria a retificação do cadastro do nome da autora no sistema, conforme o seu CPF.

Após, com o cancelamento, expeça-se as RPVs ou, não sendo este o entendimento do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000047 lote 566**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de**

**revisão de seu benefício previdenciário.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Publique-se. Intimem-se.**

2008.63.04.005169-2 - VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO (ADV. SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000565-7 - ILTO MONTEIRO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.04.004054-5 - GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor de R\$

6.539,49, desde o recolhimento indevido, atualizado pela Selic.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005479-6 - FERNANDO ISIDORO BATISTA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil.

2008.63.04.000601-7 - ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.04.005455-3 - MARIO MONTE (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002349-7 - ANISIO BIANCHI (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.04.003225-9 - CESAR AUGUSTO ROSSI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003769-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.001407-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2008.63.04.000559-1 - SEBASTIAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005846-3 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 0048/2009 LOTE 565**

2004.61.28.009155-8 - NEUSA APARECIDA JORGE E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARCIA JORGE DA SILVA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); ERMELINDA JORGE DE LIMA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Dê-se ciência aos autores do ofício enviado pelo INSS, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
P.R.I.

2005.63.04.010912-7 - RINALDO BARCA PRIMO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);  
VERA LUCIA BARCA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :  
Vistos, etc.  
Observe inicialmente que a Ré procedeu ao depósito judicial nos exatos termos da sentença proferida.  
Outrossim, tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença;  
Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.  
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.  
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.003992-0 - CLÓVIS PASQUOTTO E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); LUIZA BUGNI ALVES(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento equivocado.  
P.R.I.

2007.63.04.005557-7 - TERESA BUGALLO PORTELA LEITE (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO e ADV. SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :  
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa sempre forneceu os extratos nas épocas dos créditos da remuneração das contas de poupanças, assim como fornece 2ª via quando requerida pelo correntista. Ademais, o instituto da inversão do ônus da prova foi instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando aos fatos anteriores à vigência dele (CDC).  
Por outro lado, verifico que a autora apresentou petição de extrato em Campinas, quando sua conta era da Agência Jundiaí/SP.  
Assim, indefiro o pedido de medida cautelar de apresentação de extrato.

2008.63.04.000581-5 - IRIS CASSATELLA PAES E OUTRO (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI); JOSE AUGUSTO PINTO PAES(ADV. SP229835-MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000863-4 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); HILDA VENDRAMINI MARTINS(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI ) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000887-7 - JAIR GUIMARAES (ADV. SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Consultando o PLENUS - sistema informatizado do INSS, verifico que o benefício assistencial devido ao autor já foi implantado. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2008.63.04.002487-1 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS em sua última petição nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2008.63.04.003197-8 - CLAUDEMIR APARECIDO MARCOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de seus filhos, menores de idade.

Defiro o pedido e declaro habilitados os menores Luana Zinezi Marcos e Lucas Zinezi Marcos, que serão representados pela mãe, Cirlene Mara Zinezi. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Manifestem-se os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Assistente Social. Intime-se.

2008.63.04.004497-3 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA e **ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS**) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Tendo em vista a revogação de poderes, na qual há a informação de que não mais figura como patrono da parte autora o Dr. José Adailton dos Santos e diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judícia", determino a inclusão da advogada Claudia Albino de Souza, OAB 205.187, no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Intime-se também o anterior patrono da autora, Dr. José Adailton dos Santos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006985-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial, corrigindo o seu endereçamento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.007171-0 - DIRCE POPPI MANACERO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA e ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200761050066087, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/049 -LT 578**

2006.63.04.005552-4 - JOSE VALENTIN DE PAULA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/05/2009, às 10:30 horas. Int.

**Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se."**

2006.63.04.005934-7 - JOSE ROBERTO HERNANDES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/05/2009, às 10:30 horas. Int.

**Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se."**

2006.63.04.006118-4 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/05/2009, às 10:30 horas. Int.

**Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se."**

2006.63.04.006608-0 - MARIA INES UNGARO FAVERO (ADV. SP037534 - MARIA INES UNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/05/2009, às 10:30 horas. Int.

**Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se."**

2006.63.04.007276-5 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/05/2009, às 10:30 horas. Int.

**Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se."**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.000057-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLEGARIO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONEIDE SARTORI LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000059-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRANI SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000060-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR ROSA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIDIO DELLA COLETTA  
ADVOGADO: SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000062-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH CANDIDO AMADI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000063-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA MOL  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000064-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000065-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA HENRIQUE BRITTO  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000066-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DE JESUS ANTUNES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000068-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000069-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORTENCIA ARCOS MALDONADO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.06.000071-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000072-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 11:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000073-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MORENO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000074-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000075-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000076-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000077-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000078-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000079-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENALDO PEREIRA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000080-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR VITURINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.000081-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZULENE SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000082-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000083-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERRERA LIMA  
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOSO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000085-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BELARMINO ANGELO  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000087-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000088-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA PIEDADE SANTOS  
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA MARLY MANGANELLI  
ADVOGADO: SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000090-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CECILIA DIAS SIMOES CONTATORI  
ADVOGADO: SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000091-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIOLA SILVANA DIAS SIMOES  
ADVOGADO: SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000092-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SIMOES  
ADVOGADO: SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000093-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MANGANELLI JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP081331 - WAGNER THOME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000094-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA MENDES JESUINO  
ADVOGADO: SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000095-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000096-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000097-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240184 - RUBENS LOPES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MESSIANO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000099-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000100-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COUTINHO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 26/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000101-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000102-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 27/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO GIESTEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000104-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000105-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000106-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRVALDO DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000107-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000108-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000109-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI FERREIRA DE CARVALHO LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000110-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENJAMIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000111-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000112-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000113-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SENA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000114-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIUCIA TARGINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000115-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LEITE TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000116-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER BELO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 08:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000118-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZ PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000119-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MARIA PAIXAO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.000086-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.000121-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000122-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINALDO SEVERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000123-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA GENARI GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.000124-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000125-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000126-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000127-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000128-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000129-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000130-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELINA MENDES GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 27/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000131-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000132-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA DA SILVA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000133-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL PROENCA HERCULANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.000134-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLORACI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000135-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP217006 - DONISETI PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000136-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000137-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE LIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000138-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 17/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.000139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA GIMENES

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 22/05/2009

12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000140-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000141-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO FERNANDO MARTINS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILBERTO BEZERRA

ADVOGADO: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 03/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000143-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000144-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYONARDO PAIS SARDINHA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000145-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DANIEL MAINZER

ADVOGADO: SP127442 - ARTHUR GOMES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000146-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BONFANTE MORA

ADVOGADO: SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000147-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SYDNEI MANOEL DE MATOS  
ADVOGADO: SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000148-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIDENORI MURAOKA  
ADVOGADO: SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000149-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY YOKOYAMA SONODA  
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000150-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CENTOLANZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO BERNARDO HOMEM  
ADVOGADO: SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000152-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONATO ABRANTES  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000153-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA GARCIA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000154-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000155-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA FLORIANO DE MORAES SITTON  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000156-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MAXIMIANA FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000157-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GARCIA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000158-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CHIARELLI  
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000159-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO PERONDI  
ADVOGADO: SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000160-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000161-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SILVA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000162-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000163-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000164-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000165-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALAIDE MACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.06.000166-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL RAMOS DE JORGE  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000167-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINA KOHMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000168-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIDIMAR GALINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000169-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMAR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000170-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000171-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLÁVIA MACHADO SILVEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000172-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000173-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELI CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000174-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000175-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES ELYSIO DUARTE MORAES  
ADVOGADO: SP261342 - HÉRIKA DANIELLA MENESES MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000176-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS VENTURA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000177-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO BRANDAO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000178-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000179-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000180-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DANIEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/04/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000181-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000183-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.06.000184-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO BONGIOVANNI  
ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000185-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILMAR ANDRADE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000186-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOMI  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000187-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000188-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO BORTOTI  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000189-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO MANTOVANO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000190-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000191-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA APARECIDA DA SILVA PAIVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000192-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SPINA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000193-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOMI  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000194-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MANTOVANO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000195-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000196-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLORIANO AMERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000197-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000198-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EROTILDES PEREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000199-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.000200-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELISIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000201-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA GENI BELTRAME MARIANO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000202-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE FATIMA SILVA NUNES TEMPESTA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000203-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000204-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GÓIS  
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 17/09/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.000205-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE RISSARDI MATOS  
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000206-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000207-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO BELISARIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000208-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDI  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000209-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU  
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000210-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000211-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
25/05/2009  
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000212-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIRGINIA CALEONE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000213-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000214-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-  
25/08/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000215-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LENILTON FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000216-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EUSEBIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000217-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000218-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERPETUA MATIAS DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000219-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA SACCOMANNO FREITAS  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000220-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000221-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASSARIOL  
ADVOGADO: SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000222-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000223-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000224-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIANA YAE KIYOHARA  
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000225-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO MANOEL BARBOSA )  
ADVOGADO: SP077763 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000226-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CORREIA CANIATO  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000227-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MEDEIROS DE ASSIS  
ADVOGADO: SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000228-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR ALVES BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO PUCHARELLI  
ADVOGADO: SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000230-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO PUCHARELLI  
ADVOGADO: SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000231-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000232-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO LUIS DIAS  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000233-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENTO SANTANA  
ADVOGADO: SP238696 - PAULO BENTO SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000234-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIR VANCETO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.000235-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA INOCENTE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.000236-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA VIANI LOPES  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000237-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000238-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000239-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES APARECIDA FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/03/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000240-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000241-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BERTONI BATISTA  
ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000242-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR JOANA BEZERRA  
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000243-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BENTO RAMOS  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000244-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIOMAR TAVARES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.000245-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE NEIVA ROSA  
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000246-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CARAMELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.000247-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.000248-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 13/10/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.000249-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0014/2009**

2007.63.06.016374-4 - JORGE NAKAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Cite-se /

Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2007.63.06.017526-6 - TATUMO YAMAMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009026-5 - CARLOS HERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009029-0 - LEONARDO FREITAS DO VALLE NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009031-9 - ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009043-5 - ZILIA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009044-7 - JOSÉ DE MOURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009045-9 - JOSE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009048-4 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009051-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009055-1 - GUMERCINDO BERNARDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009057-5 - GERALDO AZILTO XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009058-7 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009062-9 - ORIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009063-0 - PEDRO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009064-2 - JOSE MARIA DO AMARAL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009065-4 - MARIA EMILIA MORAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009068-0 - BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

2008.63.06.009070-8 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 0015/2009**

2005.63.06.003198-3 - ANDREA AMBROSIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2005.63.06.003199-5, apontado no termo de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando a revisão do benefício 113.513.035-0 para a aplicação do índice IRSM. Informo, ainda, que nestes autos o pedido também é de revisão para a aplicação do referido índice, no entanto, o benefício reclamado é o 105.433.340-5.  
Osasco, 15 de janeiro de 2009.

##### **DECISÃO**

Diante da certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.  
Assim, prossiga-se.  
Intimem-se.

2005.63.06.012814-0 - MANOEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação no arquivo.  
Intimem-se

2006.63.06.012395-0 - VILMA SONIA DOS SANTOS JESUS E OUTROS (ADV. SP061499 - ANGELA LUCIA VILLAS BOAS FREIRE MALUF); ALINE DOS SANTOS JESUS ; JULIANA DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao processo observei que:

- o CPF da autora Vilma Sônia não consta o nome de casada, conforme documento anexado;
- não foi informado o CPF da autora Aline dos Santos Jesus, e
- o CPF informado da autora Juliana dos Santos Jesus, consta como incorreto no sistema;
- consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da autora Vilma Sônia

para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, bem como a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) das autoras Aline e Juliana para cadastro no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no prazo de

10 (dez) dias.

Após, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

2007.63.06.017755-0 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Int.

2008.63.01.045292-1 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ALEX GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribua valor adequado à causa considerando que: "3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando

ou do saldo devedor do mútuo." (TRF/3ª Região, CC Conflito de Competência n. 6.359, 1ª Seção, rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 14/07/2005).

Intimem-se.

2008.63.01.062863-4 - NILZA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo perícia social para o dia 06/04/2009 às 14:00 horas na residência da parte autora.

A parte autora deverá aguardar a visita da assistente social, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.063146-3 - DOMINICIA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, intimem-se as partes para o comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o

dia 25/08/2009 às 14:00 horas. Naquela oportunidade a parte autora poderá produzir prova da dependência econômica com até 03 testemunhas.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.007208-1 - DELZUITA ROCHA DE LIMA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.007902-6 - MARIA ARCO VERDE DE SOUSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2003.61.83.006212-0, apontado no termo

de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, a causa de pedir diverge destes autos, considerando a continuidade de recolhimentos como contribuinte individual em de 2005 até 2007 e novo requerimento administrativo em 29/05/2007.

Osasco, 15 de janeiro de 2009.

DECISÃO

Diante da certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, após a realização da perícia médica judicial, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.06.013147-4 - ERNESTO GATTI FILHO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por Ernesto Gatti Filho, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não informa qual o número do seu benefício, nem apresenta qualquer documento que contenha essa informação. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial para, ao menos, informar

o número do benefício que pretende ter revisado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico também que não foram juntados o RG, cartão de CPF e comprovante de residência. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF e RG, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

No mesmo prazo apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013150-4 - ELIAS LEITE BRASIL (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está incompleta. Assim, determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, no mesmo prazo, junte aos autos extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013197-8 - MARIA JANAINA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); JOÃO DIEGO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, e tendo em vista o comunicado da Assistente Social, anexado em 16/12/2008, verifico que há divergência entre o nome e o endereço da parte autora informados na petição inicial e aqueles constantes da procuração. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a aparente divergência entre o nome e o endereço constantes daqueles documentos, sob pena de extinção do feito.

Verifico também que não foi juntado o cartão de CPF da parte autora, tampouco comprovante de residência idôneo e contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.014265-4 - MILTON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014489-4 - PEDRO GUEDES DA SILVA NETO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.

SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 19/12/2008: razão assiste ao autor, já consta nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em Município abrangido pela competência deste Juizado.

Petição anexada aos autos em 14/01/2009: mantenho a decisão de 04/12/2008 no que tange o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Na petição de 04/12/2008 a parte autora sustenta que a empresa, após avaliação em exame ocupacional, não permitiu seu retorno. No entanto, os documentos anexados aos autos em 14/01/2008 não comprovam tal alegação.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.015174-6 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000060-8 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 -

FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000064-5 - DIONE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000068-2 - MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000016**

#### **UNIDADE OSASCO**

2008.63.06.007572-0 - RAIMUNDO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que

a parte autora junte a este autos a cópia de sua petição inicial protocolizada em 14/02/2008, bem como os documentos que a carregaram.

Designo perícia médica complementar com a Dra. Priscila Martins para o dia 03/09/2009 às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a Sra. Perita, com base na petição inicial e documentos que serão apresentados pela parte autora, juntamente com análise clínica-pericial, poderá ratificar ou retificar o laudo pericial, devendo, para tanto, responder novamente os quesitos de praxe.

Não obstante ser perícia complementar, necessário se faz a presença da parte autora, oportunidade em que o autor deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa às doenças que o acometem, da época e contemporânea, sob pena de preclusão da prova.

Exclua-se destes autos a petição inicial anexada em 28/04/2008.

Após, tornem-se os autos conclusos.

2008.63.06.003305-1 - IZAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Na petição de 13/01/2009 a parte autora faz questionamentos quanto ao laudo pericial, especialmente quanto à fixação da data do início da incapacidade. Diante disso, intime-se o Sr. Perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os questionamentos apresentados pela parte autora, ratificando ou alterando as suas conclusões.

No caso de ser possível retroagir o início da incapacidade laborativa, o Sr. Perito também deverá informar se ela é anterior

ao ingresso da autora no RGPS, ocorrido em 11/04/2005, ou ao cumprimento de carência, ocorrido em 06/03/06.

Destarte, designo o dia 04/03/2009 às 10:20 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento de serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005863-8 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo a realização de perícia médica complementar com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 28/01/2009 às 15:15 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de relatórios, exames e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 05/03/2009 às 15:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.010083-7 - EDNALDO COSTA NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 30/04/2009 às 10:40 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme laudo pericial anexado em 09/01/2009, verifico que a

Sra. Perita não respondeu/esclareceu integralmente às indagações contidas na decisão exarada em 05/12/2008.

Assim, intime-se a Sra. Perita Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas complemente o seu laudo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/03/2009, às 13:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.018236-2 - ORDALIA GOMES DOSSANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) ; JULIANA

GOMES DE LIMA(ADV. SP208239-JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 14:30 horas para comprovação do referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais do segurado falecido, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício com a empresa "Arteze Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda." constante da CTPS. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Intime-se o representante legal da empresa "Arteze Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda." para ser ouvido como

testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado do segurado falecido (Sr. Claudinei Caetano de Lima), todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados ao segurado, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o

vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização da representação processual com relação à co-autora.

2008.63.06.003106-6 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em

caráter de pauta extra, para o dia 17/02/2009 às 11:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.007212-3 - REGINA DA CONCEICAO BRANDAO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV.

SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Designo o dia 28/04/2009 às 17:00 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.003099-2 - OTAVIO DE MOURA FALCAO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de

pauta extra, para o dia 16/02/2009, às 11:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.001945-5 - EDNEUZA DE JESUS MENDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 07/01/2009: Defiro. Designo perícia médico-judicial com o Dr. José Otávio Felice Júnior para o dia 17/02/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado

Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde do início até contemporâneos.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 20/04/2008, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.004047-0 - MARINALVA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em

caráter de pauta extra, para o dia 17/02/2009 , às 16:50 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0011/2009

2007.63.09.010323-3 - ROSALINA PEREIRA ALVES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09 de março de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002715-6 - ANA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09 de março de 2009 às 14:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003910-9 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09 de março de 2009 às 14:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.005184-5 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09 de março de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008632-0 - ANTONIO GERALDO BISPO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09 de março de 2009 às 16:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008633-1 - ENILDE FERREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008648-3 - VALDENEZ TEIXEIRA PAES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 08:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008649-5 - ANTONIO PAES LANDIN (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008653-7 - MARIA JOSE CARNEIRO DE LIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 19 de março de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008659-8 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008674-4 - RITA FRANCO FARIA (ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008691-4 - TEREZINHA MARTINS DOMINGUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008857-1 - LUCIANA SABINO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008867-4 - PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia

médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de março de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008868-6 - SEBASTIAO MACHADO MIRANDA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-

Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008873-0 - PATRICIA DA SILVA LOBO (ADV. SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do

perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 08:20 horas neste

Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008896-0 - MARIA DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA

LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009151-0 - ASENATE DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009152-1 - LINDACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009153-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009159-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito,

redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de março de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009162-4 - LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009198-3 - GENY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 08:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009210-0 - MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009211-2 - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009213-6 - MARIA LINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009409-1 - MARIA HELENA DE AZEVEDO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009416-9 - ZEILDES CAROLINA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009420-0 - ZELITA TEIXEIRA GOMES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009422-4 - VALDIR MARCELO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009423-6 - RUBENS DE FREITAS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009437-6 - ROSEMEIRE MARIA DE JESUS (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009438-8 - ANTONIVAL RAMOS DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009450-9 - FABIO NUNES DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009603-8 - SUELI MONTEIRO MASTROJACOMO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009607-5 - MARIA BERNARDETE DE SENA LUSTOSA NUNES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 13:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009614-2 - ISAC PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009616-6 - VALTER COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 14:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009796-1 - EDUARDO GIOMETTI (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009798-5 - MARIA DO CARMO OSORIO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009815-1 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 16:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009831-0 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o

desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 16:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000371-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIRA THEODORO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000380-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE ABREU RIBEIRO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000379-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000378-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MARIGO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000377-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARCAIDE  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000376-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA PICCIRILLI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000375-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO CARMELINDO  
ADVOGADO: SP255792 - MARIANA MARIA PUPO SILVESTRINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000374-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000373-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUONAROTTI FERREIRA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000372-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARRAEL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000395-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000370-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000369-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BENEDITO FERNANDES  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000368-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000394-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAISA MARIA RODRIGUES DE SOUSA MARGUTTI  
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000393-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA C SANCHES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000367-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAISA APARECIDA CARVALHO SIRIO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000366-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYDIA CARRARA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000365-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA LOTUMOLO PICCIRILLI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000364-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MARTINELLI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000363-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BAPTISTA GIELFI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000392-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000401-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARDUIM  
ADVOGADO: SP135768 - JAIME DE LUCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000410-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIVALDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000409-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI  
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.000408-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HONORATO MARIANO  
ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000407-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ERCULANO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000406-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ARANHA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000405-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000404-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LUIS RITA BRITO  
ADVOGADO: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000403-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000402-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA BUENO TOMASUSKAS  
ADVOGADO: SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000396-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SARTORI  
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000400-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DE MORAES SOZZA  
ADVOGADO: SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000386-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000385-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INDALECIO JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000399-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000398-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA ENEIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.000397-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA GRACIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000384-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO LIBERATO BARBOSA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000383-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000382-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PICCIRILLI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000381-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NAPOLITANO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000411-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDA ANA PAGNAN TRALDI  
ADVOGADO: SP181206 - GETULIO ALCIRO PACAGNAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000335-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY PEDROSO DE MORAES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000344-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA MARIA SANCHEZ RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000343-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000342-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000341-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000340-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000339-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000338-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000337-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO MENDES RAMOS  
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000336-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI SALETE VIEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000345-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORCILIA BARBOSA FONSECA  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000334-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA IZZI AFFONSO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000333-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGYDIO TIOSSO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000332-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE CORREIA  
ADVOGADO: SP245637 - JULIANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000331-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORALDO SERGIO TINTO  
ADVOGADO: SP244808 - EDNA PAULA MALTONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000330-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BUZUTTI  
ADVOGADO: SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000329-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ROGERI MILLANI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000328-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ACACIO DADALTO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000327-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCA NETO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000326-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DA GLORIA NONATO MASSUCO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000325-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALBERTO ACHCAR  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000362-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SERRA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000391-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FELISBINO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000361-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC MAZZINI CUNHA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000360-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMI DE JESUS LUZZI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000359-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VOLANTE  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000358-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEREZ DE MELLO CONTI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000357-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO PALMA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000356-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE CANDELORA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000355-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GATTI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000354-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DOTTA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000353-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DUZ HASS  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000387-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDA ANA PAGNAN TRALDI  
ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000352-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELIA EDILENE DUZ HASS  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000351-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAMARA HELENA SENO DE CAMPOS LEITE  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000390-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAERCIO ZANDONA  
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000389-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARROS CRUZ  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000350-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINA CITA FADEL  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000349-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO YABUKI  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000348-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ROMBALDO APOLINARIO  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000388-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000347-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000346-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MANTOVANI BORCEDA  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000324-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PAGNOCA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000468-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO CASTIGLIONI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000487-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELIANE FREGONEZI TORTELLA  
ADVOGADO: SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000486-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FREGONEZI TORTELLA  
ADVOGADO: SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000485-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA ALVES TACON  
ADVOGADO: SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000482-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA KAROSAS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000480-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA KAROSAS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000477-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA COELI ARANTES DE BARROS  
ADVOGADO: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000476-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000474-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DONIZETTI BARATELA  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000472-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS  
ADVOGADO: SP122077 - ALESSANDRO MARTINS LUCCAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000488-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMERCILIA SAMPAIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000467-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIA GISELE DANIELLO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000466-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000465-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA FURLAN BIANCO  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000464-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000463-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA WRAY CHIAVOLONI  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000462-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALENTIM MENDONCA  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000461-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO AUGUSTO CHIAVOLONI  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000460-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARICIDO MAZARO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000459-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO DANIELLI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000458-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CUNHA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000457-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR MENDES NUNES  
ADVOGADO: SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000508-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DULCE NORBIM CALVI  
ADVOGADO: SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000534-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON RODRIGO PREGNOLATO LAUREANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000533-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE MARIA PREGNOLATO  
ADVOGADO: SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000532-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA HERMINIO FAUSTO  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000530-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE RUBBO  
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO LATORRE  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000513-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRISTIANO DULCI  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000512-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES APARECIDA M DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000510-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CASATI MANTOVANI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000509-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FERREIRA DE REZENDE  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000489-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMIONI  
ADVOGADO: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000507-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA GALETTI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000506-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA GALETTI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.000505-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000504-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA GALETTI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000503-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA GALETTI  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000502-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LEME CORREA PORTO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LEME CORREA PORTO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000500-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA GALLO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000499-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILYN GALLO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000498-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO KATSUYAMA  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000412-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIVALDO OMETTO  
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000424-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000431-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR IBELLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000440-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE GODOY MENEGATTO  
ADVOGADO: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL PEIXOTO PARENTE  
ADVOGADO: SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000438-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR JUSTIMIANO PUCCI  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.000429-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FELISBINO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.000428-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RIVA GOMES  
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000427-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000426-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO REIS  
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000432-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000423-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000422-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000421-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000419-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU PENTEADO  
ADVOGADO: SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000418-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO CHEROBIM DE CASTRO  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000417-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAIBERTI APARECIDA BARATELLI  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000416-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDELONDES DA COSTA RASERA  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000415-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE SCHIABEL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000414-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE PIRES  
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.000413-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DONIZETTI FERRO  
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.000456-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA BATISTA MENDES NUNES  
ADVOGADO: SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000449-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDIR MAROSTEGAN  
ADVOGADO: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000497-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE LEME  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000455-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000454-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABINA AUGUSTA REMORINI  
ADVOGADO: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000496-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO AMENT  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000495-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH OSHIMA  
ADVOGADO: SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000453-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARCIA MENON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000452-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000451-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.000450-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.000435-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA DA SILVA IGNACIO  
ADVOGADO: SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.000448-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIO BRUNO  
ADVOGADO: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **PORTARIA Nº 01/2009**

**O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **RESOLVE:**

1) **INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço ante a proximidade da Correição Geral Ordinária que será realizada neste Juizado no dia 26/01/2009, o período de férias da servidora ANDREA CRISTINA MULER (RF4506) - exercício 2008/2009 - 1º período, de 12/01/2009 a 21/01/2009, a partir do dia 13/01/2009, para gozo de 12/02/2009 a

20/02/2009 (= 09 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 14 de janeiro de 2009.

**Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

**PORTARIA Nº 02/2009**

**O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO o gozo de licença para tratamento de saúde da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291), Técnico Judiciário - OFICIAL DE GABINETE (FC-05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- NO PERÍODO DE 07/01/2009 A 16/01/2009, a servidora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989, Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 15 de janeiro de 2009

**Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0033/2009**

2007.63.14.001476-7 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos por em

face de decisão que indeferiu a realização de perícia judicial em empresa extinta. Alega que a decisão foi obscura e contraditória à garantia constitucional do pleno acesso ao Judiciário e requer o acolhimento dos embargos, sob pena de nulidade processual. É o relatório. Decido. Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Esclareço, que sigo o entendimento que cabe Embargos de Declaração, da maneira acima descrita, também contra decisão interlocutória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO

535 DO

CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O

AGRAVO REGIMENTAL. I - Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao cabimento dos

embargos de declaração contra sentença ou acórdão, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a entender admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória. II - Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisório, evitando, desta feita, que o jurisdicionado saia prejudicado da relação por não ter efetivamente compreendido os exatos termos do decism. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido.

Prejudicado o agravo regimental. JUIZA CECILIA MELLODJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 553Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172001

Processo: 200303000044622 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300085846

Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas

quanto aos termos do despacho. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo o despacho 6314004315/2008, proferido em 21/10/2008. Int.

2007.63.14.002779-8 - DIMARAES COSTA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a

revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e, apesar de mencionar na inicial a ocorrência de acidente de trabalho, verifico que a revisão do benefício se refere a aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/121.946.532-8,

sendo este Juizado portanto, competente para a matéria. Assim, determino o regular andamento do feito com citação do Instituto requerido. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.003164-9 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão do benefício com base no artigo 29,

§ 5º da Lei 8213/91. Verifico não haver prevenção com relação ao processo 2001.6183.3699-9 e determino o regular andamento do feito com a citação do INSS. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.003426-2 - DURVALINO CALDEIRA (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a

revisão do benefício com base no INPC e IRSM, porém, verifico que com relação ao INPC, no processo 2005/63141274-

9 com sentença transitada em julgado, houve idêntico pedido envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, ocorrendo, pois, coisa julgada. Assim, determino o regular andamento do feito com relação ao pedido de IRSM e determino a citação

do INSS. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.003428-6 - VALDECIR ANTONIO MIQUILINI (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Pretende a

parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.875.928-8, com aplicação de

índices pleiteados na exordial (URV,IPCR,IGP-DI, INPC, IPC), bem como IRSM de fevereiro/1994. Verifica-se que no processo 2004.61.84.473419-1, cuja sentença está anexada neste processo, a questão relativa à aplicação dos índices no reajustamento do benefício já foi decidida, havendo nos tuos certidão de trânsito em julgado, operando, assim, a coisa julgada. Quanto ao pedido relativo ao IRSM - fevereiro de 1994, determino o regular andamento do feito com a citação do INSS. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.003508-4 - JOAO AURELIO RODRIGUES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando

a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003521-7 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,

providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003522-9 - APARECIDA QUINTINA NOVAES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003559-0 - JOAO BASILIO DE MESSIAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,

providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003561-8 - BENEDITO EUGENIO MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,

providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003952-1 - IRACY MARIA PAIXAO MAGNANI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Converto o julgamento em

diligência. Pretende a parte autora o recebimento de diferenças de depósito na conta do FGTS. Por outro lado, verifico conforme certidão de 30/11/2007, a existência do processo 2000.61.06.009941-1, cuja sentença transitou em julgado (doc. Anexado em 16/05/2008), no qual a parte pleiteou as diferenças de correção monetária baseada em índices do IPC nos períodos de 06/87, 01/89, 05/89, 02, 03 e 04/90, 07/90 e 03/91, julgando-se procedente o pedido com relação aos períodos de jan/89 e abril/90 e improcedente quanto aos demais períodos. Ainda com relação ao processo acima referido, na fase de liquidação, a CEF anexou termo de adesão, Lei Complementar 110/01, cuja sentença homologou o acordo e extinguiu a execução. Portanto, a controvérsia no presente processo diz respeito apenas a diferenças que a parte alega existir em razão da ausência de depósitos na referida conta, verificando-se, assim, a inexistência de prevenção

em relação ao processo 2000.61.06.009941-1. Determino o regular prosseguimento do presente feito com a citação da empresa requerida e postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.000579-5 - ELIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.

SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o

julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, por ocasião da realização da perícia judicial, referiu sofrer de "hérnia

de disco", sendo deferido em 19/12/2007 o benefício 91/5254136991, cessado em 28/02/2008 e alega estar incapacitado desde então. Entretanto, o benefício acima se refere a acidente de trabalho e em consulta ao PLENUS/HISMED, verifica-se que a doença incapacitante transtornos de disco intervertebral (CID M51.1). Tendo em vista que no laudo pericial nada foi referido a respeito de acidente do trabalho e a fim de evitar maiores prejuízos às partes,

intime-se o INSS para, em dez dias, anexar cópia, na íntegra, do PA 91/5254136991, em nome da parte. Anexado o PA, retornem os autos virtuais com urgência à conclusão. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.002401-7 - ANESIO DE SIQUEIRA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.002403-0 - PEDRO QUARTIERI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002404-2 - JOSE CABRAL SANTANA (ADV. SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002466-2 - ADRIANA DO SOCORRO FERREIRA BERGA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em

juízo do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002475-3 - AVELINO CONCHAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002476-5 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002478-9 - TOSHIO TANIGAWA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002518-6 - PEDRO RUZZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão

anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002538-1 - MASSAHARU YASSUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002573-3 - DORVANY IZABEL BOM AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002575-7 - BENEDITO CARDOSO VIEIRA (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002576-9 - JOSE SALVIANO FILHO (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intime-se.

2008.63.14.002611-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

2008.63.14.002611-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada em 24/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.003562-3 - MARIA MORENO (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela

Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que

no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003563-5 - DORIVAL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações

feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003564-7 - NADIR APARECIDA FERREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações

feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003607-0 - JOSE CALDEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as

alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003763-2 - AGNALDO JOSÉ ALMELA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações

feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004157-0 - EZIO DIONÍZIO DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as

alegações

feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004177-5 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004235-4 - NEIVA APARECIDA GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004490-9 - DONIZETE BORGES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004551-3 - JOSE VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004611-6 - GERALDA ROSA DE JESUS CRUZ E OUTROS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO); ANDREZA ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); IRACI ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MARLI GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MICHELE GARCIA DA CRUZ (ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); PETERSON GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MAICON GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa

Pública

Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90

(noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004691-8 - RONEY NOGUEIRA DE MENEZES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública

Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90

(noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004759-5 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (ADV. SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as

alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004836-8 - APARECIDO CEROZE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações

feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004888-5 - LINOEL VALSECHI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela

Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que

no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004889-7 - EDILSON TUCI VERONEZE (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as

alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004912-9 - ADERALDO JOSE ZOCANTE (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.005195-1 - NEIDE FRANCA MARANGONI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6317000008**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

2008.63.17.004866-8 - KATIA SILVA NADIAK (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único e inciso I do "caput" do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

2007.63.17.007362-2 - LUIZ PAULO JUSTINO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período laboral de 17/11/1980 a 31/01/2007 como especial, e revisar o benefício anteriormente concedido, transformando-o em aposentadoria especial, desde a DIB, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.515,73, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.677,43, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.187,63, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2008.63.17.008953-1 - ALMERINDO SUPRIZZI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009049-1 - LUIZ FRANGAROLI (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.004179-0 - MOISES SANCHO SOUTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, MOISES SANCHO SOUTO, com DIB em 14/08/2008 (data da citação) e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, sem pagamento na via administrativa, tendo em vista ser beneficiário de auxílio-doença concedido em 10/09/2008 (NB 531.671.503-5).

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças relativas ao período de 14/08/2008 (citação) a 09/09/2008 (véspera do pagamento do NB 531.671.503-5), no montante de R\$ 381,92, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007226-5 - ASTROGILDA CARMO PINHEIRO (ADV. SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, ASTROGILDA CARMO PINHEIRO, com DIB em 09/10/2002 (data de nascimento de seu filho, Victor) e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 355,61, pagando-lhe a diferença apurada no valor de R\$ 1.981,39, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se

baixa  
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002248-5 - JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, JOSÉ VIANEZ PEREIRA NOVO, com DIB em 05/06/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 707,46, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.350,66, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004099-2 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003924-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 25/07/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.010,74, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.828,88, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se

baixa  
no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005468-8 - JOAO DOS REIS ALVES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOÃO DOS REIS ALVES, NB 521.616.668-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/04/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.229,43, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.645,61, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 530.790.420-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008485-1 - DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS, NB 502.829.216-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/05/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.746,95, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 29.355,11, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005696-0 - JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, ACOLHO os embargos apenas para fazer

constar

no dispositivo da sentença o termo em destaque, sem, contudo, alterar o valor da condenação fixada no julgado.

PRI

2008.63.17.007029-7 - ROQUE IZIDORIO DE BRITO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004028-1 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, NB 518.975.677-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/04/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.202,61, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.496,25, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/520.671.289-9 e NB 31/526.481.960-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008237-4 - IRENE NAGAI (ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; BANCO SANTANDER S/A . Posto isso, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Banco Santander. Com relação ao Banco Central do Brasil, julgo improcedente o pedido inicial de correção monetária do período de março/90 e abril/91, de forma que fica mantida a remuneração dos valores bloqueados pelo BTNF - Bônus do Tesouro Nacional (art. 269, I, CPC). Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.17.005703-3 - ANTONIO SILVA DE LIMA (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002597-4 - LICINIO BOAVENTURA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008344-5 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.**

2008.63.17.007578-7 - MARIA ESPRESIOSA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004407-1 - JANICE VIEIRA DA SILVA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.17.008506-5 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.007307-5 - SILVIA HELENA MANCUSO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autoa, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum trabalhados de 05/06/89 a 14/12/90, 16/07/91 a 04/11/94 e de 24/08/98 a 29/09/2006, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de SILVIA HELENA MANCUSO, com DIB em 13/02/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 694,54, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 735,53, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 18.585,48, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003986-2 - AMARILDO BRUGNARI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a AMARILDO BRUGNARI (representado por sua curadora), NB 87/120.727.397-7, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/07/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 7.753,74, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias quanto à curadora do autor nomeada para a presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.**

**Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2008.63.17.008309-7 - EVARISTO ANTONIO SECCO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; GENI ALEXANDRE SECCO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008382-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNOT (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008346-2 - OSWALDO GALAN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008349-8 - ANTONIO SOARES RODRIGUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008367-0 - VALTER MORO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008374-7 - ADMIR PAULO NEGOCIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008347-4 - LUIZ CARLOS ALTHMAN (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008411-9 - LUIZ BRONZIN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008435-1 - MANOEL SANCHES TORRES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008522-7 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008403-0 - HELENA VERONEZE CONTI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.004003-7 - PAULA DANTAS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o  
pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a PAULA  
DANTAS, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/01/2008 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$  
415,00, para dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese  
de  
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,  
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a  
imediate  
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se  
para  
cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.824,65, para a competência de dezembro de 2008,  
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano,  
a  
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se  
baixa  
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004051-7 - RIVELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
BRAGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE  
o  
pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor,  
RIVELINO ALVES DA SILVA, com DIB em 03/03/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual  
(RMA) no  
valor de R\$ 1.235,12, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação  
profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese  
de  
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,  
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a  
imediate  
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se  
ao  
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.933,36, para a competência de dezembro de 2008,  
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano,  
a  
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004182-0 - MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004246-0 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002266-3 - BELARMINA OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.004218-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42 (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO O INSS ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 67.784, 1º Cartório de Imóveis de Santo André, no valor de R\$ 6.625,56, válidos para setembro de 2007, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.

2008.63.17.004178-9 - VERALICE SOARES SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002360-0 - AMARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, AMARILDO PEREIRA DA SILVA, NB 514.323.577-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 08/08/2006, sem pagamento na via administrativa.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças relativas ao período de 09/08/2006 a 28/11/2007, no montante de R\$ 12.562,59, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 517.602.689-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se

baixa  
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003938-2 - GESSI MARIA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) ; ERICK ELVIS DA SILVA(ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a GESSI MARIA DA SILVA e ERICK ELVIS DA SILVA (representado pela genitora) a pensão por morte de CELSO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 04/11/2007 (data do óbito), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.012,77 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.039,30, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, no valor de R\$ 16.540,05, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004025-6 - EFREM ELIEZER MENON (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EFREM ELIEZER MENON, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/07/2008 (data da perícia médica) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 2.248,82, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007866-8 - CLAUDIO FABRI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ(ADV. SP088313-JOSE JOAQUIM

JERONIMO HIPOLITO). Ex positus, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC).  
Comunique-se aos réus, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003932-1 - VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS, NB 521.801.420-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 728,56, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.127,72, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007308-7 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum trabalhado de 08/08/1971 a 04/11/1991, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, com DIB em 21/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 631,46, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 655,45, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.377,51, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003438-4 - MARIO CANDIDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA

ALVES PATRIOTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, MARIO CANDIDO, NB 523.306.592-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 27/06/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 14/08/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.257,16, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.885,92, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 532.744.847-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004030-0 - MARIA ANA VELOSO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, MARIA ANA VELOSO, NB 515.424.409-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/10/2008, com renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 733,04, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.975,55, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.17.007912-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000282-6 - PEDRINA PAULA ANASTACIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002175-4 - ORIDI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001872-0 - TAMARIS MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005635-1 - NELSON APARECIDO DE ANGELE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.003547-5 - ALVIMAR MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para DETERMINAR ao INSS: a) a averbação como especial do período laborado na Brosol (19.04.93 a 27.05.96),

em razão de exposição a ruído (item 1.1.16 do Anexo ao Decreto 53.831/64); b) a majoração da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com percentual de 75%, RMI de R\$ 740,86 e RMA de R\$ 802,09, para dezembro de 2008.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças apuradas, no importe de R\$ 3.248,20, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJP).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2007.63.17.006614-9 - DARCI PATAQUINI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.17.006914-0 - ISAIAS RENZETTI (ADV. SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.17.007399-3 - GENESIO DE MORAES (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.004022-0 - SUELY LESSA DE ARAUJO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o

pedido e condeno o INSS a conceder a SUELY LESSA DE ARAÚJO a pensão por morte de IVO LESSA DE ARAÚJO,

com DIB em 08/04/2004 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de Trata-se de ação proposta por SUELY LESSA

DE

ARAÚJO contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de seu pai.

A autora alega que faz jus à pensão por morte de seu pai, pois embora seja maior, trata-se de pessoa incapaz desde o nascimento, por ser portadora de paralisia infantil. Requeru o benefício de pensão, com DER em 08/04/2004, NB 146.632.868-9, por morte de seu pai, Ivo Lessa de Araújo, ocorrida em 05/05/2001, tendo sido indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar, alega incompetência absoluta dos Juizados em razão do valor de alçada.

No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 112.752.092-7.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A incapacidade da autora ficou comprovada, de acordo com as conclusões do laudo pericial apresentado, conforme segue:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de monoplegia de MIE por seqüela de paralisia infantil (poliomielite), que são impeditivos de atividade de trabalho que lhe mantenha a subsistência. Considero-a total e definitivamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade aos 3 meses de idade, conforme relatório médico. Não apresenta dependência de terceiros, mora sozinha e mantém os afazeres domésticos, com dificuldade, mas independente de outros.

A argumentação deduzida pelo INSS não deve prosperar, já que o laudo médico, elaborado por profissional de confiança deste Juízo, deixou claro que a autora é total e definitivamente inválida para o labor, independentemente de se tratar de

monoplegia do membro inferior esquerdo.

Logo, constatada a incapacidade da autora em data anterior ao óbito, deve ser acolhido o pedido, fixando-se o termo inicial no dia seguinte à cessação da pensão deferida à irmã, a saber, 05.06.2005 (art. 76 da Lei de Benefícios). Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SUELY LESSA DE ARAÚJO a pensão por morte de IVO LESSA DE ARAÚJO, com DIB em 05/06/2005 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 603,88, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.492,19, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já descontados os valores percebidos a título do benefício assistencial NB 112.752.198-2 (art. 20, § 4º, Lei 8742/93).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002279-5 - RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA, NB 522.669.524-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 17/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 820,96, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.962,52, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 529.657.421-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003724-5 - CICERO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, CICERO GOUVEIA DA SILVA, com DIB em 14/08/2008 (data da citação), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2008 (data da juntada do relatório médico de esclarecimentos), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.679,92, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.182,35, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003540-6 - NEREIDE FENILE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, NEREIDE FENILE, NB 525.749.686-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/05/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R \$ 462,40, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 451,26, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença 530.786.156-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008193-0 - ANEZIO DA SILVA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que a autora possa levantar os valores em conta vinculada existentes em seu nome. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005492-5 - FRANCISCO MENDES CARDOSO (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003936-9 - JOSE SALUSTIANO DE FARIAS (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ SALUSTIANO DE FARIAS, NB 521.318.195-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/02/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 933,22, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.045,91, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003508-0 - MARIANA MARTINS DA COSTA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIANA MARTINS DA COSTA, NB 522.076.873-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/03/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 508,56, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.681,23, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano,

a  
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007557-6 - RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV.

SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, NB 131.788.323-0, a

partir da cessação administrativa ocorrida em 13/11/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.668,68, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 34.846,28, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002469-0 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, SIMONE FERREIRA GOMES, NB 129.318.280-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 09/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.536,06, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.358,95, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004035-9 - VICENTE BARBOZA DE TORRES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, VICENTE BARBOZA DE TORRES, com DIB em 25/07/2008 (data da citação), renda mensal inicial e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.393,28, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.003151-2 - JOAO GERALDO BUORO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 108.281.584-2, de forma que passe a R\$ 855,17, e renda mensal atual no valor de de R\$ 1.740,42, para julho de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam de R\$ 60,45, atualizado até agosto de 2008, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.17.001636-5 - MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA, com DIB em 31/05/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.503,60, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004046-3 - ARLENE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ARLENE DO CARMO DE SOUZA, NB 517.848.903-5, a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/03/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 620,02, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.325,65, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 520.387.530-4.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002235-7 - SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO, NB 515.598.978-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/11/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.178,55, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 398,29, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005854-2 - FIRMINA MORAIS DESORDI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Cientifique-se o autor do prazo de 10 (dez) dias para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.003996-5 - APARECIDO JERONYMO (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ANTONIO JERONYMO, com DIB em 14/08/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 615,86, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.138,92, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004858-5 - ANTONIO DE PADUA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.003144-5 - MAURA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, MAURA DE SOUZA CRUZ, com DIB em 19/04/2002 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 316,77, para dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 27.837,37, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2008.63.17.004222-8 - ADILSON GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004253-8 - JOSE CARLOS SVALDI (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006565-0 - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004205-8 - JOSE SEVERINO FLORENCIO (ADV. SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.003322-7 - SARAH AUDI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, SARAH AUDI, NB 521.121.860-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 22/12/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R \$ 415,00, para a competência de novembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.957,26, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003934-5 - JOSE MARIANO DA SILVA IRMAO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ MARIANO DA SILVA IRMÃO, com DIB em 25/04/2008, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 834,07, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.695,95, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006941-2 - GISLAINE GASPAR MARTINS ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA -

OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):: " Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269,

I, CPC). Comunique-se aos réus, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95).

Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.007926-4 - MARIA DO CARMO FELIPPE ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): " Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/01/2009  
Lote 287/2009  
UNIDADE: FRANCA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.18.000229-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000231-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000232-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CARVALHO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000233-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FRANZOLINI  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000235-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000238-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA FERREIRA LUCIO  
ADVOGADO: SP254545 - LILIANE DAVID ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000239-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DE SOUZA JANUARIO  
ADVOGADO: SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000241-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA MORATO CASTAGINE  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000242-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BASON PRAXEDES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000244-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000245-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DO PRADO  
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000246-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000247-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TORRALBO GALHARDO  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000248-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA FALEIROS  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000249-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000250-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVEIRA LEMOS  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000251-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MENDONCA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000252-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000253-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEUS SIMOES SOUZA  
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000254-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000255-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE LUZIA MALAQUIAS SOFIA  
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000256-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA VALINTIN  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000257-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDENIR BRAGUIN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO COELHO  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000259-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PANDOLFO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000260-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARRIJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000262-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DAU VIEIRA  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000263-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000264-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTES PALAMONI  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000265-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000266-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE SALOMAO  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000268-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000269-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MINERVINO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000271-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA VALERIA PINHEIRO COELHO  
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000272-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DO COUTO SILVA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000273-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE SOUZA LOURENCO  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000274-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA CASON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BARBOSA NUNES  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BERNARDES DE AGUIAR NETO  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA ASSIS  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000278-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON EZEQUIEL  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000279-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TOTOLI

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 288/2009

EXPEDIENTE Nº 12 /2009

2008.63.18.001853-3 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000202/2009

"Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 286/2009

EXPEDIENTE Nº 11 /2009

2007.63.18.000103-6 - ARI ALVES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10

(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000662-9 - ALTAMIRO PIO FURTADO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000795-6 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000849-3 - ELMIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SPI71698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001361-0 - TEREZINHA FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001371-3 - NAIR APARECIDA GRANADO BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001739-1 - MATILDE MACIEL BERBEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001856-5 - ANTONIA FERREIRA CHAVES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001871-1 - ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001889-9 - DEJANIRA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001980-6 - HILDA APARECIDA MARCIANO E OUTROS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO); LETICIA DAIANE VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO); NATALIA DAIANA VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO); THALES JUNIOR MARCIANO VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002050-0 - JOSE ANTUNES CINTRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002077-8 - MOACIR PAVANELO BARBOSA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002098-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002115-1 - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,

par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002194-1 - CARLOS ALBERTO PELLEGRINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002358-5 - JOANA DARC MARTINS GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002408-5 - MARIA DARCILENE DE FREITAS CINTRA (ADV. SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002441-3 - DEUSDET LACERDA DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002518-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002519-3 - LADARIO DEODORO DA SILVA FILHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002525-9 - ANA PINHEIRO DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002571-5 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002628-8 - MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002646-0 - NELITA CANTEIRO COELHO (ADV. SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002811-0 - TEREZA MARIA DA SOLEDADE GARCIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002840-6 - NILZA IOLANDA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002876-5 - MARIA DA GLORIA MELETTI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002899-6 - MARIA INES VERISSIMO MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002926-5 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002962-9 - TERESA DA SILVA GONÇALVES FELIPE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003085-1 - AMANDA MAGALHAES PEDRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003175-2 - RAFAEL HENRIQUE SANTOS (ADV. SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003274-4 - OLIMPIA MARIA MATEUS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003286-0 - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003361-0 - ADELINA ALVES DONZELLI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003395-5 - MARIA APARECIDA PEDROSO ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003545-9 - MARCELINA NEVES DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003563-0 - ANGELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003609-9 - APARECIDA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003772-9 - ANGELINO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003786-9 - NILSON GONCALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003806-0 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003849-7 - HILDA RUTE DE SAOUDA BARRINHA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004010-8 - ROMILDO ADRIAO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004025-0 - RODRIGO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004039-0 - CATHARINA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000136-3 - FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000139-9 - JANDIRA NUNES DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000168-5 - SEBASTIAO VIEIRA FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000427-3 - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000433-9 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002921-0 - EURIPA DAS GRACAS DE PAULO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"